



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.299-A, DE 2002** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 526/1999

Ofício nº 127/2002 - SF

Altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 2495/00, 3125/00, 5852/01, 5884/05, 6189/05, 1567/11, 1779/11, 4166/12, 3200/15, 3649/15, 6042/16 e 8892/17, apensados, com substitutivo; e, pela rejeição dos de nºs 713/99, 1388/99, 7564/06, 3063/11, 4412/12, 49/15, 371/15, 461/15, 958/15, 1687/15, 2129/15, 4933/16, 5218/16, 5131/16, 7710/17, 8026/17 e 9271/17, apensados (relator: DEP. LUIZ NISHIMORI).

DESPACHO:

À COMISSÃO ESPECIAL:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 08/02/22, para inclusão de apensados (46)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 713/99, 1388/99, 2495/00, 3125/00, 5852/01, 5884/05, 6189/05, 7564/06, 1567/11, 1779/11, 3063/11, 4166/12, 4412/12, 49/15, 371/15, 461/15, 958/15, 1687/15, 2129/15, 3200/15, 3649/15, 4933/16, 5131/16, 5218/16, 6042/16, 7710/17, 8026/17 e 8892/17

III - Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (5)
- Declaração de voto

IV - Novas apensações: 1644/15, 4316/16, 10552/18, 560/19, 2546/19, 2614/19, 3745/19, 3930/19, 4221/19, 4228/19, 4624/19, 5583/19, 5765/19, 5850/19, 1239/20, 5453/20, 4075/21 e 4436/21

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 3º

§ 7º O registro prévio a que se refere o *caput* será o do princípio ativo, reconhecida a similaridade quando se tratar de produto substancialmente equivalente com suas características físicas, químicas e toxicológicas.” (NR)

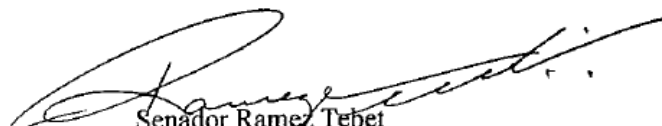
Art. 2º O inciso I do art. 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

I – legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, destruição de embalagens, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

.....” (NR)

Senado Federal, em 12 de março de 2002


Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 713-A, DE 1999

(Do Sr. Dr. Rosinha)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição dos de nºs 1388/1999 e 7564/2006, apensados (relatora: DEP. CIDA DIOGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 1388/1999 e 7564/2006

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer vencedor
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 20A:

"Art. 20A. Fica proibido em todo o território nacional o uso de agrotóxicos que tenham como componente o Ácido 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D)." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização do Ácido 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D) causa danos irreversíveis ao meio ambiente, como se verifica pela análise dos dados abaixo, constantes em documento da Organização Mundial da Saúde (PESSATI, M. L. Ácido 2,4-Diclorofenoxiacético - Aspectos Ambientais. "2,4- Dichlorophenoxyacetic acid - Environmental aspects. World Health Organization, International Programme on Chemical Safety, Geneva, 1989", Curitiba, mimeo, 1998). É inquestionável que os estudos realizados pela Organização Mundial da Saúde gozam de grande aceitação na comunidade científica internacional, servindo os mesmos de base para as políticas públicas de praticamente todos os países do mundo, inclusive do Brasil.

As condições em que o 2,4-D e outros herbicidas quimicamente relacionados são preparados, quais sejam, meio em geral fortemente alcalino e temperaturas elevadas, propiciam a formação de dibenzo-*p*-dioxinas policloradas (CDD), produtos altamente cancerígenos. Sua pirólise produz certos isômeros de CDDs. Esta informação é importante pois justifica a proibição da incineração. Por esta razão, em alguns países, tem sido reduzido o uso do 2,4-D e do 2,4,5-T em parques e áreas públicas, devido aos seus possíveis efeitos tóxicos, especialmente em relação às CDDs (dioxinas).

Os sais de amina ou álcali e os ésteres são usados na proporção de 0,2 a 2,0 kg de ingrediente ativo por hectare, sendo que os ésteres podem atingir 6,0 kg/ha. Formulações granulares são usadas como herbicidas aquáticos na proporção de 1 a 122 kg/ha. Esses dados mostram uma variação muito grande entre as dosagens utilizadas. Outrossim, apesar do composto ter sido desenvolvido e utilizado desde a Segunda Guerra mundial, pouco se sabe sobre seus efeitos em diferentes ambientes, os quais se expressam com uma variabilidade muito alta. Em determinado ambiente, uma dosagem pode ser ineficiente e, em outro ambiente, manifestar efeitos muito tóxicos. Desta forma, a segurança ambiental com a utilização do 2,4-D é muito baixa, principalmente em países com diversidade climática e ambiental tão grande como o Brasil.

Embora o 2,4-D não persista no solo, devido à sua rápida degradação, seu consumo e biodisponibilidade são fortemente influenciados pelo conteúdo de matéria orgânica do solo, atividade microbiológica e condições ambientais como luminosidade, temperatura e pH. Como é grande o número de variáveis que potencialmente interferem na biodegradabilidade do 2,4-D, torna-se difícil prever as consequências ambientais de seu uso. Além disto, os dados de biodisponibilidade e distribuição, até o momento, são altamente inconsistentes.

Algumas algas são capazes de reter o 2,4-D. Estes organismos, base da cadeia trófica, podem acumular o 2,4-D e, desta maneira, aumentar os efeitos do composto no ambiente. Outrossim, segundo dados publicados nos Critérios de Saúde Ambiental da O.M.S., muitas culturas de algas de água doce degradaram o 2,4-D em duas semanas e somente uma cultura reteve 64% do 2,4-D adicionado. Mas, estes dados foram extraídos de trabalhos que utilizaram tratamentos com concentrações tão baixas como 0,01 mg/litro, quando deveriam ter utilizado níveis até 1000 vezes maiores, para não subestimar os efeitos deletérios do composto.

Foi verificado, também, que alguns microorganismos podem ser capazes de degradar o composto. No entanto, uma menor degradação foi observada em solos ácidos e uma redução no pH para valores inferiores a 6 inibiu a degradação

bacteriana. Como os fungos normalmente liberam grande quantidade de ácidos orgânicos, eles podem, por este mecanismo, inibir a quebra ou a biodegradação do 2,4-D, aumentando o tempo de permanência do composto no ambiente, o que ocorre mais particularmente em solos tropicais, como no Brasil.

Estudos de campo demonstraram a degradabilidade do 2,4-D. Quando aplicada uma determinada dose de 2,4-D, os valores residuais em peixes, crustáceos e larvas de insetos parecem pequenos, mas quando comparados com os valores de LC50 para estes organismos, observa-se que os níveis residuais, mesmo 8 dias após, podem ser fatais para várias espécies. Outro aspecto a ser ressaltado é que os maiores valores observados de acúmulo pelos organismos ocorreram 24 horas depois da aplicação e não 8 dias ou 3 semanas depois, como discutido no trabalho.

Com a aplicação de 112 kg de 2,4-D como éster de butoxietanol/ha de formulação granular, verificou-se que as amostras de húmus continham níveis muito variados do composto (entre 0,14 e 58,8 mg/kg), sendo que a maior concentração do resíduo foi encontrada 10 meses após a aplicação. Ou seja, além de se observar, mais uma vez, uma variabilidade extremamente alta no acúmulo do composto pelo húmus, também fica evidente o alto tempo residual do composto no ambiente. Deve considerar-se que 10 meses não é um tempo curto, uma vez que muitas culturas agrícolas são plantadas e colhidas num prazo menor que este.

A fixação de nitrogênio por algas aquáticas foi afetada em concentrações de 400 mg/litro e eliminada a 600 mg de ácido 2,4-D (sal de sódio) por litro. Quando ésteres de 2,4-D foram aplicados, a fixação de nitrogênio pela alga verde-azul *Anabaena* ficou comprometida com doses acima de 36 mg/litro. Como no experimento foram testadas doses de 36 a 324 mg/litro, não é correto afirmar que é com doses acima de 36 mg/litro que houve comprometimento da fixação de nitrogênio em *Anabaena*, porque não foram testadas doses menores. Talvez uma dose de 5 mg/litro também afetasse a fixação de nitrogênio nesta espécie. Além disso, quando o 2,4-D foi aplicado sobre uma alga verde aquática, verificou-se redução na divisão celular, a qual foi paralisada e com crescentes anormalidades nos cromossomos durante a divisão celular,

proporcionais à exposição ao 2,4-D. A exposição a ésteres do 2,4-D reduziu a produtividade nestes organismos em até 50%. Considerando que estes organismos formam a base da cadeia trófica e respondem por 40% do oxigênio produzido no planeta, o desequilíbrio destes organismos no sistema poderia ter graves repercussões ambientais, com efeitos diretos e indiretos sobre o homem.

O 2,4-D também se mostrou inibitório para todos os tipos de fungo do solo. Existe uma grande variação na sensibilidade entre diferentes espécies de seres vivos em resposta à mesma formulação do 2,4-D. Ademais, os organismos se tornam mais sensíveis quando a temperatura da água aumenta. Estes dados são de grande importância pois, no Brasil, um país tropical, são de se esperar efeitos mais deletérios do 2,4-D, o que, aliado à grande variação de toxicidade em função da espécie, diminui a segurança quanto aos riscos ambientais do composto.

Destaca-se, ainda, o nível de tóxico máximo aceitável, sugerido como menor que 1 mg/litro, o que é extremamente baixo e facilmente ultrapassado em regiões que utilizam este herbicida, já que os próprios dados citados na publicação da O.M.S. indicam que "para doses de aplicação recomendadas, a concentração de 2,4-D na água tem sido estimada ser um máximo de 50 mg/litro e muitas aplicações conduziram a concentrações na água muito menores do que isto (entre 0,1 e 1,0 mg/litro)."

Com base na toxicidade do ácido 2,4-D para larvas de caranguejo, autores do trabalho sugeriram um nível de tóxico máximo aceitável como sendo menos de 1 mg/litro. Será possível que num ambiente onde a concentração chega a 50 mg/litro sobreveja alguma larva de caranguejo, se com apenas 1 mg/litro já se observam efeitos do 2,4-D? E as aplicações que resultaram em concentrações entre 0,1 e 1,0 mg/litro não causariam tais efeitos?

Com relação aos invertebrados de água doce, a LC_{50} 48 horas para *Daphnia magna* foi apenas 0.1 mg de éster de 2,4-D por litro. Formulações de 2,4-D na forma de dimetilamina ou ácido livre se mostraram menos tóxicas. Como considerar segura, então, a utilização de um herbicida que, mesmo com a aplicação das doses recomendadas, pode chegar a concentrações de 50 mg/litro?

Os valores de LC_{50} para peixes também variam consideravelmente segundo a espécie, estágio de vida e formulação do herbicida, sendo que as formulações éster representam maior perigo para peixes. A larva é o estágio de vida mais sensível, e temperaturas maiores provavelmente aumentam a toxicidade deste herbicida para peixes.

Verificaram-se os efeitos de diferentes formulações para peixes de água doce e peixes estuarinos, observando-se uma variação na sensibilidade de até 1000 vezes, ou seja, dependendo da formulação, a toxicidade para a mesma espécie pode ser até 1000 vezes maior. Como pode ser constatado, a toxicidade varia grandemente em função da formulação, o que significa menor controle sobre os riscos ambientais decorrentes do seu uso. Estes valores mostram, ainda, o perigo real da utilização deste herbicida. Pode-se imaginar, portanto, o desastre ecológico que poderia ser causado pelo uso inadequado de uma formulação do tipo éster, butoxietanol ou butoxieril para espécies aquáticas. Desta forma, sendo o Brasil um país tropical, não deveriam ser utilizados apenas parâmetros de proibição de países de primeiro mundo, de clima frio, onde o composto tenderia ser menos tóxico.

Os níveis de efeitos não observados (NOELs) do 2,4-D estão abaixo de 1 mg/litro para a maioria dos peixes testados, utilizando-se como parâmetro os valores de LC_{50} 96 horas. Este valores indicam a concentração de produto em que se tem, embora muito discutido, uma maior segurança sobre os riscos ambientais do produto. Como os valores para peixes foram basicamente abaixo de 1 mg/litro, estes valores deveriam ser, por si só, proibitivos pois, como já visto, os valores na água chegam facilmente a 50 mg de 2,4-D por litro, muito acima da concentração na qual não se observariam efeitos tóxicos. Este dado mostra, com grande evidência, a falta de segurança ambiental, principalmente para ambientes de água doce (as mais estudadas), quando do uso deste herbicida.

Para aplicação terrestre, o 2,4-D é geralmente usado nas formas menos voláteis, como ésteres de cadeia-longa, para reduzir os danos da derivatização das pulverizações. Embora estes compostos normalmente não sejam tóxicos para insetos benéficos, como abelhas e inimigos naturais de pragas, alguns efeitos adversos têm sido reportados, normalmente vinculados à privação alimentar indireta causada pelo herbicida.

Como para os organismos aquáticos os ésteres são os mais tóxicos, ocorre aqui uma nitida controvérsia ao seu uso. Uma determinada formulação sempre será danosa para o meio ambiente: ou tóxica para o meio aquático (ésteres) ou tóxica para o meio terrestre (sais e ácido livre). Esta característica implicaria em permitir-se um uso restrito do 2,4-D (permitir o uso de uma formulação e proibir outra), o que geraria grande dificuldade técnica e fiscalizatória. Portanto, fica difícil imaginar qualquer formulação que, no Brasil, um país agrícola mas com grande área aquática, não cause danos ambientais.

Estudos em roedores do gênero *Microtus*, e citados na publicação da O.M.S., afirmam que o herbicida não apresenta perigo. No entanto, segundo outros trabalhos, citados na mesma publicação, quando exemplares machos receberam apenas 10% da LC_{50} diariamente, por 10 ou 20 dias (400 mg/kg), o peso do testículo (um índice da espermatogênese) e as divisões na espermatogônia foram significativamente reduzidos em relação aos valores controle.

Foi observado, ainda, cerca de 78% de aumento no número de insetos peste e, também, aumento na ocorrência de infecção fúngica em milho quando tratados com 2,4-D como sal de trietanolamina.

Somados aos fatores já discutidos, existem dados limitados dos efeitos do 2,4-D e suas formulações nas comunidades de organismos. As informações sobre os riscos são, portanto, sempre obtidas por extrapolação de estudos com espécies únicas. Sendo assim, torna-se evidente o grande risco ambiental em decorrência do uso das diferentes formulações do 2,4-D, principalmente para países tropicais, com ambientes tão diversos e com biodiversidade tão privilegiada como o Brasil.

Além dos dados técnicos elaborados pela Organização Mundial da Saúde, que nos fazem concluir pela alta nocividade de contaminação ao meio ambiente, existem inúmeros trabalhos acadêmicos sobre as consequências para a saúde humana em virtude da utilização do 2,4-D e seus derivados, destacando-se neste campo a Tese de Luiz Fernando Pereira, da Universidade Federal do Paraná, bem como outros artigos assinados em conjunto com outros pesquisadores. Transcrevem-se a título de ilustração alguns trechos dos documentos supra citados. "Os fenoxiácidos na forma de sal são prontamente

hidrolizados para a forma de ácidos livres (HERNE, 1966) e, não sendo significativamente metabolizados em mamíferos, são excretados na urina (GRUNOW & BOHME, 1974). O 2,4-D encontra-se mais concentrado nos rins por um mecanismo de transporte ativo (BERNDT & KOSCHIER, 1973)“... O 2,4-D, o 2,4,5-T e seus derivados são potencialmente tóxicos, podendo provocar uma série de distúrbios digestivos, neurológicos e musculares. Essas substâncias persistem no meio ambiente e sua absorção quase sempre se dá por via oral, podendo ocorrer por inalação.”

Destaca-se também o estudo realizado pelo Professor Catedrático em Farmacologia da USP e UFPR, Professor Heitor Segundo Guilherme Medina, o qual desenvolveu inúmeras pesquisas sobre os efeitos do 2,4-D em animais e seres humanos nos Estados do Mato Grosso do Sul e do Paraná (Relatório Projeto Finep nº 4.2.88.0377-00, SUREHMA, 1991, Curitiba). As fotografias inclusas no referido estudo impressionam pelo alto poder de contaminação do herbicida Tordon 2,4-D.

Outro importante estudo foi elaborado pela Prof. Ana Lucia Tararthuch, do Departamento de Fisiologia do Setor de Ciências Biológicas da Universidade Federal do Paraná. Nesse trabalho, constatou-se a incidência renal em ratos que bebiam água contaminada com o herbicida Tordon, que tem como princípio ativo o 2,4-D. O risco de contaminação da população é grande, uma vez que os mananciais de água do Paraná estão contaminados por agrotóxicos (em 1984 o percentual de contaminação era de 70%), conforme estudos técnicos da antiga Surehma. Os dados da Secretaria Estadual da Saúde do Paraná confirmam que nos últimos 10 anos ocorreram mais de 9.000 casos de intoxicação por agrotóxicos no Paraná, tendo havido no mesmo período mais de 900 mortes.

Ante a gravidade do problema, existem diversas iniciativas, inclusive algumas oriundas de trabalhadores rurais e da comunidade em geral, no Estado do Paraná e em vários de seus Municípios, para que seja proibido o uso desse agrotóxico.

A questão, não se restringe, no entanto, àquele Estado mas abrange todo o território nacional. Conforme dados do Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas, de 1993 a 1995, foram registrados 12.866 casos de intoxicação por agrotóxicos em todo o País. Mas, segundo a Fundacentro, órgão de pesquisas do Ministério do Trabalho, esse número deve ultrapassar 200.000, pois estima-se que apenas 1% a 2% das intoxicações por pesticidas sejam notificadas.

Pelo exposto, torna-se imprescindível a aprovação urgente do projeto de lei que ora apresentamos, para o qual contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em 27 de Abril de 1994



Deputado Dr. Rosinha

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDL”**

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

DISPÕE SOBRE A PESQUISA, A EXPERIMENTAÇÃO, A PRODUÇÃO, A EMBALAGEM E ROTULAGEM, O TRANSPORTE, O ARMAZENAMENTO, A COMERCIALIZAÇÃO, A PROPAGANDA COMERCIAL, A UTILIZAÇÃO, A IMPORTAÇÃO, A EXPORTAÇÃO, O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS E EMBALAGENS, O REGISTRO, A CLASSIFICAÇÃO, O CONTROLE, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art.20 - As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Parágrafo único. Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 1.388, DE 1999

(Do Sr. José Janene)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, relativos ao registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, e à pena aplicável aos infratores das disposições legais específicas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 713, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, relativos ao registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, e à pena aplicável aos infratores das disposições legais específicas.

Art. 2º O § 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido de uma alínea g, com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 6º

g) que tenham como ingrediente ativo o ácido 2,4-dicloro-fenoxiacético, seus sais, seus ésteres, ou qualquer outro derivado desse ácido, ou quaisquer outras substâncias voláteis que possam propagar-se pela atmosfera e atingir áreas distintas daquelas em que se tenha aplicado o produto." (NR)

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar ou prestar serviço na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, bem assim em outras normas legais aplicáveis, ficará sujeito à pena prevista no art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas na forma do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 2º Na hipótese de aplicação administrativa de multas, os valores mínimo e máximo serão aqueles estabelecidos no art. 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, exceto quando se tratar de pessoa jurídica, para quem o valor mínimo da multa será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)." (NR)

Art. 4º O art. 20 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido de um § 2º, com a redação a seguir, passando o atual parágrafo único a constituir o § 1º:

"Art. 20

§ 1º

§ 2º Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que se enquadrem na vedação a que se refere a alínea g do § 6º do art. 3º, será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os agrotóxicos e afins constituem insumos de grande importância para a produção agrícola. Destinam-se a combater insetos, ácaros, nematódeos, fungos, bactérias, plantas invasoras e outros organismos que constituem "pragas" das lavouras e cuja presença pode causar a redução da produtividade ou mesmo a perda total da colheita, resultando em prejuízos ao produtor rural.

Tais insumos também têm aplicação em outros ambientes (fora do meio rural), como nos produtos armazenados e em ambientes urbanos, hídricos ou industriais, de tal forma que se encontram adequadamente definidos (assim como os seus componentes) no art. 2º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins e dá outras providências".

Condição básica para que se possa produzir, comercializar ou utilizar qualquer agrotóxico ou afim é o seu **registro**, conforme estabelece o art. 3º da Lei anteriormente referida. Entretanto, o § 6º desse artigo estabelece a **proibição** de registro de alguns produtos, tais como aqueles sem antidoto, ou que apresentem características teratogênicas, carcinogênicas, mutagênicas, ou prejudiciais ao meio ambiente.

Embora essas restrições contemplem uma gama expressiva de malefícios que se buscam evitar, a realidade tem demonstrado que há produtos dotados uma outra característica (infelizmente **não prevista** nessas vedações), extremamente deletéria para o meio ambiente, para a saúde humana, além de prejudicar os empreendimentos de produtores rurais vizinhos: trata-se da deriva, pelo ar, de agrotóxicos voláteis, tais como aqueles que têm como ingrediente ativo o 2,4-D.

Herbicidas à base do ácido 2,4-dicloro-fenoxiacético, de seus sais ou seus ésteres são largamente empregados em lavouras de cana-de-açúcar e pastagens, como também no plantio direto de soja. Nos Estados da região Sul, principalmente, têm-se registrado muitos danos a lavouras de terceiros e ao meio ambiente. Lavouras de algodão, hortaliças, fruteiras e muitas outras plantas cultivadas por produtores rurais vizinhos às lavouras tratadas com esses herbicidas têm sido danificadas; até mesmo árvores plantadas em cidades têm sido mortas pela deriva desses agrotóxicos.

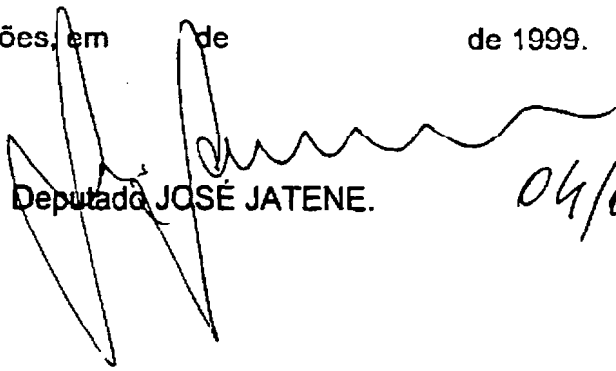
Essa situação tem levado as Câmaras Municipais de diversas cidades a aprovarem leis proibindo o uso de herbicidas voláteis. Longe de ser único, podemos citar como exemplo típico a Lei nº 452, de 9 de junho de 1997, do Município de São Sebastião da Amoreira (PR), que "proíbe o uso de herbicida de alta volatilidade, especificamente o 2,4-D, em suas formulações, nas propriedades rurais".

Consideramos necessário adequar-se a legislação em vigor, de modo a incorporar-se a proibição de se utilizarem agrotóxicos que tenham como ingrediente ativo o ácido 2,4-diclorofenoxiacético, seus sais, seus ésteres, ou qualquer outro derivado desse ácido, ou quaisquer outras substâncias voláteis que possam propagar-se pela atmosfera e atingir áreas distintas daquelas em que se tenha aplicado o produto.

Com este objetivo, apresentamos o presente projeto de lei, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, vedando o registro — e, por via de consequência, a produção, a comercialização e o uso — de produtos com as características negativas em questão e também introduz ajustes relativos à pena aplicável aos infratores das disposições legais específicas, com remissão à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências".

Esperamos contar com o necessário apoio de nossos ilustres Pares no Poder Legislativo para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999.


Deputado JOSÉ JATENE.

04/08/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.

DISPÕE SOBRE A PESQUISA, A
EXPERIMENTAÇÃO, A PRODUÇÃO, A
EMBALAGEM E ROTULAGEM, O TRANSPORTE,
O ARMAZENAMENTO, A COMERCIALIZAÇÃO,
A PROPAGANDA COMERCIAL, A UTILIZAÇÃO,
A IMPORTAÇÃO, A EXPORTAÇÃO, O DESTINO
FINAL DOS RESÍDUOS E EMBALAGENS, O
REGISTRO, A CLASSIFICAÇÃO, O CONTROLE,
A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE
AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

.....

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar ou prestar serviço na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, ficará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além da multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 20. As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Parágrafo único. Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO V

Dos Crimes contra o Meio Ambiente

.....

SEÇÃO III

Da Poluição e Outros Crimes Ambientais

.....

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no "caput", ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

CAPÍTULO VI

Da Infração Administrativa

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos VI a V do "caput" obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do "caput" serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

.....

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a outra o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.

DISPÕE SOBRE A PESQUISA, A EXPERIMENTAÇÃO, A PRODUÇÃO, A EMBALAGEM E ROTULAGEM, O TRANSPORTE, O ARMAZENAMENTO, A COMERCIALIZAÇÃO, A PROPAGANDA COMERCIAL, A UTILIZAÇÃO, A IMPORTAÇÃO, A EXPORTAÇÃO, O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS E EMBALAGENS, O REGISTRO, A CLASSIFICAÇÃO, O CONTROLE, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art.2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências;

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.495, DE 2000

(Do Sr. Fernando Coruja)

Altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre o registro de produtos fitossanitários genéricos, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES: DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

III - produtos fitossanitários de referência: os agrotóxicos, seus componentes e afins inovadores, registrados no órgão federal competente e comercializados no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente junto a esse órgão, por ocasião do registro: (NR)

IV - produtos fitossanitários genéricos: os agrotóxicos, seus componentes e afins similares, quanto ao teor de princípios ativos, grau de pureza, tipo de apresentação, formulação, classificação toxicológica, classificação ambiental e eficiência agronômica, aos produtos fitossanitários de referência, fabricados após expirar-se o período de proteção patentária ou, na sua vigência, mediante concessão do detentor da patente." (NR)

"Art. 3º

.....

§ 7º Os procedimentos administrativos e os requisitos técnicos para o registro de produtos fitossanitários genéricos serão estabelecidos pelos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente. (NR)

§ 8º Entre os requisitos técnicos referidos no parágrafo anterior, figurará obrigatoriamente a comprovação de que o produto a ser registrado não contém substâncias contaminantes prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente em quantidades superiores aos limites estabelecidos." (NR)

"Art. 7º

I -

h) a classificação do produto, em função de sua utilização, modo de ação e potencial ecotoxicológico ao homem, aos seres vivos e ao meio ambiente: (NR)

i) o nome comum do princípio ativo ou os nomes comuns dos princípios ativos, em letras e caracteres cujo tamanho não será inferior a um meio do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca." (NR)

"Art. 13.

Parágrafo único. As prescrições de agrotóxicos ou afins indicarão obrigatoriamente a classe do produto, os nomes comuns dos princípios ativos, os respectivos teores, tipo de apresentação e formulação, de modo a possibilitar a opção pelo produto genérico, quando existente." (NR)

Art. 2º O órgão federal responsável pelo registro de agrotóxicos, seus componentes e afins regulamentará, em até noventa dias, os critérios e condições para o registro e o controle de qualidade dos produtos fitossanitários genéricos:...

Art. 3º As aquisições de produtos fitossanitários, sob qualquer modalidade de compra, pelo Poder Público, adotarão obrigatoriamente os nomes comuns dos princípios ativos, os respectivos teores, tipo de apresentação e formulação.

§ 1º Nas aquisições de produtos fitossanitários a que se refere o *caput* deste artigo, o produto genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais, em condições de igualdade de preço.

§ 2º Nos editais, propostas licitatórias e contratos de aquisição de produtos fitossanitários, no âmbito do Poder Público, serão exigidas, no que

couber, as especificações técnicas dos produtos, os respectivos métodos de controle de qualidade e a sistemática de certificação de conformidade.

§ 3º A entrega dos produtos fitossanitários adquiridos será acompanhada dos respectivos laudos de qualidade.

Art. 4º É o Poder Executivo Federal autorizado a adotar medidas especiais ou emergenciais, relacionadas com o registro, a fabricação, a inclusão de fontes de fabricação nacionais ou estrangeiras, o regime econômico-fiscal, a distribuição e a dispensação de produtos fitossanitários genéricos, de que trata esta Lei, com vistas a estimular sua adoção e uso no País.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura e do Abastecimento promoverá mecanismos que assegurem ampla comunicação, informação e educação sobre os produtos fitossanitários genéricos.

Art. 5º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento promoverá programas de apoio ao desenvolvimento técnico-científico aplicado à melhoria da qualidade dos produtos fitossanitários.

Parágrafo único. Buscar-se-á a cooperação de instituições nacionais e internacionais relacionadas com a aferição da qualidade de produtos fitossanitários.

Art. 6º As empresas que produzem e comercializam agrotóxicos, seus componentes e afins terão o prazo de seis meses para procederem às alterações e adaptações necessárias ao cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os agrotóxicos, seus componentes e afins, são insumos da maior importância para a agricultura, à exceção daquelas lavouras que se cultivam através de métodos orgânicos, que se vêm expandido de forma considerável no Brasil, nos últimos anos. Há mais de dez anos, a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização desses insumos são disciplinados pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e seu regulamento.

De acordo com o Art. 3º da Lei nº 7.802, de 1989, os agrotóxicos, seus componentes e afins, "só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão

federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura". Procura-se assegurar, desta forma, que os produtos que se utilizam no Brasil sejam não apenas eficientes, do ponto de vista agrônomo, mas que também não ofereçam riscos excessivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Inevitavelmente, porém, o registro de um novo produto tornou-se uma operação complexa e onerosa, cabendo à empresa registrante providenciar e arcar com os elevados custos dos testes, informações e demais procedimentos que compõem os relatórios técnicos I, II e III (art. 8º do Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990).

Uma consequência natural da complexidade que envolve a matéria e do reduzido número de empresas que produzem e comercializam agrotóxicos e afins no Brasil é o elevado preço que os insumos em questão alcançam, no mercado nacional. Este fato afeta diretamente, de forma negativa, o setor agrícola nacional.

Entendemos que os referidos procedimentos de registro são necessários, para assegurar-se a qualidade e a segurança dos insumos utilizados pelo agricultor brasileiro. Entretanto, há uma circunstância em que eles poderiam ser bastante simplificados, reduzindo-se, de forma significativa, os dispêndios das empresas registrantes e, por via de consequência, os preços finais desses insumos: quando do registro de produtos similares àqueles que já se encontram no mercado. Tomando por extensão o termo já empregado no âmbito dos medicamentos, referimo-nos aos produtos fitossanitários GENÉRICOS.

O presente Projeto de Lei define produtos fitossanitários genéricos como sendo: "os agrotóxicos, seus componentes e afins similares, quanto ao teor de princípios ativos, grau de pureza, tipo de apresentação, formulação, classificação toxicológica, classificação ambiental e eficiência agrônoma, aos produtos fitossanitários de referência, fabricados após expirar-se o período de proteção patentária ou, na sua vigência, mediante concessão do detentor da patente".

A proposição estabelece que "os procedimentos administrativos e os requisitos técnicos para o registro de produtos fitossanitários genéricos serão estabelecidos pelos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente". Entre esses requisitos técnicos, figurará obrigatoriamente "a comprovação de que o produto a ser registrado não contém substâncias contaminantes prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente em quantidades superiores aos limites estabelecidos".

Acreditamos que, através destes procedimentos, alcançar-se-á o relevante objetivo de aumentar-se a concorrência entre fornecedores de agrotóxicos e afins, seguindo-se a redução de seus preços e, conseqüentemente, do custo de produção de nossas lavouras. Os benefícios não serão restritos ao setor agrícola — ainda que seja este o primeiro a percebê-los — mas, iniciando-se na indústria de insumos, certamente se estenderão a toda a cadeia produtiva, chegando até o consumidor final de produtos agropecuários.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio de nossos ilustres Pares no Legislativo Federal para a aprovação do presente Projeto de Lei, com a celeridade que a situação está a exigir.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDIN

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.

DISPÕE SOBRE A PESQUISA, A EXPERIMENTAÇÃO, A PRODUÇÃO, A EMBALAGEM E ROTULAGEM, O TRANSPORTE, O ARMAZENAMENTO, A COMERCIALIZAÇÃO, A PROPAGANDA COMERCIAL, A UTILIZAÇÃO, A IMPORTAÇÃO, A EXPORTAÇÃO, O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS E EMBALAGENS, O REGISTRO, A CLASSIFICAÇÃO, O CONTROLE, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

.....

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo Território Nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

- a) o nome do produto;
- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
- c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
- d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
- e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

- f) o número do lote ou da partida;
 - g) um resumo dos principais usos do produto;
 - h) a classificação toxicológica do produto;
- II - instruções para utilização, que compreendam:
- a) a data de fabricação e de vencimento;
 - b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o quê deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e o limites de sua utilização;

d) informações sobre os equipamentos a serem utilizados e sobre o destino final das embalagens;

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inoquidade tais como seguro, não venenoso, não tóxico; com ou sem uma frase complementar, como: quando utilizado segundo as instruções;

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

.....
.....

DECRETO Nº 98.816, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

REGULAMENTA A LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE A PESQUISA, A EXPERIMENTAÇÃO, A PRODUÇÃO, A EMBALAGEM E ROTULAGEM, O TRANSPORTE, O ARMAZENAMENTO, A COMERCIALIZAÇÃO, A PROPAGANDA COMERCIAL, A UTILIZAÇÃO, A IMPORTAÇÃO, A EXPORTAÇÃO, O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS E EMBALAGENS, O REGISTRO, A CLASSIFICAÇÃO, O CONTROLE, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III Do Registro

Seção I Do Registro do produto

Art. 8º Para efeito de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, o requerente deverá encaminhar ao órgão federal competente:

** Artigo, "caput", com redação dada pelo Decreto nº 991, de 24/11/1993.*

I - requerimento, em quatro vias, solicitando o registro de agrotóxicos seus componentes e afins, no qual deverá constar, no mínimo:

** Inciso I com redação dada pelo Decreto nº 991, de 24/11/1993.*

- a) nome e endereço completo do requerente;
- b) finalidade do registro;
- c) comprovante de que a empresa requerente está registrada em órgão competente do Estado, do Distrito Federal ou do Município;
- d) marca comercial do produto;
- e) certificado de análise química;
- f) certificado de análise física;

g) nome químico e comum do ingrediente ativo, devendo o nome químico ser indicado de forma constante nas listas publicadas pelo órgão registrante; no caso de produtos novos ainda não constantes nas listas, o nome químico deverá ser de acordo com a nomenclatura IUPAC ou ISO, sempre em português. O nome comum deverá ser escrito em letras maiúsculas, na grafia internacional, e o correspondente em português, indicando a entidade que o aprovou;

h) classificação taxonômica do agente, em caso de agente biológico de controle;

i) classe, forma de apresentação e composição quali-quantitativa do ingrediente ativo, dos ingredientes inertes, adjuvantes e demais componentes, quando presentes. As concentrações devem ser expressas em:

- gramas por quilograma (g/kg) - para as formulações sólidas e produtos técnicos;

- gramas por litro (g/l) - para as formulações líquidas;

- mililitros por litro (ml/l) ou gramas por litro (g/l) - para os resíduos não sulfonados e óleos minerais fungicidas; e

- quando os ingredientes ativos forem de natureza biológica, a concentração deve ser expressa na unidade que, em cada caso, permita sua avaliação de forma adequada;

j) grupo químico, quando definido, se o produto é sistêmico, e, para os herbicidas, se é de ação total ou seletiva;

l) sinonímia;

m) fórmula estrutural e fórmula bruta;

n) informações sobre o registro em outros países, inclusive o de origem, ou as razões do contrário, em casos de produtos novos importados ainda não registrados;

o) modalidade de emprego;

p) concentração, dosagem utilizada, época de aplicação, frequência, forma de apresentação e de aplicação e restrições de uso;

q) intervalo de segurança; e

r) métodos para desativação do agrotóxico e de seus componentes e afins;

II - relatório técnico I - dados e informações, em 2 (duas) vias, exigidos pelo Ministério da Agricultura, dos quais constem, necessariamente:

a) testes e informações sobre a eficiência e praticabilidade agrônômica do produto comercial;

b) testes e informações referentes à compatibilidade;

c) modelo de rótulo e bula, para formulações de pronto uso;

d) modelos e características da embalagem;

e) dados agrônômicos e exigíveis de acordo com a legislação específica complementar;

III - relatório técnico II - dados e informações em 2 (duas) vias, exigidos pelo Ministério da Saúde, dos quais constem, necessariamente:

a) método analítico e sua sensibilidade para avaliar o resíduo de agrotóxico remanescente no produto vegetal ou animal;

b) resultados das análises quantitativas efetuadas indicando a persistência dos resíduos;

c) intervalo de reentrada de pessoas nas culturas tratadas;

d) tolerâncias disponíveis de preferência a nível internacional;

e) dados biológicos, envolvendo aspectos bioquímicos e ensaios toxicológicos, de acordo com legislação específica complementar, a ser estabelecida pelo Ministério da Saúde; e

f) dados relativos ao potencial mutagênico, embriofetotóxico e carcinogênico em animais;

IV - relatório técnico III - dados e informações, em 2 (duas) vias, exigidos pelo Ministério do Interior, dos quais constem necessariamente:

a) dados físico-químicos;

b) dados relativos à toxicidade para microorganismos, microcrustáceos, peixes, algas e organismos de solo e plantas;

c) dados relativos à bioacumulação, persistência, biodegradabilidade, mobilidade, absorção e dessorção;

d) dados relativos à toxicidade para animais superiores; e

e) dados relativos ao potencial mutagênico, embriofetotóxico e carcinogênico em animais.

Parágrafo único. No ato da protocolização do pedido de registro, uma via do requerimento receberá carimbo do órgão competente e ficará de posse do requerente.

** Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 991, de 24/11/1993.*

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.125, DE 2000 (Do Sr. Luís Carlos Heinze)

Altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção de agrotóxicos e afins, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.495, DE 2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos e afins, serão regidos por esta Lei.” (NR)

“Art. 2º Para efeito desta Lei, consideram-se:

I -

a)

b)

II – produtos similares: os agrotóxicos e afins que apresentem em sua composição ingredientes ativos contidos em produtos anteriormente registrados;

III – ingrediente ativo ou princípio ativo: a substância, o produto ou o agente resultante do processo químico, físico ou biológico empregados para conferir eficácia aos agrotóxicos e afins;

IV – novo produto agrotóxico: produto técnico ou formulação, contendo, em qualquer caso, ingrediente ativo ainda não registrado ou avaliado no País.” (NR)

“Art. 3º Os agrotóxicos e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no caso de produtos destinados à agricultura; pelo Ministério da Saúde, no caso de produtos domissanitários e campanha de saúde pública; e pelo Ministério do Meio Ambiente, no caso de uso em florestas nativas, de ambientes hídricos e outros ecossistemas não agrícolas.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos e afins:

b) para os quais não haja tratamento eficaz no Brasil;”
(NR)

“Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas de saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos e afins.” (NR)

“Art. 7º

I -

c) a quantidade de agrotóxicos e afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;

III -

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros e recomendações para os médicos;" (NR)

"Art. 8º A propaganda comercial de agrotóxicos e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:" (NR)

"Art. 9º

III – analisar os produtos agrotóxicos e afins, nacionais e importados;" (NR)

"Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos e afins, bem como fiscalizar o uso, consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Parágrafo único. Os Estados não poderão solicitar testes a um produto registrado sem prévia anuência do órgão federal registrante." (NR)

"Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos e afins." (NR)

"Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar ou prestar serviços na aplicação de agrotóxicos e afins; ..." (NR)

"Art. 19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz do agrotóxicos e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria." (NR)

"Art. 20. As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, cuja modificação ora propomos, "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências."

Esse diploma legal é da maior importância, uma vez que antes da sua edição os agrotóxicos eram usados de forma indiscriminada, no Brasil, trazendo malefícios diretos aos trabalhadores rurais e prejudicando, também, os consumidores ao ingerir produtos contaminados por agrotóxicos. Os defensivos agrícolas aplicados de maneira incorreta afetam igualmente as nossas lavouras, rios e o mar.

A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, dotou, portanto, o país de melhor instrumentação para o controle e fiscalização dos agrotóxicos.

Entretanto, aquela lei não dispôs sobre a conceituação de produtos novos e produtos similares (genéricos), importante alavanca de estímulo à concorrência, por sinal utilizada há muito pelos países desenvolvidos.

É injusto e incorreto exigir testes e ensaios toxicológicos e ambientais de produtos similares, como se fossem produtos novos. Há que se definir regras claras nos procedimentos de registro para um e outro. O registro por similaridade, onde se compara o perfil químico do produto candidato a similar com o perfil do produto referência (anteriormente avaliado e registrado) incluindo neste perfil o conhecimento pleno das impurezas do produto, é a regra mais justa encontrada pelos toxicologistas, químicos, agrônomos e ambientalistas das principais nações do mundo. Com isso, evita-se a repetição inútil de inúmeros

ensaios e ao inseqüente extermínio de milhares de cães, aves e demais animais de laboratório que estes ensaios acarretam.

Faz-se, portanto, necessário inserir alguns dispositivos na peça legal, de forma a racionalizar as exigências, reparando essa lacuna regulamentar.

Uma vez caracterizadas as exigências para registro de um produto realmente novo (cujo ingrediente ativo é desconhecido da população) e de um produto similar (réplica do mesmo produto novo), pode-se agilizar o processo de registro para estes últimos. O registro por similaridade deve ser examinado por uma banca multidisciplinar alocado no órgão registrante respectivo, evitando, assim, que o processo tramite por vários órgãos. Esse sistema dará celeridade aos registros dos produtos similares e também aos produtos novos, visto que os recursos humanos disponíveis ganharão um tempo maior para o exame destes produtos inovadores e ainda desconhecidos da população.

No caso dos produtos voltados para a agricultura, haverá uma dupla vantagem para o país: mais produtos similares bem qualificados, que aumentam a concorrência, e mais produtos inovadores, injetando performances diferenciadas no combate às pragas.

Visando, portanto, aperfeiçoar tão relevante legislação propomos as seguintes alterações:

1) Retirada do texto da lei da expressão "seus componentes".

O ingrediente ativo com o poder biocida que dá a natureza ao agrotóxico é estudado e avaliado por ocasião do primeiro registro e em revisões que se façam necessárias. Os demais componentes da formulação (solventes, emulsificantes, espessantes, antiespumantes, etc.) são produtos da química geral com toxicologia analisada em separado, conhecidos como co-formulantes, inertes do ponto de vista químico, ou seja, não podem reagir com o ingrediente ativo, devendo, portanto, ser desvinculados da Lei nº 7.802/89.

2) Inclusão no art. 2º das definições de "novo produto agrotóxico", "produtos similares" e "ingrediente ativo ou princípio ativo".

Nossa intenção é separar os produtos realmente novos, desconhecidos da população, dos produtos meramente similares. Os produtos similares, por óbvio, não aumentam os riscos dos produtos já existentes.

Essas definições são fundamentais para balizar a regulamentação através de Decretos e Portarias.

3) Supressão da palavra "antídoto" do texto legal.

A obrigatoriedade de antídoto dá ensejo a interpretação dúbia. Se, por antídoto, for entendido o emprego de técnicas clínicas para livrar o paciente do mal acometido por uma substância, não há o que se discutir; mas se for entendido como uma substância específica que contrapõe os efeitos tóxicos de outra substância, grande parte dos agrotóxicos seriam retirados de circulação.

4) Alteração do *caput* do art. 3º para: ... "se previamente registrados pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no caso de produtos destinados à agricultura; pelo Ministério da Saúde, no caso de produtos domissanitários e campanha de saúde pública; e pelo Ministério do Meio Ambiente, no caso do uso em florestas nativas, de ambientes hídricos e outros ecossistemas não agrícolas".

Hoje, o processo de registro tramita por três Ministérios, ocorrendo disputas por poder, com evidente desperdício de energia e de recursos para a sociedade.

5) Acréscimo de parágrafo (ao art. 10 da Lei), com o seguinte texto: "Os Estados não poderão solicitar testes a um produto registrado sem prévia anuência do órgão federal registrante."

A prerrogativa de registro é da União. Os Estados devem legislar sobre aspectos específicos, mas dentro dos mesmos objetivos da União

Dada a importância da matéria, esperamos contar com o necessário apoio de nossos Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2000.

Deputado LUIZ CARLOS HEINZE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.

DISPÕE SOBRE A PESQUISA, A EXPERIMENTAÇÃO, A PRODUÇÃO, A EMBALAGEM E ROTULAGEM, O TRANSPORTE, O ARMAZENAMENTO, A COMERCIALIZAÇÃO, A PROPAGANDA COMERCIAL, A UTILIZAÇÃO, A IMPORTAÇÃO, A EXPORTAÇÃO, O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS E EMBALAGENS, O REGISTRO, A CLASSIFICAÇÃO, O CONTROLE, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo;

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação.

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

Parágrafo único. Fica proibido o fracionamento ou a reembalagem de agrotóxicos e afins para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo território nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigados a exhibir rótulos próprios, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

- a) o nome do produto;
- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
- c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
- d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
- e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

- f) o número do lote ou da partida;
 - g) um resumo dos principais usos do produto;
 - h) a classificação toxicológica do produto;
- II - instruções para utilização, que compreendam:

- a) a data de fabricação e de vencimento;
- b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

d) informações sobre os equipamentos a serem utilizados e sobre o destino final das embalagens;

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

- a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 8º A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterà, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III - obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei.

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta Lei, na sua regulamentação e nas legislações estaduais e municipais, cabem:

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao usuário ou a prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor que produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar ou prestar serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, ficará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além da multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - condenação de produto;

IV - inutilização de produto;

V - suspensão de autorização, registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 18. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Art. 20. As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Parágrafo único. Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1989: 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Íris Rezende Machado

João Alves Filho

Rubens Bayma Denys



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 5.852, DE 2001

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, estabelecendo a denominação genérica comum para os produtos que disciplina.

(PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 7º Fica permitido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins designados como genéricos, ou seja, medicamentos similares a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com ele intercambiável, geralmente produzido após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela Denominação comum Brasileira-DCB ou, na sua ausência, pela Denominação Comum Internacional-DCI.

.....

Art. 6º

V- os medicamentos que ostentam nome comercial ou marca ostentarão também, obrigatoriamente com o mesmo destaque e de forma legível nas embalagens e materiais promocionais, a Denominação Comum Brasileira ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional em letras e caracteres cujo tamanho não será inferior a um meio do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou de marca.

Art. 7º

a) o nome do produto e a sua designação genérica;

Art. 8º A propaganda comercial de agrotóxicos componentes e afins bem como a sua denominação genérica, em qualquer meio de comunicação conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto, a saúde dos homens, animais e ao meio ambiente e observará o seguinte:

Art. 9º

V - promover mecanismos que assegurem ampla comunicação, informação e educação sobre os agrotóxicos genéricos”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O País tem passado, recentemente, por uma verdadeira revolução na área de fármacos de uso humano. O advento dos chamados genéricos já está provocando uma mudança de hábitos dos consumidores, a mídia brasileira tem dado grande destaque a esses medicamentos e o Governo colhe os bons frutos de uma política pública

que só tem angariado apoio da sociedade brasileira, em que pese a ainda muito modesta participação de mercado dos genéricos.

A estrutura do mercado de fármacos humanos também está se adaptando ao advento dos genéricos. Novos laboratórios estão entrando no mercado brasileiro enquanto os laboratórios existentes caminham para a modificação do *mix* de seus produtos. Os preços de medicamentos de marca que sofrem a concorrência dos genéricos estão caindo, mas, apesar disso, continuam perdendo fatias de mercado.

Para o nosso interesse, cabe dizer que o êxito obtido na área de fármacos humanos pode e deve ser reproduzido nas áreas de defensivos agrícolas e fármacos de uso veterinário. Tal ocorre porque a base conceitual para a adoção de genéricos, nas três áreas, é similar, quase coincidente, tanto do ponto de vista biológico quanto do ponto de vista econômico.

A importância de uma política de genéricos na agropecuária pode ser percebida pelo montante de recursos despendidos com os produtos das duas indústrias envolvidas. Segundo o *site* do **Sindicato Nacional de Produtos para a Saúde Animal**, a indústria de fármacos veterinários faturou U\$ 771.479.436,00 em 2000. Já segundo o *site* do **Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para a Defesa Agrícola**, o consumo de defensivos agrícolas no ano de 2000 chegou ao montante de U\$ 2.499.958.000,00. O total alcança U\$ 3.281.437.000,00.

Quando se faz uma avaliação dos valores das duas indústrias com relação aos números do PIB agropecuário, percebe-se a forte participação desses produtos nos custos de produção da agropecuária. Segundo reportagem publicada no jornal **Gazeta Mercantil** de 02 de março de 2001, o PIB agropecuário foi de 86 bilhões de reais, sendo 45,49 devidos ao PIB agrícola e 40,51 devidos ao PIB pecuário. Assim, considerando, para efeito de cálculo, um dólar ao preço médio de R\$ 1,85 no ano de 2000, as indústrias de defensivos agrícolas e fármacos veterinários correspondiam a 10,17% do PIB agrícola e 3,52% do PIB pecuário respectivamente e, somadas, igualavam-se a 7,06% do PIB agropecuário.

Ora, qualquer diminuição, ainda que modesta, nos custos citados, significariam um efetivo aumento da renda real do produtor e da competitividade internacional da produção brasileira, além da minoração de pressões inflacionárias.

Pensando numa forma de promover uma queda nos preços finais dos defensivos agrícolas e fármacos veterinários, escrevemos a presente "Proposta de uma política estatal de fomento a genéricos de

defensivos agrícolas e fármacos veterinários", na qual estudamos as bases conceituais econômicas e biológicas que permitem a implementação de uma política de genéricos e as medidas práticas que deveriam ser adotadas para a implementação do projeto.

Pela justeza da proposta, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2001.


Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

DISPÕE SOBRE A PESQUISA, A
EXPERIMENTAÇÃO, A PRODUÇÃO, A
EMBALAGEM E ROTULAGEM, O
TRANSPORTE, O ARMAZENAMENTO, A
COMERCIALIZAÇÃO, A PROPAGANDA
COMERCIAL, A UTILIZAÇÃO, A
IMPORTAÇÃO, A EXPORTAÇÃO, O
DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS E
EMBALAGENS, O REGISTRO, A
CLASSIFICAÇÃO, O CONTROLE, A
INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE
AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E
AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2 desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

t) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

.....

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.974, de 06/06/2000 .*

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.974, de 06/06/2000.*

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.974, de 06/06/2000.*

§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.974, de 06/06/2000*

§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de triplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.974, de 06/06/2000.*

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.974, de 06/06/2000.*

§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de triplice lavagem ou tecnologia equivalente.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.974, de 06/06/2000.*

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.974, de 06/06/2000.*

- I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:
- a) o nome do produto;
 - b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
 - c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
 - d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
 - e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;
 - f) o número do lote ou da partida;
 - g) um resumo dos principais usos do produto;
 - h) a classificação toxicológica do produto;
- II - instruções para utilização, que compreendam:
- a) a data de fabricação e de vencimento;
 - b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;
 - c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o quê deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e o limites de sua utilização;
 - d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de triplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes;
- * Alínea "d" com redação dada pela Lei nº 9.974, de 06/06/2000*
- III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:
- a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;
 - b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;
 - c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;
 - d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;
- IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inoqüidade tais como seguro, não venenoso, não tóxico; com ou sem uma frase complementar, como: quando utilizado segundo as instruções;

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 8º A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterà, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterà nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III - obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7 desta Lei.

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências;

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.884, DE 2005

(Do Sr. Lino Rossi)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3125/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I -

II -

III - aditivo: substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

IV - adjuvante: produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;

V - ingrediente ativo ou princípio ativo: agente químico, físico ou biológico que confere eficácia aos agrotóxicos e afins;

VI - ingrediente inerte ou outro ingrediente: substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos agrotóxicos e afins, usado apenas como veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações;

VII - matéria-prima: substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico;

VIII - novo produto: produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil;

IX - pré-mistura: produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos químicos, físicos ou biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;

X - produto formulado: agrotóxico ou afim obtido a partir de produto técnico ou de, pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas por meio de processos físicos, químicos ou biológicos;

XI - produto formulado equivalente: produto que, se comparado com outro produto formulado já registrado, possui a mesma indicação de uso, produtos técnicos equivalentes entre si e a mesma composição qualitativa, admitindo-se a ocorrência de variação quantitativa de componentes, desde que esta não leve o produto equivalente a expressar diferença no perfil toxicológico e ecotoxicológico frente ao do produto em referência;

XII - produto técnico: produto obtido diretamente de matérias-primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;

XIII - produto técnico equivalente: produto que tem o mesmo ingrediente ativo de outro produto técnico já registrado, cujo teor, bem como o conteúdo de impurezas presentes, não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico e ecotoxicológico.” **(NR)**

“Art. 3º

.....

§ 7º O registro de produto equivalente será realizado com observância dos critérios de equivalência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, sem prejuízo do atendimento a normas complementares estabelecidas pelos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

§ 8º Fica criado o registro especial temporário de produto equivalente, com as seguintes características:

I – permitirá, durante a sua vigência, a produção, a exportação, a importação, a comercialização e a utilização dos produtos assim registrados;

II – vigorará por cento e oitenta dias, podendo ser sucessivamente renovado até que se conclua a análise, pelos órgãos competentes, do processo de equivalência, observado o disposto no § 7º deste artigo;

III – será imediatamente cancelado, caso a análise do processo referido no inciso II deste parágrafo conclua pela não-equivalência do produto;

IV – será concedido pelo órgão registrante, mediante a apresentação, pelo requerente, de documentos que atestem que o produto em questão:

- a) em se tratando de produto técnico equivalente: tem o mesmo ingrediente ativo de outro produto técnico já registrado, cujo teor, bem como o conteúdo de impurezas presentes, não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico e ecotoxicológico;
- b) em se tratando de produto formulado equivalente: possui, em comparação a outro produto formulado já registrado, a mesma indicação de uso, produtos técnicos equivalentes entre si e a mesma composição qualitativa, admitindo-se a ocorrência de variação quantitativa de componentes, desde que esta não leve o produto equivalente a expressar diferença no perfil toxicológico e ecotoxicológico frente ao do produto em referência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A produção rural é uma das mais importantes atividades econômicas no Brasil, país de inequívoca vocação agrícola e pecuária. Ao longo de nossa história, culturas como a cana-de-açúcar e o café tiveram importância decisiva, amparando a economia nacional. Nas últimas décadas, a essas culturas tradicionais veio somar-se o cultivo de grãos, fibras, fruteiras e de várias outras

espécies, assim como o cultivo de pastagens e a criação de bovinos, suínos, aves e outros animais.

Com o desenvolvimento da tecnologia de produção agropecuária, diversos insumos tornaram-se essenciais para assegurar o sucesso dos empreendimentos, dentre os quais destacam-se os produtos fitossanitários, como: herbicidas, inseticidas, fungicidas, acaricidas e outros. Há mais de dezesseis anos, um importante marco na regulamentação da produção, importação, comercialização, utilização e outros aspectos relacionados a essa classe de insumos foi estabelecido pelo Congresso Nacional: a aprovação da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Atenta à eficiência agrônômica e à proteção da saúde e do meio ambiente, a legislação brasileira estabelece um rigoroso processo de registro dos agrotóxicos e afins. Todavia, em razão do dinamismo da tecnologia agropecuária e de dificuldades estruturais dos órgãos incumbidos de analisar os processos, o registro de novos produtos e de produtos equivalentes tornou-se moroso e oneroso, em prejuízo da produção agropecuária nacional.

Recentemente, verifica-se uma situação inaceitável: em certos casos, o agricultor brasileiro chega a pagar o dobro do que pagam seus concorrentes, agricultores de outros países, por produtos absolutamente idênticos, necessários à proteção das lavouras. Em consequência, o produto brasileiro perde condições de competitividade no mercado internacional e o nosso agricultor amarga maiores prejuízos. Vale lembrar que, no contexto atual, o homem do campo já enfrenta uma conjuntura desfavorável de preços e câmbio, além do habitual desamparo, em face das adversidades climáticas.

A importação de inseticidas, herbicidas, fungicidas e vários outros produtos, até mesmo dos demais países parceiros do Brasil, no Mercosul, é dificultada pela morosidade dos processos de registro e de comprovação de equivalência, embora sejam tais procedimentos sabiamente exigidos pela legislação brasileira.

O presente projeto de lei tem por finalidade equacionar esse grave problema: propomos alterar-se dispositivos da Lei nº 7.802, de 1989, aclarando a questão dos **produtos equivalentes** e estabelecendo um **registro especial temporário de produto equivalente**, a ser concedido, em **caráter liminar**, pelo órgão registrante. Esse registro especial temporário permitirá, durante a sua

vigência — de cento e oitenta dias, que poderá ser sucessivamente renovada —, a produção, a exportação, a importação, a comercialização e a utilização dos produtos presumidamente equivalentes. Quando os órgãos competentes, das áreas governamentais de agricultura, saúde e meio ambiente, concluírem a apreciação do processo, dar-se-á o registro do produto equivalente, ou o cancelamento do registro temporário, caso conclua pela não-equivalência.

Com base no exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a urgente aprovação deste projeto de lei, que trará, a nosso ver, solução ansiosamente aguardada pelos agricultores brasileiros para o grave problema dos preços dos produtos fitossanitários.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Deputado LINO ROSSI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a Pesquisa, a Experimentação, a Produção, a Embalagem e Rotulagem, o Transporte, o Armazenamento, a Comercialização, a Propaganda Comercial, a Utilização, a Importação, a Exportação, o Destino Final dos Resíduos e Embalagens, o Registro, a Classificação, o Controle, a Inspeção e a Fiscalização de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, e dá outras Providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.189, DE 2005

(Da Sra. Kátia Abreu)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3125/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A. O registro de agrotóxicos equivalentes ou genéricos, para todos os fins a que se refere o art. 3º desta Lei, será efetuado de forma simplificada, observadas as seguintes condições:

I – o registro de agrotóxicos equivalentes ou genéricos, inclusive a identificação de equivalência, será de competência exclusiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dispensado o exame de exigências relativas às áreas de saúde e meio ambiente;

II – a concessão do registro simplificado dar-se-á mediante requerimento do interessado, acompanhado de laudo técnico, emitido por profissional responsável, que ateste a equivalência do produto a outro já registrado no País;

III – no caso de registro para importação, será exigida a comprovação de registro no país de origem;

IV – o órgão registrante terá o prazo máximo de sessenta dias úteis, contados a partir da data de aceitação do requerimento, para decidir quanto à concessão do registro a que se refere o *caput* deste **Artigo**.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por equivalente ou genérico o agrotóxico que contém componentes em domínio público, e que:

I – se produto técnico: apresenta o mesmo ingrediente ativo que outro produto técnico já registrado, cujo teor, bem como o conteúdo de impurezas presentes, não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico ou ecotoxicológico;

II – se produto formulado: quando comparado a outro produto formulado já registrado, possui a mesma indicação de uso, produtos técnicos equivalentes entre si, a mesma composição qualitativa e cuja variação quantitativa de seus componentes não o leve a expressar diferença no perfil toxicológico e ecotoxicológico frente ao do produto em referência.

§ 2º Para fim do registro de agrotóxicos equivalentes ou genéricos, não se exigirá o Registro Especial Temporário – RET previsto no § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 3º O órgão registrante, em caso de impossibilidade de cumprir o prazo a que se refere o inciso IV do *caput* deste **Artigo**, mediante justificção fundamentada, poderá:

I – estender o referido prazo por, no máximo, outros sessenta dias úteis; ou

II – conceder registro provisório do produto, com validade máxima de trezentos e sessenta dias. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em recentes Audiências Públicas realizadas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, foram debatidas questões envolvendo o custo da produção agrícola no Brasil e o endividamento dos produtores rurais. Chamou a atenção dos participantes o elevado preço de comercialização dos produtos fitossanitários ou agrotóxicos no Brasil, que compõem parcela significativa do custo de produção da agricultura. Na Audiência, o principal argumento utilizado pelos representantes das indústrias para justificarem a prática de preços elevados, principalmente quando se compara o preço de um mesmo produto no mercado brasileiro com o que é praticado no mercado argentino, foi o de que no Brasil a morosidade na tramitação do processo e o custo excessivamente elevado dos registros que são previstos e exigidos pela Lei nº 7.802/89 e regulamentados pelo Decreto nº 4.074/02, elevam o custo de produção.

Administrado pelos Ministérios da Agricultura, Saúde e Meio Ambiente, o registro é necessário, nos termos da Lei 7.802/89 (Lei de Agrotóxicos), para a realização das atividades de produção, importação, exportação, comercialização e utilização de qualquer agrotóxico. Mas, a tramitação do processo é complexa, onerosa e lenta e muitas vezes as exigências processuais são irrelevantes quando não descabidas. Como exemplo, pode-se citar o caso de registro de produto formulado equivalente. Se comparado com outro produto formulado já registrado, este produto possui a mesma indicação de uso, produtos técnicos equivalentes entre

si, a mesma composição qualitativa e variação quantitativa de seus componentes não diferente no perfil toxicológico e ecotoxicológico frente ao do produto em referência. Mas, o registro é demorado e custoso. Mais difícil ainda e até inexplicável, é a morosidade em processo de registro que envolve um produto similar, o chamado genérico, que é uma cópia de um produto original já registrado no Brasil, cuja patente já é de domínio público.

As dificuldades com o registro aplicam-se também a importação desses produtos. Um exemplo pode ser ilustrado com a demora no processo de internalização do acordo comercial do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL para a livre circulação de defensivos agrícolas, substâncias ativas grau técnico e suas correspondentes formulações, que constam de listas que foram elaboradas de comum acordo pelos Estados que integram o MERCOSUL.

Esse acordo, que teve sua primeira lista de substâncias publicada em 1996, até hoje é objeto de controvérsia. A exigência de procedimento moroso e dispendioso para o registro de importação, afasta o interesse dos investidores e prejudica qualquer iniciativa para melhorar a concorrência no mercado interno de produtos fitossanitários.

Em novembro de 2001, a República Argentina comunicou ao Diretor da Secretaria Administrativa do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL a decisão do Governo da República Argentina de iniciar o procedimento arbitral previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias, parte integrante do Tratado de Assunção, contra a República Federativa do Brasil com relação à seguinte controvérsia: Obstáculos à entrada de produtos fitossanitários argentinos no mercado brasileiro, devido a não incorporação das Resoluções GMC nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, o que impede a efetiva entrada em vigência no MERCOSUL.

O procedimento arbitral iniciado, resultou no Laudo do Tribunal Arbitral "Ad Hoc" do MERCOSUL, de 19 de abril de 2002, que decidiu:

“Por tudo o exposto e em conformidade com o estabelecido no Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias e seu Regulamento, no Protocolo de Ouro Preto e nas demais normas e princípios de direito internacional aplicáveis, este Tribunal Arbitral “ad hoc” chamado a deliberar sobre a controvérsia apresentada nestes procedimentos, RESOLVE POR UNANIMIDADE:

I - Declarar que a República Federativa do Brasil está em uma situação de descumprimento com relação à obrigação imposta pelos **Artigos 38 e 40** do Protocolo de Ouro Preto e à incorporação em seu ordenamento jurídico interno das disposições contidas nas Resoluções GMC Nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98.

II - Dispor que a República Federativa do Brasil deverá, em um prazo máximo de 120 dias contados a partir da data de notificação do presente laudo, incorporar a seu ordenamento jurídico interno as Resoluções GMC Nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, e, se for necessário, adotar as medidas e ditar

as normas jurídicas internas que garantam a efetiva aplicação destas normas, sem prejuízo de seu direito a aplicar, nos casos concretos e específicos em que tal medida couber, as restrições autorizadas pelo **Artigo** 50 do Tratado de Montevideu de 1980.

III - Dispor que as custas e custos deste procedimento arbitral sejam pagos da seguinte maneira: cada Estado Parte se encarregará das despesas e honorários ocasionados pela atuação do Árbitro por ele nomeado. A compensação pecuniária formada pelos honorários e gastos do Presidente, e os demais gastos do Tribunal serão pagos em montantes iguais por ambas as partes. Os pagamentos correspondentes serão realizados pelas partes através da Secretaria Administrativa do MERCOSUL dentro dos 30 dias posteriores à notificação deste Laudo. Cada parte arcará com as custas por sua ordem.

IV - Dispor que as atuações da presente instância sejam arquivadas na Secretaria Administrativa do MERCOSUL.

Dispor que, em conformidade com o **Artigo** 21.2 do Protocolo de Brasília, as Partes têm 120 dias para cumprir o que determina o presente Laudo Arbitral.

Esta decisão deverá ser notificada às Partes por intermédio da Secretaria Administrativa do MERCOSUL e logo publicada.”

Sobre esse acordo do MERCOSUL, o Ministro de Estado das Relações Exteriores - MRE, Celso Amorim, em resposta a Requerimento de Informações nº 2.198/05, reconheceu que o Laudo Arbitral é obrigatório e que deveriam ser tomadas as medidas necessárias para a sua implementação. Segundo Celso Amorim, autoridades argentinas afirmaram, em recente reunião, que o Brasil ainda não cumpriu, de maneira integral e efetiva, as conclusões do Laudo Arbitral, e que persistem, portanto, os obstáculos ao comércio bilateral dos produtos fitossanitários objeto do acordo. O Ministro informou ainda que o Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior – MDIC realizou, mediante aviso e ofícios, consultas sobre o assunto junto à Anvisa, Ministério da Agricultura, Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente e Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos, que são os órgãos responsáveis pela incorporação dessas normas do MERCOSUL e foi informado que as normas internalizadas pelo Brasil. Mas, estas informações foram novamente questionadas pela Argentina, que já manifestou sua disposição de abrir nova controvérsia sobre o tema.

Sobre o assunto prazo e custo do registro, o Ministério da Agricultura, em resposta a Requerimento de Informações nº 2.919/05, manifestou-se mas de forma não satisfatória. Todavia, posicionou-se favorável à eliminação das restrições para a obtenção de registros, sem prejudicar os aspectos de qualidade e segurança. Reconheceu que o diferencial de preços dos produtos fitossanitários praticados no

Brasil com relação aos preços praticados nos demais países do MERCOSUL chega a mais de 30%.

Considerando as informações até aqui apresentadas, resta claro que a situação exige uma solução rápida, visto que a relevância econômica e social da matéria, não só para os produtores rurais mas também para a população em geral, é evidente.

O mercado mundial de produtos fitossanitários envolve cifras de bilhões de dólares por ano. Na América Latina, que é um mercado em expansão, em 1999, foi de US\$ 4,9 bilhões e no Brasil de US\$ 2,32 bilhões. O Brasil é o principal mercado latino americano, participando com quase 50% das vendas totais. Em 2004, o mercado brasileiro foi de quase US\$ 4 bilhões. O mercado destes produtos fitossanitários tem características de mercado oligopolizado. Em 1999, apenas 10 empresas dominavam por 80% das vendas totais da América Latina. Atualmente, no Brasil, a oferta é ainda muito concentrada, sendo que 5 empresas dominam 60% do mercado e as 10 maiores detêm 90% das vendas. Portanto, cabe ao Poder Público a remoção de obstáculos à livre concorrência, principalmente quando ocorre elevação de custo dos produtos e concentração de poder econômico em setores específicos da economia.

O registro simplificado envolverá apenas produtos fitossanitários com patente em domínio público que já tenha registro no Brasil. Portanto, não comprometerá o nível de segurança que é necessário manter no setor.

Dessa forma, e considerando ainda que os Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente participam do processo de registro do produto formulado já registrado, pode-se concluir que o processamento do registro exclusivamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, dará maior agilidade ao processo e em nada prejudicará a segurança do setor.

Diante das argumentações acima apresentadas, resta claro que esse Projeto de Lei, que objetiva conferir maior agilidade ao processo de registro para agrotóxicos genéricos, aumentando a concorrência, reduzindo custos de produção, fortalecendo a competitividade da agricultura brasileira, gerando mais renda e mais emprego no campo, deve ser avaliado e, com urgência, aprovado pelo Parlamento Nacional.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2005.

Deputada Kátia Abreu

PFL/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a Pesquisa, a Experimentação, a Produção, a Embalagem e Rotulagem, o Transporte, o Armazenamento, a Comercialização, a Propaganda Comercial, a

Utilização, a Importação, a Exportação, o Destino Final dos Resíduos e Embalagens, o Registro, a Classificação, o Controle, a Inspeção e a Fiscalização de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, e dá outras Providências.

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
- c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

.....

DECRETO Nº 4.074, DE 4 DE JANEIRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I- aditivo - substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

II - adjuvante - produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;

III - agente biológico de controle - o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
 PL-6299-A/02

IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

V - centro ou central de recolhimento - estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais fabricantes e registrantes, ou conjuntamente com comerciantes, destinado ao recebimento e armazenamento provisório de embalagens vazias de agrotóxicos e afins dos estabelecimentos comerciais, dos postos de recebimento ou diretamente dos usuários;

VI - comercialização - operação de compra, venda ou permuta dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII - componentes - princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;

.....
.....

PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE ASSUNÇÃO SOBRE A ESTRUTURA INSTITUCIONAL DO MERCOSUL

PROTOCOLO DE OURO PRETO

(Ouro Preto, 17/12/1994)

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominadas "Estados Partes",

Em cumprimento ao disposto no **Artigo 18** do Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991;

Conscientes da importância dos avanços alcançados e da implementação da união aduaneira como etapa para a construção do mercado comum;

Reafirmando os princípios e objetivos do Tratado de Assunção e atentos para a necessidade de uma consideração especial para países e regiões menos desenvolvidos do Mercosul;

Atentos para a dinâmica implícita em todo processo de integração e para a conseqüente necessidade de adaptar a estrutura institucional do Mercosul às mudanças ocorridas;

Reconhecendo o destacado trabalho desenvolvido pelos órgãos existentes durante o período de transição,

Acordam:

CAPÍTULO I ESTRUTURA DO MERCOSUL

Artigo 1

A estrutura institucional do Mercosul contará com os seguintes órgãos:

I. O Conselho do Mercado Comum (CMC);

II. O Grupo Mercado Comum (GMC);

III. A Comissão de Comércio do Mercosul (CCM);

- IV. A Comissão Parlamentar Conjunta (CPC);
- V. O Foro Consultivo Econômico-Social (FCES);
- VI. A Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM).

Parágrafo único - Poderão ser criados, nos termos do presente Protocolo, os órgãos auxiliares que se fizerem necessários à consecução dos objetivos do processo de integração.

.....

CAPÍTULO IV

APLICAÇÃO INTERNA DAS NORMAS EMANADAS DOS ÓRGÃOS DO MERCOSUL

Artigo 38

Os Estados Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias para assegurar, em seus respectivos territórios, o cumprimento das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo.

Parágrafo único - Os Estados Partes informarão à Secretaria Administrativa do Mercosul as medidas adotadas para esse fim.

Artigo 39

Serão publicados no Boletim Oficial do Mercosul, em sua íntegra, nos idiomas espanhol e português, o teor das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum, das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul e dos Laudos Arbitrais de solução de controvérsias, bem como de quaisquer atos aos quais o Conselho do Mercado Comum ou o Grupo Mercado Comum entendam necessário atribuir publicidade oficial.

Artigo 40

A fim de garantir a vigência simultânea nos Estados Partes das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no **Artigo 2** deste Protocolo, deverá ser observado o seguinte procedimento:

i) Uma vez aprovada a norma, os Estados Partes adotarão as medidas necessárias para a sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional e comunicarão as mesmas à Secretaria Administrativa do Mercosul;

ii) Quando todos os Estados Partes tiverem informado sua incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos internos, a Secretaria Administrativa do Mercosul comunicará o fato a cada Estado Parte;

iii) As normas entrarão em vigor simultaneamente nos Estados Partes 30 dias após a data da comunicação efetuada pela Secretaria Administrativa do Mercosul, nos termos do item anterior. Com esse objetivo, os Estados Partes, dentro do prazo acima, darão publicidade do início da vigência das referidas normas por intermédio de seus respectivos diários oficiais.

CAPÍTULO V

FONTES JURÍDICAS DO MERCOSUL

Artigo 41

As fontes jurídicas do Mercosul são:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6299-A/02

I. O Tratado de Assunção, seus protocolos e os instrumentos adicionais ou complementares;

II. Os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos;

III. As Decisões do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções do Grupo Mercado Comum e as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, adotadas desde a entrada em vigor do Tratado de Assunção.

.....

.....

DECRETO Nº 87.054, DE 23 DE MARÇO DE 1982

Promulga o Tratado de Montevidéu 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

CONSIDERANDO que o CONGRESSO NACIONAL aprovou pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, o Tratado de Montevidéu 1980, firmado pelos Plenipotenciários dos Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República da Bolívia, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai, e da República da Venezuela, a 12 de agosto de 1980;

CONSIDERANDO que o Instrumento de Ratificação do referido Tratado por parte da República Federativa do Brasil foi depositado em Montevidéu, a 15 de janeiro de 1982;

CONSIDERANDO que o mencionado Tratado entrou em vigor para a República Federativa do Brasil a 15 de fevereiro de 1982;

DECRETA:

Art 1º: O Tratado de Montevidéu 1980 será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art 2º: Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

João Clemente Baena Soares

TRATADO DE MONTEVIDÉU

1980

Montevidéu, agosto de 1980

Os GOVERNOS da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela.

ANIMADOS do propósito de fortalecer os laços de amizade e solidariedade entre seus povos.

PERSUADIDOS de que a integração econômica regional constitui um dos principais meios para que os países da América Latina possam acelerar seu processo de desenvolvimento econômico e social, de forma a assegurar um melhor nível de vida para seus povos.

DECIDIDOS a renovar o processo de integração latino-americano e a estabelecer objetivos e mecanismos compatíveis com a realidade da região.

SEGUROS de que a continuação desse processo requer o aproveitamento da experiência positiva, colhida na aplicação do Tratado de Montevideu, de 18 de fevereiro de 1960.

CONSCIENTES de que é necessário assegurar um tratamento especial para os países de menor desenvolvimento econômico relativo.

DISPOSTOS a impulsar o desenvolvimento de vínculos de solidariedade e cooperação com outros países e áreas de integração da América Latina, com o propósito de promover um processo convergente que conduza ao estabelecimento de um mercado comum regional.

CONVENCIDOS da necessidade de contribuir para a obtenção de um novo esquema de cooperação horizontal entre países em desenvolvimento e suas áreas de integração, inspirado nos princípios do direito internacional em matéria de desenvolvimento.

CONSIDERANDO a decisão adotada pelas Partes Contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, que permite a celebração de acordos regionais ou gerais entre países em desenvolvimento, com a finalidade de reduzir ou eliminar mutuamente os entraves a seu comércio recíproco.

CONVÊM EM subscrever o presente Tratado, o qual substituirá, de acordo com as disposições nele contidas, o Tratado que institui a Associação Latino-Americana de Livre Comércio.

CAPÍTULO I **Objetivos, Funções E Princípios**

ARTIGO 1º

Pelo presente Tratado, as Partes Contratantes dão prosseguimento ao processo de integração encaminhado a promover o desenvolvimento econômico-social, harmônico e equilibrado, da região e, para esse efeito, instituem a Associação Latino-Americana de Integração (doravante denominada "Associação"), cuja sede é a cidade de Montevideu, República Oriental do Uruguai.

Esse processo terá como objetivo a longo prazo o estabelecimento, em forma gradual e progressiva, de um mercado comum latino-americano.

.....

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

ARTIGO 50

Nenhuma disposição do presente Tratado será interpretada como impedimento à adoção e ao cumprimento de medidas destinadas à:

- a) Proteção da moral pública;
- b) Aplicação de leis e regulamentos de segurança;
- c) Regulação das importações ou exportações de armas, munições e outros materiais de guerra e, em circunstâncias excepcionais, de todos os demais **Artigos** militares;
- d) Proteção da vida e da saúde das pessoas, dos animais e dos vegetais;
- e) Importação do patrimônio nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; e
- f) Exportação, utilização e consumo de materiais nucleares, produtos radioativos ou qualquer outro material utilizável no desenvolvimento ou aproveitamento da energia nuclear.

ARTIGO 51

Os produtos importados por um país-membro gozarão de liberdade de trânsito dentro do território dos demais países-membros e estarão sujeitos exclusivamente ao pagamento das taxas normalmente aplicáveis à prestação de serviços.

.....

.....

PROTOCOLO DE BRASÍLIA PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS (MERCOSUL/CMC/DEC. N 01/1991)

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados Partes";

Em cumprimento ao disposto no **Artigo 3** e no Anexo III do Tratado de Assunção, firmado em 26 de março de 1991, em virtude do qual os Estados Partes se comprometeram a adotar um Sistema de Solução de Controvérsias que vigorará durante o período de transição;

RECONHECENDO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6299-A/02

a importância de dispor de um instrumento eficaz para assegurar o cumprimento do mencionado Tratado e das disposições que dele derivem;

CONVENCIDOS

de que o Sistema de Solução de Controvérsias contido no presente Protocolo contribuirá para o fortalecimento das relações entre as Partes com base na justiça e na equidade;

CONVIERAM no seguinte:

CAPÍTULO I - ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 1

As controvérsias que surgirem entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como das decisões do Conselho do Mercado Comum e das Resoluções do Grupo Mercado Comum, serão submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no presente Protocolo.

CAPÍTULO II - NEGOCIAÇÕES DIRETAS

ARTIGO 2

Os Estados Partes numa controvérsia procurarão resolvê-la, antes de tudo, mediante negociações diretas.

ARTIGO 3

1. Os Estados Partes numa controvérsia informarão o Grupo Mercado Comum, por intermédio da Secretaria Administrativa, sobre as gestões que se realizarem durante as negociações e os resultados das mesmas.
2. As negociações diretas não poderão, salvo acordo entre as partes, exceder um prazo de quinze (15) dias, a partir da data em que um dos Estados Partes levantar a controvérsia.

CAPÍTULO III - INTERVENÇÃO DO GRUPO MERCADO COMUM

ARTIGO 4

1. Se mediante negociações diretas não se alcançar um acordo ou se a controvérsia for solucionada apenas parcialmente, qualquer dos Estados Partes na controvérsia poderá submetê-la à consideração do Grupo Mercado Comum.
2. O Grupo Mercado Comum avaliará a situação, dando oportunidade às partes na controvérsia para que exponham suas respectivas posições e requerendo, quando considere necessário, o assessoramento de especialistas selecionados da lista referida no **Artigo 30** do presente Protocolo.

3. As despesas relativas a esse assessoramento serão custeadas em montantes iguais pelos Estados Partes na controvérsia ou na proporção que o Grupo Mercado Comum determinar.

ARTIGO 5

Ao término deste procedimento o Grupo Mercado Comum formulará recomendações aos Estados Partes na controvérsia, visando à solução do diferendo.

ARTIGO 6

O procedimento descrito no presente capítulo não poderá estender-se por um prazo superior a trinta (30) dias, a partir da data em que foi submetida a controvérsia à consideração do Grupo Mercado Comum.

CAPÍTULO IV - PROCEDIMENTO ARBITRAL

ARTIGO 7

1. Quando não tiver sido possível solucionar a controvérsia mediante a aplicação dos procedimentos referidos nos capítulos II e III, qualquer dos Estados Partes na controvérsia poderá comunicar à Secretaria Administrativa sua intenção de recorrer ao procedimento arbitral que se estabelece no presente Protocolo.

2. A Secretaria Administrativa levará, de imediato, o comunicado ao conhecimento do outro ou dos outros Estados envolvidos na controvérsia e ao Grupo Mercado Comum e se encarregará da tramitação do procedimento.

ARTIGO 8

Os Estados Partes declaram que reconhecem como obrigatória, ipso facto e sem necessidade de acordo especial, a jurisdição do Tribunal Arbitral que em cada caso se constitua para conhecer e resolver todas as controvérsias a que se refere o presente Protocolo.

ARTIGO 9

1. O procedimento arbitral tramitará ante um Tribunal ad hoc composto de três (3) árbitros pertencentes à lista referida no **Artigo 10**.

2. Os árbitros serão designados da seguinte maneira:

i) cada Estado parte na controvérsia designará um (1) árbitro. O terceiro árbitro, que não poderá ser nacional dos Estados Partes na controvérsia, será designado de comum acordo por eles e presidirá o Tribunal Arbitral. Os árbitros deverão ser nomeados no período de quinze (15) dias, a partir da data em que a Secretaria Administrativa tiver comunicado aos demais Estados Partes na controvérsia a intenção de um deles de recorrer à arbitragem;

ii) cada Estado parte na controvérsia nomeará, ainda, um árbitro suplente, que reúna os mesmos requisitos, para substituir o árbitro titular em caso de incapacidade ou excusa deste

para formar o Tribunal Arbitral, seja no momento de sua instalação ou no curso do procedimento.

ARTIGO 10

Cada Estado Parte designará dez (10) árbitros que integrarão uma lista que ficará registrada na Secretaria Administrativa. A lista, bem como suas sucessivas modificações, será comunicada aos Estados Partes.

ARTIGO 11

Se um dos Estados Partes na controvérsia não tiver nomeado seu árbitro no período indicado no **Artigo 9**, este será designado pela Secretaria Administrativa dentre os árbitros desse Estado, segundo a ordem estabelecida na lista respectiva.

ARTIGO 12

1) Se não houver acordo entre os Estados Partes na controvérsia para escolher o terceiro árbitro no prazo estabelecido no **Artigo 9**, a Secretaria Administrativa, a pedido de qualquer deles, procederá a sua designação por sorteio de uma lista de dezesseis (16) árbitros elaborada pelo Grupo Mercado Comum.

2) A referida lista, que também ficará registrada na Secretaria Administrativa, estará integrada em partes iguais por nacionais dos Estados Partes e por nacionais de terceiros países.

ARTIGO 13

Os árbitros que integrem as listas a que fazem referência os **Artigos 10 e 12** deverão ser juristas de reconhecida competência nas matérias que possam ser objeto de controvérsia.

ARTIGO 14

Se dois ou mais Estados Partes sustentarem a mesma posição na controvérsia, unificarão sua representação ante o Tribunal Arbitral e designarão um árbitro de comum acordo no prazo estabelecido no **Artigo 9.2.i)**.

ARTIGO 15

O Tribunal Arbitral fixará em cada caso sua sede em algum dos Estados Partes e adotará suas próprias regras de procedimento. Tais regras garantirão que cada uma das partes na controvérsia tenha plena oportunidade de ser escutada e de apresentar suas provas e argumentos, e também assegurarão que os processos se realizem de forma expedita.

ARTIGO 16

Os Estados Partes na controvérsia informarão o Tribunal Arbitral sobre as instâncias cumpridas anteriormente ao procedimento arbitral e farão uma breve exposição dos fundamentos de fato ou de direito de suas respectivas posições.

ARTIGO 17

Os Estados Partes na controvérsia designarão seus representantes ante o Tribunal Arbitral e poderão ainda designar assessores para a defesa de seus direitos.

ARTIGO 18

1. O Tribunal Arbitral poderá, por solicitação da parte interessada e na medida em que existam presunções fundadas de que a manutenção da situação venha a ocasionar danos graves e irreparáveis a uma das partes, ditar as medidas provisionais que considere apropriadas, segundo as circunstâncias e nas condições que o próprio Tribunal estabelecer, para prevenir tais danos.

2. As partes na controvérsia cumprirão, imediatamente ou no prazo que o Tribunal Arbitral determinar, qualquer medida provisional, até que se dite o laudo a que se refere o **Artigo 20**.

ARTIGO 19

1. O Tribunal Arbitral decidirá a controvérsia com base nas disposições do Tratado de Assunção, nos acordos celebrados no âmbito do mesmo, nas decisões do Conselho do Mercado Comum, nas Resoluções do Grupo Mercado Comum, bem como nos princípios e disposições de direito internacional aplicáveis na matéria.

2. A presente disposição não restringe a faculdade do Tribunal Arbitral de decidir uma controvérsia ex aequo et bono, se as partes assim o convierem.

ARTIGO 20

1. O Tribunal Arbitral se pronunciará por escrito num prazo de sessenta (60) dias, prorrogáveis por um prazo máximo de trinta (30) dias, a partir da designação de seu Presidente.

2. O laudo do Tribunal Arbitral será adotado por maioria, fundamentado e firmado pelo Presidente e pelos demais árbitros. Os membros do Tribunal Arbitral não poderão fundamentar votos dissidentes e deverão manter a votação confidencial.

ARTIGO 21

1. Os laudos do Tribunal Arbitral são inapeláveis, obrigatórios para os Estados Partes na controvérsia a partir do recebimento da respectiva notificação e terão relativamente a eles força de coisa julgada.

2. Os laudos deverão ser cumpridos em um prazo de quinze (15) dias, a menos que o Tribunal Arbitral fixe outro prazo.

ARTIGO 22

1. Qualquer dos Estados Partes na controvérsia poderá, dentro de quinze (15) dias da notificação do laudo, solicitar um esclarecimento do mesmo ou uma interpretação sobre a forma com que deverá cumprir-se.
2. O Tribunal Arbitral disto se desincumbirá nos quinze (15) dias subsequentes.
3. Se o Tribunal Arbitral considerar que as circunstâncias o exigirem, poderá suspender o cumprimento do laudo até que decida sobre a solicitação apresentada.

ARTIGO 23

Se um Estado Parte não cumprir o laudo do Tribunal Arbitral, no prazo de trinta (30) dias, os outros Estados Partes na controvérsia poderão adotar medidas compensatórias temporárias, tais como a suspensão de concessões ou outras equivalentes, visando a obter seu cumprimento.

ARTIGO 24

1. Cada Estado parte na controvérsia custeará as despesas ocasionadas pela atividade do árbitro por ele nomeado.
2. O Presidente do Tribunal Arbitral receberá uma compensação pecuniária, a qual, juntamente com as demais despesas do Tribunal Arbitral, serão custeadas em montantes iguais pelos Estados Partes na controvérsia, a menos que o Tribunal decida distribuí-los em proporção distinta.

CAPÍTULO V - RECLAMAÇÕES DE PARTICULARES

ARTIGO 25

O procedimento estabelecido no presente capítulo aplicar-se-á às reclamações efetuadas por particulares (pessoas físicas ou jurídicas) em razão da sanção ou aplicação, por qualquer dos Estados Partes, de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de concorrência desleal, em violação do Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, das decisões do Conselho do Mercado Comum ou das Resoluções do Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 26

1. Os particulares afetados formalizarão as reclamações ante a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte onde tenham sua residência habitual ou a sede de seus negócios.
2. Os particulares deverão fornecer elementos que permitam à referida Seção Nacional determinar a veracidade da violação e a existência ou ameaça de um prejuízo.

ARTIGO 27

A menos que a reclamação se refira a uma questão que tenha motivado o início de um procedimento de Solução de Controvérsias consoante os capítulos II, III e IV deste Protocolo, a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum que tenha admitido a reclamação conforme o **Artigo 26** do presente capítulo poderá, em consulta com o particular afetado:

a) Entabular contatos diretos com a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte a que se atribui a violação a fim de buscar, mediante consultas, uma solução imediata à questão levantada; ou

b) Elevar a reclamação sem mais exame ao Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 28

Se a questão não tiver sido resolvida no prazo de quinze (15) dias a partir da comunicação da reclamação conforme o previsto no **Artigo 27 a)**, a Seção Nacional que efetuou a comunicação poderá, por solicitação do particular afetado, elevá-la sem mais exame ao Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 29

1. Recebida a reclamação, o Grupo Mercado Comum, na primeira reunião subsequente ao seu recebimento, avaliará os fundamentos sobre os quais se baseou sua admissão pela Seção Nacional. Se concluir que não estão reunidos os requisitos necessários para dar-lhe curso, recusará a reclamação sem mais exame.

2. Se o Grupo Mercado Comum não rejeitar a reclamação, procederá de imediato à convocação de um grupo de especialistas que deverá emitir um parecer sobre sua procedência no prazo improrrogável de trinta (30) dias, a partir da sua designação.

3. Nesse prazo, o grupo de especialistas dará oportunidade ao particular reclamante e ao Estado contra o qual se efetuou a reclamação de serem escutados e de apresentarem seus argumentos.

ARTIGO 30

1. O grupo de especialistas a que faz referência o **Artigo 29** será composto de três (3) membros designados pelo Grupo Mercado Comum ou, na falta de acordo sobre um ou mais especialistas, estes serão eleitos dentre os integrantes de uma lista de vinte e quatro (24) especialistas por votação que os Estados Partes realizarão. A Secretaria Administrativa comunicará ao Grupo Mercado Comum o nome do especialista ou dos especialistas que tiverem recebido o maior número de votos. Neste último caso, e salvo se o Grupo Mercado Comum decidir de outra maneira, um dos especialistas designados não poderá ser nacional do Estado contra o qual foi formulada a reclamação, nem do Estado no qual o particular formalizou sua reclamação, nos termos do **Artigo 26**.

2. Com o fim de constituir a lista dos especialistas, cada um dos Estados Partes designará seis (6) pessoas de reconhecida competência nas questões que possam ser objeto de controvérsia. Esta lista ficará registrada na Secretaria Administrativa.

ARTIGO 31

As despesas derivadas da atuação do grupo de especialistas serão custeadas na proporção que determinar o Grupo Mercado Comum ou, na falta de acordo, em montantes iguais pelas partes diretamente envolvidas.

ARTIGO 32

O grupo de especialistas elevará seu parecer ao Grupo Mercado Comum. Se nesse parecer se verificar a procedência da reclamação formulada contra um Estado Parte, qualquer outro Estado Parte poderá requerer-lhe a adoção de medidas corretivas ou a anulação das medidas questionadas. Se seu requerimento não prosperar num prazo de quinze (15) dias, o Estado Parte que o efetuou poderá recorrer diretamente ao procedimento arbitral, nas condições estabelecidas no Capítulo IV do presente Protocolo.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 33

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor uma vez que os quatro Estados Partes tiverem depositado os respectivos instrumentos de ratificação. Tais instrumentos serão depositados junto ao Governo da República do Paraguai que comunicará a data de depósito aos Governos dos demais Estados Partes.

ARTIGO 34

O presente Protocolo permanecerá vigente até que entre em vigor o Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum a que se refere o número 3 do Anexo III do Tratado de Assunção.

ARTIGO 35

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará ipso jure a adesão ao presente Protocolo.

ARTIGO 36

Serão idiomas oficiais em todos os procedimentos previstos no presente Protocolo o português e o espanhol, segundo resultar aplicável.

Feito na cidade de Brasília aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e um, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente autênticos. O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e enviará cópia devidamente autenticada do mesmo aos Governos dos demais Estados Partes.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA

CARLOS SAUL MENEM

GUIDO DI TELLA

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

FERNANDO COLLOR

FRANCISCO REZEK

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI

ANDRES RODRÍGUEZ

ALEXIS FRUTOS VAESKEN

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

LUIS ALBERTO LACALLE HERRERA

HECTOR GROS ESPIELL

GMC/RES/87, DE 11 DE OUTUBRO DE 1996

TENDO EM VISTA:

o Tratado de Assunção, o **Artigo** 10 da Decisão nº 4/91, a Decisão nº 1/93 do Conselho do Mercado Comum, a Resolução nº 73/94 e Resolução nº 48/96 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a harmonização definitiva dos registros nacionais segue um processo de análise, o qual requer prazos maiores para a sua definição e implementação.

Que é necessário liberar o comércio de substâncias ativas grau técnico e/ou suas correspondentes formulações, entre os Estados Partes do Mercosul.

Que se deve respeitar o sistema de registro vigente em nível nacional e avançar na harmonização progressiva dos requisitos técnicos com fins de registro, a partir do acordado em nível Mercosul.

Que se deve definir as normas, critérios e alcances para o processo de avaliação de produtos fitossanitários na região.

Que se deve estabelecer os mecanismos operacionais que garantam a efetiva implementação nacional dos avanços que irão sendo acordados nos Estados Partes, tendo em conta que a

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL-6299-A/02

harmonização não é estática senão que implica um processo dinâmico de evolução técnico-científica.

Que se devem incrementar os processos de capacitação profissional para promover a nivelção técnica nos procedimentos de avaliação e controle a cargo das instituições responsáveis.

Que se deve estabelecer a livre circulação de substâncias ativas grau técnico e/ou suas correspondentes formulações que fazem parte de uma lista, o qual irá sendo acordada entre os Estados Partes.

Que a Resolução nº 48/96 fixa requisitos técnicos para a inscrição para a livre circulação das substâncias ativas grau técnico e suas respectivas formulações de produtos fitossanitários.

O GRUPO MERCADO COMUM

RESOLVE:

Art.1 - Aprovar os procedimentos para a Inscrição para a Livre Circulação das Substâncias Ativas Grau Técnico e/ou suas Formulações de Produtos Fitossanitários segundo a Resolução nº 48/96, que figuram em Anexo e formam da presente Resolução.

Art.2 - Os Estados Partes implementarão as disposições regulamentares, legislativas e administrativas internas necessárias para dar cumprimento à presente Resolução através dos seguintes organismos:

ARGENTINA: Instituto Argentino de Sanidad y Calidad Vegetal (IASCAV)

Secretaría de Agricultura, Pesca y Alimentación (SAPyA)

BRASIL: Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal (DDIV)

Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA)

Ministério da Agricultura e do Abastecimento (MA)

PARAGUAI: Dirección de Defensa Vegetal (DDV)

Ministerio de Agricultura y Ganadería (M.A.G.)

URUGUAI: Servicios de Protección Agrícola (SPA)

Dirección General de Servicios Agrícolas (DGSA)

Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca (MGAP)

Art. 3 - A presente Resolução entrará em vigência até 10/12/96.

XXIII GMC, Brasília 11/10/96

GMC/RES/149, DE 14 DE EZEMBRO DE 1996

TENDO EM VISTA:

O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Resoluções Nº 48/96 e 87/96 do Grupo Mercado Comum, e a Recomendação Nº 36/96 do SGT Nº 8 "Agricultura".

CONSIDERANDO:

A necessidade de interpretar de maneira uniforme o disposto nas Resoluções GMC Nº 048/96 e GMC Nº 87/96 pelos Estados Partes do MERCOSUL.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1 - Todas as formulações que solicitem sua inscrição, em base aos princípios ativos incluídos na "Lista de Substâncias Ativas e suas Formulações de Livre Comercialização", anexo a Resolução GMC Nº 48/96 e suas atualizações periódicas, que estejam registradas nos Estados -Partes do MERCOSUL, deverão sere avaliadas de acordo com os procedimentos de inscrição aprovado em Resolução GMC Nº 87/96, pelo organismo registrante do Estado-Parte de destino.

GMC/RES/156, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1996

TENDO EM VISTA:

O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Resoluções Nºs 48/96 e 87/96 do Grupo Mercado Comum, e a Recomendação Nº 37/96 do SGT-8 "Agricultura".

CONSIDERANDO:

Que se deve estabelecer a livre circulação de substâncias ativas grau técnico e suas correspondentes formulações fazem parte de uma lista, a qual irá ser acordada entre os Estados Partes, de acordo com o previsto na Resolução GMC nº 48/96, art. 5.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a "Segunda Lista de substâncias ativas e suas formulações de livre comercialização entre os Estados Partes do MERCOSUL", que figura no anexo e forma parte da presente Resolução.

Art. 2º - A "Segunda Lista" a qual se refere o **Artigo** anterior se agregará como anexo a Resolução GMC Nº 48/96, a continuação da Primera Lista já aprovada.

Art 3º - A presente Resolução entrará em vigência em 13/3/97.

GMC/RES/71, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1998

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Resoluções N° 48/96; 87/96; 149/96 y 156/96 do Grupo Mercado Comum, e a Recomendação N° 21/98 do SGT N° 8 "Agricultura".

CONSIDERANDO:

Que as Listas de Substâncias Ativas e suas formulações de livre circulação entre os Estados Partes do MERCOSUL, são de atualização periódica tal qual o prevê o **Artigo 4** da Resolução GMC N° 48/96.

O GRUPO MERCADO COMUM

RESOLVE:

Art. 1 - Aprovar a "Terceira Lista de Substâncias Ativas e suas formulações de livre circulação entre os Estados Partes do MERCOSUL", em suas versões em espanhol e português, que figura no Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2 - A "Terceira Lista" à qual refere-se o **Artigo** anterior, se agregará como Anexo à Resolução GMC N° 48/96, a continuação da Primeira e Segunda listas já aprovadas.

Art. 3 - Os Estados-Partes colocarão em vigência as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Resolução através dos seguintes organismos:

ARGENTINA:

Secretaria de Agricultura, Ganaderia, Pesca y Alimentación - SAGPyA

Servicio Nacional de Sanidade e Calidad Agroalimentaria - SENASA

BRASIL:

Ministério da Agricultura e do Abastecimento - MA

Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA

PARAGUAI:

Ministerio de Agricultura y Ganaderia - MAG

Dirección de Defensa Vegetal - DDV

URUGUAI:

Ministerio de Ganaderia, Agricultura y Pesca - MGAP

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6299-A/02

Dirección General de Servicios Agrícolas - DGSA

Art. 4 - Os Estados-Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Resolução em seus ordenamentos jurídicos internos até 12 de março de 1999.

ANEXO

"TERCEIRA LISTA DE SUBSTÂNCIAS ATIVAS E SUAS FORMULAÇÕES DE LIVRE COMERCIALIZAÇÃO ENTRE OS ESTADOS-PARTES DO MERCOSUL".

1 - AMETRINA

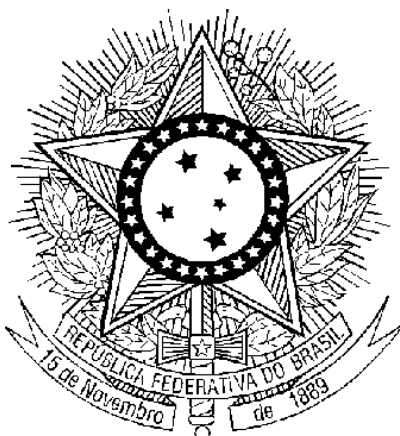
2 - CLORURO DE MEPIQUAT

3 - ENDOSULFAN

4 - FLUAZIFOP -P-BUTIL

5 - HIDRAZIDA MALEICA

6 -QUIZALOFOP-P-ETIL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.564, DE 2006

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a proibição do uso de herbicidas que contenham em sua fórmula o ingrediente Ativo Ácido 2,4 Diclorofenoxiacético (2,4-D) em todo o Território Nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-713/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a produção, o transporte, a estocagem e depósito, a comercialização e uso de herbicidas que contenham em sua fórmula o ingrediente ativo ácido 2,4 – Diclorofenoxiacético (2,4-D) em cidades de todo o Território Nacional.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Art. 3º Os estabelecimentos que utilizam a forma descrita no *caput* terão o prazo de 180 dias a partir da publicação desta lei para cumprirem o que determina a presente iniciativa.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os pesticidas ou praguicidas, são todas as substâncias ou misturas que tem como objetivos impedir, destruir, repelir ou mitigar qualquer praga.

Um pesticida pode ser uma substância química ou um agente biológico (tal como um vírus ou bactéria) que é lançada de encontro com as pragas que estiverem destruindo uma plantação, disseminando doenças, incomodando pessoas, etc.

Os seres humanos tem usado pesticidas para impedir danos a suas colheitas desde aproximadamente 500 a.C.. O primeiro pesticida conhecido foi o enxofre. Por volta do Século XV, começaram a serem utilizados elementos químicos tóxicos como o arsênio e o mercúrio no combate a pragas em colheitas. No Século XVII, o sulfato de nicotina foi extraído das folhas de tabaco para ser usado como pesticida. Já no Século XIX, viu-se a introdução de dois novos pesticidas: um derivado do *Chrysanthemum cinerariaefolium* da família asteraceae, e o rotenone que é derivado de raízes de legumes tropicais.

O herbicida ácido diclorofenóxiacético (2,4-D) foi produzido durante o programa da guerra química e biológica o período da segunda guerra mundial (1939-1945), sendo também utilizado na guerra do Vietnã (1954-1975), fazendo parte, juntamente com o herbicida 2,4,5-T, de um composto conhecido como Agente Laranja, que era utilizado como desfolhante das florestas Vietnamitas. Desde então o 2,4-D vem sendo utilizado no controle seletivo de ervas daninhas, principalmente em pastagens, pois, nesta situação, controla dicotiledôneas, preservando as monocotiledônias. Sua ação nas plantas é como mimetizador de auxinas. Embora estudos farmacológicos demonstrem que ele não é acumulado no corpo humano, em 1982 a Organização Mundial de Saúde (OMS) considerou o 2,4-D como moderadamente tóxico

Assim, trata-se neste projeto de lei do herbicida ácido 2,4 diclorofenoxiacético (2,4D) grau técnico com 99% de pureza, procedente da Poly Science. O herbicida 2,4D é um ácido orgânico, com pKa 2,6, e possui uma solubilidade de 45 g/L em água. Este herbicida é cancerígeno acarretando danos ao fígado e ao coração. Ataca o sistema nervoso central, provocando convulsões.

Sua dose letal (DL50) oral é de 370 mg/kg (em coelhos) e por via derme é de 1400 mg/kg (em camundongos).

Os produtos comercializados no Brasil que possuem em sua fórmula o ingrediente ativo ácido 2,4 D estão compreendidos nas classes toxicológicas I, produto altamente perigoso, e II, produto muito perigoso.

Assim, o presente projeto visa atender ao pedido da sociedade civil organizada em restringir o uso e prejuízo dos agrotóxicos em geral, a saúde pública e o meio ambiente, dedicando-se especialmente aos que possuem como ingrediente o 2,4 D, por sua periculosidade.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares nessa Casa no tocante à iniciativa legislativa que ora submeto à consideração de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2006.

Deputado CARLOS NADER
PL/RJ

FIM DO DOCUMENTO

PROJETO DE LEI N.º 1.567, DE 2011

(Do Senado Federal)

PLS nº 190/2010
Ofício (SF) nº 897/2011

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre o agrotóxico genérico.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6299/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
III – agrotóxico genérico: agrotóxico formulado a partir de produto técnico equivalente, registrado com observância de critérios definidos na regulamentação desta Lei.” (NR)

“Art.3º

.....
§ 7º A avaliação para determinação da equivalência entre produtos técnicos será realizada com observância de critérios definidos em regulamento específico.

§ 8º Para fins de registro de produtos por equivalência, as informações sobre produto técnico de referência serão mantidas nos órgãos federais competentes por prazo indeterminado.

§ 9º O produto técnico registrado por equivalência não poderá ser indicado como produto técnico de referência.

§ 10. A observância dos eventuais direitos de propriedade intelectual protegidos no País é de responsabilidade exclusiva do beneficiado, independentemente da concessão do registro pela autoridade competente.” (NR)

Art. 2º As aquisições de agrotóxicos pelo Poder Público adotarão obrigatoriamente a nomenclatura do ingrediente ativo, a concentração e o tipo de formulação, e o receituário agrônomo será disciplinado por regulamento específico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Senado Federal, em 10 de junho de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.779, DE 2011

(Do Senado Federal)

PLS Nº 88/2011

OFÍCIO Nº 1125/2011(SF)

Acrescenta art. 3º- A à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”, para dispor sobre o prazo para início da produção e comercialização de agrotóxico após a emissão do registro.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6299/2002.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Emitido o registro para um agrotóxico, o detentor do registro terá até 2 (dois) anos para iniciar a produção e comercialização do produto, sob pena de suspensão do registro concedido.

§ 1º Em até 2 (dois) anos após a suspensão do registro de um produto, o titular do registro poderá solicitar o restabelecimento do registro suspenso para iniciar a produção.

§ 2º Caso o titular do registro restabelecido não inicie a produção e comercialização do produto em até 2 (dois) anos após seu restabelecimento, o registro será cancelado.

§ 3º O titular do registro informará ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre o início da produção e comercialização do produto registrado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 06 de julho de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.063, DE 2011

(Da Comissão de Seguridade Social e Família)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para criar novos requisitos para o registro de agrotóxicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6299/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º.....

.....

§7º O prazo de validade do registro é de 5 anos, devendo ser revalidado a cada 5 anos, a pedido do interessado. (NR)

§8º Toda alteração feita no produto, sem a respectiva atualização no registro, constitui infração sanitária de natureza grave e sujeita os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; (NR)

§9º Os agrotóxicos registrados e comercializados no Brasil deverão ser reavaliados a cada 10 anos, a partir da concessão do registro, sem prejuízo do disposto no §5º deste artigo. (NR)

§10 As autoridades competentes para o registro poderão, a qualquer tempo, submeter os agrotóxicos registrados ao processo de reavaliação, quando detectados quaisquer problemas ou suspeitas que indiquem elevação dos riscos à saúde, ao meio ambiente ou perda de eficácia agronômica. (NR)”

Art. 2º O art. 4º da Lei n.º 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, desde que comprovem capacidade técnica e financeira para o exercício da atividade e para arcar com os prejuízos e responsabilidades advindos de sua atividade e estejam inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos termos regulamentares e atendidas as demais diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Subcomissão Especial sobre o Uso de Agrotóxicos e suas Consequências à Saúde, da Comissão de Seguridade Social e Família, realizou uma série de debates e visitas técnicas para estudar com profundidade esse importante tema para a sociedade brasileira. Uma série de falhas foi constatada no procedimento de registro.

O presente projeto é destinado a corrigir as falhas no registro constatadas pela referida Subcomissão, no intuito de aprimorar esse importante instrumento de controle estatal prévio do uso de agrotóxicos. As alterações propostas são, a princípio, não controvertidas. De fato, são medidas simples, de caráter formal e que não suscitam muitas controvérsias.

A melhoria do processo de registro, com a criação da revalidação a cada 5 anos, com a reavaliação do registro de forma obrigatória a cada 10 anos e facultativa a critério das autoridades competentes para a concessão do registro e a exigência de capacidade técnica e financeira dos empreendedores que desenvolvem atividades envolvendo os agrotóxicos, trará reflexos positivos na segurança do setor. Para a saúde individual e coletiva, para o meio ambiente e para a agricultura, tais alterações trarão melhorias para o controle prévio e criam mais oportunidades de ações voltadas para conferir a validade do registro e a relação custo/benefício do uso de determinado produto.

Pela sua relevância social e para a saúde coletiva, convidamos os ilustres pares desta Câmara dos Deputados à análise e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **SARAIVA FELIPE**
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a

comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

.....
.....

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL-6299-A/02

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

XII - imposição de mensagem retificadora; [\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. [\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. [\(Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. [\(Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.166, DE 2012

(Do Sr. César Halum)

Altera a Lei nº. 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre os defensivos agrícolas genéricos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1567/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº. 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
III – defensivos agrícolas genéricos: herbicidas e insumos equivalentes a outro produto técnico anteriormente registrado;

Art. 3º

.....
§7º A classificação de produtos técnicos como defensivo agrícola genérico ficará condicionada aos critérios estabelecidos em regulamento específico pelo Ministério da Agricultura, Pecuária, Abastecimento.

§8º Para os registros dos fertilizantes, herbicidas e pesticidas genéricos, as informações sobre o produto de referência deverão ser mantidas pelos órgãos competentes.

§9º O produto técnico classificado como genérico, não poderá ser utilizado como padrão referencial.

§10 Deverão ser observadas pelo beneficiado, no momento do registro, eventuais direitos de propriedade, independentemente da concessão do registro pela autoridade competente.

§11 A utilização de produtos defensivos agrícolas terá preferência sobre as demais, em condições de igualdade de custo.

§12 A aquisição de produtos agrotóxicos genéricos adotará a terminologia do ingrediente ativo, a concentração e o tipo de formulação; o receituário agrônomo será disciplinado por regulamento específico. “ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A instituição dos medicamentos genéricos gerou um grande benefício para a sociedade, fomentando a competitividade do setor, diminuindo os custos e aumentando o acesso da população aos produtos.

No intuito de beneficiar a agricultura nacional, nos moldes do que já foi feito com os medicamentos para uso humano e que também se espera alcançar com os medicamentos para uso veterinário, propõe-se a instituição dos produtos agrotóxicos genéricos.

A instituição de fertilizantes, herbicidas e pesticidas genéricos incentivará a concorrência no setor, resultando na redução dos custos dos produtos para os agricultores, que poderá ser repassada a população na diminuição nos preços dos alimentos.

A instituição de defensivos agrícolas genéricos também irá proporcionar às empresas nacionais condições para competir com as grandes multinacionais do setor, beneficiando também as indústrias.

Diante disso, por estar convicto da necessidade e relevância destas medidas, a fim de que seja criado os defensivos agrícolas genéricos, peço aos meus nobres pares o apoio e os votos necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2012.

**Deputado César Halum
PSD/TO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.412, DE 2012

(Do Sr. Paulo Teixeira)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para banir os agrotóxicos e componentes que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-713/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 20-A. São banidos do Brasil os produtos técnicos e formulados que tenham como ingrediente ativo: abamectina, acefato, benomil, carbofurano, cihexatina, endossulfam, forato, fosmete, heptacloro, lactofem, lindano, metamidofós, monocrotofós, paraquate, parationa metílica, pentaclorofenol, tiram, triclorfom, e qualquer substância compreendida no grupo químico dos organoclorados.

§ 1º Ficam automaticamente cancelados os registros eventualmente existentes dos produtos a que se refere o *caput*, sendo conseqüentemente proibida a sua utilização na agricultura ou em qualquer outra finalidade.

§ 2º Os detentores de estoques dos agrotóxicos a que se refere o *caput* deverão devolvê-los aos respectivos fabricantes ou importadores, podendo essa devolução ser intermediada pelos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos ou por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

§ 3º As pessoas jurídicas responsáveis pela fabricação ou importação de agrotóxicos, seus componentes e afins ficam obrigadas a receber e a dar destinação adequada aos produtos por elas fabricados ou importados, após sua devolução por usuários ou comerciantes na forma do § 2º, bem assim aos produtos apreendidos em ação fiscalizatória, com vista à sua transformação ou inutilização, observadas as normas e

instruções do órgão registrante e dos órgãos sanitário-ambientais competentes.

§ 4º Caso não se identifiquem ou não mais existam as pessoas jurídicas a que se refere o § 3º, o órgão registrante indicará a destinação a ser dada a eventuais estoques dos produtos a que se refere este artigo.”

Art. 2º Deverão ser reavaliados no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, os produtos técnicos e formulados de agrotóxicos que tenham o glifosato como ingrediente ativo, ficando estes nesse período temporariamente reclassificados como pertencentes à classe toxicológica I (extremamente tóxico) e à classe ecotoxicológica I (altamente perigoso).

§ 1º Decorrido o prazo a que se refere o *caput*, caso não se tenha concluído a reavaliação de que se trata, até que se conclua ficarão suspensos os registros existentes daqueles agrotóxicos e proibida a sua comercialização.

§ 2º Caso na reavaliação se conclua que se aplica àqueles produtos qualquer das condições referidas no § 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, serão automaticamente cancelados os registros existentes e conseqüentemente proibida a sua utilização na agricultura ou em qualquer outra finalidade.

Art. 3º Revoga-se o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Apesar de a Lei proibir o registro de produtos com características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas; ou daqueles que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham demonstrado; ou para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz, algumas lacunas ainda permanecem nessa legislação, permitindo que produtos extremamente nocivos à saúde humana e ao meio ambiente ainda sejam utilizados no Brasil.

O Decreto nº 4.074/2002, que regulamenta a Lei nº 7.802/1989, estabelece, em seu art. 2º, inciso VI, a competência dos Ministérios da Agricultura, da Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de

competência, para promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados; ou quando o País for alertado nesse sentido por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos.

Com base nessa norma, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa tem procedido à reavaliação de vários agrotóxicos. Segundo relatório publicado em dezembro de 2011, desde 2001 o processo de reavaliação resultou no banimento (imediato) de seis ingredientes ativos: benomil, heptacloro, monocrotofós, lindano, pentaclorofenol e triclorfom. Outros três — ciexatina, endossulfam e metamidofós — encontram-se submetidos a descontinuidade de comercialização. Aplicaram-se severas medidas de restrição ao uso de captana, folpete, carbendazim, clorpirifós, metaldeído, aldicarbe e fosmete. Iniciado em 2008, ainda não se completou o processo de reavaliação de acefato, parationa metílica, lactofem, forato, carbofurano, abamectina, tiram, paraquate e glifosato.

O Programa de Avaliação de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – PARA, implementado anualmente pela Anvisa, tem constatado a presença, em amostras de hortaliças e frutas, de resíduos de ingredientes ativos altamente prejudiciais à saúde, inclusive alguns já banidos em outros países.

Ao longo do ano de 2011, desenvolveram-se nesta Casa os trabalhos da Subcomissão Especial sobre o uso de agrotóxicos e suas consequências à saúde, da Comissão de Seguridade Social e Família. O relatório final, aprovado em novembro/2011, afirma que *“nos últimos anos o Brasil se tornou o principal destino de produtos banidos no exterior. Segundo dados da Anvisa, são usados nas lavouras brasileiras pelo menos dez produtos proscritos na União Europeia (UE), Estados Unidos, China e outros países”*.

São muito graves as consequências, sobre a saúde da população brasileira, do uso de pesticidas que apresentam, entre outros problemas, toxicidade aguda, carcinogenicidade, neurotoxicidade e mutagenicidade. O processo de reavaliação implementado pela Anvisa tem-se relevado demasiadamente moroso e pouco eficiente, eis que tem sido obstaculizado por manobras protelatórias diversas, de parte dos detentores de registros dos produtos em questão. Decorridos mais de quatro anos desde a edição da Resolução Anvisa nº 10, de 22 de fevereiro de 2008, ainda não se concluiu a reavaliação de vários ingredientes ativos proibidos em outros países.

Entendemos que, neste caso, se deva adotar o Princípio da Precaução, assim enunciado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992): *“Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”*.

De acordo com Augusto e Freitas (1998, p.87)¹, “o Princípio da Precaução envolve não só o reconhecimento e a exposição das inerentes incertezas no que diz respeito aos eventuais efeitos das substâncias químicas sobre os seres humanos e o meio ambiente, mas também a admissão de nossa ignorância em relação ao problema e à indeterminância”.

Os referidos pesquisadores da Fundação Oswaldo Cruz concluem que, “para os casos de substâncias em que seja razoável antecipar que podem ocasionar danos irreversíveis à saúde e ao ambiente e que há ausência de provas científicas suficientes quanto aos danos potenciais, ao invés de continuar produzindo e manipulando o produto até que se prove que ele é danoso, como ocorre na atualidade, a aplicação do Princípio da Precaução coloca a necessidade de parar a produção e o manuseio até que se desenvolvam conhecimentos suficientes sobre a inocuidade do produto”.

Neste ponto, parece-nos importante assinalar a diferença entre dois importantes princípios do Direito Ambiental. De acordo com Daniel Marotti Corradi (Princípio Da Precaução X Princípio Da Prevenção, 2010)², “Podemos diferenciar os princípios de maneira simples se considerarmos a finalidade de cada um. Tratar-se-á de princípio da prevenção sempre que soubermos, antecipadamente, que determinada atividade causará danos ao meio ambiente, como no caso de uma atividade mineradora. Falaremos de princípio da precaução quando não soubermos se determinada atividade causará danos ao meio ambiente ou não”.

No caso dos agrotóxicos químicos, não há qualquer dúvida científica de que façam mal à saúde humana e ao meio ambiente, pois são biocidas, e seu uso prejudica toda forma de vida. Não há dúvida científica que veneno mata. Assim, na legislação de agrotóxicos o que deve estar presente é o princípio prevenção. A dúvida se dá apenas em qual dimensão e gravidade as doenças se darão, e aí acrescenta-se também o princípio da precaução.

Tendo em conta todas essas questões, o presente Projeto de Lei acrescenta artigo à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para banir do Brasil os produtos técnicos e formulados que tenham como ingrediente ativo: abamectina, acefato, benomil, carbofurano, cihexatina, endossulfam, forato, fosmete, heptacloro, lactofem, lindano, metamidofós, monocrotofós, paraquate, parationa metílica, pentaclorofenol, tiram, triclorfom, ou qualquer substância compreendida no grupo químico dos organoclorados.

Essa lista de ingredientes ativos engloba alguns já proibidos pela Anvisa — lavrando-se assim em lei o seu banimento; outros que se mantêm no mercado, com severas restrições de uso; e alguns cuja reavaliação ainda não se concluiu, mas sobre os quais há evidências de serem altamente danosos à saúde

¹ Augusto, L.G.S. e Freitas, C.M. **O Princípio da Precaução no uso de indicadores de riscos químicos ambientais em saúde do trabalhador**. Ciência e Saúde Coletiva 3(2):85-95, 1998.

² Artigo disponível em < www.artigonal.com >, acesso em 10 jul. 2012.

humana. O banimento também alcança os organoclorados, dos quais muitos se enquadram na categoria de Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) — substâncias químicas sintéticas altamente tóxicas que podem ser encontradas no tecido humano e de outros organismos vivos ao redor do mundo. Em consequência, revoga-se o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 7.802, de 1989.

Com a proibição de uso dos referidos agrotóxicos, resta a questão sobre o que fazer com os estoques remanescentes na indústria, no comércio, ou nas propriedades rurais. A solução consiste em devolvê-los aos fabricantes ou importadores, que ficarão obrigados a recebê-los e a dar-lhes destinação adequada, com vista à sua transformação ou inutilização, observadas as normas e instruções do órgão registrante e dos órgãos sanitário-ambientais competentes.

O projeto também determina sejam reavaliados no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, os produtos técnicos e formulados de agrotóxicos que tenham o glifosato como ingrediente ativo. Nesse período, esses produtos ficarão temporariamente reclassificados como pertencentes à classe toxicológica I (extremamente tóxico) e à classe ecotoxicológica I (altamente perigoso).

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2012.

Deputado PAULO TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 20. As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Parágrafo único. Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias,

contado da data de sua publicação.

DECRETO Nº 4.074, DE 8 DE JANEIRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - aditivo - substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

II - adjuvante - produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;

III - agente biológico de controle - o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

V - centro ou central de recolhimento - estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais fabricantes e registrantes, ou conjuntamente com comerciantes, destinado ao recebimento e armazenamento provisório de embalagens vazias de agrotóxicos e afins dos estabelecimentos comerciais, dos postos de recebimento ou diretamente dos usuários;

VI - comercialização - operação de compra, venda ou permuta dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII - componentes - princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;

VIII - controle - verificação do cumprimento dos dispositivos legais e requisitos técnicos relativos a agrotóxicos, seus componentes e afins;

IX - embalagem - invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter os agrotóxicos, seus componentes e afins;

X - Equipamento de Proteção Individual (EPI) - todo vestuário, material ou equipamento destinado a proteger pessoa envolvida na produção, manipulação e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XI - exportação - ato de saída de agrotóxicos, seus componentes e afins, do País para o exterior;

XII - fabricante - pessoa física ou jurídica habilitada a produzir componentes;

XIII - fiscalização - ação direta dos órgãos competentes, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação específica;

- afins;
- XIV - formulador - pessoa física ou jurídica habilitada a produzir agrotóxicos e afins;
- País;
- XV - importação - ato de entrada de agrotóxicos, seus componentes e afins, no País;
- XVI - impureza - substância diferente do ingrediente ativo derivada do seu processo de produção;
- XVII - ingrediente ativo ou princípio ativo - agente químico, físico ou biológico que confere eficácia aos agrotóxicos e afins;
- XVIII - ingrediente inerte ou outro ingrediente - substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos agrotóxicos e afins, usado apenas como veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações;
- XIX - inspeção - acompanhamento, por técnicos especializados, das fases de produção, transporte, armazenamento, manipulação, comercialização, utilização, importação, exportação e destino final dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de seus resíduos e embalagens;
- XX - intervalo de reentrada - intervalo de tempo entre a aplicação de agrotóxicos ou afins e a entrada de pessoas na área tratada sem a necessidade de uso de EPI;
- XXI - intervalo de segurança ou período de carência, na aplicação de agrotóxicos ou afins:
- a) antes da colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a colheita;
 - b) pós-colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a comercialização do produto tratado;
 - c) em pastagens: intervalo de tempo entre a última aplicação e o consumo do pasto;
 - d) em ambientes hídricos: intervalo de tempo entre a última aplicação e o reinício das atividades de irrigação, dessedentação de animais, balneabilidade, consumo de alimentos provenientes do local e captação para abastecimento público; e
 - e) em relação a culturas subsequentes: intervalo de tempo transcorrido entre a última aplicação e o plantio consecutivo de outra cultura.
- XXII - Limite Máximo de Resíduo (LMR) - quantidade máxima de resíduo de agrotóxico ou afim oficialmente aceita no alimento, em decorrência da aplicação adequada numa fase específica, desde sua produção até o consumo, expressa em partes (em peso) do agrotóxico, afim ou seus resíduos por milhão de partes de alimento (em peso) (ppm ou mg/kg);
- XXIII - manipulador - pessoa física ou jurídica habilitada e autorizada a fracionar e reembalar agrotóxicos e afins, com o objetivo específico de comercialização;
- XXIV - matéria-prima - substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico;
- XXV - mistura em tanque - associação de agrotóxicos e afins no tanque do equipamento aplicador, imediatamente antes da aplicação;
- XXVI - novo produto - produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil;
- XXVII - país de origem - país em que o agrotóxico, componente ou afim é produzido;
- XXVIII - país de procedência - país exportador do agrotóxico, componente ou afim para o Brasil;
- XXIX - pesquisa e experimentação - procedimentos técnico-científicos efetuados visando gerar informações e conhecimentos a respeito da aplicabilidade de agrotóxicos, seus componentes e afins, da sua eficiência e dos seus efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;
- XXX - posto de recebimento - estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais estabelecimentos comerciais ou conjuntamente com os fabricantes, destinado a receber e armazenar provisoriamente embalagens vazias de agrotóxicos e afins devolvidas pelos usuários;
- XXXI - pré-mistura - produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos químicos, físicos ou biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;

XXXII - prestador de serviço - pessoa física ou jurídica habilitada a executar trabalho de aplicação de agrotóxicos e afins;

XXXIII - produção - processo de natureza química, física ou biológica para obtenção de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXXIV - produto de degradação - substância ou produto resultante de processos de degradação, de um agrotóxico, componente ou afim;

XXXV - produto formulado - agrotóxico ou afim obtido a partir de produto técnico ou de, pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas por meio de processos físicos, químicos ou biológicos;

XXXVI - produto formulado equivalente - produto que, se comparado com outro produto formulado já registrado, possui a mesma indicação de uso, produtos técnicos equivalentes entre si, a mesma composição qualitativa e cuja variação quantitativa de seus componentes não o leve a expressar diferença no perfil toxicológico e ecotoxicológico frente ao do produto em referência;

XXXVII - produto técnico - produto obtido diretamente de matérias-primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;

XXXVIII - produto técnico equivalente - produto que tem o mesmo ingrediente ativo de outro produto técnico já registrado, cujo teor, bem como o conteúdo de impurezas presentes, não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico e ecotoxicológico;

XXXIX - receita ou receituário: prescrição e orientação técnica para utilização de agrotóxico ou afim, por profissional legalmente habilitado;

XL - registrante de produto - pessoa física ou jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de um agrotóxico, componente ou afim;

XLI - registro de empresa e de prestador de serviços - ato dos órgãos competentes estaduais, municipais e do Distrito Federal que autoriza o funcionamento de um estabelecimento produtor, formulador, importador, exportador, manipulador ou comercializador, ou a prestação de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins;

XLII - registro de produto - ato privativo de órgão federal competente, que atribui o direito de produzir, comercializar, exportar, importar, manipular ou utilizar um agrotóxico, componente ou afim;

XLIII - Registro Especial Temporário - RET - ato privativo de órgão federal competente, destinado a atribuir o direito de utilizar um agrotóxico, componente ou afim para finalidades específicas em pesquisa e experimentação, por tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou produzir a quantidade necessária à pesquisa e experimentação;

XLIV - resíduo - substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos ou no meio ambiente decorrente do uso ou da presença de agrotóxicos e afins, inclusive, quaisquer derivados específicos, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, consideradas toxicológica e ambientalmente importantes;

XLV - titular de registro - pessoa física ou jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidas pelo registro de um agrotóxico, componente ou afim; e

XLVI - Venda aplicada - operação de comercialização vinculada à prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins, indicadas em rótulo e bula.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competências:

I - estabelecer as diretrizes e exigências relativas a dados e informações a serem apresentados pelo requerente para registro e reavaliação de registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - estabelecer diretrizes e exigências objetivando minimizar os riscos apresentados por agrotóxicos, seus componentes e afins;

III - estabelecer o limite máximo de resíduos e o intervalo de segurança dos agrotóxicos e afins;

IV - estabelecer os parâmetros para rótulos e bulas de agrotóxicos e afins;

V - estabelecer metodologias oficiais de amostragem e de análise para determinação de resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal, animal, na água e no solo;

VI - promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos;

VII - avaliar pedidos de cancelamento ou de impugnação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII - autorizar o fracionamento e a reembalagem dos agrotóxicos e afins;

IX - controlar, fiscalizar e inspecionar a produção, a importação e a exportação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como os respectivos estabelecimentos;

X - controlar a qualidade dos agrotóxicos, seus componentes e afins frente às características do produto registrado;

XI - desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento sobre o uso correto e eficaz dos agrotóxicos e afins;

XII - prestar apoio às Unidades da Federação nas ações de controle e fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

XIII - indicar e manter representantes no Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos de que trata o art. 95;

XIV - manter o Sistema de Informações sobre Agrotóxicos - SIA, referido no art. 94; e

XV - publicar no Diário Oficial da União o resumo dos pedidos e das concessões de registro.

Art. 3º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde, no âmbito de suas respectivas áreas de competência monitorar os resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal.

RESOLUÇÃO DC/ANVISA Nº 10, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2008

Procede a reavaliação toxicológica dos produtos técnicos e formulados à base dos Ingredientes Ativos que especifica.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 14 de fevereiro de 2008, e

Considerando o disposto na Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, em seu art. 200, incisos I, II e VII;

Considerando o disposto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu art. 6º, incisos I e alíneas, VII, IX e § 1º e incisos;

Considerando o disposto na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, em seu art. 8º e parágrafos, que determina a regulamentação, o controle e a fiscalização dos produtos que envolvam risco à saúde pública;

Considerando o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, art. 3º, § 6º, alíneas c e d, combinado com disposto no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, arts. 2º, inciso VI; art. 6º, inciso I; art. 19, parágrafo e incisos e art. 31, incisos e parágrafos;

Considerando o disposto na Instrução Normativa Conjunta nº 2, de 27 de setembro de 2006, que estabelece procedimentos para fins de reavaliação agrônômica ou toxicológica ou ambiental dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

Considerando as diretrizes internacionais de reavaliação visando a redução do perigo dos agrotóxicos à saúde humana;

Considerando restrições internacionais estabelecidas para agrotóxicos perigosos à saúde

humana por estados nacionais, blocos econômicos e convenções internacionais de saúde e meio ambiente ratificadas pelo Brasil;

Considerando a importância mundial da produção agrícola brasileira e o controle crescente de contaminações por agrotóxicos pelos mercados importadores de alimentos do Brasil;

Considerando as avaliações preliminares e a análise da literatura científica pertinente, com identificação de que estes ingredientes ativos causaram problemas toxicológicos em ensaios com animais de laboratório;

Considerando o ingrediente ativo Cyhexatina para o qual estudos demonstram a alta toxicidade aguda bem como apresentam suspeita de carcinogenicidade para seres humanos, toxicidade reprodutiva e neurotoxicidade;

Considerando o ingrediente ativo Acefato para o qual resultados de estudos com animais e estudos epidemiológicos reportam que o produto causa neurotoxicidade, demonstram suspeita de carcinogenicidade para seres humanos e de toxicidade reprodutiva e a necessidade de revisar a Ingestão Diária Aceitável;

Considerando o ingrediente ativo Glifosato e sua larga utilização no Brasil, os relatos de casos de intoxicação ocupacional e acidental, a solicitação de revisão da dose estabelecida para a Ingestão Diária Aceitável (IDA) por parte de empresa registrante, a necessidade de controle de limite máximo de impurezas presentes no produto técnico e possíveis efeitos toxicológicos adversos;

Considerando o ingrediente ativo Abamectina para o qual os estudos realizados apresentam resultados preocupantes relativos à toxicidade aguda e suspeita de toxicidade reprodutiva dessa substância e de seus metabólitos;

Considerando o ingrediente ativo Lactofem para o qual estudos realizados o classificam como Carcinogênico para humanos;

Considerando o ingrediente ativo Triclorfom para o qual os estudos demonstram neurotoxicidade, potencial carcinogênico e toxicidade reprodutiva;

Considerando os ingredientes ativos Parationa Metílica e Metamidofós e sua inclusão na lista de substâncias perigosas da Convenção de Roterdã, que trata do controle internacional de seu trânsito, somente podendo ser exportado de um país a outro mediante o consentimento prévio informado do país importador, da qual o Brasil é signatário desde 1997, tendo-a ratificado em 2003;

Considerando o ingrediente ativo Parationa Metílica para o qual estudos demonstram a alta toxicidade aguda, neurotoxicidade, suspeita de desregulação endócrina, mutagenicidade e carcinogenicidade;

Considerando o ingrediente ativo Metamidofós para o qual estudos demonstram a alta toxicidade aguda e neurotoxicidade;

Considerando o ingrediente ativo Fosmete para o qual estudos demonstram neurotoxicidade;

Considerando o ingrediente ativo Carbofurano para o qual estudos demonstram alta toxicidade aguda;

Considerando o ingrediente ativo Forato para o qual estudos demonstram alta toxicidade aguda e neurotoxicidade;

Considerando o ingrediente ativo Endossulfam para o qual estudos demonstram alta toxicidade aguda, suspeita de desregulação endócrina e toxicidade reprodutiva;

Considerando o ingrediente ativo Paraquate para o qual estudos demonstram alta toxicidade aguda e toxicidade crônica;

Considerando o ingrediente ativo Tiram para o qual estudos demonstram mutagenicidade, toxicidade reprodutiva e suspeita de desregulação endócrina; e

Considerando a necessidade de reavaliar os ingredientes ativos Abamectina, Acefato, Carbofurano, Cyhexatina, Endossulfam, Forato, Fosmete, Glifosato, Lactofem, Metamidofós, Paraquate, Parationa Metílica, Tiram e Triclorfom, com vistas à segurança alimentar e ocupacional, evitando possíveis danos à saúde da população,

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Proceder a reavaliação toxicológica dos produtos técnicos e formulados à base dos Ingredientes Ativos constantes do anexo I e conforme o cronograma do Anexo II deste Regulamento.

Art. 2º Instituir Comissão Técnica para proceder à reavaliação de que trata o art. 1º, a ser integrada por servidores da ANVISA e por dois representantes de cada um dos

seguintes órgãos e entidades, designados pelos seus respectivos titulares:

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 49, DE 2015

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre agrotóxicos, fazendo incluir nos rótulos dos produtos imagens realistas sobre prejuízos à saúde causados pelos pesticidas sobre a saúde humana.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1687/2015.

O Congresso Nacional **decreta**:

Art. 1º O inciso III do art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 7º

III -

e) imagens realistas, com montagens fotográficas, alertando o usuário quanto aos riscos de intoxicação, caracterizando os possíveis prejuízos e consequências à saúde do homem.” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 7º da Lei nº 7.802/1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§”1º Os textos, símbolos e imagens impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.” (NR)

Art. 3º O tamanho, a padronização e a forma de destaque das imagens de que tratam os artigos 1º e 2º, serão estabelecidos no regulamento da presente Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos maiores consumidores de agrotóxicos do planeta. Somente em 2010 essa indústria faturou US\$ 7,3 bilhões. Milhões de litros de venenos e toneladas de pesticidas foram lançados no meio ambiente, poluindo rios, lagos, nascentes, solos e florestas. Animais silvestres foram contaminados e boa parte da flora pereceu.

Não somente os agricultores estão expostos aos agrotóxicos, mas todas as pessoas, incluindo as que moram no campo ou na cidade. Estão também expostos os trabalhadores das indústrias de pesticidas, quem faz o transporte e comercializa, trabalhadores do setor agropecuário e agentes de saúde. A população também se expõe quando utiliza ou consome água contaminada e alimentos que receberam agrotóxicos, ou quando há acidentes envolvendo os pesticidas.

Isto revela algo que a sociedade costuma desprezar: dificilmente alguém neste planeta está imune aos agrotóxicos. Direta ou indiretamente, todos têm contato com esses venenos. Os trabalhadores do campo constituem o primeiro grupo de risco, pelo contato direto, mas sempre há um modo de esses venenos chegarem ao cidadão que mora na cidade.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que as intoxicações agudas por agrotóxicos sejam da ordem de 3 milhões anuais, sendo 2,1 milhões de casos nos países em desenvolvimento. O número de mortes no mundo atinge 20 mil, dos quais 14 mil ocorrem nas nações do terceiro mundo. No Brasil, estima-se, morrem 5 mil trabalhadores/ano vítimas de agrotóxicos.

Muitos fatores têm contribuído para a elevação constante e silenciosa dos casos de contaminação. O principal é a incapacidade do agricultor e, de um modo geral, do cidadão comum, de lidar com formulados químicos tão complexos e perigosos como os pesticidas.

Para manipular tais formulados e saber os riscos aos quais se expõe, a pessoa deveria possuir um profundo conhecimento de química. Embora os agrotóxicos tenham chegado ao país há mais de 40 anos junto com a agricultura moderna, eles ainda não foram corretamente incorporados à nossa cultura. Intencionalmente - e criminosamente - alguns setores procuraram ocultar seus riscos à saúde e ao meio ambiente, apresentando o que é um veneno perigoso, o agrotóxico, como “defensivo agrícola”, ou, pior, “remédio”.

Em razão desta deseducação, a população do campo foi levada a consumir e manipular agrotóxicos sem saber dos riscos que corre. E, com a falsa ideia de que se trata de um “remédio”, dispensa, inclusive, o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI). Considerem-se ainda as muitas e sofisticadas recomendações oficiais de cuidados no manuseio dos pesticidas. O usuário deve manter os venenos longe de crianças e animais, separar a roupa de trabalho da roupa com que se alimenta, não fumar ou se alimentar enquanto aplica, criar um depósito para os pesticidas e um depósito para o lixo tóxico, não reutilizar as embalagens vazias etc. Enfim, dificilmente o agricultor conseguiria se ajustar ao que se convencionou chamar de “uso adequado de agrotóxicos”.

O aparato legal vigente exige, apropriadamente, que os rótulos e bulas dos agrotóxicos e afins apresentem informações detalhadas quanto às características dos produtos, à classificação toxicológica, ao manuseio recomendado, às práticas preventivas contra intoxicações, às medidas de primeiros socorros, sintomas e antídotos, bem como quanto à indicação dos riscos potenciais à saúde humana e outras coisas.

No entanto, é forçoso reconhecer que, em geral, esses produtos são manipulados por pessoas sem a devida instrução na matéria e, também, com reduzida habilidade de interpretação e de avaliação das informações constantes dos rótulos e bulas. A linguagem escrita não esclarece sobre o perigo a que está se expondo.

Portanto, do ponto de vista do homem ou da mulher incumbidos da aplicação do produto, a informação mais valiosa, a que alerta para os riscos e consequências para a saúde decorrentes do manuseio de agrotóxicos, também necessita ser veiculada de forma acessível e compreensível.

Por meio do presente Projeto de Lei, propomos, como recurso adicional e complementar às advertências escritas já previstas legalmente e constantes dos rótulos e bulas de pesticidas, exigir dos fabricantes desses produtos a inserção de imagens para melhor caracterizar os riscos de intoxicação na sua utilização, mostrando as consequências potenciais à saúde humana. Exatamente como se vê hoje nas carteiras de cigarro. As imagens devem ser as mais realistas possíveis, com o uso de montagens fotográficas, para evitar equívoco no entendimento.

Aprovando este Projeto de Lei, estaremos propiciando aos homens e mulheres do campo a oportunidade de conhecerem os verdadeiros riscos a que estão se expondo ao manipularem agrotóxicos inadequadamente, bem como reduzindo o alcance da cadeia associada ao produto. Pretendemos que as embalagens tenham imagens fotográficas, similares às encontradas nos cigarros. É justo - e humanitário - alertar o agricultor do risco em lidar com esses venenos.

Esta matéria é originária de um projeto de lei dos ex-deputados Doutor Rosinha e Rosane Ferreira - esta última que nos solicitou a reapresentação – e merece uma atenção especial desta Casa. Peço, portanto, aos nobres pares, a aprovação integral desta matéria.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2015.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo território nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

- a) o nome do produto;
- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
- c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
- d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
- e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

f) o número do lote ou da partida;

g) um resumo dos principais usos do produto;

h) a classificação toxicológica do produto;

II - instruções para utilização, que compreendam:

- a) a data de fabricação e de vencimento;
- b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

- a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;
- b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;
- c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos.

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - não contenham;

- a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza,

composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste deveriam constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 8º A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III - obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 371, DE 2015 (Do Sr. Jorge Solla)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre agrotóxicos, fazendo incluir nos rótulos dos produtos imagens realistas sobre prejuízos à saúde causados pelos pesticidas sobre a saúde humana.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-49/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 7º

III -

e) imagens realistas, com montagens fotográficas, alertando o usuário quanto aos riscos de intoxicação, caracterizando os possíveis prejuízos e consequências à saúde do homem.”

Art. 2º O § 1º do art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§”1º Os textos, símbolos e imagens impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.”

Art. 3º O tamanho, a padronização e a forma de destaque das imagens de que tratam os artigos 1º e 2º, serão estabelecidos no regulamento da presente Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos maiores consumidores de agrotóxicos do planeta, garantindo que essa indústria fature bilhões por ano.

Milhões de litros de venenos e toneladas de pesticidas são lançados no meio ambiente, poluindo rios, lagos, nascentes, solos e florestas.

Não somente os agricultores estão expostos aos agrotóxicos, mas todas as pessoas, incluindo as que moram no campo ou na cidade. Estão também expostos os trabalhadores das indústrias de pesticidas, quem faz o transporte e comercializa, trabalhadores do setor agropecuário e agentes de saúde. A população também se expõe quando utiliza ou consome água contaminada e alimentos que receberam agrotóxicos.

Isto revela algo que a sociedade costuma desprezar: dificilmente alguém neste planeta está imune aos agrotóxicos. Direta ou indiretamente, todos têm contato com esses venenos. Embora os trabalhadores do campo constituam o primeiro grupo de risco, pelo contato direto, na verdade, ninguém está a salvo de seus efeitos nefastos

A *Organização Mundial de Saúde (OMS)* estima que as intoxicações agudas por agrotóxicos sejam da ordem de 3 milhões anuais, sendo 2,1 milhões de casos nos países em desenvolvimento. O número de mortes no mundo atinge 20 mil, dos quais 14 mil ocorrem nas nações do terceiro mundo. No Brasil, estima-se, morrem 5 mil trabalhadores/ano vítimas de agrotóxicos.

Muitos fatores têm contribuído para a elevação constante e silenciosa dos casos de contaminação. O principal é a incapacidade do agricultor e, de um modo geral, do cidadão comum, de lidar com formulados químicos tão complexos e perigosos como são os pesticidas.

Para manipular tais formulados e saber os riscos aos quais se expõe, a pessoa deveria possuir um profundo conhecimento de química. Embora os agrotóxicos tenham chegado ao país há mais de 50 anos junto com a agricultura moderna, eles ainda não foram corretamente incorporados à nossa cultura. Intencionalmente – e criminosamente - alguns setores procuraram ocultar seus riscos à saúde e ao meio ambiente, apresentando o agrotóxico, como “defensivo agrícola”, ou, pior, “remédio”.

Em razão desta deseducação, a população do campo foi levada a consumir e manipular agrotóxicos sem saber dos riscos que corre. E, com a falsa ideia de que se trata de um “remédio”, dispensa, inclusive, o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Considerem-se ainda as muitas e complicadas recomendações oficiais de

cuidados no manuseio dos pesticidas. O usuário deve manter os venenos longe de crianças e animais, separar a roupa de trabalho da roupa com que se alimenta, não fumar ou se alimentar enquanto aplica, criar um depósito para os pesticidas e um depósito para o lixo tóxico, não reutilizar as embalagens vazias etc. Enfim, dificilmente o agricultor consegue se ajustar ao que se convencionou chamar de “uso adequado de agrotóxicos”.

O aparato legal vigente exige, apropriadamente, que os rótulos e bulas dos agrotóxicos e afins apresentem informações detalhadas quanto às características dos produtos, à classificação toxicológica, ao manuseio recomendado, às práticas preventivas contra intoxicações, às medidas de primeiros socorros, sintomas e antídotos, bem como quanto à indicação dos riscos potenciais à saúde humana.

No entanto, é forçoso reconhecer que, em geral, esses produtos são manipulados por pessoas sem a devida instrução na matéria e, também, com reduzida habilidade de interpretação e de avaliação das informações constantes dos rótulos e bulas. A linguagem escrita não esclarece sobre o perigo a que está se expondo. Portanto, do ponto de vista do homem ou da mulher incumbidos da aplicação do produto, a informação mais valiosa, a que alerta para os riscos e consequências para a saúde decorrentes do manuseio de agrotóxicos, também necessita ser veiculada de forma acessível e compreensível.

Na legislatura passada, a Deputada Rosane Ferreira (PV-PR) e o Deputado Dr. Rosinha (PT-PR) apresentaram este Projeto de Lei, que propõe, como recurso adicional e complementar às advertências escritas já previstas legalmente e constantes dos rótulos e bulas de pesticidas, exigir dos fabricantes desses produtos a inserção de imagens para melhor caracterizar os riscos de intoxicação na sua utilização, mostrando as consequências potenciais à saúde humana. Exatamente como se vê hoje nas carteiras de cigarro. As imagens devem ser as mais realistas possíveis, com o uso de montagens fotográficas, para evitar equívoco no entendimento.

Aprovando este Projeto de Lei, estaremos propiciando aos homens e mulheres do campo a oportunidade de conhecerem os verdadeiros riscos a que estão se expondo ao manipularem agrotóxicos. Pretendemos que as embalagens tenham imagens fotográficas impactantes, similares às encontradas nos cigarros, a fim de alertar o agricultor do risco que corre ao lidar com esses venenos.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2015.

JORGE SOLLA

Deputado Federal (PT-BA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a

fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo território nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

- a) o nome do produto;
- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
- c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
- d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
- e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;
- f) o número do lote ou da partida;
- g) um resumo dos principais usos do produto;
- h) a classificação toxicológica do produto;

II - instruções para utilização, que compreendam:

- a) a data de fabricação e de vencimento;
- b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;
- c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;
- d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

- a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;
- b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;
- c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;
- d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos.

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como

obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - não contenham;

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 8º A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterà, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterà nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III - obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 461, DE 2015

(Do Sr. Padre João)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre agrotóxicos, fazendo incluir nos rótulos dos produtos imagens realistas sobre prejuízos à saúde humana causados pelos pesticidas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-49/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a

vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 7º

III -

e) imagens realistas, com montagens fotográficas, alertando o usuário quanto aos riscos de intoxicação, caracterizando os possíveis prejuízos e consequências à saúde do homem.”

Art. 2º O § 1º do art. 7º da Lei nº 7.802/1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§”1º Os textos, símbolos e imagens impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.”

Art. 3º O tamanho, a padronização e a forma de destaque das imagens de que tratam os artigos 1º e 2º, serão estabelecidos no regulamento da presente Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos maiores consumidores de agrotóxicos do planeta. Somente em 2010 essa indústria faturou US\$ 7,3 bilhões. Milhões de litros de venenos e toneladas de pesticidas foram lançados no meio ambiente, poluindo rios, lagos, nascentes, solos e florestas. Animais silvestres foram contaminados e boa parte da flora pereceu. Não somente os agricultores estão expostos aos agrotóxicos, mas todas as pessoas, incluindo as que moram no campo ou na cidade. Estão também expostos os trabalhadores das indústrias de pesticidas, quem faz o transporte e comercializa, trabalhadores do setor agropecuário e agentes de saúde. A população também se expõe quando utiliza ou consome água contaminada e alimentos que receberam agrotóxicos, ou quando há acidentes envolvendo os pesticidas.

Isto revela algo que a sociedade costuma desprezar. Dificilmente alguém neste planeta está imune aos agrotóxicos. Direta ou indiretamente, todos têm contato com esses venenos. Os trabalhadores do campo constituem o primeiro grupo de risco, pelo contato direto, mas sempre existe uma maneira de tais venenos chegarem ao cidadão que mora na cidade.

A *Organização Mundial de Saúde (OMS)* estima que as intoxicações agudas por agrotóxicos sejam da ordem de 3 milhões anuais, sendo 2,1 milhões de casos nos países em desenvolvimento. O número de mortes no mundo atinge 20 mil, dos quais 14 mil ocorrem nas nações do terceiro mundo. No Brasil, estima-se, morrem 5 mil trabalhadores/ano vítimas de agrotóxicos.

Muitos fatores têm contribuído para a elevação constante e silenciosa dos casos de contaminação. O principal é a incapacidade do agricultor e, de um modo geral, do cidadão comum, de lidar com formulados químicos tão complexos e perigosos como são os pesticidas.

Para manipular tais formulados e saber os riscos aos quais se expõem, a pessoa deveria possuir um profundo conhecimento de química. Embora os agrotóxicos tenham chegado ao país há mais de 40 anos junto com a agricultura moderna, eles ainda não foram corretamente incorporados à nossa cultura. Intencionalmente – e criminosamente - alguns setores procuraram ocultar seus riscos à saúde e ao meio ambiente, apresentando o que é um veneno perigoso, o agrotóxico, como “defensivo agrícola”, ou, pior, “remédio”.

Em razão desta deseducação, a população do campo foi levada a consumir e manipular agrotóxicos sem saber dos riscos que corre. E, com a falsa idéia de que se trata de um “remédio”, dispensa, inclusive, o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Considerem-se ainda as muitas e sofisticadas recomendações oficiais de cuidados no manuseio dos pesticidas. O usuário deve manter os venenos longe de crianças e animais, separar a roupa de trabalho da roupa com que se alimenta, não fumar ou se alimentar enquanto aplica, criar um depósito para os pesticidas e um depósito para o lixo tóxico, não reutilizar as embalagens vazias etc. Enfim, dificilmente o agricultor conseguiria se ajustar ao que se convencionou chamar de “uso adequado de agrotóxicos”.

O aparato legal vigente exige, apropriadamente, que os rótulos e bulas dos agrotóxicos e afins apresentem informações detalhadas quanto às características dos produtos, à classificação toxicológica, ao manuseio recomendado, às práticas preventivas contra intoxicações, às medidas de primeiros socorros, sintomas e antídotos, bem como quanto à indicação dos riscos potenciais à saúde humana e outras coisas.

No entanto, é forçoso reconhecer que, em geral, esses produtos são manipulados por pessoas sem a devida instrução na matéria e, também, com reduzida habilidade de interpretação e de avaliação das informações constantes dos rótulos e bulas. A linguagem escrita não esclarece sobre o perigo a que está se expondo.

Portanto, do ponto de vista do homem ou da mulher incumbidos da aplicação do produto, a informação mais valiosa, a que alerta para os riscos e consequências para a saúde decorrentes do manuseio de agrotóxicos, também necessita ser veiculada de forma acessível e compreensível.

Na Legislatura passada o presente Projeto de Lei tramitou nesta Casa sob o número 1854/2011, tendo como autores o Deputado Dr. Rosinha e a Deputada Rosane Ferreira. Basicamente reproduzimos na presente proposta o inteiro teor daquela proposição, onde propomos, como recurso adicional e complementar às advertências escritas já previstas legalmente e constantes dos rótulos e bulas de pesticidas, exigir dos fabricantes desses produtos a inserção de imagens para melhor caracterizar os riscos de intoxicação na sua utilização, mostrando as consequências potenciais à saúde humana. Exatamente como se vê hoje nas

carteiras de cigarro. As imagens devem ser as mais realistas possíveis, com o uso de montagens fotográficas, para evitar equívoco no entendimento.

Aprovando este Projeto de Lei, estaremos propiciando aos homens e mulheres do campo a oportunidade de conhecerem os verdadeiros riscos a que estão se expondo ao manipularem agrotóxicos, e reduzindo o alcance da cadeia associada ao produto. Pretendemos que as embalagens tenham imagens fotográficas, similares às encontradas nos cigarros. É justo e humanitário, alertar todos sobre os riscos em lidar com esses venenos.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2015.

Deputado PADRE JOÃO
PT-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo território nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000](#)

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

- a) o nome do produto;
 - b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
 - c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
 - d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
 - e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;
 - f) o número do lote ou da partida;
 - g) um resumo dos principais usos do produto;
 - h) a classificação toxicológica do produto;
- I - instruções para utilização, que compreendam:

a) a data de fabricação e de vencimento;
 b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de triplíce lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação adequada dos recipientes; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos.

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - não contenham;

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 8º A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterà nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III - obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 958, DE 2015

(Do Sr. Padre João)

Altera a Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, para disciplinar o receituário agrônômico.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6299/02.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º A receita agrônômica será emitida no mínimo em seis vias, a serem assim destinadas:

I – a primeira, ao usuário comprador;

II – a segunda, ao estabelecimento comercial vendedor, onde deverá ser mantida pelo prazo de cinco anos à disposição dos órgãos fiscalizadores;

III – a terceira, ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura;

IV – a quarta, ao órgão federal responsável pelo setor da saúde;

V – a quinta, ao órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente;

VI – a sexta, ao órgão da Unidade da Federação em que ocorrer a venda do produto, responsável, nos termos do art. 10 desta Lei, pela fiscalização do uso, do consumo, do comércio, do armazenamento e do transporte interno de agrotóxicos.

§ 2º O estabelecimento comercial que efetuar a venda de

agrotóxico deverá, quanto às vias da receita agronômica a que se referem os incisos III a VI do § 1º deste artigo, alternativamente:

I – lançar mensalmente as informações nelas contidas em sistema informatizado, caso este exista e possa ser acessado a qualquer instante pelos referidos órgãos públicos;

II – enviá-las semestralmente aos referidos órgãos públicos.

§ 3º Compete aos órgãos públicos a que se refere o § 1º deste artigo analisar e sistematizar os dados recebidos, podendo periodicamente publicar e enviar aos Conselhos Nacionais de Saúde, de Meio Ambiente e de Agricultura relatórios relativos à comercialização e utilização de agrotóxicos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os agrotóxicos, produtos utilizados no combate a pragas e doenças das plantas cultivadas, na erradicação de plantas consideradas “daninhas”, entre outras finalidades, são constituídos em sua vasta maioria de substâncias químicas que acarretam riscos à saúde humana e ao meio ambiente.

Recentemente o Brasil alcançou a nada invejável marca de maior consumidor mundial de agrotóxicos. Estima-se que esse consumo tem sido superior a 300 mil toneladas anuais de produtos comerciais, que correspondem a cerca de 130 mil toneladas de ingredientes ativos a cada ano. Foi da ordem de 700% o aumento do consumo de agrotóxicos no Brasil nos últimos quarenta anos.

A legislação que trata de agrotóxicos e afins estabelece algumas medidas que visam a aumentar a eficiência e a segurança no emprego desses insumos. Entre tais medidas, destaca-se o receituário agronômico, a cujo respeito assim dispõem a Lei e o Regulamento:

Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989:

“Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.”

Decreto 4.074, de 4 de janeiro de 2002:

“Art. 64. Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário mediante apresentação de receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado.

Art. 65. A receita de que trata o art. 64 deverá ser expedida em no mínimo duas vias, destinando-se a primeira ao usuário e a segunda ao estabelecimento comercial, que a

manterá à disposição dos órgãos fiscalizadores referidos no art. 71 pelo prazo de dois anos, contados da data de sua emissão.”

O art. 66 do Decreto 4.074/2002 define as informações que devem constar de cada receita, específica para cada cultura ou problema. O art. 67 refere-se à possibilidade de os órgãos competentes dispensarem a exigência de receituário, em se tratando de produtos de baixa periculosidade.

Ao longo do ano de 2011, funcionou nesta Casa, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, Subcomissão Especial sobre o Uso de Agrotóxicos e suas Consequências à Saúde, da qual tive a honra de ser Relator. Referida Subcomissão tinha por objetivo propor mecanismos e instrumentos capazes de aperfeiçoar as regras sobre agrotóxicos e reduzir seus impactos para uma maior proteção da saúde da população, além de propor iniciativas destinadas a promover alternativas mais saudáveis para a produção de alimentos.

A Subcomissão Especial sobre o Uso de Agrotóxicos e suas Consequências à Saúde constatou a ineficiência e ineficácia do receituário agrônomo, que não cumpre a função para a qual foi criado. Com exceção de alguns Estados da Federação, como o Paraná, pouco se faz com as informações contidas em tais receitas. Compilamos e transcrevemos a seguir trechos relevantes do Relatório Final:

“Ocorre que, apesar dessas preciosas informações serem obrigatórias no receituário agrônomo, principalmente quanto à quantidade a ser adquirida, a localização da aplicação, o respectivo diagnóstico e as recomendações técnicas para a sua aplicação, elas não são enviadas aos órgãos públicos. [...] Na prática, este instrumento tem sido pouco eficaz, [...] a fiscalização e o monitoramento da utilização desse importante instrumento e, conseqüentemente, do uso e comercialização dos agrotóxicos, é atualmente muito frágil e pouco objetiva. [...] Os dados mais importantes que devem constar nos respectivos receituários são subaproveitados e ficam, na maioria dos casos, perdidos no âmbito dos estabelecimentos comerciais por dois anos, não chegando aos órgãos públicos”.

Entre as medidas propostas no Relatório Final da referida Subcomissão Especial encontravam-se vários projetos de lei, entre os quais o de nº 3.060, de 2011. Com o objetivo de conferir maior eficácia e utilidade ao receituário agrônomo, propunha o acréscimo de parágrafos ao art. 13 da Lei nº 7.802/1989, determinando se emitissem mais vias da receita agrônoma, que, além de se destinarem ao usuário comprador e ao estabelecimento comercial vendedor, seriam remetidas a órgãos federais e estaduais competentes. Todavia, finda a última legislatura, a tramitação do projeto não se completou, restando o mesmo arquivado na forma regimental.

Nesta oportunidade, apresento novo Projeto de Lei que toma por base o anterior, procurando, no entanto, aprimorá-lo. A emissão da receita agronômica em maior número de vias, dando-se destinação adequada a cada uma, elevará o nível de responsabilidade dos profissionais emitentes e dos estabelecimentos que comercializam agrotóxicos. O envio de informações aos órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal — o que poderá ser feito por meio de sistema informatizado, se disponível —, ensejará maior efetividade na fiscalização e, mediante a análise, sistematização e publicação dos dados, a obtenção de indicadores úteis para o monitoramento e controle da comercialização e do uso agrotóxicos, por parte do Poder Público.

Ante a relevância das medidas ora propostas, convido meus ilustres Pares à análise e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2015.

Deputado Federal **PADRE JOÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 12-A. Compete ao Poder Público a fiscalização:

I - da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus

componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II - do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000](#))

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000](#))

- a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
- b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000](#))
- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000](#))
- d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;
- e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000](#))
- f) ao empregador, quando não fornecer e não fazer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

DECRETO Nº 4.074, DE 8 DE JANEIRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO VI DA RECEITA AGRONÔMICA

Art. 64. Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado.

Art. 65. A receita de que trata o art. 64 deverá ser expedida em no mínimo duas vias, destinando-se a primeira ao usuário e a segunda ao estabelecimento comercial que a manterá à disposição dos órgãos fiscalizadores referidos no art. 71 pelo prazo de dois anos, contados da data de sua emissão.

Art. 66. A receita, específica para cada cultura ou problema, deverá conter, necessariamente:

- I - nome do usuário, da propriedade e sua localização;
- II - diagnóstico;
- III - recomendação para que o usuário leia atentamente o rótulo e a bula do produto;
- IV - recomendação técnica com as seguintes informações:
 - a) nome do(s) produto(s) comercial(ais) que deverá(ão) ser utilizado(s) e de eventual(ais) produto(s) equivalente(s);
 - b) cultura e áreas onde serão aplicados;
 - c) doses de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas;
 - d) modalidade de aplicação, com anotação de instruções específicas, quando necessário, e, obrigatoriamente, nos casos de aplicação aérea;
 - e) época de aplicação;
 - f) intervalo de segurança;
 - g) orientações quanto ao manejo integrado de pragas e de resistência;
 - h) precauções de uso; e
 - i) orientação quanto à obrigatoriedade da utilização de EPI; e
- V - data, nome, CPF e assinatura do profissional que a emitiu, além do seu registro no órgão fiscalizador do exercício profissional.

Parágrafo único. Os produtos só poderão ser prescritos com observância das recomendações de uso aprovadas em rótulo e bula.

Art. 67. Os órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente poderão dispensar, com base no art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989, a exigência do receituário para produtos agrotóxicos e afins considerados de baixa periculosidade, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A dispensa da receita constará do rótulo e da bula do produto, podendo neles ser acrescidas eventuais recomendações julgadas necessárias pelos órgãos competentes mencionados no caput.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE, DA INSPEÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Seção II

Da Inspeção e da Fiscalização

Art. 70. Serão objeto de inspeção e fiscalização os agrotóxicos, seus componentes e afins, sua produção, manipulação, importação, exportação, transporte, armazenamento, comercialização, utilização, rotulagem e a destinação final de suas sobras, resíduos e embalagens.

Art. 71. A fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins é da competência:

I - dos órgãos federais responsáveis pelos setores da agricultura, saúde e meio ambiente, dentro de suas respectivas áreas de competência, quando se tratar de:

- a) estabelecimentos de produção, importação e exportação;
- b) produção, importação e exportação;
- c) coleta de amostras para análise de controle ou de fiscalização;
- d) resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e de seus subprodutos; e
- e) quando se tratar do uso de agrotóxicos e afins em tratamentos quarentenários e fitossanitários realizados no trânsito internacional de vegetais e suas partes;

II - dos órgãos estaduais e do Distrito Federal responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, dentro de sua área de competência, ressalvadas competências específicas dos órgãos federais desses mesmos setores, quando se tratar de:

- a) uso e consumo dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins na sua jurisdição;
- b) estabelecimentos de comercialização, de armazenamento e de prestação de serviços;
- c) devolução e destinação adequada de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;
- d) transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, por qualquer via ou meio, em sua jurisdição;
- e) coleta de amostras para análise de fiscalização;
- f) armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; e
- g) resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e seus subprodutos.

Parágrafo único. Ressalvadas as proibições legais, as competências de que trata este artigo poderão ser delegadas pela União e pelos Estados.

Art. 72. Ações de inspeção e fiscalização terão caráter permanente, constituindo-se em atividade rotineira.

Parágrafo único. As empresas deverão prestar informações ou proceder à entrega de documentos nos prazos estabelecidos pelos órgãos competentes, a fim de não obstar as ações de inspeção e fiscalização e a adoção das medidas que se fizerem necessárias.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.687, DE 2015

(Do Senado Federal)

PLS nº 679/2011

Ofício nº 612/2015 – SF

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade.

NOVO DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 4.597/2016, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: "DEFIRO O REQUERIMENTO N. 4.597/2016, NOS TERMOS DOS ARTS. 142 E 143, II, "B", DO RICD, PARA DETERMINAR A APENSAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 1.687/2015 AO PROJETO DE LEI N. 6.299/2002. POR CONSEQUINTE, DETERMINO A ALTERAÇÃO DO NOME DA COMISSÃO ESPECIAL DO PROJETO DE LEI N. 1.687/2015, PARA PASSAR A SE REFERIR AO PROJETO DE LEI N. 6.299/2002, QUE ENCABEÇARÁ O BLOCO EM APRECIAÇÃO. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:

"Art. 12-B. É criada a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade, com os seguintes objetivos:

- I – promover o uso de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade;
- II – disponibilizar novas tecnologias ao produtor rural, a baixo custo e de fácil manuseio;
- III – obter produtos agropecuários e florestais mais saudáveis;
- IV – promover a capacitação do produtor rural no manuseio e na aplicação de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade;
- V – contribuir para a preservação do equilíbrio dos recursos naturais.

§ 1º São considerados agrotóxicos e afins de baixa periculosidade os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos que se enquadrem nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei e que possuam as seguintes características:

- I – pouca ou nenhuma toxicidade ao ser humano e ao meio ambiente, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão federal responsável;
- II – eficiência agrônômica no combate à ação danosa de seres vivos considerados nocivos à produção;
- III – não favorecimento a ocorrência de formas de resistência de pragas e de microrganismos;
- IV – custo reduzido para o produtor rural na aquisição e no emprego do produto;

V – simplicidade de manejo e de aplicação.

§ 2º O Poder Público estimulará o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, utilizando recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nos termos do regulamento desta Lei, devendo ser priorizada:

I – a busca de produtos agronomicamente eficientes e de baixa periculosidade ao ser humano e ao meio ambiente;

II – a oferta de produtos que possam suprir a necessidade de controle de pragas e doenças em culturas desprovidas de alternativas ou para cujo controle os métodos disponíveis não mais se mostrem eficazes;

III – a oferta de produtos com custo reduzido para aquisição e utilização e simplicidade de manejo e aplicação.

§ 3º O Poder Público estabelecerá programas específicos de incentivo ao estabelecimento de unidades industriais para a produção e distribuição de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade e de estímulo aos produtores rurais para a sua utilização, prestando apoio creditício, assistência técnica e capacitação necessários.

§ 4º O Poder Público estimulará os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural por meio de linhas de crédito com taxas de juros inferiores às concedidas para aquisição de agrotóxicos convencionais, nos termos do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de maio de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 12-A. Compete ao Poder Público a fiscalização:

I - da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II - do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I.. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)](#)

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

LEI Nº 11.540, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, é de natureza contábil e tem o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas em promover o desenvolvimento econômico e social do País.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO DIRETOR**

Art. 2º O FNDCT será administrado por 1 (um) Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia e integrado:

I - pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

II - por 1 (um) representante do Ministério da Educação;

- III - por 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV - por 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - por 1 (um) representante do Ministério da Defesa;
- VI - por 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;
- VII - pelo Presidente da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;
- VIII - pelo Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
- IX - pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- X - por 3 (três) representantes do setor empresarial, preferencialmente ligados à área tecnológica, sendo 1 (um) representativo do segmento de microempresas e pequenas empresas;
- XI - por 3 (três) representantes da comunidade científica e tecnológica;
- XII - por 1 (um) representante dos trabalhadores da área de ciência e tecnologia; e
- XIII - pelo Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

§ 1º Os membros e respectivos suplentes do Conselho Diretor referidos nos incisos II a VI do caput deste artigo serão indicados pelos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 2º Os suplentes dos membros do Conselho Diretor referidos nos incisos I, VII e VIII do caput deste artigo serão os representantes legais dos titulares.

§ 3º Os representantes titulares e suplentes da comunidade científica e tecnológica serão designados a partir de 2 (duas) listas triplas, uma indicada pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e outra indicada pela Academia Brasileira de Ciências.

§ 4º Os representantes titulares e suplentes do setor empresarial serão escolhidos pelos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a partir de lista sextupla indicada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 5º O mandato dos representantes da comunidade científica, do setor empresarial e dos trabalhadores da área de ciência e tecnologia será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução por igual período, devendo a primeira nomeação ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 6º Os representantes titular e suplente dos trabalhadores da área de ciência e tecnologia serão escolhidos e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, a partir de lista tripla apresentada pelos representantes dos trabalhadores no Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 7º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, e seu exercício será considerado serviço público relevante.

§ 8º Caberá ao Ministério da Ciência e Tecnologia adotar as providências necessárias para instalação do Conselho Diretor no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;
- III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.
 Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 2.129, DE 2015

(Da Sra. Mara Gabrilli)

Altera o texto da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para proibir o registro de agrotóxicos contendo glifosato.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-4412/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 6º

g) que contenham em sua composição a substância glifosato [N-(fosfonometil)glicina].

§ 7º São inválidos todos os registros concedidos em desconformidade com o disposto neste artigo.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na história da humanidade são bem conhecidos os venenos. Há venenos que matam rapidamente, há venenos que matam lentamente. Há venenos que não são assim reconhecidos até que tenham causado terríveis males.

Na Roma clássica, os encanamentos de água e muitos utensílios de cozinha eram fabricados com chumbo. Como resultado, os romanos eram cronicamente intoxicados pelo metal pesado. Muitíssimos desenvolveram o saturnismo (doença causada pela intoxicação por chumbo) e sofreram com seus graves sintomas.

A humanidade, malfadadamente, parece condenada a repetir seus erros. Já é conhecida a correlação entre o uso amplo de alumínio e o

desenvolvimento da doença de Alzheimer. Menos conhecida, até agora, era a correlação entre o uso do herbicida N-(fosfonometil)glicina, comumente denominado glifosato, e o aumento alarmante da incidência de autismo entre as crianças.

Recentemente foi divulgado estudo de importante pesquisadora do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), dos Estados Unidos da América, que demonstra essa correlação de modo incontestável. Existe quase uma sobreposição entre o gráfico que retrata o aumento do uso de glifosato na agricultura daquele país e o gráfico que ilustra o aumento da incidência de nascimento de crianças com transtorno do espectro autista, cujos sintomas também são os mesmos da intoxicação direta pelo glifosato. Mais preocupante, ambos os gráficos mostram curvas marcadamente ascendentes. Segundo a pesquisadora, a continuar a presente tendência no ano de 2025 uma entre duas crianças nascidas terá o transtorno autista em algum grau.

Nos Estados Unidos o glifosato é amplamente aplicado nas lavouras de soja e de milho. O açúcar de milho é utilizado para adoçar quase todos os alimentos industrializados, que também recebem em sua composição a soja ou algum de seus subprodutos.

O Brasil é o terceiro produtor mundial de soja, que também é entre nós amplamente utilizada sob as mais variadas formas. E embora o milho seja aqui menos importante, já se usa amplamente o herbicida nas lavouras de cana-de-açúcar. Mesmo que nossa situação não se aproxime em gravidade daquela dos norte-americanos, a tendência tem sido de uso cada vez maior de agrotóxicos em nossa agricultura. O glifosato, ademais, não é plenamente biodegradável. Ele se deposita no solo e atinge os cursos d'água, acumulando-se no ambiente e o envenenando progressivamente.

Como afirmou a pesquisadora em questão, a Dra. Stephanie Seneff, é necessário tomar medidas radicais, antes que o problema se torne irreparável. Venho propor exatamente isto: uma medida radical, que corte pela raiz essa ameaça ao nosso futuro. Ao proibir o registro de qualquer produto que contenha o glifosato, fecham-se as portas para sua produção, comercialização e uso.

A atividade agrícola teve sucesso em alimentar a humanidade por milhares de anos sem o uso de agrotóxicos, que têm, é verdade, um papel no aumento do rendimento das colheitas mas não são a única opção. É tempo de passar a opções que sejam menos perigosas. Não se pode sacrificar o futuro em nome do conforto presente.

Ao apresentar aos nobres pares o presente projeto de lei, tenho certeza de que ao analisar a questão irão contribuir com seu apoio e votos para aprova-lo.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2015.

Deputada MARA GABRILLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus

componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

PROJETO DE LEI N.º 3.200, DE 2015

(Do Sr. Covatti Filho)

Dispõe sobre a Política Nacional de Defensivos Fitossanitários e de Produtos de Controle Ambiental, seus Componentes e Afins, bem como sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de defensivos fitossanitários e de

produtos de controle ambiental, seus componentes e afins, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1687/2015.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, orienta ações do poder público, define os objetivos e as competências institucionais, estabelece as ações e instrumentos da Política de Defensivos Fitossanitários e de Produtos de Controle Ambiental, seus Componentes e Afins, relativamente às atividades de pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de defensivos fitossanitários e de produtos de controle ambiental, seus componentes e afins.

Art. 2º A Política Nacional de Defensivos Fitossanitários e de Produtos de Controle Ambiental, seus Componentes e Afins fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I – os melhores conhecimentos científicos disponíveis, obtidos de forma independente, serão a base de qualquer medida em relação ao tema;

II – como insumos de atividade econômica da agricultura e controle do meio ambiente, os Defensivos Fitossanitários e de Produtos de Controle Ambiental, seus Componentes e Afins devem proporcionar a eficiência agrônômica, segurança alimentar e proteção ao meio ambiente;

III - a adequada segurança alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem econômica e o processo de desenvolvimento econômico-social;

IV – a aplicação de medidas fitossanitárias decorrentes de tratados e acordos internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, devidamente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro;

V – a proteção fitossanitária deve ser organizada de forma coordenada e integrada, com objetivo de atingir o nível mais elevado possível de proteção da saúde vegetal e humana.

VI – a fitossanidade de ser trabalhada com abordagem global e integrada, ou seja, ao longo de toda a cadeia alimentar, da exploração agrícola até à mesa, que abrange todos os setores da cadeia alimentar.

VII – a participação efetiva de todos os intervenientes para permitir que estes contribuam de forma eficaz para os novos projetos e soluções;

VIII - responsabilidades compartilhadas de todos os intervenientes na cadeia alimentar – fornecedores de insumos, agricultores, profissionais, comerciantes, autoridades competentes das unidades federadas e países terceiros, e consumidores - afim de garantir maior efetividade dos controles e melhoria da fitossanidade;

VIII - a Política de Defensivos Fitossanitários e de Produtos de Controle Ambiental, seus

Componentes e Afins deve ser transparente em suas ações e procedimentos, com estabelecimento de confiança do público;

XV – oferecimento aos consumidores de produtos seguros e de elevada qualidade provenientes;

XVII - as decisões em matéria de gestão dos riscos, se necessário, terão em conta o princípio da precaução.

Art. 3º. A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei e pelos tratados e acordos internacionais, devidamente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

Parágrafo único. Os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores proteção de ambientes urbanos e industriais são regidos pela Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Art. 4º Os produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental só poderão ser pesquisados, produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente aprovados, autorizados ou registrados em órgão federal, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º Fica criada a Permissão Experimental Temporária – PET para novos produtos defensivos fitossanitários, novos produtos de controle ambiental e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – aditivo – substância ou produto adicionado a produtos defensivos fitossanitários e produtos de controle ambiental, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

II – adjuvante – produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;

III – afins – substâncias e produtos, empregados como adjuvantes, desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

IV – agente biológico de controle – o organismo macrobiológico ou microbiológico vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido massivamente no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

V – alvo biológico – organismo que demanda controle pelo uso de produto defensivo fitossanitário ou de controle ambiental

VI – avaliação do risco – caracterização científica e sistemática dos efeitos adversos potenciais resultantes da exposição humana ou ao meio ambiente a determinadas substâncias

ou produtos, cujo processo inclui a identificação do perigo, a avaliação dose-resposta, a avaliação da exposição e a caracterização do risco;

VII – central de recebimento – estabelecimento mantido ou credenciado por formuladores ou registrantes, ou conjuntamente com comerciantes, destinado ao recebimento e armazenamento provisório de embalagens vazia de produtos defensivos fitossanitários ou de controle ambiental e afins e eventuais sobras pós-consumo devolvidas diretamente dos usuários ou dos postos de recebimento;

VIII – comerciante – pessoa jurídica registrada nos órgãos competentes autorizadas a comercializar e/ou armazenar produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins;

IX – componentes – ingredientes ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de produtos defensivos fitossanitários e de produtos de controle ambiental e afins;

X – cultura com suporte fitossanitário insuficiente – CSFI – culturas para as quais há falta ou número reduzido de produtos defensivos fitossanitários e afins registrados e acarreta impacto socioeconômico negativo, em função do não atendimento das demandas fitossanitárias;

XI – fabricante – pessoa jurídica habilitada a produzir componentes;

XII – fabricante já registrado – pessoa jurídica habilitada a produzir componentes de produtos já registrados;

XIII – formulador – pessoa jurídica habilitada a produzir produtos defensivos fitossanitários, produtos de controle ambiental e afins;

XIV – importação – ato de entrada de produtos defensivos fitossanitários, produtos de controle ambiental, seus componentes e afins no País;

XV – impureza – substância diferente do ingrediente ativo derivada do seu processo de produção;

XVI – ingrediente ativo – agente químico, físico ou biológico que confere eficácia aos produtos defensivos fitossanitários, produtos de controle ambiental e afins;

XVII – ingrediente inerte ou outro ingrediente – substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos produtos defensivos fitossanitários, produtos de controle ambiental e afins, usado apenas como veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações;

XVIII – intervalo de reentrada – intervalo de tempo entre a aplicação de produtos defensivos fitossanitários, produtos de controle ambiental ou afins e a entrada de pessoas na área tratada sem a necessidade de uso de equipamento de proteção individual (EPI);

XIX – intervalo de segurança ou período de carência, na aplicação de produtos defensivos fitossanitários, produtos de controle ambiental ou afins:

a) antes da colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a colheita;

b) pós-colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a comercialização do produto tratado;

c) em pastagens: intervalo de tempo entre a última aplicação e o consumo do pasto;

d) em ambientes hídricos: intervalo de tempo entre a última aplicação e o reinício das atividades de irrigação, dessedentação de animais, balneabilidade, consumo de alimentos provenientes do local e captação para abastecimento público;

XX – Limite Máximo de Resíduo (LMR) – quantidade máxima de resíduo de defensivos fitossanitários ou afins oficialmente aceita no alimento, em decorrência da aplicação adequada numa fase específica, desde sua produção até o consumo, expressa em partes (em peso) do produto fitossanitário, afim ou seus resíduos por milhão de partes de alimento (em peso) (ppm ou mg/kg);

XXI – manipulador – pessoa jurídica habilitada e autorizada a fracionar e reembalar produtos fitossanitários, produtos de controle ambiental e afins;

XXII – matéria-prima – substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico;

XXIII – mistura em tanque – associação de produtos defensivos fitossanitários, de produtos de controle ambiental e afins no tanque do equipamento aplicador, imediatamente antes da aplicação;

XXIV – monografia – instrumento público, que compila de forma sumarizada diversas informações e dados dos estudos de um ingrediente ativo de produto defensivo fitossanitário ou de produto de controle ambiental ou afim, com registro vigente ou não, resultantes da avaliação efetuada no País e com manutenção de atualizações que vierem a ser incorporadas;

XXV – novo produto – produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda sem monografia editada no Brasil;

XXVI – país de origem – país em que o produto defensivo fitossanitário, de controle ambiental ou afim é produzido;

XXVII – Permissão Experimental Temporária – PET – ato privativo de órgão federal competente, destinado a atribuir o direito de utilizar novo produto defensivo fitossanitário e novo produto de controle ambiental, e afim ainda não registrado no Brasil para finalidades específicas em pesquisa e desenvolvimento, por tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou produzir a quantidade necessária à pesquisa e experimentação;

XXVIII – pesquisa e desenvolvimento – procedimentos técnico-científicos efetuados visando gerar informações e conhecimentos a respeito da aplicabilidade de produtos defensivos fitossanitários, produtos de controle ambiental, seus componentes e afins, da sua eficiência e dos seus efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

XXIX – posto de recebimento – estabelecimento mantido ou credenciado por estabelecimentos comerciais ou conjuntamente com os formuladores, destinado a receber e armazenar provisoriamente embalagens vazias de produtos defensivos fitossanitários ou de controle ambiental e afins e eventuais sobras pós-consumo devolvidas pelos usuários;

XXX – pré-mistura – produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos químicos, físicos ou biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;

XXXI – produção – processo de natureza química, física ou biológica para obtenção de defensivos fitossanitários, de produtos de controle ambiental, seus componentes e afins;

XXXII – produto de controle ambiental – produto e agente de processos físicos, químicos ou biológicos, destinado ao uso nos setores de proteção de florestas nativas ou de outros ecossistemas e de ambientes hídricos, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

XXXIII – produto de degradação – substância ou produto resultante de processos de degradação, de defensivos fitossanitários, produtos de controle ambiental, componente ou

afim;

XXXIV – produto defensivo fitossanitário – produto e agente de processos físicos, químicos ou biológicos, destinado ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas plantadas cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

XXXV – produto formulado – produtos defensivos fitossanitários, produtos de controle ambiental ou afim obtido a partir de um ou mais produtos técnicos ou de, pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas por meio de processos físicos, químicos ou biológicos;

XXXVI – produto genérico – produto formulado a partir de produto técnico registrado por equivalência;

XXXVII – produto idêntico – produto defensivo fitossanitário, de controle ambiental ou afim com composição qualitativa e quantitativa idêntica a de outro produto já registrado, pelo mesmo titular, com os mesmos fabricantes ou mesmos formuladores e fabricantes, com as mesmas indicações, alvos e doses;

XXXVIII – produto impróprio – produto defensivo fitossanitário, de controle ambiental e afins registrados nos órgãos federais competentes com data de validade vencida ou avaria que impossibilite seu uso;

XXXIX – produto técnico – produto obtido diretamente de matérias-primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;

XL – produto técnico de referência - produto técnico, que tenha seu registro suportado por estudos físico-químicos, toxicológicos e ambientais completos;

XLI – produto técnico equivalente – produto técnico que tem o mesmo ingrediente ativo de outro produto técnico já registrado, cujo perfil de impurezas atenda os critérios e procedimentos sobre equivalência estabelecidos pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação FAO;

XLII – receita agrônômica – prescrição e orientação técnica para utilização de produto defensivo fitossanitário, de controle ambiental ou afim, por profissional legalmente habilitado;

XLIII – registrante de produto – pessoa jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de produto defensivo fitossanitário, de controle ambiental, componente ou afim.

XLIV – registro de produto – ato privativo de órgão federal competente, que atribui o direito de produzir, comercializar, exportar, importar, manipular ou utilizar produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental, componentes ou afins;

XLV – resíduo – substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos ou no meio ambiente decorrente do uso ou da presença de produtos defensivos fitossanitários, de produtos de controle ambiental e afins, inclusive, quaisquer derivados específicos, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, consideradas toxicológica e de controle ambientalmente importantes;

XLVI – semioquímicos – produtos constituídos por substâncias químicas que evocam respostas comportamentais ou fisiológicas nos organismos receptores e que são empregados com a finalidade de detecção, monitoramento e/ou controle de uma população ou de atividade

biológica de organismos vivos, podendo ser classificados, a depender da ação que provocam, intra ou interespecífica, como feromônios e aleloquímicos, respectivamente;

XLVII – titular de registro – pessoa jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidas pelo registro de produtos defensivos fitossanitários, produtos de controle ambiental, componentes ou afins.

CAPÍTULO III

DA SISTEMÁTICA DE APRESENTAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PARECERES CONCLUSIVOS AOS PEDIDOS DE AVALIAÇÃO DE NOVOS PRODUTOS DEFENSIVOS FITOSSANITÁRIOS, DE CONTROLE AMBIENTAL, SEUS PRODUTOS TÉCNICOS E AFINS

Seção I

Art. 6º Fica autorizada a criação, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários – CTNFito, instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, com a finalidade de apresentar pareceres técnicos conclusivos aos pedidos de avaliação de novos produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins.

Parágrafo único. A CTNFito deverá acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico nas áreas de segurança e tecnologia, com o objetivo de garantir a proteção da saúde humana, dos animais, das plantas e do meio ambiente.

Art. 7º A Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários – CTNFito será composta por vinte e três membros efetivos e respectivos suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a seguinte composição:

I – quinze especialistas de notório saber científico e técnico, em exercício, sendo três da área de química ou de biologia, destes sendo pelo menos dois da área de química, três da área de produção agrícola, três da área de fitossanidade, três da área de controle ambiental e três de saúde humana e toxicologia;

II – um representante do órgão de registro e fiscalização de cada um dos seguintes Ministérios, indicados pelos respectivos titulares:

- a) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- b) do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio;
- c) do Meio Ambiente;
- d) da Saúde;
- e) da Ciência, Tecnologia e Inovação;

III – um representante de órgão legalmente constituído de proteção à saúde do trabalhador.

IV – um representante de órgão legalmente constituído representativo do produtor rural;

V – um representante de associações legalmente constituídas de produtores de defensivos fitossanitários

§ 1º Os candidatos indicados para a composição da CTNFito deverão apresentar qualificação adequada e experiência profissional na área, que deverá ser comprovada pelos respectivos currículo.

§ 2º Os especialistas referidos no inciso I deste artigo serão escolhidos pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a partir de nomes de cientistas com grau de

Doutor, que lhe forem recomendados por instituições e associações científicas e tecnológicas, conforme procedimento a ser estabelecido pelo regulamento.

§ 3º No caso de não-aprovação dos nomes propostos, o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá solicitar indicação alternativa de outros nomes.

§ 4º Os representantes previstos no inciso II deste artigo serão indicados pelo titular da pasta representada e designado pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 5º O representante de que trata o inciso III deste artigo será nomeado pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a partir de indicação de instituições legalmente constituídas de proteção à saúde do trabalhador.

§ 6º O representante de que trata o inciso IV deste artigo será nomeado pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a partir de indicação de instituições legalmente constituídas de representação dos produtores rurais.

§ 7º O representante de que trata o inciso V deste artigo será nomeado pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a partir de indicação de instituições legalmente constituídas de representação das fabricantes e formuladores de produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental, seus componentes e afins.

Seção II

Das Competências Da CTNFito

Art. 8º Compete à CTNFito:

I – analisar propostas de edição e alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas nesta lei e sugerir ajustes e adequações consideradas cabíveis;

II – apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificadas nas atividades com produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental, componentes e afins;

III – estabelecer diretrizes e medidas que possam reduzir os efeitos danosos desses produtos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

IV – avaliar e homologar relatório de avaliação de risco de novo produto ou de novos usos em ingrediente ativo com monografia já editada no Brasil;

V – avaliar os pleitos de registro de novos produtos técnicos, dos respectivos produtos formulados, pré-misturas e afins, além de emitir pareceres técnicos conclusivos nos campos da agronomia, toxicologia e ecotoxicologia sobre os pedidos de aprovação de registros de produtos, bem como as medidas de segurança que deverão ser adotadas;

VI – efetuar revisão de diretrizes e exigências fundamentadas em fatos ou conhecimentos científicos novos, que sejam relevantes quanto à eficácia agrônômica, toxicológica e ecotoxicológica, na forma a ser definida em norma complementar;

VII – elaborar e aprovar seu regimento interno.

VIII – contratar consultores *ad hoc* quando não houver dentre os representantes relacionados no Inciso I, Art 5º, especialistas no tema a ser avaliado.

IX – estabelecer as diretrizes para a avaliação agrônômica, avaliação e classificação toxicológica e ambiental de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins;

X – estabelecer as diretrizes para os procedimentos de reavaliação dos ingredientes ativos relativos aos produtos registrados no Brasil;

XI – estabelecer as diretrizes visando à implementação da avaliação do risco de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins;

XII – estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de atividades com produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins relacionadas à pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenamento, embalagens, transporte, comercialização, importação, exportação, receita agrônômica, rotulagem, uso, liberação, descarte, recebimento e destinação final de embalagens;

XIII – estabelecer e publicar a monografia de cada ingrediente ativo, bem como as alterações introduzidas;

XIV – identificar no âmbito das atividades com produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins aquelas potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente;

XV – manifestar-se sobre os pedidos de cancelamento ou de impugnação de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental, seus componentes e afins;

XVI – promover, mediante pedido ou de ofício, a reavaliação de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins registrados para uso no Brasil;

XVII – propor a sistemática de incorporação de tecnologia de ponta nos processos de análise, controle e fiscalização de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental, seus componentes e afins e em outras atividades cometidas aos órgãos registrantes;

XVIII – avaliar as solicitações de Permissão Experimental Temporária – PET para a realização de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos fitossanitários e de controle ambiental;

XIX – racionalizar e harmonizar procedimentos técnico-científicos e administrativos nos processos de registro de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins ou reavaliação de seus ingredientes ativos;

§ 1º Quanto aos aspectos de segurança à saúde e ao meio ambiente e de eficácia dos produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental, o parecer emitido pela CTNFito vincula os demais órgãos e entidades da administração.

§ 2º A CTNFito delibera sobre os casos em que a atividade ou os produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins apresente riscos inaceitáveis de significativa degradação do meio ambiente e sobre a saúde humana vinculando os demais órgãos e entidades da administração.

§ 3º O parecer técnico favorável da CTNFito é necessário à expedição do registro de novo produto defensivo fitossanitário ou de controle ambiental e afins.

§ 4º A monografia de produto defensivo fitossanitário ou produto de controle ambiental e afins elaborada pela CTNFito deve ser atualizada de acordo com as novas informações apresentadas pelos requerentes ou titulares de registros e tem característica de perpetuidade.

§ 5º A CTNFito deverá avaliar e emitir seu parecer conclusivo sobre os pedidos de registros de produtos técnicos novos fitossanitários ou de controle ambiental em até 180 dias da protocolização do pleito e os seus respectivos produtos formulados em até 90 dias da aprovação do produto técnico ou sua respectiva protocolização.

§ 7º A CTNFito poderá realizar audiências públicas, garantida a participação da sociedade

civil, na forma do Regimento Interno do Comitê.

Seção III

Do Mandato dos Membros da CTNFito.

Art. 9º O mandato dos membros da CTNFito será de dois anos, permitida a recondução uma única vez.

Parágrafo único. A pessoa que fez parte da Comissão como membro titular, só poderá ser indicado novamente como membro do Colegiado decorrido prazo de três anos de seu desligamento.

Art. 10. O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento designará um dos membros da CTNFito para exercer a presidência da Comissão, a partir de lista tríplice elaborada pelo Colegiado durante a sessão de sua instalação.

§ 1º Poderão compor a lista tríplice apenas os membros que tenham sido indicados pelos incisos I e II do art 5º desta lei

§ 2º O mandato do Presidente da CTNFito será de dois anos, podendo ser renovado por até um período consecutivo.

§ 3º Os membros da CTNFito devem pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos ético-profissionais, sendo vedado participar do julgamento de questões com as quais tenham algum envolvimento de ordem profissional ou pessoal, sob pena de perda de mandato, na forma do regulamento.

§ 4º A CTNFito poderá convidar órgãos e entidades integrantes da administração pública federal e representantes da comunidade científica do setor público e entidades da sociedade civil, a participar das reuniões para tratar de assuntos de seu especial interesse, sem direito a voto.

Art. 11. Os membros da CTNFito exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e quando convocados e comparecerem às reuniões da Comissão, terão direito a transporte e diárias a serem fixados pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Os membros da CTNFito previsto no inciso I do artigo 5º desta lei, quando convocados e comparecerem às reuniões do Comissão, terão direito a jetom de presença, a ser fixado em regulamento.

Seção IV

Do Funcionamento da CTNFito

Art. 12. O funcionamento da CTNFito será definido, em regimento interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em regulamento complementar.

Art. 13. Os pleitos relativos às atividades com produtos deverão ser encaminhados à CTNFito em formulário próprio, a ser definido pelo Colegiado.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva deverá dispor sistema de peticionamento e de informação eletrônico dos pleitos de registro e de avaliações junto à CTNFito.

Art. 14. Quando o pleito versar sobre avaliação de novo produto, serão nomeados três relatores, sendo um da área de saúde humana, outro da área de controle ambiental e outro da área agrônômica ou fitossanitária.

Art. 15. A CTNFito contará com uma Secretaria-Executiva e cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários.

Art. 16 A Secretaria-Executiva constituirá quadro de pessoal próprio, por meio da realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos, ou da redistribuição de servidores de órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 17. A Secretaria-Executiva poderá requisitar, independentemente da designação para cargo em comissão ou função de confiança, e sem prejuízo dos vencimentos e vantagens a que façam jus no órgão de origem, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, observado o quantitativo máximo estabelecido em ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 18. A CTNFito se instalará e deliberará com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, incluindo, necessariamente, a presença de, pelo menos, um representante de cada uma das áreas previstas no inciso I do artigo 5º desta Lei.

Art. 19. As decisões da CTNFito serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. A manifestação de representante ministerial representará a posição do Ministério representado.

§ 2º. Em caso de empate de votos, caberá ao presidente da Comissão proferir o voto de desempate.

Art. 20. A Comissão deverá construir e manter atualizada uma página na Internet onde serão divulgados, previamente, todos os pleitos que lhe forem submetidos, bem como o parecer que for emitido ao final da avaliação;

§ 1º A Comissão divulgará no Diário Oficial da União o resultado dos processos que lhe forem submetidos;

§ 2º Todos os pleitos e respectivos pareceres de pedidos de aprovação para registro comercial de produtos defensivos fitossanitários ou de controle ambiental, produtos técnicos e afins encaminhados à CTNFito ficarão disponibilizados em sua página na Internet, salvo as informações sigilosas de interesse industrial ou comercial, objeto de direito de propriedade intelectual, apontadas pelo proponente e assim por ele reconhecidas.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 22. Fica proibido o registro de produto defensivo fitossanitário, de controle ambiental, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos inaceitáveis ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil; de acordo com os conhecimentos técnicos e científicos atuais;

c) que revelem um risco inaceitável para características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que revelem um risco inaceitável para distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que revelem um risco inaceitável mais perigoso para o homem do que os testes de laboratório, realizados com animais ou através de métodos alternativos, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características revelem um risco inaceitável para saúde humana, meio ambiente e agricultura, segundo critérios técnicos e científicos atualizados.

Art. 23. Os agentes biológicos de controle produzidos por meio de uso de técnicas de engenharia genética só poderão ser registrados após aprovação do organismo geneticamente modificado pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio.

CAPITULO V DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Das Competências da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 24. No exercício de sua competência, a União adotarás as seguintes providências:

I – legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico, ambiental e toxicológico;

II – controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III – analisar os produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV – controlar e fiscalizar a produção, a exportação, a importação e o transporte interestadual.

Art. 25. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 26. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, legislar supletivamente sobre o uso, o comércio e o armazenamento de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o armazenamento e o transporte interno.

§ 1º. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar um cadastro dos produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins com a finalidade de auxiliar no exercício da fiscalização.

§ 2º. Os Estados e o Distrito Federal não poderão restringir o alcance do registro federal, a menos que seja para atender uma particularidade regional devidamente justificada.

Art. 27. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental, e afins.

Parágrafo único. Os Municípios não poderão restringir o alcance do registro federal, a menos que seja para atender uma particularidade local devidamente justificada.

Art. 28. Compete ao Poder Público a fiscalização:

I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II – do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins.

Seção II

Dos Órgãos e Entidades de Registro

Art. 29. Poderá o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observados o parecer técnico da CTNFitto, emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades de produtos defensivos fitossanitários e afins destinados para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens:

I – avaliar os pleitos de produto técnico equivalente, seu produto formulado genérico e afim, quanto à eficácia agrônômica, à saúde humana e ao meio ambiente, expedir respectivo certificado de registro, conforme diretrizes estabelecidas pela CTNFitto, pela regulamentação dessa lei e de acordo com os procedimentos a serem estabelecidos em até 60 (sessenta) dias após a regulamentação dessa lei;

II – estabelecer os procedimentos administrativos para o registro, a autorização, as inclusões e a fiscalização de produtos defensivos fitossanitários e afins;

III – expedir o certificado de registro e efetuar as inclusões nos registros, conforme diretrizes estabelecidas pela CTNFitto, pela regulamentação dessa lei e de acordo com os procedimentos a serem estabelecidos, bem como publicar em Diário Oficial da União em até 30 (trinta) dias após a aprovação pela CTNFitto;

IV – emitir Permissão Experimental Temporária - PET para a realização de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos fitossanitários, com base no parecer conclusivo da CTNFitto;

V – avaliar e conceder registro de produtos idênticos, registro de exportação e registro de produto técnico equivalente e seus produtos formulados e afins, conforme diretrizes e exigências estabelecidas pela CTNFitto;

VI – avaliar e proceder inclusões nos registros de produtos fitossanitários, seus produtos técnicos equivalentes e afins;

VII – fiscalizar o cumprimento das normas e medidas de segurança estabelecidas pela CTNFitto;

VIII – cadastrar as instituições que solicitarem registro, permissões e atualizações de produtos defensivos fitossanitários, seus componentes, pré-misturas e afins.

IX – promover a capacitação dos fiscais e técnicos incumbidos de registro, permissões, atualizações e fiscalização de produtos defensivos fitossanitários, seus componentes, pré-misturas e afins;

X – tornar públicos, inclusive em sua página na Internet, os registros permissões e atualizações concedidos;

XI – aplicar as penalidades de que trata esta Lei e seu regulamento;

XII – subsidiar a CTNFitto na definição de quesitos de avaliação de segurança dos produtos;

XIII – controlar e fiscalizar a pesquisa, a produção, a importação e a exportação dos produtos técnicos, produtos técnicos equivalentes, pré-misturas, produtos formulados, afins, bem como os respectivos estabelecimentos;

XIV – fiscalizar a qualidade dos produtos técnicos, produtos técnicos equivalentes, pré-misturas, produtos formulados e afins frente às características do produto registrado;

XV – controlar e fiscalizar o uso de produtos formulados, bem como os respectivos estabelecimentos, em tratamentos quarentenários e fitossanitários realizados no trânsito internacional de vegetais e suas partes;

XVI – fiscalizar entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa que realizam experimentação e pesquisas;

XVII – monitorar os resíduos de produtos fitossanitários e afins em produtos de origem vegetal e em seus subprodutos;

XVIII – autorizar o fracionamento e a reembalagem dos produtos defensivos fitossanitários e afins exclusivamente quando destinados à comercialização;

XIX – aprovar rótulos e bulas em consonância com o Sistema Globalmente Harmonizado de classificação e rotulagem de produtos químicos – GHS, conforme dispuser a regulamentação dessa lei;

§1º. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá emitir registros de novos produtos fitossanitários, seus componentes e afins em até 30 (trinta) dias da data emissão do parecer conclusivo da CTNFito.

§2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá avaliar os pedidos de registros de produtos técnicos equivalentes fitossanitários ou afins e emitir o certificado de registro em até 120 (cento e vinte) dias da protocolização do pleito e os seus respectivos produtos formulados em até 90 (noventa) dias da aprovação do produto técnico ou sua respectiva protocolização.

Art. 30. Poderá o Ministério do Meio Ambiente, observados o parecer técnico da CTNFito e o estabelecido na regulamentação desta Lei, emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades de produtos de controle ambiental e afins destinados para uso não agrícola:

I – avaliar os pleitos de produto técnico equivalente, seu produto formulado genérico e afim, quanto à eficácia agrônômica, à saúde humana e ao meio ambiente, expedir respectivo certificado de registro, conforme diretrizes estabelecidas pela CTNFito, pela regulamentação dessa lei e de acordo com os procedimentos a serem estabelecidos em até 60 (sessenta) dias após a regulamentação dessa lei;

II – estabelecer os procedimentos administrativos para o registro, a autorização, inclusões e a fiscalização de produtos de controle ambiental e afins;

III – expedir o certificado de registro e efetuar as inclusões nos registros, conforme diretrizes estabelecidas pela CTNFito e de acordo com os procedimentos a serem estabelecidos, bem como publicar em Diário Oficial da União em até 30 (trinta) dias após a aprovação pela CTNFito;

IV – emitir Permissão Experimental Temporária - PET para a realização de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos de controle ambiental, com base no parecer conclusivo da CTNFito;

V – avaliar e conceder registro de produtos idênticos, registro de exportação e registro de produto técnico, conforme diretrizes e exigências estabelecidas pela CTNFito;

VI – avaliar e proceder inclusões nos registros de produtos de controle ambiental, seus produtos técnicos equivalentes e afins;

VII - fiscalizar o cumprimento das normas e medidas de segurança estabelecidas pela CTNFito;

VIII – cadastrar as instituições que solicitarem registro, permissões e atualizações de produtos de controle ambiental e afins.

IX – promover a capacitação dos fiscais e técnicos incumbidos de registro, permissões, atualizações e fiscalização de produtos de controle ambiental;

X – tornar públicos, inclusive em sua página na Internet, os registros permissões e atualizações concedidos;

XI – aplicar as penalidades de que trata esta Lei;

XII – subsidiar a CTNFito na definição de quesitos de avaliação de segurança dos produtos;

XIII – controlar e fiscalizar a pesquisa, a produção, a importação e a exportação dos produtos técnicos, produtos de controle ambiental e afins, bem como os respectivos estabelecimentos;

XIV – fiscalizar a qualidade dos produtos de controle ambiental e afins frente às características do produto registrado;

XV – fiscalizar entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa que realizam experimentação e pesquisas;

XVI – autorizar o fracionamento e a reembalagem dos produtos de controle ambiental e afins exclusivamente quando destinados à comercialização;

XVII- aprovar rótulos e bulas em consonância com o Sistema Globalmente Harmonizado de classificação e rotulagem de produtos químicos – GHS, conforme dispuser a regulamentação dessa lei;

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente deverá emitir registros de produtos de controle ambiental e afins em até 30 (trinta) dias da data emissão do parecer conclusivo da CTNFito.

§1º. O Ministério do Meio Ambiente deverá emitir registros de novos produtos de controle ambiental e afins em até 30 (trinta) dias da data emissão do parecer conclusivo da CTNFito.

§2º O Ministério do Meio Ambiente avaliar os pedidos de registros de produtos técnicos equivalentes fitossanitários ou afins e emitir o certificado de registro em até 120 (cento e vinte) dias da protocolização do pleito e os seus respectivos produtos formulados em até 90 (noventa) dias da aprovação do produto técnico ou sua respectiva protocolização.

Art. 31. As autorizações e registros de que trata este Capítulo estarão vinculados ao parecer técnico, à monografia, às diretrizes e aprovação correspondente da CTNFito, sendo vedadas exigências técnicas que extrapolem as condições estabelecidas naquela decisão, nos aspectos relacionados à segurança e eficiência.

CAPÍTULO VI

DOS REGISTROS E DA PERMISSÃO EXPERIMENTAL TEMPORÁRIA

Seção I

Do Registro

Art. 32. O requerente do registro deverá apresentar ao órgão federal registrante requerimento de registro de produtos técnicos, produtos formulados fitossanitários, pré-misturas, afins e

produtos de controle ambiental conforme dados, estudos, relatórios, pareceres e informações exigidos de acordo com as diretrizes e exigências da CTNFito e regulamentação dessa lei, que o encaminhará para a respectiva avaliação pela CTNFito.

Parágrafo único. Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

Art. 33. A CTNFito avaliará o pleito de registro de novo produto técnico em até 180 dias da data de sua protocolização no órgão registrante correspondente e seu produto formulado em até 90 dias após aprovação do produto técnico ou da protocolização do pedido no órgão registrante.

Art. 34. O registrante de produto ou titular de registro deve apresentar ao órgão registrante, quando solicitado, amostra e padrões analíticos considerados necessários, conforme diretrizes estabelecidas pela CTNFito.

Seção II

Das Matérias-Primas

Art. 35. Serão consideradas registradas as matérias-primas especificadas no processo de síntese do produto técnico registrado, bem como os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de produtos formulados e afins.

Parágrafo único. O órgão federal registrante publicará lista de componentes, ingredientes inertes e aditivos registrados.

Seção III

Do Registro de produtos defensivos fitossanitários ou afins para controle de outros alvos biológicos em culturas com suporte fitossanitário insuficiente – CSFI.

Art. 36. Associações de agricultores, entidades de pesquisa ou de extensão ou os titulares de registros poderão requerer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a avaliação de novos usos em produtos defensivos fitossanitários ou afins já registrados para controle de outros alvos biológicos em culturas com suporte fitossanitário insuficiente – CSFI, de acordo com diretrizes a serem determinadas na regulamentação da lei.

§1º. A CTNFito avaliará o pleito e terá o prazo de 30 (trinta) dias para emissão do parecer conclusivo acerca do deferimento ou não do pedido de autorização de uso, em culturas com suporte fitossanitário insuficiente – CSFI para posterior autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§2º Essa autorização concede o direito ao titular do registro, a seu critério, em proceder à inclusão da recomendação para uso nas culturas em rótulo e bula do produto defensivo fitossanitário, para comércio e uso para as culturas e alvos informados.

§3º Será realizado monitoramento de resíduo, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, durante dois anos nas culturas com suporte fitossanitário insuficiente – CSFI que tenham o uso de produtos defensivos fitossanitários ou afins autorizado na forma do caput, segundo as diretrizes e procedimentos estabelecidos pela CTNFito.

§4º As regras previstas nesta Seção tem aplicação também para casos de suporte fitossanitário insuficiente em culturas não enquadradas nas CSFI.

Seção IV

Do Registro para Exportação

Art. 37. Para fins de exportação, o registro de produtos fitossanitários, de controle ambiental, produtos técnicos, pré-misturas e afins seguirá as diretrizes e parecer técnico estabelecidos pela CTNFito, pela regulamentação e procedimentos do órgão federal registrante.

§1º. O Órgão registrante deverá avaliar e conceder o registro para a exportação de novo produto, em 30 (trinta) dias a partir do recebimento do pleito-

§2º. A produção de produtos fitossanitários e de controle ambiental, seus componentes e afins, quando exclusiva para exportação, estará isenta da apresentação dos estudos agrônômicos, toxicológicos e ambientais, observando-se a legislação de transporte de produtos químicos.

Art. 38. Para fins de exportação de produto técnico ou de produto formulado já registrado, a empresa titular do registro poderá solicitar registro para exportação com a mesma ou outra marca comercial e o órgão registrante decidirá sobre o pleito em até 30 (trinta) dias.

Seção V

Do Registro de Produto Idêntico

Art. 39. O produto defensivo fitossanitário ou de controle ambiental idêntico será registrado, em até 60 (sessenta) dias, a partir dos dados do registro de outro produto já registrado, pelo mesmo titular ou por terceiros autorizados, com composição qualitativa e quantitativa idêntica, com os mesmos fabricantes e mesmos formuladores, a mesma indicação de uso, doses e com marca comercial distinta.

Seção VI

Do Registro de Produto Técnico com Fabricante já Registrado

Art. 40. O interessado em obter registro de produto técnico com fabricante já registrado no Brasil deverá apresentar requerimento conforme dispuser a regulamentação, acompanhado de:

I – carta de autorização de cessão de dados concedida pelo fabricante ou registrante; e

II – documento do fabricante atestando a composição qualitativa e quantitativa do produto.

Parágrafo único. O pedido de Registro de produto técnico com fabricante já registrado será concedido pelo órgão federal registrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do pleito.

Seção VII

Do Registro Por Equivalência

Art. 41. O registro de um produto técnico poderá ser feito por equivalência de acordo com os critérios de equivalência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO, a serem regulamentados com base nas diretrizes definidas pela CTNFito.

Art. 42. Os procedimentos para o registro de formulações com base nos produtos técnicos equivalentes serão estabelecidos na regulamentação desta lei.

Seção VIII

Da Permissão Experimental Temporária

Art. 43. A Permissão Experimental Temporária – PET para novos produtos poderá ser

expedida quando se destinar à pesquisa e à experimentação.

§1º A pesquisa e a experimentação de produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental, componentes e afins deverão ser mantidas sob controle e responsabilidade da requerente, a qual responderá por quaisquer danos causados à agricultura, ao meio ambiente e à saúde humana.

§ 2º O pedido de Permissão Experimental Temporária- PET para pesquisa e experimentação será avaliado e autorizado pela CTNFito, por solicitação do interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do pleito.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, da toxicologia, dos resíduos, da química e do meio ambiente.

§ 4º O pedido de PET deverá conter, quando necessário o pedido de importação de produtos;

Seção IX

Do Registro de Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 44. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de produto defensivo fitossanitário, de controle ambiental e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes estabelecidas e publicadas em Diário Oficial da União pela CTNFito.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental e afins.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES, REAVALIAÇÕES E AVALIAÇÃO DE RISCOS DE PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS E DE CONTROLE AMBIENTAL

Seção I

Das Alterações

Art. 45. Os requerimentos de alterações de registro deverão observar o seguinte procedimento:

I – serão isentas de avaliação técnica e deverão ser registradas pelo Órgão Federal Registrante, as alterações de:

- a) marca comercial, razão social e transferências de titularidade;
- b) exclusão de fabricantes;
- c) inclusão e exclusão de formulador, manipulador e importador;
- d) inclusão e exclusão de embalagens;
- e) alteração de componente já aprovado;
- f) inclusão de fabricante já aprovado em produto técnico ou em produto técnico equivalente no respectivo registro do produto formulado;

- g) alteração de endereço do titular de registro;
- h) alteração de endereço e razão social do fabricante, formulador, manipulador desde que não tenha mudança física ou geográfica da localização da unidade fabril.
- i) exclusão de culturas e/ou alvos biológicos.

II – serão avaliadas pela CTNFitto, as alterações técnicas de produto já aprovado pela Comissão, quanto:

- a) ao processo produtivo;
- b) às especificações do produto técnico e formulado;
- c) à inclusão de novo fabricante;
- d) ao estabelecimento de doses superiores às registradas;
- e) à adequação relacionada a atualização de resíduo nas culturas já indicadas nas monografias;
- f) ao aumento da frequência de aplicação, inclusão de cultura, alteração de modalidade de emprego, redução de intervalo de segurança, inclusão de alvos biológicos e redução de doses;

III - Serão avaliadas tecnicamente pelo órgão registrante as alterações de registros dos produtos que dizem respeito aos artigos 27 e 29 e que não impliquem em inovação ou alteração das informações da monografia do respectivo ingrediente ativo:

- a) processo produtivo;
- b) especificações do produto técnico e formulado;
- c) inclusão de fabricante;
- d) estabelecimento de doses superiores às registradas;
- e) adequação relacionada a atualização de resíduo nas culturas já indicadas nas monografias;
- f) aumento da frequência de aplicação, inclusão de cultura, alteração de modalidade de emprego, redução de intervalo de segurança, inclusão de alvos biológicos e redução de doses;

§1º. O Órgão Registrante terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contando a partir da data de recebimento do pedido de alteração para autorizar ou indeferir e publicar o resultado sobre pleito relativo ao item I

§2º. A CTNFitto e o Órgão Registrante terão o prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de recebimento do pedido de alteração, para autorizar ou indeferir o pleito relativo aos itens II e III e o Órgão Registrante 30 (trinta) dias para publicar o resultado e expedir novo certificado de registro.

§3º. Toda autorização de alteração de dados de registro passará a ter efeito a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

§4º. Por decorrência de alterações procedidas na forma deste artigo, o titular do registro fica obrigado a proceder às alterações nos rótulos e nas bulas dos produtos produzidos a partir das alterações, no prazo de 12 (doze) meses.

Seção II

Da Reavaliação

Art. 46. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de produtos defensivos, de controle ambiental e afins, o órgão federal registrante deverá dar conhecimento à CTNFitto.

Art. 47. Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de produtos defensivos, de controle ambiental e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

- I – entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;
- II – partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;
- III – entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

Parágrafo único. Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de produtos defensivos, de controle ambiental e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação de controle ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou estrangeiros.

Art. 48. A regulamentação desta lei e a CTNFitto estabelecerão condições para o processo de reavaliação, impugnação ou cancelamento do registro e que os resultados apurados sejam publicados.

Art. 49. As reavaliações previstas nesta Seção, deverão ser executadas perante a CTNFitto no prazo de até 1 (um) ano, prorrogável mediante justificativa técnica, sem prejuízo da análise de pleitos e alterações de registro em tramitação, bem como da manutenção da comercialização, produção, importação, exportação e uso do produto à base do ingrediente ativo em reavaliação.

Art. 50. O Órgão Federal Registrante poderá, após manifestação conclusiva da CTNFitto:

- I - manter o registro sem alterações;
- II - manter o registro, mediante a necessária adequação;
- III - propor a mudança da formulação, dose ou método de aplicação;
- IV - restringir a comercialização;
- V - proibir, suspender ou restringir a produção ou importação;
- VI - proibir, suspender ou restringir o uso; e
- VII - cancelar ou suspender o registro.

Seção III

Da Avaliação De Risco De Produtos Defensivos Fitossanitários, De Controle Ambiental e Afins.

Art. 51. Os critérios técnicos e científicos atualizados para verificação dos riscos inaceitáveis deverão considerar a avaliação do risco toxicológico e ambiental, segundo as diretrizes estabelecidas pela CTNFitto.

CAPITULO VIII

DO CONTROLE DE QUALIDADE

Art. 52. O Órgão Registrante manterá atualizados e aperfeiçoados os mecanismos destinados a garantir a qualidade dos produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins, tendo em vista a identidade, pureza e eficácia dos produtos.

§1º As medidas a que se refere este artigo se efetivarão por meio das especificações e do controle da qualidade dos produtos e da fiscalização da pesquisa, manipulação, produção e importação.

§2º A definição das especificações, níveis de controle e tolerâncias para o controle de qualidade dos produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental, seus componentes e afins serão fixados pela CNTFito em norma complementar.

Art. 53. Sem prejuízo do controle e da fiscalização, a cargo do Poder Público, toda empresa fabricante, formuladora ou importadora de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins deverá dispor de unidade de controle de qualidade, podendo ser em laboratório próprio ou terceirizado, com a finalidade de verificar, com a emissão de laudos, a qualidade do processo produtivo, das matérias-primas e substâncias empregadas, quando couber, e dos produtos finais fabricados, formulados ou importados.

Paragrafo único. As empresas fabricantes de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins que contenham impurezas relevantes do ponto de vista toxicológico ou ambiental, fornecerão laudos de análise do teor de impurezas toxicologicamente relevantes, conforme estabelecido por ocasião da concessão do registro e em normas complementares.

CAPÍTULO IX

DA COMERCIALIZAÇÃO, DAS EMBALAGENS, DOS RÓTULOS E DAS BULAS

Seção I

Da Comercialização.

Art. 54. Os produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental e afins deverão ser comercializados diretamente ao usuário mediante a apresentação de Receita Agronômica própria emitida por profissional legalmente habilitado, salvo agentes biológicos de controle e outros casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

§1º. O profissional habilitado poderá prescrever receita agronômica antes da ocorrência da praga, de forma preventiva, visando o controle de alvos biológicos que necessitam de aplicação de produto defensivo fitossanitário e de controle ambiental e afim.

§2º. Somente poderão constar na receita agronômica os usos constantes em rótulo e bula do produto.

Seção II

Das Embalagens.

Art. 55. As embalagens dos produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem;

II – os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III – devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV – devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

V – devem atender às especificações e parâmetros estabelecidos pela CTNFito.

§1º O fracionamento e a reembalagem de produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente autorizado, sob responsabilidade daquele, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.

§2º Os usuários de produto defensivos fitossanitários, de controle ambiental e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias e suas respectivas tampas e eventuais sobras pós-consumo às centrais e postos de recebimento indicados pelos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante.

§3º Os estabelecimentos comerciais deverão dispor de centrais ou postos de recebimento para o recebimento e armazenamento das embalagens vazias, respectivas tampas e eventuais sobras pós-consumos de produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental e afins, devolvidas pelos usuários, cujas condições de funcionamento e acesso não venham dificultar a devolução pelos usuários, até que sejam recolhidas pelas respectivas empresas titulares do registro e produtoras

§4º É facultado ao usuário a devolução das embalagens vazias, suas respectivas tampas e eventuais sobras pós-consumo a qualquer posto ou central de recebimento licenciado por órgão ambiental competente e credenciado por estabelecimento comercial.

§5º Quando o produto defensivo fitossanitário, de controle ambiental e afim não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la.

§6º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.

§7º As empresas titulares de registro e produtoras de produto defensivos fitossanitários, de controle ambiental e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias, suas respectivas tampas e eventuais sobras pós-consumo dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários. Também são responsáveis pela destinação dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§8º O órgão registrante publicará uma lista de embalagens autorizadas para uso de defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins, bem como as normas para inclusão nesta listagem de novas embalagens.

Art. 56. As alterações de embalagens, de rótulo e bula deverão ser realizadas em até 12 (doze) meses contados da data da homologação da alteração, sendo permitido o uso das embalagens, bulas e rótulos remanescente na produção dentro deste prazo.

Seção III

Dos Rótulos e Bulas

Art. 57. Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I – indicações para a identificação do produto, compreendendo:

- a) o nome do produto;
- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
- c) a quantidade de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
- d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
- e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;
- f) o número do lote ou da partida;
- g) um resumo dos principais usos do produto;
- h) a classificação toxicológica e ambiental do produto, de acordo com o Sistema Globalmente Harmonizado de Rotulagem - GHS;

II – instruções para utilização, que compreendam:

- a) a data de fabricação e de vencimento;
- b) o intervalo de segurança;
- c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum e científico do alvo biológico que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e, se for o caso, o espaçamento entre elas; as doses e os limites de sua utilização; recomendações para uso em misturas em tanque;
- d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes;

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

- a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;
- b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;
- c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;
- d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;
- e) informações sobre a fitotoxicidade para culturas subsequentes;

f) intervalo de reentrada.

IV – recomendação para que o usuário leia o rótulo e a bula antes de utilizar o produto.

§1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos e bulas, de dados não estabelecidos como obrigatórios, sem necessidade de prévia aprovação, desde que:

I – não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II – não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I – deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II – em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 58. As alterações que se fizerem necessárias em rótulos e bulas decorrentes de restrições, estabelecidas por órgãos competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – são dispensadas da aprovação federal;

II – deverão ser colocadas na área da bula destinada a essa finalidade e comunicadas pelo titular do registro do produto fitossanitário ou afim ao órgão registrante, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

III – nesse mesmo prazo, devem ser encaminhadas ao órgão registrante cópias das bulas modificadas.

Art. 59. As empresas importadoras, exportadoras, produtoras ou formuladoras de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins passarão a adotar, para cada partida importada, exportada, produzida ou formulada, codificação que deverá constar de todas as embalagens dela originadas, que permita a identificação do número do lote, ano e quantidade que a compõe, de modo a garantir a sua rastreabilidade.

Seção IV

Da Propaganda

Art. 60. A propaganda comercial de produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental e afins, em qualquer meio de comunicação, obedecerá a legislação específica vigente.

CAPÍTULO X DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSPORTE

Seção I

Do Armazenamento

Art. 61. O armazenamento de produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental, seus componentes e afins obedecerá às normas vigentes bem como às instruções fornecidas pelo fabricante, inclusive especificações e procedimentos a serem adotados no caso de acidentes, derramamento ou vazamento de produto.

Seção II

Do Transporte

Art. 62. O transporte de produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental e afins está sujeito às regras e aos procedimentos estabelecidos na legislação específica.

CAPÍTULO XI DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA

Art. 63. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral.

Art. 64. As responsabilidades pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:

- a) ao profissional, quando comprovada receita errada;
- b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com a receita agrônômica ou as recomendações do titular do registro e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;
- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem a respectiva receita agrônômica ou em desacordo com ela;
- d) ao registrante que, por dolo, omitir informações ou fornecer informações incorretas;
- e) ao formulador, quando produzir mercadorias em desacordo com a Fispq (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) e com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;
- f) ao empregador, quando não fornecer e não fazer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.
- g) ao transportador quando transportar mercadorias em desacordo com a legislação vigente;
- h) ao armazenador quando armazenar mercadorias em desacordo com a legislação vigente;

Art. 65. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a sobras e embalagens vazias de produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além de multa.

Art. 66. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, suspensão de venda de produto e embargos de atividades, com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão ou interdição do produto defensivo fitossanitário e de controle ambiental, seus componentes e afins;

IV – inutilização de produto defensivo fitossanitário e de controle ambiental, seus componentes e afins;

IV – suspensão de registro, autorização ou licença;

V – cancelamento de registro, autorização ou licença;

VI – interdição temporária ou definitiva parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VII – destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

VIII – destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de produtos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 67. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz do produto defensivo fitossanitário, de controle ambiental e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização indevida.

Art. 68. Compete aos órgãos de registro e fiscalização, referidos nos artigos 29 e 30 desta Lei, definir critérios, valores e aplicar multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), proporcionalmente à gravidade da infração.

§1º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste artigo.

§2º No caso de reincidência na mesma infração, a multa será aplicada em dobro.

§3º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou da interdição do laboratório ou da instituição ou empresa responsável.

Art. 69. As multas previstas nesta lei serão aplicadas pelos órgãos registrantes, referidos nos artigos 29 e 30 desta lei, de acordo com suas respectivas competências.

§1º Os recursos arrecadados com a aplicação de multas serão destinados aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos nos artigos 27 e 29 desta lei, que aplicarem a

multa.

§2º Os órgãos e entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista nesta Lei e poderão repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas.

CAPÍTULO XII DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 70. Produzir, armazenar, transportar, importar ou disponibilizar para venda produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental ou afins não registrados:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º Agrava-se a pena:

I – de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se resultar dano à propriedade alheia;

II – de 1/3 (um terço) até a metade, se resultar dano ao meio ambiente;

III – da metade até 2/3 (dois terços), se resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;

IV – de 2/3 (dois terços) até o dobro, se resultar a morte.

Art. 71. Produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a sobras e embalagens vazias de produto defensivo fitossanitário, de controle ambiental ou afins em desacordo com as normas estabelecidas na regulamentação desta Lei, pela CTNFitto e pelos órgãos de registro e fiscalização:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 72. Deixar o empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente:

Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

CAPÍTULO XIII DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO

Art. 73. Poderá ser instituído o Sistema de Informações sobre produto defensivo fitossanitário, de controle ambiental e afins - SI, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com o objetivo de:

I – disponibilizar informações sobre andamento dos processos relacionados com produtos defensivos fitossanitários e afins;

II – permitir a interação eletrônica com os produtores, manipuladores, importadores e comerciantes de produtos defensivos, de controle ambiental e afins;

III – facilitar o acolhimento de dados e informações relativas à comercialização de produtos defensivos, de controle ambiental e afins;

IV – implementar, manter e disponibilizar dados e informações sobre as quantidades totais de produtos por categoria, importados, produzidos, exportados e comercializados no país, bem como os produtos não comercializados;

V – manter cadastro e disponibilizar informações sobre as empresas autorizadas para pesquisa e experimentação de produtos defensivos fitossanitários e afins

VI – implementar, manter e disponibilizar informações sobre tecnologia de aplicação e

segurança no uso de produtos defensivos fitossanitários e afins;

§1º. O SI será desenvolvido e implementado no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

§2º. O SI deverá atender às normas de proteção a dados regulatórios e segredos de indústria e comércio e as certificações de gestão e segurança da informação.

Art. 74. As empresas titulares de registro deverão encaminhar até 31 de março de cada ano, em via eletrônica, ao Órgão Federal Registrante os dados referentes às quantidades de produtos técnicos, produtos formulados defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados de acordo com modelo informado na regulamentação dessa lei.

Parágrafo Único. O Órgão Federal Registrante, sempre que demandado pelos Estados da Federação, deverá disponibilizar os dados relativos ao caput, desde que específicos ao Estado solicitante, respeitando as normas de proteção a dados regulatórios e segredos de indústria e comércio as certificações de gestão e segurança da informação.

CAPÍTULO XIV

DA CRIAÇÃO DA TAXA DE AVALIAÇÃO DE REGISTRO

Seção I

Da Criação, do Fato Gerador, dos Sujeitos Passivos e Valores.

Art. 75. Fica criada a Taxa de Avaliação e de Registro dos produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins cujo fato gerador é a efetiva prestação de serviços de avaliação e de registros pelo Órgão Registrante.

§1º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas jurídicas requerentes dos pedidos de registro e de avaliações dos produtos indicados no art. 1º.

§2º A taxa será devida de acordo com os seguintes valores:

I – avaliação e registro de:

a) Novo Produto formulado:	R\$ 30.000,00
b) Novo Produto técnico:	R\$ 100.000,00
c) Produto formulado:	R\$ 20.000,00
d) Produto formulado idêntico	R\$ 5.000,00
e) Produto técnico equivalente:	R\$ 20.000,00
f) Produto afim:	R\$ 5.000,00
g) Produtos para agricultura orgânica :	R\$ 5.000,00
h) Produto a base de agente microbiológico de controle	R\$ 10.000,00
i) Produto a base de agente microbiológico de controle	R\$ 5.000,00
j) Produto semioquímico	R\$ 5.000,00
k) Produto bioquímico	R\$ 10.000,00

II – avaliação para alterações de registro de produtos:

a) Alterações do art. 44, I e III	R\$	1.000,00
b) Alterações do art. 44, II	R\$	5.000,00

Seção II

Da destinação dos valores arrecadados

Art. 76. O produto da arrecadação dos registros de produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins será recolhido ao órgão registrante com a finalidade do cumprimento da presente legislação.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Finais

Art. 77. As instituições que desenvolverem atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação deverão adequar-se as suas disposições no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da publicação do decreto que a regulamentar.

Art. 78. Ficam convalidados atos praticados sob a égide da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 79. Os atos praticados por terceiros não autorizados, relacionados à invenção protegida por patente, exclusivamente para a obtenção de informações, dados e resultados de testes para a obtenção do registro, observarão o disposto no inciso VII do art. 43 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 80. A observância dos eventuais direitos de propriedade intelectual protegidos no País é de responsabilidade exclusiva do beneficiado, independentemente da concessão do registro pela autoridade competente.

Art. 81. Os dados dos produtos registrados poderão ser utilizados pelo órgão federal registrante para fins de concessão de registro, observado o disposto na Lei nº 10.603, de 17 de dezembro de 2002.

Seção II

Disposições Transitórias

Art. 82. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério da Saúde e o Ministério do Meio Ambiente devem encaminhar à CTNFitto, em até 60 (sessenta) dias, sugestões, propostas de diretrizes e exigências para a avaliação de produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental, componentes e afins.

Parágrafo único. Os estudos e dados laboratoriais apresentados para requerimentos de registros ou de alterações, sob a vigência da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e ainda não concluídos serão disponibilizados para devolução aos respectivos titulares.

Art. 83. Os requerimentos de registros ou de alterações apresentados sob a vigência da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e que ainda se encontram em avaliação técnica perante os Órgãos de Saúde e de Meio Ambiente, até a data de edição desta Lei ou da sua regulamentação, poderão, a pedido da empresa registrante, ter a sua continuidade nesses Órgãos.

§1º Os requerimentos de registros e de alterações protocolizados nos termos da Lei nº 7.802

de 11 de julho de 1989 com avaliação ainda não iniciada, terão as respectivas análises processadas no âmbito da CTNFitto ou do órgão registrante, conforme a ordem cronológica do protocolo do requerimento frente à Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989.

§2º. Os respectivos requerimentos de registros ou de alterações devem ser adaptados às exigências dessa Lei, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, após publicadas a sua regulamentação, conforme exigências da CTNFitto, salvo justificativa fundamentada.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 85. Revogam-se as Leis nº 7.802, de 11 de julho de 1989, 9.974, de de 06 de junho de 2000.

Justificativa

Não se pode negar o aumento significativo de discussões e debates na mídia sobre a questão do produto defensivo fitossanitário, de controle ambiental e afins nos últimos anos no País. A cada dia, o tema ganha mais relevância, na medida em que vários setores da sociedade questionam sobre diferentes aspectos relativos aos agrotóxicos.

É fácil encontrar relatos generalizados que denunciam a insegurança sobre a matéria. Os exemplos são muitos, entre os quais: fabricantes informam das dificuldades de instalação de novas fábricas ou de obtenção de registros de seus produtos; produtores rurais reclamam da ausência ou da demora na disponibilização de novos produtos que controlem doenças e pragas; consumidores clamam por alimentos mais seguros; médicos alertam para aspectos da saúde humana e toxicológicos; ambientalistas apontam para a necessidade de desenvolvimento de processos mais sustentáveis; engenheiros agrônomos preocupam-se com a fitossanidade e eficiência agrônômica.

Além das áreas mencionadas, o assunto é estratégico para a competitividade agrícola do Brasil no exterior. Trata-se de ciência, tecnologia e inovação indispensáveis para a competitividade do agronegócio (empresarial e familiar), setor que é o principal responsável pelos saldos positivos da balança comercial nos últimos anos.

A mensagem repassada por todos é que a Lei nº 8.702, de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização, de agrotóxicos, seus componentes, e afins, deve ser revisada.

Ademais, a Lei nº 8.702, de 1989 apresenta-se como defasada ou incompatível com diversos conceitos, fundamentos e princípios dos tratados e acordos internacionais ratificados pelo Brasil, tais como o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS)/OMC, internalizado pelo Brasil pelo Decreto 1.355/1994, em que os membros da OMC têm o direito de aplicar medidas sanitárias e fitossanitárias para a proteção da vida ou saúde humana, animal ou para preservar as plantas, desde que tais medidas não se constituam num meio de discriminação arbitrário entre países de mesmas condições, ou numa restrição encoberta ao comércio internacional.

De forma semelhante, a atual redação da Lei desconsidera os critérios de classificação toxicológica de defensivos fitossanitários do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS), que foi adotado pela Organização das Nações Unidas, em 2002.

É inquestionável, portanto, que o atual modelo de execução e aplicação da Lei nº 8.702, de

1989, está esgotado, não consegue responder à atual realidade e expectativas da sociedade. A Lei de Agrotóxicos deve ser repensada e reformulada para atender aos anseios da sociedade.

Nesse contexto, a presente proposta apresenta uma Política de Estado para Defensivos Fitossanitários e de Produtos de Controle Ambiental, seus Componentes e Afins e nova sistemática para procedimentos de avaliações e registros a semelhança de países tais como Estados Unidos e Canadá que concentram tal atividade em um único órgão de governo. A ideia é que a ciência paute a matéria e afaste a subjetividade.

Assim, autoriza-se a instituição de Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários (CTNFito), integrante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, como instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, com a finalidade de apresentar pareceres técnicos conclusivos aos pedidos de avaliação de produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins.

Entre as competências da CTNFito, destacam-se:

I – avaliar os pleitos de registro de novos produtos técnicos, dos respectivos produtos formulados, pré-misturas e afins, além de emitir pareceres técnicos conclusivos nos campos da agronomia, toxicologia e ecotoxicologia sobre os pedidos de aprovação de registros de produtos, bem como as medidas de segurança que deverão ser adotadas;

II – avaliar e homologar relatório de avaliação de risco de novo produto ou de novos usos em ingrediente ativo com monografia já editada no Brasil;

III – estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de atividades com produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins relacionadas à pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenamento, embalagens, transporte, comercialização, importação, exportação, receita agrônômica, rotulagem, uso, liberação, descarte, recebimento e destinação final de embalagens;

IV – estabelecer as diretrizes para a avaliação agrônômica, avaliação e classificação toxicológica e ambiental de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins;

V – estabelecer as diretrizes para os procedimentos de reavaliação dos ingredientes ativos relativos aos produtos registrados no Brasil;

VI – efetuar revisão de diretrizes e exigências fundamentadas em fatos ou conhecimentos científicos novos, que sejam relevantes quanto à eficácia agrônômica, toxicológica e ecotoxicológica, na forma a ser definida em norma complementar;

VII – manifestar-se sobre os pedidos de cancelamento ou de impugnação de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental, seus componentes e afins.

A almejada segurança aos consumidores de alimentos será garantida pela estrutura monolítica da CTNFito, que será constituída por 23 (vinte e três) membros efetivos e respectivos suplentes, cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científicos, e com destacada atividade profissional nas áreas de química, biologia, produção agrícola, controle ambiental, saúde humana e toxicologia.

Ressalta-se que, além dos especialistas da sociedade científica, o colegiado da CTNFito funcionará com especialistas dos seguintes ministérios: a) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); b) Ministério da Saúde (MS); c) Ministério do Meio Ambiente (MMA); d) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCT); e d) Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

Cabe destacar que o novo sistema contará com a participação efetiva dos mencionados

Ministérios na CTNFito, que poderão propor diretrizes e exigências sobre os produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins. Além do mais, a CTNFito será instância que analisará propostas de edição e alteração de atos normativos das respectivas pastas sobre as matérias tratadas nesta lei e deverá sugerir ajustes e adequações consideradas cabíveis.

Assim, a CTNFito fixará as diretrizes e exigências apresentadas pelo MS, MMA e MAPA, que serão, simultaneamente, a gênese e renovação dos trabalhos.

Dessa forma, as competências ministeriais tanto constitucionais quanto da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, estão devidamente contempladas.

Em apoio à execução dos trabalhos da CTNFito, a propositura estabelece que o seu funcionamento será definido em regimento interno e cria uma Secretaria-Executiva.

A CTNFito promete prestar segurança e celeridade aos processos em tramitação, por meio de uma nova dinâmica para registros, alterações e reavaliações de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins, em que os melhores cientistas do País estão a trabalhar concentrados em um colegiado.

A proposta normatiza a competência legislativa dos entes federados, em que os Estados Federados e os municípios possuem competência supletiva, nos termos dos artigos 23 e 24 da Constituição Federal.

Quanto ao registro de produto defensivo fitossanitário, de controle ambiental e afins, a proposta inova na busca da eficiência e eficácia ao abordar: a) proibições; b) órgãos e entidades de registro; c) registros e suas modalidades; d) permissões; e) registro de pessoas físicas e jurídicas. Para prestação de serviços de avaliação de registros pelo órgão registrante, a propositura estabelece uma taxa de avaliação de registro.

Como uma das novidades, a proposta dá tratamento diferenciado às chamadas Culturas com Suporte Fitossanitário Insuficiente (CSFI), exploradas principalmente por empreendimentos familiares, que quase sempre foram negligenciadas. Agora, associações de agricultores, entidades de pesquisa ou de extensão ou os titulares de registros poderão requerer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a avaliação de novos usos em produtos defensivos fitossanitários ou afins já registrados para controle de outros alvos biológicos em CSFI.

Na mesma linha, foram revisitados os seguintes temas relevantes: a) alterações, reavaliações e avaliação de riscos de produtos fitossanitários e de controle ambiental; b) controle de qualidade; c) comercialização, embalagens, rótulos e bulas; d) armazenamento e transporte; e) responsabilidade civil e administrativa; e f) crimes e penas.

Outra inovação é a autorização de instituição do Sistema de Informações sobre produto defensivo fitossanitário, de controle ambiental e afins (SI), no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, que terá como objetivos, entre outros: a) disponibilizar informações sobre andamento dos processos relacionados com produtos fitossanitários e afins; b) permitir a interação eletrônica com os produtores, manipuladores, importadores e comerciantes de produtos defensivos, de controle ambiental e afins.

Além da tipificação penal, não se descuidou da responsabilização civil e administrativa pelo não cumprimento do disposto na legislação pertinente, em que os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral. A proposta estabelece o alcance da responsabilidade por eventuais danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando da produção, comercialização, utilização,

transporte e destinação de embalagens vazias de defensivos fitossanitários, de controle ambiental e afins, ao profissional, usuário ou prestador de serviços, ao comerciante, ao registrante e ao formulador.

Regras de transição entre o atual modelo de registro e o novo são estabelecidas de forma a não prejudicar especialmente os requerimentos de registros apresentados sob a vigência da Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989 e que ainda se encontram em avaliação técnica perante os Órgãos de Saúde e de Meio Ambiente.

Posto isso, conclamamos os nobres parlamentares para o debate e aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2015

COVATTI FILHO
Deputado Federal
PP/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*](#))

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços

locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995](#))

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS PATENTES

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE

Seção I Dos Direitos

Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica:

I - aos atos praticados por terceiros não autorizados, em caráter privado e sem finalidade comercial, desde que não acarretem prejuízo ao interesse econômico do titular da patente;

II - aos atos praticados por terceiros não autorizados, com finalidade experimental, relacionados a estudos ou pesquisas científicas ou tecnológicas;

III - à preparação de medicamento de acordo com prescrição médica para casos individuais, executada por profissional habilitado, bem como ao medicamento assim preparado;

IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento;

V - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, sem finalidade econômica, o produto patenteado como fonte inicial de variação ou propagação para obter outros produtos; e

VI - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, ponham em circulação ou comercializem um produto patenteado que haja sido introduzido licitamente no comércio pelo detentor da patente ou por detentor de licença, desde que o produto patenteado não seja utilizado para multiplicação ou propagação comercial da matéria viva em causa.

VII - aos atos praticados por terceiros não autorizados, relacionados à invenção protegida por patente, destinados exclusivamente à produção de informações, dados e resultados de testes, visando à obtenção do registro de comercialização, no Brasil ou em outro país, para a exploração e comercialização do produto objeto da patente, após a expiração dos prazos estipulados no art. 40. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.196, de 14/2/2001](#))

Art. 44. Ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente.

§ 1º Se o infrator obteve, por qualquer meio, conhecimento do conteúdo do pedido depositado, anteriormente à publicação, contar-se-á o período da exploração indevida para efeito da indenização a partir da data de início da exploração.

§ 2º Quando o objeto do pedido de patente se referir a material biológico, depositado na forma do parágrafo único do art. 24, o direito à indenização será somente conferido quando o material biológico se tiver tornado acessível ao público.

§ 3º O direito de obter indenização por exploração indevida, inclusive com relação ao período anterior à concessão da patente, está limitado ao conteúdo do seu objeto, na forma do art. 41.

LEI Nº 10.603, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a proteção de informação não divulgada submetida para aprovação da comercialização de produtos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a proteção, contra o uso comercial desleal, de informações relativas aos resultados de testes ou outros dados não divulgados apresentados às autoridades competentes como condição para aprovar ou manter o registro para a comercialização de produtos farmacêuticos de uso veterinário, fertilizantes, agrotóxicos seus componentes e afins.

Parágrafo único. As informações protegidas serão aquelas cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham valor comercial enquanto não divulgadas.

Art. 2º Consideram-se não divulgadas as informações que, até a data da solicitação do registro:

I - não sejam facilmente acessíveis a pessoas que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na configuração e montagem específicas de seus componentes; e

II - tenham sido objeto de precauções eficazes para manutenção da sua confidencialidade pela pessoa legalmente responsável pelo seu controle.

Parágrafo único. Atendido o disposto nos incisos I e II, presumem-se não divulgadas as informações apresentadas sob declaração de confidencialidade.

LEI Nº 9.974, DE 6 DE JUNHO DE 2000

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a

utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º....."

"I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem; "(NR)

"....."

"§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes. "(NR)

"§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, deordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução

ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente. "(AC)

"§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la. "(AC)

"§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas. "(AC)

"§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e

comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização,

reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes. "(AC)

"§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente. "(AC)

Art. 2º O caput e a alínea d do inciso II do art. 7º da Lei nº 7.802, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português,

que contenham, entre outros, os seguintes dados:" (NR)

"....."
 "II-....."
 "....."

"d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes;" (NR)

"....." (NR)

DECRETO Nº 1.355, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Maraqueche, em 12 de abril de 1994;

Considerando que o Instrumento de Ratificação da referida Ata Final pela República Federativa do Brasil foi depositado em Genebra, junto ao Diretor do GATT, em 21 de dezembro de 1994;

Considerando que a referida Ata Final entra em vigor para a República Federativa do Brasil em 1º de janeiro de 1995,

DECRETA:

Art. 1º A Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nele contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Celso Luiz Nunes Amorim

ATA FINAL EM QUE SE INCORPORAM OS RESULTADOS DA RODADA URUGUAI DE NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS MULTILATERAIS

1. Tendo-se reunido com o objetivo de concluir a Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais, os representantes dos governos e das Comunidades Européias, membros do Comitê de Negociações Comerciais, concordam que o Acordo de Estabelecimento da Organização Mundial de Comércio (denominada nesta Ata Final como "Acordo Constitutivo da OMC"), as Declarações e Decisões Ministeriais e o Entendimento sobre os Compromissos em Serviços Financeiros, anexos à presente Ata, contêm os resultados de suas negociações e formam parte integral desta Ata Final.

2. Ao firmar a presente Ata Final, os representantes acordam:

(a) submeter, na forma apropriada, o Acordo Constitutivo da OMC à consideração de suas respectivas autoridades competentes, com vistas a delas receber a aprovação do Acordo em conformidade com seus procedimentos; e

(b) adotar as Declarações e Decisões Ministeriais.

3. Os representantes acordam que é desejável a aceitação do Acordo Constitutivo da OMC por de todos os participantes da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais (denominados doravante "participantes"), com vistas à sua entrada em vigor até 1º de janeiro de 1995, ou no menor prazo possível após essa data. No mais tardar até fins de 1994, os Ministros encontrar-se-ão, de acordo com o parágrafo final da Declaração Ministerial de Punta del Este, para decidir sobre a implementação internacional dos resultados, inclusive o cronograma de sua entrada em vigor.

4. Os representantes concordam que o Acordo Constitutivo da OMC estará aberto a aceitação como um todo, mediante assinatura ou formalidade de outra natureza, por todos os participantes em conformidade com o Artigo XIV desse Acordo. A aceitação e entrada em vigor dos Acordos Plurilaterais Comerciais incluídos no Anexo 4 do Acordo Constitutivo da OMC serão regidos pelas disposições de cada Acordo Comercial Plurilateral.

5. Antes de aceitar o Acordo Constitutivo da OMC, os participantes que não sejam partes contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio deverão primeiramente ter concluído as negociações para sua adesão ao Acordo Geral e ter-se tornado partes contratantes do mesmo. Para os participantes que não sejam partes contratantes do Acordo Geral na data da Ata Final, as Listas não são consideradas definitivas e deverão ser, subseqüentemente, completadas para fins de sua acessão ao Acordo Geral e de aceitação do Acordo Constitutivo da OMC.

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

I - pela Casa Civil; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

II - pela Secretaria de Governo da Presidência da República; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, com*

redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, retificado no DOU Edição Extra de 5/10/2015)

III - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015)

IV - pela Secretaria de Comunicação Social; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

V - pelo Gabinete Pessoal; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

VI - pela Casa Militar da Presidência da República; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015)

VII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015)

VIII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015)

IX - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015)

X - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015)

XI - pela Secretaria de Portos; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

XII - pela Secretaria de Aviação Civil; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

XIII - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015)

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

III - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - o Conselho Nacional de Política Energética;

V - o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

VI - o Advogado-Geral da União;

VII - a Assessoria Especial do Presidente da República;

VIII - (Revogado pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007)

IX - (Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

X - o Conselho de Aviação Civil. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República;

II - o Conselho de Defesa Nacional.

§ 3º Integram ainda a Presidência da República:

I - a Controladoria-Geral da União;

II - (Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

III - (Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)

IV - (Revogado pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009)

V - (Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)

VI - (Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)

VII - (Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)

Seção II Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na coordenação e na integração das ações do Governo;
b) na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais;
c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;

d) na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal;

II - promover a publicação e a preservação dos atos oficiais.

Parágrafo único. A Casa Civil tem como estrutura básica:

I - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia;

II - a Imprensa Nacional;

III - o Gabinete;

IV - a Secretaria-Executiva; e

V - até 3 (três) Subchefias. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 3.649, DE 2015 (Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para introduzir conceitos relativos a produto novo, produto equivalente e avaliação de risco, e estabelecer procedimentos relativos à avaliação de risco, classificação e registro de produtos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3125/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
III – produto novo: produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda não

registrado no Brasil;

IV – produto equivalente: produto técnico que contenha o mesmo ingrediente ativo presente em outro produto técnico já registrado e cujo teor, bem como o conteúdo de impurezas, não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico ou ecotoxicológico;

V – avaliação de risco: rotinas e procedimentos inerentes à investigação científica e sistemática dos potenciais efeitos adversos resultantes da exposição humana ou do meio ambiente a determinadas substâncias, abrangendo:

- a) identificação de perigo, entendendo-se por perigo o potencial de dano da substância em questão para a saúde humana ou para o meio ambiente;*
- b) caracterização do perigo, o que inclui avaliação da resposta a diferentes doses da substância;*
- c) avaliação do nível de exposição à substância; e*
- d) caracterização do risco, entendendo-se por risco a probabilidade de ocorrência de determinado dano, levando-se em conta o perigo inerente à substância e o nível de exposição à mesma;*

VI – classificação toxicológica: enquadramento do produto em categoria segundo o risco avaliado de seu efeito tóxico sobre a saúde humana;

VII – classificação ecotoxicológica ou ambiental: enquadramento do produto em categoria segundo o risco avaliado de sua periculosidade ambiental.

..... (NR)”

.....

“Art. 3º

.....

§ 5º O registro de novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou de menor risco do que a daqueles já registrados para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º

.....

c) cujas características, de acordo com resultados atualizados de pesquisas realizadas segundo critérios reconhecidos e validados pela comunidade científica, revelem risco inaceitável:

1) para a saúde humana, no que concerne à teratogênese, carcinogênese, mutagênese, dano ao aparelho reprodutor ou a outro fator sanitário cientificamente validado;

2) para o meio ambiente;

3) para a atividade agrícola, pecuária ou florestal;

d) que apresentem risco maior para o homem do que testes de laboratório tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

§ 7º *Proceder-se-á à avaliação de risco e à classificação toxicológica e ecotoxicológica ou ambiental de produto técnico, cujo resultado se aplicará ao produto formulado. (NR)*

.....
“Art. 3º-A. Agrotóxicos, seus componentes e afins poderão ser registrados por equivalência, nos casos em que possuam o mesmo ingrediente ativo presente em outro produto já registrado.

§ 1º *Adotar-se-ão critérios de equivalência definidos em norma técnica brasileira específica ou, na sua falta, recomendados pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO;*

§ 2º *Os órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura procederão à avaliação de risco e à classificação toxicológica e ecotoxicológica do produto técnico equivalente, cujo resultado se aplicará ao produto formulado.*

§ 3º *Havendo alterações nos critérios internacionalmente adotados para a avaliação de risco ou classificação toxicológica ou ecotoxicológica de agrotóxicos, seus componentes e afins, quando da avaliação de produto técnico por equivalência, proceder-se-á à reavaliação do produto técnico de referência, especificamente no que concerne à referida alteração.”*

“Art. 3º-B. Os atos praticados por terceiros não autorizados, relacionados à invenção protegida por patente, exclusivamente para a obtenção de informações, dados e resultados de testes para a obtenção do registro, observarão o disposto no inciso VII do art. 43 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.”

“Art. 3º-C. A observância dos eventuais direitos de propriedade intelectual protegidos no País é de responsabilidade exclusiva do beneficiado, independentemente da concessão do registro pela autoridade competente.”

“Art. 3º-D. Os dados dos produtos registrados poderão ser utilizados pelos órgãos federais competentes responsáveis

pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente para fins de concessão de registro, observado o disposto na Lei nº 10.603, de 17 de dezembro de 2002.”

“Art. 3º-E. O registro especial temporário para produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins que possuam ingredientes ativos já registrados no Brasil será concedido automaticamente pelo órgão registrante, mediante inscrição em sistema informatizado.”

“Art. 7º

I -

h) a classificação toxicológica e ecotoxicológica do produto, observado o disposto nos incisos VI e VII do art. 2º, no § 7º do art. 3º e no § 2º do art. 3º-A desta Lei;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Decorridos 26 anos desde a entrada em vigor da atual lei dos agrotóxicos — Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, — observa-se que a mesma apresenta imperfeições que dificultam sua aplicação. Divergências na interpretação de determinados dispositivos legais, mesmo em se tratando de situações similares, atrasam ou paralisam a avaliação de produtos pelos órgãos de saúde, meio ambiente e agricultura, e o subsequente registro.

Tais problemas repercutem na atividade agropecuária. O produtor rural brasileiro paga um preço elevadíssimo pelos insumos necessários à defesa fitossanitária, o que compromete a rentabilidade do agronegócio e a competitividade do produto brasileiro no mercado.

Entendemos seja necessária a completa revisão da norma legal em questão. Entretanto, enquanto não se concluem estudos mais aprofundados naquele sentido, é premente a necessidade de se efetuarem ajustes pontuais nessa Lei. Por meio do presente Projeto de Lei proponho a alteração e o acréscimo de alguns dispositivos, com o objetivo de melhorar a aplicabilidade da legislação, padronizando e agilizando o processo de avaliação de produtos fitossanitários pelos órgãos federais competentes.

O artigo 2º da Lei nº 7.802/1989 apresenta os conceitos de agrotóxicos, seus componentes e afins. Ocorre que, com o avanço dos conhecimentos técnicos e científicos, tanto em âmbito nacional quanto internacional, há outros conceitos que, buscando maior segurança jurídica, devem ser previstos em Lei, de forma a restringir a margem de divergência em sua interpretação por todas as partes envolvidas. Assim sendo, a proposta abrange a inserção, nesse artigo, dos conceitos de produto novo, produto equivalente e avaliação de risco.

A redação vigente do § 5º do art. 3º da Lei nº 7.802/1989 tem

sido alvo de interpretações divergentes entre os órgãos federais responsáveis pela saúde, meio ambiente e agricultura, bem assim por parte do Poder Judiciário. *In litteris*, tem-se:

“§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.”

O entendimento do que seja um **novo produto** é o motivo do conflito. A Lei precisa definir o que é um produto novo para incidência ou não da vedação. Embora o Decreto nº 4.074/2002, que regulamenta aquela Lei, em seu art. 1º, inciso XXVI, o defina como *“produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil”*, isto não tem sido suficiente para eliminar todas as controvérsias, pois alguns órgãos federais aplicam a vedação a qualquer pleito, independentemente da definição encontrada no Decreto. Ao trazermos para o texto da Lei a definição já contida no regulamento, acreditamos que a norma legal se tornará mais clara, eliminando-se a possibilidade de interpretações divergentes.

É também necessário que a Lei defina o critério a ser observado na avaliação da toxicidade e da ecotoxicidade de agrotóxicos, fatores que podem impedir o registro de um novo produto. Na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, o Brasil assumiu o compromisso, constante do capítulo 19 da Agenda 21, de realizar avaliações de risco de substâncias químicas. Como deixa claro aquele documento, tal procedimento é considerado pré-requisito para planejar o uso seguro e benéfico de produtos químicos.

O Programa de Interorganização para Gestão Adequada de Substâncias Químicas (IOMC) foi criado em 1995 pelo PNUMA, FAO, OMS, OIT e várias outras organizações internacionais, com o objetivo de fortalecer a cooperação internacional e aumentar a coordenação de políticas e atividades visando a promover a gestão adequada de substâncias químicas, em relação à saúde humana e ao meio ambiente.

Consoante metodologia adotada pelo IOMC, a avaliação de risco fornece base científica para decisões sobre medidas que podem ser necessárias para proteger a saúde humana. Consideram-se todos os dados científicos relevantes e identifica-se qualquer incerteza na base de conhecimento. Trata-se de uma estrutura conceitual que provê um mecanismo para revisão estruturada de informações relevantes relativas a possíveis efeitos, sobre a saúde humana, da exposição a substâncias químicas.

Todavia, há no Brasil centenas de agrotóxicos registrados e inúmeros outros a serem registrados, sem que esteja claro o risco que podem representar à saúde ou ao meio ambiente. Enquadram-se tão-somente tais produtos em classes toxicológicas e ecotoxicológicas que expressam sua periculosidade

(perigo), mas não seu risco. O termo “perigo” indica o potencial de dano para a saúde ou o meio ambiente, enquanto “risco” é a probabilidade de ocorrência de certo dano. Perigo diz respeito à toxicidade (efeitos sobre o ser humano ou sobre organismos terrestres ou aquáticos), enquanto o risco é avaliado em função da exposição ao perigo. Quanto maior a exposição, maior é o risco de que o perigo intrínseco à substância acarrete danos.

Com o propósito de adequar a legislação brasileira aos avanços ocorridos em âmbito internacional, introduzimos na Lei o conceito de avaliação de risco, que compreende quatro etapas: 1) identificação do perigo; 2) caracterização do perigo (incluindo avaliação dose-resposta); 3) avaliação da exposição; e 4) caracterização do risco. Em sequência, oferecemos nova redação a dispositivos que tratam do registro de agrotóxicos, seus componentes e afins. Vale lembrar que a definição de “rotinas e procedimentos visando à implantação da avaliação de risco de agrotóxicos e afins” fora determinada nos termos do inciso III do art. 95 do Decreto nº 4.074/2002. Todavia, não se cumpriu o prazo ali estabelecido (até 31/12/2002).

A adoção da avaliação de riscos pode representar um avanço metodológico na consideração dos possíveis problemas ambientais e à saúde humana, associados a agrotóxicos e a outros agentes químicos. Isso é particularmente importante em países em desenvolvimento, onde a carência de dados e de recursos pode limitar a avaliação e o gerenciamento de riscos.

Outro aspecto relevante deste Projeto de Lei consiste em acrescentar ao texto legal o conceito — já presente no regulamento — de produto equivalente (também conhecido como “genérico”). Trata-se de produtos que possuam o mesmo ingrediente ativo presente em outro (de referência), já registrado. Busca-se pacificar o entendimento relativo aos critérios de classificação de produto por equivalência, que deve restringir-se à etapa de avaliação do produto técnico, sendo dispensada em caso de avaliação de produto formulado. Isso visa a evitar duplicidade de avaliações, que implica ônus e morosidade excessiva, tanto para a empresa registrante quanto para o Estado, que não dispõe de estrutura para avaliar tantos pleitos idênticos e repetitivos.

Finalmente, considerando a possibilidade — inerente à evolução da ciência e da tecnologia — de alteração dos critérios internacionalmente adotados para a avaliação de risco ou classificação toxicológica ou ecotoxicológica de agrotóxicos, seus componentes e afins, propomos a inserção, na Lei, de dispositivo determinando que, quando da avaliação de produto técnico por equivalência, se proceda à reavaliação do produto técnico de referência, especificamente no que concerne à referida alteração. Desta forma, se proverá a adequação, tanto do produto de referência, quanto do equivalente.

Considerando a imensa importância das alterações normativas aqui apresentadas, espero contar com o apoio de meus ilustres Pares para a célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2015.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a

impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
- c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

- I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;
- II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;
- III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)*](#)

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º, com nova redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)*](#)

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que

autorizados e fiscalizados pelo órgão competente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)](#)

§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)](#)

§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplex lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)](#)

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)](#)

§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplex lavagem ou tecnologia equivalente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)](#)

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo território nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)](#)

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

- a) o nome do produto;
- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
- c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
- d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
- e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;
- f) o número do lote ou da partida;
- g) um resumo dos principais usos do produto;
- h) a classificação toxicológica do produto;

II - instruções para utilização, que compreendam:

- a) a data de fabricação e de vencimento;
- b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;
- c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplex lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação adequada dos recipientes; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)](#)

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

- a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;
- b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;
- c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos.

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - não contenham;

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 8º A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterà, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterà nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III - obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei.

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS PATENTES

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE

Seção I Dos Direitos

Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica:

I - aos atos praticados por terceiros não autorizados, em caráter privado e sem finalidade comercial, desde que não acarretem prejuízo ao interesse econômico do titular da patente;

II - aos atos praticados por terceiros não autorizados, com finalidade experimental,

relacionados a estudos ou pesquisas científicas ou tecnológicas;

III - à preparação de medicamento de acordo com prescrição médica para casos individuais, executada por profissional habilitado, bem como ao medicamento assim preparado;

IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento;

V - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, sem finalidade econômica, o produto patenteado como fonte inicial de variação ou propagação para obter outros produtos; e

VI - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, ponham em circulação ou comercializem um produto patenteado que haja sido introduzido lícitamente no comércio pelo detentor da patente ou por detentor de licença, desde que o produto patenteado não seja utilizado para multiplicação ou propagação comercial da matéria viva em causa.

VII - aos atos praticados por terceiros não autorizados, relacionados à invenção protegida por patente, destinados exclusivamente à produção de informações, dados e resultados de testes, visando à obtenção do registro de comercialização, no Brasil ou em outro país, para a exploração e comercialização do produto objeto da patente, após a expiração dos prazos estipulados no art. 40. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.196, de 14/2/2001)

Art. 44. Ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente.

§ 1º Se o infrator obteve, por qualquer meio, conhecimento do conteúdo do pedido depositado, anteriormente à publicação, contar-se-á o período da exploração indevida para efeito da indenização a partir da data de início da exploração.

§ 2º Quando o objeto do pedido de patente se referir a material biológico, depositado na forma do parágrafo único do art. 24, o direito à indenização será somente conferido quando o material biológico se tiver tornado acessível ao público.

§ 3º O direito de obter indenização por exploração indevida, inclusive com relação ao período anterior à concessão da patente, está limitado ao conteúdo do seu objeto, na forma do art. 41.

LEI Nº 10.603, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a proteção de informação não divulgada submetida para aprovação da comercialização de produtos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a proteção, contra o uso comercial desleal, de informações relativas aos resultados de testes ou outros dados não divulgados apresentados às autoridades competentes como condição para aprovar ou manter o registro para a comercialização de produtos farmacêuticos de uso veterinário, fertilizantes, agrotóxicos seus componentes e afins.

Parágrafo único. As informações protegidas serão aquelas cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham valor comercial enquanto não divulgadas.

Art. 2º Consideram-se não divulgadas as informações que, até a data da solicitação do registro:

I - não sejam facilmente acessíveis a pessoas que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na configuração e montagem específicas de seus componentes; e

II - tenham sido objeto de precauções eficazes para manutenção da sua confidencialidade pela pessoa legalmente responsável pelo seu controle.

Parágrafo único. Atendido o disposto nos incisos I e II, presumem-se não divulgadas as informações apresentadas sob declaração de confidencialidade.

DECRETO Nº 4.074, DE 8 DE JANEIRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 95. Fica instituído o Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos, com as seguintes competências:

I - racionalizar e harmonizar procedimentos técnico-científicos e administrativos nos processos de registro e adaptação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - propor a sistemática incorporação de tecnologia de ponta nos processos de análise, controle e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins e em outras atividades cometidas aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde e do Meio Ambiente pela Lei nº 7.802, de 1989;

III - elaborar, até 31 de dezembro de 2002, rotinas e procedimentos visando à implementação da avaliação de risco de agrotóxicos e afins;

IV - analisar propostas de edição e alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas neste Decreto e sugerir ajustes e adequações consideradas cabíveis;

V - propor critérios de diferenciação de agrotóxicos, seus componentes e afins em classes, em função de sua utilização, de seu modo de ação e de suas características toxicológicas, ecotoxicológicas ou ambientais;

VI - assessorar os Ministérios responsáveis na concessão do registro para uso emergencial de agrotóxicos e afins e no estabelecimento de diretrizes e medidas que possam reduzir os efeitos danosos desses produtos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

VII - estabelecer as diretrizes a serem observadas no SIA, acompanhar e supervisionar as suas atividades; e

VIII - manifestar-se sobre os pedidos de cancelamento ou de impugnação de agrotóxicos seus componentes e afins, conforme previsto no art. 35.

§ 1º O Comitê será constituído por dois representantes, titular e suplente, de cada um dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, designados pelo respectivo Ministro.

§ 2º O Comitê será coordenado por um de seus membros, com mandato de um ano, em rodízio que iniciará pelo representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, seguido, pela ordem, pelo dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente.

§ 3º As matérias que não tiverem consenso no Comitê serão submetidas aos Ministros de Estado responsáveis pelas áreas de agricultura, saúde e meio ambiente para deliberação conjunta.

§ 4º Os representantes do Comitê elaborarão o seu regimento interno e o submeterão à aprovação dos Ministérios representados.

§ 5º O apoio técnico e logístico ao Comitê será prestado pelo Ministério que tiver seu representante exercendo a coordenação do Colegiado.

§ 6º As normas complementares a este Decreto serão objeto de proposição do Comitê, devendo serem editadas no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

Art. 96. Os agrotóxicos, seus componentes e afins registrados com base na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades com os mesmos, deverão se adequar às disposições da Lei nº 7.802, de 1989, e deste Regulamento, de acordo com as regras a serem estabelecidas pelos órgãos federais competentes.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.933, DE 2016

(Do Sr. Professor Victório Galli)

Altera a Lei nº. 7.802, de 11 de junho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências para acelerar o prazo de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo único órgão federal - Ministério da Agricultura

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6189/2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Caput do Art. 3º da Lei 7.802 de 11 de julho de 1989 que Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 3º.....

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências do Ministério da Agricultura.

2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei altera o Art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. O Art. 3º desta lei condiciona a aprovação do registro dos agrotóxicos a três órgãos federal a saber: Ministério do Ambiente, Ministério da Saúde e Ministério da Agricultura.

Sabemos que a demora é muito grande na obtenção do registro desses produtos, uma vez que, são várias análises de um lado e de outro, atrasando a produção o comercio e acima de tudo a economia do pais.

O Ministério da Agricultura avalia o desempenho agrônômico do produto e emiti o seu registro, mas isso só ocorre quando recebe pareceres de outros ministérios como da Saúde e do Meio Ambiente.

Se ficar concentrado em único órgão (Agricultura) acreditamos que será mais célere a análise, e encerrará esse ciclo tripartite que tem emperrado a economia brasileira do ramo dos pesticidas.

O processo de registros desses produtos é demasiadamente longo. Não há justificativa para tão grande aberração temporal. Em pleno século XXI é preciso termos pulso para acompanharmos o desenvolvimento mundial e crescermos juntos numa cadeia produtiva, onde o Estado tem o papel de acelerar e assegurar a comercialização.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2016.

*Deputado Professor Victório Galli
PSC-MT*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

PROJETO DE LEI N.º 5.131, DE 2016

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Cria a política de incentivo à produção de alimentos livres de agrotóxicos e funcionais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6299/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Política Nacional de Incentivo à Produção de Alimentos Livres de Agrotóxicos e Funcionais, com os seguintes objetivos:

I – incentivar o uso de boas práticas agrícolas para o adequado controle fitossanitário de pragas e doenças nos locais em que se constatar uso excessivo ou irregular de agrotóxicos;

II – fomentar a produção e o consumo de alimentos funcionais;

e

III - prevenir e combater distúrbios nutricionais e melhorar a qualidade de vida da população por meio da promoção de práticas alimentares saudáveis.

Art. 2º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à produção de Alimentos Livres de Agrotóxicos e Funcionais:

I – as análises de resíduos de agrotóxicos em alimentos;

II – os diagnósticos de situação alimentar e nutricional da população;

III – a articulação e a integração de ações de órgãos públicos de agricultura, de saúde e educação, em âmbito federal, estadual e municipal;

IV – os instrumentos de política agrícola, destacadamente o crédito rural oficial, a assistência técnica e extensão rural, a pesquisa agropecuária, o apoio à comercialização, o seguro rural, a defesa agropecuária, a organização produtiva, o cooperativismo e o associativismo;

VI – as campanhas de reeducação alimentar nas famílias e nas escolas;

Art. 3º Quando as análises de resíduos de agrotóxicos em alimentos indicarem o uso excessivo ou irregular de agrotóxicos, o poder público elaborará plano de ação com medidas de política agrícola que visem capacitar os agricultores para a produção de alimentos seguros, com sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Parágrafo único. O plano de ação de que trata o caput deste artigo será direcionado aos agricultores localizados na área geográfica de origem do alimento em que for detectado o uso excessivo ou irregular de agrotóxicos.

Art. 4º O poder público realizará diagnósticos da situação alimentar e nutricional da população, especialmente da população escolar, com a finalidade de identificar carências nutricionais e outras disfunções alimentares

tratáveis por meio de campanhas de reeducação alimentar ou pela ingestão de alimentos funcionais.

§ 1º Poderão ser adotadas medidas de política agrícola para incentivar a produção de alimentos funcionais relacionados a campanhas de reeducação alimentar.

§ 2º Os alimentos funcionais direcionados à alimentação escolar e demais programas públicos de fornecimento de alimentos à população poderão ser adquiridos por meio do Programa de Aquisição Alimentos – PAA, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma alimentação equilibrada garante qualidade de vida e pode evitar diversos problemas de saúde, tais como: diabetes, doenças cardiovasculares, tumores, problemas de visão, problemas digestivos, envelhecimento precoce, vitaminoses, osteoporose e obesidade.

Além disso, destaca-se também a evolução do conhecimento relacionado aos benefícios da ingestão de alimentos ditos “funcionais”, ou seja, aqueles que não apenas suprem as necessidades nutricionais básicas quando consumidos como parte da dieta habitual, mas que também agregam efeitos metabólicos ou fisiológicos benéficos à saúde, por diminuir riscos associados a diversas doenças crônicas.

Entre os muitos alimentos funcionais conhecidos, pode-se citar como exemplos: oleaginosas, cereais integrais (aveia, centeio, cevada, farelo de trigo), tomate, uva, couve-flor, brócolis, linhaça, hortaliças com talo, leite fermentado, folhas verdes, chá-verde, cúrcuma, etc.

Para melhorar a saúde e o bem estar da população por meio de melhores hábitos alimentares, é imprescindível haver ações públicas de reeducação alimentar, especialmente na infância e adolescência. Tratar doenças crônicas adquiridas após anos de vida sujeita a maus hábitos alimentares é bastante mais complicado e oneroso para a sociedade.

Além disso, mesmo quando os hábitos alimentares são adequados, ainda há o risco de danos à saúde em decorrência da ingestão de resíduos de agrotóxicos em alimentos. Regularmente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) divulga dados alarmantes de resíduos de agrotóxicos em frutas e hortaliças, que são alimentos bastante associados a dietas saudáveis ou com propriedades funcionais.

Desse modo, propomos o presente projeto de lei, com o objetivo de: i) incentivar o uso de boas práticas para a produção de alimentos livres agrotóxicos; ii) fomentar a produção e o consumo de alimentos funcionais; iii) melhorar a saúde e a qualidade de vida da população por meio da promoção de práticas alimentares saudáveis.

Por entendermos que a proposta é de grande importância para

melhorar a saúde e a qualidade de vida da população, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades: *[\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)*

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda; *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)*

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)*

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável; *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)*

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar; *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)*

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares; *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)*

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)*

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização. *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)*

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional. *[\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)*

§ 2º *[\(Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)*

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento. *[\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)*

§ 4º *[\(Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)*

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, no que couber, disciplinará o cumprimento do disposto nesta Lei.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.218, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para proibir o registro de agrotóxicos que contenham clotianidina, tiametoxam ou imidacloprido em sua composição.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-713/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido de alínea *g* com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 6º

.....

g) que contenham clotianidina, tiametoxam ou imidacloprido em sua composição. (NR)”

Art. 2º Ficam cancelados os registros existentes, na data de publicação desta Lei, de agrotóxicos e afins que contenham clotianidina, tiametoxam ou imidacloprido em sua composição.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde os primórdios da humanidade, as abelhas são reconhecidas como insetos úteis, não apenas pela produção de mel, cera, própole e outros produtos, mas também por sua atuação no processo de polinização das plantas. Neste sentido, a importância das abelhas é tremenda, com implicações diretas sobre a segurança alimentar. De acordo com a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), as abelhas são responsáveis por pelo menos 70% da polinização das culturas que servem à alimentação humana; seu desaparecimento levaria a perdas de mais de 200 bilhões de dólares por ano.

Lamentavelmente, as populações de abelhas têm sofrido drástica redução em todo o mundo nos últimos anos. Estudos científicos demonstraram tratar-se de um fenômeno sintomático e epidêmico,

denominado *distúrbio de colapso das colônias* ou *síndrome do desaparecimento das abelhas*. O Departamento de Agricultura dos EUA reportou a morte da terça parte das abelhas após o inverno de 2012/2013 e a redução de cerca de 30,5% no número de colônias apícolas, em um período de seis anos.

Embora sejam escassos os dados estatísticos sobre a atividade apícola no Brasil, um aplicativo denominado *Bee Alert*, disponibilizado pelo Centro Tecnológico de Apicultura e Meliponicultura do Rio Grande do Norte, registrou mais de 100 casos do *distúrbio de colapso das colônias* na América Latina (sendo 95% deles no Brasil), com aproximadamente 12 mil colmeias afetadas e cerca de 700 milhões de abelhas exterminadas.

Estudos realizados nos EUA vincularam esse fenômeno ao uso agrícola de inseticidas neonicotinoides (cujos ingredientes ativos guardam semelhança à molécula de nicotina). Em maio de 2013, a União Europeia suspendeu provisoriamente o uso em determinadas culturas de pesticidas contendo clotianidina, tiametoxam e imidacloprido. Encontra-se em curso, a cargo da Autoridade Europeia de Segurança Alimentar, avaliação de risco dessas substâncias e sua conclusão é prevista para o início de 2017.

Em julho de 2012, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama editou Comunicado determinando uma série de providências relativas a agrotóxicos contendo clotianidina, tiametoxam, imidacloprido e fipronil, entre as quais: desautorizar sua aplicação por pulverização aérea; determinar às empresas registrantes a juntada da advertência “*este produto é tóxico para abelhas*”; e proceder à abertura do processo de reavaliação ambiental do ingrediente ativo imidacloprido.

Em razão do surgimento de situações de emergência fitossanitária, o mesmo Ibama, em conjunto com a Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, editou o Ato nº 1, de 2/10/2012, estabelecendo condições excepcionais para a pulverização aérea daqueles produtos até 30/06/2013. Findo o período de exceção, as restrições voltaram a vigor. Embora a pulverização aérea dos referidos produtos esteja desautorizada, sua aplicação em lavouras por meio de equipamentos terrestres não elimina seu impacto ambiental negativo.

A toxicidade dos pesticidas neonicotinoides às abelhas prejudica toda uma vasta cadeia de produtos que se estende desde o apicultor e o meliponicultor até o consumidor final e compromete a polinização de muitas espécies de plantas, acarretando prejuízo incomensurável. Preservar as abelhas é fundamental para a manutenção da

biodiversidade e para que a agricultura comercial se desenvolva de forma sustentável. Além disso, essas substâncias possuem características de elevada solubilidade em água, mobilidade e persistência ambiental. A contaminação de aquíferos já foi constatada nos EUA; é imenso, por conseguinte, o potencial de dano à saúde pública decorrente do uso disseminado de tais produtos.

São estes os principais motivos que me levam a propor, por meio deste projeto de lei, a proibição de registro — e, conseqüentemente, de comercialização e do uso — de agrotóxicos que contenham clotianidina, tiametoxam ou imidacloprido em sua composição. Espero contar com o apoio de meus nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2016

Deputado RÔMULO GOUVEIA
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da

agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

ATO CONJUNTO Nº 1, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a aplicação aérea dos ingredientes ativos imidacloprido, clotianidina, fipronil e tiametoxam

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 10, II, do Anexo I do Decreto 7.127, de 4 de março de 2010, e o **PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22, II e V, do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007,

considerando as competências conferidas pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 aos órgãos federais do meio ambiente e da agricultura para promover o controle de agrotóxicos, seus componentes e afins;

considerando a necessidade da adoção conjunta de medidas de precaução na aplicação, por via aérea, de produtos agrotóxicos que contenham imidacloprido, clotianidina, fipronil e tiametoxam, já estabelecidas pelo Comunicado Ibama de 19/07/2012;

considerando a necessidade de minimizar os impactos econômicos causados sobre

determinadas culturas agrícolas decorrentes da adoção imediata das medidas previstas no Comunicado, em razão de contratos já celebrados e expectativas geradas para a safra 2012-2013;

considerando o reconhecimento da SDA/Mapa quanto à necessidade de um prazo para que os agricultores busquem alternativas aos produtos ou à forma de aplicação destes em algumas culturas, resolvem:

Art. 1º - Fica excepcionalmente e temporariamente autorizada a aplicação, por aeronaves agrícolas, de produtos agrotóxicos que contenham os Ingredientes Ativos Imidacloprido, Tiametoxan e Clotianidina para as culturas de arroz, cana-de-açúcar, soja e trigo até o dia 30 de junho de 2013.

Art. 2º - Estas aplicações deverão ser realizadas sob as seguintes condições:

I - o tamanho da gota e a distância de recuo da borda da cultura a ser observada nas aplicações por aeronaves agrícolas:

Classe de tamanho de gotas

Distância do recuo da Bordadura Grossa ou muito grossa (> 400 µm) 50 metros
Média para a grossa (200 a 400 µm) 50-100 metros Fina (<200 µm) Mínima de 100 metros

II - as aplicações aéreas deverão ocorrer em alturas inferiores a 4 metros a fim de minimizar a deriva.

Art. 3º - A aplicação do disposto no art. 1º para a cultura da soja deve observar o seguinte:

I - deverá ser restrita a 1 (uma) única aplicação aérea durante todo o ciclo da cultura para o controle de pragas agrícolas em especial os percevejos (*Piezodorus guildinii*, *Euschistus heros*, *Nezara viridula*);

II - ficam permitidas, apenas para áreas de produção de sementes de soja, 2 (duas) aplicações para o controle de pragas agrícolas em especial os percevejos (*Piezodorus guildinii*, *Euschistus heros*, *Nezara viridula*).

III - deverá ser restrita ao seguinte período:

a) na região Centro-Oeste (MT/GO), de 20 de novembro de 2012 a 1º de janeiro de 2013;

b) na região Norte, de 1º de janeiro de 2013 a 20 de fevereiro de 2013;

c) na região Sul, de 1º de dezembro de 2012 a 15 de janeiro de 2013.

Art. 4º - A aplicação do disposto no art. 1º para a cultura da cana-de-açúcar fica restrita a uma única aplicação aérea durante todo o ciclo da cultura, a ser realizada 30 dias antes da colheita, quando houver a impossibilidade de entrada de equipamentos terrestres, para controle da cigarrinha da raiz (*M. fimbriolata*).

Art. 5º - Para promover as aplicações autorizadas por este Ato, os produtores rurais deverão notificar os apicultores localizados em um raio de 6 km das propriedades onde os produtos serão aplicados, com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 6º - As empresas de aviação agrícola ficam obrigadas a enviar mensalmente ao Mapa e ao Ibama relatório operacional das aplicações aéreas feitas com estes produtos, conforme o modelo já adotado pelo Mapa, como condição para a regularidade das aplicações permitidas pelo art. 1º.

I - a ocorrência de qualquer fenômeno relacionado à mortalidade de polinizadores ou a colapso de colméias ocorridos em decorrência da aplicação por aeronaves dos produtos objetos deste comunicado deverá ser notificada imediatamente às autoridades indicadas no caput.

Art. 7º - A qualquer momento e por ação motivada, o Mapa ou o Ibama poderão revogar a presente autorização provisória.

ENIO MARQUES PEREIRA

Secretário de Defesa Agropecuária

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR
Presidente do Ibama

PROJETO DE LEI N.º 6.042, DE 2016 (Do Sr. João Daniel)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para atualizar as penalidades aplicáveis aos casos de infração às disposições legais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6299/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 16 e 17 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único do art. 17 como § 1º:

“Art. 16. O empregador, o profissional responsável ou o prestador de serviço que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Em caso de culpa, a pena será de um a três anos de reclusão, e multa.

§ 2º As multas a que se referem o caput e o § 1º deste artigo são aquelas de que tratam os arts. 49 a 52 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. **(NR)”**

“Art. 17.

.....

II – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicável em dobro em caso de reincidência, sucessivamente, quando se tratar de agricultor pessoa física, e de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando se tratar de pessoa jurídica ou responsável técnico;

.....

§ 1º

§ 2º O produto a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo compreende, entre outros, os alimentos

contaminados.

§ 3º O estabelecimento a que se refere o inciso VII do caput deste artigo compreende, entre outros, o empreendimento rural em que se tenham infringido disposições desta Lei. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.802, de 1989, importante marco legal referente aos agrotóxicos, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro uma forma multidisciplinar de se lidar com essas perigosas substâncias: para serem levados ao mercado, os agrotóxicos devem ser analisados quanto aos aspectos agrônomo, da saúde e do meio ambiente; para serem comercializados, devem ser prescritos por profissional habilitado; para serem utilizados, devem ser rigorosamente observadas as prescrições técnicas.

Todavia, apesar das claras determinações legais, nem sempre se utilizam agrotóxicos com toda a cautela necessária. Há produtores que não observam a dosagem adequada ou o período de carência anterior à colheita; ou que utilizam produtos fitossanitários não aprovados para uso no cultivo daquelas espécies; entre outras irregularidades. Os relatórios do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), da Anvisa, periodicamente trazem dados alarmantes sobre a contaminação de alimentos consumidos pela população brasileira.

Embora a Lei preveja sanções aplicáveis aos infratores, são raros os casos em que alguém tenha sido efetivamente punido por comercializar alimentos contaminados por resíduos de agrotóxicos e por, em consequência, causar danos à saúde das pessoas que os consumirem.

Como exceção, merece destaque recente decisão da 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que condenou a empresa Transporte e Comércio de Hortifrutigranjeiros D'Agostini Ltda. por fornecer produtos com resíduos de agrotóxicos acima do limite permitido pela Anvisa (processo nº 70066204447). Em decisão adotada em julho/2016, os Desembargadores mantiveram o pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de 50 mil reais, que serão revertidos ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados.

A luta contra o uso indiscriminado de agrotóxicos é questão prioritária em nosso mandato tendo em vista os problemas causados a saúde da população e ao meio ambiente. Nossa luta também é para que cada vez mais o Brasil, que uma potência agrícola direcione essa vocação na produção alimentos saudáveis.

Entendo que os arts. 16 e 17 da Lei nº 7.802/1989, que estabelecem penas aplicáveis aos infratores, precisam ser atualizados. Neste

sentido, cumpre observar que tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 2.938/2004. Seu autor — Florisvaldo Fier, o Dr. Rosinha —, sendo médico e incansável defensor da saúde pública, foi Deputado Federal pelo PT do Paraná nas legislaturas 2003-2007; 2007-2011 e 2011-2015. Em 2015, assumiu o cargo de alto representante-geral do Mercosul.

O PL nº 2.938/2004 foi apreciado e aprovado, com substitutivo, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido enviado ao Senado Federal em 18 de julho de 2007 para o exercício da função revisora. Infelizmente, porém, esse importantíssimo Projeto que aprimoraria a legislação em vigor não foi apreciado em tempo hábil pelo Senado Federal. Passando a denominar-se PLC nº 55/2007, o Projeto foi definitivamente arquivado naquela Casa em 26 de dezembro de 2014.

Nesta oportunidade, homenageando o grande médico, homem público e ex-deputado federal Dr. Rosinha, venho reeditar o PL nº 2.938/2004. A proposição que ora apresento tem a forma da redação final aprovada pela Câmara dos Deputados em 2007. Espero, dessa forma, que não sejam em vão não apenas o trabalho do Autor, como também o esforço de tantos Deputados que se dedicaram a examinar e aprimorar a proposição original, tendo-a aprovado por estarem seguros de sua importância.

São estes os motivos pelos quais espero contar com o apoio de meus Pares neste Parlamento para que, aprovando este Projeto de Lei, aprimoremos a legislação sobre agrotóxicos e contribuamos para a melhoria da saúde da população brasileira.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2016.

Deputado **JOÃO DANIEL**
PT-SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR..

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;
- III - condenação de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - suspensão de autorização, registro ou licença;
- VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;
- VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;
- VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;
- IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 18. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V DAS PENAS CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

.....

Seção III Da Pena de Multa

Multa

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de

360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Pagamento da multa

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Conversão da multa e revogação

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)

Modo de conversão.

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)

Revogação da conversão

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)

Suspensão da execução da multa

Art. 52. É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

CAPÍTULO II DA COMINAÇÃO DAS PENAS

Penas privativas de liberdade

Art. 53. As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.710, DE 2017 **(Do Sr. Sabino Castelo Branco)**

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal", para tornar passível de desapropriação a propriedade rural que utilizar defensivos agrícolas proibidos no Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6299/02.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”, para tornar passível de desapropriação a propriedade rural que utilizar defensivos agrícolas proibidos no Brasil.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

.....
.....
.....

§ 7º O uso de defensivos agrícolas não registrados no Brasil caracteriza a não utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, tornando a propriedade rural passível de desapropriação, independente do cumprimento dos demais requisitos da função social.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei trata de adequar a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, à necessidade de maior rigor na punição ao uso de defensivos agrícolas proibidos no Brasil.

Segundo a Embrapa, os defensivos agrícolas são produtos de ação biológica e visam a defender as plantas de agentes nocivos. A avaliação toxicológica efetuada pelo Ministério da Saúde antes do registro do produto visa a permitir a comercialização daqueles que, usados de forma adequada, não causem danos à saúde nem deixem resíduos perigosos sobre os alimentos. Já a avaliação de impacto ambiental realizada pelo IBAMA tem por objetivo permitir o uso apenas de

produtos compatíveis com a preservação do meio ambiente.

O Programa de Análises de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos, o PARA, em seu Relatório³ referente ao biênio 2013-2015, apresentado pela ANVISA em 25/11/2016, aponta que 12.051 amostras foram monitoradas nos 27 estados do Brasil e no Distrito Federal. Do total das amostras monitoradas, 2.211 (18,3%) apresentaram resíduos de agrotóxicos não autorizados para a cultura. O dado ainda mais preocupante que o Relatório traz é que nas culturas de: repolho; manga; pepino; cenoura; uva; morango; pimentão; alface; beterraba; abobrinha; couve; goiaba e farinha de mandioca, mais de 50% das amostras detectadas com agrotóxicos, utilizam-se de agrotóxicos não autorizados.

Acabar com o contrabando e uso de agrotóxicos não autorizados é questão de saúde pública, e ao prevermos a perda do direito de propriedade como penalidade, com certeza estaremos efetivamente coibindo um crime que não só compromete a saúde de uma geração, mas também compromete todo o ecossistema em que é introduzido, dizimando a fauna e a flora locais, gerando nefastas consequências futuras, que sequer podemos estimar.

Certos da importância do tema, conclamamos os nobres pares a discutir, aperfeiçoar e aprovar a proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2017.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta Lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando

³ Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/programa-de-analise-de-registro-de-agrotoxicos-para>

a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

§ 6º (VETADO).

Art. 10. Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis:

I - as áreas ocupadas por construções e instalações, excetuadas aquelas destinadas a fins produtivos, como estufas, viveiros, sementeiros, tanques de reprodução e criação de peixes e outros semelhantes;

II - as áreas comprovadamente impestáveis para qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, florestal ou extrativa vegetal;

III - as áreas sob efetiva exploração mineral;

IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.026, DE 2017

(Da Sra. Luzia Ferreira)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências" e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 que "Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei no 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de

fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei no 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nos 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6299/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 2º. A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.....

.....

Parágrafo único. Será quadrimestral a fiscalização do consumo dos agrotóxicos, seus componentes e afins, de que trata o *caput* deste artigo e obrigatória a divulgação dos resultados.” (NR)

“Art. 12A.

.....

III - da toxicidade dos produtos alimentares mais consumidos, segundo o IBGE, cujas amostras sejam coletadas no mercado varejista, observada a periodicidade estabelecida no parágrafo único do art. 10 desta Lei.” (NR)

Art. 3º. O artigo 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

.....

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios destinados ao custeio *de programas públicos de análise de resíduos de agrotóxicos em alimentos* bem como dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

.....

§ 7o A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, *bem como informações sobre os programas públicos de análise de resíduos de agrotóxicos em alimentos que tenham sido por ela custeados total ou parcialmente*, na forma estabelecida em regulamento.

.....(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Justificação

O presente projeto de lei visa ampliar a segurança alimentar da população por meio da aferição, com maior frequência, da qualidade dos alimentos de origem vegetal que são consumidos pelos brasileiros. Nesse sentido o projeto estabelece um cronograma de coleta de amostras no mercado varejista de alimentos, com frequência maior do que a coleta anual que atualmente é efetuada pelo órgão federal competente, a Anvisa, em parceria com os órgãos de vigilância sanitária estaduais e municipais.

A proposta é multiplicar por quatro vezes ao ano a coleta de amostras, a sua análise laboratorial e a divulgação trimestral dos resultados aferidos, visando adotar práticas de prevenção, fiscalização e mitigação do uso nas lavouras de produtos químicos proibidos, ou de produtos lícitos em dosagens inapropriadas que possam acarretar riscos à saúde do consumidor.

O objetivo do projeto de lei é reforçar o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA),⁴ iniciado em 2001 pela Anvisa, com o objetivo de avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos nos alimentos de origem vegetal que chegam à mesa do consumidor e, atualmente, é um indicador da ocorrência de resíduos de agrotóxicos em alimentos. O PARA é uma ação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), coordenado pela Anvisa que atua em conjunto com os órgãos estaduais e municipais

⁴ http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/divulgado-relatorio-sobre-residuos-de-agrotoxicos-em-alimentos/219201?inheritRedirect=false

de vigilância sanitária e laboratórios estaduais de saúde pública denominados Laboratórios Centrais de Saúde Pública (Lacens). Desde a criação do PARA já foram analisadas mais de 30.000 amostras referentes a 25 tipos de alimentos de origem vegetal.

Atualmente, os órgãos de vigilância sanitária estaduais e municipais, parceiros da Anvisa, realizam os procedimentos de coleta dos alimentos disponíveis no mercado varejista e os enviam aos laboratórios para análise. O objetivo é verificar se os alimentos comercializados apresentam níveis de resíduos dentro dos Limites Máximos de Resíduos (LMR) estabelecidos pela própria Anvisa e se os agrotóxicos utilizados são lícitos, isto é, devidamente registrados pelos órgãos públicos competentes – isto é, no MAPA, desde que contem com pareceres favoráveis da Anvisa e do Ministério do Meio Ambiente.

Os resultados do Programa têm constituído um dos principais indicadores para a adoção de medidas que contribuem para aumentar a qualidade dos alimentos ofertados no mercado varejista, como medidas educativas e coercitivas visando garantir a utilização de agrotóxicos segundo as Boas Práticas Agrícolas (BPA).

Além disso, os dados de resíduos encontrados nas amostras coletadas e analisadas permitem avaliar o sério risco à saúde humana. A análise dos dados oferece subsídios para a reavaliação de agrotóxicos, isto é, para a tomada de decisão sobre a restrição e o banimento de agrotóxicos perigosos para a saúde da população.

Em 25/12/2016 foi divulgado o último relatório sobre resíduos de agrotóxicos em alimentos. Nesta última rodada, o Programa de Análises de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos - PARA, avaliou mais de 12 mil amostras de alimentos ao longo de três anos. Pela primeira vez, o documento revelou **o risco dos resíduos para a saúde humana**. No total, foram 12.051 amostras monitoradas nos 27 estados do Brasil e no Distrito Federal.

Foi a primeira vez que a Anvisa monitorou **o risco agudo para saúde**. Nas edições anteriores do Programa PARA, as análises tinham o foco nas irregularidades observadas nos alimentos. O risco agudo está relacionado às intoxicações que podem ocorrer dentro de um período de 24 horas após o consumo do alimento que contenha resíduos. Este novo tipo de avaliação já vem sendo feito na Europa, nos Estados Unidos, no Canadá e em outros países e leva em consideração a quantidade de consumo de determinado alimento pelo brasileiro. Foram avaliados cereais, leguminosas, frutas, hortaliças e raízes, totalizando 25 tipos de alimentos. O critério de escolha foi o fato de que os itens alvos da pesquisa representam mais de 70% dos alimentos de origem vegetal consumidos pela população brasileira. Os resultados podem ser encontrados no site da Anvisa.

Em síntese, este Projeto de Lei visa multiplicar por quatro a periodicidade anual de coleta e análise de amostras dos produtos vegetais mais consumidos pelos brasileiros, para assegurar maior garantia à saúde do consumidor. No entanto, o custo da multiplicação por quatro vezes da coleta das amostras e respectiva análise laboratorial será igualmente majorado, razão pela qual oferecemos uma alteração na Lei do Bem (Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005) para dar incentivo às empresas que financiem essa pesquisa mediante dedução, como custo ou despesa operacional, dos dispêndios destinados ao custeio de programas públicos de análise de resíduos de agrotóxicos em alimentos, para efeito de apuração do IRPJ.

Pelo exposto, rogamos o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei

que tem por escopo a contínua avaliação da existência de risco à saúde representado pelo consumo de alimentos de origem vegetal.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2017.

Deputada LUZIA FERREIRA
PPS/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 12-A. Compete ao Poder Público a fiscalização:

I - da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II - do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I.. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)](#)

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para

a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à

soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)](#)

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

V - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

a) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

b) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

VI - redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.

§ 3º Na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou assemelhados e de royalties por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade fica condicionada à observância do disposto nos arts. 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 4º Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.

§ 5º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do *caput* deste artigo aplica-se para efeito

de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso III do *caput* deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 9º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 10. A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 9º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 11. As disposições dos §§ 8º, 9º e 10 deste artigo aplicam-se também às quotas de amortização de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007](#))

Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do *caput* do art. 17 desta Lei e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do *caput* deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o *caput* deste artigo que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.892, DE 2017

(Do Sr. Covatti Filho)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre os critérios para o reconhecimento de limites máximos de resíduos de agrotóxicos em produtos vegetais in natura.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6299/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. Os critérios a serem adotados para o reconhecimento de limites máximos de resíduos - LMR de agrotóxicos nas importações de produtos vegetais *in natura* são:

I – o ingrediente ativo do agrotóxico deverá estar registrado no país exportador do produto vegetal *in natura*;

II - devem ser cumpridos os LMR estabelecidos na legislação brasileira;

III - quando não houver LMR estabelecido na legislação brasileira, deverá ser adotado como referência o LMR estabelecido pelo *Codex Alimentarius*; e

IV – quando não houver LMR estabelecido pela legislação brasileira e pelo *Codex Alimentarius*, poderá ser adotado o LMR estabelecido pelo país exportador do produto vegetal *in natura*, desde que o cálculo da avaliação de exposição ao consumidor, realizado pelos órgãos federais competentes do País, não indicar risco para a saúde da população brasileira.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos ingredientes ativos cujos registros foram cancelados ou negados pelos órgãos federais competentes do País, por razões de saúde pública.

§ 2º O disposto no inciso II não se aplica aos ingredientes ativos registrados no País que não sejam autorizados para o produto vegetal alvo da importação, por ultrapassarem a Ingestão Diária Aceitável – IDA da população brasileira.

§ 3º A avaliação do risco deve utilizar a IDA estabelecida pela legislação brasileira ou, na sua falta, a IDA do *Codex Alimentarius*.

§ 4º Os casos não contemplados neste artigo devem ser analisados caso a caso, considerando os critérios de segurança da saúde para os consumidores.

§ 5º Os critérios para reconhecimento de LMR de agrotóxicos estabelecidos em acordos internacionais de que o Brasil seja parte se sobrepõem aos critérios estabelecidos nesta Lei.”

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução Mercosul GMC nº 15/2016 tem por objetivo agilizar o comércio de produtos vegetais *in natura* entre os países membros do Mercosul,

garantindo a saúde dos consumidores.

De acordo com a norma, são preservadas as competências de cada país do Mercosul para o estabelecimento de seus próprios Limites Máximos de Resíduos de agrotóxicos (LMRs), e para o cálculo do impacto desses resíduos sobre as suas populações.

A norma que vigorava anteriormente, a Resolução GMC nº 14/1995, não chegou a ser incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro. Esta norma estabelecia apenas o uso dos LMRs previstos no Codex Alimentarius para o comércio de produtos vegetais *in natura* entre os países membros do Mercosul, o que gerava lacunas nos casos em que o Codex não tivesse previamente estabelecido tais limites.

Por sua vez, a nova Resolução estabelece a obrigação de o ingrediente ativo do agrotóxico estar registrado no país exportador, para o reconhecimento de LMRs pelo país importador. Além disso, para fins de cumprimento dos limites de resíduos, deverão ser observados os LMRs adotados pelo país importador, e, quando o país importador não tiver limites estabelecidos, deverão ser respeitados os limites estabelecidos pelo *Codex Alimentarius*. Somente na ausência também de limites estabelecidos pelo Codex poderão ser adotados como referência os limites estabelecidos pelo país exportador, desde que o cálculo da avaliação do risco ao consumidor, realizada pelo país importador, não indique risco a sua população.

Apesar de a Resolução GMC nº 15/2016 já ter sido incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pela Instrução Normativa Conjunta MAPA/ANVISA nº 1, de 28 de junho de 2017, entendemos oportuno e recomendável estabelecer os critérios para reconhecimento dos LMRs nas importações de produtos vegetais *in natura* em lei ordinária, para o conjunto das importações brasileiras desses produtos, visando conferir maior clareza e segurança jurídica para os operadores comerciais e resguardar mais efetivamente a saúde da população.

Pelas razões apresentadas, pedimos o apoio dos nobres colegas para esta proposição.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a

utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)

- a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
- b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)
- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)
- d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;
- e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)
- f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

MERCOSUL/GMC/RESOLUÇÃO Nº 15, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Critérios para o reconhecimento de limites máximos de resíduos de agrotóxicos em produtos vegetais in natura

TENDO EN VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 06/96 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução Nº 14/95 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que os Estados Partes concordaram em revisar a Resolução GMC Nº 14/95 “Resíduos Praguicidas em Produtos Agropecuários Alimentícios In Natura”, com a finalidade de ampliar os acordos, estabelecendo critérios para o reconhecimento de limites máximos de resíduos de agrotóxicos em produtos vegetais in natura entre os Estados Partes do MERCOSUL.

Que a diversidade de agrotóxicos autorizados pelos diferentes países para os

produtos vegetais in natura comercializados entre os Estados Partes faz necessário estabelecer critérios adequados para o seu tratamento.

Que estabelecer critérios para o reconhecimento de limites máximos de resíduos de agrotóxicos em produtos vegetais in natura, entre os Estados Partes do MERCOSUL, permitirá facilitar os processos de importação e exportação destes produtos no comércio intrabloco.

O GRUPO MERCADO COMUM

RESOLVE:

Art.1º – Aprovar os “Critérios para o Reconhecimento de Limites Máximos de Resíduos de Agrotóxicos em Produtos Vegetais In Natura”, que constam como Anexo e fazem parte da presente Resolução.

Art. 2º – Os organismos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:

Argentina: Ministerio de Agroindustria – MINAGRO

Secretaria de Agricultura, Ganadería y Pesca (SAGyP)

Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria (SENASA)

Brasil: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)

Ministério da Saúde (MS)

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

Paraguai: Ministerio de Agricultura y Ganadería (MAG)

Servicio Nacional de Calidad y Sanidad Vegetal y de Semillas (SENAVE)

Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social (MSPyBS)

Uruguai: Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca (MGAP)

Dirección General de Servicios Agrícolas (DGSA)

Ministerio de Salud Pública (MSP)

Venezuela: Ministerio del Poder Popular para Agricultura y Tierra (MPPAT)

Instituto Nacional de Salud Agrícola Integral (INSAI)

Art. 3º – Os acordos a serem alcançados com base na harmonização dos limites máximos de resíduos de praguicidas em alimentos e seus regulamentos serão realizados no âmbito do SGT Nº 3 “Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade”.

Art. 4º – Revogar a Resolução GMC Nº 14/95.

Art. 5º – Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 15/XI 1/2016.

Cll GMC – Montevideu, 15/VI/16

MERCOSUL/GMC/RESOLUÇÃO Nº 14, DE 3 DE AGOSTO DE 1995

*** Revogada pela MERCOSULIGMC/RESOLUÇÃO Nº 15, DE 6 DE JUNHO DE 2016**

Resíduos de praguicidas e produtos agropecuários alimentícios in natura

TENDO EM VISTA: o Art. 13 do Tratado de Assunção, a Decisão Nº 4/91 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nºs 62/92 e 91/93 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO

Que através da Resolução GMC Nº 62/92 aprovou-se a norma MERCOSUL para resíduos de praguicidas para o comércio de produtos agropecuários in natura.

Que a incidência dos resíduos de praguicidas nos produtos agropecuários alimentícios in natura, que são comercializados entre os Estados Partes, torna necessário estabelecer um sistema adequado para seu tratamento.

O GRUPO MERCADO COMUM

RESOLVE:

Art. 1- Adotar como referência, para o comércio intra-regional de produtos agropecuários alimentícios in natura, os limites máximos de resíduos de praguicidas estabelecidos no CODEX ALIMENTARIUS FAO - OMS.

Art. 2- Os Estados Partes do MERCOSUL que não tenham estabelecido em nível regional os limites máximos de resíduos de praguicidas em seus produtos não poderão restringir o comércio intra-MERCOSUL de produtos agropecuários alimentícios in natura se tais produtos cumprem os limites máximos determinados no CODEX ALIMENTARIUS FAO - OMS.

Art. 3- No caso de que os limites máximos de resíduos de praguicidas já adotados, ou a serem adotados, por algum dos Estados Partes do MERCOSUL resultem mais restritivos que os estabelecidos no CODEX, ou no caso em que estes últimos não existam, proceder-se-á de acordo com o disposto no Acordo Sanitário e Fitossanitário do MERCOSUL (particularmente os Art. 3, 4, 7 e 10) e com a regulamentação que sobre tal base se estabeleça na matéria.

Art. 4 - Para os fins do disposto no artigo anterior, o Comitê de Sanidade e o SGT Normas Técnicas estabelecerão, de forma coordenada, o regulamento, as instâncias e os mecanismos necessários, participando tais disposições aos organismos competentes da área de Saúde Pública dos respectivos países, quando couber.

Art. 5 - Os acordos a serem alcançados com base na harmonização dos limites máximos de resíduos de praguicidas e seus regulamentos serão realizados no âmbito do SGT Normas Técnicas.

Art. 6 - Os Estados Partes colocarão em vigência as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Resolução através dos seguintes organismos:

Argentina

Instituto Argentino de Sanidad y Calidad Vegetal

Secretaría de Agricultura, Ganadería y Pesca

Brasil

Secretaria de Defesa Agropecuária do MAARA

Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde

Paraguai

Ministerio de Agricultura y Ganadería
 Ministerio de Industria y Comercio
 Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social
 Uruguai
 Ministerio de Agricultura, Ganadería y Pesca
 Ministerio de Salud Pública
 Art. 7- Revoga-se a Resolução GMC Nº 62/92.
 XVIII GMC - Assunção, 3/VIII/95.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA MAPA/ANVISA Nº 1, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 25351.717229/2014-29, resolvem:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico que dispõe sobre critérios para o reconhecimento de limites máximos de resíduos de agrotóxicos em produtos vegetais in natura (Revogação da Resolução GMC Nº 14/95).

Art. 2º Este Regulamento incorpora ao ordenamento jurídico nacional a Resolução GMC MERCOSUL n. 15/16, de 15 de junho de 2016.

Art. 3º O descumprimento das disposições cumpridas nesta Instrução Normativa Conjunta e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, os termos da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 4º Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL

Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6299, DE 2002, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA OS ARTS 3º E 9º DA LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE A PESQUISA, A EXPERIMENTAÇÃO, A PRODUÇÃO, A EMBALAGEM E ROTULAGEM, O TRANSPORTE, O ARMAZENAMENTO, A COMERCIALIZAÇÃO, A PROPAGANDA COMERCIAL, A UTILIZAÇÃO, A IMPORTAÇÃO, A EXPORTAÇÃO, O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS E EMBALAGENS, O REGISTRO, A CLASSIFICAÇÃO, O CONTROLE, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E APENSADOS

I - RELATÓRIO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.200, de 2015, do Sr. Covatti Filho, que *"dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de defensivos fitossanitários e de produtos de controle ambiental, seus componentes e afins, e dá outras providências e institui, na estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários - CTNFitto e dá outras providências"* foi constituída por ato da Presidência da Câmara dos Deputados, de 08 de abril de 2016.

A Comissão foi instalada em reunião ordinária de 12 de abril de 2016, ocasião em que foi eleita Presidente a Deputada **Tereza Cristina**. Na sequência, o Presidente em exercício declarou empossada a Presidente e passou a condução dos trabalhos à Presidente Tereza Cristina. A Presidente agradeceu aos pares sua eleição e, nos termos do art. 41, inciso VI, do Regimento Interno, designou para a relatoria do Projeto de Lei nº 3.200/2015 o Deputado **Luiz Nishimori** (PR/PR). Na mesma reunião, portanto, tive a honra de ser designado relator da matéria.

A reunião ordinária de 26.04.2016 deliberou sobre a eleição dos Vice-Presidentes e a definição do plano de trabalho. Como resultado, foram eleitos os deputados Valdir Collato (PMDB/SC), 1º Vice-Presidente; Raimundo Gomes de Matos (PSDB/CE), 2º Vice-Presidente; e Bohn Gass (PT/RS); 3º Vice-Presidente.

Ocorre que, em 23.05.2017, o Projeto de Lei nº 3.200/2015 foi apensado ao Projeto de Lei nº 1.687/2015, em função de deferimento do Requerimento nº 4.437/2016, conforme despacho do seguinte teor: *"Defiro o Requerimento nº 4.437/2016, nos termos dos arts. 142 e 143, II, "a", do RICD, para determinar a apensação do Projeto de Lei nº 3.200/2015 ao Projeto de Lei nº 1.687/2015. Por conseguinte, determino a alteração do nome da Comissão Especial do Projeto de Lei nº 3.200/2015, para passar a se referir ao Projeto de Lei nº 1.687/2015, que encabeçará o bloco em apreciação, bem como se altere seu regime de tramitação para prioridade. Publique-se. Oficie-se"*.

Em 20.06.2016, todavia, o PL 1.687/2015 foi apensado ao PL nº

6.299/2002, dado o deferimento do Requerimento nº 4.597/2016, conforme despacho do seguinte teor: *“Defiro o Requerimento nº 4.597/2016, nos termos dos arts. 142 e 143, II, “b”, do RICD, para determinar a apensação do Projeto de Lei nº 1.687/2015 ao Projeto de Lei nº 6.299/2002. Por conseguinte, determino a alteração do nome da Comissão Especial do Projeto de Lei nº 1.687/2015, para passar a se referir ao Projeto de Lei nº 6.299/2002, que encabeçará o bloco em apreciação. Publique-se. Oficie-se”*.

Dessa forma, a Comissão Especial passou a se referir ao Projeto de Lei nº 6.299, de 2002.

O Projeto de Lei nº 6.299, de 2002, originário do Senado Federal e cujo autor foi o Senador Blairo Maggi, propõe, por meio de alterações na Lei nº 7.802, de 1989, modificar o sistema de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins. Segundo propõe o projeto, apenas seriam registrados os princípios ativos, reconhecendo-se a similaridade de produtos equivalentes em termos físicos, químicos e toxicológicos. Restringir-se-ia, ainda, à competência exclusiva da União legislar acerca da destruição de embalagens dos referidos insumos agrícolas.

A proposição tramitava inicialmente pelas comissões de Defesa do Consumidor, Minorias e Meio Ambiente, de Seguridade Social e Família, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo recebido pareceres pela aprovação, com substitutivo, nessas comissões. A partir da apensação do conjunto de proposições que tramitavam em Comissão Especial, o PL nº 6.299, de 2002, deixou a tramitação normal e passou a ser apreciado no âmbito dessa comissão.

Por tratarem de matéria similar, foram apensados inicialmente ao PL nº 6.299, de 2002, os seguintes projetos de lei:

- PL nº 2.495, de 2000: de autoria do Deputado Fernando Coruja, propõe a simplificação dos procedimentos de registro, no caso de agrotóxico ou afim similar a outro já registrado; propõe também que, quando da aquisição de produtos fitossanitários pelo Poder Público, seja considerado o respectivo princípio ativo, e não o nome comercial;
- PL nº 3.125, de 2000: de autoria do Deputado Luís Carlos Heinze, encerra propostas semelhantes às da proposição anteriormente referida, e ainda que o registro de agrotóxicos para uso nas áreas agrícola, ambiental ou da saúde fique a cargo exclusivo dos respectivos Ministérios, sem a participação obrigatória dos demais, limitando o poder dos Estados para solicitar testes relativos a um

produto registrado;

- PL nº 5.852, de 2001: de autoria do Deputado Rubens Bueno, encerra propostas semelhantes às dos dois projetos de lei anteriormente referidos, mantendo um claro paralelo, para efeito de similaridade, entre os agrotóxicos e os medicamentos genéricos;
- PL nº 5.884, de 2005: de autoria do Deputado Lino Rossi, introduz definições no texto da Lei nº 7.802, de 1989; trata ainda do registro de produtos equivalentes e do registro especial temporário;
- PL nº 6.189, de 2005: de autoria da Deputada Kátia Abreu, trata do registro simplificado de agrotóxicos equivalentes ou genéricos, tornando-o de competência exclusiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Mais recentemente, foram apensados ao PL nº 6.299/2002, as

seguintes proposições:

- PL 713/1999, que proíbe o uso de agrotóxicos que tenham como componente o ácido 2, 4 - diclorofenoxiacético (2,4 - D).
- PL 1.388/1999, também proíbe o uso de agrotóxicos que tenham como componente o ácido 2, 4 - diclorofenoxiacético (2,4 - D).
- PL 7.564/2006, também proíbe o uso de agrotóxicos que tenham como componente o ácido 2, 4 - diclorofenoxiacético (2,4 - D).
- PL 1.567/2011, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre o agrotóxico genérico.
- PL 1.779/2011, que acrescenta art. 3º- A à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”, para dispor sobre o prazo para início da produção e comercialização de agrotóxico após a emissão do registro.
- PL 3.063/2011, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para criar novos requisitos para o registro de agrotóxicos. Dispõe que: i) os agrotóxicos registrados e comercializados no Brasil deverão ser reavaliados a cada 10 anos, a partir da concessão do registro; ii) exige das prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, que comprovem capacidade técnica e financeira para o exercício da atividade e para arcar com os prejuízos e responsabilidades advindos de sua atividade e estejam inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.
- PL 4.166/2012, que altera a Lei nº. 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre os defensivos agrícolas genéricos e dá outras providências.
- PL 4.412/2012, para banir produtos que tenham como ingrediente ativo: abamectina, acefato, benomil, carbofurano, cihexatina, endossulfam, forato, fosmete, heptacloro, lactofem, lindano, metamidofós, monocrotofós, paraquate, parationa metílica, pentaclorofenol, tiram, triclorfom, e qualquer substância compreendida no grupo químico dos organoclorados; estabelece prazo para

- reavaliação de agrotóxicos que tenham glifosato.
- PL 49/2015, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre agrotóxicos, fazendo incluir nos rótulos dos produtos imagens realistas sobre prejuízos à saúde causados pelos pesticidas sobre a saúde humana.
 - PL 371/2015, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre agrotóxicos, fazendo incluir nos rótulos dos produtos imagens realistas sobre prejuízos à saúde causados pelos pesticidas sobre a saúde humana.
 - PL 461/2015; que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre agrotóxicos, fazendo incluir nos rótulos dos produtos imagens realistas sobre prejuízos à saúde causados pelos pesticidas sobre a saúde humana.
 - PL 958/2015, que altera a Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, para disciplinar o receituário agrônomo.
 - PL 1.687/2015, altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade; além de criar a referida política, determina que o Poder Público estimule o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, utilizando recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nos termos do regulamento desta Lei.
 - PL 2.129/2015, proíbe o registro de agrotóxicos contendo glifosato.
 - PL 3.200/2015, dispõe sobre a Política Nacional de Defensivos Fitossanitários e de Produtos de Controle Ambiental, seus Componentes e Afins, bem como sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de defensivos fitossanitários e de produtos de controle ambiental, seus componentes e afins, e dá outras providências.
 - PL 3.649/2015, que acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para introduzir conceitos relativos a produto novo, produto equivalente e avaliação de risco, e estabelecer procedimentos relativos à avaliação de risco, classificação e registro de produtos.
 - PL 4.933/2016, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências para acelerar o prazo de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo único órgão federal - Ministério da Agricultura.
 - PL 5.131/2016, que não altera a Lei 7.802/1989, apenas cria a política de incentivo à produção de alimentos livres de agrotóxicos e funcionais.
 - PL 5.218/2016, proíbe o registro de agrotóxicos que contenham clotianidina, tiametoxam ou imidacloprido em sua composição.
 - PL 6.042/2016, altera a Lei nº 7.802/1989, para atualizar as penalidades aplicáveis aos casos de infração às disposições legais.

- PL 7.710/2017, altera a Lei nº 8.629/1993 para tornar passível de desapropriação a propriedade rural que utilizar defensivos agrícolas proibidos no Brasil.
- PL 8.026/2017, que estabelece periodicidade quadrimestral para a fiscalização do consumo dos agrotóxicos, obrigando a divulgação dos resultados; também altera o regime tributário dos programas públicos de análise de resíduos de agrotóxicos em alimentos.
- PL 8.892/2017, altera a Lei nº 7.802/1989, para dispor sobre os critérios para o reconhecimento de limites máximos de resíduos de agrotóxicos em produtos vegetais *in natura*.

Ressalta-se que o PL 3.200, de 2015, é o que promove mudanças mais profundas à Lei de Agrotóxicos, tanto que pretende revogar as Leis nº 7.802, de 1989 e 9.974, de 2000.

Em sua justificação, anota que a atual Lei nº 7.802, de 1989:

- i) apresenta-se como defasada ou incompatível com diversos conceitos, fundamentos e princípios dos tratados e acordos internacionais ratificados pelo Brasil, tais como o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS)/OMC, internalizado pelo Brasil pelo Decreto 1.355/1994, em que os membros da OMC têm o direito de aplicar medidas sanitárias e fitossanitárias para a proteção da vida ou saúde humana, animal ou para preservar as plantas, desde que tais medidas não se constituam num meio de discriminação arbitrário entre países de mesmas condições, ou numa restrição encoberta ao comércio internacional;
- ii) desconsidera os critérios de classificação toxicológica de defensivos fitossanitários do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS), que foi adotado pela Organização das Nações Unidas, em 2002; e
- iii) sua execução e aplicação está esgotada, pois não consegue responder à atual realidade e expectativas da sociedade.

Dessa forma, propõe repensar e reformular a Lei de Agrotóxicos.

Nesse contexto, a proposta apresenta uma Política de Estado para Defensivos Fitossanitários e de Produtos de Controle Ambiental, seus Componentes e Afins e nova sistemática para procedimentos de avaliações e registros à semelhança de países tais como Estados Unidos e Canadá que concentram tal atividade em um único órgão de governo. A ideia é que a ciência paute a matéria e afaste a subjetividade.

Assim, autoriza-se a instituição de Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários (CTNFito), integrante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, como instância colegiada multidisciplinar de caráter

consultivo e deliberativo, com a finalidade de apresentar pareceres técnicos conclusivos aos pedidos de avaliação de produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins.

Entre as competências da CTNFito, destacam-se:

I – avaliar os pleitos de registro de novos produtos técnicos, dos respectivos produtos formulados, pré-misturas e afins, além de emitir pareceres técnicos conclusivos nos campos da agronomia, toxicologia e ecotoxicologia sobre os pedidos de aprovação de registros de produtos, bem como as medidas de segurança que deverão ser adotadas;

II – avaliar e homologar relatório de avaliação de risco de novo produto ou de novos usos em ingrediente ativo com monografia já editada no Brasil;

III – estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de atividades com produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins relacionadas à pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenamento, embalagens, transporte, comercialização, importação, exportação, receita agronômica, rotulagem, uso, liberação, descarte, recebimento e destinação final de embalagens;

IV – estabelecer as diretrizes para a avaliação agronômica, avaliação e classificação toxicológica e ambiental de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins;

V – estabelecer as diretrizes para os procedimentos de reavaliação dos ingredientes ativos relativos aos produtos registrados no Brasil;

VI – efetuar revisão de diretrizes e exigências fundamentadas em fatos ou conhecimentos científicos novos, que sejam relevantes quanto à eficácia agronômica, toxicológica e ecotoxicológica, na forma a ser definida em norma complementar;

VII – manifestar-se sobre os pedidos de cancelamento ou de impugnação de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental, seus componentes e afins. A almejada segurança aos consumidores de alimentos será garantida pela estrutura monolítica da CTNFito, que será constituída por 23 (vinte e três) membros efetivos e respectivos suplentes, cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científicos, e com destacada atividade profissional nas áreas de química, biologia, produção agrícola, controle ambiental, saúde humana e toxicologia.

A proposta alerta que, além dos especialistas da sociedade científica, o colegiado da CTNFito funcionará com especialistas dos seguintes ministérios: a) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); b) Ministério da Saúde (MS); c) Ministério do Meio Ambiente (MMA); d) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCT); e d) Ministério do Desenvolvimento, da

Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

Segundo o projeto, o novo sistema colegiado contará com a participação efetiva dos mencionados Ministérios na CTNFito, que poderão propor diretrizes e exigências sobre os produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins. Além do mais, a CTNFito será instância que analisará propostas de edição e alteração de atos normativos das respectivas pastas sobre as matérias tratadas nesta lei e deverá sugerir ajustes e adequações consideradas cabíveis.

Para a proposta, a CTNFito fixará as diretrizes e exigências apresentadas pelo MS, MMA e MAPA, que serão, simultaneamente, a gênese e renovação dos trabalhos. Entende, assim, que as competências ministeriais estão devidamente contempladas.

Acredita, portanto, que CTNFito promete prestar segurança e celeridade aos processos em tramitação, por meio de uma nova dinâmica para registros, alterações e reavaliações de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins, em que os melhores cientistas do País estão a trabalhar concentrados em um colegiado.

Quanto ao registro de produto defensivo fitossanitário, de controle ambiental e afins, a proposta inova na busca da eficiência e eficácia ao abordar: a) proibições; b) órgãos e entidades de registro; c) registros e suas modalidades; d) permissões; e) registro de pessoas físicas e jurídicas.

Entre as inovações, destacam-se:

- a) a propositura estabelece uma taxa de avaliação de registro para prestação de serviços de avaliação de registros pelo órgão registrante;
- b) tratamento diferenciado às chamadas Culturas com Suporte Fitossanitário Insuficiente (CSFI), em que associações de agricultores, entidades de pesquisa ou de extensão ou os titulares de registros poderão requerer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a avaliação de novos usos em produtos defensivos fitossanitários ou afins já registrados para controle de outros alvos biológicos em CSFI;
- c) aperfeiçoamento de dispositivos relativos às: a) alterações, reavaliações e avaliação de riscos de produtos fitossanitários e de controle ambiental; b) controle de qualidade; c) comercialização, embalagens, rótulos e bulas; d) armazenamento e transporte; e) responsabilidade civil e administrativa; e f) crimes e penas;

d) a autorização de instituição do Sistema de Informações sobre produto defensivo fitossanitário, de controle ambiental e afins (SI), no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, que terá como objetivos, entre outros: a) disponibilizar informações sobre andamento dos processos relacionados com produtos fitossanitários e afins; b) permitir a interação eletrônica com os produtores, manipuladores, importadores e comerciantes de produtos defensivos, de controle ambiental e afins;

e) além da tipificação penal, estabelece o alcance da responsabilidade (civil e administrativa) por eventuais danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando da produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de defensivos fitossanitários, de controle ambiental e afins, ao profissional, usuário ou prestador de serviços, ao comerciante, ao registrante e ao formulador.

Com a finalidade de ouvir a opinião de especialistas para melhor embasar o Relator na elaboração deste Relatório, a Comissão **estabeleceu um cronograma de trabalhos**, em que foram definidos os seguintes eixos: 1) caracterização da agricultura brasileira e sua tropicalidade; 2) política nacional de defesa vegetal; 3) dos tratados e acordos internacionais firmados pelo Brasil afetos à defesa vegetal; 4) controle de pragas e manejo da resistência; 5) gerenciamento dos riscos químicos ocupacionais; 6) gerenciamento dos riscos químicos ambientais; 7) gerenciamento de risco alimentar; 8) a importância das inovações para agricultura brasileira; 9) a importância dos defensivos agrícolas genéricos; 10) culturas com suporte fitossanitário insuficiente (Minor Crops e outros); 11) comparação entre sistemas de registros de defensivos fitossanitários; 12) da produção local (desindustrialização) dos defensivos fitossanitários; 13) da falsificação e do contrabando de defensivos e suas fiscalizações; 14) da prescrição de defensivos fitossanitários e da receita; 15) logística reversa; 16) a propaganda comercial de defensivos fitossanitários; 17) educação e treinamento; 18) outros temas relevantes à matéria.

O referido Plano de Trabalho não se sobrepôs à prerrogativa regimental do Presidente, prevista no art. 47 do Regimento Interno, de organizar a Ordem do Dia das reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão.

Dessa forma, foram realizadas diversas reuniões de audiência pública nesta Comissão Especial para melhor compreensão da matéria, que serão resumidas a seguir.

Com a finalidade de ouvir a opinião de especialistas para melhor embasar o Relator na elaboração deste Relatório, realizaram-se diversas reuniões de audiência pública nesta Comissão Especial. As apresentações e os debates com especialistas foram de grande proveito para melhor entendimento do tema e formulação do Substitutivo que ora submeto à apreciação dos deputados que compõem esta Comissão. Assim, foram realizadas nove audiências públicas a seguir resumidas.

A Comissão Especial, por meio da audiência pública de 05.05.2016, debateu o tema “**A caracterização da agricultura brasileira e sua tropicalidade**”, e contou com a participação de Daniela Frozi, Conselheira do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA); e Alysson Paolinelli, Presidente Executivo da Associação Brasileira dos Produtores de Milho - (ABRAMILHO), em atendimento ao Requerimento nº 4/2016, do Deputado Luiz Nishimori (PR/PR).

O tema “**A caracterização da agricultura brasileira e sua tropicalidade**” continuou a ser debatido na audiência pública de 31.05.2016, pelos seguintes convidados: Décio Luiz Gazzoni, Pesquisador da Embrapa Soja, representando o Presidente, Maurício Antônio Lopes; Marcelo Firpo de Souza Porto, representante da Articulação Nacional de Agroecologia, em atendimento aos requerimentos nºs 2/16, dos Deputados João Daniel (PT/SE), Bohn Gass (PT/RS) e Padre João (PT/MG); e 4/16, do Deputado Luiz Nishimori (PR/PR).

A Comissão Especial debateu o tema “**Política Nacional de Defesa Agropecuária**” em duas audiências públicas em função de sua importância, em acolhimento aos requerimentos nºs 4/16 e 5/16, ambos do Deputado Luiz Nishimori (PR/PR), e 32/16, da Deputada Tereza Cristina (PSB/MS):

- i) audiência de **14.06.2016**, com participação dos seguintes convidados: Luís Eduardo Pacifici Rangel, Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Regina Sugayama, Diretora da Agropec Consultoria; Inácio Kroetz e Adriano Riesemberg, representantes do Forum Nacional dos Executores de Sanidade Agropecuária - FONESA;
- ii) audiência de **05.07.2016**, com participação dos seguintes convidados: Rogério Dias, Coordenador de Agroecologia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA; Reginaldo Minaré, Consultor da Área de Tecnologia, representando a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; José Tadeu da Silva, Presidente do Conselho Federal de Engenharia e

Agronomia - CONFEA; e Cláudio Pereira Calheiros, Assessor do CONFEA.

Em 02.08.2016, o tema **“Tratados e acordos internacionais, acerca da defesa vegetal, firmados pelo Brasil”** foi debatido pela Comissão Especial com participação dos seguintes convidados, em atendimento ao requerimento nº 6/16, do Deputado Luiz Nishimori (PR/PR): Mariana Siqueira Marton, Secretária da Divisão de Agricultura e Produtos de Base do Ministério das Relações Exteriores; Odilson Silva - Secretário de Relações Internacionais do Agronegócio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SRI/MAPA.

O tema **“Gerenciamento de Risco Alimentar”** foi objeto de discussão na audiência pública de 23.11.2016, em acolhimento ao requerimento nº 10/16, do Deputado Luiz Nishimori (PR/PR), que contou com a participação dos seguintes convidados: Representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Fabio Florencia Fernandes – DIPOV; Rosana Ribeiro de Vasconcelos – DIPOV; Ângelo de Queiroz Maurício – CGAL; Wilkson Rezende – CGIE; Alexandre Bastos - CGIE); Bruno Gonçalves Araújo Rios, Gerente da Gerência de Pós-Registro da Gerência Geral de Toxicologia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; e a Professora Eloísa Dutra Caldas, Coordenadora do Laboratório de Toxicologia do Curso de Farmácia da UnB.

A Comissão Especial discutiu também o tema **“Avaliação de Risco Químico Ocupacional”** na data de 07.12.2016, em atendimento ao requerimento nº 8/16, do Deputado Luiz Nishimori (PR/PR), com a participação dos seguintes convidados: Caio Augusto de Almeida, Gerente de Avaliação de Segurança Toxicológica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Luiz Cláudio Meirelles, Pesquisador da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ; e Lília Ribeiro Guerra, Médica, Coordenadora Clínica do Centro de Controle de Intoxicações do Hospital Universitário Antonio Pedro da Universidade Federal Fluminense - HUAP/UFF.

Em 08.03.2017, a Comissão Especial debateu o tema **“Disponibilidade e utilização de produtos fitossanitários no contexto das pequenas culturas, comumente chamadas *minor crops*”**, em atendimento aos requerimentos nºs 44/16 e 46/17, dos Deputados Luiz Nishimori (PR/PR) e Tereza Cristina (PSB/PE), respectivamente, que contou com a participação dos seguintes

convidados: Daniel Kunkel, Ph.D, Diretor Associado do Projeto IR-4, focado em soluções para o manejo de pragas em pequenas culturas ('minor crops'), vinculado à Universidade Estadual de New Jersey/EUA; Marcos Alvarez, Diretor do Departamento de Agricultura e Agro Alimentos do Canadá (AAFC), representando o Sr. Manjeet Sethi; Alan Norden, Diretor Executivo de Registro e Avaliações da Autoridade de Pesticidas e Medicamentos Veterinários da Austrália.

Já o tema “**Gerenciamento dos riscos ambientais**” foi apreciado por ocasião da realização da audiência pública de 05.04.2017, em acolhimento ao Requerimento 9/2016, do Deputado Luiz Nishimori (PR/PR), com a participação dos seguintes convidados: Rafaela Maciel Rebelo, Coordenadora de Controle Ambiental de Substâncias e Produtos Perigosos do Ibama; Prof. Dr. Alberto José Centeno, aposentado da Universidade Federal de Goiás – UFG; Fernando Storniolo Adegas, Pesquisador da Embrapa Soja.

Realizou-se, ainda, Seminário sobre o PL 6.299/2002 e seus apensos, em 12.08.2016, auditório do Sindicato dos Engenheiros - Rua Genebra, 25 - Centro - São Paulo. Foram palestrantes: Ana Paula Bortoletto, Pesquisadora do IDEC; Dr. Marcelo Novaes, Defensor Público Estadual – SP; Paloa Carosella, Chef de cozinha; Daniel Machado Gaio, Secretário Nacional de Meio Ambiente da CUT; Leonardo Melgarejo, representando a Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Especial, nos termos do art. 34, do art. 53, inciso IV, e do art. 54, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade orçamentária e mérito da proposição.

No que toca à constitucionalidade formal, foram observados os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988. Nada temos a opor

quanto à juridicidade da proposição e, quanto à técnica legislativa, entendemos estarem atendidos os preceitos estatuídos na Lei Complementar nº 95, de 24 de fevereiro de 1998.

O inciso IV do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) atribui à Comissão Especial a competência para apreciar a admissibilidade das proposições a ela distribuídas quanto à compatibilidade orçamentária-financeira, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” do RICD.

O exame de adequação orçamentária e financeira compreende a análise da compatibilidade das proposições às normas que regem essa matéria, em especial à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017)

Cumpre destacar que, com a promulgação de Emenda Constitucional nº 95/2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), institui-se um Novo Regime Fiscal, cujas regras para elevação de despesas ou redução de receitas devem ser observadas. Nesse contexto, merece destaque o art. 113 do ADCT, que prescreve:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

O art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, por sua vez, traz as seguintes exigências:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

A Lei nº 13.473, de 2017, também estabelece requisitos para a tramitação de proposições que tenham implicações orçamentárias e financeiras:

“Art. 112. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação

orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

O Projeto de Lei nº 6.299, de 2002, e os projetos apensados tratam de diversas alterações na legislação sobre agrotóxicos, seus componentes e afins. Do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, cumpre avaliar se tais proposições trazem inovações que possam resultar em impactos às finanças públicas federais.

De maneira geral, verifica-se que, tanto o PL 6.299/2002 quanto os demais projetos apensados dedicam-se a questões normativas que não interferem nas receitas ou despesas públicas.

Cabe uma ressalva apenas a alguns dispositivos do PL 3.200/2015 (apensado) que tratam da criação e funcionamento da Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários-CTNFito, especialmente no tocante às despesas com pessoal. De acordo com o art. 169 da Constituição Federal, a criação de cargos, empregos e funções no âmbito da Administração Pública Federal depende de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Cumpre lembrar, ainda, que projetos de lei que impliquem modificação da estrutura de remuneração dos servidores da administração direta e autárquica são de iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal.

O PL 3.200/2015 cria também a Taxa de Avaliação e de Registro dos produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins, e vincula o produto da arrecadação ao órgão registrante com a finalidade do cumprimento da presente legislação. Sobre a criação de receitas e vinculação a órgãos ou fundos, o art. 114 da Lei 13.473, de 2017, dispõe que a proposição deve estar acompanhada da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. Além disso, a vinculação deverá conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Considerando os aspectos analisados, propomos Substitutivo que corrige eventuais inadequações orçamentárias e financeiras observadas.

Quanto ao mérito, cabe a esta Comissão Especial proceder à apreciação, na forma regimental, do Projeto de Lei 6.299, de 2002, e seus 28 apensados.

Em sua quase totalidade, esses projetos propõem-se a alterar a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

É inegável que a Lei nº 7.802, de 1989, trouxe uma grande contribuição ao País à época de sua elaboração, no sentido de assegurar-se a qualidade, a eficiência e a segurança dos produtos utilizados na defesa sanitária vegetal, sob a ótica da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Passadas quase três décadas, o sistema de registro e de uso de pesticidas está esgotado. A Lei 7.802/1989 se tornou obsoleta, conforme fatos inquestionáveis que serão explicitados abaixo: (i) uma série de acordos e tratados internacionais científicos que foram celebrados em data posterior a edição da Lei 7.802/1989. Comandos e princípios da Lei 7.802/1989 estão defasados cientificamente, criando enormes distorções, causando prejuízos e insegurança; (ii) os procedimentos de análise registro e de reanálise dos pesticidas têm-se revelado onerosos e demorados, em razão da burocracia e falta de investimentos em pesquisa científica e estrutura para atender os agentes envolvidos na cadeia produtiva (iii) aspectos inerentes à agricultura tropical especialmente quanto a atuação de patógenos e sua biologia são desconsiderados. Os órgãos federais da agricultura, da saúde e do meio ambiente não conseguem responder adequadamente aos desafios biológicos e químicos, diante dos processos de resistência aos pesticidas.

Ao longo dos debates da Comissão Especial foi possível detectar inúmeros problemas que dificultam a disponibilidade de pesticidas seguros aos agricultores para o manejo ou controle de pragas e doenças, conforme verificado a seguir, sem querer esgotar todas as situações.

Primeiro, a atual legislação não considera as características e dificuldades de produzir na região tropical. Na audiência pública, de 05.05.2016, que debateu o tema “*A caracterização da agricultura brasileira e sua tropicalidade*”, o convidado Sr. Alyson Paolinelli explicou que para legislar sobre produção agrícola devem-se observar as diferenças de condições de clima entre o sistema temperado

e o tropical:

Aqui surge, indiscutivelmente, a primeira definição para quem quer legislar sobre procedimentos agrícolas ou pecuários ou florestais. As condições de clima entre o sistema temperado e o tropical são bem diferentes. O sistema temperado se caracteriza por definições claras de suas estações durante o ano. Quando é inverno, é inverno mesmo: vem o frio e, com ele, a neve, que cobre o solo. Ali há um fenômeno que é inexorável: a paralisação dos fenômenos biológicos em toda a região temperada do globo. Há uma dormência do solo. É um descanso, uma longa noite, que varia, dependendo da região, de 8, 4 a 3 meses. Mas há! E além de essa dormência fazer o efeito sanitário dessas áreas — morrem as pragas, morrem as doenças —, o produtor tem que aprender a produzir num espaço menor. De 4 a 6 meses, 8 meses no máximo, ele tem que tirar todo o alimento de que necessita, precisando para isso buscar mais intensamente a tecnologia, a produtividade e, principalmente, a organização do sistema produtivo, de forma a armazenar, a transportar, a classificar e também a comercializar esses produtos. (nota taquigráfica, p. 3/4).

(...)

Os países tropicais não. Eles começaram a esbarrar no próprio clima. Aqui não há a iarovização; não há o gelo; não há a paralisação de fenômenos biológicos, a não ser em algumas áreas. Eu cito o Cerrado, onde, pela seca e pela baixa umidade relativa, alguns fenômenos se repetem, mas não totalmente quanto a iarovização ou o gelo. Aqui não morrem as doenças e não morrem as pragas. Elas se transpõem de uma safra a outra sem nenhuma dificuldade, inclusive na adaptação de plantas hospedeiras que vegetam de forma permanente durante os 12 meses do ano. Essa é uma diferença, Srs. Deputados, que eu acho fundamental quando se legisla no Brasil. (nota taquigráfica, p.5)

Sobre o mesmo tema, o Sr. Décio Luiz Gazzoni, representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária — EMBRAPA, na audiência pública de 31.05.2017, apresentou as vantagens, os ônus e os bônus dos países tropicais, uma vez que o Brasil está claramente inserido numa região tropical e subtropical:

(...) Ambientes tropicais permitem uma diversidade de cultivo muito maior. A diversidade de solos também é maior, pela própria geologia, pela própria gênese.

No caso do Brasil, pela extensão territorial, nós temos maior diversidade de solo e de clima. Se juntarmos as duas coisas, isso nos permite uma administração de riscos do agronegócio muito melhor. E permite a intensificação da agricultura, que é uma tendência clara nas regiões tropicais. Isso é muito bem observado a partir da zona de transição da área temperada, que passa justamente pelo meu Estado, o Paraná. A partir do norte do Paraná, segue para São Paulo, todo o Centro-Oeste, Mato Grosso do Sul,

*Mato Grosso, Goiás, Tocantins, Bahia, em direção ao Maranhão, ao Piauí, etc. **E isso nos permite duas, três safras por ano**, eventualmente, num período de uma braquiária para manter o peso do gado e fazer o estoque em pé. Essas são algumas das grandes vantagens de termos uma agricultura tropical.*

Mas temos também o ônus de estarmos num país tropical. Nem tudo é vantagem. Se por um lado temos maior diversidade de cultivo e de clima, por outro lado, quando saímos dessa condição de um clima frio ou temperado para um clima tropical, observa-se, em primeiro lugar, que é um clima muito mais favorável para o surgimento de pragas.

Não é preciso ser agrônomo ou biólogo para entender que o inóculo passante de um ano para outro é muito mais fácil numa condição tropical do que numa condição em que a neve atinge 30, 40, 50 cm de profundidade e a temperatura chega a 30, 40 graus negativos. Então, a construção da população de pragas se dá durante o período de safra. E aqui, não, Deputado Valdir Colatto, plantamos e as pragas já estão lá quando a plantinha emerge.

Em segundo lugar, há a diversidade de hospedeiros. Os climas frios são mais pobres em termos de biodiversidade. Aqui nós temos muito mais hospedeiros, e as pragas, obviamente, como qualquer organismo vivo, ao longo do tempo se adaptam. Isso cria o ponto 3, que é a famosa ponte verde. Ao longo do ano, há sempre um repositório de organismos que, do ponto de vista da agricultura, são pragas e a qualquer momento se movem desses hospedeiros, que podem ser nativos ou não, para os cultivos. Há também um intemperismo acentuado que afeta principalmente as condições de solo, especialmente, a matéria orgânica, que exige sistemas de produção adequados para que tenhamos melhor condição de solo. (p. 21/22)

Segundo, a avaliação dos pesticidas e afins está desatualizada em relação ao cenário internacional, pois usa parâmetros em desacordo com as recomendações de tratados e acordo internacionais assinados pelo País, que são posteriores a atual Lei 7.802/1989: o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS); o Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas (GHS); e o *Codex Alimentarius*; etc;

O Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias-SPS tem como objetivo garantir que as medidas sanitárias e fitossanitárias, elaborados por países-membros da OMC, não se transformem em obstáculos desnecessários ao comércio.

O *Codex Alimentarius* é um programa conjunto da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) e da Organização Mundial da Saúde (OMS), criado em 1963, com o objetivo de estabelecer normas internacionais

na área de alimentos, incluindo padrões, diretrizes e guias sobre Boas Práticas e de Avaliação de Segurança e Eficácia.

A esse respeito a convidada Sr^a Daniela Frozi, Conselheira do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), lembrou que o Brasil assinou compromissos internacionais com diversos países, como o **Global Harmonization System — GHS**, a Convenção de Basileia, a Convenção de Roterdã e a Convenção de Estocolmo, bem como outros acordos internacionais sobre a questão dos fitossanitários e dos agrotóxicos, separadamente.

Alertou sobre o teor dos tratados e a importância do acesso à informação para evitar riscos indesejáveis:

*Eu gostaria de lembrar que esses tratados definem os perigos dos produtos químicos e criam processos de classificação e de comparação, usando os dados disponíveis sobre esses produtos. Todos os critérios de perigo estão bem definidos. **A comunicação da informação do perigo nos rótulos é justamente a minha defesa. Nesses tratados todos que eu citei há fichas com informação sobre a segurança desses produtos. O poder da informação como elemento para evitar riscos não desejáveis realmente tem significado para as sociedades mundial e brasileira.** (nota taquigráfica, p.18)*

A audiência pública de 14.06.2016, que debateu o tema “**Política Nacional de Defesa Agropecuária**”, o Sr. Luís Eduardo Pacifici Rangel, Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, asseverou a inadequação da atual Lei de Pesticidas com as normas internacionais internalizados pelos Brasil:

*Mesmo com a Lei nº 7.802, de 1989, a Lei dos Agrotóxicos, **nós não internalizamos o conceito de análise de risco em 1989, um conceito que já foi internalizado pelo Brasil em outros diplomas legais. Por falta de interpretação, de um processo de hermenêutica da própria legislação, acabamos não o utilizando e nos prejudicando com isso. Deixamos os Estados Unidos, a própria Europa, que é superconservadora, a Austrália, o Japão em vantagem competitiva no combate a pragas. E considerem que o Brasil tem uma agricultura totalmente diferente. Não há neve aqui. Então, precisamos de uma agricultura que tenha até mais velocidade de reação no que diz respeito a essas questões.** (nota taquigráfica, p. 16).*

Em relação a importância do Codex Alimentarius, a Sr^a Eloisa Dutra Caldas, **Coordenadora do Laboratório de Toxicologia do Curso de Farmácia da**

UnB, por ocasião da audiência pública de 23.11.2016, que debateu sobre o gerenciamento de risco alimentar, esclareceu:

No sistema Codex, existe o avaliador de risco, que faz recomendação ao gestor, que é o comitê do Codex, para tomar a decisão. A decisão que o comitê do Codex tem que tomar é sobre os limites máximos de resíduos que estão estabelecidos no âmbito internacional, com dois objetivos: para facilitar o comércio internacional, a fim de não criar barreiras não alfandegárias, e também para garantir o uso seguro dos pesticidas. Então, são a saúde e o comércio internacional que têm que ser vistos ao mesmo tempo pelo Codex. O avaliador de risco faz a avaliação de risco e recomenda limite máximo de resíduo, cabendo ao Codex aceitar ou não a recomendação do avaliador. Esse é o caminho. Na realidade, o meu sonho de consumo é que o Brasil um dia possa ter uma agência de avaliação de risco. Na verdade, poderia englobar várias substâncias, e não só o pesticida. O Chile conseguiu fazer isso alguns anos atrás.

Um conceito que eu acho que tem que ficar claro, e a grande maioria da população acaba não recebendo a informação correta, é que o Limite Máximo de Resíduo é, por definição, em qualquer lugar do mundo — no Brasil e em outros países —, a quantidade máxima de resíduos de agrotóxico legalmente aceita no alimento em decorrência da aplicação do produto no campo. Então, o limite máximo de resíduo é um parâmetro agrônômico. Ele reflete a boa aplicação do pesticida no campo. Se o agricultor, se o aplicar utilizar o produto no campo de maneira adequada, de acordo com o que é estabelecido — imagino que talvez alguns dos senhores sejam agricultores; soube que a senhora mesma é agricultora —, se o limite máximo de resíduo foi bem estabelecido no Brasil, por exemplo, pela ANVISA, a quantidade que fica no alimento não deve ultrapassar o limite estabelecido pela ANVISA.

Muitas pessoas confundem, acham que o limite máximo de resíduo é um parâmetro de segurança. Absolutamente, não é! Eu acho que esta mensagem tem que ficar bem clara: esse é um parâmetro do uso de boas práticas agrícolas no campo, como avalia essa aplicação (notas taquigráficas, p. 5/6).

Terceiro, enquanto o mundo atualizou seus procedimentos de avaliação com os tratados e acordos internacionais, incorporando critérios tais como GHS e avaliação de risco, o Brasil ainda realiza suas análises em função do perigo.

Por ocasião da audiência pública de 12.07.2017, que debateu sobre a Avaliação de Risco Químico Ocupacional, o Sr. Caio Augusto de Almeida - Gerente de Avaliação de Segurança Toxicológica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA, esclareceu os cenários atual (análise de perigo) e futuro, bem

como comparou o sistema de avaliação dos Estados Unidos e da União Europeia:

Qual é o cenário atual da ANVISA? O que nós fazemos hoje? Seguimos as seguintes etapas: identificação do perigo, a partir da análise desses estudos; análise dose-resposta; avaliação da exposição, apenas no cenário do risco dietético crônico; e caracterização e comunicação do risco, referente à rotulagem, à comunicação desse perigo em rótulo e bula.

Qual é o cenário futuro? A ANVISA está, no momento, discutindo algumas Resoluções de Diretoria Colegiada — RDCs para atualizar aquela portaria do Ministério da Saúde [Portaria nº 3, de 16 de janeiro de 1992, da antiga Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde], trazendo algumas propostas de inovação para esse cenário de avaliação de agrotóxicos. (p.5)

*A nossa primeira etapa continua sendo a identificação do perigo. Para a etapa de análise dose-resposta, estamos trazendo algumas atualizações dos critérios de classificação e tentando incorporar o **GHS, que é o Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos**. Quanto à etapa de avaliação da exposição, nós já fazemos a avaliação do risco dietético crônico no processo de registro e estamos buscando trazer a avaliação do risco dietético agudo no processo de registro e a avaliação da exposição ocupacional. Isso ainda está em discussão na área técnica da ANVISA. (p.5/6, nota taquigráfica)*

No contexto da caracterização do risco, estamos buscando uma melhoria na comunicação do risco, com a adoção dos critérios de comunicação do GHS. Faremos a aplicação da avaliação de risco no Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos — PARA, cujo relatório mais novo saiu recentemente, já trazendo o início de uma proposta de procedimentos para a avaliação de risco no programa de monitoramento. Nós pretendemos melhorar a avaliação do risco dietético agudo e crônico no processo de monitoramento e de pós-registro e, com isso, melhorar também a nossa comunicação de risco.

*Quanto ao cenário internacional, o que acontece nos **Estados Unidos** e no resto do mundo? A agência responsável pela avaliação de agrotóxicos nos Estados Unidos é a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos — USEPA. **A USEPA vale-se de um processo de quatro fases de avaliação do risco: identificação do risco; avaliação de dose-resposta; avaliação de exposição; e caracterização do risco. Isso não difere: exceto uma ou outra peculiaridade, é a mesma coisa em todos os lugares.***

*Qual é a peculiaridade? **Nos Estados Unidos, não existem critérios proibitivos de registro em função da identificação do perigo.** A avaliação do risco é parte do processo decisório de gestão do risco, conduzida ao longo do processo de registro de um novo produto, na solicitação de novos usos ou nos casos de revisão de registro.*

No caso da Europa, existe a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos — EFSA. É ela que inclui o ingrediente ativo de agrotóxicos numa lista de substâncias aprovadas após a avaliação do país relator. O país relator normalmente é aquele no qual há a primeira solicitação do registro. Essa aprovação tem validade de 10 anos, e os Estados-membros da Comunidade Europeia registram os produtos formulados à base daquele ingrediente ativo mediante solicitação.

Com relação à avaliação de risco, assim como no Brasil, a legislação europeia é clara quanto à adoção de critérios proibitivos de registro. A única diferença é que a EFSA tem uma etapa de avaliação de exposição negligenciável, exceto nos casos em que o produto é considerado mutagênico. A diferença entre o que acontece lá fora e o que acontece aqui é basicamente essa. (6/7)

Além do mais, conceituou o processo de análise de risco da seguinte

forma:

Normalmente, há cinco etapas no processo de caracterização de risco: formulação do problema; quem se quer proteger; quais são os desfechos toxicológicos, quais hedge points são relevantes para serem avaliados. No segundo momento, identificação do perigo, quais são os problemas para a saúde que podem ser causados por esse produto, uma avaliação dose/resposta, que acontece concomitantemente com a avaliação da exposição. Por final, a caracterização do risco: quais são os riscos para as populações expostas. (p.9)

O importante aqui é dizer que o risco tem dois componentes. Vamos discutir esse risco. Para dizer o que é risco é preciso analisar esses dois componentes que fazem parte dele e diferenciar perigo de risco. Perigo é a propriedade intrínseca de um produto, ele descreve o potencial para causar dano, é um aspecto do risco.

O importante aqui é dizer que o risco tem dois componentes. Vamos discutir esse risco. Para dizer o que é risco é preciso analisar esses dois componentes que fazem parte dele e diferenciar perigo de risco. Perigo é a propriedade intrínseca de um produto, ele descreve o potencial para causar dano, é um aspecto do risco. (p.9)

Outro aspecto do risco é a exposição, é a quantidade do produto com a qual o indivíduo entra em contato, considerando taxa de absorção, via de exposição, etc. Pode-se dizer que risco é o perigo em virtude da exposição a esse produto. De maneira geral, todos os compostos tóxicos podem ser manipulados com segurança, desde que os níveis de exposição sejam mantidos suficientemente baixos. Ou seja, se não há exposição, não há risco; se há exposição, mas não há absorção, não há efeitos; se há baixa exposição, há baixa absorção, os efeitos podem ser minimizados. É a máxima da toxicologia 101 na frase de Paracelso “...todas as substâncias são venenos, não existe nenhuma que não seja veneno. A dose certa

diferencia um remédio de um veneno”. Mais do que isso, não é só a dose, a taxa de exposição também influencia o efeito. Ou seja, o risco é a probabilidade de uma substância química promover um efeito nocivo em condições definidas de exposição. Risco: perigo versus exposição. Sem perigo, sem estressor, não há risco; sem exposição ao agente não há risco. (nota taquigráfica, p.10)

Por fim esclarece sobre a necessidade de conhecer o chamado limiar toxicológico para determinar se o risco ou não aceitável:

O que é esse limiar toxicológico? É a dose da qual, abaixo dessa substância, abaixo da concentração dessa dose, não se esperam efeitos adversos, embora algumas substâncias tenham uma curva de dose/resposta sem limiar. Nesses casos em que não existe o limiar toxicológico, não se consegue fazer a avaliação de uma dose de referência toxicológica. Portanto, quando há um efeito determinístico, consegue-se um limiar de dose, consegue-se estipular uma dose segura. (...)

Sem a possibilidade de se determinar o limiar toxicológico, não é possível estimar uma exposição segura. Quando se consegue o limiar toxicológico, consegue-se calcular a dose de efeito sem efeito adverso observável e uma exposição segura.

*Aqui são questões de avaliação da exposição, questões um pouco mais técnicas. **O importante é deixar claro, de uma maneira geral, que, se a exposição for menor do que a dose de segurança, o risco pode ser considerado aceitável. Se a exposição for maior do que a dose de segurança, existe risco.** Eu acho que isso precisa ficar bastante claro (nota taquigráfica, p.11).*

Na mesma audiência pública de 12.07.2017, a Sr. Lília Ribeiro Guerra - Médica, Coordenadora Clínica do Centro de Controle de Intoxicações do Hospital Universitário Antônio Pedro, da Universidade Federal Fluminense — HUAP/UFF, mestre em Medicina Clínica e doutora em Ciências e Biotecnologia, na área de avaliação de risco toxicológico por métodos *in silico*, que é o computacional, de carcinogenicidade e mutagenicidade, defendeu a análise de risco e o gerenciamento do risco como forma de garantir a segurança de um produto para a saúde humana: *“Como garantir a segurança de um produto para a saúde humana? De um modo geral — e não só para o trabalhador —, nós vamos garantir, conforme disse o Dr. Caio, através da avaliação de risco toxicológico e gerenciamento do risco”.* (notas taquigráficas, p. 23)

E comentou:

E o que isso significa? Que o ser humano, queira ou não, tanto em nível ocupacional quanto em seu dia a dia, está exposto a

determinado produto químico.

Esse é o nosso “Papa” da toxicologia, já citado. Não existe nada que não seja tóxico. O que diferencia um remédio de um veneno é simplesmente a dose. Cito como exemplo a própria água, que pode ser tóxica. Caso você tome muita água e tenha uma insuficiência cardíaca ou renal, você vai morrer intoxicado. Um medicamento que todo mundo usa em casa, que é o Paracetamol, o Tylenol, caso seja usado em dose maior do que 140 mg por quilo, ele pode fazer uma hepatite fulminante. Nós já vimos vários casos de óbito, principalmente na época da dengue, crianças morrendo com hepatite fulminante em razão do uso de Tylenol ou Paracetamol.

Então, a mesma substância que pode ser medicamento pode matar uma pessoa, bastando uma dose pouco acima da dose terapêutica.

Então, o que é intoxicação? É a manifestação clínica ou laboratorial de efeitos adversos, que se traduzem num estado patológico ocasionado pela interação de um agente toxicante com o organismo. O que significa isso? Se a substância estiver aqui e eu ali, eu vou ficar intoxicada? Não, é preciso haver uma interação. A substância tem que entrar no meu organismo, ela tem que ter uma dose interna e efetiva, tem que chegar ao órgão em que ela vai agir e ter efeito.

Portanto, o fato de haver um produto tóxico não significa que ele vai causar efeitos adversos em meu organismo, a não ser, claro, que ele entre em meu organismo. No caso de um irritante, é preciso que ele entre em contato com minha pele e faça uma reação. Isso é a definição de intoxicação. (nota taquigráfica, p. 20)

E por ocasião dos debates, ressaltou estudos sobre câncer ocupacional do Canadá, da Inglaterra e outro da União Europeia, informando que a causa principal de câncer entre os trabalhadores rurais é a exposição ao diesel, à radiação solar e a particulados:

A causa principal de câncer entre os trabalhadores rurais é a exposição ao diesel, à radiação solar e a particulados. Nenhum dos três coloca o agrotóxico como principal causa de câncer nos fazendeiros.

Particulados são poeiras, sílica, feno. Não me lembro mais, mas não era pesticida. Se o senhor quiser, eu posso mandar esse trabalho para o senhor por e-mail. (nota taquigráfica, p.44)

Quarto, o sistema de registro de pesticidas é extremamente burocrático, em que se perpetuou longas filas nos órgãos federais de análise. A ineficiência dos órgãos de análise pode ser resumida da seguinte forma: média de 6 anos para registrar produto genérico e 8 anos para produto novo, em que o prazo de avaliação de 120 dias, estabelecido no Decreto 4.074/2002, nunca é cumprido.

O elevado tempo e morosidade dos processos de registro de novas

moléculas acabam por prejudicar todo o setor agropecuário nacional, a defesa fitossanitária nacional não consegue incorporar inovações tecnológicas, forçando o uso de moléculas antigas pelos agricultores, dos quais as pragas ou doenças apresentam resistência, acabando por elevar quantidade de aplicações ou dosagens dos pesticidas.

Nesse sentido, a Sr^a Regina Sugayama, Diretora da Agropec Consultoria, por ocasião da audiência pública de 14.06.2016, que debateu o tema “*Política Nacional de Defesa Agropecuária*”, destacou a demora para se obter o registro de um produto e seu certificado para comercialização nos Estados:

Pode demorar 4 anos, 5 anos ou 6 anos para se fazer o registro. Desde a entrada do pedido de registro e a saída do certificado, pode-se demorar 8 anos. Quantos anos se levam para fazer a pesquisa? E, depois do registro, quanto tempo demora a sair o cadastro? Estimando-se por baixo, demora 10 anos. A praga não está lá quietinha, esperando sair o cadastro no Paraná, para só então começar a dar problema. A praga não pode esperar. (notas taquigráficas, p.7).

Destacou para outro ponto crucial, que é a resistência dos patógenos aos agrotóxicos e a necessidade de obter novas moléculas, nos seguintes termos:

Para piorar mais ainda a situação, dessas pragas que o Ministério considera prioritárias, as que estão destacadas com um ponto de exclamação são aquelas que já apresentam algum **indício de resistência aos agrotóxicos** disponíveis.

Então, além de dar mais velocidade, temos que priorizar moléculas novas, porque registrar 10 vezes a mesma molécula não vai resolver o problema: é preciso fazer rotação de moléculas, de modos de ação, para fazer o manejo da resistência de maneira adequada.

Quando entra uma praga, além das perdas diretas, podemos ter também a perda de tecnologias. A indústria demora 4 anos, 8 anos, 10 anos fazendo uma pesquisa para registro e aplicação no campo, e o produtor, na falta de tecnologias, faz manejo indevido, criando resistência. Aí, ficamos sem saída. (notas taquigráficas, p.8)

Nesse contexto, lembrou que hoje o Brasil é visto lá fora como um cemitério de tecnologias: “Recentemente, ouvi uma palestra do pesquisador americano Dennehy, da Bayer. Ele disse que as indústrias hoje enxergam o Brasil como um cemitério de tecnologias (...)”. (p.8)

Quinto, burocracia excessiva para o quê poderia ser resolvido com simples comunicação aos órgãos federais, certos atos tais como pesquisa e exportação de pesticidas, alterações cadastrais devem ser simplificados.

Sexto, falhas no sistema de defesa agrícola brasileiro em função de poucos investimentos. Problemas fitossanitários sérios que afetam a produção agrícola (helioverpa, bicudo, mosca branca, ferrugem da soja e outros) não recebem a devida prioridade dos órgãos de saúde e meio ambiente. Diante de pragas e doenças de alto impacto como a lagarta helioverpa, o bicudo, a mosca branca, ou de doenças como a da ferrugem asiática econômico da soja, não foram tomadas medidas de emergência por tais órgãos.

Segundo o Sr. Luís Eduardo Pacifici Rangel, Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (audiência de 14.06.2016), a questão é complexa e precisa ser priorizada:

*Dentro dos contextos das ferramentas da política fitossanitária, há a vigilância fitossanitária. Eu vou lhes explicar uma primeira coisa: **um bom negócio é evitar que a praga entre, porque, depois que ela entra, como disse a Dra. Regina, o que se tem que fazer é arrumar. E vai se gastar muito dinheiro para se tentar controlá-la, principalmente num modelo de agricultura tropical em que vivemos, em que nós concorremos com as pragas.***

(...)

Para podermos estabelecer essa concorrência, nós temos as nossas ferramentas. É um bom negócio fazer um investimento em prevenção, em vigilância. O problema é o seguinte: “Por que então, Ministério, foi tão infeliz ao permitir, por exemplo, que a Helioverpa armigera entrasse?” Porque nós não conseguimos identificar em nosso radar todas as pragas que têm um grande potencial danoso para a agricultura. É muito complicado! São mais de 470 pragas quarentenárias listadas como de potencial danoso para a agricultura nacional, só na área vegetal. Dizer então, no caso dessas mais de 470 pragas, qual é a mais importante, para que eu estabeleça um projeto de vigilância, que não é barato, é um grande desafio para a área de política fitossanitária ((notas taquigráficas, p. 13).

(...)

Nós descobrimos, como foi dito aqui, que projetos de erradicação de controle não vão ter sucesso, se isso for uma ideia de um burocrata do Ministério da Agricultura. Isso precisa estar conectado à real necessidade do agricultor para que ele possa dizer: “O que me aflige hoje é a Helioverpa armigera, é a ferrugem da soja, é a mosca branca”.

Nós trabalhamos com um processo de prioridades. Nós lançamos 8 pragas como prioridades, e eu tinha certeza, no momento em que nós lançamos aquela lista de pragas, de que eu não ia errar, porque aquelas eram realmente as pragas mais importantes a serem combatidas, em termos de prioridade.

*Os senhores podem achar uma audácia eu dizer que eu não ia errar, mas havia 10 anos que eu estava ouvindo os produtores dizendo que aquelas pragas eram importantes. **Na verdade, o erro foi o Ministério da Agricultura demorar 10 anos para soltar uma política pública dizendo que precisa de defensivos para combater 8 pragas prioritárias, e não conviver com uma fila de defensivos agrícolas, o que pode levar até 10 anos, para produtos que muitas vezes interessam apenas a um portfólio de determinadas empresas.** (notas taquigráficas, p. 22/23)*

Sétimo, não há um plano para substituição de moléculas retiradas do mercado, o que reduz ou diminui as alternativas de controle de pragas e doenças.

Esse problema foi confirmado pela Srª Regina Sugayama, Diretora da Agropec Consultoria, por ocasião da audiência pública de 14.06.2016:

*Hoje, há cada vez menos moléculas possíveis de serem descobertas. Descobrir uma nova molécula inseticida hoje está cada vez mais difícil. Então, dispomos de menos tecnologia. **Das que existem, muitas estão entrando em estado de reavaliação ou estão sendo suspensas, muitas vezes sem critério. Isso reduz o leque de tecnologias.** Em segundo lugar, há cada vez mais pragas entrando no País — como eu mostrei, detectou-se a entrada de 50 Pragas em 10 anos. Finalmente, temos essa agricultura tropical, que é uma maravilha, que nos permite produzir o ano inteiro em qualquer lugar, mas isso facilita a disseminação de pragas pelo País. (pg.10)*

Oitavo, o Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos (CTA), criado nos termos do art. 95 do Decreto 4.074/2002, não resolve a contento os entraves do tema de pesticidas, pois é meramente consultivo e suas decisões influenciam fortemente o trabalho interno dos atuais órgãos de análise.

Nono, ausência de transparência nas tomadas de decisões.

Décimo, a atual lei não prevê qualquer dispositivo para os produtos equivalentes ou genéricos. Tal situação é objeto do projeto de lei nº 6.299/2002 e seus apensos.

Décimo primeiro, falta de previsão legal em relação às culturas de suporte fitossanitário insuficiente (*minor crops*), bem como a prática de mistura em tanque.

A Sr^a Regina Sugayama, Diretora da Agropec Consultoria, em audiência pública de 14.06.2016, evidenciou ausência de uma política efetiva de *minor crops*:

Pode demorar 4 anos, 5 anos ou 6 anos para se fazer o registro. Desde a entrada do pedido de registro e a saída do certificado, pode-se demorar 8 anos. Quantos anos se levam para fazer a pesquisa? E, depois do registro, quanto tempo demora a sair o cadastro? Estimando-se por baixo, demora 10 anos. A praga não está lá quietinha, esperando sair o cadastro no Paraná, para só então começar a dar problema. A praga não pode esperar.

Aí, é claro, se a cultura é de soja ou algodão, vai sair o registro. Mas vocês acham que a indústria vai gastar tempo e dinheiro fazendo registro para berinjela, para jiló? A mosca-branca, aquela mesma praga que ataca o algodão e a soja, por exemplo, também ataca o pimentão e o jiló. A indústria não vai gastar tempo e não vai esperar 10 anos para sair esse registro. Ela não vai fazer registro!

Então, por mais que exista hoje a política de minor crops, ela ainda não está efetivamente funcionando. Precisamos dar mais velocidade também para as minor crops, porque aquela mosca-branca, que é mal manejada na beterraba, na berinjela, na abobrinha, no jiló, pode se tornar resistente e dar problema na soja. (notas taquigráficas, p.7)

Décimo segundo, o Sistema de Informações sobre Agrotóxicos – SIA serve apenas para uso dos órgãos federais, sem serventia para os agentes que interagem com tais órgãos, que precisam de um sistema para registro de produtos automatizado.

Décimo terceiro, por ser um setor altamente oligopolizado, deve-se melhorar os mecanismos de controle concorrencial das empresas, garantindo o direito de pequenas e médias empresas entrarem no mercado e maior disponibilidade de produtos aos agricultores.

Décimo quarto, o conceito de “agrotóxico” utilizado pela atual Lei é inadequado tanto quanto o conceito de “defensivos agrícolas”. Nas audiências públicas, alguns convidados defenderam a permanência da palavra “agrotóxico” e outros o termo “defensivos agrícolas” ou “produto fitossanitário”.

Em relação ao termo *agrotóxico*, que parece ter tomado conotação depreciativa junto à opinião pública, a Enciclopédia Agrícola Brasileira (de Julio Seabra Inglez Souza, Aristeu Mendes Peixoto, & Francisco Ferraz de Toledo. 1.

Edusp, 1995) é literalmente favorável a seu uso: “Do grego *agros*, que exprime a ideia de campo, e *toxikon*, que exprime a ideia de veneno. São todos os produtos de natureza tóxica usados nos sistemas agrícolas, ou mais propriamente nos sistemas agro-silvopastoris. Incluem-se, sob essa denominação, todas as substâncias tóxicas sintéticas ou naturais, de origem química (orgânica e inorgânica), ou biológica, usadas para o combate a pragas, patógenos e ervas invasoras de culturas agrícolas, hortícolas, silvícolas e pastoris...”

Além de depreciativo, o termo *agrotóxico* só é utilizado no Brasil.

Cabe lembrar que a escolha natural seria o termo adotado em Portugal, que denomina essas substâncias *pesticidas*. Nas principais línguas do mundo, adotam-se variações com a mesma etimologia: *pesticidas* (espanhol), *pesticide* (inglês), *Pestizide* (alemão), *pesticides* (francês), *pesticidi* (italiano), *pesticider* (dinamarquês e sueco), *pesticiden* (holandês), *пестициды* (*pestitsidy* – russo).

Ademais, os tratados e acordos internacionais utilizam o termo *pesticidas*.

Dessa forma, para colocar uma pá-de-cal nas inúmeras discussões sobre a terminologia, há necessidade de adotar nomenclatura internacional: **pesticidas**. Os componentes léxicos da palavra *pesticida* são: *pestis* (enfermidade epidêmica ou pandêmica) e *cida* (o que mata). São seus hipônimos: fungicida; germicida; herbicida; e inseticida.

Por fim, a quantidade significativa de proposições apresentadas pelo legislativo demonstra que o atual arcabouço legal precisa ser revisado.

Procede-se adiante à análise dos projetos de lei apensados ao Projeto de Lei n.º 6.299, de 2002, de modo individualizado ou em conjunto em relação aos assemelhados.

O projeto de lei nº 6.299, de 2002 e seus apensos de nº 2.495, de 2000, nº 3.125, de 2000, nº 5.852, de 2001, nº 5.884, de 2005, nº 6.189, de 2005, nº 1.567/2011, nº 4166/2012 e nº 3649/2015, ora apreciados por esta Comissão visam suprir uma lacuna existente na Lei nº 7.802, de 1989, relativa aos produtos fitossanitários equivalentes — também conhecidos como “genéricos”, em analogia aos medicamentos genéricos, regidos pela Lei nº 9.787, de 1999 —, propondo sejam

estabelecidos procedimentos específicos e simplificados para o registro desses produtos.

A Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO define critérios de equivalência bastante precisos, que levam em consideração os processos de produção e os perfis toxicológico, ecotoxicológico e de impurezas dos agrotóxicos. A Lei nº 7.802, de 1989, é regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que foi alterado pelo Decreto nº 5.981, de 6 de dezembro de 2006, contendo uma série de disposições direcionadas ao registro de produtos técnicos equivalentes e de produtos formulados com base em produtos técnicos equivalentes.

Com as recentes alterações no regulamento parte do problema encontra-se equacionado. Todavia, a referida lacuna legislativa deve ser sanada por meio da alteração da Lei nº 7.802, de 1989, que passará a dispor sobre o registro de produtos equivalentes e outras questões relevantes.

Nesse contexto, acolhe-se o conjunto de proposições, na forma do substitutivo, que aglutina diversos aspectos a serem considerados sobre o registro por equivalência.

Em função do apensamento de diversos outros projetos que tratam de matéria, a Comissão teve o seu âmbito de atuação ampliado para, em parecer único (art. 142, II, do RICD), apreciar também os projetos de lei que se seguem.

O PL 1.779/2011, de autoria do Senador José Sarney, que dispõe sobre o prazo para início da produção e comercialização de agrotóxico após a emissão do registro, apresenta dispositivos que visam dar efetividade à disponibilidade de pesticidas e coíbe que requerimentos de registro sejam protocolados e obtidos, mas que o produto não seja fabricado e comercializado, o que colabora com a redução de filas de análises de registro.

As empresas utilizam da morosidade do registro (média de 8 anos) como diferencial de competitividade, cerca de 80% dos produtos que elas registram não chega às prateleiras para os agricultores, ou seja, as filas dos órgãos federais são utilizadas como estratégia de diminuição da concorrência e competitividade do mercado.

Assim, na forma do substitutivo, acatam-se os comandos do PL 1.779/2011, em especial: a) emitido o registro para um agrotóxico, o detentor do

registro terá até 2 (dois) anos para iniciar a produção e comercialização do produto, sob pena de cancelamento do registro concedido; b) caso o titular do registro restabelecido não inicie a produção e comercialização do produto em até 2 (dois) anos após seu registro, o registro será cancelado.

O PL 3.063/2011, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para criar novos requisitos para o registro de agrotóxicos. Dispõe que: i) os agrotóxicos registrados e comercializados no Brasil deverão ser reavaliados a cada 10 anos, a partir da concessão do registro; ii) exige das prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, que comprovem capacidade técnica e financeira para o exercício da atividade e para arcar com os prejuízos e responsabilidades advindos de sua atividade e estejam inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Em que pese seja louvável a ideia de reavaliação a cada 10 anos, a proposta é inviável nas atuais condições, na medida em que a média da simples análise dura em média 8 anos, e em eventual reavaliação seria esperar por mais uns 8 anos.

Quanto a proposta de exigir capacidade técnica e a responsabilidade por eventuais prejuízos ambientais, essa medida deve ser melhor apreciada, a responsabilidade por possíveis danos ambientais poderia ser substituída por um seguro ambiental, a semelhança do que há na legislação argentina. Todavia, a probabilidade de danos será desprezível, mediante a adoção da análise de risco.

Os projetos de lei nº 49/2015, nº 371/2015, nº 461/2015, tem o mesmo objeto, ou seja, incluir nos rótulos dos produtos imagens realistas sobre prejuízos à saúde causados pelos pesticidas sobre a saúde humana.

Entende-se que tais proposições devem ser compatibilizadas com o Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS), conforme estabelecido na Convenção 170 da Organização Internacional do Trabalho, assinado em 25 de junho de 1990, em Genebra/Suíça. O Brasil, como signatário da Convenção, internalizou o texto deste Ato Multilateral com o Decreto Legislativo 67/1995 e promulgou sua plena vigência em 03 de julho de

1998, por meio do Decreto 2.627, naquilo que se refere à segurança na utilização de produtos químicos no trabalho.

Nesses termos, rejeitam-se os projetos de lei nº 49/2015, nº 371/2015, nº 461/2015, pois o substitutivo prevê comunicação sobre eventuais riscos à saúde por meio do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS).

Os projetos de lei nº 713/1999, 1.388/1999 e 7.564/2006 buscam, todos, proibir o uso de agrotóxicos que tenham como componente o ácido 2, 4 - diclorofenoxiacético (2,4 - D). O PL 4.412/2012 pretende banir produtos que tenham 19 ingredientes ativos. Já o PL 2.129/2015 proíbe o registro de agrotóxicos contendo glifosato. Por fim, o PL 5.218/2016 proíbe o registro de agrotóxicos que contenham clotianidina, tiametoxam ou imidacloprido. Entendemos que a liberação ou proibição de quaisquer componentes deva ser feita no procedimento de registro, portanto rejeitamos as seis proposições.

Já o PL 958/2015 altera a Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989 para disciplinar o receituário agrônomo.

Apesar de louvável a preocupação quanto à eficiência e a segurança no emprego dos pesticidas, a proposta determina que a receita agrônoma seja emitida no mínimo em seis vias, na expectativa de elevar o nível de responsabilidade dos profissionais emitentes e dos estabelecimentos que comercializam agrotóxicos.

Todavia, tal procedimento mostra-se pouco exequível e burocrático. Além do que cabe ao órgão de classe da profissão fiscalizar o exercício profissional. Nesses termos, rejeita-se o PL 958/2015.

O PL 1.687/2015, altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade. Apesar de meritório seu propósito, ocorre que a proposta está fundamentada na ultrapassada análise de perigo, quando atualmente o mundo inteiro adota a análise de risco do produto. Dessa forma, a proposta deve ser rejeitada.

O PL 9271/17, altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de

25 de julho de 1990 (Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências) para majorar penas de crimes de falsificação de agrotóxicos e outras condutas correlatas. (PL Combate Falsificação Agrotóxicos). Apesar da necessidade de combate ao crime de falsificação de agrotóxicos e condutas correlatas, esse tema deve ser discutido ativamente pois se trata de alteração ao Código Penal.

Quanto ao PL 3.200/2015, de autoria do deputado Covatti Filho, que promove alterações significativas e revogada a atual Lei 7.802/1989 e institui, na estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários – CTNFito, a proposta merece aperfeiçoamentos.

Apesar de meritória a ideia de criação da Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários – CTNFito, uma estrutura colegiada técnica funcionando no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), estabelecendo diretrizes relacionadas sobre os pesticidas, os órgãos federais responsáveis pela saúde e pelo meio ambiente entenderam que teriam suas competências reduzidas, mesmo com participação efetiva garantida.

Foi passada a ideia errônea de que a CTNFito, mesmo atuando de forma semelhante à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), seria um colegiado central de definição de normas, que produziria efeitos vinculantes e que impediriam a ação especialmente dos órgãos federais da saúde e meio ambiente.

Todavia, a proposta central do PL 3.200/2015 de revisar e modernizar a atual Lei nº 7.802/1989 deve ser acolhida na forma do substitutivo anexo.

O PL 4.933/2016 altera a Lei nº. 7.802, de 11 de junho de 1989, para acelerar o prazo de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo único órgão federal - Ministério da Agricultura.

A propositura prevê, em síntese, que *“Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências do Ministério*

da Agricultura”. Segundo a proposta, a definição das diretrizes e exigências não seria realizada de forma tripartite (órgão federal da agricultura, saúde e meio ambiente), mas apenas por único órgão (Agricultura).

Em que pese a tentativa de dar maior celeridade às análises de pesticidas, acredita-se que não se deve suprimir competências dos órgãos da saúde e meio ambiente.

Dessa forma, rejeita-se o PL 4.933/2016, mas se considera plausível a ideia de que o órgão federal da agricultura possa exercer a função de coordenador das análises de registro dos pesticidas, na forma prevista pelo substitutivo.

O PL 6.042/2016 atualiza as penalidades aplicáveis às infrações à Lei 7.802/1989, o que é contemplado pelos artigos 54 a 58 do substitutivo.

Por fim, o PL 8892/2017 dispõe sobre os critérios para o reconhecimento de limites máximos de resíduos de agrotóxicos em produtos vegetais *in natura* importados. Para tanto, menciona a Resolução Mercosul GMC nº 15/2016, que aprova, no próprio anexo, os “*Critérios para o Reconhecimento de Limites Máximos de Resíduos de Agrotóxicos em Produtos Vegetais In Natura*”. A referida Resolução foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pela Instrução Normativa Conjunta MAPA/ANVISA nº 1, de 28.06.2017.

Diante dos argumentos apresentados, acolhe-se, como uma diretriz, a recomendação de se estabelecer, em lei ordinária, a previsão de critérios para reconhecimento dos LMRs nas importações de produtos vegetais *in natura*, para o conjunto das importações brasileiras desses produtos, conforme os respectivos acordos ou tratados comerciais firmados pelo Brasil.

Com base no exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária, e no mérito, pela aprovação dos projetos de lei nº 6.299, de 2002, nº 2.495, de 2000, nº 3.125, de 2000, nº 5.852, de 2001, nº 5.884, de 2005 e nº 6.189, de 2005, nº 1.567, de 2011, nº 1.779, de 2011, nº 4.166, de 2012, nº 3.200, de 2015, nº 3.649, de 2015, 6.042, de 2016, e nº 8.892, de 2017, na forma do substitutivo anexo. Por conseguinte, voto pela rejeição dos projetos de lei nº 713, de 1999, nº 1.388, de 1999, nº 7.564, de 2006, nº 3.063, de 2011, nº 4.412, de 2012, nº 49, de 2015, nº 371, de 2015, nº 461, de 2015, nº 958, de 2015, nº 1.687, de 2015, nº 2.129, de 2015, nº 4.933, de 2016,

nº 5.218, de 2016, nº 5.131, de 2016, nº 7.710, de 2017, nº 8.026, de 2017, nº 9.271/2017.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2018.

Deputado LUIZ NISHIMORI
Relator

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 6.299, DE 2002

(PLS nº 526, de 1999)

(Apensados: PL nº, 2.495/2000, 3.125/2000, 5.852/2001, 5.884/2005, 6.189/2005, 1.567/2011, 1.779/2011, 4.166/2012, 3.200/2015, 3.649/2015, 6.042/2016, 8.892/2017)

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas e de produtos de controle ambiental e afins, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas e de produtos de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins, serão regidos por esta Lei.

§ 1º Os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de proteção de ambientes urbanos e industriais são regidos pela Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

§ 2º Os produtos com função adjuvante não estão regulados na presente Lei e serão regidos por regulamento específico.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - aditivo - substância ou produto adicionado a pesticidas, produtos

de controle ambiental e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

II - adjuvante - produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;

III - afins - substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, fitorregulador, ativador de planta, protetores e outros com finalidades específicas;

IV - agente biológico de controle - o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

V - alvo biológico - organismo que demanda controle pelo uso de pesticida ou de produto de controle ambiental;

VI - análise dos riscos - processo constituído por três fases sucessivas e interligadas: avaliação, gestão (manejo) e comunicação dos riscos, em que:

a) avaliação do risco - caracterização científica e sistemática da natureza e magnitude dos riscos à saúde humana e ao meio ambiente resultantes da exposição a determinadas substâncias ou produtos, cujo processo inclui a identificação do perigo, a avaliação da dose-resposta (caracterização do perigo), a avaliação da exposição à substância e a caracterização do risco;

b) comunicação dos riscos - transmissão de informações relativas a perigos e riscos, fatores relacionados com riscos e percepção do risco, especialmente as pertinentes ao manuseamento e a aplicação de pesticida e de produtos de controle ambiental, bem como ao estabelecimento de requisitos mínimos de saúde e segurança no local de trabalho para precaver os riscos decorrentes da exposição dos trabalhadores a esses produtos, e as medidas preventivas, gerais e específicas, para a redução desses riscos.

c) gestão dos riscos - o processo, decorrente da avaliação dos riscos, que consiste em ponderar fatores políticos, econômicos, sociais e regulatórios bem como os efeitos sobre a saúde humana e meio ambiente, em

consulta com as partes interessadas, tendo em conta a avaliação dos riscos e outros fatores legítimos e, se necessário, selecionar opções apropriadas para proteger a saúde e o meio ambiente.

d) perigo - propriedade inerente a um agente biológico, químico ou físico, com potencialidades para provocar um efeito nocivo para a saúde humana ou para o meio ambiente.

e) risco - a probabilidade da ocorrência de um efeito nocivo para a saúde ou para o meio ambiente combinado com a severidade desse efeito, como consequência da exposição a um perigo;

f) risco inaceitável - nível de risco considerado insatisfatório por permanecer inseguro ao ser humano ou ao meio ambiente, mesmo com a implementação das medidas de gerenciamento dos riscos.

VII - cultura com suporte fitossanitário insuficiente – CSFI - culturas para as quais a falta ou número reduzido de pesticidas e afins registrados acarreta impacto socioeconômico negativo, em função do não atendimento das demandas fitossanitárias;

VIII - dano - é a manifestação nociva de uma substância ou processo para a saúde humana ou para o meio ambiente.

IX - fabricante - pessoa jurídica habilitada a produzir produto técnico, ou produto técnico equivalente.

X - formulador - pessoa jurídica habilitada a produzir pesticidas, produtos de controle ambiental e afins;

XI - homologar - ato dos órgãos federais de validar os documentos apresentados pelo registrante do produto e demais agentes previstos nesta Lei;

XII - importação - ato de entrada de pesticidas, produtos de controle ambiental e afins no País;

XIII - impureza - substância diferente do ingrediente ativo derivada do seu processo de produção;

XIV - ingrediente ativo - agente químico, físico ou biológico que confere eficácia aos pesticidas, produtos de controle ambiental e afins;

XV - intervalo de reentrada – intervalo de tempo entre a aplicação de pesticidas, produtos de controle ambiental ou afins e a entrada de pessoas na área tratada sem a necessidade de uso de equipamento de proteção individual - EPI;

XVI - intervalo de segurança na aplicação de pesticidas, produtos de controle ambiental ou afins:

a) antes da colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a colheita;

b) em ambientes hídricos: intervalo de tempo entre a última aplicação e o reinício das atividades de irrigação, dessedentação de animais, balneabilidade, consumo de alimentos provenientes do local e captação para abastecimento público;

c) em pastagens: intervalo de tempo entre a última aplicação e o consumo do pasto;

d) pós-colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a comercialização do produto tratado;

XVII - Limite Máximo de Resíduo (LMR) - quantidade máxima de resíduo de pesticidas ou afins oficialmente aceita no alimento, em decorrência de aplicação adequada em fases específicas, desde sua produção até o consumo, expressa em partes (em peso) do ingrediente ativo do pesticida, afim ou seus resíduos por milhão de partes de alimento (em peso) (ppm ou mg/kg);

XVIII - manipulador - pessoa jurídica habilitada e autorizada a fracionar e reembalar pesticidas, produtos de controle ambiental e afins, com objetivo específico de comercialização;

XIX - matéria-prima - substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico;

XX - mistura em tanque - associação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins no tanque do equipamento aplicador.

XXI - monografia - instrumento público, que compila de forma sumarizada diversas informações e dados dos estudos de um ingrediente ativo ou de agente biológico de pesticida ou de produto de controle ambiental, com registro

vigente ou não, resultantes da avaliação efetuada no País e com manutenção de atualizações que vierem a ser incorporadas;

XXII - órgão registrante - órgão da administração pública federal que atribui o direito de fabricar, formular, comercializar, exportar, importar, manipular ou utilizar pesticida, produto de controle ambiental e produto técnico.

XXIII - outro ingrediente - substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos pesticidas ou dos produtos de controle ambiental usado apenas como veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações;

XXIV - país de origem - país ou países em que o produto fitossanitário, produto de controle ambiental ou afim é produzido;

XXV - pesquisa e desenvolvimento - procedimentos técnico-científicos efetuados visando gerar informações e conhecimentos a respeito da aplicabilidade de pesticidas, produtos de controle ambiental, seus componentes e afins, da sua eficiência e dos seus efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

XXVI – pesticidas - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens ou na proteção de florestas plantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

XXVII - pré-mistura - produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos químicos, físicos ou biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;

XXVIII - produção - processo de natureza química, física ou biológica para obtenção de pesticidas, de produtos de controle ambiental e seus produtos técnicos;

XXIX - produto atípico - produtos formulados à base de cobre, enxofre e óleos vegetais ou minerais.

XXX - produtos de controle ambiental - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de

proteção de florestas nativas ou de outros ecossistemas e de ambientes hídricos, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

XXXI - produto de degradação - substância ou produto resultante de processos de degradação, de pesticidas, produtos de controle ambiental e seus produtos técnicos e afins;

XXXII - produto formulado – pesticidas, produtos de controle ambiental ou afim obtido a partir de produto(s) técnico(s) ou de pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas por meio de processos físicos, químicos ou biológicos;

XXIII - produto genérico – pesticida, produto de controle ambiental ou afim formulado exclusivamente a partir de produto técnico equivalente;

XXXIV - produto idêntico – pesticidas, produto de controle ambiental ou afim com composição qualitativa e quantitativa idêntica ao de outro produto já registrado, com os mesmos fabricantes e mesmos formuladores, com as mesmas indicações, alvos e doses;

XXXV - produto novo - produto contendo ingrediente ativo ainda não registrado ou autorizado no Brasil;

XXXVI - produto técnico - produto obtido diretamente de matérias-primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;

XXXVII - produto técnico equivalente - produto técnico que tem o mesmo ingrediente ativo de outro produto técnico já registrado, cujo seu teor e conteúdo de impurezas não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico ou ecotoxicológico conforme os critérios e procedimentos sobre equivalência estabelecidos pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO);

XXXVIII - produto técnico de referência - produto técnico, que tenha seu registro suportado por estudos físico-químicos, toxicológicos e ambientais

completos;

XXXIX - receituário agrônômico - prescrição para utilização de pesticidas, de produto de controle ambiental ou afim, por profissional legalmente habilitado;

XL - registrante de produto - pessoa jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de pesticida, de produto de controle ambiental, produto técnico ou afim.

XLI - registro ou autorização de produto - ato privativo de órgão federal registrante, que atribui o direito de produzir, comercializar, exportar, importar, manipular ou utilizar pesticida, produto de controle ambiental, produto técnico ou afim.

XLII - registro especial temporário - RET - ato privativo do órgão registrante, destinado a atribuir o direito de importar, produzir e utilizar, pesticida, produto de controle ambiental e afins para finalidades específicas em pesquisa e desenvolvimento, por tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou produzir a quantidade necessária à pesquisa e experimentação.

XLIII - resíduo – substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos ou no meio ambiente decorrente do uso ou da presença de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, inclusive, quaisquer derivados específicos, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, consideradas toxicologicamente e ambientalmente importantes;

XLIV - Reprocessamento: Consiste no procedimento a ser seguido quando houver necessidade de mistura de lotes com validade a vencer ou vencida e/ou quando houver necessidade de correção físico-química de um determinado lote.

XLV - Retrabalho: Consiste no procedimento para troca de embalagens primárias ou secundárias, atualização ou substituição de rótulos e bulas, sem a extensão do prazo de validade original.

XLVI - Revalidação: Consiste no procedimento de extensão do prazo de validade original do produto com validade próxima ao vencimento ou vencido.

XLVII - Sistema Globalmente Harmonizado para Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS) – Sistema de classificação e rotulagem de produtos químicos, pesticidas e produtos de controle ambiental e afins, que assegura que os perigos associados aos referidos produtos sejam fácil e claramente comunicados.

XLVIII - Titular de Registro - pessoa jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidas pelo registro de pesticidas, produtos de controle ambiental, produto técnico ou afins.

Art. 3º Os pesticidas, os produtos de controle ambiental, produtos técnicos ou afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser pesquisados, produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente autorizados ou registrados em órgão federal, nos termos desta Lei.

§ 1º A conclusão dos pleitos de registro e suas alterações deverão ocorrer nos seguintes prazos contados a partir da sua submissão:

- a) Produto Novo - formulado: 24 meses.
- b) Produto Novo - técnico: 24 meses.
- c) Produto formulado: 12 meses.
- d) Produto genérico: 12 meses.
- e) Produto formulado idêntico: 60 dias.
- f) Produto técnico equivalente: 12 meses.
- g) Produto atípico: 12 meses.
- h) Registro Especial Temporário – RET: 30 dias.
- i) Produto para a agricultura orgânica: 12 meses.
- j) Produto a base de agente biológico de controle: 12 meses.
- k) Pré-mistura: 12 meses.
- l) Conjunto de alterações do art. 28: 30 dias.
- m) Demais alterações: 180 dias.

§ 2º Fica criado o Registro Especial Temporário – RET para produtos novos quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica ou pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º O Órgão Federal registrante deverá avaliar e concluir a solicitação do RET em até 30 (trinta) dias a partir do recebimento do pleito.

§ 5º Após a emissão do RET, fica assegurada a realização de auditorias pelo órgão registrante.

§ 6º Fica criado o Registro Temporário – RT para os Produtos Técnicos, Produtos Técnicos Equivalentes, Produtos Novos, Produtos Formulados e Produtos Genéricos, que estejam registrados para culturas similares ou para usos ambientais similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE que adotem, nos respectivos âmbitos, o Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e Uso de Pesticidas da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura – FAO, mediante inscrição em sistema informatizado.

§ 7º Para expedição de Registro Temporário – RT para Produtos Técnicos e Produtos Técnicos Equivalentes, estes devem possuir registros com especificações idênticas nos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

§ 8º Fica criada a Autorização Temporária - AT para Produtos Novos, Produtos Formulados e Produtos Genéricos, para os pedidos de inclusão de culturas cujo emprego seja autorizado em culturas similares ou para usos ambientais similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE que adotem, nos respectivos âmbitos, o Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e Uso de Pesticidas da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura – FAO, mediante inscrição em sistema informatizado.

§ 9º Será expedido o Registro Temporário - RT ou Autorização Temporária – AT pelo órgão registrante quando o solicitante tiver cumprido o estabelecido nesta Lei e não houver a manifestação conclusiva pelos órgãos responsáveis pela Agricultura, Meio Ambiente e Saúde dentro dos prazos estabelecidos no § 1º do Art. 3º.

§ 10. O órgão registrante expedirá o Registro Temporário – RT ou Autorização Temporária – AT que terá validade até a deliberação conclusiva dos órgãos federais de agricultura, de saúde e de meio ambiente.

§ 11. As condições a serem observadas para a autorização de uso de pesticidas, de controle ambiental e afins deverão considerar os limites máximos de resíduos estabelecidos nas monografias de ingrediente ativo publicadas pelo órgão federal de saúde.

§ 12. No caso de inexistência dos limites máximos de resíduos estabelecidos nos termos do § 11º, devem ser observados aqueles definidos pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura – FAO ou pelo Codex Alimentarius, ou por estudos conduzidos por laboratórios supervisionados por autoridade de monitoramento oficial de um país membro da OCDE.

§ 13. As exigências para o registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins deverão observar os acordos internacionais relacionados à matéria, dos quais o País faça parte.

§ 14. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de pesticida, produto de controle ambiental e afins, deverá a autoridade competente tomar providências de reanálise dos riscos considerando aspectos econômicos - fitossanitários e a possibilidade de uso de produtos substitutos.

§ 15. Proceder-se-á à análise de risco para a concessão dos registros dos produtos novos, além de modificação nos usos que impliquem em aumento de dose, inclusão de cultura, equipamento de aplicação ou nos casos de reanálise.

§ 16. Os estudos de eficiência e praticabilidade, relacionados respectivamente a produtos formulados e produtos formulados com base em produto técnico equivalente, não serão exigidos dos produtos que, comparados a produtos formulados já registrados, apresentarem todas as características a seguir:

I - mesmo tipo de formulação; e

II - mesmas indicações de uso (culturas e dose) e modalidades de

emprego já registradas.

§ 17. A dispensa de realização de testes de que trata o § 16 não isenta a empresa da apresentação de informações atestando a não fitotoxicidade do produto para os fins propostos.

§ 18. Os estudos de resíduos, relacionados respectivamente a produtos formulados e produtos formulados com base em produto técnico equivalente, não serão exigidos dos produtos que, comparados a produtos formulados já registrados, apresentarem todas as características a seguir:

I - mesmo tipo de formulação;

II - mesmas indicações de culturas e modalidades de emprego já registradas;

III - aplicação de quantidade igual ou inferior de ingrediente ativo durante o ciclo ou safra da cultura; e

IV - intervalo de segurança igual ou superior.

§ 19. Para a comparação de que trata o § 18, os produtos formulados já registrados deverão possuir:

I - relatório analítico com a descrição do método de análise, e todos os cromatogramas que permitam a quantificação dos Limites Máximos de Resíduos - LMRs; e

II - ensaios de resíduos.

§ 20. Para fins de condução de ensaios de resíduos serão consideradas similares as formulações do tipo concentrado emulsionável (CE ou EC), pó molhável (PM ou WP), granulado dispersível (WG), suspensão concentrada (SC) e líquido solúvel (SL).

§ 21. Os critérios a serem adotados para o reconhecimento de limites máximos de resíduos (LMR) de pesticidas nas importações de produtos vegetais *in natura* obedecerão ao disposto nos tratados e acordos internacionais firmados pelo Brasil, em conformidade com as respectivas Resoluções de seus Conselhos.

§ 22. Na regulamentação desta Lei, o poder público deverá buscar a

simplificação e desburocratização de procedimentos, redução de custos e do tempo necessário para a conclusão das análises dos processos de registro.

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS REGISTRANTES

Art. 4º Fica estabelecido o órgão federal responsável pelo setor da agricultura como órgão registrante dos pesticidas, seus produtos técnicos e afins, assim como o órgão federal que atua na área de meio ambiente como o órgão registrante de produtos de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins.

§ 1º As exigências para o registro de pesticidas, de produto de controle ambiental, produtos técnicos e afins, de que trata o *caput* deste artigo, deverão seguir o Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas (GHS), o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) e o Codex Alimentarius.

§ 2º O processo decisório de gestão de riscos será fundamentado na análise de riscos nos processos de registro de pesticidas e de produtos de controle ambiental, produtos técnicos e afins.

§ 3º Fica proibido o registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins que, nas condições recomendadas de uso, apresentem risco inaceitável para os seres humanos ou para o meio ambiente, ou seja, permanecerem inseguros, mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco.

§ 4º A análise dos riscos é obrigatória para a concessão de registro de pesticida e de produto de controle ambiental.

§ 5º Caberá aos órgãos registrantes:

I - aplicar as penalidades de que trata esta Lei;

II - auditar entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa que realizam experimentação, pesquisas e emitem pareceres técnicos;

III - autorizar as empresas a realizarem a comunicação de risco e a emitirem rótulos e bulas em consonância com o Sistema Globalmente Harmonizado

de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos – GHS;

IV - controlar e fiscalizar a pesquisa, a produção, a importação e a exportação dos produtos técnicos, produtos técnicos equivalentes, pré-misturas, produtos formulados, produtos genéricos, bem como os respectivos estabelecimentos que realizam essas atividades;

V - coordenar as reanálises dos riscos, definir os procedimentos e critérios de reanálise de produtos, bem como autorizar a execução;

VI - coordenar o processo de registro,

VII - estabelecer critérios de prioridades de análise, de acordo com as demandas ou ocorrências fitossanitárias ou ambientais.

VIII - adotar medidas para desburocratizar e informatizar o processo de registro;

IX - emitir as respectivas autorizações e registros.

X - estabelecer procedimentos para o registro, a autorização, as inclusões, as reavaliações e a fiscalização de produtos.

XI - fiscalizar a qualidade dos produtos técnicos, produtos técnicos equivalentes, pré-misturas, produtos formulados e produtos genéricos, frente às características do produto registrado.

XII - promover a capacitação dos técnicos incumbidos de registro, de autorização e fiscalização dos produtos.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Das Competências dos Órgãos Federais

Art. 5º Compete ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura:

I - analisar propostas de edição e alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas nesta Lei e promover ajustes e adequações consideradas cabíveis quanto aos pesticidas;

II - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificadas nas atividades com pesticidas, produtos técnicos, e afins;

III - autorizar e emitir o documento eletrônico de Registro Especial Temporário - RET para a realização de pesquisa e desenvolvimento de novos pesticidas, novos produtos técnicos e afins e estabelecer as respectivas medidas de segurança que deverão ser adotadas, bem como auditar os Registros já expedidos;

IV - conceder os registros e autorizações de pesticidas para os fins previstos no caput do art. 1º desta Lei;

V - dar publicidade no sítio eletrônico quanto aos pleitos de registro de pesticidas em até 30 dias após a submissão pelo registrante, assim como a conclusão das avaliações.

VI - decidir sobre os pedidos e critérios a serem adotados na reanálise dos riscos dos pesticidas.

VII - definir e estabelecer prioridades de análise dos pleitos de registro dos pesticidas para os órgãos de saúde e meio ambiente de acordo com os alvos biológicos de maior importância econômica.

VIII - analisar e, quando couber, homologar os pareceres técnicos apresentados nos pleitos de registro de produtos técnicos, produtos equivalentes, pré-mistura, produtos formulados e produtos genéricos, conforme as análises de risco à saúde e ao meio ambiente, e divulgar em seu sítio.

IX - monitorar conjuntamente com o órgão federal de saúde os resíduos de pesticidas em produtos de origem vegetal, sendo responsabilidade do órgão registrante a divulgação dos resultados do monitoramento.

Art. 6º Cabe ao órgão federal responsável pelo setor da saúde:

I - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificadas nas atividades com uso de pesticida e de produto de controle ambiental, e afins;

II - elaborar, manter e dar publicidade às monografias referentes aos ingredientes ativos.

III - estabelecer exigências para a elaboração dos dossiês de toxicologia ocupacional e dietética;

IV - analisar e, quando couber, homologar a avaliação de risco toxicológico apresentada pelo requerente dos pesticidas e produtos de controle ambiental, produtos técnicos e afins, podendo solicitar complementação de informações;

V - priorizar as análises dos pleitos de registros de pesticidas e produto de controle ambiental conforme estabelecido pelo órgão registrante.

Art. 7º Cabe ao órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente:

I - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes de natureza ambiental verificados nas atividades com uso de pesticida e de produto de controle ambiental, e afins;

II - estabelecer exigências para a elaboração dos dossiês de ecotoxicologia;

III - analisar e, quando couber, homologar a análise de risco ambiental apresentada pelo requerente dos pesticidas, dos produtos de controle ambiental e afins;

IV - priorizar as análises dos pleitos de registros de pesticidas e produto de controle ambiental conforme estabelecido pelo órgão registrante.

V - analisar propostas de edição e alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas nesta lei e promover ajustes e adequações consideradas cabíveis quanto aos produtos de controle ambiental;

VI - autorizar e emitir o documento eletrônico de Registro Especial Temporário - RET para a realização de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos de controle ambiental, novos produtos técnicos e afins e estabelecer as respectivas medidas de segurança que deverão ser adotadas, bem como auditar os registros já expedidos;

VII - conceder os registros e autorizações de produtos de controle ambiental para os fins previstos no caput do art. 1º desta Lei;

VIII - dar publicidade no sítio eletrônico quanto aos pleitos de registro de produtos de controle ambiental em até 30 dias após a submissão pelo registrante, assim como a conclusão das avaliações;

IX - decidir sobre os pedidos e critérios a serem adotados na reanálise dos produtos de controle ambiental;

X - definir e estabelecer prioridades de análise dos pleitos de registro dos produtos de controle ambiental de acordo com os alvos biológicos de maior importância econômica.

XI - priorizar as análises dos pleitos de registro dos pesticidas conforme estabelecido pelo órgão registrante.

Seção II

Das Competências da União, dos Estados, do Distrito Federal.

Art. 8º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar e, quando couber, homologar a análise de risco dos pesticidas e produtos de controle ambiental, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Parágrafo único. A União, por meio dos órgãos federais competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 9º Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar supletivamente, desde que

cientificamente fundamentado, sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos pesticidas e de controle ambiental, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Parágrafo único. Cabe ao Município, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, legislar supletivamente, desde que cientificamente fundamentado, sobre o uso e o armazenamento dos pesticidas e de controle ambiental, seus componentes e afins.

Art. 10. Compete ao Poder Público a fiscalização:

I - da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de pesticidas e de produtos de controle ambiental, e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II - do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias dos produtos referidos no inciso I.

Art.11. Os Estados e o Distrito Federal usarão os dados existentes no registro dos órgãos federais para o exercício de suas atividades de controle e fiscalização.

Parágrafo único. A publicação do registro dos pesticidas e dos produtos de controle ambiental e afins no sítio eletrônico do órgão federal registrante autoriza a comercialização e uso nos Estados e Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE REGISTRO

Seção I

Do Registro

Art. 12. O registrante deverá apresentar ao órgão federal registrante requerimento de registro de produtos técnicos, produtos formulados, pré-misturas e afins de pesticidas e de produtos de controle ambiental, conforme dados, estudos, relatórios, pareceres e informações exigidos de acordo com as diretrizes e exigências desta Lei, por meio de sistema informatizado.

§ 1º Os registrantes e titulares de registro fornecerão,

obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 2º A empresa registrante deverá apresentar a análise de risco juntamente com o requerimento de registro ou de alterações pós-registro de produtos com ingredientes ativos novos no Brasil e de outros que alterem o nível de exposição, tais como aumento de dose, inclusão de cultura e modificação de equipamento de aplicação.

§ 3º A empresa registrante é responsável pelo teor das informações fornecidas.

§ 4º Os órgãos federais deverão concluir a análise do requerimento do registro nos prazos estabelecidos no § 1º do art. 3º a partir do recebimento do pleito, sob pena de responsabilidade nos termos dos artigos 121 a 126-A da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

§ 5º A contagem do prazo será suspensa caso qualquer dos órgãos avaliadores solicite por escrito e fundamentadamente documentos ou informações adicionais, reiniciando a partir do atendimento da exigência.

§ 6º A falta de atendimento a pedidos complementares no prazo de trinta dias implicará o arquivamento do processo e indeferimento do pleito pelo órgão encarregado do registro, salvo se apresentada, formalmente, justificativa técnica considerada procedente pelo órgão solicitante, que poderá conceder prazo adicional, seguido, obrigatoriamente, de comunicação aos demais órgãos para as providências cabíveis.

Art. 13. O registrante de produto ou titular de registro deve apresentar ao órgão registrante, quando solicitado, amostra e padrões analíticos considerados necessários, conforme diretrizes estabelecidas pelo Órgão Federal Registrante.

Seção II

Das matérias-primas, outros ingredientes e aditivos.

Art. 14. Serão consideradas autorizadas as matérias-primas especificadas no processo de síntese do produto técnico registrado e do produto técnico equivalente registrado, bem como os outros ingredientes e aditivos usados

na fabricação de produtos genéricos, formulados e afins.

Parágrafo único. O órgão federal registrante publicará e manterá atualizada a lista de matérias primas, outros ingredientes e aditivos autorizados.

Seção III

Do Registro de Produto Idêntico

Art. 15. O pesticida ou produto de controle ambiental idêntico será registrado, em até 60 (sessenta) dias, com o uso dos mesmos dados e informações de outro produto já registrado, pelo mesmo titular ou por terceiros autorizados, quando apresentar composição qualitativa e quantitativa idêntica, os mesmos fabricantes ou mesmos formuladores, a mesma indicação de uso, mesmas doses e apenas marca comercial distinta.

§ 1º O registrante da marca comercial deverá depositar, no órgão registrante, o novo rótulo e documentação que está em conformidade com a previsão do caput deste artigo.

§ 2º O órgão registrante terá o prazo máximo de (30) trinta dias, contados a partir da data do requerimento, para publicar o respectivo no Diário Oficial da União ou no seu sítio eletrônico.

Seção IV

Da Autorização de Extensão de Uso de Pesticidas em Culturas com Suporte Fitossanitário Insuficiente – CSFI.

Art. 16. Instituições representativas de agricultores ou de engenheiros agrônomos ou florestais, conselhos da categoria profissional da engenharia agrônômica ou florestal, ou entidades de pesquisa ou de extensão ou os titulares de registro poderão pedir ao órgão federal registrante a autorização da extensão de uso de pesticidas ou afins já registrados para controle de alvos biológicos em culturas com suporte fitossanitário insuficiente, devendo instruir o processo com os estudos para a análise do órgão registrante, caso necessário.

§ 1º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura consultará as empresas detentoras de registro do produto solicitado e emitirá parecer conclusivo acerca do deferimento ou não da autorização da extensão de uso para as culturas com suporte fitossanitário insuficiente no prazo de 30 (trinta) dias, com

publicação do resultado Diário Oficial da União ou em seu sítio eletrônico oficial.

§ 2º O órgão federal registrante indicará alternativa para a cultura e o alvo biológico, no caso de o pleito ser indeferido.

§ 3º A autorização do caput concede ao agricultor o direito do uso do ingrediente ativo, desde que recomendado por um profissional legalmente habilitado e de acordo com as regras estabelecidas pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura.

§ 4º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura deverá disponibilizar as recomendações e extensão de uso do pesticida autorizadas em sítio eletrônico.

§ 5º Será realizado monitoramento de resíduo pelos órgãos federais competentes nas culturas com suporte fitossanitário insuficiente – CSFI que tenham o uso de pesticida ou afins autorizado na forma do caput.

Seção V

Do Comunicado de Produção para Exportação

Art. 17. Os pesticidas e produtos de controle ambiental e afins destinados exclusivamente à exportação serão dispensados de registro no órgão registrante, que será substituído por comunicado de produção para a exportação.

§ 1º A produção de pesticidas e de produtos de controle ambiental e afins, quando exclusivo para exportação, estará isenta da apresentação dos estudos agronômicos, toxicológicos e ambientais, observando-se a legislação de transporte de produtos químicos.

§ 2º A empresa exportadora deverá comunicar ao órgão registrante o produto e os quantitativos a serem exportados e sua destinação.

§ 3º O Órgão registrante acolherá o comunicado via sistema de controle informatizado.

Seção VI

Da Permissão para Importação

Art. 18. Prescindem do registro, a declaração do estado de emergência fitossanitária pelo poder executivo, em função de situação

epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente, em que fica o órgão registrante autorizado a anuir com a importação e a conceder permissão emergencial temporária de produção, distribuição, comercialização e uso de pesticidas, de controle ambiental, componentes e afins, conforme artigos 52 a 54 da Lei nº 12.873, de 24 de Outubro de 2013.

Seção VII

Do Registro por equivalência

Art. 19. Produtos técnicos poderão ser registrados por equivalência quando possuírem o mesmo ingrediente ativo, cujo seu teor e conteúdo de impurezas não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico conforme os critérios e procedimentos sobre equivalência estabelecidos pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO).

Parágrafo único. Os estudos e testes de equivalência poderão ser realizados por órgãos, instituições de pesquisa ou laboratórios, públicos ou privados, credenciados pelo órgão federal competente.

Art. 20. O órgão federal registrante informará ao requerente de registro por equivalência se o produto técnico de referência indicado contém ou não contém os estudos, testes, dados e informações necessários à avaliação do registro, no prazo de quinze dias da solicitação do registro de produto técnico por equivalência.

§ 1º Quando o produto técnico de referência indicado não contiver os estudos, testes, dados e informações necessários à avaliação, o órgão federal registrante, ouvidos os demais órgãos, informará ao requerente de registro por equivalência quais produtos técnicos estão aptos a serem indicados como produto técnico de referência para o ingrediente ativo de interesse ou a alternativa de encaminhamento para o pleito de registro, no prazo de trinta dias após o prazo previsto no § 1º.

§ 2º Os produtos técnicos registrados com base em equivalência não poderão ser indicados como produtos técnicos de referência.

§ 3º Os produtos com registro cancelado poderão ser indicados como produtos técnicos de referência, desde que atendam aos requisitos previstos na legislação para registro de pesticidas, de produto de controle ambiental e afins e contenham os estudos, testes, dados e informações necessários ao registro por equivalência.

Seção VIII

Do Registro de pessoas jurídicas

Art. 21. As pessoas jurídicas que sejam prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de pesticidas, de produtos de controle ambiental, e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover registro único no órgão federal registrante, de forma a permitir sua identificação e atividades e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes e órgãos competentes dos Estados ou dos Municípios.

§ 1º São prestadoras de serviços as pessoas jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando pesticidas, produtos de controle ambiental e afins.

§ 2º Nenhum estabelecimento que exerça atividades definidas no caput deste artigo poderá funcionar sem a assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

§ 3º Cada estabelecimento terá registro específico e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, de propriedade da mesma pessoa, empresa, grupo de pessoas ou de empresas.

§ 4º Quando o estabelecimento produzir ou comercializar outros produtos além de pesticidas, produtos de controle ambiental e afins estes deverão estar adequadamente isolados dos demais.

Seção IX

Do Sistema Unificado de Cadastro de Utilização de Pesticidas e Produtos de Controle Ambiental Informatizado.

Art. 22. Fica instituído o Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Pesticidas e de Produtos de Controle Ambiental de abrangência nacional, que será implantado, mantido e atualizado, respectivamente, pelos órgãos

registrantes.

§1º Deverão ser cadastrados no Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Pesticidas e Produtos de Controle Ambiental os estabelecimentos produtores, manipuladores, importadores, exportadores, instituições dedicadas à pesquisa e experimentação, distribuidores, engenheiros agrônomos ou florestais, agricultores usuários, prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de pesticidas e produtos de controle ambiental.

§2º O cadastro unificado nacional será regulamentado, respectivamente, pelos órgãos registrantes.

§3º O Sistema Unificado de Utilização de Pesticidas e de Produtos de Controle Ambiental será estruturado por meio da captura de dados por via eletrônica dos receituários agronômicos emitidos por engenheiros agrônomos ou florestal, legalmente habilitados.

§4º A venda de pesticidas e de produtos de controle ambiental aos usuários será feita através de receituário agronômico, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

§5º O receituário agronômico eletrônico obtido do Sistema Unificado de Utilização de Pesticidas e de Produtos de Controle Ambiental deverá conter, no mínimo:

1. nome do usuário e endereço;
2. cultura e área ou volumes tratados;
3. local da aplicação e endereço;
4. nome comercial do produto usado;
5. quantidade empregada do produto comercial;
6. forma de aplicação;
7. data da prestação do serviço;
8. precauções de uso e recomendações gerais quanto à saúde humana, animais domésticos e proteção ao meio ambiente; e
9. identificação e assinatura do responsável técnico, do aplicador e

do usuário.

Art. 23. A empresa requerente deverá comunicar quaisquer alterações estatutárias ou contratuais aos órgãos federais registrantes e fiscalizadores até trinta dias após seu registro em órgão competente.

Art. 24. As empresas importadoras, exportadoras, produtoras ou formuladoras de pesticida, produto de controle ambiental e afins passarão a adotar, para cada partida importada, exportada, produzida ou formulada, codificação específica, que deverá constar de todas as embalagens dela originadas, não podendo ser usado o mesmo código para partidas diferentes.

Art. 25. As pessoas jurídicas que produzam, comercializem, importem, exportem ou que sejam prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins ficam obrigadas a manter à disposição dos órgãos de fiscalização o livro de registro ou outro sistema de controle, contendo:

I - no caso de produtor de pesticida, de produto de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente; e
- b) nome comercial dos produtos e quantidades produzidas e comercializadas.

II - no caso dos estabelecimentos que comercializem pesticida, de produto de controle ambiental e afins no mercado interno:

- a) relação detalhada do estoque existente; e
- b) nome comercial dos produtos e quantidades comercializadas, acompanhados dos respectivos receiptuários.

III - no caso dos estabelecimentos que importem ou exportem pesticida, de produto de controle ambiental e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente;
- b) nome comercial dos produtos e quantidades importadas ou exportadas; e
- c) cópia das respectivas autorizações emitidas pelo órgão federal

competente.

IV - no caso das pessoas jurídicas que sejam prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de pesticida, de produto de controle ambiental e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente;
- b) programa de treinamento de seus aplicadores;
- c) nome comercial dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhados dos respectivos receituários e guia de aplicação; e
- d) cópia do receituário agrônomo.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES, REANÁLISE E ANÁLISE DOS RISCOS DE PESTICIDAS E DE PRODUTOS DE CONTROLE AMBIENTAL.

Seção I

Das Alterações

Art. 26. São isentas de avaliação técnica e deverão ser homologadas pelo órgão registrante as seguintes alterações de registro:

- a) marca comercial, razão social e transferências de titularidade;
- b) exclusão de fabricantes;
- c) inclusão e exclusão de formulador, manipulador e importador constante na lista positiva publicada pelo Órgão Federal Registrante;
- d) inclusão e exclusão de embalagens constantes de lista positiva publicada pelo Órgão Federal Registrante;
- e) alteração de endereço do titular de registro.
- f) alteração de endereço e razão social do fabricante, formulador, manipulador, desde que não tenha mudança física ou geográfica da localização da unidade fabril.
- g) exclusão de culturas e/ou alvos biológicos.
- h) inclusão de fabricante já aprovado em produto técnico ou em

produto técnico equivalente no respectivo registro do produto formulado;

§ 1º Os requerimentos de alterações de registro descritos nesse artigo deverão ser submetidos pela empresa registrante preferencialmente no formato eletrônico para apreciação do Órgão Federal Registrante.

§ 2º O Órgão Federal Registrante publicará lista positiva atualizada com embalagens e formuladores autorizados.

§ 3º O Órgão Registrante terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir da data de submissão eletrônica do pedido de alteração, para homologar a alteração ou solicitar complementação de informação, e a eventual ausência de resposta será considerada anuência tácita.

§ 4º Por decorrência de alterações procedidas na forma deste artigo, o titular do registro fica obrigado a proceder às alterações nos rótulos e nas bulas dos produtos produzidos a partir das alterações, no prazo de 12 (doze) meses.

§ 5º A empresa registrante é responsável pelo teor das informações fornecidas.

Art. 27. Serão avaliadas tecnicamente pelo órgão registrante as seguintes alterações de registro:

- a) processo produtivo;
- b) especificações do produto técnico e formulado
- c) alteração de matérias primas, outros ingredientes ou aditivos;
- d) inclusão de fabricante;
- e) estabelecimento de doses superiores às registradas;
- f) adequação relacionada a atualização de resíduo nas culturas já indicadas nas monografias;
- g) aumento da frequência de aplicação, inclusão de cultura, alteração de modalidade de emprego, redução de intervalo de segurança, inclusão de alvos biológicos e redução de doses.

§ 1º O órgão registrante terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de recebimento do pedido de alteração, para autorizar ou indeferir o pleito, as alterações requeridas neste artigo ou solicitar complementação

de informações para atendimento ao pleito e nesse caso os prazos obedecerão a regra prevista no art. 12 desta Lei.

§ 2º Toda autorização de alteração de dados de registro realizada pelo órgão federal responsável pela área de agricultura ou do meio ambiente, passará a ter efeito a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do respectivo órgão.

§ 3º Por decorrência de alterações procedidas na forma deste artigo, o titular do registro fica obrigado a proceder às alterações nos rótulos e nas bulas dos produtos produzidos a partir da publicação das alterações, no prazo de 12 (doze) meses.

Seção II

Da Reanálise dos Riscos

Art. 28. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de pesticida, de produtos de controle ambiental e afins, o órgão federal registrante poderá instaurar procedimento para reanálise do produto, notificando os registrantes para apresentar a defesa em favor do seu produto.

§ 1º O órgão federal que atua na área da agricultura é o coordenador do processo de reanálise dos pesticidas e poderá solicitar informações dos órgãos de saúde e de meio ambiente para complementar sua análise.

§ 2º O órgão federal que atua na área de meio ambiente é o coordenador do processo de reanálise dos produtos de controle ambiental e poderá solicitar informações do órgão de saúde para complementar sua análise.

Art. 29. As reanálises dos pesticidas e afins deverão ser realizadas e concluídas pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura no prazo de até 1 (um) ano, prorrogável mediante justificativa técnica por 6 (seis) meses, sem prejuízo da análise de pleitos e alterações de registro em tramitação, bem como da manutenção da comercialização, produção, importação e uso do produto à base do ingrediente ativo em reanálise.

§ 1º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura deverá

desenvolver um plano fitossanitário de substituição do produto, visando o controle de alvos biológicos que por ventura possam ficar sem alternativas para manejo integrado de pragas.

§ 2º O pedido de registro de produtos à base do ingrediente ativo em reanálise poderão ser concedidos pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura enquanto não concluir sua reanálise.

Art. 30. As reanálises dos produtos de controle ambiental e afins deverão ser realizadas e concluídas pelo órgão federal responsável pelo setor de meio ambiente no prazo de até 1 (um) ano, prorrogável mediante justificativa técnica por 6 (seis) meses, sem prejuízo da análise de pleitos e alterações de registro em tramitação, bem como da manutenção da comercialização, produção, importação, exportação e uso do produto à base do ingrediente ativo em reanálise.

§ 1º Durante a reanálise o órgão federal responsável pelo setor de meio ambiente deverá desenvolver um plano de controle ambiental sistêmico de substituição do produto, visando o controle de alvos biológicos que por ventura possam ficar sem alternativas de manejo.

§ 2º Os pedidos de registro de produtos à base do ingrediente ativo em reanálise poderão ser concedidos pelo órgão federal responsável pelo setor de meio ambiente enquanto não concluir sua reanálise.

Art. 31. Ao final do procedimento de reanálise, após manifestação conclusiva, o Órgão Federal Registrante poderá:

- I - manter o registro sem alterações;
- II - manter o registro, mediante a necessária adequação;
- III - propor a mudança da formulação, dose ou uso;
- IV - restringir a comercialização;
- V - proibir, suspender ou restringir a produção ou importação;
- VI - proibir, suspender ou restringir o uso; e
- VII - cancelar ou suspender o registro.

Parágrafo único. Antes das hipóteses dos incisos IV a VII devem ser adotadas as medidas previstas nos artigos 29 e 30.

Art. 32. Em nenhuma hipótese será dado tratamento diferenciado entre as empresas com requerimentos ou alteração de registro em tramitação e as empresas com registro ou permissão para comercialização, produção, importação, exportação e uso do produto à base do ingrediente ativo em reanálise.

Art. 33. É vedada a reanálise de registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental, que se fundamente em relatórios, dados e informações fornecidos somente por interessado detentor do registro.

CAPÍTULO V

DA REPRESSÃO ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

Art. 34. O procedimento de registro, de produção e de comercialização de pesticidas, de produtos de controle ambiental, componentes e afins, regulados nos termos desta Lei, deverá obedecer, igualmente, ao disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, de forma a prevenir e repreender as infrações contra a ordem econômica e que nenhuma empresa ou grupo de empresas seja capaz de alterar, unilateral ou coordenadamente, as condições de mercado.

Art. 35. Emitido o registro para o pesticida, produto de controle ambiental, e afins, o titular do registro terá até 2 (dois) anos para iniciar a produção e comercialização do produto, sob pena de cancelamento do registro concedido.

§ 1º Obtido o registro, o titular do registro deverá informar ao órgão registrante sobre o início da produção e comercialização do produto registrado.

§ 2º Ocorrido o cancelamento do registro do produto na forma do caput, o titular somente poderá pleitear novo registro após transcorrido 1 (um) ano do cancelamento.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DE QUALIDADE

Art. 36. O órgão registrante manterá atualizados e aperfeiçoados os mecanismos destinados a fiscalizar a qualidade dos pesticidas e produtos de controle ambiental e afins, tendo em vista a identidade, pureza e eficácia dos

produtos.

§ 1º As medidas a que se refere este artigo se efetivarão por meio das especificações e do controle da qualidade dos produtos e da fiscalização da pesquisa, manipulação, produção e importação.

§ 2º A definição das especificações, níveis de controle e tolerâncias para o controle de qualidade dos pesticidas e produtos de controle ambiental, seus produtos técnicos, outros ingredientes e afins serão fixados pelo órgão registrante.

§ 3º Os limites aceitáveis de diferença entre a composição do produto formulado e o resultado da avaliação química obedecerão ao estabelecido pelo órgão registrante.

Art. 37. Sem prejuízo do controle e da fiscalização, a cargo do Poder Público, toda empresa fabricante, formuladora ou importadora de pesticidas e produtos de controle ambiental e afins deverá dispor de unidade de controle de qualidade, podendo ser em laboratório próprio ou terceirizado, com a finalidade de verificar, com a emissão de laudos, a qualidade do processo produtivo, das matérias-primas e substâncias empregadas, quando couber, e dos produtos finais fabricados, formulados ou importados.

Parágrafo único. As empresas fabricantes de pesticidas e produtos de controle ambiental e afins, que contenham impurezas relevantes do ponto de vista toxicológico ou ambiental, fornecerão laudos de análise do teor de impurezas toxicologicamente relevantes, conforme estabelecido por ocasião da concessão do registro.

Art 38. As empresas titulares de registro, fabricantes e formuladoras de pesticidas e de produto de controle ambiental e afins, produtos técnicos e outros ingredientes poderão adotar procedimentos de revalidação, retrabalho e reproprocessamento, conforme procedimento a ser estabelecido pelos respectivos órgãos registrantes em ato específico.

CAPÍTULO VII

DA COMERCIALIZAÇÃO, DAS EMBALAGENS, DOS RÓTULOS E DAS BULAS

Seção I

Da Comercialização.

Art. 39. Os pesticidas e produtos de controle ambiental e afins serão comercializados diretamente aos usuários mediante a apresentação de Receita Agronômica própria emitida por profissional legalmente habilitado, salvo para casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta lei.

§ 1º O profissional habilitado poderá prescrever receita agronômica antes da ocorrência da praga, de forma preventiva, visando ao controle de alvos biológicos que necessitam de aplicação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins.

§ 2º O profissional habilitado poderá recomendar mistura em tanque quando necessário.

Art. 40. As empresas titulares de registro deverão encaminhar até 31 de janeiro de cada ano, em via eletrônica, ao órgão federal registrante, os dados anuais referentes às quantidades de produtos importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados de acordo com o modelo de relatório anual do órgão registrante.

Seção II

Das Embalagens.

Art. 41. As embalagens do pesticida e do produto de controle ambiental e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem;

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

V - as embalagens rígidas deverão apresentar, em local de fácil visualização, exceto na tampa e dispensada a gravação de modo indelével, o nome da empresa titular do registro e advertência quanto ao não reaproveitamento da embalagem.

§ 1º A manipulação, o fracionamento e a reembalagem de pesticida, de produto de controle ambiental e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente autorizado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.

§ 2º É permitida a manipulação e o fracionamento para uso próprio na propriedade agrícola no momento do uso.

§ 3º Os usuários de pesticida, de produto de controle ambiental, e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias, suas respectivas tampas e eventuais resíduos pós-consumo dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou da data de vencimento, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centrais de recebimento, bem como ações de recebimento itinerantes, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

§ 4º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 3º a pessoa jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la.

§ 5º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.

§ 6º As empresas produtoras e comercializadoras de pesticidas, de produtos controle ambiental e afins são responsáveis pela destinação das embalagens vazias e eventuais resíduos pós-consumo dos produtos por elas fabricados e comercializados com vistas à sua reutilização, reciclagem ou

inutilização após a devolução pelos usuários e pela ação fiscalizatória, obedecidas as normas e instruções dos órgãos competentes.

§ 7º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização agrícola deverão inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente.

§ 8º As empresas produtoras e comercializadoras de pesticida, de produtos de controle ambiental e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários.

§ 9º As embalagens que acondicionam sementes tratadas com pesticidas não seguirão as exigências contidas nesta Lei e poderão ser direcionadas ou destinadas para outros usos ambientalmente corretos.

Art. 42. As alterações de embalagens, de rótulo e bula deverão ser realizadas em até 12 (doze) meses contados da data da homologação da alteração, sendo permitido o uso das embalagens, bulas e rótulos remanescente na produção dentro deste prazo.

Seção III

Da Rotulagem para Venda e Uso

Art. 43. Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os pesticidas, produtos de controle ambiental e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I – indicações para a identificação do produto, compreendendo:

- a) o nome do produto;
- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
- c) a quantidade de pesticidas e de produtos de controle ambiental ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
- d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;

e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

f) o número do lote ou da partida;

g) um resumo dos principais usos do produto;

h) a classificação toxicológica e ambiental do produto, de acordo com o Sistema Globalmente Harmonizado de Rotulagem - GHS;

II - instruções para utilização, que compreendam:

a) a data de fabricação e de vencimento;

b) o intervalo de segurança;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum e científico do alvo biológico que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e, se for o caso, o espaçamento entre elas; as doses e os limites de sua utilização; recomendações para uso em misturas em tanque e fornecer informações sobre pH ideal da calda de pulverização.

d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplex lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes.

III – informações, de acordo com o Sistema Globalmente Harmonizado de Rotulagem – GHS, relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV – recomendação para que o usuário leia o rótulo e a bula antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos e bulas, de dados não estabelecidos como obrigatórios, sem necessidade de prévia aprovação, desde que:

I – não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II – não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I – deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II – em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do

folheto.

Art. 44. A empresa registrante é obrigada a informar sobre eventual incompatibilidade de mistura de seu pesticida com outros pesticidas ou afins.

Art. 45. As alterações que se fizerem necessárias em rótulos e bulas decorrentes de restrições estabelecidas por órgãos competentes dos Estados, do Distrito Federal, em conformidade com o artigo 9º.

I – deverão estar em conformidade com o Sistema Globalmente Harmonizado de Rotulagem – GHS;

II - são dispensadas de aprovação federal;

III – deverão ser colocadas na área da bula destinada a essa finalidade e comunicadas pela empresa registrante ao órgão federal registrante, no prazo de até 12 (doze) meses;

IV – nesse prazo, devem ser encaminhadas preferencialmente via sistema eletrônico ao Órgão Federal Registrante as bulas modificadas.

CAPÍTULO VIII

DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSPORTE

Seção I

Do Armazenamento

Art. 46. O armazenamento de pesticidas, de produtos de controles ambientais e afins obedecerá à legislação específica vigente para produtos químicos e às instruções fornecidas pelo fabricante, inclusive especificações e procedimentos a serem adotados no caso de acidentes, derramamento ou vazamento de produto.

Seção II

Do Transporte

Art. 47. O transporte de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins está sujeito às regras e aos procedimentos estabelecidos nas legislações específicas de produtos químicos.

CAPÍTULO IX

DA INSPEÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48. A inspeção e fiscalização de pesticidas e de produtos de controle ambiental e produtos técnicos e afins serão definidas em regulamento específico pelo órgão registrante.

CAPÍTULO X

DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA

Art. 49. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral.

Art. 50. As responsabilidades pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando da produção, comercialização, utilização, transporte de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, bem como quando da destinação de embalagens vazias, cabem:

- a) ao profissional, quando comprovada receita errada, ou quando se constate imperícia, imprudência ou negligência;
- b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário agrônomo ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;
- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário agrônomo ou em desacordo com ele, quando o receituário for exigido;
- d) ao registrante que, por dolo, omitir informações ou fornecer informações incorretas;
- e) ao agricultor, quando produzir produtos agrícolas em desacordo com as recomendações do fabricante ou em desacordo com o receituário agrônomo, ou quando não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;
- f) ao empregador, quando não fornecer e não fazer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Art. 51. Aquele que produzir, importar e comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a sobras e embalagens vazias de pesticidas,

de controle ambiental e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito as sanções estabelecidas nesta Lei.

Art. 52. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, suspensão de venda de produto e embargos de atividades, com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão ou interdição do pesticida e do produto de controle ambiental, e afins;

IV – inutilização do pesticida e do produto de controle ambiental, e afins;

V – suspensão de registro, autorização ou licença do pesticida e de produto de controle ambiental e afins;

VI – cancelamento de registro, autorização ou licença do pesticida e de controle ambiental e afins;

VII – interdição temporária ou definitiva parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VIII – destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX – destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de produtos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei nos veículos oficiais, ressalvado o direito ao contraditório e observado o disposto no art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 53. Os pesticidas e de produtos de controle ambiental e afins

apreendidos como resultado da ação fiscalizadora serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Art. 54. O Poder Público desenvolverá ações de educação, instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz do pesticida, de produto de controle ambiental e afins, com o objetivo de reduzir eventuais efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização indevida.

Art. 55. Compete aos órgãos de registro e fiscalização, referidos nos artigos 8º e 9º desta Lei, definir critérios, valores e aplicar multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), proporcionalmente à gravidade da infração.

§ 1º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º No caso de reincidência na mesma infração, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou da interdição do laboratório ou da instituição ou empresa responsável.

§ 4º As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, de acordo com as respectivas competências.

§ 5º Os órgãos e entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, Distrito federal e Municípios, para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista nesta Lei e poderão repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas.

§ 6º Quando a infração constituir crime ou contravenção, ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora encaminhará cópia do auto de infração ao órgão competente para apuração das responsabilidades administrativa e penal.

CAPITULO XI

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 56. Produzir, armazenar, transportar, importar, utilizar ou comercializar pesticidas, produtos de controle ambiental ou afins não registrados ou não autorizados:

I - Pena - reclusão, de 3 (três) a 9 (nove) anos, e multa.

§ 1º Agravam-se a pena:

a) de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se resultar dano à propriedade alheia;

b) de 1/3 (um terço) até a metade, se resultar dano ao meio ambiente;

c) da metade até 2/3 (dois terços), se resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;

d) de 2/3 (dois terços) até o dobro, se resultar a morte.

Art. 57. Produzir, importar, comercializar e dar destinação a resíduos e embalagens vazias de pesticida, de controle ambiental ou afins em desacordo com esta Lei:

I - Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO XII

DO SISTEMA UNIFICADO DE INFORMAÇÃO E AVALIAÇÃO

Art. 58. Fica instituído o Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica - SISPA, coordenado pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura, com o objetivo de:

I - adotar sistema único de avaliação dos requerimentos de registro e de alterações de registro de pesticidas, para os fins previstos no caput do art. 1º desta Lei;

II - disponibilizar informações sobre o andamento dos processos relacionados com pesticida;

III - facilitar a apresentação, cadastro, e avaliação dos dados e informações apresentados pelas empresas registrantes;

IV - facilitar o acolhimento de dados e informações relativas à

comercialização de pesticida e afins;

V- garantir a segurança da informação sigilosa e de segredos industriais sob pena de responsabilidade;

VI - implementar, manter e disponibilizar dados e informações sobre as quantidades totais de produtos por categoria, importados, produzidos, exportados e comercializados no país, bem como os produtos não comercializados;

VII - manter cadastro e disponibilizar informações sobre as empresas e áreas autorizadas para pesquisa e experimentação de pesticida e afins;

VIII - permitir a interação eletrônica com as empresas registrantes de pesticida e afins;

IX - submissão eletrônica obrigatória para todos os requerimentos de processos de registro e de alterações de registro de pesticida e afins;

Parágrafo único. O SISPA será desenvolvido e implementado no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

CAPÍTULO XIII

DA CRIAÇÃO DA TAXA DE AVALIAÇÃO DE REGISTRO

Seção I

Da Criação, do Fato Gerador, dos sujeitos passivos e valores.

Art. 59. Fica criada a Taxa de Avaliação e de Registro de produtos técnicos, produtos técnicos equivalentes, produtos novos, produtos formulados e produtos genéricos, de pesticidas e de produtos de controle ambiental, RET, produto atípico, produto idêntico e produto para agricultura orgânica, cujo fato gerador é a efetiva prestação de serviços de avaliação e de registros.

§ 1º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas jurídicas requerentes dos pedidos de registro e de avaliações dos produtos indicados no art. 2º, quando do pleito do serviço.

§ 2º A taxa será devida de acordo com os seguintes valores:

I – avaliação e registro ou permissão de:

a) Produto Novo - formulado: R\$ 100.000,00.

- b) Produto Novo - técnico: R\$ 80.000,00.
- c) Produto formulado: R\$ 50.000,00.
- d) Produto genérico: R\$ 40.000,00.
- e) Produto formulado idêntico: R\$ 30.000,00.
- f) Produto técnico equivalente: R\$ 40.000,00.
- g) Produto atípico: R\$ 5.000,00.
- h) Registro Especial Temporário – RET: R\$ 5.000,00.
- i) Produtos para a agricultura orgânica: R\$ 30.000,00.
- j) Produto a base de agente biológico de controle: R\$ 30.000,00.
- k) Prémistura: R\$ 50.000,00.

II - avaliação para alterações de registro de produtos:

- a) conjunto de alterações do art. 26: Isento.
- b) conjunto de alterações do art. 27: R\$ 30.000,00.

CAPÍTULO XIV

DA DESTINAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS COM A TAXA DE AVALIAÇÃO DE REGISTRO

Art. 60. O produto da arrecadação das taxas previstas no artigo anterior será recolhido ao Fundo Federal Agropecuário - FFAP, criado pela Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962.

Art. 61. Os recursos arrecadados serão destinados exclusivamente a fiscalizar e fomentar o desenvolvimento de atividades fitossanitárias e a promover a inovação tecnológica do setor agrícola em sanidade vegetal.

Art. 62. Também poderão constituir recursos ao Fundo Federal Agropecuário – FFAP para fiscalizar e fomentar o desenvolvimento de atividades fitossanitárias e promover a inovação tecnológica do setor agrícola em sanidade vegetal:

I - os valores da arrecadação dos serviços de registro de pesticidas a que se refere o art. 60;

II - os recursos orçamentários da União direcionados para a finalidade;

III - as doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007;

V - recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

VI - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FFAP.

§ 2º Os recursos do FFAP serão aplicados prioritariamente em projetos nas seguintes áreas:

I - desenvolvimento, instrumentalização técnica das áreas de análise e registro de pesticidas e de produtos de controle ambiental;

II - desenvolvimento, implementação e a manutenção do Sistema de Informação e Avaliação Eletrônica - SISPA;

III - controle e monitoramento das atividades de uso de produtos fitossanitários;

IV - capacitação em manejo fitossanitário e formação de agentes multiplicadores em atividade fitossanitária e segurança do trabalhador rural;

V - educação de controle ambiental e manejo fitossanitário;

VI - contratação de consultores ad hoc para fins de suporte técnico nas análises dos processos de registro dos produtos considerados prioritários pelo órgão registrante.

§ 3º Adicionalmente aos recursos previstos no artigo 60 desta Lei, constituem recursos do FFAP a reversão dos saldos anuais não aplicados, de ações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, e outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas, inclusive orçamentos compartilhados com outros entes da Federação.

§ 4º Será elaborado Plano Anual de Aplicação - PAA dos recursos do FFAP, devendo ser apresentado anualmente relatório de sua execução.

§ 5º Os recursos do FFAP somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 6º A aplicação dos recursos do FFAP nos projetos de que trata o § 2º deste artigo será feita prioritariamente em entidades públicas, de pesquisa e de difusão de tecnologia.

CAPITULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. As instituições que desenvolverem atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação deverão adequar-se aos dispositivos no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 64. Ficam convalidados atos praticados sob a égide da Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 65. O art. 3º da Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 3º

.....

XXII - desenvolvimento, instrumentalização técnica das áreas de análise e registro de pesticidas e de produtos de controle ambiental;

XXIII - desenvolvimento, implementação e a manutenção do Sistema de Informação e Avaliação Eletrônica - SISPA;

XXIV - controle e monitoramento das atividades de uso de pesticidas;

XXV - capacitação em manejo fitossanitário e formação de agentes multiplicadores em atividade fitossanitária e segurança do trabalhador rural;

XXVI - educação de controle ambiental e manejo fitossanitário;

XXVII - contratação de consultores ad hoc para fins de suporte

técnico nas análises dos processos de registros dos produtos considerados prioritários pelo órgão registrante”. (NR)

Art. 66. O art. 6º da Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O FFAP será administrado por um Conselho, com participação da sociedade civil, com função de opinar sobre a distribuição e destinação dos seus recursos e a avaliação de sua aplicação, sob a presidência do Ministro da Agricultura, seu membro nato, e compor-se-á de:

I - Um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que o presidirá;

II - Um representante do Ministério do Meio Ambiente;

III - Um representante do Ministério da Saúde;

IV - Dois representantes indicados pelo setor agrícola;

V - Dois representantes indicados pela indústria de pesticidas e de controle ambiental;

VI - Um representante do órgão federal de pesquisa agropecuária;

Parágrafo único. Os membros do Conselho serão designados pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”. (NR)

Art. 67. Revogam-se as Leis nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e nº 9.974, de 06 de junho de 2000, e os seguintes dispositivos:

I - os itens 2.2.1 a 2.2.5, itens 2.3 a 2.7 e itens 4.2 a 4.4 do Anexo de preços e serviços da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II - o § 4º do art. 53 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

III - o item 8 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2018.

Deputado LUIZ NISHIMORI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6299, de 2002, do Senado Federal, que "altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências", e apensados, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 6.299/2002 e dos PL's nºs 2.495/2000, 3.125/2000, 5.852/2001, 5.884/2005, 6.189/2005, 1.567/2011, 1.779/2011, 4.166/2012, 3.200/2015, 3.649/2015, 6.042/2016 e 8.892/2017, apensados, com Substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição dos PL's nºs 713/1999, 1.388/1999, 7.564/2006, 3.063/2011, 4.412/2012, 49/2015, 371/2015, 461/2015, 958/2015, 1.687/2015, 2.129/2015, 4.933/2016, 5.218/2016, 5.131/2016, 7.710/2017, 8.026/2017 e 9.271/2017, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Nishimori. Os Deputados Bohn Gass, Chico Alencar, Edmilson Rodrigues, Ivan Valente, Jandira Feghali, João Daniel, Nilto Tatto, Padre João, Patrus Ananias e Paulo Teixeira apresentaram voto em separado.

Participaram da votação do parecer os senhores Deputados:

Tereza Cristina - Presidente; Valdir Colatto e Bohn Gass - Vice-Presidentes; Luiz Nishimori - Relator; César Halum, Covatti Filho, Luis Carlos Heinze, Professor Victório Galli, Sergio Souza, Zé Silva, Jandira Feghali, Marcos Montes, Padre João, Adilton Sachetti, Alessandro Molon - Titulares; Alceu Moreira, Junji Abe, Celso Maldaner, Alberto Fraga, Fabio Garcia, Nilto Tatto, Nilson Leitão, Ivan Valente, Edmilson Rodrigues, Geraldo Resende, Júlio Delgado e Subtenente Gonzaga - Suplentes.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2018.

Deputada TEREZA CRISTINA
Presidente

Deputado LUIZ NISHIMORI
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO

PROJETO DE LEI Nº 6.299, DE 2002

(PLS nº 526, de 1999)

(Apensados: PL nº, 2.495/2000, 3.125/2000, 5.852/2001, 5.884/2005, 6.189/2005,

1.567/2011, 1.779/2011, 4.166/2012, 3.200/2015, 3.649/2015, 6.042/2016, 8.892/2017)

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas e de produtos de controle ambiental e afins, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas e de produtos de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins, serão regidos por esta Lei.

§ 1º Os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de proteção de ambientes urbanos e industriais são regidos pela Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

§ 2º Os produtos com função adjuvante não estão regulados na presente Lei e serão regidos por regulamento específico.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - aditivo - substância ou produto adicionado a pesticidas, produtos de controle ambiental e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

II - adjuvante - produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;

III - afins - substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, fitorregulador, ativador de planta, protetores e outros com finalidades específicas;

IV - agente biológico de controle - o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle

de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

V - alvo biológico - organismo que demanda controle pelo uso de pesticida ou de produto de controle ambiental;

VI - análise dos riscos - processo constituído por três fases sucessivas e interligadas: avaliação, gestão (manejo) e comunicação dos riscos, em que:

a) avaliação do risco - caracterização científica e sistemática da natureza e magnitude dos riscos à saúde humana e ao meio ambiente resultantes da exposição a determinadas substâncias ou produtos, cujo processo inclui a identificação do perigo, a avaliação da dose-resposta (caracterização do perigo), a avaliação da exposição à substância e a caracterização do risco;

b) comunicação dos riscos - transmissão de informações relativas a perigos e riscos, fatores relacionados com riscos e percepção do risco, especialmente as pertinentes ao manuseamento e a aplicação de pesticida e de produtos de controle ambiental, bem como ao estabelecimento de requisitos mínimos de saúde e segurança no local de trabalho para precaver os riscos decorrentes da exposição dos trabalhadores a esses produtos, e as medidas preventivas, gerais e específicas, para a redução desses riscos.

c) gestão dos riscos - o processo, decorrente da avaliação dos riscos, que consiste em ponderar fatores políticos, econômicos, sociais e regulatórios bem como os efeitos sobre a saúde humana e meio ambiente, em consulta com as partes interessadas, tendo em conta a avaliação dos riscos e outros fatores legítimos e, se necessário, selecionar opções apropriadas para proteger a saúde e o meio ambiente.

d) perigo - propriedade inerente a um agente biológico, químico ou físico, com potencialidades para provocar um efeito nocivo para a saúde humana ou para o meio ambiente.

e) risco - a probabilidade da ocorrência de um efeito nocivo para a saúde ou para o meio ambiente combinado com a severidade desse efeito, como consequência da exposição a um perigo;

f) risco inaceitável - nível de risco considerado insatisfatório por permanecer inseguro ao ser humano ou ao meio ambiente, mesmo com a implementação das medidas de gerenciamento dos riscos.

VII - cultura com suporte fitossanitário insuficiente – CSFI - culturas para as quais a falta ou número reduzido de pesticidas e afins registrados acarreta impacto socioeconômico negativo, em função do não atendimento das demandas fitossanitárias;

VIII - dano - é a manifestação nociva de uma substância ou processo para a saúde humana ou para o meio ambiente.

IX - fabricante - pessoa jurídica habilitada a produzir produto técnico, ou produto técnico equivalente.

X - formulador - pessoa jurídica habilitada a produzir pesticidas, produtos de controle ambiental e afins;

XI - homologar - ato dos órgãos federais de validar os documentos apresentados pelo registrante do produto e demais agentes previstos nesta Lei;

XII - importação - ato de entrada de pesticidas, produtos de controle ambiental e afins no País;

XIII - impureza - substância diferente do ingrediente ativo derivada do seu processo de produção;

XIV - ingrediente ativo - agente químico, físico ou biológico que confere eficácia aos pesticidas, produtos de controle ambiental e afins;

XV - intervalo de reentrada – intervalo de tempo entre a aplicação de pesticidas, produtos de controle ambiental ou afins e a entrada de pessoas na área tratada sem a necessidade de uso de equipamento de proteção individual - EPI;

XVI - intervalo de segurança na aplicação de pesticidas, produtos de controle ambiental ou afins:

a) antes da colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a colheita;

b) em ambientes hídricos: intervalo de tempo entre a última aplicação e o reinício das atividades de irrigação, dessedentação de animais,

balneabilidade, consumo de alimentos provenientes do local e captação para abastecimento público;

c) em pastagens: intervalo de tempo entre a última aplicação e o consumo do pasto;

d) pós-colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a comercialização do produto tratado;

XVII - Limite Máximo de Resíduo (LMR) - quantidade máxima de resíduo de pesticidas ou afins oficialmente aceita no alimento, em decorrência de aplicação adequada em fases específicas, desde sua produção até o consumo, expressa em partes (em peso) do ingrediente ativo do pesticida, afim ou seus resíduos por milhão de partes de alimento (em peso) (ppm ou mg/kg);

XVIII - manipulador - pessoa jurídica habilitada e autorizada a fracionar e reembalar pesticidas, produtos de controle ambiental e afins, com objetivo específico de comercialização;

XIX - matéria-prima - substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico;

XX - mistura em tanque - associação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins no tanque do equipamento aplicador.

XXI - monografia - instrumento público, que compila de forma sumarizada diversas informações e dados dos estudos de um ingrediente ativo ou de agente biológico de pesticida ou de produto de controle ambiental, com registro vigente ou não, resultantes da avaliação efetuada no País e com manutenção de atualizações que vierem a ser incorporadas;

XXII - órgão registrante - órgão da administração pública federal que atribui o direito de fabricar, formular, comercializar, exportar, importar, manipular ou utilizar pesticida, produto de controle ambiental e produto técnico.

XXIII - outro ingrediente - substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos pesticidas ou dos produtos de controle ambiental usado apenas como veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações;

XXIV - país de origem - país ou países em que o produto fitossanitário, produto de controle ambiental ou afim é produzido;

XXV - pesquisa e desenvolvimento - procedimentos técnico-científicos efetuados visando gerar informações e conhecimentos a respeito da aplicabilidade de pesticidas, produtos de controle ambiental, seus componentes e afins, da sua eficiência e dos seus efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

XXVI – pesticidas - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens ou na proteção de florestas plantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

XXVII - pré-mistura - produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos químicos, físicos ou biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;

XXVIII - produção - processo de natureza química, física ou biológica para obtenção de pesticidas, de produtos de controle ambiental e seus produtos técnicos;

XXIX - produto atípico - produtos formulados à base de cobre, enxofre e óleos vegetais ou minerais.

XXX - produtos de controle ambiental - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de proteção de florestas nativas ou de outros ecossistemas e de ambientes hídricos, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

XXXI - produto de degradação - substância ou produto resultante de processos de degradação, de pesticidas, produtos de controle ambiental e seus produtos técnicos e afins;

XXXII - produto formulado – pesticidas, produtos de controle ambiental ou afim obtido a partir de produto(s) técnico(s) ou de pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas por meio de

processos físicos, químicos ou biológicos;

XXXIII - produto genérico – pesticida, produto de controle ambiental ou afim formulado exclusivamente a partir de produto técnico equivalente;

XXXIV - produto idêntico – pesticidas, produto de controle ambiental ou afim com composição qualitativa e quantitativa idêntica ao de outro produto já registrado, com os mesmos fabricantes e mesmos formuladores, com as mesmas indicações, alvos e doses;

XXXV - produto novo - produto contendo ingrediente ativo ainda não registrado ou autorizado no Brasil;

XXXVI - produto técnico - produto obtido diretamente de matérias-primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;

XXXVII - produto técnico equivalente - produto técnico que tem o mesmo ingrediente ativo de outro produto técnico já registrado, cujo seu teor e conteúdo de impurezas não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico ou ecotoxicológico conforme os critérios e procedimentos sobre equivalência estabelecidos pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO);

XXXVIII - produto técnico de referência - produto técnico, que tenha seu registro suportado por estudos físico-químicos, toxicológicos e ambientais completos;

XXXIX - receituário agrônomo - prescrição para utilização de pesticidas, de produto de controle ambiental ou afim, por profissional legalmente habilitado;

XL - registrante de produto - pessoa jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de pesticida, de produto de controle ambiental, produto técnico ou afim.

XLI - registro ou autorização de produto - ato privativo de órgão federal registrante, que atribui o direito de produzir, comercializar, exportar, importar,

manipular ou utilizar pesticida, produto de controle ambiental, produto técnico ou afim.

XLII - registro especial temporário - RET - ato privativo do órgão registrante, destinado a atribuir o direito de importar, produzir e utilizar, pesticida, produto de controle ambiental e afins para finalidades específicas em pesquisa e desenvolvimento, por tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou produzir a quantidade necessária à pesquisa e experimentação.

XLIII - resíduo – substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos ou no meio ambiente decorrente do uso ou da presença de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, inclusive, quaisquer derivados específicos, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, consideradas toxicologicamente e ambientalmente importantes;

XLIV - Reprocessamento: Consiste no procedimento a ser seguido quando houver necessidade de mistura de lotes com validade a vencer ou vencida e/ou quando houver necessidade de correção físico-química de um determinado lote.

XLV - Retrabalho: Consiste no procedimento para troca de embalagens primárias ou secundárias, atualização ou substituição de rótulos e bulas, sem a extensão do prazo de validade original.

XLVI - Revalidação: Consiste no procedimento de extensão do prazo de validade original do produto com validade próxima ao vencimento ou vencido.

XLVII - Sistema Globalmente Harmonizado para Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS) – Sistema de classificação e rotulagem de produtos químicos, pesticidas e produtos de controle ambiental e afins, que assegura que os perigos associados aos referidos produtos sejam fácil e claramente comunicados.

XLVIII - Titular de Registro - pessoa jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidas pelo registro de pesticidas, produtos de controle ambiental, produto técnico ou afins.

Art. 3º Os pesticidas, os produtos de controle ambiental, produtos

técnicos ou afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser pesquisados, produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente autorizados ou registrados em órgão federal, nos termos desta Lei.

§ 1º A conclusão dos pleitos de registro e suas alterações deverão ocorrer nos seguintes prazos contados a partir da sua submissão:

- a) Produto Novo - formulado: 24 meses.
- b) Produto Novo - técnico: 24 meses.
- c) Produto formulado: 12 meses.
- d) Produto genérico: 12 meses.
- e) Produto formulado idêntico: 60 dias.
- f) Produto técnico equivalente: 12 meses.
- g) Produto atípico: 12 meses.
- h) Registro Especial Temporário – RET: 30 dias.
- i) Produto para a agricultura orgânica: 12 meses.
- j) Produto a base de agente biológico de controle: 12 meses.
- k) Pré-mistura: 12 meses.
- l) Conjunto de alterações do art. 28: 30 dias.
- m) Demais alterações: 180 dias.

§ 2º Fica criado o Registro Especial Temporário – RET para produtos novos quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica ou pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º O Órgão Federal registrante deverá avaliar e concluir a solicitação do RET em até 30 (trinta) dias a partir do recebimento do pleito.

§ 5º Após a emissão do RET, fica assegurada a realização de auditorias pelo órgão registrante.

§ 6º Fica criado o Registro Temporário – RT para os Produtos

Técnicos, Produtos Técnicos Equivalentes, Produtos Novos, Produtos Formulados e Produtos Genéricos, que estejam registrados para culturas similares ou para usos ambientais similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE que adotem, nos respectivos âmbitos, o Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e Uso de Pesticidas da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura – FAO, mediante inscrição em sistema informatizado.

§ 7º Para expedição de Registro Temporário – RT para Produtos Técnicos e Produtos Técnicos Equivalentes, estes devem possuir registros com especificações idênticas nos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

§ 8º Fica criada a Autorização Temporária - AT para Produtos Novos, Produtos Formulados e Produtos Genéricos, para os pedidos de inclusão de culturas cujo emprego seja autorizado em culturas similares ou para usos ambientais similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE que adotem, nos respectivos âmbitos, o Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e Uso de Pesticidas da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura – FAO, mediante inscrição em sistema informatizado.

§ 9º Será expedido o Registro Temporário - RT ou Autorização Temporária – AT pelo órgão registrante quando o solicitante tiver cumprido o estabelecido nesta Lei e não houver a manifestação conclusiva pelos órgãos responsáveis pela Agricultura, Meio Ambiente e Saúde dentro dos prazos estabelecidos no § 1º do Art. 3º.

§ 10. O órgão registrante expedirá o Registro Temporário – RT ou Autorização Temporária – AT que terá validade até a deliberação conclusiva dos órgãos federais de agricultura, de saúde e de meio ambiente.

§ 11. As condições a serem observadas para a autorização de uso de pesticidas, de controle ambiental e afins deverão considerar os limites máximos de resíduos estabelecidos nas monografias de ingrediente ativo publicadas pelo órgão federal de saúde.

§ 12. No caso de inexistência dos limites máximos de resíduos

estabelecidos nos termos do § 11º, devem ser observados aqueles definidos pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura – FAO ou pelo Codex Alimentarius, ou por estudos conduzidos por laboratórios supervisionados por autoridade de monitoramento oficial de um país membro da OCDE.

§ 13. As exigências para o registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins deverão observar os acordos internacionais relacionados à matéria, dos quais o País faça parte.

§ 14. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de pesticida, produto de controle ambiental e afins, deverá a autoridade competente tomar providências de reanálise dos riscos considerando aspectos econômicos - fitossanitários e a possibilidade de uso de produtos substitutos.

§ 15. Proceder-se-á à análise de risco para a concessão dos registros dos produtos novos, além de modificação nos usos que impliquem em aumento de dose, inclusão de cultura, equipamento de aplicação ou nos casos de reanálise.

§ 16. Os estudos de eficiência e praticabilidade, relacionados respectivamente a produtos formulados e produtos formulados com base em produto técnico equivalente, não serão exigidos dos produtos que, comparados a produtos formulados já registrados, apresentarem todas as características a seguir:

I - mesmo tipo de formulação; e

II - mesmas indicações de uso (culturas e dose) e modalidades de emprego já registradas.

§ 17. A dispensa de realização de testes de que trata o § 16 não isenta a empresa da apresentação de informações atestando a não fitotoxicidade do produto para os fins propostos.

§ 18. Os estudos de resíduos, relacionados respectivamente a produtos formulados e produtos formulados com base em produto técnico equivalente, não serão exigidos dos produtos que, comparados a produtos formulados já registrados, apresentarem todas as características a seguir:

I - mesmo tipo de formulação;

II - mesmas indicações de culturas e modalidades de emprego já registradas;

III - aplicação de quantidade igual ou inferior de ingrediente ativo durante o ciclo ou safra da cultura; e

IV - intervalo de segurança igual ou superior.

§ 19. Para a comparação de que trata o § 18, os produtos formulados já registrados deverão possuir:

I - relatório analítico com a descrição do método de análise, e todos os cromatogramas que permitam a quantificação dos Limites Máximos de Resíduos - LMRs; e

II - ensaios de resíduos.

§ 20. Para fins de condução de ensaios de resíduos serão consideradas similares as formulações do tipo concentrado emulsionável (CE ou EC), pó molhável (PM ou WP), granulado dispersível (WG), suspensão concentrada (SC) e líquido solúvel (SL).

§ 21. Os critérios a serem adotados para o reconhecimento de limites máximos de resíduos (LMR) de pesticidas nas importações de produtos vegetais *in natura* obedecerão ao disposto nos tratados e acordos internacionais firmados pelo Brasil, em conformidade com as respectivas Resoluções de seus Conselhos.

§ 22. Na regulamentação desta Lei, o poder público deverá buscar a simplificação e desburocratização de procedimentos, redução de custos e do tempo necessário para a conclusão das análises dos processos de registro.

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS REGISTRANTES

Art. 4º Fica estabelecido o órgão federal responsável pelo setor da agricultura como órgão registrante dos pesticidas, seus produtos técnicos e afins, assim como o órgão federal que atua na área de meio ambiente como o órgão registrante de produtos de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins.

§ 1º As exigências para o registro de pesticidas, de produto de controle ambiental, produtos técnicos e afins, de que trata o *caput* deste artigo, deverão seguir o Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas (GHS), o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) e o Codex Alimentarius.

§ 2º O processo decisório de gestão de riscos será fundamentado na análise de riscos nos processos de registro de pesticidas e de produtos de controle ambiental, produtos técnicos e afins.

§ 3º Fica proibido o registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins que, nas condições recomendadas de uso, apresentem risco inaceitável para os seres humanos ou para o meio ambiente, ou seja, permanecerem inseguros, mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco.

§ 4º A análise dos riscos é obrigatória para a concessão de registro de pesticida e de produto de controle ambiental.

§ 5º Caberá aos órgãos registrantes:

I - aplicar as penalidades de que trata esta Lei;

II - auditar entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa que realizam experimentação, pesquisas e emitem pareceres técnicos;

III - autorizar as empresas a realizarem a comunicação de risco e a emitirem rótulos e bulas em consonância com o Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos – GHS;

IV - controlar e fiscalizar a pesquisa, a produção, a importação e a exportação dos produtos técnicos, produtos técnicos equivalentes, pré-misturas, produtos formulados, produtos genéricos, bem como os respectivos estabelecimentos que realizam essas atividades;

V - coordenar as reanálises dos riscos, definir os procedimentos e critérios de reanálise de produtos, bem como autorizar a execução;

VI - coordenar o processo de registro,

VII - estabelecer critérios de prioridades de análise, de acordo com as demandas ou ocorrências fitossanitárias ou ambientais.

VIII - adotar medidas para desburocratizar e informatizar o processo de registro;

IX - emitir as respectivas autorizações e registros.

X - estabelecer procedimentos para o registro, a autorização, as inclusões, as reavaliações e a fiscalização de produtos.

XI - fiscalizar a qualidade dos produtos técnicos, produtos técnicos equivalentes, pré-misturas, produtos formulados e produtos genéricos, frente às características do produto registrado.

XII - promover a capacitação dos técnicos incumbidos de registro, de autorização e fiscalização dos produtos.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Das Competências dos Órgãos Federais

Art. 5º Compete ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura:

I - analisar propostas de edição e alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas nesta Lei e promover ajustes e adequações consideradas cabíveis quanto aos pesticidas;

II - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificadas nas atividades com pesticidas, produtos técnicos, e afins;

III - autorizar e emitir o documento eletrônico de Registro Especial Temporário - RET para a realização de pesquisa e desenvolvimento de novos pesticidas, novos produtos técnicos e afins e estabelecer as respectivas medidas de segurança que deverão ser adotadas, bem como auditar os Registros já expedidos;

IV - conceder os registros e autorizações de pesticidas para os fins previstos no caput do art. 1º desta Lei;

V - dar publicidade no sítio eletrônico quanto aos pleitos de registro de pesticidas em até 30 dias após a submissão pelo registrante, assim como a conclusão das avaliações.

VI - decidir sobre os pedidos e critérios a serem adotados na reanálise dos riscos dos pesticidas.

VII - definir e estabelecer prioridades de análise dos pleitos de registro dos pesticidas para os órgãos de saúde e meio ambiente de acordo com os alvos biológicos de maior importância econômica.

VIII - analisar e, quando couber, homologar os pareceres técnicos apresentados nos pleitos de registro de produtos técnicos, produtos equivalentes, pré-mistura, produtos formulados e produtos genéricos, conforme as análises de risco à saúde e ao meio ambiente, e divulgar em seu sítio.

IX - monitorar conjuntamente com o órgão federal de saúde os resíduos de pesticidas em produtos de origem vegetal, sendo responsabilidade do órgão registrante a divulgação dos resultados do monitoramento.

Art. 6º Cabe ao órgão federal responsável pelo setor da saúde:

I - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificadas nas atividades com uso de pesticida e de produto de controle ambiental, e afins;

II - elaborar, manter e dar publicidade às monografias referentes aos ingredientes ativos.

III - estabelecer exigências para a elaboração dos dossiês de toxicologia ocupacional e dietética;

IV - analisar e, quando couber, homologar a avaliação de risco toxicológico apresentada pelo requerente dos pesticidas e produtos de controle ambiental, produtos técnicos e afins, podendo solicitar complementação de informações;

V - priorizar as análises dos pleitos de registros de pesticidas e produto de controle ambiental conforme estabelecido pelo órgão registrante.

Art. 7º Cabe ao órgão federal responsável pelo setor do meio

ambiente:

I - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes de natureza ambiental verificados nas atividades com uso de pesticida e de produto de controle ambiental, e afins;

II - estabelecer exigências para a elaboração dos dossiês de ecotoxicologia;

III - analisar e, quando couber, homologar a análise de risco ambiental apresentada pelo requerente dos pesticidas, dos produtos de controle ambiental e afins;

IV - priorizar as análises dos pleitos de registros de pesticidas e produto de controle ambiental conforme estabelecido pelo órgão registrante.

V - analisar propostas de edição e alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas nesta lei e promover ajustes e adequações consideradas cabíveis quanto aos produtos de controle ambiental;

VI - autorizar e emitir o documento eletrônico de Registro Especial Temporário - RET para a realização de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos de controle ambiental, novos produtos técnicos e afins e estabelecer as respectivas medidas de segurança que deverão ser adotadas, bem como auditar os registros já expedidos;

VII - conceder os registros e autorizações de produtos de controle ambiental para os fins previstos no caput do art. 1º desta Lei;

VIII - dar publicidade no sítio eletrônico quanto aos pleitos de registro de produtos de controle ambiental em até 30 dias após a submissão pelo registrante, assim como a conclusão das avaliações;

IX - decidir sobre os pedidos e critérios a serem adotados na reanálise dos produtos de controle ambiental;

X - definir e estabelecer prioridades de análise dos pleitos de registro dos produtos de controle ambiental de acordo com os alvos biológicos de maior importância econômica.

XI - priorizar as análises dos pleitos de registro dos pesticidas

conforme estabelecido pelo órgão registrante.

Seção II

Das Competências da União, dos Estados, do Distrito Federal.

Art. 8º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar e, quando couber, homologar a análise de risco dos pesticidas e produtos de controle ambiental, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Parágrafo único. A União, por meio dos órgãos federais competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 9º Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar supletivamente, desde que cientificamente fundamentado, sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos pesticidas e de controle ambiental, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Parágrafo único. Cabe ao Município, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, legislar supletivamente, desde que cientificamente fundamentado, sobre o uso e o armazenamento dos pesticidas e de controle ambiental, seus componentes e afins.

Art. 10. Compete ao Poder Público a fiscalização:

I - da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de pesticidas e de produtos de controle ambiental, e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II - do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias dos produtos referidos no inciso I.

Art.11. Os Estados e o Distrito Federal usarão os dados existentes no registro dos órgãos federais para o exercício de suas atividades de controle e fiscalização.

Parágrafo único. A publicação do registro dos pesticidas e dos produtos de controle ambiental e afins no sítio eletrônico do órgão federal registrante autoriza a comercialização e uso nos Estados e Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE REGISTRO

Seção I

Do Registro

Art. 12. O registrante deverá apresentar ao órgão federal registrante requerimento de registro de produtos técnicos, produtos formulados, pré-misturas e afins de pesticidas e de produtos de controle ambiental, conforme dados, estudos, relatórios, pareceres e informações exigidos de acordo com as diretrizes e exigências desta Lei, por meio de sistema informatizado.

§ 1º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 2º A empresa registrante deverá apresentar a análise de risco juntamente com o requerimento de registro ou de alterações pós-registro de produtos com ingredientes ativos novos no Brasil e de outros que alterem o nível de exposição, tais como aumento de dose, inclusão de cultura e modificação de equipamento de aplicação.

§ 3º A empresa registrante é responsável pelo teor das informações fornecidas.

§ 4º Os órgãos federais deverão concluir a análise do requerimento do registro nos prazos estabelecidos no § 1º do art. 3º a partir do recebimento do pleito, sob pena de responsabilidade nos termos dos artigos 121 a 126-A da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

§ 5º A contagem do prazo será suspensa caso qualquer dos órgãos avaliadores solicite por escrito e fundamentadamente documentos ou informações adicionais, reiniciando a partir do atendimento da exigência.

§ 6º A falta de atendimento a pedidos complementares no prazo de trinta dias implicará o arquivamento do processo e indeferimento do pleito pelo órgão encarregado do registro, salvo se apresentada, formalmente, justificativa técnica considerada procedente pelo órgão solicitante, que poderá conceder prazo adicional, seguido, obrigatoriamente, de comunicação aos demais órgãos para as providências cabíveis.

Art. 13. O registrante de produto ou titular de registro deve apresentar ao órgão registrante, quando solicitado, amostra e padrões analíticos considerados necessários, conforme diretrizes estabelecidas pelo Órgão Federal Registrante.

Seção II

Das matérias-primas, outros ingredientes e aditivos.

Art. 14. Serão consideradas autorizadas as matérias-primas especificadas no processo de síntese do produto técnico registrado e do produto técnico equivalente registrado, bem como os outros ingredientes e aditivos usados na fabricação de produtos genéricos, formulados e afins.

Parágrafo único. O órgão federal registrante publicará e manterá atualizada a lista de matérias primas, outros ingredientes e aditivos autorizados.

Seção III

Do Registro de Produto Idêntico

Art. 15. O pesticida ou produto de controle ambiental idêntico será registrado, em até 60 (sessenta) dias, com o uso dos mesmos dados e informações de outro produto já registrado, pelo mesmo titular ou por terceiros autorizados, quando apresentar composição qualitativa e quantitativa idêntica, os mesmos

fabricantes ou mesmos formuladores, a mesma indicação de uso, mesmas doses e apenas marca comercial distinta.

§ 1º O registrante da marca comercial deverá depositar, no órgão registrante, o novo rótulo e documentação que está em conformidade com a previsão do caput deste artigo.

§ 2º O órgão registrante terá o prazo máximo de (30) trinta dias, contados a partir da data do requerimento, para publicar o respectivo no Diário Oficial da União ou no seu sítio eletrônico.

Seção IV

Da Autorização de Extensão de Uso de Pesticidas em Culturas com Suporte Fitossanitário Insuficiente – CSFI.

Art. 16. Instituições representativas de agricultores ou de engenheiros agrônomos ou florestais, conselhos da categoria profissional da engenharia agrônoma ou florestal, ou entidades de pesquisa ou de extensão ou os titulares de registro poderão pedir ao órgão federal registrante a autorização da extensão de uso de pesticidas ou afins já registrados para controle de alvos biológicos em culturas com suporte fitossanitário insuficiente, devendo instruir o processo com os estudos para a análise do órgão registrante, caso necessário.

§ 1º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura consultará as empresas detentoras de registro do produto solicitado e emitirá parecer conclusivo acerca do deferimento ou não da autorização da extensão de uso para as culturas com suporte fitossanitário insuficiente no prazo de 30 (trinta) dias, com publicação do resultado Diário Oficial da União ou em seu sítio eletrônico oficial.

§ 2º O órgão federal registrante indicará alternativa para a cultura e o alvo biológico, no caso de o pleito ser indeferido.

§ 3º A autorização do caput concede ao agricultor o direito do uso do ingrediente ativo, desde que recomendado por um profissional legalmente habilitado e de acordo com as regras estabelecidas pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura.

§ 4º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura deverá disponibilizar as recomendações e extensão de uso do pesticida autorizadas em

sítio eletrônico.

§ 5º Será realizado monitoramento de resíduo pelos órgãos federais competentes nas culturas com suporte fitossanitário insuficiente – CSFI que tenham o uso de pesticida ou afins autorizado na forma do caput.

Seção V

Do Comunicado de Produção para Exportação

Art. 17. Os pesticidas e produtos de controle ambiental e afins destinados exclusivamente à exportação serão dispensados de registro no órgão registrante, que será substituído por comunicado de produção para a exportação.

§ 1º A produção de pesticidas e de produtos de controle ambiental e afins, quando exclusivo para exportação, estará isenta da apresentação dos estudos agronômicos, toxicológicos e ambientais, observando-se a legislação de transporte de produtos químicos.

§ 2º A empresa exportadora deverá comunicar ao órgão registrante o produto e os quantitativos a serem exportados e sua destinação.

§ 3º O Órgão registrante acolherá o comunicado via sistema de controle informatizado.

Seção VI

Da Permissão para Importação

Art. 18. Prescindem do registro, a declaração do estado de emergência fitossanitária pelo poder executivo, em função de situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente, em que fica o órgão registrante autorizado a anuir com a importação e a conceder permissão emergencial temporária de produção, distribuição, comercialização e uso de pesticidas, de controle ambiental, componentes e afins, conforme artigos 52 a 54 da Lei nº 12.873, de 24 de Outubro de 2013.

Seção VII

Do Registro por equivalência

Art. 19. Produtos técnicos poderão ser registrados por equivalência quando possuírem o mesmo ingrediente ativo, cujo seu teor e conteúdo de impurezas não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico conforme os critérios e procedimentos sobre equivalência estabelecidos pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO).

Parágrafo único. Os estudos e testes de equivalência poderão ser realizados por órgãos, instituições de pesquisa ou laboratórios, públicos ou privados, credenciados pelo órgão federal competente.

Art. 20. O órgão federal registrante informará ao requerente de registro por equivalência se o produto técnico de referência indicado contém ou não contém os estudos, testes, dados e informações necessários à avaliação do registro, no prazo de quinze dias da solicitação do registro de produto técnico por equivalência.

§ 1º Quando o produto técnico de referência indicado não contiver os estudos, testes, dados e informações necessários à avaliação, o órgão federal registrante, ouvidos os demais órgãos, informará ao requerente de registro por equivalência quais produtos técnicos estão aptos a serem indicados como produto técnico de referência para o ingrediente ativo de interesse ou a alternativa de encaminhamento para o pleito de registro, no prazo de trinta dias após o prazo previsto no § 1º.

§ 2º Os produtos técnicos registrados com base em equivalência não poderão ser indicados como produtos técnicos de referência.

§ 3º Os produtos com registro cancelado poderão ser indicados como produtos técnicos de referência, desde que atendam aos requisitos previstos na legislação para registro de pesticidas, de produto de controle ambiental e afins e contenham os estudos, testes, dados e informações necessários ao registro por equivalência.

Seção VIII

Do Registro de pessoas jurídicas

Art. 21. As pessoas jurídicas que sejam prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de pesticidas, de produtos de controle ambiental, e afins,

ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover registro único no órgão federal registrante, de forma a permitir sua identificação e atividades e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes e órgãos competentes dos Estados ou dos Municípios.

§ 1º São prestadoras de serviços as pessoas jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando pesticidas, produtos de controle ambiental e afins.

§ 2º Nenhum estabelecimento que exerça atividades definidas no caput deste artigo poderá funcionar sem a assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

§ 3º Cada estabelecimento terá registro específico e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, de propriedade da mesma pessoa, empresa, grupo de pessoas ou de empresas.

§ 4º Quando o estabelecimento produzir ou comercializar outros produtos além de pesticidas, produtos de controle ambiental e afins estes deverão estar adequadamente isolados dos demais.

Seção IX

Do Sistema Unificado de Cadastro de Utilização de Pesticidas e Produtos de Controle Ambiental Informatizado.

Art. 22. Fica instituído o Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Pesticidas e de Produtos de Controle Ambiental de abrangência nacional, que será implantado, mantido e atualizado, respectivamente, pelos órgãos registrantes.

§1º Deverão ser cadastrados no Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Pesticidas e Produtos de Controle Ambiental os estabelecimentos produtores, manipuladores, importadores, exportadores, instituições dedicadas à pesquisa e experimentação, distribuidores, engenheiros agrônomos ou florestais, agricultores usuários, prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de pesticidas e produtos de controle ambiental.

§2º O cadastro unificado nacional será regulamentado, respectivamente, pelos órgãos registrantes.

§3º O Sistema Unificado de Utilização de Pesticidas e de Produtos de Controle Ambiental será estruturado por meio da captura de dados por via eletrônica dos receituários agronômicos emitidos por engenheiros agrônomos ou florestal, legalmente habilitados.

§4º A venda de pesticidas e de produtos de controle ambiental aos usuários será feita através de receituário agronômico, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

§5º O receituário agronômico eletrônico obtido do Sistema Unificado de Utilização de Pesticidas e de Produtos de Controle Ambiental deverá conter, no mínimo:

1. nome do usuário e endereço;
2. cultura e área ou volumes tratados;
3. local da aplicação e endereço;
4. nome comercial do produto usado;
5. quantidade empregada do produto comercial;
6. forma de aplicação;
7. data da prestação do serviço;
8. precauções de uso e recomendações gerais quanto à saúde humana, animais domésticos e proteção ao meio ambiente; e
9. identificação e assinatura do responsável técnico, do aplicador e do usuário.

Art. 23. A empresa requerente deverá comunicar quaisquer alterações estatutárias ou contratuais aos órgãos federais registrantes e fiscalizadores até trinta dias após seu registro em órgão competente.

Art. 24. As empresas importadoras, exportadoras, produtoras ou formuladoras de pesticida, produto de controle ambiental e afins passarão a adotar, para cada partida importada, exportada, produzida ou formulada, codificação específica, que deverá constar de todas as embalagens dela originadas, não podendo ser usado o mesmo código para partidas diferentes.

Art. 25. As pessoas jurídicas que produzam, comercializem, importem, exportem ou que sejam prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins ficam obrigadas a manter à disposição dos órgãos de fiscalização o livro de registro ou outro sistema de controle, contendo:

I - no caso de produtor de pesticida, de produto de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente; e
- b) nome comercial dos produtos e quantidades produzidas e comercializadas.

II - no caso dos estabelecimentos que comercializem pesticida, de produto de controle ambiental e afins no mercado interno:

- a) relação detalhada do estoque existente; e
- b) nome comercial dos produtos e quantidades comercializadas, acompanhados dos respectivos receiptuários.

III - no caso dos estabelecimentos que importem ou exportem pesticida, de produto de controle ambiental e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente;
- b) nome comercial dos produtos e quantidades importadas ou exportadas; e
- c) cópia das respectivas autorizações emitidas pelo órgão federal competente.

IV - no caso das pessoas jurídicas que sejam prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de pesticida, de produto de controle ambiental e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente;
- b) programa de treinamento de seus aplicadores;
- c) nome comercial dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhados dos respectivos receiptuários e guia de aplicação; e

d) cópia do receituário agrônomo.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES, REANÁLISE E ANÁLISE DOS RISCOS DE PESTICIDAS E DE PRODUTOS DE CONTROLE AMBIENTAL.

Seção I

Das Alterações

Art. 26. São isentas de avaliação técnica e deverão ser homologadas pelo órgão registrante as seguintes alterações de registro:

- a) marca comercial, razão social e transferências de titularidade;
- b) exclusão de fabricantes;
- c) inclusão e exclusão de formulador, manipulador e importador constante na lista positiva publicada pelo Órgão Federal Registrante;
- d) inclusão e exclusão de embalagens constantes de lista positiva publicada pelo Órgão Federal Registrante;
- e) alteração de endereço do titular de registro.
- f) alteração de endereço e razão social do fabricante, formulador, manipulador, desde que não tenha mudança física ou geográfica da localização da unidade fabril.
- g) exclusão de culturas e/ou alvos biológicos.
- h) inclusão de fabricante já aprovado em produto técnico ou em produto técnico equivalente no respectivo registro do produto formulado;

§ 1º Os requerimentos de alterações de registro descritos nesse artigo deverão ser submetidos pela empresa registrante preferencialmente no formato eletrônico para apreciação do Órgão Federal Registrante.

§ 2º O Órgão Federal Registrante publicará lista positiva atualizada com embalagens e formuladores autorizados.

§ 3º O Órgão Registrante terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir da data de submissão eletrônica do pedido de alteração, para homologar a alteração ou solicitar complementação de informação, e a eventual

ausência de resposta será considerada anuência tácita.

§ 4º Por decorrência de alterações procedidas na forma deste artigo, o titular do registro fica obrigado a proceder às alterações nos rótulos e nas bulas dos produtos produzidos a partir das alterações, no prazo de 12 (doze) meses.

§ 5º A empresa registrante é responsável pelo teor das informações fornecidas.

Art. 27. Serão avaliadas tecnicamente pelo órgão registrante as seguintes alterações de registro:

- a) processo produtivo;
- b) especificações do produto técnico e formulado
- c) alteração de matérias primas, outros ingredientes ou aditivos;
- d) inclusão de fabricante;
- e) estabelecimento de doses superiores às registradas;
- f) adequação relacionada a atualização de resíduo nas culturas já indicadas nas monografias;
- g) aumento da frequência de aplicação, inclusão de cultura, alteração de modalidade de emprego, redução de intervalo de segurança, inclusão de alvos biológicos e redução de doses.

§ 1º O órgão registrante terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de recebimento do pedido de alteração, para autorizar ou indeferir o pleito, as alterações requeridas neste artigo ou solicitar complementação de informações para atendimento ao pleito e nesse caso os prazos obedecerão a regra prevista no art. 12 desta Lei.

§ 2º Toda autorização de alteração de dados de registro realizada pelo órgão federal responsável pela área de agricultura ou do meio ambiente, passará a ter efeito a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do respectivo órgão.

§ 3º Por decorrência de alterações procedidas na forma deste artigo, o titular do registro fica obrigado a proceder às alterações nos rótulos e nas bulas dos produtos produzidos a partir da publicação das alterações, no prazo de 12

(doze) meses.

Seção II

Da Reanálise dos Riscos

Art. 28. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de pesticida, de produtos de controle ambiental e afins, o órgão federal registrante poderá instaurar procedimento para reanálise do produto, notificando os registrantes para apresentar a defesa em favor do seu produto.

§ 1º O órgão federal que atua na área da agricultura é o coordenador do processo de reanálise dos pesticidas e poderá solicitar informações dos órgãos de saúde e de meio ambiente para complementar sua análise.

§ 2º O órgão federal que atua na área de meio ambiente é o coordenador do processo de reanálise dos produtos de controle ambiental e poderá solicitar informações do órgão de saúde para complementar sua análise.

Art. 29. As reanálises dos pesticidas e afins deverão ser realizadas e concluídas pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura no prazo de até 1 (um) ano, prorrogável mediante justificativa técnica por 6 (seis) meses, sem prejuízo da análise de pleitos e alterações de registro em tramitação, bem como da manutenção da comercialização, produção, importação e uso do produto à base do ingrediente ativo em reanálise.

§ 1º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura deverá desenvolver um plano fitossanitário de substituição do produto, visando o controle de alvos biológicos que por ventura possam ficar sem alternativas para manejo integrado de pragas.

§ 2º O pedido de registro de produtos à base do ingrediente ativo em reanálise poderão ser concedidos pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura enquanto não concluir sua reanálise.

Art. 30. As reanálises dos produtos de controle ambiental e afins deverão ser realizadas e concluídas pelo órgão federal responsável pelo setor de meio ambiente no prazo de até 1 (um) ano, prorrogável mediante justificativa técnica

por 6 (seis) meses, sem prejuízo da análise de pleitos e alterações de registro em tramitação, bem como da manutenção da comercialização, produção, importação, exportação e uso do produto à base do ingrediente ativo em reanálise.

§ 1º Durante a reanálise o órgão federal responsável pelo setor de meio ambiente deverá desenvolver um plano de controle ambiental sistêmico de substituição do produto, visando o controle de alvos biológicos que por ventura possam ficar sem alternativas de manejo.

§ 2º Os pedidos de registro de produtos à base do ingrediente ativo em reanálise poderão ser concedidos pelo órgão federal responsável pelo setor de meio ambiente enquanto não concluir sua reanálise.

Art. 31. Ao final do procedimento de reanálise, após manifestação conclusiva, o Órgão Federal Registrante poderá:

- I - manter o registro sem alterações;
- II - manter o registro, mediante a necessária adequação;
- III - propor a mudança da formulação, dose ou uso;
- IV - restringir a comercialização;
- V - proibir, suspender ou restringir a produção ou importação;
- VI - proibir, suspender ou restringir o uso; e
- VII - cancelar ou suspender o registro.

Parágrafo único. Antes das hipóteses dos incisos IV a VII devem ser adotadas as medidas previstas nos artigos 29 e 30.

Art. 32. Em nenhuma hipótese será dado tratamento diferenciado entre as empresas com requerimentos ou alteração de registro em tramitação e as empresas com registro ou permissão para comercialização, produção, importação, exportação e uso do produto à base do ingrediente ativo em reanálise.

Art. 33. É vedada a reanálise de registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental, que se fundamente em relatórios, dados e informações fornecidos somente por interessado detentor do registro.

CAPÍTULO V

DA REPRESSÃO ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

Art. 34. O procedimento de registro, de produção e de comercialização de pesticidas, de produtos de controle ambiental, componentes e afins, regulados nos termos desta Lei, deverá obedecer, igualmente, ao disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, de forma a prevenir e repreender as infrações contra a ordem econômica e que nenhuma empresa ou grupo de empresas seja capaz de alterar, unilateral ou coordenadamente, as condições de mercado.

Art. 35. Emitido o registro para o pesticida, produto de controle ambiental, e afins, o titular do registro terá até 2 (dois) anos para iniciar a produção e comercialização do produto, sob pena de cancelamento do registro concedido.

§ 1º Obtido o registro, o titular do registro deverá informar ao órgão registrante sobre o início da produção e comercialização do produto registrado.

§ 2º Ocorrido o cancelamento do registro do produto na forma do caput, o titular somente poderá pleitear novo registro após transcorrido 1 (um) ano do cancelamento.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DE QUALIDADE

Art. 36. O órgão registrante manterá atualizados e aperfeiçoados os mecanismos destinados a fiscalizar a qualidade dos pesticidas e produtos de controle ambiental e afins, tendo em vista a identidade, pureza e eficácia dos produtos.

§ 1º As medidas a que se refere este artigo se efetivarão por meio das especificações e do controle da qualidade dos produtos e da fiscalização da pesquisa, manipulação, produção e importação.

§ 2º A definição das especificações, níveis de controle e tolerâncias para o controle de qualidade dos pesticidas e produtos de controle ambiental, seus produtos técnicos, outros ingredientes e afins serão fixados pelo órgão registrante.

§ 3º Os limites aceitáveis de diferença entre a composição do

produto formulado e o resultado da avaliação química obedecerão ao estabelecido pelo órgão registrante.

Art. 37. Sem prejuízo do controle e da fiscalização, a cargo do Poder Público, toda empresa fabricante, formuladora ou importadora de pesticidas e produtos de controle ambiental e afins deverá dispor de unidade de controle de qualidade, podendo ser em laboratório próprio ou terceirizado, com a finalidade de verificar, com a emissão de laudos, a qualidade do processo produtivo, das matérias-primas e substâncias empregadas, quando couber, e dos produtos finais fabricados, formulados ou importados.

Parágrafo único. As empresas fabricantes de pesticidas e produtos de controle ambiental e afins, que contenham impurezas relevantes do ponto de vista toxicológico ou ambiental, fornecerão laudos de análise do teor de impurezas toxicologicamente relevantes, conforme estabelecido por ocasião da concessão do registro.

Art 38. As empresas titulares de registro, fabricantes e formuladoras de pesticidas e de produto de controle ambiental e afins, produtos técnicos e outros ingredientes poderão adotar procedimentos de revalidação, retrabalho e reproprocessamento, conforme procedimento a ser estabelecido pelos respectivos órgãos registrantes em ato específico.

CAPÍTULO VII

DA COMERCIALIZACAO, DAS EMBALAGENS, DOS RÓTULOS E DAS BULAS

Seção I

Da Comercialização.

Art. 39. Os pesticidas e produtos de controle ambiental e afins serão comercializados diretamente aos usuários mediante a apresentação de Receita Agrônômica própria emitida por profissional legalmente habilitado, salvo para casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta lei.

§ 1º O profissional habilitado poderá prescrever receita agrônômica antes da ocorrência da praga, de forma preventiva, visando ao controle de alvos biológicos que necessitam de aplicação de pesticidas, de produtos de controle

ambiental e afins.

§ 2º O profissional habilitado poderá recomendar mistura em tanque quando necessário.

Art. 40. As empresas titulares de registro deverão encaminhar até 31 de janeiro de cada ano, em via eletrônica, ao órgão federal registrante, os dados anuais referentes às quantidades de produtos importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados de acordo com o modelo de relatório anual do órgão registrante.

Seção II

Das Embalagens.

Art. 41. As embalagens do pesticida e do produto de controle ambiental e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem;

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

V - as embalagens rígidas deverão apresentar, em local de fácil visualização, exceto na tampa e dispensada a gravação de modo indelével, o nome da empresa titular do registro e advertência quanto ao não reaproveitamento da embalagem.

§ 1º A manipulação, o fracionamento e a reembalagem de pesticida, de produto de controle ambiental e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente autorizado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições

previamente autorizados pelos órgãos competentes.

§ 2º É permitida a manipulação e o fracionamento para uso próprio na propriedade agrícola no momento do uso.

§ 3º Os usuários de pesticida, de produto de controle ambiental, e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias, suas respectivas tampas e eventuais resíduos pós-consumo dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou da data de vencimento, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centrais de recebimento, bem como ações de recebimento itinerantes, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

§ 4º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 3º a pessoa jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la.

§ 5º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.

§ 6º As empresas produtoras e comercializadoras de pesticidas, de produtos controle ambiental e afins são responsáveis pela destinação das embalagens vazias e eventuais resíduos pós-consumo dos produtos por elas fabricados e comercializados com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização após a devolução pelos usuários e pela ação fiscalizatória, obedecidas as normas e instruções dos órgãos competentes.

§ 7º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização agrícola deverão inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente.

§ 8º As empresas produtoras e comercializadoras de pesticida, de produtos de controle ambiental e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle à devolução das

embalagens vazias por parte dos usuários.

§ 9º As embalagens que acondicionam sementes tratadas com pesticidas não seguirão as exigências contidas nesta Lei e poderão ser direcionadas ou destinadas para outros usos ambientalmente corretos.

Art. 42. As alterações de embalagens, de rótulo e bula deverão ser realizadas em até 12 (doze) meses contados da data da homologação da alteração, sendo permitido o uso das embalagens, bulas e rótulos remanescente na produção dentro deste prazo.

Seção III

Da Rotulagem para Venda e Uso

Art. 43. Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os pesticidas, produtos de controle ambiental e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I – indicações para a identificação do produto, compreendendo:

- a) o nome do produto;
- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
- c) a quantidade de pesticidas e de produtos de controle ambiental ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
- d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
- e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;
- f) o número do lote ou da partida;
- g) um resumo dos principais usos do produto;
- h) a classificação toxicológica e ambiental do produto, de acordo com o Sistema Globalmente Harmonizado de Rotulagem - GHS;

II - instruções para utilização, que compreendam:

a) a data de fabricação e de vencimento;

b) o intervalo de segurança;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum e científico do alvo biológico que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e, se for o caso, o espaçamento entre elas; as doses e os limites de sua utilização; recomendações para uso em misturas em tanque e fornecer informações sobre pH ideal da calda de pulverização.

d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes.

III – informações, de acordo com o Sistema Globalmente Harmonizado de Rotulagem – GHS, relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV – recomendação para que o usuário leia o rótulo e a bula antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos e bulas, de dados não

estabelecidos como obrigatórios, sem necessidade de prévia aprovação, desde que:

I – não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II – não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I – deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II – em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 44. A empresa registrante é obrigada a informar sobre eventual incompatibilidade de mistura de seu pesticida com outros pesticidas ou afins.

Art. 45. As alterações que se fizerem necessárias em rótulos e bulas decorrentes de restrições estabelecidas por órgãos competentes dos Estados, do Distrito Federal, em conformidade com o artigo 9º.

I – deverão estar em conformidade com o Sistema Globalmente

Harmonizado de Rotulagem – GHS;

II - são dispensadas de aprovação federal;

III – deverão ser colocadas na área da bula destinada a essa finalidade e comunicadas pela empresa registrante ao órgão federal registrante, no prazo de até 12 (doze) meses;

IV – nesse prazo, devem ser encaminhadas preferencialmente via sistema eletrônico ao Órgão Federal Registrante as bulas modificadas.

CAPÍTULO VIII

DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSPORTE

Seção I

Do Armazenamento

Art. 46. O armazenamento de pesticidas, de produtos de controles ambientais e afins obedecerá à legislação específica vigente para produtos químicos e às instruções fornecidas pelo fabricante, inclusive especificações e procedimentos a serem adotados no caso de acidentes, derramamento ou vazamento de produto.

Seção II

Do Transporte

Art. 47. O transporte de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins está sujeito às regras e aos procedimentos estabelecidos nas legislações específicas de produtos químicos.

CAPÍTULO IX

DA INSPEÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48. A inspeção e fiscalização de pesticidas e de produtos de controle ambiental e produtos técnicos e afins serão definidas em regulamento específico pelo órgão registrante.

CAPÍTULO X

DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA

Art. 49. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão,

solidariamente, por sua indenização ou reparação integral.

Art. 50. As responsabilidades pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando da produção, comercialização, utilização, transporte de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, bem como quando da destinação de embalagens vazias, cabem:

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, ou quando se constate imperícia, imprudência ou negligência;

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário agrônomo ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário agrônomo ou em desacordo com ele, quando o receituário for exigido;

d) ao registrante que, por dolo, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao agricultor, quando produzir produtos agrícolas em desacordo com as recomendações do fabricante ou em desacordo com o receituário agrônomo, ou quando não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Art. 51. Aquele que produzir, importar e comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a sobras e embalagens vazias de pesticidas, de controle ambiental e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito as sanções estabelecidas nesta Lei.

Art. 52. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, suspensão de venda de produto e embargos de atividades, com as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão ou interdição do pesticida e do produto de controle ambiental, e afins;
- IV – inutilização do pesticida e do produto de controle ambiental, e afins;
- V – suspensão de registro, autorização ou licença do pesticida e de produto de controle ambiental e afins;
- VI – cancelamento de registro, autorização ou licença do pesticida e de controle ambiental e afins;
- VII – interdição temporária ou definitiva parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;
- VIII – destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;
- IX – destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de produtos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei nos veículos oficiais, ressalvado o direito ao contraditório e observado o disposto no art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 53. Os pesticidas e de produtos de controle ambiental e afins apreendidos como resultado da ação fiscalizadora serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Art. 54. O Poder Público desenvolverá ações de educação, instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz do pesticida, de produto de controle ambiental e afins, com o objetivo de reduzir eventuais efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização indevida.

Art. 55. Compete aos órgãos de registro e fiscalização, referidos nos

artigos 8º e 9º desta Lei, definir critérios, valores e aplicar multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), proporcionalmente à gravidade da infração.

§ 1º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º No caso de reincidência na mesma infração, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou da interdição do laboratório ou da instituição ou empresa responsável.

§ 4º As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, de acordo com as respectivas competências.

§ 5º Os órgãos e entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, Distrito federal e Municípios, para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista nesta Lei e poderão repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas.

§ 6º Quando a infração constituir crime ou contravenção, ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora encaminhará cópia do auto de infração ao órgão competente para apuração das responsabilidades administrativa e penal.

CAPITULO XI

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 56. Produzir, armazenar, transportar, importar, utilizar ou comercializar pesticidas, produtos de controle ambiental ou afins não registrados ou não autorizados:

I - Pena - reclusão, de 3 (três) a 9 (nove) anos, e multa.

§ 1º Agrava-se a pena:

a) de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se resultar dano à propriedade alheia;

b) de 1/3 (um terço) até a metade, se resultar dano ao meio ambiente;

c) da metade até 2/3 (dois terços), se resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;

d) de 2/3 (dois terços) até o dobro, se resultar a morte.

Art. 57. Produzir, importar, comercializar e dar destinação a resíduos e embalagens vazias de pesticida, de controle ambiental ou afins em desacordo com esta Lei:

I - Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO XII

DO SISTEMA UNIFICADO DE INFORMAÇÃO E AVALIAÇÃO

Art. 58. Fica instituído o Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica - SISPA, coordenado pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura, com o objetivo de:

I - adotar sistema único de avaliação dos requerimentos de registro e de alterações de registro de pesticidas, para os fins previstos no caput do art. 1º desta Lei;

II - disponibilizar informações sobre o andamento dos processos relacionados com pesticida;

III - facilitar a apresentação, cadastro, e avaliação dos dados e informações apresentados pelas empresas registrantes;

IV - facilitar o acolhimento de dados e informações relativas à comercialização de pesticida e afins;

V- garantir a segurança da informação sigilosa e de segredos industriais sob pena de responsabilidade;

VI - implementar, manter e disponibilizar dados e informações sobre as quantidades totais de produtos por categoria, importados, produzidos, exportados e comercializados no país, bem como os produtos não comercializados;

VII - manter cadastro e disponibilizar informações sobre as empresas e áreas autorizadas para pesquisa e experimentação de pesticida e afins;

VIII - permitir a interação eletrônica com as empresas registrantes de pesticida e afins;

IX - submissão eletrônica obrigatória para todos os requerimentos de processos de registro e de alterações de registro de pesticida e afins;

Parágrafo único. O SISPA será desenvolvido e implementado no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

CAPÍTULO XIII

DA CRIAÇÃO DA TAXA DE AVALIAÇÃO DE REGISTRO

Seção I

Da Criação, do Fato Gerador, dos sujeitos passivos e valores.

Art. 59. Fica criada a Taxa de Avaliação e de Registro de produtos técnicos, produtos técnicos equivalentes, produtos novos, produtos formulados e produtos genéricos, de pesticidas e de produtos de controle ambiental, RET, produto atípico, produto idêntico e produto para agricultura orgânica, cujo fato gerador é a efetiva prestação de serviços de avaliação e de registros.

§ 1º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas jurídicas requerentes dos pedidos de registro e de avaliações dos produtos indicados no art. 2º, quando do pleito do serviço.

§ 2º A taxa será devida de acordo com os seguintes valores:

I – avaliação e registro ou permissão de:

a) Produto Novo - formulado: R\$ 100.000,00.

b) Produto Novo - técnico: R\$ 80.000,00.

c) Produto formulado: R\$ 50.000,00.

d) Produto genérico: R\$ 40.000,00.

e) Produto formulado idêntico: R\$ 30.000,00.

f) Produto técnico equivalente: R\$ 40.000,00.

g) Produto atípico: R\$ 5.000,00.

h) Registro Especial Temporário – RET: R\$ 5.000,00.

- i) Produtos para a agricultura orgânica: R\$ 30.000,00.
- j) Produto a base de agente biológico de controle: R\$ 30.000,00.
- k) Prémistura: R\$ 50.000,00.

II - avaliação para alterações de registro de produtos:

- a) conjunto de alterações do art. 26: Isento.
- b) conjunto de alterações do art. 27: R\$ 30.000,00.

CAPÍTULO XIV

DA DESTINAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS COM A TAXA DE AVALIAÇÃO DE REGISTRO

Art. 60. O produto da arrecadação das taxas previstas no artigo anterior será recolhido ao Fundo Federal Agropecuário - FFAP, criado pela Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962.

Art. 61. Os recursos arrecadados serão destinados exclusivamente a fiscalizar e fomentar o desenvolvimento de atividades fitossanitárias e a promover a inovação tecnológica do setor agrícola em sanidade vegetal.

Art. 62. Também poderão constituir recursos ao Fundo Federal Agropecuário – FFAP para fiscalizar e fomentar o desenvolvimento de atividades fitossanitárias e promover a inovação tecnológica do setor agrícola em sanidade vegetal:

I - os valores da arrecadação dos serviços de registro de pesticidas a que se refere o art. 60;

II - os recursos orçamentários da União direcionados para a finalidade;

III - as doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007;

V - recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

VI - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FFAP.

§ 2º Os recursos do FFAP serão aplicados prioritariamente em projetos nas seguintes áreas:

I - desenvolvimento, instrumentalização técnica das áreas de análise e registro de pesticidas e de produtos de controle ambiental;

II - desenvolvimento, implementação e a manutenção do Sistema de Informação e Avaliação Eletrônica - SISPA;

III - controle e monitoramento das atividades de uso de produtos fitossanitários;

IV - capacitação em manejo fitossanitário e formação de agentes multiplicadores em atividade fitossanitária e segurança do trabalhador rural;

V - educação de controle ambiental e manejo fitossanitário;

VI - contratação de consultores ad hoc para fins de suporte técnico nas análises dos processos de registro dos produtos considerados prioritários pelo órgão registrante.

§ 3º Adicionalmente aos recursos previstos no artigo 60 desta Lei, constituem recursos do FFAP a reversão dos saldos anuais não aplicados, de ações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, e outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas, inclusive orçamentos compartilhados com outros entes da Federação.

§ 4º Será elaborado Plano Anual de Aplicação - PAA dos recursos do FFAP, devendo ser apresentado anualmente relatório de sua execução.

§ 5º Os recursos do FFAP somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 6º A aplicação dos recursos do FFAP nos projetos de que trata o § 2º deste artigo será feita prioritariamente em entidades públicas, de pesquisa e de difusão de tecnologia.

CAPITULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. As instituições que desenvolverem atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação deverão adequar-se aos dispositivos no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 64. Ficam convalidados atos praticados sob a égide da Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 65. O art. 3º da Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 3º

.....

XXII - desenvolvimento, instrumentalização técnica das áreas de análise e registro de pesticidas e de produtos de controle ambiental;

XXIII - desenvolvimento, implementação e a manutenção do Sistema de Informação e Avaliação Eletrônica - SISPA;

XXIV - controle e monitoramento das atividades de uso de pesticidas;

XXV - capacitação em manejo fitossanitário e formação de agentes multiplicadores em atividade fitossanitária e segurança do trabalhador rural;

XXVI - educação de controle ambiental e manejo fitossanitário;

XXVII - contratação de consultores ad hoc para fins de suporte técnico nas análises dos processos de registros dos produtos considerados prioritários pelo órgão registrante”. (NR)

Art. 66. O art. 6º da Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O FFAP será administrado por um Conselho, com participação da sociedade civil, com função de opinar sobre a distribuição e destinação dos seus recursos e a avaliação de sua aplicação, sob a presidência do Ministro da Agricultura, seu membro nato, e compor-se-á de:

I - Um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que o presidirá;

II - Um representante do Ministério do Meio Ambiente;

III - Um representante do Ministério da Saúde;

IV - Dois representantes indicados pelo setor agrícola;

V - Dois representantes indicados pela indústria de pesticidas e de controle ambiental;

VI - Um representante do órgão federal de pesquisa agropecuária;

Parágrafo único. Os membros do Conselho serão designados pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”. (NR)

Art. 67. Revogam-se as Leis nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e nº 9.974, de 06 de junho de 2000, e os seguintes dispositivos:

I - os itens 2.2.1 a 2.2.5, itens 2.3 a 2.7 e itens 4.2 a 4.4 do Anexo de preços e serviços da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II - o § 4º do art. 53 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

III - o item 8 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada TEREZA CRISTINA
Presidente

Deputado LUIZ NISHIMORI
Relator

VOTO EM SEPARADO

(Dos Senhores Bohn Gass, João Daniel, Padre João, Nilton Tatto, Patrus Ananias e Paulo Teixeira)

A Comissão Especial em referência foi criada em 08 de abril de 2016, e instalada em reunião de 12 de abril de 2016. Na origem, a Comissão foi criada para emitir parecer ao

Projeto de Lei nº 3.200, de 2015, de autoria do Deputado Covatti Filho.

Na configuração atual, a Comissão passou a ter como objeto a emissão de Parecer ao Projeto de Lei nº 6.299, de 2002, de autoria do então Senador Blairo Maggi, bem assim, aos vinte e oito Projetos de Lei apensados.

Ao longo dos seus trabalhos a Comissão realizou oito reuniões de Audiência Pública; a última delas ocorrida em 05 de abril de 2017. Desde então, a Comissão entrou em um longo período de inatividade, quebrado com a convocação para o dia 25 de abril de 2018, de Reunião Deliberativa Ordinária para discussão e votação do parecer do Relator, Deputado Luiz Nishimori (PR/PR) disponibilizado na véspera da reunião.

Porém, no mesmo dia 25 de abril, a matéria esteve na pauta da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA). Em solenidade com as presenças dos dirigentes da Abramilho; Abrapa; e Aprosoja Brasil, as entidades lançaram manifesto pela aprovação do PL 3200/2015, divulgado como a “Lei dos Defensivos” ou, também, como a “Lei do Alimento mais Seguro”. O manifesto foi convincente. O texto do Substitutivo do nobre Deputado Nishimori tanto incorporou majoritariamente o texto do PL nº 3.200, de 2015, como o mote da campanha foi igualmente materializado no Substitutivo mediante manobra eufemística pela substituição do termo ‘agrotóxico’, por “produto fitossanitário” e “produto de controle ambiental”. Um esforço por uma locução branda, mas fictícia, para os venenos agrícolas. Ademais de confrontar as nomenclaturas “pesticidas” e “plaguicidas” adotadas pela FAO e OMS, e na maior parte dos países do mundo, a mudança sugerida pelo Substitutivo, com origem nos setores do agronegócio, contraria a própria Constituição Federal que trata os venenos agrícolas como agrotóxicos (Art. 220, §4º). A propósito, é no mínimo curioso, que ao longo do seu Parecer o Relator sempre se refira aos agrotóxicos como “pesticidas”; sem dúvidas, um termo bem mais honesto e realista do que “produto fitossanitário”.

Veremos neste Voto, que os propósitos reais do Substitutivo são os de criar permissividades e facilidades ainda mais abusivas para os venenos agrícolas no Brasil, impondo a liberalização do uso dos pesticidas sobre os objetivos da segurança alimentar e nutricional da população, da saúde pública, e dos cuidados com o meio ambiente.

Contudo, a narrativa das entidades e parlamentares do agronegócio elevam a propositura para um padrão de virtuosismos, tão surrados quanto inverossímeis. Proclamam que a proposição resultaria no incremento da produtividade e da competitividade da agricultura do país; na proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores, e na produção de alimentos saudáveis entre outros atributos.

Afora os inexatos atributos acima, o Substitutivo tem sido ‘vendido’ sob o mantra da modernização da legislação brasileira tendo como fonte de inspiração, legislações de referência como a dos EUA e da Europa que não padeceriam da burocracia excessiva e dos longos prazos para o registro dos pesticidas como prevalece no Brasil.

Sofismas à parte, as contradições da mesma forma recheiam os discursos da proposição. No Parecer o Relator afirma que a legislação atual não considera as características e dificuldades de produção na região tropical. Como então chegamos à condição de um dos maiores produtores e exportadores de produtos agrícolas do mundo?

Na mesma linha, o Substitutivo prevê o Registro Temporário (RT) e a Autorização Temporária (AT) para moléculas registradas para culturas similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. Ou seja, ademais de constituírem medidas temerárias para a saúde pública e o meio ambiente, conforme veremos adiante, cabe questionar: porque a transposição de realidades de países da OCDE para o Brasil? Em primeiro lugar, a OCDE nada tem a ver com os temas multilaterais da saúde, meio ambiente e agricultura, e sequer o Brasil faz parte dessa organização! Em segundo lugar, como adotar países de clima temperado como referência para o Brasil quando o Parecer acusa a legislação brasileira de incompatível com as nossas condições tropicais?

Os retrocessos na regulação do tema dos agrotóxicos propostos pelo Substitutivo são de tal magnitude que mereceram o rechaço de uma série de organismos oficiais das áreas do meio ambiente, saúde, e da defesa do Estado e dos direitos dos cidadãos.

Em Nota publicada no dia 09 de maio, a ANVISA condenou o Substitutivo Nishimori, que retira da Agência a competência pela reavaliação toxicológica e ambiental desses produtos. Para a ANVISA, “é inaceitável que o Substitutivo terceirize as responsabilidades pelas doenças e agravos à saúde do trabalhador e do consumidor; pelo monitoramento dos resíduos de agrotóxicos e do uso adequado; pelo acompanhamento sistemático das populações expostas e das intoxicações; e pelos planos de emergência nos casos de acidentes de trabalho, transporte e ambientais que possam advir da cadeia produtiva e logística do agrotóxico”.

Antes, no dia 07 de maio, a FIOCRUZ alertou que o Substitutivo visa alterar em “....profundidade o marco legal sobre o tema, negligenciando a promoção da saúde e a proteção da vida, e configurando uma desregulamentação que irá fragilizar o registro e reavaliação desses produtos no Brasil”. Para a FIOCRUZ a proposta significa um retrocesso que põe em risco a população, em especial, grupos populacionais vulnerabilizados como mulheres grávidas, crianças e os trabalhadores envolvidos em atividades produtivas que dependem da produção ou uso desses biocidas.

Ainda no dia 07 de maio, em Nota intitulada **Ministério da Saúde rechaça Pacote do Veneno**, o Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador (DSAST/MS) condenou o Substitutivo por apresentar fragilidades, incoerências e inconsistências, “negligenciando aspectos relacionados à segurança, saúde e bem-estar dos cidadãos e pela proteção ao meio ambiente”.

Não menos enfática foi a Nota do IBAMA divulgada no Portal da Autarquia no dia 09 de maio. O documento aponta que as mudanças propostas pelo Deputado Nishimori são “inviáveis ou desprovidas de adequada fundamentação técnica e, até mesmo, contrariam determinação Constitucional”. A nota finaliza com um apelo: “Não podemos deixar de registrar que o Brasil, desde 2008, é o maior mercado de agrotóxicos do mundo e que a alteração proposta no PL 6299/2002 trará importantes impactos negativos tanto na saúde da população quanto no comércio agrícola, uma vez que introduzirá no país, agrotóxicos hoje proibidos e até banidos em países importadores de alimentos do Brasil.”

Na mesma linha, o Instituto Nacional do Câncer, em Nota Pública divulgada no dia 11 de maio, alerta que a revogação da Lei nº 7.802/1989 e a implementação do Substitutivo ao PL 6.299/2002 possibilitarão o registro de agrotóxicos com características teratogênicas, mutagênicas e carcinogênicas, colocando em risco a saúde da população exposta a esses produtos e o meio ambiente”. A Nota finaliza acusando a proposição de pretender flexibilizar e incrementar o uso de pesticidas no Brasil com consequências no aumento dos problemas de Saúde Pública no nosso país.

Por meio da Nota Técnica 4ª CCR nº 1/2018, o Ministério Público Federal aponta o extenso rol de inconstitucionalidades do Substitutivo Nishimori. Concretamente, discorre sobre as violações do Substitutivo aos arts. 23, 24, 170, 196, 220 e 225 da Constituição Federal.

No dia 11, também a Defensoria Pública da União emitiu Nota Técnica por meio da qual discorre sobre as violações do projeto que sobrepõe interesses econômicos às funções do Estado; à defesa do meio ambiente e aos direitos dos cidadãos.

É relevante destacar o crescimento exponencial do uso dos agrotóxicos no Brasil. De 2009 a 2016, a área plantada com grãos no Brasil passou de 47.6 milhões de hectares para 58.3 milhões de hectares, o equivalente a uma taxa de crescimento de 3% ao ano. De outra parte, as vendas internas de agrotóxicos cresceram, no mesmo período, de 300.3 mil toneladas, para 551.3 mil toneladas, significando incremento de 8% ao ano.

É neste contexto que o Deputado Nishimori prega a necessidade da atualização da legislação brasileira às normas internacionais. Sim, a Lei brasileira precisa ser atualizada, mas em sentido oposto ao sugerido pelo Substitutivo do Relator. A FAO tem feito apelo para que depois de trinta anos de implementação do seu Código Internacional de Conduta para a Distribuição e Utilização dos Agrotóxicos, as legislações nacionais passem a incorporar os avanços científicos no conhecimento dos impactos dos venenos agrícolas nas pessoas e no meio ambiente. A recomendação da FAO é por maiores restrições ao uso dos pesticidas, em razão do maior conhecimento atual dos riscos desses produtos. (<http://www.fao.org/news/story/es/item/346145/icode/>)

Muitos países já atualizaram as suas legislações. Não é por outra razão que de acordo com matéria da revista EPOCA, de 04/03/2016, **mais da metade dos agrotóxicos utilizados no**

Brasil já estão proibidos ou na Europa ou nos Estados Unidos.

O Substitutivo pretende substituir à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 que na atualidade regula o registro e uso dos agrotóxicos, e as emendas a esta, promovidas pela Lei nº 9.974, de 06 de junho de 2000. O Relator propõe, também, a revogação do “Anexo de preços e serviços” da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (anexo incluído pela Lei nº 9.960, de 2000, que se refere aos “preços dos serviços e produtos” cobrados pelo Ibama).

Da mesma forma, o Relator pretende revogar do item 8 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 (taxas de serviços relativos às avaliações toxicológicas de *todos* os produtos químicos avaliados pela Anvisa).

Sinalizando a sua diretriz de permissividades, o Substitutivo propõe, também, a revogação do § 4º do art. 53 da Lei nº 12.873, de 24 de 2013. Com essa medida, o Relator pretende a dispensa da anuência por parte do SUASA - Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, nos casos da autorização emergencial temporária para produtos agrotóxicos que, entre outras ameaças para a população, não disponham, no Brasil, de métodos para desativação de seus componentes; que não tenham antídoto ou tratamento eficaz no país; e que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas.

Em contraste com os discursos, o Relator promove uma ‘limpeza geral’ nas proposições apensadas que visavam maior rigor com os agrotóxicos na perspectiva da saúde pública e do meio ambiente. Nessa direção, propõe a rejeição liminar dos projetos de Lei que dispõem:

- a) sobre a obrigatoriedade de reavaliação dos agrotóxicos a cada 10 anos;
- b) sobre a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos de Baixa Periculosidade;
- c) sobre maior rigor ao receituário agrônomo;
- d) sobre a majoração das penas para crimes de falsificação de agrotóxicos;
- e) sobre a proibição no país de substâncias extremamente tóxicas, já proibidas, inclusive, nos países que teriam inspirado o Substitutivo.

Passemos à análise pontual dos aspectos que julgamos negativamente mais relevantes do Parecer e do Substitutivo, procedendo, quando possível, ao cotejo com o quadro correspondente nos EUA e Europa:

1. **Prazo para a concessão de registro, vigência do registro e custo** - o Art. 3º, §1º, do Substitutivo, fixa prazos sumários para o registro dos venenos no Brasil. Um produto novo, produto formulado, genérico, etc, passariam a ter o registro em, no máximo, 12 meses. O Registro Especial Temporário seria expedido em 30 dias. De acordo com o Relator e empresários do setor, o registro dos pesticidas no Brasil demora de 6 a 10 anos, o que seria insuportável afora os custos excessivos envolvidos no processo.

Contudo, nos EUA o processo de registro pode levar de 6 a 9 anos. De acordo com a ANVISA, citado pela FIOCRUZ (<http://www.epsiv.fiocruz.br/valor-do-registro-dos-agrotoxicos-no-brasil-e-nos-eua>) enquanto no Brasil o registro de um novo agrotóxico custa de 53 a 1 mil dólares, nos Estados Unidos chega a custar 630 mil dólares. Já na reavaliação desses produtos ou nos casos de alteração nos registros, no Brasil, a empresa fica isenta, enquanto nos EUA, os interessados pagam 150 mil dólares em caso de reavaliação e de 100 a 425 dólares para manutenção anual, taxa que também não é cobrada no Brasil.

Diversamente de produtos como os medicamentos, o registro de agrotóxicos não possui previsão legal para renovação ou revalidação de prazo. Uma vez concedido, o registro possui validade por prazo indeterminado, a despeito do avanço do conhecimento técnico-científico sobre esses produtos. Na Europa, a validade máxima dos registros é de 10 anos; nos EUA, 15 anos.

2. **Registro Temporário (RT) e Autorização Temporária (AT) por Decurso de Prazo**– são graves inovações e contradições propostas pelo Substitutivo (Art. 3º, §§6º e 8º). Serão expedidos quando não forem cumpridos os prazos sumários fixados pelo Substitutivo. Um produto novo, ainda não estudado nas condições brasileiras, e ainda não autorizado pelo MAPA, no caso, poderá ser comercializado no Brasil, desde que esteja registrado para culturas similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. O RT ou AT seriam válidos até a deliberação conclusiva sobre os pedidos de registro/autorização. Ou seja, um produto novo com o prazo do registro convencional expirado, passa automaticamente a ter o RT. Caso, após 2 anos de testes os órgãos competentes venham a negar o registro ao produto por considerá-los extremamente danosos para a saúde humana, o estrago já foi feito. Uma enorme irresponsabilidade;
3. **severo retrocesso para a saúde pública** – de acordo com o §6º, do Art. 3º, da Lei atual é proibido o registro de agrotóxicos para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes; que não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil; que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, e que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar. O Art. 4º, §3º, do Substitutivo, altera esse texto, que constitui importante salvaguarda para a saúde e o meio ambiente, para fixar a proibição do registro de produtos fitossanitários que apresentem risco inaceitável para os seres humanos ou para o meio ambiente. Em outros termos, haveria caso de um produto sem antídoto ou comprovadamente cancerígeno, mas que não seria proibido, exceto se apresentasse o abstrato **risco inaceitável!** O mais inacreditável são os discursos conectando a proposição com o alimento seguro, com a saúde e o meio ambiente;
4. **O Substitutivo não recepcionou o § 5º do Art. 3º da atual Lei dos agrotóxicos** pelo qual, o registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados. Ou seja, abriu para produtos com ações tóxicas ainda maiores;
5. **agricultura orgânica** – a referência a produtos para agricultura orgânica ocorre somente no Art.3º do substitutivo, quando da definição de prazos para registros, sem

que se diga em nenhum outro ponto o que são esses produtos.

A forma de registrar os agrotóxicos com uso aprovado para agricultura orgânica trouxe uma série de vantagens que permitiram que houvesse um grande crescimento, da entrada no mercado, de produtos de baixo risco toxicológico e ecotoxicológico registrados por essa via;

6. **Fragilização dos estados e do DF** – ainda que assegurada a possibilidade constitucional de legislar de forma suplementar sobre o tema, os Estados e o Distrito Federal não poderão, de acordo com o parágrafo único do Art. 9º, do Substitutivo, estabelecer restrição à distribuição, comercialização e uso de produtos devidamente registrados ou autorizados, salvo quando as condições locais determinarem, desde que comprovadas cientificamente. Trata-se de mais um exemplo do descasamento da proposição com as legislações internacionais. Tomando-se o caso dos EUA, constatamos situação totalmente distinta. Naquele país, desde 1975, os Estados estão autorizados a aprovar suas próprias regulamentações sobre pesticidas, desde que sejam pelo menos tão rigorosas quanto as regulamentações federais. [Seção 24 (c) do FIFRA - Federal Insecticide, Fungicide, and, Rodenticide Act];

De acordo com o Ministério Público Federal, essa previsão é inconstitucional, pois contraria o dispositivo estabelecido no § 2º do art. 24 da CF. Aponte-se que o Substitutivo extinguiu a competência dos Municípios de legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento local dos agrotóxicos, seus componentes e afins, prevista na Lei nº 7.802/1989, com fundamentação no art. 30 da CF.

7. **restrições para o pedido de cancelamento de agrotóxicos** - o Substitutivo também ignorou o disposto na atual legislação (Art. 5º, da Lei nº 7.802, de 1989) que determina disporem de legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais, as entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor; partidos políticos, com representação no Congresso Nacional; e entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais;
8. **superempoderamento do MAPA, e participações acessórias dos órgãos da saúde e do meio ambiente no processo de registro e autorização dos agrotóxicos**. Não tendo como escapar das analogias com os EUA, já que adotado como suposta referência para a legislação proposta pelo Deputado Nishimori, naquele país, a 1ª Lei de Controle de Inseticidas foi de 1910. Em 1947, essa Lei foi ampliada, passando a ser denominada como FIFRA (antes identificada) que passou a regular o registro, a autorização, a rotulagem, etc, dos agrotóxicos, a cargo do USDA - o Ministério da Agricultura dos EUA.

Nos anos seguintes, essa legislação foi alterada várias vezes, sempre para impor maiores restrições aos pesticidas. Com as alterações de 1972 pelo Federal Environmental Pesticide Control Act (FEPCA) a EPA (Agência de Proteção Ambiental) passou a assumir as responsabilidades pela regulação e pelo registro e autorização dos pesticidas nos EUA. A substituição do USDA pela EPA ocorreu com base na avaliação de que o Departamento de Agricultura tendia a favorecer os interesses dos agricultores e das empresas de venenos em detrimento da saúde pública e do meio ambiente. Exatamente como ocorre no Brasil. Porém, já beirando a segunda década do século XXI, o ilustre Relator, obviamente com o apoio dos empresários do setor, pretende sacramentar o caminho inverso. O Art. 4º do

Substitutivo delega exclusivamente ao MAPA a responsabilidade pela concessão do registro e autorização dos 'produtos fitossanitários' (Art. 5º, IV). Contudo, sempre em desacordo com o texto, os discursos afirmam que o Substitutivo está propondo a integração das avaliações do MAPA, ANVISA e IBAMA.

Na realidade, o Substitutivo exclui os órgãos de saúde da realização das análises de risco à saúde dos produtos agrotóxicos (Art. 5º, inciso VIII), cabendo ao órgão da saúde, nos termos do Art. 6º, IV, apenas homologar a avaliação de risco toxicológico apresentada pelo requerente dos produtos fitossanitários e produtos de controle ambiental, produtos técnicos e afins.

Retira a autonomia dos órgãos de saúde de divulgar os resultados do monitoramento de resíduos de agrotóxicos em produtos de origem vegetal realizados pelos próprios órgãos de saúde (Art. 5º, inciso IX).

Quanto às responsabilidades do órgão ambiental, na atualidade, nos termos do Decreto 4.074/2002, compete a esses órgãos: a) avaliar os agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, quanto à eficiência do produto; b) conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde; e e) realizar a avaliação ambiental, dos agrotóxicos, seus componentes e afins, estabelecendo suas classificações quanto ao potencial de periculosidade ambiental.

Com o Substitutivo, além da concessão do registro e autorização de produtos de controle ambiental, especificamente para os produtos fitossanitários, o Relator propõe atribuições exclusivamente auxiliares, como: a) apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificadas nas atividades com produto fitossanitário e afins; e b) **homologar** a análise de risco ambiental apresentada pelo requerente dos produtos fitossanitários, dos produtos de controle ambiental e afins;

9. **Produção para uso próprio** – Outro grande problema no texto proposto pelo substitutivo está relacionado à produção de 'produtos fitossanitários' para uso próprio. Conforme descrito no Art.2º inciso XXIX, toda a produção própria de caldas e outros produtos de uso tradicional como extratos e soluções de plantas, óleos, leite e várias outras substâncias de baixo risco passarão a ser passíveis de pena, inclusive de prisão, conforme estabelece o Art. 56. O uso milenar de receitas como a calda bordalesa, extrato de nem, de pimenta e outros passam a ser proibidos, obrigando os produtores a só utilizá-los se alguma empresa resolver produzi-los comercialmente. Fere frontalmente um dos princípios básicos da produção orgânica, estabelecidos pela Lei nº 10.831 de 23 de dezembro de 2003, que é a de que os sistemas orgânicos de produção devem trabalhar para reduzir a dependência de insumos externos.

10. **ausência de previsão de reavaliação dos agrotóxicos** – enquanto no mundo todo existe previsão de reavaliação dos agrotóxicos, pelo perigo, e não apenas pelos riscos que representam, o Substitutivo, além de ter rejeitado as proposições sobre o assunto, **é totalmente omissa** sobre esse procedimento absolutamente essencial para os interesses da defesa da saúde humana e do meio ambiente. A legislação atual prevê a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins

quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos.

Ante o exposto, e considerando os maiores interesses da sociedade brasileira, notadamente nos aspectos da defesa da saúde pública e do meio ambiente, seria um retrocesso inaceitável a aprovação do Substitutivo em consideração. Enquanto os países civilizados impõem regras e controles cada vez mais restritivos para a produção, o uso, e o comércio dos produtos agrotóxicos, o Substitutivo, propalado por discursos recheados de sofismas modernizantes e de proteção da segurança dos alimentos e do meio ambiente, na verdade pretende nivelar o marco regulatório do Brasil sobre a matéria, às que vigoravam nos EUA e Europa em meados do século passado.

Ficou famosa no Brasil reportagem feita pelo jornal francês “Le Monde” sobre o uso indiscriminado dos venenos agrícolas no Brasil. Em tom irônico a matéria concluiu que o veneno é o tempero preferido dos brasileiros. Com a aprovação do Substitutivo, os agrotóxicos deixariam de ser o tempero e assumiriam a própria condição de prato principal da nossa população.

Conclamamos as senhoras e os senhores parlamentares que integram esta Comissão que votem em defesa da saúde dos seus filhos e das suas famílias, votando contrariamente ao Substitutivo proposto pelo deputado Luiz Nishimori.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2018.

Bohn Gass
Nilto Tatto

Deputados
João Daniel
Patrus Ananias

Padre João
Paulo Teixeira

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6299, DE 2002, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA OS ARTS 3º E 9º DA LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE A PESQUISA, A EXPERIMENTAÇÃO, A PRODUÇÃO, A EMBALAGEM E ROTULAGEM, O TRANSPORTE, O ARMAZENAMENTO, A COMERCIALIZAÇÃO, A PROPAGANDA COMERCIAL, A UTILIZAÇÃO, A IMPORTAÇÃO, A EXPORTAÇÃO, O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS E EMBALAGENS, O REGISTRO, A CLASSIFICAÇÃO, O CONTROLE, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E APENSADOS.

VOTO EM SEPARADO

(do Sr. CHICO ALENCAR)

I – RELATÓRIO

A Comissão Especial que Regula os Defensivos Fitossanitários, instalada em 2016, analisa o PL 6.299/2002 (já aprovado pelo Senado e de autoria do atual ministro da Agricultura Blairo Maggi) e mais 27 PLs a ele apensados. Juntos, eles compõem o chamado "Pacote do Veneno"! Mas, de fato, o relator tem como texto/guia principal o PL 3.200 de 2015 do Deputado Covatti Filho. A maioria dos PL's, e principalmente o último, visa alterar a lei vigente que regula a questão, ou melhor, revogar a atual Lei de Agrotóxicos (Lei 7.802/1989). O referido PL 3.200/2015 propõe uma completa alteração na Lei vigente, com um claro objetivo de agilizar a liberação de novos agrotóxicos bem como flexibilizar o seu uso. O parecer final do Relator não foge disso: está bastante afinado com esta proposição, aprimorando ainda mais em seu substitutivo os pontos negativos existentes que mais adiante apontaremos.

O principal instrumento normativo sobre agrotóxicos no país é a Lei 7.802 de 11 de julho de 1989 (alterado pela Lei 9.974/2000 e regulamentado pelo Decreto 4.074/2002), que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a

comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins”. O substitutivo do relator revoga os instrumentos normativos acima citados para instituir um novo sistema de registro, de controle e de fiscalização para os agrotóxicos, seus componentes e afins, que passam a ser denominados “produtos fitossanitários e produtos de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins”.

Ora, já em sua ementa (e também no Art, 1º caput e Art. 2º, incisos XXIX e XXX), a nova proposta escancara seu claro objetivo de flexibilizar as regras para utilização e fiscalização dos agrotóxicos no País. **O termo “agrotóxico”, que sinaliza de maneira clara a nocividade inerente ao produto, é alterado para o termo “produto fitossanitário”,** que comporta um caráter mais brando/inofensivo, mascarando os riscos de toxicidade da maioria dos produtos destinados ao controle de pragas e doenças por ação biocida. Além disso, esta alteração vai na contramão das regulações dos países da União Europeia que continuam utilizando a nomenclatura “pesticidas”, que, assim como o termo agrotóxico, também passa a mensagem de seu perigo.

Além deste primeiro ponto, enumero aqui as principais mudanças preocupantes, na sua maioria flagrantemente inconstitucionais, no substitutivo proposto para a Comissão Especial:

1 – O substantivo deixa as competências dos órgãos de saúde e meio ambiente imprecisas, pois atribuiu-se a estes apenas atividades auxiliares ou de apoio ao processo de registro e reanálise, conforme observado nos verbos “apoiar”, “homologar” e “priorizar” – sob determinação do órgão registrante (Art. 6º);

a) Altera as competências institucionais e a finalidade do registro de agrotóxicos para serem de reponsabilidade exclusiva do Ministério da Agricultura – MAPA. Hoje essa responsabilidade é dividida entre IBAMA (Ministério do Meio Ambiente - MMA), ANVISA (Ministério da Saúde - MS) e MAPA, que tomam

decisões de forma conjunta. Na nova proposta a ANVISA e o IBAMA teriam apenas a função de homologar a avaliação de risco toxicológico e de risco ambiental apresentado pelos requerentes, ou seja, pelo setor privado. Os procuradores da 4ª Câmara do MPF destacam que, no caso do órgão ambiental, não é facultada sequer a solicitação de complementação de informações. E que a homologação é contrária a princípios importantes da administração pública, como a indisponibilidade do interesse público e a indelegabilidade do poder de polícia.

b) Retira a autonomia dos órgãos de saúde e meio ambiente de divulgar os resultados do monitoramento de resíduos de agrotóxicos em produtos de origem vegetal realizados pelos próprios órgãos de saúde (Art. 5º, inciso IX);

c) O MMA e o MS deixam de ter atribuição sobre a edição ou propositura de atos normativos referentes a agrotóxicos e de decidir sobre a realização de reavaliação, e, ainda, estarão sob a coordenação do MAPA nas atividades de reavaliação desses produtos. Além disso, não lhes caberá divulgar resultados de monitoramento.

2 - Elimina os atuais critérios de proibição de registro de agrotóxicos no País baseados nos perigos inerentes aos produtos tais como a carcinogenicidade, mutagenicidade, teratogenicidade, distúrbios hormonais e danos ao sistema reprodutivo e, desta forma, deixando brechas para que sejam vendidos no mercado nacional produtos já banidos em boa parte do mundo. Com a inserção da análise de risco, permite-se que produtos que hoje têm o registro proibido em função do perigo passem a ter registro permitido se o risco for considerado “aceitável”.

3 - Tira a competência dos municípios de legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos e afins e limita a atuação dos Estados e Municípios de legislar sobre a matéria. Aqui pode-se observar um ponto flagrantemente inconstitucional, pois uma Lei não pode limitar os direitos de

Estados e municípios assegurados pela Constituição (Art. 9º).

4 – Abre a possibilidade de utilização de agrotóxicos sem o devido receituário agrônomo. Essa iniciativa é altamente preocupante dado os evidentes riscos da utilização, indiscriminada, de substâncias tóxicas.

5 – Cria, no Art. 3º §6º, Registro Temporário para qualquer produto que tenha sido aprovado em pelo menos três países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico). Dessa forma, despreza tanto a autonomia e soberania do Brasil, bem como trata de forma errônea países com características diferentes do ponto de vista ambiental (clima, biodiversidade, biomas, demografia, epidemiologia, etc). Além disso, cria a possibilidade de autorizações temporárias quando não houver a manifestação conclusiva pelos órgãos responsáveis pela Agricultura, Meio Ambiente e Saúde dentro dos prazos estabelecidos no §1º do Art. 3º.

6 - No Capítulo III, seção V, “Do Comunicado de Produção para exportação”, a proposta substituiu o registro de produtos quando estes forem destinados apenas à exportação por um comunicado de produção para exportação, dispensando o fabricante da apresentação de estudos toxicológicos e ambientais. Desta forma, os riscos relativos ao processo produtivo, tais como os riscos ocupacionais e ambientais, seriam ignorados.

II - Reação da Sociedade

Após a publicação do parecer do relator, quase imediatamente, surgiram uma série de manifestos e notas técnicas de instituições reconhecidas, como Fiocruz, Ibama, Anvisa, Ministério Público Federal, ABRASCO - Associação Brasileira de Saúde Coletiva, entre outras, bem como de inúmeras ONGs e cidadãos em geral, por meio de artigos e petições¹.

¹ No dia 8 de maio de 2018, a Plataforma #ChegaDeAgrotóxicos divulgou um manifesto assinado por 271 organizações da sociedade civil externando seu repúdio ao Projeto de Lei 6299/02, conhecido como Pacote do Veneno. O manifesto

O coordenador da organização Terra de Direitos e presidente do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), advogado Darci Frigo, destacou as manifestações da sociedade contra o pacote, entre elas do Conselho que preside², e defendeu urgência no debate e encaminhamento de propostas para a construção de uma política nacional de agroecologia como alternativa à produção agrícola baseada no uso de agrotóxicos.

O MPF e o IBAMA, em suas Notas Técnicas, evidenciaram todos os pontos claramente inconstitucionais da proposta³. De acordo com o MPF, dos quatorze motivos apontados pelo Dep. Nishimori para defender a aprovação do pacote e alterar a atual legislação, nenhum considera os efeitos dos agrotóxicos sobre a saúde ou meio ambiente.

A nota emitida pelo IBAMA sobre o documento apresentado ressalta: “são propostas com excessivas simplificações ao registro de agrotóxicos, sob a justificativa de que o sistema atual está ultrapassado e de que não estão sendo atendidas as necessidades do setor agrícola”. Já o presidente da ANVISA, entrevistado pelo Estadão⁴ afirma que a proposta representaria um retrocesso para o País: “O projeto muda para pior as regras de registro de agrotóxicos”, e acrescenta ainda que a proposta colocaria em risco a saúde dos trabalhadores do campo, reduziria a segurança dos brasileiros em geral e, ainda, poderia provocar danos para a imagem de produtos brasileiros no mercado externo.

O princípio da precaução amplamente defendido na nossa Constituição é afrontado nesta proposta. O Art. 225, define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e lhe dá a natureza de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações. Os incisos IV e V, do § 1º, deste mesmo artigo, incorporaram expressamente ao

salienta os vários retrocessos presentes na proposta, como por exemplo a mudança do termo agrotóxicos para defensivo fitossanitário. http://www.chegadeagrototoxicos.org.br/wp-content/uploads/2018/05/MANIFESTO_PACOTE_VENENO.pdf

² Na Recomendação nº 9/2017, o CNDH também solicita ao Congresso Nacional a aprovação do Projeto de Lei nº 6.670/2016, que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA). No documento, o Conselho ressalta que a política foi “construída de forma plural, com um conjunto de entidades e movimentos sociais que visam à garantia do direito à alimentação saudável e adequada, mas que atualmente está paralisado na Câmara dos Deputados”.

³ Os principais pontos estão refletidos neste voto em separado.

⁴ <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral/projeto-de-lei-do-agrotoxico-abre-crise-no-governo,70002295137>

ordenamento jurídico o princípio da precaução: “§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder Público: (...)V – Controlar a produção a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (...)”.

Este substitutivo é, portanto, um claro retrocesso à legislação atualmente em vigor. Suas propostas flexibilizam significativamente o registro e a utilização dos agrotóxicos no País. O Brasil ocupa a alarmante posição de ser um dos maiores consumidores de agrotóxicos do mundo e essa proposta só irá piorar essa situação. Está claro que a aprovação do pacote atende aos interesses dos fabricantes de agrotóxicos e sementes transgênicas e à bancada ruralista financiada pelo setor supostamente produtivo. Se aprovado, como bem afirma a Nota publicada pela FIOCRUZ⁵, não é exagerado dizer que a repercussão desta decisão poderá ser grave e irreversível para as gerações atuais e futuras, com custos de curto, médio e longo prazo.

A sociedade brasileira não ficou omissa a esta questão e diversas entidades, juristas e especialistas se posicionaram, ao longo de todo esse processo de discussão nesta Comissão, desde a sua instalação em 2016. Como apontamos anteriormente, logo após a publicação do relatório diversas notas e ações de diferentes organizações, e inclusive de órgãos públicos, em repúdio ao documento apresentado. A **Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e pela Vida**⁶, compilou uma longa lista dessas manifestações que aqui apresentamos e solicitamos que seja considerado como parte integrante, e complementar deste Voto em Separado:

Ministério Público Federal: “O projeto apresenta extenso rol de inconstitucionalidades (...). Aponta-se a violação aos arts. 23, 24, 170, 196, 220 e 225 da Constituição Federal.” [nota completa aqui](#).

Ministério Público do Trabalho: “O Ministério Público do Trabalho manifesta-se contrário à aprovação do projeto de lei, reiterando a necessidade de fortalecimento das instâncias do Estado brasileiro voltadas ao aprimoramento das atividades de registro e de reavaliação de produtos tóxicos e obsoletos disponíveis no mercado brasileiro” [nota completa aqui](#).

⁵ <https://agencia.fiocruz.br/fiocruz-divulga-nota-contrario-flexibilizacao-de-lei-sobre-agrotoxicos>

⁶ <http://contraosagrotoxicos.org/todo-mundo-e-contrario-o-pacote-do-veneno-menos-quem-lucra-com-agrotoxicos/>

Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária): "O PL não contribui com a melhoria, disponibilidade de alimentos mais seguros ou novas tecnologias para o agricultor e nem mesmo com o fortalecimento do sistema regulatório de agrotóxicos, não atendendo, dessa forma, a quem deveria ser o foco da legislação: a população brasileira. O PL delega ao Ministério da Agricultura uma série de ações que são competências estabelecidas, atualmente, para os setores de saúde e de meio ambiente." [nota completa aqui](#).

Ibama: "São propostas excessivas simplificações ao registro de agrotóxicos, sob a justificativa de que o sistema atual está ultrapassado e de que não estão sendo atendidas as necessidades do setor agrícola, mas que, se implantadas, reduzirão o controle desses produtos pelo Poder Público, especialmente por parte dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde e do meio ambiente, inviáveis ou desprovidas de adequada fundamentação técnica e, até mesmo, que contrariam determinação Constitucional (art. 225, §1º, V)" [nota completa aqui](#).

Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador, do Ministério da Saúde (DSAST/MS): "o Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador se manifesta contrário ao PL No 6.299/2002, por este representar um retrocesso às conquistas legislativas com vistas à proteção da saúde humana frente à exposição aos agrotóxicos" [nota completa aqui](#).

Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH): "O CNDH recomenda ao presidente da Câmara dos Deputados a imediata instalação da Comissão Especial Temporária, para dar seguimento à tramitação do Projeto de Lei nº 6.670/2016, o qual institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA)." [nota completa aqui](#).

Fiocruz: "a Fiocruz se coloca contrária ao Projeto de Lei 6.299/2002 (...) que, se aprovado, irá fragilizar o registro e reavaliação de agrotóxicos no país, que hoje tem uma das leis mais avançadas no mundo no que se refere à proteção do ambiente e da saúde humana." [nota completa aqui](#).

INCA – Instituto Nacional do Câncer: "Para o Instituto, [o PL6299/02] colocará em risco trabalhadores da agricultura, residentes em áreas rurais ou consumidores de água ou alimentos contaminados, pois levará à possível liberação de agrotóxicos responsáveis por causar doenças crônicas extremamente graves e que revelem características mutagênicas e carcinogênicas." [nota completa aqui](#).

DPU – Defensoria Pública da União: "Percebe-se que as disposições contidas no Projeto de Lei n. 6922/02 e apensos padecem de máculas à Constituição da República Federativa do Brasil, pois violam a um só tempo normas fundamentais de proteção ao consumidor, à saúde, à alimentação adequada e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações." [nota completa aqui](#).

Conselho Nacional de Saúde: "Considerando que o Projeto de Lei n.º 6.299/2002 (...) tem por objetivo alterar o atual marco normativo afeto ao tema dos agrotóxicos, (...) o que representa grave afronta ao meio ambiente, e ao direito à alimentação saudável, pois flexibiliza a utilização de veneno agrícola e consequentemente, aumenta a utilização, recomenda (...) a rejeição do Projeto de Lei nº 6.299/2002 e seus apensados;" [nota completa aqui](#).

Fórum Baiano de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos (Ministério Público): "É inadmissível a alteração da avaliação de perigo, atualmente prevista na Lei de Agrotóxicos, pela avaliação de risco, principalmente, tendo em vista que o novo texto possibilita o registro

de agrotóxicos carcinogênicos, teratogênicos e mutagênicos, considerando ainda a possibilidade de riscos aceitáveis para a saúde e o meio ambiente.” [nota completa aqui.](#)

Além destes órgãos públicos, registramos as seguintes manifestações de organizações da sociedade civil:

Plataforma #ChegaDeAgrotóxicos: [mais de 100.000 assinaturas.](#)

Manifesto assinado por 320 organizações da sociedade civil: [nota completa aqui.](#)

Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência: “Alertamos a sociedade brasileira para os efeitos potencialmente catastróficos da aprovação deste PL para a saúde pública.” [nota completa aqui.](#)

ABA – Associação Brasileira de Agroecologia: “Defendemos e apoiamos o fortalecimento da Agroecologia como base produtiva livre de veneno. Não precisamos de agrotóxicos para produzir alimentos saudáveis. Isso já está comprovado cientificamente e popularmente em milhares de experiências no Brasil e no Mundo. A Associação Brasileira de Agroecologia – ABA tem POSIÇÃO CONTRÁRIA ao substitutivo do PL 6.299/2002.” [nota completa aqui.](#)

SERVIDORES DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (SNVS): [nota completa aqui.](#)

Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil: [nota completa aqui.](#)

III – VOTO

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do PL 6.299/2002, e de seus apensados**, repudiamos veementemente o Substitutivo apresentado e conclamamos os nobres parlamentares desta Comissão a se posicionarem contra este grave retrocesso que, se aprovado, causará sérias e irreversíveis consequências à saúde, ao meio ambiente, ao Brasil e ao planeta.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

CHICO ALENCAR
PSOL/RJ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

NOTA TÉCNICA 4ª CCR n.º 1/2018

NOTA TÉCNICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 6.299/2002

(origem no PLS nº 526, de 1999)

(Apensados: PL nº 713/1999, 1.388/1999, 2.495/2000, 3.125/2000, 5.852/2001, 5.884/2005, 6.189/2005, 7.564/2006, 1.567/2011, 1.779/2011, 3.063/2011, 4.166/2012, 4.412/2012, 49/2015, 371/2015, 461/2015, 958/2015, 1.687/2015, 3.200/2015, 3.649/2015, 4.933/2016, 5.218/2016, 5.131/2016, 6.042/2016, 7.710/2017, 8.026/2017, 8.892/2017)

1. INTRODUÇÃO

A definição de gestão dos riscos como o “(...)processo, decorrente da avaliação dos riscos, que consiste em ponderar fatores políticos, econômicos, sociais e regulatórios bem como os efeitos sobre a saúde humana e meio ambiente(...)” (art. 2º, VI, “c”) estabelece, de forma clara, a inversão das prioridades constitucionais estabelecidas no presente PL: a submissão do Direito à Saúde, ao Meio Ambiente e à defesa do consumidor à Ordem Econômica, especificamente à Política Agrícola.

Esta afirmação é corroborada pelo rol de problemas detetados na atual legislação, nos termos do voto do relator. Dos quatorze motivos apontados para a alteração da legislação vigente, nenhum considera, diretamente, os efeitos dos agrotóxicos sobre a saúde ou meio ambiente. Por outro lado, termos como “avaliação dos pesticidas e afins está desatualizada”, “extremamente burocrático”, “burocracia excessiva” e “ausência de transparência” fundamentam, diretamente, quatro das premissas utilizadas como justificativa para a necessidade de alteração legislativa.

2. DAS INCONSTITUCIONALIDADES

O projeto apresenta extenso rol de inconstitucionalidades como se apresentará, sucintamente, na presente nota. Aponta-se a violação aos arts. 23, 24, 170, 196, 220 e 225 da Constituição Federal conforme a seguir especificado:

a) Violação aos arts. 23 e 24 da Constituição Federal:

O art. 9 do PL prevê em seu parágrafo único que

“Os Estados e o Distrito Federal não poderão estabelecer restrição à distribuição, comercialização e uso de produtos devidamente registrados ou autorizados, salvo quando as condições locais determinarem, desde que comprovadas cientificamente.”

Tal previsão contraria o dispositivo estabelecido no § 2º do art. 24 da CF, ao eliminar a possibilidade de exercício da competência concorrente dos Estados e do DF para legislar sobre a matéria, bem como limitar o exercício da competência comum de proteção da Saúde e do Meio ambiente estabelecida nos incisos II e VI do art. 23 da CF. Aponte-se que o Substitutivo extinguiu a competência dos Municípios de legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento local dos agrotóxicos, seus componentes e afins, prevista na Lei nº 7.802/1989, com fundamentação no art. 30 da CF.

Quanto a esse ponto, verifica-se que o dispositivo em tela colide com a jurisprudência do STF relacionada à competência concorrente e supletiva, respectivamente, dos Estados e Municípios, que vem afirmando a constitucionalidade na edição de leis mais protetivas ao meio ambiente por tais entes federativos. Nesse sentido: ADI 3937/SP; ADI 2030/SC; RE 194704/MG.

b) Violação aos incisos VI do art. 170, 196 e inciso V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal:

A Constituição Federal estabelece, nos artigos 170 e 225, o controle e o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e de seus processos de elaboração e prestação. No mesmo sentido, é a previsão contida no art. 196, que estabelece o dever de adoção de políticas sociais e econômicas que visem a redução dos riscos de doenças. Logo, afigura-se inconstitucional o estabelecimento de medidas que representem a flexibilização de controles, em detrimento da Saúde e do Meio Ambiente. Neste sentido, as seguintes alterações afiguram-se inconstitucionais:

- 1) A eliminação dos critérios de proibição de registro de agrotóxicos baseados no perigo. Na legislação em vigor há vedação de registro de substâncias que revelem **características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, ou provoquem distúrbios hormonais ou/e danos ao sistema reprodutivo (art. 3º, §6º, “c”, da Lei n. 7.802/89)**. Substâncias com estas características, nos termos do PL, **poderão ser registradas**. A proibição de registro é substituída pela definição de “risco inaceitável” para os seres humanos ou para o meio ambiente, ou seja, situações em que o uso permanece inseguro mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco (Inciso VI do art. 2º)¹. Dessa forma, o projeto de lei, que se lastreia na análise dos riscos, desconsidera a possibilidade de periculosidade intrínseca de produtos agrotóxicos que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, por exemplo;
- 2) Possibilidade de flexibilização do controle e do tratamento diferenciado mediante a possibilidade de registros e autorizações temporárias, desde que os produtos estejam registrados para culturas similares em, pelo menos, três países-membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). A norma não estabelece qualquer parâmetro para a escolha, o que pode acarretar a eleição de países com características radicalmente diversas do ponto de vista climático, demográfico e epidemiológico (§§ 6º e 8º do art. 3º)²;

¹ Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

(...)

VI - análise dos riscos - processo constituído por três fases sucessivas e interligadas: avaliação, gestão (manejo) e comunicação dos riscos, em que: a

- a) gestão dos riscos - **o processo, decorrente da avaliação dos riscos, que consiste em ponderar fatores políticos, econômicos, sociais e regulatórios bem como os efeitos sobre a saúde humana e meio ambiente**, em consulta com as partes interessadas, tendo em conta a avaliação dos riscos e outros fatores legítimos e, se necessário, selecionar opções apropriadas para proteger a saúde e o meio ambiente.

(...)

f) risco inaceitável - nível de risco considerado insatisfatório por permanecer inseguro ao ser humano ou ao meio ambiente, mesmo com a implementação das medidas de gerenciamento dos riscos.

² Art. 3º

§ 6º Fica criado Registro Temporário – RT para os Produtos Técnicos, Produtos Técnicos Equivalentes, Produtos Novos, Produtos Formulados e Produtos Genéricos, que estejam registrados para culturas similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE que adotem, nos respectivos âmbitos, o Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e Uso de Pesticidas da Organização das Nações Unidas para Alimentação e

- 3) Possibilidade de flexibilização do controle e do tratamento diferenciado mediante a possibilidade de registros e autorizações temporárias **quando não houver a manifestação conclusiva pelos órgãos responsáveis pela Agricultura, Meio Ambiente e Saúde dentro dos prazos estabelecidos no §1º do Art. 3º. Em outros termos, uma substância carcinogênica, teratogênica ou mutagênica poderá obter o registro ou autorização temporária, caso não ocorra manifestação da administração em um prazo médio de 12(doze) meses (§ 9º do Art. 3º);**³
- 4) **De forma diversa à aprovação por “decurso de prazo”, em caso de alerta internacional em relação aos riscos de determinada substância, não há procedimento diferenciado ou prioritário de reavaliação (§ 14 do Art. 3º);**⁴
- 5) A submissão do Direito à Saúde e ao Meio Ambiente à Ordem Econômica ao definir que cabe ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura, nos termos do inciso VI do art. 5º, a decisão sobre os “(...) pedidos e critérios a serem adotados na **reanálise dos riscos dos produtos fitossanitários**” O referido dispositivo deve ser combinado com o regramento detalhado nos art. 28 a 32. A redação do PL estabeleceu apenas uma possibilidade da denominada reanálise: **Em caso de alerta de organizações internacionais.** Não há possibilidade de provocação do processo pelos órgãos do meio ambiente e saúde. Ou seja, mesmo que sejam detetados indícios no território nacional, não detectados anteriormente. Não é razoável que o órgão federal

Agricultura – FAO, mediante inscrição em sistema informatizado.

§ 8º Fica criada Autorização Temporária - AT para Produtos Novos, Produtos Formulados e Produtos Genéricos, para os pedidos de inclusão de culturas cujo emprego seja autorizado em culturas similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE que adotem, nos respectivos âmbitos, o Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e Uso de Pesticidas da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura – FAO, mediante inscrição em sistema informatizado.

³ § 9º Será expedido o Registro Temporário - RT ou Autorização Temporária – AT pelo órgão registrante quando o solicitante tiver cumprido o estabelecido nesta Lei e não houver a manifestação conclusiva pelos órgãos responsáveis pela Agricultura, Meio Ambiente e Saúde dentro dos prazos estabelecidos no § 1º do Art. 3º.

⁴ § 14. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de produto fitossanitário, produto de controle ambiental, produto técnico e afins, caberá à autoridade competente tomar providências de reanálise dos riscos.

Assinado com login e senha por NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO, em 03/05/2018 18:30. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao_documento. Chave 4C2E5B1A.4DF481FD.B42011B4.F00C8839

do setor da agricultura realize a avaliação técnica sobre questões toxicológicas ou ecotoxicológicas (Inciso VI do Art. 5º/c art. 28).⁵

- 6) Limitação à atuação dos órgãos de saúde e de meio ambiente ao restringir a ação regulatória à mera “homologação” da avaliação de risco toxicológico e de risco ambiental, apresentadas pelos requerentes. Frise-se que, no caso do órgão ambiental, não é facultado sequer a solicitação de complementação de informações. A homologação é contrária a princípios importantes da Administração Pública, como a indisponibilidade do interesse público e a indelegabilidade do poder de polícia. Não pode o Estado renunciar aos seus mecanismos de avaliação e controle prévio de substâncias nocivas ao meio ambiente e à saúde, mediante sua substituição por mero ato homologatório de uma avaliação conduzida pelo particular, distante do interesse público. (Inciso IV do Art. 6º e inciso VII do art. 7º);⁶
- 7) Possibilidade de utilização de agrotóxicos sem o devido receituário agrônomo. A norma permite, em situações excepcionais, a utilização de agrotóxicos sem receituário agrônomo. Desnecessário apontar os riscos da utilização, indiscriminada, de substâncias tóxicas. Mais uma vez, não há possibilidade constitucional de estabelecimento de riscos, não

⁵ Art. 5º Compete ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura:

(...)

VI - decidir sobre os pedidos e critérios a serem adotados na reanálise dos riscos dos produtos fitossanitários

Art. 28. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de produto fitossanitário, de produtos de controle ambiental e afins, o órgão federal registrante poderá instaurar procedimento para reanálise do produto, notificando os registrantes para apresentar a defesa em favor do seu produto.

§ 1º O órgão federal que atua na área da agricultura é o coordenador do processo de reanálise dos produtos fitossanitários e poderá solicitar informações dos órgãos de saúde e de meio ambiente para complementar sua análise.

§ 2º O órgão federal que atua na área de meio ambiente é o coordenador do processo de reanálise dos produtos de controle ambiental e poderá solicitar informações do órgão de saúde para complementar sua análise.

⁶ Art. 6º Cabe ao órgão federal responsável pelo setor da saúde:

(...)

IV - homologar a avaliação de risco toxicológico apresentada pelo requerente dos produtos fitossanitários e produtos de controle ambiental, produtos técnicos e afins, podendo solicitar complementação de informações;

Art. 7º Cabe ao órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente;

(..)

VII - homologar a análise de risco ambiental apresentada pelo requerente dos produtos fitossanitários, dos produtos de controle ambiental e afins;

dimensionáveis, à Saúde e ao Meio Ambiente em face da efetivação de atividades econômicas (Art. 39).⁷

c) Violação aos incisos V do art. 170 da Constituição Federal:

“Art. 5º Compete ao **órgão federal responsável pelo setor da agricultura:**

(...)

IX - monitorar conjuntamente com o órgão federal de saúde os resíduos de produtos fitossanitários em produtos de origem vegetal, **sendo responsabilidade do órgão registrante a divulgação dos resultados do monitoramento.**”

A existência digna a ser assegurada pela ordem econômica se funda, em outros princípios, na defesa do consumidor. A inversão desta premissa, contida no dispositivo em análise resulta em flagrante inconstitucionalidade. O regramento da divulgação de informações relevantes ao consumidor pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura, acarreta a submissão dos interesses consumeristas aos interesses econômicos em manifesto esvaziamento do desiderato constitucional. Não é cabível a efetivação de atividades econômicas mediante restrição de informações relevantes aos consumidores;

d) Violação ao Parágrafo 4º do Art. 220 da Constituição Federal:

“Art. 220

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, **agrotóxicos**, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, **advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.**”

É necessário que os agricultores, como principais usuários dos produtos tratados pela Lei nº 7.802/89, os reconheçam como produtos tóxicos perigosos e, não, como meros insumos agrícolas. A medida é fundamental para que ocorra a devida proteção ao meio ambiente, à saúde e ao consumidor em sua utilização. A toxicidade é uma característica inerente à grande maioria dos produtos destinados ao controle de pragas e doenças, por ação biocida. A eventual substituição pelo termo “fitossanitário”, visa estabelecer um caráter “inofensivo” a substâncias que, manifestamente, não o são. Não há outra possibilidade interpretativa, uma vez que a Constituição vinculou aos agrotóxicos “(...)malefícios decorrentes de seu uso”. Manifesta a inconstitucionalidade

⁷ Art. 39. Os produtos fitossanitários e produtos de controle ambiental e afins serão comercializados diretamente aos usuários mediante a apresentação de Receita Agronômica própria emitida por profissional legalmente habilitado, **salvo para casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta lei..**

em eventual alteração que contrarie e esvazie o preceito constitucional. Interessante ressaltar que, na própria norma proposta, há a utilização da terminologia “agrotóxicos” (§11 do art.3º)⁸e

e) Violação à Vedação ao Retrocesso dos Direitos Socioambientais (Art.196 e 225 da Constituição Federal)

A lei nº 7.802/89 bem como o decreto nº 4.074/2002 apresentam artigos, suprimidos pela redação do PL, que protegem a saúde e o meio ambiente de forma mais efetiva. É cediço a impossibilidade de retrocesso no âmbito de proteção de normas associadas aos Direitos Humanos. No caso em tela, normas com um âmbito de proteção maior à Saúde e ao Meio Ambiente, não podem ser meramente subtraídas do ordenamento jurídico. A atual proposta legislativa revogou as seguintes normas protetivas, sem equivalência na redação final do PL:

Art. 3º (Lei nº 7.802/89)

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, **sob pena de responsabilidade.**

§ 5º **O registro para novo produto agrotóxico**, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente **for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados**, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
- c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

⁸ § 11. As condições a serem observadas para a autorização de uso de agrotóxicos e afins deverão considerar os limites máximos de resíduos estabelecidos nas monografias de ingrediente ativo publicadas pelo órgão federal de saúde

Em relação ao Decreto nº 4.074/2002 a denominada “mistura em tanque”⁹ apresentava um regramento mais rígido, compatível com os riscos à Saúde e ao Meio Ambiente decorrentes da aplicação simultânea de diversos agrotóxicos. Havia a necessidade de expressa autorização pelo órgão federal registrante.

Art. 22 (Decreto nº 4.074/2002)

§ 2º As alterações de natureza técnica deverão ser requeridas ao órgão federal registrante, observado o seguinte:

I - serão avaliados pelos órgãos federais dos setores de agricultura, saúde e meio ambiente os pedidos de alteração de componentes, processo produtivo, fabricante e formulador, estabelecimento de doses superiores às registradas, aumento da frequência de aplicação, inclusão de cultura, alteração de modalidade de emprego, **indicação de mistura em tanque** e redução de intervalo de segurança;

A atual proposta legislativa simplifica tal procedimento e o condiciona, nos termos do § 2º do art. 39, à mera autorização do profissional habilitado, sem que exista qualquer exigência adicional. Desnecessário ressaltar o risco à Saúde e ao Meio Ambiente em decorrência de tal possibilidade.

f) Violação à Vedação da Proteção Deficiente do Meio Ambiente (§ 3º do Art. 225 da CF)

Art. 225

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O projeto de lei retira a responsabilização penal, contida no art.15 da lei 7.802/89, da produção, comercialização, transporte, aplicação, prestação de serviço, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente. Igualmente revoga o disposto no art. 16 que determina a responsabilização penal do empregador, profissional responsável ou do prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente.

As infrações são substituídas pelo já existente crime de destinação de resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos e pela produção, armazenagem, transporte, importação, utilização ou comercialização de substâncias não registradas ou não autorizadas.

⁹ Consiste na mistura de diversos agrotóxicos em tanque, supostamente para combate simultâneo de pragas. Por exemplo, inseticidas, com fungicidas e herbicidas.

Ao retirar do âmbito penal as condutas, afigura-se a proteção deficiente do Meio Ambiente, uma vez que não há sanção penal em relação a condutas e atividades consideradas lesivas como, por exemplo, aplicação sem receituário agrônômico, fora dos parâmetros da bula ou fora dos limites determinados para pulverização terrestre ou aérea.

(assinado e datado digitalmente)

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

Assinado com login e senha por NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO, em 03/05/2018 18:30. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao_documento. Chave 4C2E551A.4DF481FD.B42011B4.F00C8839



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
ATOS DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO**

NOTA TÉCNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 6.299/2002
(origem no PLS nº 526, de 1999)
(Apensados: PL nº 713/1999, 1.388/1999,
2.495/2000, 3.125/2000, 5.852/2001, 5.884/2005,
6.189/2005, 7.564/2006, 1.567/2011, 1.779/2011,
3.063/2011, 4.166/2012, 4.412/2012, 49/2015,
371/2015, 461/2015, 958/2015, 1.687/2015,
3.200/2015, 3.649/2015, 4.933/2016, 5.218/2016,
5.131/2016, 6.042/2016, 7.710/2017, 8.026/2017,
8.892/2017)**

O Ministério Público do Trabalho, no indeclinável exercício de suas funções constitucionais, vem a público manifestar-se pela rejeição do PL 6.299/2002, que pretende alterar substancialmente dispositivos da Lei dos Agrotóxicos, instrumento que viabiliza a proteção do meio ambiente, inclusive o meio ambiente do trabalho.

A fragilização do instrumento legal de proteção do direito fundamental ao meio ambiente saudável e equilibrado, como extensão do direito à vida, comprometeria a função da propriedade que, constitucionalmente, tem sua utilização condicionada ao adequado uso dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente. A subversão desse comando constitucional transferiria, de modo desarrazoado, os riscos e os danos inerentes à atividade econômica para a sociedade, em especial aos consumidores, trabalhadores rurais e moradores das regiões agrícolas.

A conversão do PL em lei afrontaria tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pela República Federativa do Brasil, em especial as Convenções nº 155 e nº 170 da OIT, que dispõem, respectivamente, sobre a prevenção de dois riscos, acidentes e danos à saúde que sejam consequência do trabalho e riscos ocasionados pela exposição a pesticidas. Também afrontaria orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
ATOS DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

O projeto em análise também contraria decisões recentes do STF que reconhecem a similaridade da discussão jurídica sobre as medidas protetivas (princípios da prevenção e da precaução) necessárias em face dos agrotóxicos e aquela travada por ocasião da análise das restrições à utilização do amianto. A Corte Suprema vem reconhecendo a garantia constitucional do afastamento de perigo à saúde e de risco ao meio ambiente, configurando medida de prevenção para segurança das gerações futuras, com efetiva proteção e respeito à saúde e à integridade física.

INTRODUÇÃO

Agrotóxicos são produtos amplamente utilizados com a função de aniquilar seres vivos considerados indesejáveis para diferentes fases da produção agrícola, incluindo armazenamento e beneficiamento. O incremento no uso desses produtos químicos ocorreu a partir da segunda metade do século XX, durante o processo denominado Revolução Verde.

A Revolução Verde é considerada a resposta tecnológica às necessidades de produção de alimento que se intensificaram após a Segunda Grande Guerra¹ e que foi caracterizada pela incorporação de tecnologias no campo e pelo aumento da produção e da utilização de agrotóxicos e fertilizantes². Por um lado, houve aumento da produção de alimentos. Mas em alguns países, como o Brasil, ocorreram profundas mudanças no processo tradicional do trabalho agrícola, resultando em consideráveis impactos para o ambiente e para a saúde humana³. Com o tempo, a utilização intensiva e extensiva levou à resistência das pragas, à contaminação de água, solos e

¹ KHUSH GS. Green revolution: the way forward. *Nature rev Genetics*. 2001; v.2, p. 815-822

² ECOBICHON D J. Toxic effects of pesticides. In: KLASSEN, C.D. *Casarett & Doull's Toxicology. The basic science of poisons*. 2001; New York: McGraw-Hill, p.763 – 810.

³ PERES F, MOREIRA J C. *É veneno ou é Remédio? Agrotóxicos, Saúde e Ambiente*. Rio de Janeiro: Editora da Fiocruz; 2003



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
ATOS DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

seres vivos com produtos altamente persistentes e ao aumento do número de casos de doenças⁴.

O termo agrotóxico, segundo a lei brasileira 7.802 de 1989, também abrange produtos e componentes utilizados em ambientes urbanos, hídricos e industriais, incluindo desse modo produtos de uso domissanitário de venda livre e para empresas especializadas em controle de vetores e produtos destinados a utilização em campanhas de saúde pública. Os agrotóxicos têm ampla disseminação em áreas rurais e urbanas e suas consequências atingem grupos populacionais de forma imprevisível e inevitável, seja através da aplicação direta nesses locais ou da contaminação de água, chuva e alimentos que chegam a locais muito distantes.

Os grupos populacionais mais atingidos são os trabalhadores e trabalhadoras envolvidos na cadeia produtiva, tanto dos produtos destinados à alimentação quanto dos destinados ao controle de vetores urbanos.

O volume aplicado na agricultura brasileira chega perto de 900.000 toneladas anuais (2015), dado que indica o elevado grau de exposição da população brasileira, sob diversas formas. O Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde aponta que entre 2008 e 2017 foram registrados cerca de 16.000 casos associados à exposição de trabalhadores⁵. Observa-se que essas notificações, na sua quase totalidade, estão associadas a intoxicações agudas, não contabilizando as doenças crônicas, cientificamente associadas ao uso dos biocidas, e que têm maior impacto social e para a vida pessoal e familiar das vítimas, além dos altos custos para a saúde pública.

Esse cenário, por si só, já aponta uma situação ainda mais preocupante se considerarmos que a maior parte dos casos se encontra subnotificada. A subnotificação pode ser explicada por diversas razões, como a dificuldade de diagnóstico das intoxicações, em especial as crônicas que possuem períodos de latência que podem chegar a décadas; o uso frequente

⁴ Carson, R. Primavera Silenciosa. Global Editora e Distribuidora Ltda, 2015, 328p.

⁵ <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sinannet/cnv/Intoxbr.def>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
ATOS DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

de agrotóxicos distintos, ou combinados, que podem desencadear efeitos bastante diversos aos previstos no momento do registro e em bula; e falta de informação sobre a toxicidade do produto, tanto nos serviços de saúde como para os trabalhadores e trabalhadoras, mesmo com a sinalização existente no rótulo (símbolo da caveira).

Considerações sobre o PL 6.299/2002 e o PLS

O projeto de lei 6.299/2002 e seus apensados tramitam em Comissão Especial da Câmara dos Deputados, tendo como relator o Deputado Federal Luiz Nishimori, cujo parecer foi apresentado no dia 24 de abril de 2018. O Parecer do Relator veio acompanhado de um **Projeto de Lei Substitutivo**.

Seguem abaixo considerações sobre o voto do relator:

1) O parecer afirma que *"Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988"* (PRL PL 6299/2002, p.13).

No entanto o Ministério Público Federal em Nota Técnica da 4ª CCR nº 1/2018 aponta e justifica a violação de seis artigos da Constituição Federal. O Ministério Público do Trabalho endossa este mesmo entendimento e indica que o Projeto de Lei em discussão ainda viola os termos do artigo 7º, XXII, de nossa Carta Magna, que determina a necessidade de redução dos riscos inerentes a saúde e segurança dos trabalhadores e do § 4º do artigo 220 que impõem restrição legal para a propaganda de produtos como tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias, face os malefícios decorrentes de seu uso (conforme trecho expresso na própria Lei Maior);

2) Além das inconstitucionalidades apontadas na proposta, que afrontam a construção jurídica que dá base ao direito fundamental do trabalhador a laborar em um meio ambiente do trabalho hígido, inclusive no meio rural, fruto da evolução dos estudos referentes ao trabalho e à saúde, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
ATOS DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

sua inter-relação com os direitos fundamentais, é preciso considerar a afronta às normas internacionais ratificadas pelo Brasil.

A proposta em análise é incompatível com a tutela do direito fundamental à saúde do trabalhador exposto aos agrotóxicos, a partir de atos normativos internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que trata da Saúde e Segurança dos Trabalhadores - aprovada em Genebra, em 1983, e ratificada pelo Brasil em 1992, que dispõe sobre a prevenção de doenças ocupacionais. Pela Convenção nº 155 da OIT a República Federativa do Brasil obrigou-se a prevenir os acidentes e os danos à saúde que sejam consequência do trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida em que seja razoável e factível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho – artigo 4.2 (SUSSEKIND, 2007). Registre-se que dessa proteção não estão subtraídos os trabalhadores expostos aos agrotóxicos.

No mesmo sentido, a Organização Mundial da Saúde – OMS ressalta que os riscos ocasionados pela exposição a pesticidas despertam especial atenção em relação à saúde dos trabalhadores. Essa avaliação foi incorporada pela OIT na Convenção 170 “relativa à segurança na utilização dos produtos químicos no trabalho”. Trata-se de mais uma norma aplicável à tutela do meio ambiente de trabalho, posto que incorporada à Ordem Jurídica interna, e que seria vulnerada com a proposta em análise.

3) O parecer alega que a Lei 7.802 de 1989 é “obsoleta”. No entanto, as modificações propostas no referido PL vão de encontro aos critérios para avaliação de segurança humana e ambiental adotados por outros países mais recentemente, como a previsão de proibição de registro de produtos cancerígenos e a não permissão de registro de produtos mais tóxicos do que os já existentes (Regulação EC No 1107/2009⁶⁶) que são pontos que o PL pretende extinguir.

⁶⁶ https://ec.europa.eu/food/plant/pesticides/authorisation_of_ppp_en



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
ATOS DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

Destaca-se ainda o fato da legislação europeia não permitir a pulverização aérea agrícola, salvo em condições muito especiais; de prever a revisão periódica de registro que deve ser de 10 anos após a primeira licença e de 15 anos nas subseqüentes renovações; e mencionar que o princípio da precaução deva ser observado. Essas lacunas na atual legislação brasileira de agrotóxicos não foram objeto de crítica pelo relator. Observa-se justamente o oposto. Alguns dispositivos de PLs apensados foram rejeitados, e previam medidas protetivas tais como: a proibição de produtos altamente perigosos (PL 713/1999, PL 1.388/1999, 7.564/1999, PL 5.218/2016, PL 4.412/2012); a melhoria nas informações sobre toxicidade apresentadas no rótulo (PL 49/2015, PL 371/2015, PL 461/2015) e que prevê a revisão do registro a cada 10 anos (PL 3.063/2011).

Ou seja, a legislação brasileira de 1989 mostra-se alinhada, em muitos dispositivos, a legislações internacionais no que tange a aspectos fundamentais à proteção da saúde humana e que a sua eventual atualização deveria se dar no sentido aproximá-la das legislações internacionais modernas no que concerne à definição de restrições à utilização de produtos mais tóxicos, que já não são autorizados em outros países. A desconsideração dessa premissa expõe a população brasileira aos riscos da contaminação e também pode levar a sanções comerciais e a restrições de venda dos nossos produtos agrícolas no mercado internacional, por conta da presença de resíduos de agrotóxicos.

4) Sobre esse fato, o Parecer não menciona o Princípio da Precaução, adotado internacionalmente (e também garantido em nosso direito interno) de fundamental importância para a preservação da vida. Nesse sentido, muitos agrotóxicos aplicados no país não deveriam mais ser comercializados pois evidências robustas os associam a efeitos tóxicos graves.

5) O Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas (GHS) já vem sendo discutido para ser implementado pela Anvisa nas propostas de diretrizes que se encontram sob revisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
ATOS DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

6) O parecer do relator justifica o item do PL que pretende extinguir os critérios de proibição de registro. Cabe esclarecer que segundo a legislação atual, a ANVISA já realiza o processo de avaliação de risco para a identificação de um dos possíveis efeitos indicados para a proibição (câncer, mutação, distúrbios hormonais, problemas reprodutivos e malformações fetais). Essa é a primeira das 4 etapas etapa da avaliação de risco, denominada de "identificação dos efeitos" (ou perigos). Caso os efeitos proibitivos sejam identificados logo na primeira etapa da avaliação de risco, há indicação e proibição. Quando esses efeitos não são identificados nesta primeira etapa, dá-se seguimento às outras três etapas da avaliação de risco: avaliação da relação dose-efeito; avaliação da exposição; e caracterização de risco.

Ao fim das 4 etapas da avaliação de risco tem-se o estabelecimento de limites de segurança (alimentos, ambiente de trabalho etc) aos quais, em tese, as pessoas podem entrar em contato sem manifestar doenças, pois os riscos seriam considerados "aceitáveis".

No entanto, quando se conclui que os riscos não são "aceitáveis" por não ser possível estabelecer condições seguras de exposição, também há indicação de proibição do agrotóxico.

Ressalte-se que a literatura científica internacional, incluindo estudos produzidos por renomadas agências reguladoras de diversos países de referência, questiona o processo empregado atualmente. Apontam o acanhamento da definição desses limites de segurança para a exposição simultânea a múltiplos agentes químicos.

Essa percepção considera as doenças graves geradas, na maioria dos casos sem cura, apesar da sistemática proibitiva de registro estabelecida na lei de 1989.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
ATOS DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

Estudos no território brasileiro têm mostrado maior número de casos de câncer, malformações fetais e problemas reprodutivos em regiões de aplicação de grandes volumes⁷.

Também se equivoca o relator ao afirmar que a avaliação de risco não seria realizada no Brasil. Nossa sistemática se aproxima do que há de mais moderno.

A legislação brasileira de 1989, muito próxima do que atualmente estabelece a legislação da Comunidade Europeia, de 2009, considera desnecessária a sequência das fases de avaliação quando a avaliação de risco já demonstra, na fase inicial, ser inaceitável o risco dessas doenças.

Não pode ser ignorado que as atuais condições de uso de agrotóxicos já aumentam o risco de aparecimento de doenças crônicas como o câncer. As atuais diretrizes da Anvisa não exigem que as indústrias apresentem estudos para avaliar as potenciais interações químicas entre os componentes presentes na formulação de um produto, nem para os diferentes ingredientes ativos autorizados para uso em um mesmo alimento. Portanto, a realidade de uso, em que as substâncias são combinadas, é distinta das condições de exposição definidas nos estudos toxicológicos que atribuem os “limites de segurança”.

⁷ CARNEIRO FF; AUGUSTO LGS; RIGOTTO RM; FRIEDRICH K; BÚRIGO AC. Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. 1st ed. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

DUTRA LS; FERREIRA AP. Associação entre malformações congênitas e a utilização de agrotóxicos em monoculturas no Paraná, Brasil. Saúde debate [online]. 2017, vol.41, n.spe2, pp.241-253. ISSN 0103-1104. <http://dx.doi.org/10.1590/0103-11042017s220>

OLIVEIRA NP; MOI GP; ATANAKA-SANTOS M; SILVA AMC; PIGNATI WA. Malformações congênitas em municípios de grande utilização de agrotóxicos em Mato Grosso, Brasil. Ciênc. saúde coletiva vol.19 no.10 Rio de Janeiro Oct. 2014.

RIGOTTO RM; SILVA AMC; FERREIRA MJM; ROSA IF; AGUIAR ACP. Tendências de agravos crônicos à saúde associados a agrotóxicos em região de fruticultura no Ceará, Brasil. Rev. bras. epidemiol. vol.16 no.3 São Paulo Sept. 2013.

KRAWCZYK N; SANTOS ASE; LIMA J; MEYER A. Revisiting Cancer 15 Years Later: Exploring Mortality Among Agricultural and Non-Agricultural Workers in the Serrana Region of Rio de Janeiro. AMERICAN JOURNAL OF INDUSTRIAL MEDICINE 60:77–86 (2017).

BOCCOLINI PM; BOCCOLINI CS; CHRISMAN JR; KOIFMAN RJ; MEYER A. Non-Hodgkin lymphoma among Brazilian agricultural workers: A death certificate case-control study. Arch Environ Occup Health. 2017 May 4;72(3):139-144.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
ATOS DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

Os trabalhadores e trabalhadoras formam o grupo mais suscetível a essas doenças e, na agricultura, também estão expostos a outras situações agravantes como longas jornadas, riscos ergonômicos, lesões, radiação solar e déficit de informação, perfazendo uma população particularmente vulnerável.

Portanto, nada justifica a inclusão de maiores e mais graves riscos no seu processo laboral, em flagrante violação aos termos do artigo 7º, XXII, da Carta Magna de 1988, acima já devidamente citado.

7) Os estudos científicos internacionais têm demonstrado que para alguns efeitos, como o próprio câncer e alterações hormonais, não é possível determinar um limite de segurança. Isso porque – e nas substâncias cancerígenas “iniciadoras” há um conhecimento bem consolidado pelos toxicologistas – uma quantidade muito pequena, a nível molecular, pode interagir com pequenas regiões do material genético humano (DNA) e desencadear uma série de processos celulares que, em síntese, resultarão na proliferação celular descontrolada, levando a formação de tumores malignos.

O processo de formação do câncer consiste de três etapas⁸: iniciação (mutação no material genético), promoção (proliferação celular) e progressão (fase em que as células possuem uma série de modificações genéticas e alterações epigenéticas), desse modo, os agentes cancerígenos podem ser classificados como cancerígenos *iniciadores*, ou *promotores*.

Consequentemente, numa situação de exposição a múltiplos agrotóxicos, que isoladamente podem ser classificados, um deles, como *iniciador*, e o outro, como *promotor*, em conjunto o risco de desenvolvimento de câncer será muito maior.

O mesmo ocorre para agrotóxicos e outros agentes químicos que atuam sobre as funções hormonais que, por sua vez, são extremamente importantes para o funcionamento do corpo humano, e para a vida, uma vez

⁸ https://www.iarc.fr/en/publications/pdfs-online/wcr/2008/wcr_2008_5.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
ATOS DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

que regulam desde os processos nutricionais, passando pela regulação das funções cardíacas e neurológicas, até a reprodução⁹.

A ação dessa classe de agentes conhecidos como “desreguladores endócrinos” também pode ocorrer a nível molecular, seja ligando-se ao material genético, seja desencadeando uma cascata de efeitos a partir da ligação a pequenas estruturas como receptores celulares. Consequentemente, não é possível garantir que existam limites de segurança para esses agentes químicos¹⁰.

Em suma, para os efeitos crônicos, que hoje são considerados proibitivos de registro, não é possível definir limites de segurança segundo centenas de estudos científicos nacionais e internacionais. Nesse sentido a citação de Paracelsus, médico suíço (1493-1541), “O que existe que não é veneno? Todas as substâncias são venenos, não existe nenhuma que não seja. Somente a dose correta determina o que não é veneno”, não se aplica a todos os tipos de efeitos causados por um agente químico, como vem mostrando centenas de estudos publicados nos séculos 20 e 21.

8) A substituição do termo agrotóxico por “defensivo fitossanitário” voltado à agricultura, ou “produtos de controle ambiental”, nos casos dos produtos para controle de vetores, introduz um eufemismo, capaz de ocultar os riscos, bastante preocupante para os trabalhadores e trabalhadoras dessas áreas. O termo agrotóxico indica o potencial tóxico que esses agentes possuem e pode induzir medidas de cuidado no manuseio, evitando-se a exposição que leve a doenças ou mesmo ao óbito das pessoas que manipulam produtos tóxicos. Deve ser destacado o direito à correta informação garantido a todos os brasileiros, sendo que a incorreta definição do produto representa flagrante violação a este direito básico.

9) As propostas de estabelecer um prazo máximo para a avaliação do registro e registro temporário no caso de descumprimento do prazo também são preocupantes. Mesmo quando aprovado em outros países, o uso dos

⁹ <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3365860/>

¹⁰ <https://visaemdebate.incqs.fiocruz.br/index.php/visaemdebate/article/view/30/34>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
ATOS DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

agrotóxicos, os modos e volumes de utilização variam. Ou seja, produtos autorizados em outros países podem representar mais riscos no Brasil, pois podem vir a ser usados em volumes maiores – como já vem sendo observado – além de características climáticas que podem dificultar a adoção de medidas de prevenção de intoxicações como o uso de Equipamentos de Proteção Individual. Por outro lado, a degradação ambiental – e consequentemente os produtos formados e a persistência destes – variam de acordo com umidade, temperatura, pressão, composição do solo, que obviamente se diferenciam entre os países, o que interfere nos processos de avaliação de risco toxicológico e ambiental.

10) Destaca-se a importância de manutenção das funções regulatórias da ANVISA e do IBAMA, principalmente no que tange ao poder de veto quando identificarem situações de ameaças à saúde das pessoas e ao meio ambiente, ante o maior conhecimento e a aptidão técnica destes órgãos governamentais para tal identificação;

11) Deve ser destacado que o direito à vida, a saúde e ao meio-ambiente já foi objeto de julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da possibilidade de utilização do amianto, em todas as suas formas, em nosso país (ADI 4066), sendo importante, aqui, consignar trechos do voto do Ministro Celso de Mello no mencionado julgamento:

“...A Constituição da República, ao dispor sobre o amparo e a tutela da saúde, **erigindo-a** à condição de direito social básico, **impõe** ao Poder Público **o dever** de protegê-la, **garantindo ao trabalhador**, *no âmbito de um efetivo programa social*, **a redução** dos riscos inerentes ao trabalho.

O direito à saúde, nesse particular contexto, **representa consequência constitucional indissociável** do direito à vida. É que o direito público subjetivo à saúde **qualifica-se** como prerrogativa jurídica **indisponível** assegurada à **generalidade** das pessoas pela **própria** Constituição da República (art. 196). **Traduz** bem jurídico constitucionalmente tutelado, **por**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
ATOS DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular– e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem **não só a garantir** aos cidadãos (e aos trabalhadores em geral) o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar, **como, também, a assegurar-lhes** a redução do risco de doenças e de outros agravos, **tal como proclama, em tom imperativo**, a Lei Fundamental do País.

Cabe enfatizar que o Poder Público, **qualquer** que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, **não pode mostrar-se indiferente** ao problema da saúde da população, **sob pena** de incidir, ainda que por censurável omissão, em **grave** comportamento inconstitucional.

A interpretação dos direitos fundamentais, **especialmente** daqueles de índole social, **não pode transformá-los em promessas constitucionais inconsequentes**, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, **substituir, de maneira ilegítima**, o cumprimento de **seu** impostergável dever, **por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina** a própria Lei Fundamental do Estado.

O diploma legislativo ora em análise, ao não viabilizar a concretização dos direitos fundamentais a que anteriormente me referi, claramente incide em transgressão ao princípio que veda a proteção jurídico-social deficiente ou insuficiente, **assim descumprindo** valores constitucionais **que não podem deixar de ser observados, seja no plano do respeito à dignidade humana, seja no âmbito da defesa da saúde, seja, ainda, na esfera da proteção ao meio ambiente, cuja noção conceitual, por ser ampla, abrange, inclusive, o meio ambiente laboral ou do trabalho...."** (todos os destaques são do original).

12) Em harmonia com essa decisão, em recentíssima manifestação, a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia - SS 5230 - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA – assinalou a semelhança da discussão sobre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
ATOS DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

a liberação, ou não, da comercialização de agrotóxicos à proibição do amianto. Nesse sentido, tecendo considerações sobre o prejuízo à saúde daqueles que manipulam o pesticida paraquate, registrou a similaridade da questão jurídica com aquele objeto das ações de controle abstrato de constitucionalidade ajuizadas contra leis estaduais pelas quais se proibiu a produção, comercialização e uso de amianto/asbesto.

Coerentemente, reconheceu a legitimidade da opção legislativa estadual (RS) em editar normas específicas mais restritivas que a lei nacional – em matéria de competência legislativa concorrente, suplementar, e comum – ao dispor sobre o comércio, o consumo, o meio ambiente e o cuidado com a saúde. Desse modo, no entendimento da ministra, aperfeiçoa-se, de maneira cautelosa, a garantia do afastamento de perigo à saúde e de risco ao meio ambiente, configurando medida de prevenção para segurança das gerações futuras, com efetiva proteção e respeito à saúde e à integridade física.

Merece destaque na decisão a referência aos princípios da prevenção e da precaução: “Pelo princípio da prevenção, acautela-se contra danos possíveis de serem previstos. Pelo princípio da precaução, previnem-se contra riscos de danos que não se tem certeza que não vão ocorrer”.

13) Por fim, deve ser destacado o posicionamento majoritário de órgãos governamentais e instituições privadas que defendem a vida, a saúde e o meio-ambiente (nele incluído o do trabalho) que indicam o incontestado prejuízo do Projeto de Lei ora em discussão para os bens da vida acima indicados, corroborando, assim, o entendimento da necessidade de arquivamento do mesmo.

A Lei dos Agrotóxicos é um instrumento fundamental para a proteção do meio ambiente, inclusive o meio ambiente do trabalho.

A fragilização do instrumento legal de proteção do direito fundamental ao meio ambiente saudável e equilibrado, como extensão do direito à vida, comprometeria a função da propriedade que,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
ATOS DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

constitucionalmente, tem sua utilização condicionada ao adequado uso dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente.

A subversão desse comando constitucional transferiria, de modo desarrazoado, os riscos e os danos inerentes à atividade econômica para a sociedade, em especial aos consumidores, trabalhadores rurais e moradores das regiões agrícolas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Merece destaque o fato de, em paralelo à discussão do PL 6.299/2002 no Congresso Nacional, encontra-se em Consulta Pública na Anvisa a revisão das diretrizes para o processo de registro, com algumas propostas críticas, como a possibilidade de retirada do símbolo de alerta para produtos tóxicos (caveira com duas tóxicas cruzadas) dos produtos classe IV, que incluem agrotóxicos proibidos em outros países e com potencial cancerígeno apontado pela Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC).

Essas diretrizes contêm ainda propostas de dispensar a apresentação de todos os tipos de estudos toxicológicos, desde que justificadamente. Nesse caso, espera-se uma situação ainda mais grave: como o PL prevê que a Anvisa apenas homologue os estudos apresentados pela indústria, perdendo seu poder de veto, é possível que o processo de registro seja deferido sem nenhum estudo toxicológico aportado.

assinado eletronicamente
RONALDO CURADO FLEURY
Procurador-Geral do Trabalho



NOTA TÉCNICA Nº 15/2018/SEI/DICOL/ANVISA

Proposição Legislativa: PL 6299/2002 - (Origem PLS 526/1999). Apensados: PL nos 713/1999, 1.388/1999, 2.495/2000, 3.125/2000, 5.852/2001, 5.884/2005, 6.189/2005, 7.564/2006, 1.567/2011, 1.779/2011, 3.063/2011, 4.166/2012, 4.412/2012, 2129/15, 49/2015, 371/2015, 461/2015, 958/2015, 1.687/2015, 3.200/2015, 3.649/2015, 4.933/2016, 5.218/2016, 5.131/2016, 6.042/2016, 7.710/2017, 8.026/2017, 8.892/2017, 9271/2017)	
Autor: Senador Blairo Maggi	
Ementa: Altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.	
Ministério: Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa	
Data da manifestação: 08/05/2018	
Posição:	☐ Favorável ☒ Contrária ☐ Fora de competência ☐ Favorável com sugestões/ressalvas ☐ Nada a opor ☐ Matéria prejudicada
Manifestação referente a(o):	☐ Texto original ☐ Emendas de _____ ☒ Substitutivo SBT 1 PL 6299/02 ☐ Outros _____

I - JUSTIFICATIVA:

1. Trata-se de alteração da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

2. As alterações se referem às competências dos órgãos federais da saúde, meio ambiente e agricultura, e estabelecem novos conceitos, processos e atos administrativos, além de sistemas informatizados e eletrônicos. Há, ainda, a criação de taxa de avaliação única de registro, cuja arrecadação é destinada do Fundo Federal Agropecuário – FFAP.

3. Cabe ressaltar que o substitutivo contém 68 artigos que alteram significativamente a Lei n. 7802, de 11 de julho de 1989.

4. De uma forma geral a proposta:

- Propõe a avaliação do risco para fins de registro de agrotóxicos que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, que provoquem distúrbios hormonais ou danos ao aparelho reprodutor;
- Altera e retira autonomia de decisão do setor de saúde e ambiente em detrimento dos setores produtivos;
- Retira a competência do setor ambiental na avaliação de produtos agrotóxicos de uso doméstico;
- Exclui o órgão federal da saúde das atribuições estabelecidas no § 5º do art. 4º da proposta do substitutivo, muitas delas relacionadas à saúde;
- Cria uma hierarquia de submissão entre os órgãos federais responsáveis, mesmo submetidos a pastas diferentes de governo;
- Propõe competências relacionadas à saúde ao órgão registrante que não estão dentro do escopo de sua atuação, seja ele regulador e normatizador de serviços vinculados à agricultura ou o meio-ambiente;
- Retira a autonomia de decisão do Estado Brasileiro ao definir exigências de registro em função de acordos internacionais, vinculando a atuação a diretrizes internacionais, sem considerar as especificidades da nossa população. Diretrizes como GHS, Codex Alimentarius e Acordo SPS são instrumentos regulatórios que auxiliam na gestão dos riscos e redução de barreiras alfandegárias, mas não têm a função de definição de exigências;
- Estabelece um prazo de 12 (doze) meses para a concessão do registro a partir do recebimento do pleito; mantém o mesmo prazo de registro de 12 (doze) meses para produtos de alta complexidade e média complexidade (produtos técnicos e formulados, respectivamente); estabelece prazo de registro de produto idêntico (baixíssima complexidade) de 60 (sessenta) dias e estabelece um prazo de 30 (trinta) e 180 (cento e oitenta) dias (média e baixa complexidade) para pós-registro. Tais prazos não se mostram compatíveis ao tempo necessário para tratamento adequado de alguns tipos de pleito e continuarão a subsidiar as demandas judiciais que prejudicam as prioridades estabelecidas.
- Atribui competência ao órgão da agricultura para realizar reavaliação toxicológica e ambiental dos agrotóxicos. Tal competência, denominada “reanálise de risco”, acontecerá quando houver alertas de risco à saúde, à alimentação ou ao meio-ambiente – temas estes que estão fora do escopo de atuação da agricultura. Vejamos:

“§ 1º O órgão federal que atua na área da agricultura é o coordenador do processo de reanálise dos produtos fitossanitários e poderá solicitar informações dos órgãos de saúde e de meio ambiente para complementar sua análise.” (art. 28)

- Atribui às empresas registrantes a competência para análise do risco dos agrotóxicos, retirando, assim, a competência de fiscalização do setor de saúde, inclusive no que se refere a resíduos. No entanto, compete ao Sistema Único de Saúde participar do controle e fiscalização de tais procedimentos e a supressão da competência do órgão regulador sanitário significa reduzir sua atividade a um papel meramente cartorial, uma vez que somente acataria, por meio de homologação, a análise realizada pelas empresas.
- Altera o termo “agrotóxico” para “produto fitossanitário”. Destaca-se, no entanto, que o termo agrotóxico é o utilizado na Constituição Federal-CF;
- Determina competências ao setor de agricultura que sobrepeçam as questões do agronegócio, em detrimento daquelas que se referem à saúde e meio-ambiente. E, aceita, ainda, riscos à saúde, cujas doenças e agravos serão custeados pelo Sistema Único de Saúde e não pela iniciativa privada; e
- Concede automaticamente o registro de produtos com base em dados de terceiros, sem se preocupar com a propriedade da informação ou direitos do administrado, contrariando a Lei n. 10.603, de 2002.

5. Ademais se faz necessários alguns comentários:

6. A Lei n. 7.802, de 1989, estabelece que os agrotóxicos somente podem ser utilizados no país se forem registrados em órgão federal competente, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. Tal obrigatoriedade, além de fundamental, visa à proteção da saúde, do meio ambiente e da própria agricultura, possibilitando uma ação preventiva do Estado ao se manifestar e autorizar a utilização desses produtos.
7. A Lei n. 7.802, de 1989, ao compartilhar a responsabilidade da regulação de agrotóxicos, garantiu de forma estratégica uma regulação mais qualificada, isonômica e equilibrada, que perfaz o âmbito das áreas de agricultura, do meio ambiente e da saúde. Esta Lei foi resultado de uma ampla discussão com a sociedade e de um debate que envolveu diversos segmentos afetados pela temática de agrotóxicos. Assim, ela traz um resultado consensual desta discussão e representa uma conquista regulatória importante, que está no nível dos países desenvolvidos.
8. A proposta do substitutivo quebra esse paradigma já estabelecido e desmerece o papel do setor de saúde e do meio ambiente na regulação, principalmente se considerarmos que o resultado dessa desregulamentação e inação recairá sobre a população e meio-ambiente, cujos interesses claramente não estão representados. O modelo proposto pelo PL não favorece a imparcialidade nos processos de tomada de decisão, podendo prejudicar a qualidade da avaliação técnico-científica, que é o pilar para a garantia da qualidade, eficiência e segurança do uso dos agrotóxicos.
9. A proposta do substitutivo é que não haja mais avaliação e classificação de produtos pela área de saúde e meio-ambiente, mas apenas uma "homologação" da avaliação realizada pelas empresas registrantes. Assim, entendemos que essa proposta claramente desconsidera a responsabilidade e dever do Estado em reduzir, por meio de políticas públicas, o potencial de dano à saúde oriundo da exposição a agrotóxicos e afins.
10. A ANVISA se responsabiliza pela análise toxicológica dos agrotóxicos que pleiteiam registro ou alterações pós-registro e também pela reavaliação dos agrotóxicos, à luz de novos conhecimentos e alertas. A reavaliação toxicológica é realizada quando surgem novas informações que indiquem a necessidade de uma revisão de condições de uso, as quais possam desaconselhar o uso dos produtos já registrados. A reavaliação também pode ser feita quando o país for alertado nesse sentido por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente.
11. A ANVISA tem, entre outras, a competência (juntamente com o MAPA, no âmbito de suas respectivas atuações) de monitorar os resíduos de agrotóxicos e afins em alimentos de origem vegetal. Com base na avaliação do risco dietético, a ANVISA estabelece o Limite Máximo de Resíduos (LMR) de agrotóxico para cada cultura agrícola. Esses limites são essenciais para garantir que os agrotóxicos estão sendo adequadamente utilizados, conforme as indicações em bula. Além disso, esses limites são utilizados como referência para garantir a segurança alimentar dos produtos importados que são internalizados no país.
12. Apesar do LMR ser um parâmetro agrônomo, ele é utilizado na avaliação do risco de forma a compor a avaliação da exposição pela via dietética e é um instrumento essencial na estratégia de monitoramento e fiscalização para garantir a segurança alimentar. Sendo assim, o LMR deve ser estabelecido por meio de uma visão abrangente que considera além do estabelecimento de um valor obtido nos estudos de campo, mas também que esteja relacionado à toxicidade, aguda ou crônica, do resíduo remanescente no alimento.
13. Para que o LMR seja estabelecido no país, é necessário realizar a avaliação do risco à saúde decorrente da ingestão dos resíduos de agrotóxicos eventualmente presentes nos alimentos. A Anvisa realiza a avaliação toxicológica da exposição crônica ao se registrar um novo ingrediente ativo ou na análise dos pleitos de inclusão de cultura ou alteração de LMR. Nessa avaliação, considera-se que os resíduos do Ingrediente Ativo (IA) do agrotóxico são ingeridos nas concentrações mais altas detectadas nos estudos supervisionados de campo durante toda a vida de um indivíduo. A metodologia adotada pela Anvisa para a estimativa da ingestão de resíduos é a determinística, recomendada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e adotada no âmbito do Codex alimentarius. (WHO - World Health Organization - Joint FAO/WHO Consultation. Dietary Exposure Assessment of Chemicals in Food. Maryland, 2005. Disponível em: <http://whqlibdoc.who.int/publications/2008/9789241597470_eng.pdf>).
14. Internacionalmente, os LMRs são estabelecidos pelo Codex Alimentarius, da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), com a finalidade de nortear a segurança alimentar no âmbito do comércio de alimentos entre países. Os países membros do Codex e signatários do Acordo SPS devem considerar os LMR estabelecidos pelo Codex para efeitos de comércio internacional. Quando o país importador verifica que o LMR do Codex contribui para expor sua população a risco, pode impor restrições.
15. O Brasil, a exemplo de outros membros do Codex como Estados Unidos, Argentina, Canadá, Austrália, Europa, China, Japão, Rússia estabelece seus próprios LMR seguindo diretrizes internacionalmente reconhecidas e respaldada pela ciência, em conformidade com o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) da Organização Mundial do Comércio (OMC). Podem haver diferenças nos valores de LMR estabelecidos pelos diferentes países, uma vez que a adoção de distintas Boas Práticas Agrícolas (BPA) pode ser necessária para o controle eficaz do problema fitossanitário local. Isto posto, para garantir a segurança da população brasileira é essencial que toda essa estratégia mencionada acima seja mantida, não sendo salutar sua supressão como propõe o substitutivo.
16. O monitoramento é realizado pela Anvisa por meio da coordenação do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), além da fiscalização, ações de informação à sociedade e capacitação em Toxicologia. Com este conjunto de ações e competências, a ANVISA vem colaborando para organizar a utilização de agrotóxico na produção de alimentos, de modo a favorecer as ações para a proteção da saúde humana. No âmbito do monitoramento de resíduos em alimentos, um dos principais resultados do PARA é a evidência da necessidade de desenvolver um planejamento estratégico que possa reduzir os efeitos nocivos do uso inadequado dos agrotóxicos. Isso corrobora com a estratégia e necessidade do envolvimento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária na regulação e controle de agrotóxicos.
17. O substitutivo apresentado desvaloriza todo o trabalho de monitoramento realizado pela Anvisa, impondo um papel secundário no monitoramento de resíduos, principalmente o realizado pelas Vigilâncias Sanitárias Estaduais e Municipais, que realizam as coletas de alimentos nas redes atacadistas e varejistas, locais onde o escopo de atuação da agricultura não alcança.
18. O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária tem envidado esforços humanos e pecuniários para manter o programa de monitoramento de resíduos em alimentos. O PARA é exemplo para os países da América Latina e é comparável aos programas existentes nos países desenvolvidos, tanto em termos de metodologia quanto em termos de divulgação. A exclusão dessa competência será um retrocesso no processo regulatório de agrotóxicos e afins e um risco para a garantia da segurança alimentar.
19. O texto do substitutivo prevê a centralização de competências de registro, normatização e reavaliação de agrotóxicos no MAPA, destituindo os órgãos federais da saúde e meio ambiente desta função, prevista na atual Lei de Agrotóxicos. No entanto, o uso de agrotóxicos afeta não somente a agricultura, mas traz claros riscos para a saúde humana e para o meio ambiente, devendo esta competência ser exercida pelos órgãos de saúde e de meio ambiente. Desta forma, o PL delega ao MAPA uma série de ações que são competências estabelecidas atualmente para os setores de saúde e de meio ambiente.
20. O PL terceiriza, ainda, a responsabilidade pelas doenças e agravos à saúde do trabalhador e do consumidor; pelo monitoramento dos resíduos de agrotóxicos e do uso adequado; pelo acompanhamento sistemático das populações expostas e das intoxicações; e pelos planos de emergência nos casos de acidentes de trabalho, transporte e ambientais que possam advir da cadeia produtiva e logística do agrotóxico.
21. No cenário atual, em que há uma tentativa de fragilizar o importante papel da ANVISA, que é de proteção da saúde da população – exercido, principalmente, pela mitigação dos riscos decorrentes do consumo de produtos sujeitos a seu controle, é importante ressaltar que a avaliação toxicológica realizada pela Agência Sanitária, para fins de registro de um agrotóxico no Brasil, segue referências internacionais e a sua abordagem é semelhante ao arcabouço normativo utilizado na União Europeia.
22. Desde 1979 o setor de saúde faz parte da avaliação dos agrotóxicos e vem acumulando expertise no assunto, tornando os procedimentos de avaliação comparáveis aos países desenvolvidos.

23. A avaliação do risco dietético já é regulamentada e realizada pela Anvisa desde 1992, e estamos avançando para a regulamentação e implementação da avaliação do risco ocupacional. A normativa que trata deste tema está atualmente em processo de Consulta Pública, nº 485, de 2017 e em nada interfere no processo legislativo em andamento.
24. A proposta regulatória para avaliação do risco ocupacional será de implementação progressiva, se iniciando com o registro de novos ingredientes ativos, para os quais não tenham sido identificadas, na Etapa I da avaliação, as características de toxicidade quanto à mutagenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade, desregulação endócrina ou efeitos sobre a reprodução. Para esse cenário, já é feito um esforço de definição dos parâmetros de referência concorrente com a avaliação toxicológica e se pode estabelecer um nível de exposição seguro.
25. Quanto à avaliação do risco, a Lei n. 7.802/89 estabelece que, uma vez demonstradas características intrínsecas ao agrotóxico que sejam teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, ou que resultem em distúrbios hormonais, esse tem seu registro indeferido, ou no caso de uma reavaliação, tem seu registro proibido. O substitutivo, no entanto, veda a proibição de registro de agrotóxicos com as mencionadas características e obriga, ainda assim, a realização da análise do risco.
26. Existem vários aspectos que permeiam as entrelinhas dos procedimentos de avaliação do risco, evidenciando que o processo é de elevada complexidade. Há estratégias de possibilidade de avaliação do risco que não estão ainda internacionalmente pacificadas, o que demanda maturidade regulatória, necessidade de condução de estudos para quantificação da exposição no Brasil e técnicos especializados em número suficiente para o atendimento da demanda, o que não corresponde à realidade brasileira no momento.
27. Cabe acrescentar que a avaliação do risco desse tipo de produto é apresentada pelo legislativo como a resolução dos problemas do agronegócio, de forma a dar maior celeridade ao processo. De outra mão, esta ideia também favorece o pensamento de que a atual legislação (que impossibilita a avaliação do risco, e também registro, dos agrotóxicos com as mencionadas características proibitivas) está impedindo a inserção de tecnologia no campo.
28. De sorte, é de amplo conhecimento que o que garante o uso e permanência de uma tecnologia é a sua segurança à saúde e ao meio-ambiente. Os produtos agrotóxicos, assim como qualquer outra tecnologia, utilizados de forma não adequada ou controlada é ineficiente e pode causar prejuízos.
29. Esclarecemos que, com a implementação da avaliação do risco ocupacional, muitos dos agrotóxicos hoje permitidos, mesmo que não se enquadrem nas características proibitivas, poderão ter seu uso restringido a partir da avaliação dos cenários de exposição. Um outro ponto é que o tempo médio de análise técnica não reduzirá. Pelo contrário, será aumentado, tendo em vista que as empresas detentoras ou solicitantes de registros destes produtos deverão desenvolver e apresentar novos estudos. Soma-se a isto a inexistência de estudos e dados de exposição aos cenários de aplicação de agrotóxicos no Brasil, de forma a permitir a avaliação do risco.
30. Destaca-se que o referido PL propõe a avaliação do risco para fins de registro de agrotóxicos que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, que provoquem distúrbios hormonais ou danos ao aparelho reprodutor, ou seja, exclui o § 6º do art. 3º da Lei n. 7.802/02, que transcrevemos:

"Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

(...)

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;*
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;*
- c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;*
- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;*
- e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;*
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente."*

31. Na proposta este dispositivo da atual Lei seria substituído pelos seguintes parágrafos:

"§ 3º Fica proibido o registro de produtos fitossanitários, de produtos de controle ambiental e afins que, nas condições recomendadas de uso, apresentem risco inaceitável para os seres humanos ou para o meio ambiente, ou seja, permanece inseguro mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco.

§ 4º A análise dos riscos é obrigatória para a concessão de registro de produto fitossanitário e produto de controle ambiental."

32. Ocorre que a estrutura estatal atual não se adequa ao modelo proposto no substitutivo. Hoje, não é possível assegurar a proteção à saúde, permitindo que agrotóxicos que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, ou que provoquem distúrbios hormonais ou danos ao aparelho reprodutor possam ser registrados, após uma avaliação de risco segura. Os países que adotam tal modelo, a exemplo dos EUA, possuem um arcabouço legal de responsabilização privada pelo dano e promoção à saúde diferente do arcabouço brasileiro, que tem como premissa a universalidade (SUS).
33. Sendo assim, excluir este dispositivo legal significa um retrocesso no ordenamento jurídico brasileiro no que tange aos agrotóxicos. A sua aprovação poderá prejudicar a imagem brasileira no mercado internacional, tendo em vista a desregulação que o substitutivo propõe, sem nenhuma contrapartida de responsabilização do dano, da qualificação dos equipamentos de aplicação e de proteção individual e a formação adequada para os aplicadores.
34. A permissão do registro de agrotóxicos com estas características torna-se atualmente inviável considerando: o cenário nacional frente as condições precárias de uso das tecnologias de aplicação de agrotóxicos, a ausência de estudos que simulem a realidade de exposição aos agrotóxicos na condição agrícola do Brasil, o nível de desenvolvimento social dos trabalhadores rurais, o grau de complexidade da avaliação do risco, as questões de recursos humanos, a extensão do prazo de avaliação dos processos, as possíveis implicações regulatórias e a vulnerabilidade de determinados segmentos populacionais, como bebês, crianças, mulheres grávidas ou em idade fértil, idosos, além dos trabalhadores rurais e seus familiares.
35. Há de se considerar que o princípio que rege a avaliação sanitária de um agrotóxico é a segurança de uso pela exposição ocupacional (trabalhadores) e dietética (toda a população brasileira), não podendo outras questões superarem ou se igualarem às premissas básicas de proteção à saúde humana.
36. Quanto à reavaliação, os produtos que tiveram seu uso proibido (Tabela 1) não seriam passíveis de avaliação do risco, considerando que algumas das características que os produtos apresentaram não permitem a definição de limiar de dose, ou seja, o risco é sempre inaceitável. Isto posto, resta claro que o problema não é ausência da avaliação do risco. Todos os produtos proibidos pela Anvisa já são proibidos em diversos lugares do mundo.

Ingrediente ativo	Características que levaram a proibição	A avaliação do risco seria possível (um limiar de dose pode ser
-------------------	---	---

		definido)?
Endossulfam (RDC n. 28/2010)	Genotóxicas, neutoróxicas, imunotóxicas, desregulador endócrino e tóxico à reprodução	Não, considerando as características de genotoxicidade e desregulação endócrina
Cihexatina (RDC n. 34/2009)	Toxicidade aguda elevada, opacidade ocular irreversível, toxicidade à reprodução e desenvolvimento	Sim, no entanto, o risco foi considerado inaceitável, conforme avaliação realizada pelos EUA, Canadá, União Européia, Austrália, Nova Zelândia e Japão.
Triclorfom (RDC n. 37/2010)	Genotóxicas, neutoróxicas imunotóxicas, desregulador endócrino e tóxico à reprodução. Danos neurológicos em humanos maiores do que os demonstrados em animais.	Não, considerando as características de genotoxicidade e desregulação endócrina.
Monocrotofós (RDC n. 215/2006)	Ausência de dossiê toxicológico que suporte o registro do produto e inclusão desse ingrediente ativo na Convenção de Roterdã.	Não, devido à insuficiência de dados.
Pentaclorofenol (RDC n. 164/2006)	Organoclorado de alta toxicidade, persistência no meio-ambiente, desregulador endócrino, hepatotoxicidade e nefrotoxicidade, presença de dioxinas, cumprimento de acordos internacionais (poluentes orgânicos persistentes -POP) – Convenção de Estocolmo.	Não, devido a sua alta persistência no meio ambiente e desregulação endócrina e necessidade e atendimento à Convenção de Estocolmo.
Lindano (RDC n. 165/2006)	Organoclorado de alta toxicidade, persistência no meio-ambiente, toxicidade para organismos aquáticos, carcinogenicidade, hepatotoxicidade e neurotoxicidade, cumprimento de acordos internacionais (Poluentes Orgânicos Persistentes-POP) – Convenção de Estocolmo.	Não, devido a sua alta persistência no meio ambiente e necessidade e atendimento a Convenção de Estocolmo.
Metamidofós (RDC n. 143/2011)	Neutoróxicas, imunotóxicas, desregulador endócrino e tóxico à reprodução. Danos neurológicos em humanos maiores do que os demonstrados em animais.	Não, considerando as características de desregulação endócrina.
Parationa Metílica (RDC n. 56/2015)	Neutoróxicas, imunotóxicas, desregulador endócrino, mutagênicas e tóxico à reprodução. Danos neurológicos em humanos maiores do que os demonstrados em animais.	Não, considerando as características de mutagenicidade e desregulação endócrina.
Procloraz (RDC n. 60/2015)	Provoca distúrbios hormonais e danos ao aparelho reprodutor	Não, considerando as características de desregulação endócrina

37. Em relação ao Relatório da Proposição Legislativa, é citado que:

"...a avaliação dos pesticidas e afins está desatualizada em relação ao cenário internacional, pois usa parâmetros em desacordo com as recomendações de tratados e acordo internacionais assinados pelo País, que são posteriores a atual Lei 7.802/1989: o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS);..."

38. Em relação a este ponto, temos a informar que a Lei n. 7.802, de 1989, não estabelece procedimentos contrários ou contraditórios ao Acordo SPS, conforme ratificado no Parecer Cons. Nº 89/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU, da Procuradoria-Federal junto à Anvisa, que concluiu pela compatibilidade entre a Lei n. 7.802, de 1989, e o Acordo Sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias celebrado pelo Brasil, no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), que transcrevo:

"56. O Acordo SPS, ao mesmo tempo em que exige de seus signatários avaliação de risco para tomada de decisões sobre medidas sanitárias, reconhece a cada país a prerrogativa de estabelecer um nível apropriado de proteção para seu território.

(...)

58. Assim, ao determinar que todos os produtos agrotóxicos, nacionais ou importados, que comprovadamente possuam os efeitos adversos à saúde humana listados nas alíneas do §6º, do artigo 3º, da Lei nº 7.802/89 sejam proibidos em seu território, o Estado brasileiro estabeleceu uma medida sanitária com fundamento científico, não discriminatória e baseada em um nível apropriado de proteção, atendendo aos ditames do Acordo SPS. Não se vislumbra, portanto, conflito ou incompatibilidade entre o dispositivo legal brasileiro e o Acordo SPS."

39. Desta forma, não vislumbramos razão para emissão de ato normativo para harmonização da legislação vigente ao Acordo SPS. Apontamos a sensibilidade do tema, conforme já apresentado acima, e esclarecemos que o Brasil já realiza a avaliação do risco dietético, que é a medida sanitária tratada no âmbito do Acordo SPS, e agora está avançando para a implementação da avaliação do risco ocupacional.

40. O PL propõe ainda a retirada § 5º do art. 3º da Lei 7802/89:

"§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei."

41. Entendemos que a exclusão do parágrafo 5º, art. 3º, da Lei nº 7.802/1989 é um desestímulo às empresas a buscarem desenvolver formulações menos tóxicas para a saúde humana, uma vez que existe uma grande diversidade de componentes que podem impactar de forma significativa na toxicidade de um produto formulado.

42. No sentido de proporcionar maior previsibilidade, segurança regulatória, proteção à saúde e estimular o desenvolvimento de produtos de menor toxicidade aguda, a Anvisa propôs, por meio da CP 261/2016 e da CP 484/2018, a adoção do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS). A motivação para a criação desse sistema foi a existência de divergências na classificação de perigos e na

rotulagem de produtos químicos similares produzidos em diferentes países, o que aumenta o risco de acidentes durante o manuseio de produtos químicos, com efeitos negativos para a saúde humana e para o meio ambiente, situação que é agravada pelo crescente e intenso comércio internacional de produtos químicos. A implementação do GHS é possível independentemente da alteração da Lei, e a Anvisa propõe esta alteração, conforme se segue:

Figura 1. Categorias de classificação e rotulagem de agrotóxicos utilizando o GHS e proposto pelo Código Internacional de Gestão de Pesticidas da Organiza

GHS – Acute toxicity						
Pictogram	Hazard category					
	Category 1	Category 2	Category 3	Category 4	Category 5	Not classified
					No symbol	No symbol
Signal Word	Danger	Danger	Danger	Warning	Warning	No signal word
Hazard Statement						
- oral	Fatal if swallowed	Fatal if swallowed	Toxic if swallowed	Harmful if swallowed	May be harmful if swallowed	
- dermal	Fatal in contact with skin	Fatal in contact with skin	Toxic in contact with skin	Harmful in contact with skin	May be harmful in contact with skin	
- inhalation	Fatal if inhaled	Fatal if inhaled	Toxic if inhaled	Harmful if inhaled	May be harmful if inhaled	
Colour band	PMS red 199 C	PMS red 199 C	PMS Yellow C	PMS Blue 293 C	PMS Blue 293 C	

Fonte: International Code of Conduct on Pesticide Management – FAO/WHO - Guidelines on Good Labelling Practice for Pesticides, publicada em Agosto de 2015.

43. A partir da classificação do GHS (Figura 1), foi proposta na CP 261/16 e agora na CP 484/ 2018, a regulamentação do parágrafo 5º do artigo 3º da Lei n.7.802/89, com a definição do mesmo fim e a comparação da ação mais tóxica entre produtos, levando em consideração a toxicidade aguda.

44. Para fins de comparação da ação de toxicidade aguda, foi proposto na CP 484/2018, a seguinte classificação:

“Seção II

Da comparação da ação tóxica de agrotóxicos e afins

Art. 54. Para fins de comparação da ação tóxica, são considerados três grupos: I- Grupo 1: agrotóxicos e afins classificados nas Categorias 1 ou 2 de toxicidade aguda;

II-Grupo 2: agrotóxicos e afins classificados na Categoria 3 de toxicidade aguda; e

III- Grupo 3: agrotóxicos e afins classificados nas Categorias 4 ou 5 de toxicidade aguda.

Parágrafo único. A comparação da ação tóxica dos produtos técnicos é realizada com base nos critérios de equivalência.

Art. 55. Para fins de verificação de maior ação tóxica, devem ser comparados os agrotóxicos e afins à base do (s) mesmo (s) ingrediente (s) ativo (s), com mesmo tipo de formulação e na mesma faixa de concentração do ingrediente ativo estabelecida na declaração de composição qualitativa e quantitativa.

Parágrafo único. Para fins de comparação da mesma faixa de concentração, são utilizados os parâmetros definidos em legislação específica.

Art. 56. Será indeferido o pedido de avaliação toxicológica de registro ou pós-registro para um agrotóxico ou afim quando:

I- for enquadrado no Grupo 1, quando todos os agrotóxicos ou afins já registrados estiverem enquadrados no Grupo 2, 3 ou Não Classificado;

II- for enquadrado no Grupo 2, quando todos os agrotóxicos ou afins já registrados estiverem enquadrados no Grupo 3 ou Não Classificado; ou

III- for enquadrado no Grupo 1, 2 ou 3, quando todos os agrotóxicos ou afins já registrados estiverem enquadrados como Não Classificado.”

45. Importante esclarecer que a proposta de comparação da ação tóxica feita pela Anvisa está alinhada aos princípios de proteção, bem como de incentivo ao desenvolvimento de produtos com formulações menos tóxicas e, consequentemente, de menor risco à toxicidade aguda, seja pela exposição ocupacional ou acidental. Vale o registro de que houve boa aceitabilidade da proposta por parte da sociedade civil e setor regulado.

46. Para fins de avaliação toxicológica, a Anvisa propôs que a comparação seja feita para os produtos à base do(s) mesmos(s) ingrediente(s) ativos, com mesmo tipo de formulação e na mesma faixa de concentração.

47. O PL propõe ainda a retirada de competências das esferas estaduais de legislar sobre a produção e o consumo, de fiscalizar o consumo e o comércio, e de aplicar multas, limitando a autonomia dos estados, Distrito Federal e municípios e a possibilidade de maior restrição no seu âmbito. Ocorre que aos Estados, ao DF e aos Municípios é vedada explicitamente a possibilidade de restringir o alcance do registro federal, a menos que seja para atender uma particularidade regional ou local devidamente justificada. A participação dos órgãos estaduais e municipais se dá hoje de forma complementar e relevante para a proteção da saúde e do meio ambiente considerando as questões regionais.

48. As principais propostas do PL enfraquecerão o sistema regulatório de agrotóxicos, componentes e afins, prejudicando de forma significativa a qualidade, eficiência e efetividade do controle dos agrotóxicos e afins, tornando ineficiente a missão do Sistema Único de Saúde de proteger a saúde da população e intervir nos riscos decorrentes da produção e do uso de produtos sujeitos à vigilância sanitária.

49. A regulação de agrotóxicos pode e está sendo aprimorada com a utilização de normativas que têm convergência com as melhores práticas internacionais, com uma melhor articulação dos órgãos federais entre si e desses com os órgãos estaduais e municipais.

50. O aperfeiçoamento do arcabouço regulatório, a gestão, a informatização, a desburocratização, a utilização racional e segura de agrotóxicos devem ser o foco de política pública voltada para este tema. Tem sido uma demanda da sociedade o fortalecimento dos órgãos governamentais responsáveis pelo registro e fiscalização de agrotóxicos, por meio de reestruturações, de forma a proporcionar condições suficientes para que exerçam o seu trabalho.

51. A proposta extingue ainda o Comitê Técnico para Assessoramento de Agrotóxicos-CTA, que se trata de fórum consultivo para harmonização de entendimento entre os órgãos federais envolvidos no processo de registro de agrotóxicos. O CTA é a instância atualmente vigente que tem apresentado propostas de forma a desburocratizar o processo de registro de agrotóxico, considerando a proteção à saúde, ao meio ambiente e à agricultura. Sendo assim, o CTA de forma alguma reduz a autonomia do órgão registrante, mas tem como objetivo garantir a necessidade de intervenção nos riscos à saúde e meio-ambiente, por meio de diálogo democrático e conjunto.

52. Quanto à criação de uma taxa única, devem ser consultados os órgãos competentes para verificação dessa possibilidade de arrecadação. Outro ponto divergente do PL é quando se estabelece um valor de taxa de R\$ 80.000,00 para Produto Técnico Novo – PTN e de R\$ 100.000,00 para Produto Formulado Novo – PFN, sendo que a análise do PTN é mais complexa do ponto de vista toxicológico. Há de ressaltar também a destinação dos recursos recolhidos ao Fundo Federal Agropecuário – FFAP, que em nada está relacionado à proteção à saúde e ao meio ambiente, que serão os maiores prejudicados, caso esta proposta seja aprovada neste formato.

53. Ademais, somos contrários à autorização automática provisória, tendo em vista se tratar de produtos com impacto direto à saúde e ao meio ambiente. Ao conceder automaticamente o registro de produtos com base em dados de terceiros, poderá não ser respeitado o direito de propriedade da informação ou do administrado, conforme a Lei n. 10.603, de 2002 e colocar em risco a saúde da população brasileira.

54. O referido PL tem como objetivo alterar em profundidade a Lei nº 7.802, de 1989, considerada e reconhecida internacionalmente como uma das normas mais avançadas na proteção da saúde e do meio ambiente.

55. Diante dos fatos expostos, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, observada a manifestação técnica da Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX desta Agência, posiciona-se **CONTRÁRIA** à proposta do substitutivo e consequente revogação da Lei n. 7.802, de 1989. Em adição, não identificamos que o presente PL contribua com melhoria, disponibilidade de alimentos mais seguros ou novas tecnologias para o agricultor e nem mesmo com o fortalecimento do sistema regulatório de agrotóxicos, não atendendo dessa forma quem deveria ser o foco da legislação: a população brasileira.

Atenciosamente,

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente
Anvisa



Documento assinado eletronicamente por Jarbas Barbosa da Silva Jr., Diretor-Presidente, em 09/05/2018, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 0202694 e o código CRC 09C70B86.



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 2/2018/DIQUA

PROCESSO Nº 02000.000406/2016-93

INTERESSADO: DIVISÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES

	MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
NOTA TÉCNICA Nº 2/2018/CGASQ/CGFIN	
Brasília/DF, 26 de abril de 2018	
Proposição Legislativa:: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.299 de 2002 (PLS nº 526, de 1999) (Apensados: PL's nº 713/1999, 1.388/1999, 2.495/2000, 3.125/2000, 5.852/2001, 5.884/2005, 6.189/2005, 7.564/2006, 1.567/2011, 1.779/2011, 3.063/2011, 4.166/2012, 4.412/2012, 2.129/2015, 49/2015, 371/2015, 461/2015, 958/2015, 1.687/2015, 3.200/2015, 3.649/2015, 4.933/2016, 5.218/2016, 5.131/2016, 6.042/2016, 7.710/2017, 8.026/2017, 8.892/2017, 9.271/2017)	
Autor: Deputado Luiz Nishimori	
Ementa: Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas e de produtos de controle ambiental, seus componentes e afins, e dá outras providências.	
Instituição: IBAMA	
Diretoria: DIQUA e DIPLAN	
Data da Manifestação: 26/04/2018	
Posição: ☐ Favorável ☐ Favorável com sugestões/ressalvas ☒ Contrária ☐ Nada a opor ☐ Sem competência ☐ Matéria prejudicada	
Manifestação referente a: ☐ Texto original ☒ Substitutivo da Comissão ☐ Emendas ☐ Outros:	
JUSTIFICATIVA:	
1. DESTINATÁRIO : Assessoria Parlamentar do MMA	
2. INTERESSADO: Deputado Luiz Nishimori	

3. REFERÊNCIA

- Lei nº 7802 de 11 de julho de 1989 - Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final de resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção, a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
- Lei nº 9974, de 6 de junho de 2000, que alterou a Lei nº 7802 de 1989.
- Lei nº 6.330 de 23, de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras providências.
- Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que, entre outras disposições, autoriza o Poder Executivo a declarar estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, quando for constatada situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente; e dá outras providências.
- Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; e dá outras providências.
- Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.
- Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
- Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, que cria o Fundo Federal Agropecuário (FFAP), no Ministério da Agricultura e dá outras providências.
- Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que autoriza o Poder Público a declarar estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, quando constatada situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente, entre outras disposições.
- Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

4. FUNDAMENTAÇÃO/ANÁLISE TÉCNICA/PARECER

4.1. O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.299, de 2002, revoga as Leis nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e nº 9.974, de 6 de junho 2000, assim como os itens 2.2.1 a 2.25; 2.3 a 2.7 e 4.2 a 4.4 do Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o § 4º do art. 53 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e o item 8 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e altera outras Leis, para instituir um novo sistema de registro, de controle e de fiscalização para os agrotóxicos, seus componentes e afins, que passam a ser denominados “produtos fitossanitários e produtos para controle ambiental, seus produtos técnicos e afins”.

4.2. A proposta legislativa modifica conceitos, competências institucionais, critérios e procedimentos relativos ao controle dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

4.3. Destacamos nesta Nota algumas disposições mais relevantes a serem comentadas:

O projeto de Lei propõe a alteração da denominação “agrotóxicos”, por “produto fitossanitários” e “produto de controle ambiental”.

4.4. É necessário que os agricultores, como principais usuários dos produtos tratados pela Lei nº 7.802/89 reconheçam esses produtos mais como produtos tóxicos perigosos, como em realidade o são, do que como meros insumos agrícolas, para que tenham maiores cuidados na utilização. A toxicidade é uma característica inerente à grande maioria dos produtos destinados ao controle de pragas e doenças, por ação biocida. Assim, o termo agrotóxicos contribui para essa caracterização.

A proposta altera a competências Institucionais e finalidade do registro, que deixa de ser um procedimento básico e inicial de controle dos agrotóxicos, destinado a proteger a saúde humana e o meio ambiente. Essa intenção se evidencia pela combinação de três disposições:

- ao conferir exclusivamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) poder decisório quanto à concessão e manutenção de registro, à reavaliação (substituída pelo termo reanálise) de produtos e à fiscalização dos agrotóxicos registráveis no MAPA, ou seja, os de uso na agricultura, em florestas plantadas ou em pastagens, e no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas (art. 5º);
- ao incumbir o Ministério da Saúde e o Ministério do Meio Ambiente de “homologar” avaliações de risco sobre os produtos apresentadas pelos requerentes de registro (arts. 6º/IV e 7º/VII); e,
- na medida em que extingue a possibilidade de proibição de um produto ou de um ingrediente ativo em função de sua periculosidade, ou seja, em função de suas características intrínsecas (art. 4/§3º).

4.5. Além disso, as seguintes disposições diminuem as garantias para defesa e proteção à saúde e ao meio ambiente em prol do interesse econômico:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I -

VI -

a).....

b).....

c) gestão dos riscos - o processo, decorrente da avaliação dos riscos, que consiste em ponderar fatores políticos, econômicos, sociais e regulatórios bem como os efeitos sobre a saúde humana e meio ambiente, em consulta com as partes interessadas, tendo em conta a avaliação dos riscos e outros fatores legítimos e, se necessário, selecionar opções apropriadas para proteger a saúde e o meio ambiente.

....."

f) risco inaceitável - nível de risco considerado insatisfatório por permanecer inseguro ao ser humano ou ao meio ambiente, mesmo com a implementação das medidas de gerenciamento dos riscos."

"Art 4º.

§ 3º Fica proibido o registro de produtos fitossanitários, de produtos de controle ambiental e afins que, nas condições recomendadas de uso, apresentem risco inaceitável para os seres humanos ou para o meio ambiente, ou seja, permanece inseguro mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco."

4.6. Estão ausentes nas definições apresentadas os fundamentos do gerenciamento de risco como mitigação e controle. Além disso, todas as possibilidades de proibição de registro de produto fitossanitário ficaram associadas à avaliação de risco, sendo que para algumas substâncias as características de toxicidade intrínseca, tais como mutagênese, carcinogênese e teratogênese, independem da dose, inviabilizando assim a avaliação de risco.

4.7. A prevalência do interesse econômico ou político sobre aspectos relativos à segurança ao ser humano e ao meio ambiente, contraria a norma contida no texto Constitucional (art. 225, § 1º, V) que determina ao Poder Público o exercício do controle sobre a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Ou seja, o controle desses produtos pelo Poder Público deve ter por finalidade primordial a proteção da vida, da qualidade de vida e do meio ambiente.

A proposta substitui a incumbência dos órgãos federais de avaliação dos estudos referentes aos produtos submetidos a registro, pela homologação dos pareceres técnicos de avaliação apresentados pelo setor privado

4.8. Conforme indicado nas incumbências específicas de cada um dos órgãos federais envolvidos, esses deverão homologar avaliações recebidas:

"Art 2º

XI - homologar - ato dos órgãos federais de validar os documentos apresentados pelo registrante do produto e demais agentes previstos nesta Lei;

....."

"Art 5º Compete ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura:

VIII – homologar os pareceres técnicos apresentados nos pleitos de registro de produtos técnicos, produtos equivalentes, pré-mistura, produtos formulados e produtos genéricos, conforme as análises de risco à saúde e ao meio ambiente, e divulgar em seu sítio, **sem a necessidade de aprovação;**"(negritei)

"Art. 6º Cabe ao órgão federal responsável pelo setor da saúde:

IV - homologar a avaliação de risco toxicológico apresentada pelo requerente dos produtos fitossanitários e produtos de controle ambiental, produtos técnicos e afins, podendo solicitar complementação de informações;

....."

"Art. 7º Cabe ao órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente:

VII - homologar a análise de risco ambiental apresentada pelo requerente dos produtos fitossanitários, dos produtos de controle ambiental e afins;

....."

4.9. A homologação fragiliza ou mesmo elimina ferramentas de controle da qualidade ambiental sendo estritamente contrária

a princípios importantes da Administração Pública como a indisponibilidade do interesse público e a indelegabilidade do poder de polícia ao setor regulado. Não pode o Estado renunciar aos seus mecanismos de avaliação e controle prévio de substâncias nocivas ao meio ambiente contentando-se apenas como o ato homologatório de uma avaliação conduzida pelo particular, distante do interesse público.

4.10. Em função do grande número de estudos, dados e informações abrangidos na avaliação ambiental, a homologação do resultado da avaliação requer a revisão de todo esse o acervo documental, cálculos e interpretações de resultados de estudos, sendo preferível, portanto, não se receber a avaliação ambiental realizada por terceiros e sim que a mesma seja feita diretamente pelo Ibama.

4.11. O Substitutivo não contém previsão para os casos em que não for concedida a homologação pelo órgão ambiental ou de saúde, e, ainda, impede o órgão ambiental de solicitar complementação de informações. Por fim, o texto também permitiu a interpretação de que as informações sejam utilizadas e divulgadas sem a necessidade de aprovação pela Administração.

O Substitutivo prevê a concessão de registro temporário e autorização temporária, por decurso de prazo

4.12. Serão concedidos registros e autorizações temporários, **que terão** validade até a deliberação conclusiva dos órgãos federais de agricultura, de saúde e de meio ambiente, conforme se verifica nos trechos transcritos abaixo:

“ Art. 3º

.....
§ 7º Para expedição de Registro Temporário – RT para Produtos Técnicos e Produtos Técnicos Equivalentes, estes devem possuir registros com especificações idênticas nos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

§ 8º Fica criada Autorização Temporária - AT para Produtos Novos, Produtos Formulados e Produtos Genéricos, para os pedidos de inclusão de culturas cujo emprego seja autorizado em culturas similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE que adotem, nos respectivos âmbitos, o Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e Uso de Pesticidas da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura – FAO, mediante inscrição em sistema informatizado.

.....”

4.13. Em realidade, ainda que o conhecimento sobre a situação do produto em outros países tenha importância, isso, por si só, não pode ser determinante, pois as razões que justificaram a adoção de tais medidas não são extrapoláveis para as condições ambientais brasileiras. Além disso, não há isonomia na decisão entre a aprovação e restrição, pois o Substitutivo não trata dos casos de proibição em outros países.

Na proposta normativa (Art. 5º) o Ministério da Agricultura absorve competências essenciais das áreas ambiental e de saúde

4.14. O MMA e o Ministério da Saúde deixam de ter atribuição sobre a edição ou propositura de atos normativos referentes a produtos fitossanitários e de decidir sobre a realização de reavaliação, e, ainda, estarão sob a coordenação do MAPA nas atividades de reavaliação desses produtos. Além disso, não lhes caberá divulgar resultados de monitoramento. O Substitutivo não prevê a necessidade de manifestação das autoridades de saúde e meio ambiente no processo de reanálise de produtos fitossanitários.

“Art. 5º Compete ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura:

I - analisar propostas de edição e alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas nesta lei e promover ajustes e adequações consideradas cabíveis quanto aos produtos fitossanitários;

.....

VI - decidir sobre os pedidos e critérios a serem adotados na reanálise dos riscos dos produtos fitossanitários.

VII - definir e estabelecer prioridades de análise dos pleitos de registros dos produtos fitossanitários para os órgãos de saúde e meio ambiente de acordo com as pragas (alvos biológicos) de maior importância econômica.

.....

IX - monitorar conjuntamente com o órgão federal de saúde os resíduos de produtos fitossanitários em produtos de origem vegetal, sendo responsabilidade do órgão registrante a divulgação dos resultados do monitoramento.”

4.15. Na proposta normativa o instituto da reavaliação foi substituído pela reanálise. Os Arts 28 a 32 discorrem sobre os novos critérios relacionados à reanálise. A redação do texto reduziu a chamada à reanálise apenas quando houver um alerta

proveniente de organizações internacionais, tirando a competência das autoridades de meio ambiente e saúde de iniciarem este processo quando observarem, no território nacional, indícios, não detectados anteriormente, de que o produto possa causar danos afetos às suas áreas de competência. Além disso, apenas o MAPA poderá fazer este chamamento. Não é razoável que o órgão federal do setor da agricultura realize a avaliação técnica sobre questões toxicológicas ou ecotoxicológicas.

4.16. O PL prevê, também, que durante o processo de reavaliação estaria assegurada a manutenção no mercado dos produtos em análise e o ingresso no mercado de outros produtos à base do mesmo ingrediente ativo. Consideramos que tal manutenção pode existir em determinadas situações, mas não como regra geral.

4.17. Indica que a reanálise de registro de produtos fitossanitários e dos produtos de controle ambiental não poderá se fundamentar em relatórios, dados e informações fornecidos somente por “interessado detentor de registro”. Não fica clara qual é a intenção do proponente, levando ao entendimento de que o Poder Público também deva gerar dados.

Adoção do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos – GHS

4. 18. O projeto faz referência apenas à metodologia de comunicação, emissão de rótulo e bula em consonância com o Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos – GHS e não considera o atual estágio de implementação desse sistema no Brasil bem como suas limitações, como por exemplo, a ausência de critérios para organismos diversos (abelhas, aves, organismos do solo...) e frases de mitigação resultantes da avaliação de risco.

“Art. 4º

.....
§ 5º Caberá aos órgãos registrantes:

III - autorizar as empresas a realizarem a comunicação de risco e a emitirem rótulos e bulas em consonância com o Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos – GHS;

.....”

4.19. A proposta indica que o próprio órgão registrante concederá a autorização das matérias primas utilizados na fabricação de um produto, novamente desconsiderando as competências naturais das instituições envolvidas no atual processo de avaliação e controle de produtos e substâncias potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde humana, bem como suas atribuições frente a acordos e convenções internacionais.

“Art. 1º

§ 2º Os produtos com função adjuvante não estão regulados na presente Lei e serão regidos por regulamento específico.”

“Art. 14. Serão consideradas autorizadas as matérias-primas especificadas no processo de síntese do produto técnico registrado e do produto técnico equivalente registrado, bem como os outros ingredientes e aditivos usados na fabricação de produtos genéricos, formulados e afins.

Parágrafo único. O órgão federal registrante publicará e manterá atualizada a lista de matérias primas, outros ingredientes e aditivos autorizados.”

Atribuições dos Estados, do Distrito Federal e Municípios

4.20.. O art. 9 do PL prevê em seu parágrafo único que “Os Estados e o Distrito Federal não poderão estabelecer restrição à distribuição, comercialização e uso de produtos devidamente registrados ou autorizados, salvo quando as condições locais determinarem, desde que comprovadas cientificamente.” Tal previsão contraria o dispositivo estabelecido no §2 do art. 24 da CF, eliminando a competência concorrente dos Estados e do DF para legislar sobre a matéria e inverte o “ônus” da prova, colocando o Estado como responsável pela comprovação científica para a restrição quando necessária.

4.21. O Substitutivo extinguiu a competência suplementar dos Municípios, prevista na Lei nº 7.802/1989 e que tem fundamentação no art. 30 da CF, de legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento local dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Criação da Taxa de Avaliação e de Registro

4.22. O PL em análise cria novo tributo denominado Taxa de Avaliação e de Registro, cujo fato gerador é a efetiva prestação de serviços de avaliação e de registros de produtos técnicos, produtos técnicos equivalentes, produtos novos, produtos

formulados e produtos genéricos, de produtos fitossanitários e de produtos de controle ambiental, RET, produto atípico, produto idêntico, produto para agricultura orgânica, conforme “caput” do art. 59, e define o sujeito passivo, conforme § 1º do art. 59.

4.23. Embora a medida defina que o fator gerador do novo tributo é a efetiva prestação de serviço, não há definição quanto ao sujeito ativo, conforme estabelece o art. 119 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

4.24. A ausência de definição do sujeito ativo ganha relevância quando se verifica que o produto da arrecadação da taxa é destinado ao Fundo Federal Agropecuário - FFAP, que é um fundo de natureza contábil, conforme art. 60, pois se é taxa pela prestação de serviço, tem por finalidade custear as despesas referentes à prestação do serviço.

4.25. Assim, a medida impõe ao MMA/IBAMA atribuições que geram despesas e estabelece taxa que não será utilizada para o custeio das referidas despesas. Além disso, a revogação dos itens do Anexo da Lei nº 6.938, de 1981, mencionada no item 4.1. desta Nota Técnica, retira receitas do IBAMA que atualmente suprem o custeio dessas despesas. A combinação desses fatores tem o nocivo potencial de impactar negativamente o orçamento da Autarquia, posto que mantém as despesas, por meio da imputação de atribuições decorrentes das competências estabelecidas por meio do art. 7º, incisos I a VIII, sem, no entanto, destinar as receitas correspondentes.

Outras questões:

4.26. O Art. 38 do PL autoriza o reprocessamento, retrabalho e revalidação de produtos de acordo com procedimentos a serem estabelecidos pelo MAPA. No entanto, tais ações se relacionam com a garantia da qualidade do produto final, com as características toxicológicas e ecotoxicológicas do produto reprocessado e podem elevar os níveis de periculosidade dos produtos à saúde e ao meio ambiente, visto que não há garantias de manutenção das propriedades das substâncias por tempo indeterminado. São essas matérias afetas às áreas de saúde, de agricultura e de meio ambiente e que, inclusive, podem estar também relacionadas à performance do produto no campo e serem a causa de redução de eficiência de produtos.

4.27. Há diversas questões incluídas no PL mais adequadas à uma regulamentação ou, até mesmo, a normas complementares, com o agravante de serem contestáveis na forma como ora se apresentam. Na proposta de PL Art. 1 §20 foram consideradas similares para ensaios de resíduos as formulações do tipo concentrado emulsionável (CE ou EC), pó molhável (PM ou WP), granulado dispersível (WG), suspensão concentrada (SC) e líquido solúvel (SL). No caso específico dos estudos de resíduos utilizados no procedimento de avaliação de risco para abelhas um fator que condiciona o potencial de toxicidade do agrotóxico é a sua formulação. A diferença de toxicidade está relacionada com a forma como o ingrediente ativo é captado por pelos, distribuídos ao longo do corpo das abelhas, adaptados para a coleta de pólen. Assim, por exemplo, um produto na forma pó molhável tende a ser mais tóxico do que uma solução e, se usarmos os resultados do mesmo estudo resíduos para conduzir os estudos para a avaliação de risco destes dois tipos de formulação, provavelmente serão obtidas conclusões equivocadas.

4.28. Nas justificativas apresentadas no PL algumas considerações feitas pelo Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento são relevantes. Da argumentação apresentada destacamos os seguintes trechos:

“Eu vou lhes explicar uma primeira coisa: um bom negócio é evitar que a praga entre, porque, depois que ela entra, como disse a Dra. Regina, o que se tem que fazer é arrumar. E vai se gastar muito dinheiro para se tentar controlá-la, principalmente num modelo de agricultura tropical em que vivemos, em que nós concorremos com as pragas.”

“Na verdade, o erro foi o Ministério da Agricultura demorar 10 anos para soltar uma política pública dizendo que precisa de defensivos para combater 8 pragas prioritárias, e não conviver com uma fila de defensivos agrícolas, o que pode levar até 10 anos, para produtos que muitas vezes interessam apenas a um portfólio de determinadas empresas.”

4.29. Neste último trecho o próprio Ministério da Agricultura reconhece que atualmente a fila de pedidos de avaliação e registro de agrotóxicos está mais relacionada com portfólios empresariais do que com o atendimento às necessidades de controle pragas e de oferecimento de alternativas para o enfrentamento da problemática de resistências de pragas e doenças a determinados princípios ativos. E as informações apresentadas a este Instituto pelas empresas titulares de registro de produtos técnicos, agrotóxicos e afins, em atendimento à exigência do art. 41 do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, relativas à comercialização de seus produtos no ano 2017, mostram que apenas cerca de 50% dos produtos registrados foram produzidos, importados ou comercializados, referendando o comentário do Secretário de Defesa Agropecuária.

4.30. Nesse contexto, a flexibilização de procedimentos e análises concernentes ao registro, tal como proposto no Substitutivo, não visa assegurar que produtos mais seguros estejam disponíveis no mercado, mas tão somente que mais produtos ingressem no mercado e os já registrados tenham maiores garantias de permanência.

4.31. Nesta seção de justificativas é também informado que a sistemática proposta para avaliações e registro de agrotóxicos guarda semelhança com a de outros países, tais como Estados Unidos e Canadá. No entanto, o quantitativo de servidores disponíveis para a dedicação ao tema na área ambiental, bem como a estrutura administrativa e o modelo jurídico empregado nesses países diferem drasticamente do existente no Brasil. A título de exemplificação, salientamos que na Agência de Proteção Ambiental Americana existem mais de 600 servidores dedicados ao tema.

5. CONCLUSÃO E/OU PROPOSIÇÃO

5.1. Sugerimos que a manifestação do Ibama seja contrária à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.299, de 2002, e apensados, uma vez que são propostas excessivas simplificações ao registro de agrotóxicos, sob a justificativa de que o sistema atual está ultrapassado e de que não estão sendo atendidas as necessidades do setor agrícola, mas que, se implantadas, reduzirão o controle desses produtos pelo Poder Público, especialmente por parte dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde e do meio ambiente, inviáveis ou desprovidas de adequada fundamentação técnica e, até mesmo, que contrariam determinação Constitucional (art. 225, §1º, V).

5.2. O registro dos agrotóxicos, com participação efetiva dos setores de saúde e meio ambiente, é o procedimento básico e inicial de controle a ser exercido pelo Poder Público e sua manutenção e aperfeiçoamento se justificam na medida em que seja, primordialmente, um procedimento que previna a ocorrência de efeitos danosos ao ser humano, aos animais e ao meio ambiente.

5.3. Destaca-se, ainda, que a criação da Taxa de Avaliação e Registro não observa adequadamente as disposições do CTN, seja pela indefinição do sujeito ativo, seja pela destinação da arrecadação para agente diverso daquele que presta o serviço, e que a supressão dos recursos que atualmente custeiam as correspondentes despesas, por meio do inciso I do art. 67, pode impactar negativamente o orçamento do IBAMA, inviabilizando a prestação dos serviços de que se trata.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE EDUARDO GONCALVES**, Coordenador-Geral, em 27/04/2018, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARISA ZERBETTO**, Coordenadora-Geral, em 27/04/2018, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JACIMARA GUERRA MACHADO**, Diretora, em 30/04/2018, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO**, Presidente, em 30/04/2018, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2240198** e o código CRC **F07C3856**.

Nota informativa contendo o posicionamento do Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador sobre o Projeto de Lei Nº 6.299/2002 (origem no PLS nº 526, de 1999)

(Apensados: PL nº 713/1999, 1.388/1999, 2.495/2000, 3.125/2000, 5.852/2001, 5.884/2005, 6.189/2005, 7.564/2006, 1.567/2011, 1.779/2011, 3.063/2011, 4.166/2012, 4.412/2012, 49/2015, 371/2015, 461/2015, 958/2015, 1.687/2015, 3.200/2015, 3.649/2015, 4.933/2016, 5.218/2016, 5.131/2016, 6.042/2016, 7.710/2017, 8.026/2017, 8.892/2017)

O Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador, do Ministério da Saúde, se posiciona contrário ao que diz o Projeto de Lei Nº 6.299/2002, com autoria do Senhor Senador Blairo Maggi e relatoria do Senhor Deputado Luiz Nishimori.

O presente PL Lei Nº 6.299/2002, dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de produtos fitossanitários e de produtos de controle ambiental e afins, e dá outras providências. O pleito apresenta uma proposta de revogação da Lei nº 7.802/89, restringindo a atuação dos órgãos de saúde em todo o processo e concentrando as competências no setor da agricultura, com destaque para: a eliminação dos atuais critérios de proibição de registro de agrotóxicos descritos no § 6º do Artigo 3º da referida Lei - principalmente carcinogenicidade, mutagenicidade, teratogenicidade, distúrbios hormonais e danos ao sistema reprodutivo; gerando possibilidade de comercialização de produtos que ainda não tenham sido autorizados pelos órgãos de governo, mediante a criação do registro temporário e da autorização temporária.

O Brasil possui um arcabouço legal consolidado sobre as questões relacionadas aos agrotóxicos, em especial a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Para questões complementares ou de aprimoramento existem as normas infralegais.

A legislação vigente no Brasil é considerada uma das mais robustas do mundo, representando avanços significativos para proteção à saúde humana e ao meio ambiente. Em que pese a necessidade de atualizações pontuais, os pilares de saúde humana e de meio ambiente devem ser preservados.

A nova proposta apresentada no PL 6299/2002, se aprovada, irá favorecer o aumento da permissividade e flexibilização do uso de agrotóxicos, uma vez que minimiza a atuação dos órgãos de saúde e meio ambiente e amplia a competência do setor agrícola.

As fragilidades, incoerências e inconsistências que o PL apresenta podem ser verificadas nas considerações seguintes, negligenciando aspectos relacionados à segurança, saúde e bem-estar dos cidadãos e pela proteção ao meio ambiente:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Modifica a nomenclatura geral de “agrotóxicos” para “produtos fitossanitários” e “produtos de controle ambiental”, o que permite minimizar ou mesmo anular a percepção de toxicidade intrínseca que essas substâncias representam à saúde humana e ao meio ambiente, transmitindo uma ideia de que são inofensivos (Art. 1º caput e Art. 2º, incisos XXIX e XXX);
- Cria a possibilidade de registros e autorizações temporários em duas situações, o que enfraquece o processo de avaliação dos riscos para o registro dos produtos:
 - produtos que estejam registrados para culturas similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Ou seja, trata de forma idêntica países de características diferentes do ponto de vista climático, demográfico, epidemiológico, entre outras;
 - quando não houver a manifestação conclusiva pelos órgãos responsáveis pela Agricultura, Meio Ambiente e Saúde dentro dos prazos estabelecidos no §1º do Art. 3º;
- Coloca a OCDE, uma organização de caráter eminentemente econômico, como referência em várias situações de tomada de decisão (Art. 3º);

CAPÍTULO I – DOS ÓRGÃOS REGISTRANTES

- Exclui a competência legal dos órgãos de saúde de se manifestar e decidir pela necessidade e critérios de reavaliação de agrotóxicos (Art. 4º);
- Elimina critérios de proibição de registro de agrotóxicos baseados no perigo inerente às substâncias, tais como: carcinogenicidade, mutagenicidade, teratogenicidade, distúrbios hormonais e danos ao sistema reprodutivo. Delimita a proibição de registro a situações de risco inaceitável para os seres humanos ou para o meio ambiente, ou seja, situações em que o uso permanece inseguro mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco. Contraria os critérios de regulação da Comunidade Europeia, alterados recentemente, de risco para perigo, igualando ao previsto na Lei em vigor no Brasil, com isso, a permissão de uso de agrotóxicos proibidos na União Europeia causará restrição às exportações brasileiras de produtos que contenham esses resíduos.
- Omite a penalização da autoridade competente no país quando não tomar providências em situações de alertas de organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente relativas aos riscos de produtos (Art. 3º, §14º);

CAPÍTULO II – DAS COMPETÊNCIAS

- Exclui os órgãos de saúde da realização das análises de risco à saúde (Art. 5º, inciso VIII);
- Deixa as competências dos órgãos de saúde imprecisas, pois atribuiu-se a estes apenas atividades auxiliares ou de apoio ao processo de registro e reanálise, conforme observado nos verbos “apoiar”, “homologar” e “priorizar” - sob determinação do órgão registrante (Art. 6º);
- Atribui aos órgãos de saúde apenas a homologação (definida no Art. 2º, inciso XI, como “ato dos órgãos federais de validar os documentos apresentados pelo registrante do produto e demais agentes previstos nesta Lei”) da avaliação de risco toxicológico apresentada pelo requerente, podendo somente solicitar complementação de informações (Art. 6º, inciso IV);

- Incorre em uma restrição da competência legislativa dos estados e municípios, configurando inconstitucionalidade no âmbito do pacto federativo (parágrafo único do Art. 9º);
- Retira a autonomia dos órgãos de saúde de divulgar os resultados do monitoramento de resíduos de agrotóxicos em produtos de origem vegetal realizados pelos próprios órgãos de saúde (Art. 5º, inciso IX);
- Possibilita a comercialização de produtos que ainda não tenham sido autorizados pelos órgãos de governo, mediante a criação do registro temporário e da autorização temporária;
- Provoca confundimento entre os conceitos de reavaliação de registro de produtos e reavaliação de riscos, não prevendo no texto do projeto de lei a primeira situação;
- Restrição de possíveis situações que ensejem a reavaliação de produtos;

CAPÍTULO III – Seção V - Do Comunicado de Produção para Exportação

- Substitui o registro de produtos quando estes forem destinados apenas à exportação por um comunicado de produção para exportação, dispensando o fabricante da apresentação de estudos toxicológicos e ambientais. Desta forma, os riscos relativos ao processo produtivo, especialmente os riscos ocupacionais, seriam ignorados;

CAPÍTULO X

- Omite a possibilidade de solicitação de impugnação ou cancelamento de registro de produtos por entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor, partidos políticos, com representação no Congresso Nacional e entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais. O texto somente prevê cancelamento de registro diante de infrações administrativas previstas no projeto de lei (Art. 53, §1º);

CAPÍTULO XIII

- O texto não prevê cobrança de taxa para reavaliação de registro de produtos.

Considerações Finais

Ante ao exposto, o Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador se manifesta contrário ao PL Nº 6.299/2002, por este representar um retrocesso às conquistas legislativas com vistas à proteção da saúde humana frente à exposição aos agrotóxicos.

Cabe registrar que as áreas de saúde, meio ambiente e agricultura elaboraram contraproposta apresentada ao Deputado Relator que incluiu diversos critérios de atualização entendidos possíveis, com a manutenção dos critérios de proteção à saúde e ao meio ambiente, que não foi considerado pelo Relator para construção de um texto consensuado pelos setores de saúde, meio ambiente e agricultura.

Não podemos deixar de registrar que o Brasil, desde 2008, é o maior mercado de agrotóxico do mundo e que alteração proposta no PL 6299/2002 trará importantes impactos negativos tanto na saúde da população quanto no comércio agrícola, uma vez que introduzirá no país agrotóxicos hoje proibidos e até banidos em países importadores de alimentos do Brasil.



5363621



08000.003710/2017-50



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

RECOMENDAÇÃO Nº 09, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

Recomenda, ao Presidente da Câmara dos Deputados, a imediata instalação da Comissão Especial Temporária, para dar seguimento à tramitação do Projeto de Lei nº 6.670/2016, o qual institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA); e, ao Congresso Nacional, a aprovação do Projeto de Lei nº 6.670/2016, bem como a rejeição dos Projetos de Lei nº 6.299/2002, nº 3.200/2015 e de todos os Projetos de Lei que representam ameaça à proteção do direito à alimentação adequada e à saúde em decorrência do uso de agrotóxicos.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 31ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 25 e 26 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO o art. 6º da Constituição de 1988, que prevê o direito à alimentação no rol dos direitos sociais;

CONSIDERANDO que o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo, alcançando o consumo médio de 7,2 litros por pessoa ao ano[1];

CONSIDERANDO que o Relatório da ANVISA[2], sobre a análise de 12.051 amostras de 25 alimentos representativos da dieta brasileira, monitoradas entre 2013 e 2015, revela que 58% das amostras estão contaminadas por agrotóxicos e que, deste total, 19,7% foram consideradas amostras insatisfatórias, seja porque apresentam limites acima do permitido (3%), seja porque apresentam agrotóxicos não autorizados no Brasil (18,3%);

CONSIDERANDO que o Brasil ainda consome agrotóxicos já proibidos em outros países em razão da ameaça ao direito à saúde e ao meio ambiente, a exemplo do glifosato, classificado em 2015 como potencialmente carcinogênico pela Agência Internacional de Pesquisas do Câncer (IARC, em inglês), órgão da Organização Mundial da Saúde (OMS), e que segue sendo livremente vendido em grande escala no Brasil;

CONSIDERANDO o conjunto de riscos e de evidências a respeito do uso extensivo de agrotóxicos e seus impactos na saúde das pessoas;

CONSIDERANDO a recomendação expedida pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) da aplicação do princípio da precaução e o estabelecimento de ações que visem à redução progressiva e sustentada do uso de agrotóxicos[3];

CONSIDERANDO que avança no Congresso Nacional a tramitação de um conjunto de Projetos de Lei, denominados “pacote do veneno”, que buscam flexibilizar o uso e a comercialização de agrotóxicos no país e que se dão pelo desmonte dos marcos legais existentes, violando o direito humano à saúde e à alimentação adequada. Destacam-se os Projetos de Lei nº 6.299/2002 e nº 3.200/2015, que tentam banalizar o impacto do uso dos agrotóxicos, além de propor a substituição da nomenclatura de “agrotóxico” para “defensivos fitossanitários e de controle ambiental”, o que representa uma alteração de forte poder simbólico para esconder o perigo dessas substâncias tóxicas;

CONSIDERANDO que o PL nº 3.200/2015 cria também a Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários (CTNFito), que usurpa as atribuições fundamentais do que hoje é competência tripartite da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), no que diz respeito aos agrotóxicos. Desta forma, a composição e as decisões da referida Comissão ficariam restritas ao MAPA;

CONSIDERANDO a necessidade da implementação do Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos (PRONARA)[4] e da aprovação da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA) – PL nº 6.670/2016 –, construída de forma plural, com um conjunto de entidades e movimentos sociais que visam à garantia do direito à alimentação saudável e adequada, mas que atualmente está paralisado na Câmara dos Deputados;

RECOMENDA:

AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

1) A imediata instalação da Comissão Especial Temporária, para dar seguimento à tramitação do Projeto de Lei nº 6.670/2016, o qual institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA);

AO CONGRESSO NACIONAL:

2) A aprovação do Projeto de Lei nº 6.670/2016, bem como a rejeição dos Projetos de Lei nº 6.299/2002, nº 3.200/2015 e de todos os Projetos de Lei que representam ameaça à proteção do direito à alimentação adequada e à saúde em decorrência do uso de agrotóxicos.

DARCI FRIGO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos

-
- [1] Dossiê ABRASCO: Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde, 2015.
- [2] Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) – Relatório das Análises de Amostras Monitoradas no Período de 2013 a 2015, 2016.
- [3] Mesa de Controvérsias sobre Impactos dos Agrotóxicos na Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional e no Direito Humano à Alimentação Adequada – Relatório Final, 2012.
- [4] Composto por 137 ações concretas que visam a frear o uso de agrotóxicos no Brasil, no âmbito do Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica.
-



Documento assinado eletronicamente por **Darci Frigo, Usuário Externo**, em 30/10/2017, às 14:00, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **5363621** e o código CRC **ECC445E7**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.

NOTA TÉCNICA

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 6.299/2002

1 APRESENTAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.299/2002 propõe modificações no sistema de regulação de agrotóxicos, seus componentes e afins. A ele foram apensados, por tratarem de matéria similar, os Projetos de Lei nº 2.495/2000, nº 3.125/2000, nº 5.884/2005, nº 6.189/2005, nº 4933/2016, nº 3.649/2015, nº 5.852/2001, nº 1.567/2011, nº 4.166/2012, nº 1.779/2011, nº 3.063/2011, nº 1.687/2015, nº 3.200/2015, nº 49/2015, nº 371/2015, nº 461/2015, nº 958/2015, nº 7.710/2017, nº 8.026/2017, nº 6.042/2016, nº 713/1999, nº 1.388/1999, nº 7.564/2006, nº 4.412/2012, nº 2.129/2015, nº 5.218/2016, nº 5.131/2016, nº 8.892/2017 e nº 9.271/2017.

Este conjunto de 29 PL, denominado por diversas entidades, órgãos e movimentos como "Pacote do Veneno", tem em comum o desmonte do sistema normativo regulatório de agrotóxicos no Brasil. Em 09 de maio de 2018, o parecer do relator Luiz Nishimori recomendou a aprovação dos projetos de nº 2.495/2000, 3.125/2000, 5.852/2001, 5.884/2005, 6.189/2005, 1.567/2011, 1.779/2011, 4.166/2012, 3.200/2015, 3.649/2015, 6.042/2016, 8.892/2017, que foram apensados ao PL 3.200/2002, sendo os demais rejeitados, cuja maioria propunha restrições a circulação de produtos muito tóxicos para seres humanos.

Estes PL representam em seu conjunto uma série de medidas que buscam flexibilizar e reduzir custos para o setor produtivo, negligenciando os impactos para a saúde e para o ambiente. O texto substitutivo apresenta uma série de retrocessos considerando-se os impactos para a saúde e o ambiente, sendo os principais analisados a seguir.

2 ANÁLISE

2.1 Ementa

Redação original proposta:

“Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de **produtos fitossanitários** e de **produtos de controle ambiental** e afins, e dá outras providências” (grifo nosso).

Análise:

A nomenclatura adotada a partir da ementa do referido PL propõe a substituição do termo “agrotóxicos” pelas expressões “produtos fitossanitários” e “produtos de controle ambiental”. Para além da semântica, a alteração proposta representa um reducionismo que limita e mesmo oculta a compreensão intrínseca de que os agrotóxicos são, em sua essência, tóxicos.

Esta “confusão conceitual” é na verdade uma estratégia que oculta as situações de risco ao comunicar uma falsa segurança desses produtos químicos, induzindo uma crença em sua inocuidade. Esse ocultamento pode levar à utilização indiscriminada dos agrotóxicos e tem consequências diretas, como aumento da resistência das espécies-alvo consideradas nocivas (animais e vegetais), com contaminação do ambiente (ar, água, solo) e, conseqüentemente, aumento dos casos de intoxicações agudas (imediatas) e crônicas (tardias) e morte por exposição direta ou indireta aos agrotóxicos.

A mudança do termo “agrotóxicos” também contraria a compreensão amplamente apreendida da literatura internacional, onde os agrotóxicos são conhecidos como “pesticidas” (do inglês *pesticides*), ou “praguicidas” ou mesmo “agrotóxicos” (do espanhol *plaguicidas* ou *agrotóxicos*, respectivamente), demonstrando que a nomenclatura adotada destaca o potencial biocida/tóxico destes compostos.

Finalmente, o texto se opõe à terminologia adotada na Constituição Federal, desrespeitando ao menos seis de seus artigos, podendo ser considerado inconstitucional

conforme análise realizada pelo Ministério Público Federal¹ (MPF). Destacam-se o Art. 196 e o Art. 225 da Constituição Federal, que impedem retrocessos de direito socioambientais e o que determina a adoção de políticas para reduzir riscos de doenças.

2.2 Artigo 1º

Redação original proposta:

“§ 1º Os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao **uso nos setores de proteção de ambientes urbanos e industriais** são regidos pela Lei nº 6.330, de 23 de setembro de 1976” (grifo nosso).

Análise:

Este parágrafo implica em outro retrocesso importante, pois exclui do escopo da lei dos agrotóxicos os produtos utilizados em ambientes urbanos e industriais com a finalidade de alterar a composição da flora ou da fauna, que pela lei vigente também são considerados agrotóxicos e afins. Com a alteração proposta, estes passarão a ser regulados somente pela lei nº 6.330, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos.

Na prática, a alteração proposta implica em excluir definitivamente o entendimento tácito presente na lei nº 7.802/1989 de que os produtos formulados com ingredientes ativos de agrotóxicos de uso não agrícola, a exemplo dos inseticidas utilizados para o controle de vetores como o *Aedes aegypti*, apresentam as mesmas propriedades toxicológicas que os agrotóxicos de uso agrícola e devem, portanto, ser tratados com o mesmo rigor em relação aos aspectos de saúde humana e ambiental. Na verdade, o sistema regulatório deveria avançar, investigando os potenciais danos a partir da exposição a um mesmo ingrediente ativo mediante diferentes fontes de exposição (alimentos, água, indústria, medicamentos de uso humano e veterinário) e seus possíveis efeitos agregados na saúde humana.

¹ Propostas de projeto de agrotóxicos são inconstitucionais, afirma MPF. Disponível em: <<http://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,propostas-de-projeto-de-agrotoxicos-sao-inconstitucionais-afirma-mpf,70002298844>>.

Um exemplo claro da importância de tratar com rigor a exposição humana a domissanitários refere-se ao uso do malation, um inseticida do grupo dos Organofosforados, no controle do *Aedes aegypti*, hoje tido como o principal transmissor dos vírus da dengue, zika e chikungunya. Reintroduzido para uso em ações de saúde pública no ano de 2013 pelo Ministério da Saúde, este produto foi recentemente classificado pela Agência Internacional de Pesquisa sobre Câncer (IARC), uma entidade especializada em câncer e ligada à Organização Mundial da Saúde (OMS), como sendo um provável carcinógeno para humanos¹, sinalizando que não há evidências de que a exposição a este composto pode ser considerada segura.

Todavia, a separação prevista no PL em análise encerra de maneira definitiva o necessário debate da importância de tratar produtos formulados à base do mesmo ingrediente ativo, sejam eles voltados para uso agrícola ou não, com o mesmo rigor necessário quando se trata de análises toxicológicas. Atualmente, a já frágil regulação de domissanitários formulados à base de ingredientes ativos de agrotóxicos implica na não realização de análises toxicológicas rigorosas como as adotadas para os agrotóxicos de uso agrícola. Com esta mudança espera-se a banalização do perigo inerente aos biocidas de uso não agrícola.

2.3 Artigo 2º, inciso VI; Artigo 3º, § 15; Art. 4º, § 3º

Redação original proposta:

Art. 2º.

“VI - análise dos riscos - processo constituído por três fases sucessivas e interligadas: avaliação, gestão (manejo) e comunicação dos riscos, em que:

(...)

d) perigo - propriedade inerente a um agente biológico, químico ou físico, com potencialidades para provocar um efeito nocivo para a saúde humana ou para o meio ambiente.

e) risco - a probabilidade da ocorrência de um efeito nocivo para a saúde ou para o meio ambiente combinado com a severidade desse efeito, como consequência da exposição a um perigo;

f) risco inaceitável - nível de risco considerado insatisfatório por permanecer inseguro ao ser humano ou ao meio ambiente, mesmo com a implementação das medidas de gerenciamento dos riscos”.

Art. 3º.

“§ 15 Proceder-se-á à análise de risco para a concessão dos registros dos produtos novos, além de modificação nos usos que impliquem em aumento de dose, inclusão de cultura, equipamento de aplicação ou nos casos de reanálise”.

Art. 4º.

“§ 3º Fica proibido o registro de produtos fitossanitários, de produtos de controle ambiental e afins que, nas condições recomendadas de uso, apresentem risco inaceitável para os seres humanos ou para o meio ambiente, ou seja, permanece inseguro mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco”.

Análise:

O PL desconsidera que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), órgão responsável pelo processo de avaliação toxicológica para registro e reavaliação dos agrotóxicos no país, já realiza a análise e avaliação de risco. Como o próprio PL aponta, a primeira das quatro etapas da avaliação de risco é constituída pela identificação do perigo. Nesta fase, caso seja identificado algum efeito indicativo de proibição de registro em função de sua severidade, tais como carcinogênese, mutagênese, teratogênese, danos ao aparelho reprodutor ou desregulação endócrina, o produto não tem seu uso autorizado no país. Caso não haja indício de ocorrência de nenhum destes desfechos, as demais etapas do processo de avaliação de risco têm seguimento.

Entretanto, a análise de risco nos moldes preconizados pelo presente PL irá permitir o registro de produtos que hoje proibidos no Brasil em função do perigo que representam, sempre que o risco for considerado “aceitável”, banalizando o sentido do termo. Na legislação atualmente vigente, esses efeitos nocivos à saúde da população impedem o registro de qualquer novo agrotóxico no Brasil, conforme o disposto no artigo 3º, parágrafo 6º da lei nº 7.802 de 1989.

Cabe destacar que, em casos de exposição a substâncias carcinogênicas e hiperssensibilizantes, para as quais há diferentes susceptibilidades individuais e onde não

há uma relação direta dose-efeito, não é cabível admitir uma exposição segura ou então se considerar que todas as pessoas se comportem como um “ser médio”, não sendo aceitáveis limites seguros de exposição². Neste sentido, o modelo adotado pela Anvisa, de proibição do registro de agrotóxicos com efeitos crônicos severos apontados na etapa de identificação do perigo, atualmente é o mais adequado considerando-se a magnitude e impacto destes desfechos.

Segundo o PL proposto, a proibição de registro ficará restrita às situações consideradas como sendo de “risco inaceitável” para os seres humanos ou para o ambiente, ou seja, aquelas em que o uso permanece sendo considerado “inseguro” mesmo diante da implementação das medidas de gestão de risco. Incluem-se nessas medidas a definição de limites máximos que podem ser encontrados na água, nos alimentos e a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), mas que tem se mostrado falhos para restringir a exposição, como mostrado em estudos nacionais, internacionais³⁻⁸ e no último relatório do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos da Anvisa⁹. Por outro lado, todo o processo em que se baseia a definição desses limites ou as condições de uso de EPI, e mesmo da avaliação de risco, é repleto de limitações apontadas vastamente na literatura nacional e internacional.

A avaliação de risco considerando um agente químico isolado tem sido criticada por diversos autores e agências reguladoras mundiais, que têm procurado avançar em metodologias minimizem, pelo menos em parte, essas limitações¹⁰⁻¹². As limitações mais importantes se referem ao distanciamento da realidade de exposição humana mediante o consumo dos alimentos, exposição ambiental e na atividade laboral. Isso ocorre porque a avaliação para o registro de agrotóxicos no Brasil e em outros países não leva em conta que agrotóxicos e outros agentes químicos podem atuar por meio de mecanismos de ação semelhantes, potencializando os efeitos tóxicos para seres humanos, que podem desencadeados mesmo se os níveis de resíduos de agrotóxicos estejam dentro dos níveis permitidos para exposição dietética, como mostrado na literatura científica internacional^{4,13,14}. Os estudos experimentais que dão base aos cálculos desses limites e condições de segurança são realizados em animais de laboratório em condições muito distintas da realidade, utilizando o ingrediente ativo na sua forma mais pura e livre de contaminantes e adjuvantes, além do fato que os animais estudados só recebem o agrotóxico por uma única fonte (alimento, água, através da pele ou via inalação), desconsiderando que as pessoas estão expostas por diferentes fontes ao mesmo tempo.



Mesmo que sejam imputados fatores de incerteza às doses testadas em animais de laboratório, os mecanismos toxicológicos e as consequentes manifestações dos efeitos e doenças, não são simplesmente de caráter quantitativo mas definido por essas variáveis já apontadas.

As mudanças propostas no PL pertinentes ao processo de avaliação de risco não representam “modernização” ou “desburocratização”, mas um potencial retrocesso, indo na contramão dos avanços que vem sendo adotados nos EUA e Comunidade Europeia. Conforme atesta o Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador, do Ministério da Saúde, esta alteração contraria os critérios de regulação da Comunidade Europeia, alterados recentemente, de risco para perigo, igualando ao previsto na lei em vigor no Brasil. Desse modo, além de implicações para a saúde e o ambiente, poderão ocorrer problemas de ordem econômica, uma vez que a liberação do uso de agrotóxicos proibidos na União Europeia causará restrição das exportações brasileiras de produtos que contenham resíduos de agrotóxicos que apresentem estes efeitos¹⁵.

Finalmente, excluído o órgão de saúde da análise dos riscos proposta, ou este perdendo seu poder de veto nos pleitos de registro, as repercussões podem ser ainda mais severas para a saúde humana do que as apontadas até aqui.

2.4 Artigo 2º, incisos XXIII, XXXIV, XLIV, XLVI

Redação original proposta:

“XXIII - produto genérico – produto fitossanitário formulado exclusivamente a partir de produto técnico equivalente;

(...)

XXXIV - produto idêntico – produto fitossanitário, de controle ambiental ou afim com composição qualitativa e quantitativa idêntica ao de outro produto já registrado, com os mesmos fabricantes e mesmos formuladores, com as mesmas indicações, alvos e doses;

(...)

XLIV - Reprocessamento: Consiste no procedimento a ser seguido quando houver necessidade de mistura de lotes com validade a vencer ou vencida e/ou quando houver necessidade de correção físico-química de um determinado lote.

(...)



XLVI - Revalidação: Consiste no procedimento de extensão do prazo de validade original do produto com validade próxima ao vencimento ou vencido”.

Análise:

A inclusão de agrotóxicos “genéricos” ou equivalentes, formulados a partir de outros já registrados, segundo o Relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL nº 3.200, foi cunhado “em analogia aos medicamentos genéricos, regidos pela Lei nº 9.787, de 1999 -, propondo sejam estabelecidos procedimentos específicos e simplificados para o registro desses produtos”¹⁶.

Embora o termo “defensivo genérico” já exista, o estabelecimento de paralelo entre o uso de substâncias tóxicas e o de fármacos confunde a população e promove a ocultação de risco. O senso comum relacionado com o uso de biocidas naturalizou expressões que substituem o termo “veneno” por “remédio”, especialmente nos casos relacionados ao uso de agrotóxicos, modificando a compreensão de qual o real sentido de sua finalidade e de seus efeitos. Essa cultura favorece a indústria e o mercado de agrotóxicos e encobre os riscos para a saúde dela decorrentes^{17,18}. Neste sentido, a inclusão de termos e expressões que favoreçam o estabelecimento de uma falsa simetria entre fármacos – destinados ao tratamento e recuperação da saúde – e agrotóxicos – destinados à eliminação de espécies – deve ser evitada a todo custo, particularmente em instrumentos normativos.

Em relação aos produtos definidos como “idênticos”, falta clareza quanto a que o termo se refere exatamente, uma vez que não é possível saber com certeza se a igualdade refere-se somente ao ingrediente ativo ou ao produto formulado. Esta diferença é essencial do ponto de vista da saúde pública, pois produtos formulados, ainda que tenham uma composição qualitativa e quantitativa idênticas, com os mesmos fabricantes e mesmos formuladores, com as mesmas indicações, alvos e doses, podem ter efeitos distintos sobre a saúde humana em função dos diferentes compostos que compõem o produto final, tais como adjuvantes e impurezas relevantes do ponto de vista toxicológico¹³. Deve-se considerar que, em média, o ingrediente ativo corresponde a aproximadamente 44,5% do produto formulado, e que os demais componentes da formulação não são necessariamente inertes, podendo exercer efeitos tóxicos inclusive mais severos para a saúde humana que o próprio agente responsável pela ação biocida do composto. Destaca-se que este mesmo entendimento deve ser aplicado em relação aos



genéricos, que não devem ter seu registro autorizado sem que haja análise de cada produto cujo registro seja pleiteado.

No tocante ao reprocessamento, e revalidação, falta clareza no tocante à “necessidade de mistura de lotes com validade a vencer ou vencida e/ou quando houver necessidade de correção físico-química” e no que se refere à “extensão do prazo de validade original do produto com validade próxima ao vencimento ou vencido”.

A mistura de agrotóxicos, ainda que tenham o mesmo princípio ativo, pode originar compostos distintos dos originalmente previstos em rótulo, pois os produtos formulados podem ter composições diferenciadas e os componentes podem interagir entre si. Do mesmo modo, a interação entre os componentes durante o reprocessamento pode levar a ocorrência de efeitos aditivos ou sinérgicos, onde os efeitos tóxicos do produto final podem ser potencializados, além de não previstos pelos fabricantes.

O uso de produtos vencidos, contrariando a própria indicação do fabricante no que se refere ao período máximo recomendado para uso, onde não se espera que sejam observados danos à saúde e ao ambiente além daqueles inerentes ao produto, inclui mais uma preocupação para a saúde pública, pois pode haver alterações de suas propriedades, tornando-os ainda mais nocivos para as populações expostas.

2.5 Artigo 3º, § 1º; Artigo 12º, § 4º

Redação original proposta:

“§ 1º A conclusão dos pleitos de registro e suas alterações deverão ocorrer nos seguintes prazos contados a partir da sua submissão:

a) Produto Novo - formulado: 12 meses.

(...)

m) Demais alterações: 180 dias”.

Art. 12 (...)

“§ 4º Os órgãos federais registrantes deverão concluir a análise do requerimento do registro nos prazos estabelecidos no § 1º do Art. 3º a partir do recebimento do pleito, sob pena de responsabilidade nos termos dos artigos 121 a 126-A da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990”.

Análise:

Os prazos propostos são tecnicamente inexecutáveis, ainda mais considerando-se as atuais condições de trabalho e estrutura existentes nos órgãos reguladores. Ressalte-se a necessidade imperativa de ofertar melhores condições materiais e de pessoal para assegurar o adequado funcionamento das estruturas estatais reguladoras de saúde e meio ambiente. Os recentes cortes orçamentários e outras medidas de ajuste fiscal adotadas pelo atual governo agravam ainda mais o sucateamento das estruturas estatais, inviabilizando as análises.

2.6 Artigo 3º, § 6º ao 10º

Redação original proposta:

“§ 6º Fica criado Registro Temporário – RT para os Produtos Técnicos, Produtos Técnicos Equivalentes, Produtos Novos, Produtos Formulados e Produtos Genéricos, que estejam registrados para culturas similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE que adotem, nos respectivos âmbitos, o Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e Uso de Pesticidas da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura – FAO, mediante inscrição em sistema informatizado”.

“§ 7º Para expedição de Registro Temporário – RT para Produtos Técnicos e Produtos Técnicos Equivalentes, estes devem possuir registros com especificações idênticas nos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE”.

“§ 8º Fica criada Autorização Temporária - AT para Produtos Novos, Produtos Formulados e Produtos Genéricos, para os pedidos de inclusão de culturas cujo emprego seja autorizado em culturas similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE que adotem, nos respectivos âmbitos, o Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e Uso de Pesticidas da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura – FAO, mediante inscrição em sistema informatizado”.

“§ 9º Será expedido o Registro Temporário - RT ou Autorização Temporária – AT pelo órgão registrante quando o solicitante tiver cumprido o estabelecido nesta Lei e não



houver a manifestação conclusiva pelos órgãos responsáveis pela Agricultura, Meio Ambiente e Saúde dentro dos prazos estabelecidos no § 1º do Art. 3º”.

“§ 10 O órgão registrante expedirá o Registro Temporário – RT ou Autorização Temporária – AT que terá validade até a deliberação conclusiva dos órgãos federais de agricultura, de saúde e de meio ambiente”.

Análise:

A concessão de registro/autorização temporária para produtos liberados em outros países sem que sejam realizadas as devidas análises no Brasil, além de minimizar a atuação das agências reguladoras brasileiras, desconsidera que a toxicidade de um produto é influenciada por diversos fatores além das propriedades físico-químicas e cinéticas comuns aos agrotóxicos. Características genéticas, socioculturais, epidemiológicas e edafoclimáticas, por exemplo, interferem diretamente na toxicidade e variam entre os países, sendo fundamental considerar estas propriedades nos procedimentos de análise de registro em cada território. A liberação de produtos sem os adequados procedimentos de avaliação, aliada às vulnerabilidades socioambientais, políticas e institucionais existentes no Brasil, poderão agravar ainda mais o problema de saúde pública representado pelo uso de agrotóxicos.

Esta proposição representa uma ameaça de dano ao ambiente e à saúde humana, violando o Princípio da Precaução ao evitar a adoção de medidas precaucionárias, mesmo diante de incertezas no que diz respeito aos eventuais efeitos das substâncias químicas sobre os seres humanos e o ambiente¹⁹. Mediante a ameaça de danos graves ou irreversíveis, o princípio da precaução deve ser sempre considerado no processo de tomada de decisões na proteção da saúde humana e ambiental, reforçando as responsabilidades éticas do processo regulatório de produtos perigosos¹⁹⁻²³.

Ainda, na medida em que o órgão da saúde ou o responsável pela análise ambiental emitir um parecer desfavorável ao registro do produto em função de seus impactos negativos, questiona-se como mitigar os danos reversíveis e que medidas devem ser adotadas diante dos danos irreversíveis decorrentes do uso dos agrotóxicos durante o período em que foi concedido o registro/autorização temporária do produto.

Finalmente, é interessante observar que, embora o PL proponha a liberação de produtos com base em parâmetros adotados em outros países, o mesmo não ocorre para

a proibição do registro, indicando uma estratégia que flexibiliza o uso de agrotóxicos no país, e não um interesse em adotar medidas que assegurem maior segurança e proteção.

2.7 Artigo 3º, § 22; Artigo 4º, inciso VIII

Redação original proposta:

Art. 3º.

“§ 22. Na regulamentação dessa lei o poder público deverá buscar a simplificação e desburocratização de procedimentos, redução de custos e do tempo necessário para a conclusão das análises dos processos de registro”.

Art. 4º.

“VIII - adotar medidas para desburocratizar e informatizar o processo de registro”.

Análise:

Este parágrafo apresenta a importância da “simplificação e desburocratização de procedimentos, redução de custos e do tempo necessário para a conclusão das análises dos processos de registro”, sem, contudo, apontar que estas medidas de cunho econômico não poderão se sobrepor a medidas de proteção da vida sob nenhuma hipótese.

2.8 Artigo 4º

Redação original proposta:

“Art. 4º Fica estabelecido o órgão federal responsável pelo setor da agricultura como órgão registrante dos produtos fitossanitários e afins, assim como o órgão federal que atua na área de meio ambiente como o órgão registrante de produtos de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins”.

Análise:

Atualmente no Brasil, para a concessão de registro de um produto agrotóxico, seus componentes e afins, é necessária uma avaliação tripartite realizada pelo Ministério da Saúde, pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Uma vez atendidas as exigências dos três Ministérios, o registro

do agrotóxico é obtido. No âmbito do Ministério da Saúde, a Anvisa é responsável pelas avaliações de toxicidade e efeitos à saúde humana. No Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), realiza-se a avaliação ecotoxicológica dos agrotóxicos e afins. No MAPA é realizada a avaliação de eficácia agronômica.

Com a mudança proposta, caberia ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a análise toxicológica para a aprovação de registro de agrotóxicos, promovendo um verdadeiro desmonte no sistema de regulação triplice, onde um produto somente tem seu registro autorizado no país após aprovação unânime dos três Ministérios. O modelo tripartite de análise representa uma estratégia que minimiza a possibilidade das agências agirem para atender exclusivamente aos interesses econômicos do setor regulado quando comparado ao modelo de regulação centralizado em agência única²⁵.

Com a concentração das atribuições dos três órgãos junto ao MAPA, a Anvisa passará a ter papel meramente consultivo, abrindo possibilidade para que as decisões que deveriam ser técnicas estejam nas mãos do mercado.

2.9 Artigo 5º, inciso IX

Redação original proposta:

Art. 5º Compete ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura:

(...)

“IX - monitorar conjuntamente com o órgão federal de saúde os resíduos de produtos fitossanitários em produtos de origem vegetal, sendo responsabilidade do órgão registrante a divulgação dos resultados do monitoramento”.

Análise:

Observa-se mais uma vez a centralização de atividades junto ao MAPA, que agora é colocado como o responsável pela divulgação dos resultados de monitoramento de resíduos de agrotóxicos em alimentos, hoje realizado pela Anvisa por meio do Programa de Análises de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), que divulga periodicamente seus resultados. Com esta mudança, além da fragilização das ações do órgão da saúde, notadamente as de vigilância em saúde, existe o risco de que a forma de

divulgação dos resultados se dê em detrimento do melhor interesse da sociedade, o que representa um grave ataque ao direito à informação. Ademais, por concentrar poderes, o MAPA torna-se mais vulnerável aos interesses do setor regulado.

2.10 Artigo 9º, parágrafo único

Redação original proposta:

“Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal não poderão estabelecer restrição à distribuição, comercialização e uso de produtos devidamente registrados ou autorizados, salvo quando as condições locais determinarem, desde que comprovadas cientificamente”.

Análise:

É fundamental que os municípios e estados possam legislar de forma mais restritiva, uma vez que os riscos ambientais e para a saúde humana podem diferir de acordo com a localidade. Dependendo de condições climáticas, por exemplo, diferentes produtos de degradação podem ser gerados a partir da pulverização de um agrotóxico, ou mesmo regiões com ventos e sem barreiras naturais podem aumentar a deriva. Outras características como perfil epidemiológico e nutricional da população também podem interferir no aparecimento de doenças.

Atualmente, vários estados possuem leis ou PL em tramitação que, em alguma medida, propõem medidas mais restritivas em comparação à legislação federal, com vistas à proteção da saúde e do ambiente. Com a proibição imposta pelo PL, estes diplomas legais perderão seu efeito, criando espaço para a fragilização de medidas protetivas previstas nestes instrumentos normativos.

Adicionalmente, a implementação desta medida pode ser considerada inconstitucional por impor restrições na competência legislativa de estados e municípios^{15,26}.

2.11 Artigo 11

Redação original proposta:

Art. 11. (...)

H



“Parágrafo único. A publicação do registro dos produtos fitossanitários e dos produtos de controle ambiental no sítio eletrônico do órgão federal registrante autoriza a comercialização e uso nos Estados e Distrito Federal”.

Análise:

Da mesma forma que o artigo anterior, a simples publicação do registro dos produtos no âmbito da União ser considerada suficiente para a autorização da comercialização e uso nos Estados é inconstitucional e fere a autonomia dos mesmos, pois medidas mais restritivas podem ser adotadas em cada unidade federativa com o propósito de proteção da saúde humana, por exemplo.

2.12 Artigo 16

Redação original proposta:

“Art. 16. Instituições representativas de agricultores ou de engenheiros agrônomos ou florestais, conselhos da categoria profissional da engenharia agrônômica ou florestal, ou entidades de pesquisa ou de extensão ou os titulares de registros poderão pedir ao órgão federal registrante a autorização da **extensão de uso de produtos fitossanitários ou afins já registrados para controle de alvos biológicos em culturas com suporte fitossanitário insuficiente**, devendo instruir o processo com os estudos para a análise do órgão registrante, **caso necessário** (grifo nosso)”.

“§ 1º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura solicitará que as empresas detentoras de registro do produto solicitado se manifestem em até 15 (quinze) dias para avaliar o pedido, com prioridade, e emitir o parecer conclusivo acerca do deferimento ou não da autorização da extensão de uso para as culturas com suporte fitossanitário insuficiente no prazo de 30 (trinta) dias, com publicação do resultado Diário Oficial da União ou em seu sítio eletrônico oficial”.

Análise:

A não obrigatoriedade da análise de estudos para a inclusão do uso de um determinado agrotóxico em uma cultura para qual o mesmo não possui autorização de uso representa uma situação que banaliza o uso de agrotóxicos, podendo repercutir negativamente sobre o ambiente e a saúde.

A

Esta alteração torna-se ainda mais grave por interferir diretamente no cálculo da Ingestão Diária Máxima Teórica, que é utilizada para verificar se os níveis de consumo do agrotóxico em questão ultrapassam a Ingestão Diária Aceitável (IDA) determinada nos testes toxicológicos, conforme limitações anteriormente apontadas.

Ademais, a definição de prazos exíguos para os órgãos registrantes emitirem pareceres técnicos conclusivos, que deveriam ser cuidadosamente apreciados, leva a acreditar que quesitos como segurança e saúde não são centrais no processo de avaliação.

2.13 Artigo 17.

Redação original proposta:

“Art. 17. Os produtos fitossanitários e produtos de controle ambiental e afins destinados exclusivamente à exportação serão dispensados de registro no órgão registrante, que será substituído por comunicado de produção para a exportação”.

“§ 1º A produção de produtos fitossanitários e de produtos de controle ambiental e afins, quando exclusivo para exportação, estará isenta da apresentação dos estudos agrônômicos, toxicológicos e ambientais, observando-se a legislação de transporte de produtos químicos”.

Análise:

A autorização de que produtos produzidos no Brasil, ainda que não utilizados em território nacional, fiquem isentos da apresentação dos estudos agrônômicos, toxicológicos e ambientais, negligencia os efeitos sobre a saúde dos indivíduos envolvidos em seu processo produtivo, incluindo produção, armazenamento, transporte e demais atividades correlatas, além dos potenciais danos ao ambiente.

Sabe-se que os trabalhadores constituem um grupo populacional vulnerabilizado e mais sujeito aos efeitos tóxicos dos agrotóxicos, especialmente devido a sua frequência de exposição, mesmo que em baixas doses. A exposição frequente a baixas doses pode levar à ocorrência de efeitos tóxicos devido à acumulação de alguns destes agentes no organismo ou mesmo pela não existência de uma relação direta entre a dose e o efeito, como carcinógenos genotóxicos ou nos casos de observância de compostos que apresentam curvas de efeito horméticas como os desreguladores endócrinos^{14,27,28}.

H

MA

Em relação às exposições ocupacionais, diversos estudos apontam um risco diferenciado para trabalhadores, considerando que estes estão sujeitos a exposições rotineiramente, identificando que há risco aumentado para a manifestação de diversas patologias, independente da dose^{29,30}.

Destaca-se que o risco de exposição dos trabalhadores não é eliminado pelo simples uso de equipamentos de proteção individual (EPI). Diversos estudos indicam a baixa eficiência dos EPI, permitindo que os trabalhadores entre contato com os agrotóxicos, inclusive nos procedimentos de vestir e despir as vestimentas, bem como durante o processo de limpeza dos mesmos⁶⁻⁸. Do mesmo modo, os agrotóxicos podem interagir com os EPI em escala molecular, implicando na absorção das moléculas do produto, seguida pela difusão e dessorção das moléculas no material⁶. Outro fator importante a ser considerado relaciona-se ao fato de que, em geral, os EPI são projetados para uso em condições climáticas diferentes das observadas em grande parte do país, praticamente inviabilizando seu uso devido as altas temperaturas proporcionadas pelo clima tropical. Ainda, grande parte dos EPI foi concebida para proteger contra agentes isolados, ignorando os potenciais efeitos sinérgicos dos compostos⁸.

Ademais, a região do entorno das unidades de fabrico, armazenamento e distribuição podem ser afetadas em caso de vazamentos e acidentes, com repercussões toxicológicas e ecotoxicológicas. Nestes casos torna-se impossível a elaboração de planos de contingência em casos de desastres industriais ou a adoção de quaisquer medidas de controle sanitário, mitigação ou eliminação de riscos, mantendo a população potencialmente exposta na mais completa ignorância dos perigos existentes na área de influência do empreendimento.

2.14 Artigo 18

Redação original proposta:

“Art. 18. Prescindem do registro, a declaração do estado de emergência fitossanitária pelo poder executivo, em função de situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente, em que fica o órgão registrante autorizado, a anuir com a importação e a conceder permissão emergencial temporária de produção, distribuição, comercialização e uso de produtos fitossanitários, de controle

H

[Handwritten signature]

ambiental, componentes e afins, conforme artigos 52 a 54 da Lei nº 12.873, de 24 de Outubro de 2013”.

Análise:

De modo semelhante ao proposto no artigo 17, a autorização de uso de um agrotóxico sem que sejam realizadas as devidas análises toxicológicas e ecotoxicológicas, representa uma ameaça para a saúde pública, sendo impossível avaliar os custos socioambientais associados a estas medidas em médio e longo prazo.

2.15 Artigo 28

Redação original proposta:

“Art. 28 Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de produto fitossanitário, de produtos de controle ambiental e afins, **o órgão federal registrante poderá instaurar procedimento para reanálise do produto**, notificando os registrantes para apresentar a defesa em favor do seu produto” (grifo nosso).

“§ 1º O órgão federal que atua na área da agricultura é o coordenador do processo de reanálise dos produtos fitossanitários e poderá solicitar informações dos órgãos de saúde e de meio ambiente para complementar sua análise”.

Análise:

Com esta redação, retira-se a obrigatoriedade do órgão registrante tomar as devidas providências em casos em que sejam indicadas situações que desaconselhem o uso de um determinado agrotóxico, conforme preconiza o § 4º do artigo 3º da lei nº 7.802/1989:

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, **caberá à autoridade competente tomar imediatas providências**, sob pena de responsabilidade (grifo nosso).

Adicionalmente, o PL determina que caberá apenas ao MAPA instaurar procedimento para reanálise do produto, tirando novamente a competência dos órgãos de

saúde e ambiente de realizarem procedimentos básicos sobre questões de sua competência.

2.16 Artigo 39

Redação original proposta:

“Art. 39. Os produtos fitossanitários e produtos de controle ambiental e afins serão comercializados diretamente aos usuários mediante a apresentação de Receita Agronômica própria emitida por profissional legalmente habilitado, **salvo para casos excepcionais** que forem previstos na regulamentação desta lei” (grifo nosso).

“§ 1º O profissional habilitado poderá **prescrever receita agronômica antes da ocorrência da praga, de forma preventiva**, visando o controle de alvos biológicos que necessitam de aplicação de produtos fitossanitários, de produtos de controle ambiental e afins” (grifo nosso).

Análise:

Neste caso, propõe-se a prescrição antes mesmo da ocorrência da “praga”, sem que haja qualquer indicativo de obrigatoriedade do profissional da área realizar visita técnica prévia para prescrever adequadamente o agrotóxico de acordo com as características locais.

Dessa forma banaliza-se ainda mais o uso de agrotóxicos, legalizando a emissão de receitas “de balcão”, onde o usuário expõe seu problema fitossanitário e o produto a ser utilizado para o caso exposto é recomendado. Portanto, são as informações prestadas pelo solicitante que determinam a prescrição, quando deveria ser o diagnóstico do técnico o princípio orientador dessa mesma prescrição. A ausência de uma visita in situ para avaliação do problema fitossanitário viola o princípio básico do receituário agrônomo, criando situações que ampliam as situações de insegurança relacionada ao uso de agrotóxicos. Nesta lógica não é possível adequar o uso de agrotóxicos de acordo com o tipo de problema fitossanitário constatado e seu nível de dano, que deve ser condizente com o tipo de “praga”, patógeno ou planta indesejada a ser controlada e com o estágio da cultura a ser tratada³¹.

2.17 Artigo 59

Redação original proposta:

“Art. 59. Fica criada a Taxa de Avaliação e de Registro de produtos técnicos, produtos técnicos equivalentes, produtos novos, produtos formulados e produtos genéricos, de produtos fitossanitários e de produtos de controle ambiental, RET, produto atípico, produto idêntico, produto para agricultura orgânica cujo fato gerador é a efetiva prestação de serviços de avaliação e de registros”.

“§ 2º A taxa será devida de acordo com os seguintes valores”:

(...)

“g) Produto atípico: R\$ 5.000,00.

h) Registro Especial Temporária (sic) – RET: R\$ 5.000,00”.

Análise:

De uma forma geral, todas as taxas previstas apresentam valores irrisórios, incompatíveis com o significado do registro de um produto agrotóxico no país, sendo também incompatível com os valores praticados internacionalmente por países como os EUA, por exemplo, onde os interessados pagam em média 150 mil dólares em caso de reavaliação e de 100 a 425 dólares para manutenção anual, taxas essas não cobradas no Brasil.

São particularmente baixos os valores das taxas de avaliação e de registro de produtos “atípicos” e para o “registro especial temporário”, concedidos a produtos que sequer foram submetidos a qualquer tipo de avaliação toxicológica no país, o que pode ter repercussões severas e irreversíveis para a saúde humana. Com os valores praticados, abre-se espaço para registrar qualquer produto, inclusive aqueles proibidos em outros países ou que já tenham tido registro negado no Brasil em função de seus efeitos inaceitáveis, a um custo praticamente inexistente para o fabricante, porém incalculável para a sociedade.

Do mesmo modo, não há a previsão de reavaliação periódica dos agrotóxicos, com aplicação de taxas para esta atividade caso haja interesse do detentor do registro em renovar o registro do produto. Estas medidas banalizam ainda mais o uso dos agrotóxicos e implicam em riscos para a saúde humana.

2.18 Artigo 61

Redação original proposta:

“Art. 61 Os recursos arrecadados serão destinados exclusivamente a fiscalizar e fomentar o desenvolvimento de atividades fitossanitárias e a promover a inovação tecnológica do setor agrícola em sanidade vegetal”.

Análise:

O produto da arrecadação das avaliações e registros de produtos não será destinado para o custeio de ações de saúde pública, em particular aquelas de promoção da saúde, de assistência e vigilância de populações expostas a agrotóxicos, tampouco para ações voltadas para a proteção do ambiente, evidenciando que o PL possui um caráter centralizador e voltado prioritariamente para atender aos interesses econômicos do setor regulado.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As medidas propostas no PL representam enormes retrocessos no que se refere a adoção de medidas de proteção ambiental e proteção da vida, ocasionando prejuízos incalculáveis e irreparáveis para a saúde, o ambiente e a sociedade. A Lei dos Agrotóxicos, vigente desde 1989, foi fruto de lutas sociais e as mudanças legislativas propostas desprezam todos os avanços conquistados.

O PL também possui diversas omissões e ausências, como um sistema de informações que seja acessível para a sociedade em geral e disponibilize informações completas e atualizadas sobre os agrotóxicos comercializados, incluindo sua identificação, indicação de uso, grupo químico, volume comercializado, classificação toxicológica e outras informações pertinentes; previsão de reavaliação periódica dos agrotóxicos com uso autorizado no país, independente de alertas internacionais; indicação da proibição do uso nos casos em que o aplicador não seja alfabetizado, seja menor de idade ou gestante; dentre outras.

Sua aprovação nos termos atuais, além de promover o completo desmonte da regulação dos agrotóxicos no país, claramente prioriza os interesses econômicos e põe em risco toda a sociedade, com repercussões de curto, médio e longo prazo, tanto para as

✂

gerações atuais quanto futuras. Não é possível evidenciar em nenhum momento uma preocupação em priorizar a redução do uso de agrotóxicos ou mesmo a substituição dos produtos atualmente utilizados por formulações menos tóxicas.

Reitera-se ainda a importância de fortalecer as instituições de Estado, nas três esferas de governo, voltadas à fiscalização do uso e comercialização de agrotóxicos; monitoramento de resíduos de agrotóxicos em solo, água e em alimentos in natura, processados e ultraprocessados; vigilância das populações expostas aos agrotóxicos; fiscalização e monitoramento ambiental; contratação de profissionais mediante realização de concursos públicos para aumentar a capacidade de avaliação dos pleitos de registro nos três órgãos responsáveis (MAPA, Ibama, Anvisa), dentre outras medidas.

É preciso ainda colocar em pauta para discussão na sociedade e no Congresso Nacional o PL 6.670/2016 que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA).

Desse modo, a Fiocruz soma-se a outros importantes órgãos e instituições que posicionam-se contrários aos retrocessos propostos no presente Projeto de Lei^{15,32-36}, demonstrando as fragilidades técnicas e mesmo a inconstitucionalidade desta proposição.

REFERÊNCIAS

1. International Agency for Research on Cancer. IARC Monographs on the evaluation of carcinogenic risks to humans - volume 112: Some organophosphate insecticides and herbicides - Glyphosate [Internet]. Lyon, Fr; 2017 [cited 2017 Apr 11]. Available from: <http://monographs.iarc.fr/ENG/Monographs/vol112/mono112.pdf>
2. Augusto LG da S. Saúde do Trabalhador e a Sustentabilidade do Desenvolvimento Humano Local. 1st ed. Recife: Editora Universitária UFPE; 2009. 354 p.
3. Abreu PHB de, Alonzo HGA, Abreu PHB de, Alonzo HGA. O agricultor familiar e o uso (in)seguro de agrotóxicos no município de Lavras/MG. Rev Bras Saúde Ocup [Internet]. 2016 [cited 2018 May 14];41(0). Available from: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0303-76572016000100211&lng=pt&tlng=pt
4. de Gavelle E, de Lauzon-Guillain B, Charles MA, Chevrier C, Hulin M, Sirot V, et al. Chronic dietary exposure to pesticide residues and associated risk in the French ELFE cohort of pregnant women. Environ Int [Internet]. 2016;92-93:533-42. Available from: <http://dx.doi.org/10.1016/j.envint.2016.04.007>
5. Traoré T, Forhan A, Sirot V, Kadawathagedara M, Heude B, Hulin M, et al. To which mixtures are French pregnant women mainly exposed? A combination of the second French total diet study with the EDEN and ELFE cohort studies. Food Chem Toxicol [Internet]. 2018 Jan 1 [cited 2018 May 14];111:310-28. Available from: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0278691517306828?via%3Dihub>



6. Garrigou A, Baldi I, Dubuc P. Contributos da ergotoxicologia na avaliação da eficácia real dos EPI que devem proteger do risco fitossanitário: da análise da contaminação ao processo colectivo de alerta. LaborReal [Internet]. 2008 [cited 2016 Nov 12];IV(1):92-103. Available from: http://laboreal.up.pt/files/articles/2008_07/pt/92-103pt.pdf
7. Leme TS, Papini S, Vieira E, Luchini LC, Leme TS, Papini S, et al. Avaliação da vestimenta utilizada como equipamento de proteção individual pelos aplicadores de malationa no controle da dengue em São Paulo, Brasil. Cad Saude Publica [Internet]. 2014 Mar [cited 2017 Jan 12];30(3):567-76. Available from: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2014000300567&lng=pt&nrm=iso&tlng=en
8. Veiga MM, Duarte FJ de CM, Meirelles LA, Garrigou A, Baldi I. A contaminação por agrotóxicos e os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs). Rev Bras Saúde Ocup [Internet]. 2007 Dec [cited 2017 Jan 12];32(116):57-68. Available from: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0303-76572007000200008&lng=pt&nrm=iso&tlng=en
9. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA). Relatório das Análises de Amostras de Monitoradas no período de 2013 a 2015 [Internet]. Brasília, DF; 2016 [cited 2017 Jan 15]. Available from: http://portal.anvisa.gov.br/documents/111215/0/Relatório+PARA+2013-2015_VERSÃO-FINAL.pdf/494cd7c5-5408-4e6a-b0e5-5098cbf759f8
10. Boon PE, van Donkersgoed G, Christodoulou D, Crépet A, D'Addezio L, Desvignes V, et al. Cumulative dietary exposure to a selected group of pesticides of the triazole group in different European countries according to the EFSA guidance on probabilistic modelling. Food Chem Toxicol [Internet]. 2014;79:13-31. Available from: <http://dx.doi.org/10.1016/j.fct.2014.08.004>
11. Howdeshell KL, Hotchkiss AK, Gray LE, Jr. Cumulative effects of antiandrogenic chemical mixtures and their relevance to human health risk assessment. Int J Hyg Environ Health [Internet]. 2017 [cited 2018 May 14];220(2 Pt A):179-88. Available from: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/27923611>
12. Zartarian V, Xue J, Glen G, Smith L, Tulve N, Tormero-Velez R. Quantifying children's aggregate (dietary and residential) exposure and dose to permethrin: application and evaluation of EPA's probabilistic SHEDS-Multimedia model. J Expo Sci Environ Epidemiol [Internet]. 2012 [cited 2018 May 14];22(3):267-73. Available from: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/22434114>
13. Defarge N, Spiroux de Vendômois J, Séralini GE. Toxicity of formulants and heavy metals in glyphosate-based herbicides and other pesticides. Toxicol reports [Internet]. 2018 [cited 2018 May 14];5:156-63. Available from: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/29321978>
14. Docea AO, Gofita E, Goumenou M, Calina D, Rogoveanu O, Varut M, et al. Six months exposure to a real life mixture of 13 chemicals' below individual NOAELs induced non monotonic sex-dependent biochemical and redox status changes in rats. Food Chem Toxicol [Internet]. 2018;115:470-81. Available from: <http://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/S0278691518302011>
15. Brasil. Nota informativa contendo o posicionamento do Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador sobre o Projeto de Lei Nº 6.299/2002 (origem no PLS nº 526, de 1999). Brasília; 2018.
16. Brasil. Projeto de Lei n. 6.299, de 2002 [Internet]. Brasília; 2018 [cited 2018 May

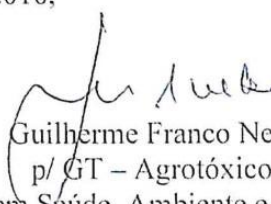
- 13]. Available from: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/04/infolecd-doc.pdf>
17. Castro JSM, Rozemberg B. Propaganda de inseticidas: Estratégias para minimização e ocultamento dos riscos no ambiente domestic. Saude e Soc. 2015;
18. Augusto LG da S. Saúde e vigilância ambiental: um tema em construção. Epidemiol e Serviços Saúde [Internet]. 2003 Dec [cited 2018 May 13];12(4):177-87. Available from: http://scielo.iec.pa.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742003000400002&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt
19. Augusto LG da S, Freitas CM de. O Princípio da Precaução no uso de indicadores de riscos químicos ambientais em saúde do trabalhador. Cien Saude Colet [Internet]. 1998 [cited 2014 Feb 25];3(2):85-95. Available from: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231998000200008&lng=en&nrm=iso&tlng=pt
20. Brasil. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992: Rio de Janeiro) [Internet]. Brasília, Brasil: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações; 1995. 471 p. Available from: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/7706>
21. GILBERT SG. Doubt Is Their Product: How Industry's Assault on Science Threatens Your Health. Environ Health Perspect [Internet]. 2009;17(5):218. Available from: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2685872/>
22. Michaels D. Doubt is Their Product : How Industry's Assault on Science Threatens Your Health [Internet]. 1st ed. New York: Oxford University Press; 2008 [cited 2014 Feb 22]. 384 p. Available from: http://books.google.com/books?id=J0P3IdSYO_MC&pgis=1
23. Mooney C. The Manufacture of Uncertainty. Am Prospect [Internet]. 2008 [cited 2013 Dec 12];19(4):1-2. Available from: <http://prospect.org/article/manufacture-uncertainty>
24. BRASIL. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Estud Avançados [Internet]. 1992;6(15):153-9. Available from: <http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>
25. Silva LR. (Re)Avaliação de agrotóxicos no Brasil e as estratégias nas empresas. Universidade Estadual de Londrina; 2013.
26. Folgado CAR. Breves considerações sobre os projetos de lei contidos no processo de desmonte da legislação de agrotóxicos. Salvador; 2018.
27. Vandenberg LN, Colborn T, Hayes TB, Heindel JJ, Jacobs DR, Lee D-H, et al. Hormones and endocrine-disrupting chemicals: low-dose effects and nonmonotonic dose responses. Endocr Rev [Internet]. 2012 Jun [cited 2017 Mar 13];33(3):378-455. Available from: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/22419778>
28. Calabrese EJ. Hormesis: why it is important to toxicology and toxicologists. Environ Toxicol Chem. 2008;27(7):1451-74.
29. Ye M, Beach J, Martin JW, Senthilselvan A. Occupational pesticide exposures and respiratory health. Int J Environ Res Public Health [Internet]. 2013 Nov 28 [cited 2017 Jan 12];10(12):6442-71. Available from: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/24287863>
30. Rothlein J, Rohlman D, Lasarev M, Phillips J, Muniz J, McCauley L. Organophosphate pesticide exposure and neurobehavioral performance in



- agricultural and non-agricultural Hispanic workers. Environ Health Perspect [Internet]. 2006 May [cited 2017 Jan 12];114(5):691–6. Available from: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/16675422>
31. Martini LCP, Romão AL, Moreira PAB, Fraga MM. Uso da prescrição de agrotóxicos no Brasil: um estudo de caso na região de Tubarão, SC. Extensio Rev Eletrônica Extensão [Internet]. 2016 Sep 30 [cited 2018 May 13];13(23):71–82. Available from: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/extensio/article/view/1807-0221.2016v13n23p71/32677>
32. Fundação Oswaldo Cruz. Nota pública contra a flexibilização da legislação de agrotóxicos [Internet]. Fiocruz divulga nota contra flexibilização de lei sobre agrotóxicos. 2018 [cited 2018 May 13]. p. 2. Available from: <https://portal.fiocruz.br/noticia/fiocruz-divulga-nota-contra-flexibilizacao-de-lei-sobre-agrotoxicos>
33. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Recomendação do CONSEA n. 007/2016 [Internet]. Brasília; 2016 [cited 2018 May 13]. Available from: <http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos plenarias/recomendacoes/2016/recomendacao-no-007-2016>
34. Instituto Nacional de Câncer José de Alencar Gomes da Silva. Nota Pública acerca do posicionamento do Instituto Nacional de Câncer sobre o Projeto de Lei n. 6.299/2002. Rio de Janeiro: Instituto Nacional de Câncer José de Alencar Gomes da Silva; 2018.
35. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Nota Técnica n. 2/2018/DIQUA. Brasília: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; 2018.
36. Ministério Público do Trabalho do RN. Nota de repúdio ao PL 6.299/2002. Natal: Ministério Público do Trabalho; 2018.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2018,

Guilherme Franco Neto
Especialista em Saúde,
Ambiente e Sustentabilidade
SIAPE: 7519807


Guilherme Franco Neto
p/ GT – Agrotóxicos

Especialista em Saúde, Ambiente e Sustentabilidade
Vice-presidência de Ambiente, Atenção e Promoção da Saúde – VPAAPS

Marco Antonio Carneiro Menezes
Vice-Presidente de Ambiente, Atenção e
Promoção da Saúde - VPAAPS/FIOCRUZ
Siape: 00463303


Marco Antônio Carneiro Menezes
Vice-presidente

Vice-presidência de Ambiente, Atenção e Promoção da Saúde – VPAAPS

Marco Antonio Carneiro Menezes
Vice-Presidente de Ambiente, Atenção e
Promoção da Saúde - VPAAPS/FIOCRUZ
Siape: 00463303

MINISTÉRIO DA SAÚDE

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

NOTA PÚBLICA ACERCA DO POSICIONAMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 6.299/2002

No atual cenário mundial, o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos e, em dez anos, o mercado brasileiro de agrotóxicos cresceu 190%. Destaca-se porém, na literatura científica nacional e internacional, que o modelo atual de cultivo, com o intensivo uso de agrotóxicos, gera insegurança alimentar e outros malefícios, como poluição ambiental, contaminação de mananciais, do solo, do ar e intoxicação de trabalhadores rurais e da população em geral^{1,2,3}. Dentre os efeitos sobre a saúde humana associados à exposição aos agrotóxicos, os mais preocupantes são as **intoxicações crônicas**, caracterizadas por **infertilidade**⁴, **impotência**, **abortos**^{5, 6,7}, **malformações**^{8, 9,10}, **neurotoxicidade**, manifestada através de distúrbios cognitivos e comportamentais e quadros de neuropatia¹¹ e **desregulação hormonal**^{12, 13, 15,16}, ocorrendo também em adolescentes, causando impacto negativo sobre o seu crescimento e desenvolvimento dentre outros desfechos durante esse período^{17, 18}.

Além disso, há estudos que evidenciaram os efeitos imunotóxicos, caracterizados por imunoestimulação ou imunossupressão, sendo esta última fator favorável à diminuição na resistência a patógenos ou mesmo, diminuição da imunovigilância com comprometimento do combate às células neoplásicas levando a maior incidência de câncer^{19, 20,21}, e **efeitos genotóxicos** como fatores preditores para o **câncer**^{4, 18}.

Nessa perspectiva, o objetivo deste documento é apresentar o posicionamento do INCA sobre o Projeto de Lei nº 6.299/2002 a fim de garantir que o **Marco Legal dos agrotóxicos**, isto é, a **Lei 7.802/1989**, não seja alterada e flexibilizada, uma vez que, tal modificação colocará em risco as populações – sejam elas de trabalhadores da agricultura, residentes em áreas rurais ou consumidores de água ou alimentos contaminados, pois acarretará na possível liberação de agrotóxicos responsáveis por causar doenças crônicas extremamente graves e que revelem características mutagênicas e carcinogênicas.

De acordo com o artigo 3º (§ 6º) da **Lei nº 7.802, de 11 DE JULHO de 1989 – a Lei dos Agrotóxicos** – regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e vigente atualmente no Brasil, *“fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins que*

revelam características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica.” Ou seja, a legislação brasileira e suas normas regulamentadoras, considera que a **“identificação do perigo”** em causar mutações e câncer é suficiente para que o produto não seja registrado e seja proibido no Brasil.

O Projeto de Lei nº 6.299/2002, conhecido como “Pacote do Veneno”, além de outras propostas de mudanças igualmente negligentes com relação à comunicação do perigo a população e a proteção à vida, como a *mudança do nome “agrotóxicos” para “defensivo fitossanitário”* e a *exclusão dos órgãos responsáveis por avaliar os impactos sobre a saúde e o meio ambiente (ANVISA e IBAMA) da avaliação e do processo de registro dos agrotóxicos no Brasil*, sugere, **no âmbito das doenças crônicas não transmissíveis e do câncer**, que seja feita a **“análise de riscos”** dos agrotóxicos ao invés da **“identificação do perigo”**.

A **“identificação do perigo”** consta na Lei nº 7.802/1989, sempre foi usada no Brasil e é, atualmente, indicada pelos países da União Europeia como o ideal para o registro de agrotóxicos. O **“perigo”** é definido como *“a propriedade inerente de um agente químico com potencial de causar efeitos tóxicos sobre a saúde humana e o meio ambiente”*²². Já o **“risco”** é a *“probabilidade de ocorrência de um efeito tóxico para a saúde humana e o meio ambiente”*²² e a **“análise de riscos”** proposta é um processo constituído de três etapas que vai fixar um “limite permitido de exposição” aos agrotóxicos, que desconsidera as seguintes questões: **a periculosidade intrínseca dos agrotóxicos, o fato de não existir limites seguros de exposição a substâncias mutagênicas e carcinogênicas e o Princípio da Precaução.**

Nesse contexto, a revogação da Lei nº 7.802/1989 e a implementação do PL 6.299/2002 possibilitarão o registro de agrotóxicos com características teratogênicas, mutagênicas e carcinogênicas, colocando em risco a saúde da população exposta a esses produtos e o meio ambiente.

Considerando que o Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA/SAS/MS) tem como missão promover o controle do câncer com ações nacionais integradas em prevenção, assistência, ensino e pesquisa e considerando o aumento dos problemas de Saúde Pública, que serão gerados com a flexibilização do processo de registro dos agrotóxicos no Brasil, o INCA se manifesta contrário ao PL 6.299/2002.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2018.

Referências Bibliográficas

1. ALONZO, H.G.A.; CORRÊA, C.L. Praguicidas. In: OGA, Seizi (Ed.). Fundamentos de toxicologia. São Paulo: Atheneu, 2003. P. 446-448.
2. WORLD HEALTH ORGANIZATION. Pesticides, Genebra: WHO, 2012.
3. ABRASCO. Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO). Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde/ Organização: Fernando Ferreira Carneiro, Lia Giraldô da Silva Augusto, Raquel Maria Rigotto, Karen Friedrich e André Campo Búrigo. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.
4. KOIFMAN S; KOIFMAN RJ. Environment and cancer in Brazil: an overview from a public health perspective. Mutation Research, Netherlands, v. 544, n. 2-3, p. 305-311, 2003.
5. VANDENBERGH JG. Animal models and studies of in utero endocrine disruptor effects. ILAR J 2004; 45:438-42.
6. MEEKER JD. Exposure to environmental endocrine disrupting compounds and men's health. Maturitas 2010; 66:236-41.
7. CREMONESE C; FREIRE A; MEYER A; KOIFMAN S. Exposição a agrotóxicos e eventos adversos na gravidez no Sul do Brasil, 1996-2000. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 28 (7): 1263-1272, 2012.
8. CHRISMAN JR. Avaliação da Contaminação por Agrotóxicos de Mulheres Grávidas Residentes no Município de Nova Friburgo, Rio de Janeiro. Dissertação (Mestrado). Escola Nacional de Saúde Pública. Rio de Janeiro. 2008.
9. CAMARGO AM. Defeitos Congênitos e Exposição a Agrotóxicos no Brasil. Dissertação (Mestrado). Instituto de Estudos em Saúde Coletiva-IESC/UFRJ. Rio de Janeiro. 2010.
10. OLIVEIRA NO; MOI GP; ANTAKA-SANTOS M, PIGNATI WA. Malformações congênitas em municípios de grande utilização de agrotóxico em Mato Grosso, Brasil. Ciência e Saúde Coletiva 2014; 19 (10):4123-4130.
11. DE ARAÚJO A, DE LIMA J, JACOB SC, SOARES MO, MONTEIRO MCM, et al. Exposição múltipla a agrotóxicos e feitos à saúde: estudo transversal em amostra de 102 trabalhadores rurais, Nova Friburgo.
12. FERNANDEZ MF, OLMOS B, GRANADA A, LOPEZ-ESPINOSA MJ, MOLINA-MOLINA JM, FERNANDEZ JM, et al. Human exposure to endocrine-disrupting chemicals and prenatal risk factors for cryptorchidism and hypospadias: a nested case-control study.

- Environ Health Perspect 2007; 115:8-14.
13. WOODRUFF TJ, CARLSON A, SCHWARTZ MJ, GIUDICE LC. Proceedings of the summit on environmental challenges to reproductive health and fertility: executive summary. *Fertil Steril.* 89:281-300, 2008.
 14. WOLANSKY MJ, HARRILL JA. Neurobehavioral toxicology of pyrethroid insecticides in adult animals: a critical review. *Neurotoxicol Teratol.* 30: 55-78, 2008.
 15. WINDHAM G, FENSTER L. Environmental contaminants and pregnancy outcomes. *Fertil Steril.* 89:111-7, 2008.
 16. STILLERMAN KP, MATTISON DR, GIUDICE LC, WOODRUFF TJ. Environmental exposures and adverse pregnancy outcomes: a review of the science. *Reprod Sci* 2008; 15:631-50.
 17. GUIMARÃES RM, ASMUS CIRF. Desreguladores endócrinos e efeitos reprodutivos em adolescentes. *Cad. Saúde Colet.* 2010; 18(2): 203-208.
 18. CASTRO-CORREIA C; FONTOURA M. A influência da exposição ambiental a disruptores endócrinos no crescimento e desenvolvimento de crianças e adolescentes. *Rev. Port. Endocrinol. Diabetes Metab.*, 2015. <http://dx.doi.org/10.1016/j.rpedm.2014.10.002>.
 19. ALMEIDA-OLIVEIRA A, DIAMOND HR. Atividade antileucêmica de células *natural killer*. *Revista Brasileira de Cancerologia* 2008; 54(3): 297-305.
 20. TERABE M, BERZOFSKY JA. The role of NKT cells in tumor immunity. *Adv Cancer Res.* 2008;101:277-348.
 21. LAMB LS Jr. Gammadelta T cells as immune effectors against high-grade gliomas. *Immunol Res* 45: 85–95, 2009.
 22. CASARETT & DOULL'S Toxicology: The basic science of poisons / editor, Curtis D.Klaassen – 8ª edição, 2013.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor de Autarquias Norte - SAUN, Quadra 05, Lote C, Bloco C, Centro Empresarial CNC - Bairro Asa Norte - CEP 70040-250 - Brasília - DF -
<http://www.dpu.gov.br/>

NOTA TÉCNICA Nº 1 - DPGU/SGAI DPGU/GTGSAN DPGU

Em 11 de maio de 2018.

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 6.299/2002 (origem no PLS nº 526, de 1999)

(Apensados: PL nº 713/1999, 1.388/1999, 2.495/2000, 3.125/2000, 5.852/2001, 5.884/2005, 6.189/2005, 7.564/2006, 1.567/2011, 1.779/2011, 3.063/2011, 4.166/2012, 4.412/2012, 49/2015, 371/2015, 461/2015, 958/2015, 1.687/2015, 3.200/2015, 3.649/2015, 4.933/2016, 5.218/2016, 5.131/2016, 6.042/2016, 7.710/2017, 8.026/2017, 8.892/2017). Esvaziamento de direitos e garantias fundamentais. Necessidade de manutenção da Lei nº 7.802/1989 para proteção do direito à saúde, à segurança alimentar, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à informação.

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por meio do **Grupo de Trabalho de Garantia à Segurança Alimentar e Nutricional**, apresenta as seguintes considerações a respeito do Projeto de Lei nº 6.299 de 2002, de autoria de Blairo Maggi e cujo Relator é o Deputado Luiz Nishimori (PR/PR) e apensos, que alteram ou pretendem revogar a Lei nº 7.802/1989 e o Decreto nº 4.074/2002.

1. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.299/2002 e apensos possuem o objetivo **de alterar a forma de avaliar e reavaliar os registros de agrotóxicos no Brasil**, flexibilizando de forma maléfica o controle dessas substâncias.

Importa esclarecer, de início, que as proposições do citado projeto de lei para alteração dos dispositivos da Lei nº 7.802/1989 e do Decreto nº 4.074/2002, os quais representam normas avançadas de proteção à saúde e ao meio ambiente, **não** consideram a necessidade de ponderação de riscos e a necessidade de controle e tutela do meio ambiente e da saúde humana.

As justificativas para as alterações propostas ora em análise se consubstanciam na suposta modificação da agricultura após a Lei nº 7.802/1989 ou mesmo na suposta “burocracia” para efetivação do registro de agrotóxicos no Brasil.

As alterações dizem respeito à tentativa de *fragilizar situações de extrema relevância*, albergadas por direitos fundamentais e que já estão asseguradas pela legislação infraconstitucional, constitucional e no âmbito do direito internacional.

A começar pela nova terminologia adotada pelo Projeto de Lei nº 6.299/2002 para substituir a palavra “*agrotóxicos*”, os quais passam a ser denominados de “*defensivos fitossanitários*”, depreende-se o abrandamento legislativo a instituir uma política avalizadora do uso de substâncias comprovadamente nocivas, mascarando-se os efeitos deletérios no organismo humano e no meio ambiente, sem que essa nocividade esteja carregada na própria expressão.

Outrossim, os projetos de lei em comento admitem o registro de agrotóxicos que contenham substâncias com características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, ou que provoquem distúrbios hormonais e danos ao sistema reprodutivo, ao preverem a substituição da proibição de registro pela expressão “risco inaceitável”, o que implica em análise subjetiva na avaliação dos agrotóxicos.

Sobre essa expressão, ainda cumpre destacar que as alterações legislativas sob análise englobam a substituição da avaliação pelas autoridades de saúde pelo procedimento denominado de “análise de risco”. O enfoque da análise dos agrotóxicos deixa de ser a identificação do perigo das substâncias que carregam para ser o de célere registro e inconsequente uso desses produtos.

Nessa esteira, assinala-se que o PL pretende promover a centralização das decisões sobre a regulamentação dos agrotóxicos apenas no âmbito do Ministério da Agricultura, deixando a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) como meros órgãos consultivos.

Acresça-se a essa tentativa de desmonte do papel regulatório dos órgãos federais de saúde e agricultura a alteração do PL que impõe *condicionante* à reavaliação do registro de agrotóxicos, qual seja, a superveniência de alerta de organizações internacionais. Nesse ponto, realce-se que é papel do Estado Democrático Brasileiro a avaliação e a reavaliação de agrotóxicos, quando detectada a potencialidade lesiva de determinada substância, dever este que deriva da salvaguarda constitucional de zelo à saúde e à segurança alimentar da população.

A atual Lei de Agrotóxicos (Lei nº 7.802/1989), diferentemente, prevê a reavaliação dos agrotóxicos, **a qualquer tempo**, quando surgirem indícios da ocorrência/alteração de riscos à saúde humana ou ao meio ambiente, que desaconselhem o uso de produtos registrados, e quando apresentarem indícios de redução de sua eficiência agrônômica. Ao final da reavaliação, os produtos poderão ter seus registros mantidos, alterados, suspensos ou cancelados. Isso se mostra sobremaneira relevante, haja vista que o registro, uma vez concedido, tem prazo de validade indeterminado^[1].

O PL ora em análise ainda dispensa o receituário agrônômico, com o qual se evita o uso abusivo e irrestrito de agrotóxicos. Mister enfatizar a gravidade dessa dispensa, quando considerado o contexto dos agricultores e trabalhadores rurais, ainda que se parta do pressuposto que se esteja diante de produtos de baixa toxicidade.

Outra dispensa do PL e que merece citação nesta nota técnica é a dispensa da advertência pelos vendedores aos consumidores acerca dos malefícios decorrentes do uso de agrotóxicos.

Tais informações demonstram, indubitavelmente, o perfil de **extrema vulnerabilidade dos agricultores, trabalhadores rurais, que lidam diretamente com os agrotóxicos, bem como dos consumidores de alimentos resultantes da produção com agrotóxicos.**

Percebe-se que as disposições contidas no Projeto de Lei nº 6.299/2002 e apensos padecem de máculas à Constituição da República Federativa do Brasil, pois violam a um só tempo normas fundamentais de proteção ao consumidor, à saúde, à alimentação adequada e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Por fim, impende apontar que o PL pretende retirar a responsabilização penal do empregador em caso de descumprimento das exigências estabelecidas em lei, assim como usurpar a competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal sobre a matéria.

Dessume-se que as alterações legislativas assinaladas vulneram disposições constitucionais, considerando toda a complexidade do tema em questão a exigir maior abertura ao debate público e participação da sociedade, bem como ao direito à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à segurança alimentar, à informação e à vida, conforme será exposto adiante.

Diante desse contexto, é premente a **pronta e direta manifestação da Defensoria Pública da União** em razão das possíveis repercussões de extrema importância das modificações em testilha.

Trata-se este documento de Nota Técnica, que objetiva elencar os parâmetros estatuídos no ordenamento acerca do registro de agrotóxicos, já que umbilicalmente relacionado com a preocupação mundial com o meio ambiente e com a saúde e, em *ultima ratio*, com o direito à vida, para uma análise mais completa por parte da Câmara dos Deputados - inexistindo, portanto, intenção de violação à separação dos Poderes constitucionalmente prevista.

2. DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

A Defensoria Pública, nos precisos termos do art. 134 da Constituição da República, “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal*”.

De acordo com o art. 3º-A, inciso III, da Lei Complementar nº 80/1994 (alterada pela LC n. 132/2009), são objetivos da Defensoria Pública a prevalência e a efetividade dos direitos humanos, ao passo que o art. 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 80/1994 estabelece ser função institucional da Defensoria Pública “*promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico*”.

Cumprе destacar outras funções institucionais da Defensoria Pública, previstas no citado diploma legal, no art. 4º, nos incisos VIII e X, respectivamente: “*exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal*” e “*promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela*”.

Além da vocação institucional conferida pela Carta Magna e por legislação complementar, acima já expostas, vale destacar que, no âmbito interno da DPU, a Portaria nº 291, de 27 de junho de 2014 instituiu o Grupo de Trabalho para tratar de estratégias de atuação para o estabelecimento de ações relacionadas ao tema da segurança alimentar. A especialização da função institucional para a promoção e defesa do direito à alimentação adequada é evidenciada na atual Portaria GABDPGF DPGU nº 200, de 12 de março de 2018, que regulamenta as atividades dos Grupos de Trabalho vinculados à Defensoria Pública-Geral da União destinados a dar atenção especial a grupos sociais específicos e prestar-lhes assistência jurídica integral e gratuita de forma prioritária, estabelecendo ser competência do Grupo de Trabalho de Garantia à Segurança Alimentar e Nutricional:

Art. 2º.

XIII – Identificar as diferentes propostas em tramitação no Poder Legislativo correlatas aos interesses do público-alvo assistido pelos Grupos de Trabalho e articular, em conjunto com a Defensoria Pública-Geral da União, a participação nos debates sobre as matérias afetas às respectivas áreas de especialidade;

XVI - Manifestar-se publicamente, por meio dos veículos oficiais de comunicação da Defensoria Pública da União, desde que respeitadas as diretrizes do Plano Estratégico da Assessoria de Comunicação (ASCOM), após aprovação da maioria absoluta dos membros integrantes do respectivo grupo e ouvida a Secretaria-Geral de Articulação Institucional (SGAI), expedindo notas, moções ou manifestações opinativas, em relação a proposições normativas, projetos de lei ou fatos relacionados às respectivas áreas de especialidade;

Art. 3º

1. promover a defesa dos cidadãos e comunidades em situação de insegurança alimentar e nutricional;

2. monitorar os casos de violação do direito social à alimentação adequada, atuando de forma integrada com a Comissão Especial “Direito Humano à Alimentação Adequada” da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA;

Assim, firmada a atribuição da Defensoria Pública da União.

3. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 6.299/2002 E APENSOS

3.1 Repercussões da redução ou abolição do controle do registro de agrotóxicos: violação de normas constitucionais e internacionais

Como já alertado por Bosselmann, “a liberdade individual não é apenas determinada por um contexto social – a dimensão social dos direitos humanos – mas também por um contexto ecológico”^[2]. Referido autor argumenta que os séculos XVIII, XIX e XX foram marcados pelos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade, respectivamente; e o século XXI deve ser o século da consciência ecológica, sendo essa a base comum para os direitos humanos e o meio ambiente.

Uma das preocupações da humanidade, acentuada desde a década de 1970, com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente de Estocolmo, é a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido, a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente (1992), a Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável (2002), o Protocolo de Quioto (compromisso para a redução da emissão de gases responsáveis pelo aquecimento global), textos dos quais o Brasil é signatário, alertam que a incolumidade do meio ambiente está condicionada a algumas palavras-chave, quais sejam, o desenvolvimento limpo, a consciência ambientalista, o aprimoramento de técnicas e legislação em defesa ambiental e a participação de todos.

Nota-se que só a partir da década de 70, ao meio ambiente foi atribuída maior tutela pelos sistemas constitucionais, consagrando-se como direito fundamental, dotado de irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, ou segundo José Afonso da Silva, que **não é passível, respectivamente, de desistência, abandono; transferência, negociação; e ineficácia em decorrência de certo lapso temporal**^[3].

Vale lembrar, ainda, outros compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil no plano internacional, com a intenção de regular o uso e o registro de agrotóxicos, a saber os seguintes tratados internacionais: a) Convenção sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, conhecida como Convenção de Roterdã, cuja adesão se deu por meio do Decreto no 5.360/2005; b) Convenção de Estocolmo (1994).

Alia-se a isso a previsão em nosso ordenamento dos princípios da prevenção e da precaução, os quais nunca fizeram tanto sentido como agora, em que a sociedade brasileira se depara com a tentativa de redução e/ou abolição de mecanismos de controle do registro de agrotóxicos. Nesse ponto, impende alertar que *“um sistema de gerenciamento de riscos que ignora a incerteza e a expectativa de danos não quantificáveis consiste em verdadeira receita para os desastres”*^[4], de modo que o mero risco ou incerteza que circunde o registro de agrotóxicos deve gerar mudança de atitude, em benefício da proteção dos direitos fundamentais de forma ainda mais elástica.

A Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 (CRFB/1988) tratou do direito ao meio ambiente, no artigo 225, como “bem de uso comum do povo” e “essencial à sadia qualidade de vida”, do que se conclui que é permitido a todo o cidadão usufruir dos recursos naturais e viver em um ambiente ecologicamente equilibrado. Ao invés de uma proteção por ricochete, em que o bem jurídico tutelado era outro (o patrimônio, por exemplo) e só de forma reflexa atingia o meio ambiente, passou este a ser considerado como um bem em si mesmo, dotado de autonomia.

Assim, tem-se que o Projeto de Lei nº 6.299/2002 e apensos em comento, caso aprovados, acarretarão em violação de normas constitucionais e de compromissos internacionais de proteção aos direitos humanos, na seara ambiental, firmados pelo Estado Brasileiro. Quanto ao direito pátrio, registrem-se que as alterações mencionadas vulneram as normas previstas nos **artigos 23, incisos II e VI; 24, §2º; 170, VI; 196; 220 e 225, §1º, V, da CRFB/1988**.

Desta feita, as propostas de alterações ora abordadas denotam que a proteção à vida, à saúde, à segurança alimentar, ao meio ambiente e à informação seriam de somenos importância, quando interesses econômicos estivessem em jogo. Tal reflexo é deveras preocupante, especialmente à luz do alarmante dado de que o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos atualmente.

É dever constitucional a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças. Como conceber o cumprimento desse dever se as propostas legislativas sob análise estão na contramão das constatações científicas acerca dos malefícios dos agrotóxicos? Depreende-se a incompatibilidade da flexibilização do controle de agrotóxicos com as normas constitucionais suprarreferidas.

Isso porque, conforme sabido, considerando a supremacia da Constituição em nosso ordenamento jurídico, disposição de lei que se oponha à determinada previsão constitucional leva à anulação daquela.

3.2. Da jurisprudência formada no sentido da obrigação de não retroceder e da obrigação de avançar na proteção ambiental

É preciso suscitar a reflexão sobre as graves consequências das alterações propostas pelo PL 6.299/2002 e apensos à Lei nº 7.802/1989 e ao Decreto nº 4.074/2002. As alterações em tela incorrem em grave retrocesso ecológico, ao proporem a supressão da proteção a direitos fundamentais consagrados e consolidados na ordem jurídica brasileira, como se depreende da leitura desta nota.

No julgamento da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade 3.540-1, o ministro relator Celso de Mello sustentou que o direito à preservação da integridade do meio ambiente consiste em uma prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade. Nesse sentido, transcreva-se jurisprudência afinada com as obrigações do Estado em não retroceder e em avançar na proteção do meio ambiente e da saúde humana:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.055/1995. EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DO ASBESTO/AMIANTO E DOS PRODUTOS QUE O CONTENHAM. AMIANTO CRISOTILA. **LESIVIDADE À SAÚDE HUMANA**. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE NÍVEIS SEGUROS DE EXPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO – ANPT. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPRESENTATIVIDADE NACIONAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. MÉRITO. AMIANTO. VARIEDADE CRISOTILA (ASBESTO BRANCO). FIBRA MINERAL. CONSENSO MÉDICO ATUAL NO SENTIDO DE QUE A EXPOSIÇÃO AO AMIANTO TEM, COMO EFEITO DIRETO, A CONTRAÇÃO DE DIVERSAS E GRAVES MORBIDADES. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. RECONHECIMENTO OFICIAL. PORTARIA Nº 1.339/1999 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. **POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. RISCO CARCINOGENICO DO ASBESTO CRISOTILA**. INEXISTÊNCIA DE NÍVEIS SEGUROS DE EXPOSIÇÃO. LIMITES DA COGNIÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO JURÍDICO-NORMATIVA E QUESTÕES DE FATO. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA. (...) EQUACIONAMENTO. LIVRE INICIATIVA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALOR SOCIAL DO TRABALHO. **DIREITO À SAÚDE. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PROGRESSO SOCIAL E BEM-ESTAR COLETIVO. LIMITES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. COMPATIBILIZAÇÃO.** (...) **PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ARTS. 6º, 7º, XXII, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. QUÓRUM CONSTITUÍDO POR NOVE MINISTROS, CONSIDERADOS OS IMPEDIMENTOS. CINCO VOTOS PELA PROCEDÊNCIA E QUATRO VOTOS PELA IMPROCEDÊNCIA. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 23 DA LEI Nº 9.868/1999. NÃO ATINGIDO O QUÓRUM PARA PRONÚNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. (...) **O art. 225, § 1º, V, da CF (a) legitima medidas de controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, sempre que necessárias, adequadas e suficientes para assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; (b) deslegitima, por insuficientes, medidas incapazes de aliviar satisfatoriamente o risco gerado para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente; e (c) ampara eventual vedação, banimento ou proibição dirigida a técnicas, métodos e substâncias, quando nenhuma outra medida de controle se mostrar efetiva.** 13. À luz do conhecimento científico acumulado sobre a extensão dos efeitos nocivos do amianto para a saúde e o meio ambiente e à evidência da ineficácia das medidas de controle nela contempladas, a tolerância ao uso do amianto crisotila, tal como positivada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, não protege adequada e suficientemente os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado (arts. 6º, 7º, XXII, 196, e 225 da CF), tampouco se alinha aos compromissos internacionais de caráter suprallegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos, especialmente as Convenções nºs 139 e 162 da OIT e a Convenção de Basileia. Juízo de procedência da ação no voto da Relatora. 14. Quórum de julgamento constituído por nove Ministros, considerados os impedimentos. Cinco votos pela procedência da ação direta, a fim de declarar a inconstitucionalidade, por proteção deficiente, da tolerância ao uso do amianto crisotila, da forma como encartada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, em face dos arts. 7º, XXII, 196 e 225 da Constituição da República. Quatro votos pela improcedência. Não atingido o quórum de seis votos (art. 23 da Lei nº 9.868/1999), maioria absoluta (art. 97 da Constituição da República), para proclamação da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, a destituir de eficácia vinculante o julgado. 15. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, não atingido o quórum exigido pelo art. 97 da Constituição da República para a pronúncia da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995.

(STF, ADI 4066, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **COMPETÊNCIA ESTADUAL E DA UNIÃO. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. LEI ESTADUAL DE CADASTRO DE AGROTÓXICOS, BIOCIDAS E PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS. LEI Nº 7.747/2-RS. RP 1135.** 1. A matéria do presente recurso já foi objeto de análise por esta Corte no julgamento da RP 1.135, quando, sob a égide da Carta pretérita, se examinou se a Lei 7.747/82-RS invadiu competência da União. Neste julgamento, o Plenário definiu o conceito de normas gerais a cargo da União e apurou as normas desta lei que superavam os limites da alçada estadual. 2. As conclusões ali assentadas permanecem válidas em face da Carta atual, porque as regras remanescentes não usurparam a competência federal. A Constituição em vigor, longe de revogar a lei ora impugnada, reforçou a participação dos estados na fiscalização do uso de produtos lesivos à saúde. 3. A lei em comento foi editada no exercício da competência supletiva conferida no parágrafo único do artigo 8º da CF/69 para os Estados legislarem sobre a proteção à saúde. Atribuição que permanece dividida entre Estados, Distrito Federal e a União (art. 24, XII da CF/88). 4. Os produtos em tela, além de potencialmente prejudiciais à saúde humana, podem causar lesão ao meio ambiente. O Estado do Rio Grande do Sul, portanto, ao fiscalizar a sua comercialização, também desempenha competência outorgada nos artigos 23, VI e 24, VI da Constituição atual. 5. Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(STF, RE 286789, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 08-04-2005 PP-00038 EMENT VOL-02186-03 PP-00446 LEXSTF v. 27, n. 317, 2005, p. 257-265 RT v. 94, n. 837, 2005, p. 138-141 RB v. 17, n. 501, 2005, p. 51 RTJ VOL-00194-01 PP-00355)

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 15 DA LEI 12.651/2012. COMPENSAÇÃO DE APPS EM ÁREA DE RESERVA LEGAL. **PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS.**

1. (...). 2. (...). 3. (...) 4. (...) conquanto não se possa conferir ao direito fundamental do meio ambiente equilibrado a característica de direito absoluto, ele se insere entre os **direitos indisponíveis, devendo-se acentuar a imprescritibilidade de sua reparação e a sua inalienabilidade, já que se trata de bem de uso comum do povo** (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.4.2012, DJe de 17.4.2012; REsp 1.179.316/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.6.2010, DJe de 29.6.2010; AgRg nos EDcl no REsp 1.203.101/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 8.2.2011, DJe de 18.2.2011, e REsp 1.381.191/SP, Relatora Ministra Diva Malerbi [desembargadora convocada TRF 3ª Região], Segunda Turma, Julgado em 16/6/2016, DJe 30/6/2016).

5. A jurisprudência do STJ é forte no sentido de que o art. 16 c/c o art. 44 da Lei 4.771/1965 impõe o seu cumprimento no que diz respeito à área de reserva legal, independentemente de haver área florestal ou vegetação nativa na propriedade (REsp 865.309/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23.9.2008, DJe de 23.10.2008; REsp 867.085/PR, Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 27/11/2007 p. 293, e REsp 821.083/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.3.2008, DJe de 9.4.2008).

6. Recurso Especial a que se dá provimento.

(STJ, REsp 1680699/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)

AMBIENTAL. AGROTÓXICOS PRODUZIDOS NO EXTERIOR E IMPORTADOS PARA COMERCIALIZAÇÃO NO BRASIL. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO. NECESSIDADE DE NOVO REGISTRO.

1. Somente as modificações no estatuto ou contrato social das empresas registrantes poderão ser submetidas ao apostilamento, de modo que a transferência de titularidade de registro também deve sujeitar-se ao prévio registro.

2. O poder de polícia deve ser garantido por meio de medidas eficazes, não por meio de mero apostilamento do produto - que inviabiliza a prévia avaliação pelos setores competentes do lançamento no mercado de quantidade considerável de agrotóxicos - até para melhor atender o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, o qual se guia pelos princípios da prevenção e da precaução.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1153500/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL SAÚDE PÚBLICA LEGISLAÇÃO SUPLETIVA AGROTÓXICOS. OS PODERES CONCEDIDOS A UNIÃO, INCLUSIVE PARA FISCALIZAR E CONTROLAR A DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE AGROTÓXICOS E OUTROS BIOCIDAS, NÃO IMPEDEM QUE OS ESTADOS, SUPLETIVAMENTE, EXERÇAM AS MESMAS ATIVIDADES. AGRAVO IMPROVIDO.

(STJ, AgRg no Ag 71.697/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/1995, DJ 14/08/1995, p. 24006)

Diante disso, cumpre destacar que a sociedade se depara com malefícios outros que não apenas as ameaças às liberdades, tendo em vista que riscos de repercussão geral e indistinta colocam em xeque a denominada **segurança ambiental**, conforme se refere o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin [5]. Para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, o qual é intrínseco ao direito à vida, à segurança alimentar e à dignidade, devem o Poder Público e a coletividade defendê-lo e preservá-lo progressivamente, e não retrocedendo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A **Defensoria Pública da União**, instituição destinada a prestar assistência jurídica gratuita e que tem como função precípua a defesa de grupos sociais específicos que mereçam especial proteção, deve dar atenção prioritária à proteção do direito social à alimentação adequada, do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à segurança alimentar e à saúde, prevenindo retrocessos e promovendo o avanço na proteção de bens jurídicos de valor inestimável.

Ao analisar o **Projeto de Lei nº 6.299/2002 e apensos**, constata-se que, não obstante as justificativas que os originaram seja a desburocratização ou a liberação de agrotóxicos na velocidade da produção agrícola, essas disposições, formal e materialmente, ferem disposições constitucionais e de proteção no âmbito internacional.

Evidentemente as aspirações do Poder Legislativo no sentido de alcançar o bem comum são imprescindíveis. Porém, não se vislumbra que as propostas em discussão possam alcançar tais objetivos, ao abrir margem para abolir direitos e garantias consolidados há quase 30 anos - sem o prévio e adequado debate sobre um tema tão sensível, considerando todas as suas nuances, conforme acima exposto, de forma que a presente nota técnica defende a manutenção na integralidade da **Lei nº 7.802/1989**, marco legal de proteção.

Cumprе realçar que a CRFB/88, a jurisprudência, a doutrina e demais razões apresentadas contemplam o princípio de vedação do retrocesso ambiental e a proibição de sobreposição de interesses econômicos sobre o plexo de direitos coletivos mencionados.

A garantia dos direitos albergados na CRFB/88 e o usufruto pelo povo dos bens jurídicos mediante a devida proteção pelo Estado são pressupostos para a construção de uma sociedade mais justa, em que resguardados os objetivos da **Defensoria Pública da União**: primazia da dignidade da pessoa humana, redução das desigualdades sociais, prevalência e efetividade dos direitos humanos.

FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO NÓBREGA

Defensor Público Federal em Brasília - Distrito Federal

Secretário-Geral de Articulação Institucional – SGAJ

THAÍS AURÉLIA GARCIA

Defensora Pública Federal em Brasília - Distrito Federal

Coordenadora do Grupo de Trabalho Garantia à Segurança Alimentar e Nutricional

^[1] Plano Nacional de Implementação Brasil: Convenção de Estocolmo / Ministério do Meio Ambiente. Brasília: MMA, 2015. Disponível em: . Acesso em: 08/05/2018.

[2] BOSSELMANN, Klaus. Direitos humanos e meio ambiente: a procura por uma base comum. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 23, ano 6, jul./set. 2001, p. 36 e 52.

[3] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 166.

[4] CARVALHO, Délton Winter de. Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, respostas e compensação ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

[5] BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Meio ambiente e constituição: uma primeira abordagem. In: Congresso Internacional de Direito Ambiental. São Paulo. 2002. Anais. Congresso Internacional do Meio Ambiente: 10 anos da Eco-92: o direito e o desenvolvimento sustentável. v. 6. São Paulo: IMESP, 2002, p. 512.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Aurelia Garcia, Coordenador(a)**, em 11/05/2018, às 22:39, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Nascimento Nóbrega, Secretário-Geral de Articulação Institucional**, em 11/05/2018, às 22:58, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **2393350** e o código CRC **544E0D42**.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

RECOMENDAÇÃO Nº 008, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Octogésima Quinta Reunião Ordinária, realizada nos dias 15 e 16 de setembro de 2016, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, e

considerando que o mercado de agrotóxicos no Brasil teve crescimento de 190% em 10 anos;

considerando que, desde 2008, o Brasil ocupa o lugar de maior consumidor de agrotóxicos no mundo e que na safra de 2011 foram pulverizados cerca de 12 litros de agrotóxicos por hectare, proporcionalmente, 7,3 litros de agrotóxicos por habitante/ano;

considerando que, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), para cada caso notificado, há 50 casos subnotificados de intoxicação exógena por agrotóxicos, portanto, onde há maior índice de notificação pode não ser o local onde há maior exposição, e sim onde há maior empenho para notificar os casos;

considerando que, segundo o Ministério da Saúde, de 2011 a 2015 foram registrados 56.823 casos de intoxicação por agrotóxicos e que os estados com maior número de casos notificados neste período foram: São Paulo (17,7%), Minas Gerais (16,7%), Paraná (12,7%), Pernambuco (7,8%) e Goiás (5,47%);

considerando que o Instituto Nacional do Câncer (INCA), a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), entre outras reconhecidas entidades acadêmicas e também da sociedade civil, já se posicionaram contrárias à utilização indiscriminada de agrotóxicos devido aos impactos na saúde da população e do ambiente;

considerando que o Projeto de Lei nº 6.299/2002 e o Projeto de Lei nº 3.200/2015 tem por objetivo alterar o atual marco normativo afeto ao tema dos agrotóxicos, em especial a Lei nº 7.802/1989, o que representa grave afronta ao meio ambiente, e ao direito à alimentação saudável, pois flexibiliza a utilização de veneno agrícola e consequentemente, aumenta a utilização;

considerando que o Projeto de Lei nº 6.299/2002 e seus apensados, propõe não só mudar o nome de agrotóxico para produto defensivo fitossanitário, como prevê a instituição de uma Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários (CTNFito), no âmbito do Mapa, a qual

ficará responsável pela avaliação de pedidos de registro de novos produtos, composta por 23 membros efetivos e suplentes indicados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, excluindo a análise do Ministério da Saúde e do Meio Ambiente, como acontece até o momento;

considerando que está prevista também a limitação de atuação normativa e fiscalizatória dos estados e a autorização de utilização de agrotóxicos com características teratogênicas, carcinogênicas, ou mutagênicas “quando o risco for aceitável”;

considerando que o Ministério Público Federal já se posicionou contrário ao Projeto de Lei nº 3.200/2015 (apensado ao PL nº 6.299), por compreender que amplia o uso e consumo dos agroquímicos no território nacional, altera nomenclatura e retira a denominação que transparece a exata noção do produto, ferindo princípios da transparência e da informação e dissimulando efeitos deletérios dos agrotóxicos, mediante a utilização de um termo mais brando, assim como pela proposta de criação da comissão de avaliação, que deixa de fora representantes dos consumidores e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Recomenda ao Presidente da Câmara dos Deputados e à Presidência da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 6299 de 2002 - regula defensivos fitossanitários:

1. A rejeição do Projeto de Lei nº 6.299/2002 e seus apensados;
2. Promover amplo debate nas 05 (cinco) regiões do país, por meio de audiências públicas, com o objetivo de divulgar e esclarecer sobre os impactos e riscos que estas proposições podem acarretar na saúde da população.

Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Octogésima Quinta Reunião Ordinária, realizada nos dias 15 e 16 de setembro de 2016.



Fórum Baiano de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos

NOTA PÚBLICA DE REPÚDIO À PROPOSTA DE DESMONTE DA LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS PELO PL 6299/2002, SEUS APENSOS E SUBSTITUTIVO.

O Fórum Baiano de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos – FBCA, instrumento de controle social que congrega entidades da sociedade civil, órgãos de governo, Ministério Público e representantes de setores acadêmicos e científicos, por sua representante infra-assinado, de acordo com as deliberações da 2ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 11 de maio de 2018 no auditório do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Salvador/BA, vêm a público expor seu posicionamento acerca do Projeto de Lei 6299/2002 e seus apensados, bem como do Projeto de Lei Substitutivo proposto pelo Relator Dep. Luiz Nishimori.

Este conjunto de Projetos de Lei, conhecido popularmente por “Pacote do Veneno” é composto por 29 Projetos de Lei, sendo que no texto Substitutivo apresentado pelo relator, foram, no mérito, indicados para aprovação 12 PL’s. Tais propostas tem em comum o desmonte do sistema normativo regulatório de agrotóxicos. Noutras palavras, propõe a revogação da Lei de Agrotóxicos nº 7.802/89 e seu decreto regulamentador.

O conjunto de propostas apresentados no texto substitutivo é extremamente nefasto para a saúde pública e o meio ambiente. Ademais, viola direitos constitucionalmente garantidos e normas fundamentais de proteção ao consumidor, à saúde, à alimentação adequada e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A utilização da terminologia “produtos fitossanitários e de controle ambiental” afronta o termo “agrotóxico” definido no art. 220, §4º da Constituição Federal de 1988. Também viola a Constituição Federal a supressão de competências dos Estados e do Distrito Federal acerca da temática.

É inadmissível a alteração da avaliação de perigo, atualmente prevista na Lei de Agrotóxicos, pela avaliação de risco, principalmente, tendo em vista que o

FBCA



Fórum Baiano de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos

novos textos possibilita o registro de agrotóxicos carcinogênicos, teratogênicos e mutagênicos, considerando ainda a possibilidade de riscos aceitáveis para a saúde e o meio ambiente. É inaceitável também a utilização de monografias de produtos com registro cancelado para o registro por equivalência, bem como, a proposta de registro temporário, mesmo sem a finalização dos testes necessários.

Reafirmamos a importância e necessidade da responsabilidade tripartite (IBAMA, ANVISA e MAPA) e nos posicionamos contrários a concentração de atribuições no MAPA, de modo que ANVISA e IBAMA não se tornem apenas órgãos de consulta tal qual proposto no "pacote do veneno". A análise dos impactos na saúde e no ambiente não podem ser desconsideradas para aprovação do uso de agrotóxico no país.

Assim, nos somamos às diversas manifestações contrárias a aprovação do PL6299/02, seus apensos e o substitutivo proposto, que está pronto para ser votado e em vias de aprovação na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, dentre elas a "Moção de Repúdio dos Servidores Públicos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária", a "Nota Pública de Repúdio do Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos", a "Nota de Posição Institucional do Ministério Público do Trabalho", a "Nota Pública Acerca do Posicionamento do Instituto Nacional de Câncer", a "Nota Técnica nº 1 da Defensoria Pública da União" através do Grupo de Trabalho de Garantia à Segurança Alimentar e Nutricional, as Notas dos Fóruns Estaduais de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e demais manifestações da sociedade civil.

Salvador, Bahia, 11 de Maio de 2018.

LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY

Promotora de Justiça

Coordenadora do Núcleo de Defesa da Bacia do São Francisco
Coordenadora do Fórum Baiano de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos

#ChegaDeAgrotóxicos

Não podemos mais engolir tanto agrotóxico.

Manifesto Contra o Pacote do Veneno

ALERTA A SOCIEDADE SOBRE O PACOTE DO VENENO EM PAUTA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

As organizações abaixo assinadas repudiam veementemente o parecer do deputado Luiz Nishimori (PR/PR) sobre o Projeto de Lei 6299/02, de autoria do Ministro da Agricultura Blairo Maggi, que tramita em comissão especial na Câmara dos Deputados desde julho de 2015.

São diversos os retrocessos que propostos neste Projeto de Lei:

- Muda o nome "agrotóxico" para "defensivo fitossanitário", escondendo o verdadeiro risco destes produtos;
- Autoriza o registro de agrotóxicos sabidamente cancerígenos e que causam danos no material genético, problemas reprodutivos e relacionados a hormônios e má-formações fetais;
- Cria o RET (Registro Especial Temporário) e a AT (Autorização Temporária) para qualquer produto que tenha sido aprovado em algum país da OCDE. Dessa forma, despreza tanto a autonomia e soberania do Brasil, como desqualifica a pesquisa e a ciência brasileiras, desconsiderando nossa biodiversidade única no mundo, bem como as características alimentares da população brasileira;
- Retira a competência dos estados e municípios em elaborar leis mais específicas e restritivas, ferindo o pacto federativo estabelecido;
- Define que o Ministério da Agricultura será o ÚNICO agente do Estado responsável pelo registro, uma vez que a ANVISA (Ministério da Saúde) e o IBAMA (Ministério do Meio Ambiente) perderiam o poder de veto sobre registro e assumiriam responsabilidades auxiliares;
- Os órgãos de saúde não teriam mais autonomia para publicar os dados de análises de agrotóxicos em alimentos, como vem fazendo nos últimos anos, destacando os resultados preocupantes que vem sendo encontrados;

Nossa legislação atual tem limites para garantir a reavaliação de agrotóxicos cancerígenos. O glifosato, por exemplo, está em processo de reavaliação há 10 anos, mesmo após agências internacionais de saúde como a IARC terem reconhecido seu caráter carcinogênico. Dos 50 venenos que mais utilizamos, 22 já são banidos na União Europeia, que também restringe práticas nocivas de aplicação como a pulverização aérea de agrotóxicos, ainda permitida no Brasil.

Com as leis atuais, somos o maior consumidor de agrotóxicos do mundo, os venenos não pagam diversos impostos no país e são responsáveis por graves índices de adoecimento humano. Caso este PL seja aprovado, a situação do Brasil será perversamente agravada.

Os deputados que querem a aprovação do PL integram a Frente Parlamentar da Agropecuária (Bancada Ruralista) e atuam para defender os interesses da indústria agroquímica em detrimento do meio ambiente, da saúde pública e do apoio aos pequenos agricultores e à agroecologia.

Não podemos tolerar esse retrocesso. A votação do projeto de lei está prevista para o dia 08 de maio: mobilize-se nas redes sociais, escreva para o seu parlamentar e defenda nosso direito de ter uma alimentação saudável. ManIFESTE sua preocupação com a saúde da sociedade, e especialmente de quem trabalha ou mora no campo e está ainda mais exposto aos agrotóxicos. Converse na rua sobre o assunto e proponha debates na sala de aula e no local de trabalho.

Vamos mostrar que somos milhões de brasileiros e brasileiras contra os agrotóxicos e em defesa da vida!

Organizações assinantes:

1. 350.org
2. Abdsul, SC
3. Aboré Permacultura , SP
4. Abpcom
5. ABRA–Associação Brasileira de Reforma Agrária
6. Acampa Associação Cultural e Ambientalista Prometeu Acorrentado, RS
7. Ação Comunitária Santo Antonio de Pádua, MG
8. Ação Ecológica Guaporé , RO
9. ACT Promoção da Saúde
10. Agapan, Porto Alegre/RS
11. AGENCIA LITORAL DE DESENVOLVIMENTO, RS
12. Agenda 2030, São Paulo/SP
13. Agenda 21 Silva Jardim
14. AGROBALI , RJ
15. Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável
16. AMA Aldeia da Mata Atlantica, Silva jardim/RJ
17. AMAMP, MG
18. AMAR Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária, Araucária/PR

19. Amash, Recife/PE
20. AME-ES, Serra, ES
21. Anda Brasil
22. Anvisa , Rio de Janeiro /RJ
23. Apailha, Ilhabela/SP
24. APEOESP, Marília , SP
25. APPRAC, MT
26. APREAA, PR
27. APROAR - Associação dos Produtores Agroecológicos de Anápolis e Região , Anápolis /GO
28. APROMAC Associação de Proteção ao Meio Ambiente de Cianorte
29. APROVAP , Divino de São Lourenço , ES
30. ARAYARA - Instituto Internacional Arayara
31. Articulação Metropolitana de Agricultura Urbana, MG
32. Articulação Nacional e Agroecologia - ANA
33. Articulação Pacari plantas medicinais do Cerrado, MG
34. AS-PTA - Agricultura Familiar e Agroecologia
35. Ascema Nacional
36. Ascema Nacional - Associação dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente
37. ASIBAMA/SC, SC
38. ASSEMBLEIA PERMANENTE DE ENTIDADES EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO SUL, RS
39. Assiart, Imbituba/SC
40. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGRICULTURA BIODINÂMICA
41. Associação de Produtores Orgânicos de Iranduba-APOI, AM
42. Associação Alternativa Terrazul
43. Associação ao Meio Ambiente
44. Associação Ateísta do Planalto Central- APCE, Brasília /DF
45. Associação Bragança Mais, SP
46. Associação Brasileira de Agroecologia - ABA
47. Associação Brasileira de Linfoma e Leucemia

48. Associação Brasileira de Saúde Coletiva - ABRASCO
49. Associação de Agricultura Natural de Campinas e Região , MG,SP
50. Associação de Apoio a construção de um Sistema Orgânico do Trabalho Associado - Via SOT
51. ASSOCIAÇÃO DE MELIPONICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - AMESAMPA, SP
52. Associação de Moradores da Comunidade Campina , Palmeiras /BA
53. Associação de Moradores do Titanzinho , Fortaleza/CE
54. Associação do Corpo de Voluntários de Taboão da Serra, SP
55. Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal RS , RS
56. Associação dos Amigos do Itatiaia - AAI, ITATIAIA/RJ
57. Associação dos Artesãos e Produtores Caseiros de Silva Jardim, Silva Jardim/RJ
58. Associação dos Meliponicultores do Estado do Espírito Santo - AME -ES
59. Associação dos Produtores de Areia de Silva Jardim Apareia, RJ
60. Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil - APRODAB
61. Associação dos Servidores da Carreira de Especialistas em Meio Ambiente e do PECMA no DF-ASIBAMA-DF
62. Associação Escola da Floresta Forest School, Portugal
63. Associação Farroupilhense de Agroecologia, Farroupilha/RS
64. Associação filhos do céu, Porto Seguro/BA
65. Associação Maria do Ingá - Direitos da Mulher, Maringá, PR
66. Associação Mico-Leão-Dourado, RJ
67. Associação Musical e Dramática Honório Coelho , Silva Jardim/RJ
68. Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação - FINEDUCA
69. Associação Pedagógica Dendê da Serra , Uruçuca , BA
70. Associação Pico do Beija-Flor, Florianópolis/SC
71. Associação Programa Um Milhão de Cisternas para o Semiárido
72. Associação ProScience
73. ASSOCIAÇÃO SOCIOECOLÓGICA DAS ENCOSTAS DA SERRA GERAL E SUL CATARINENSE - AECOSUL, SC
74. BANQUETAÇO
75. BEE OR NOT TO BE
76. Brasil com florestas, SP

77. Brasilcon - Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor
78. Brigada Voluntária de Combate à Incêndio Florestal , MG
79. Câmara Setorial dos Produtos Apícolas, São Paulo/SP
80. Campanha Permanente contra os Agrotóxicos e pela Vida
81. Caritas Arquidiocesana Campinas SP, SP
82. Cáritas Brasileira
83. Cáritas Diocesana de Bragança
84. Cáritas Diocesana de Bragança, PA
85. Cáritas Diocesana Dom Ângelo Frosi , ABAETETUBA/PA
86. Casinha Caracol Viajante, Resende/RJ
87. Casulo Espaço de cultura e arte, MS
88. Cebi - Centro de Estudos Bíblicos, PE
89. Celeiro Literário Brasiliense , Brasília /DF
90. central de cooperativas e empreendimentos solidários - UNISOL - SP, SP
91. Central de Cooperativas Unisol Brasil
92. Central Única dos Trabalhadores - CUT
93. Centro Acadêmico AgroFlor&Ser, UFPR
94. Centro de Agricultura Alternativa Vicente Nica , MG
95. Centro de Desenvolvimento Agroecológico Sabiá, PE
96. Centro de Desenvolvimento Sustentável e Capacitação em Agroecologia, PR
97. Centro de Documentação Eloy Ferreira da Silva, MG
98. Centro de Estudos Ambientais (CEA)
99. Centro de estudos bíblicos CEBI Baixada Santista
100. Centro de Estudos e Promoção da Agricultura de Grupo, Florianópolis/SC
101. Centro Educacional São Pedro LTDA, São Pedro do Sul/RS
102. Centro Vida Orgânica, SC
103. CETAPIS RN, RN
104. Cevs, RS
105. chácara das rosas, caxambu/MG

106. Cimi- Conselho Indigenista Missionário
107. Cmp
108. Coceargs, RS
109. COEP CE, CE
110. Coletivo Ágora - Direitos Humanos, Macaé, RJ
111. Coletivo de procuradores municipais pela democracia, São Vicente/SP
112. Coletivo Do Estradão, São Paulo /SP
113. Coletivo Feminista "Mulher Onde Ela Quiser", SP
114. Coletivo NeoBairros, Florianópolis/SC
115. COLETIVO PLANTIOS VOLUNTÁRIOS PEDRA 90, São Paulo/SP
116. Coletivo Povareu Sul, RS
117. Coletivo Sócio Ambiental Bragança Paulista, Bragança Paulista/SP
118. ComerAtivaMente , SP
119. Comissão de moradores , Várzea Paulista SP/SP
120. Comissão para o Serviço à Vida Plena para Todos - Arquidiocese de Pouso Alegre, MG
121. Confraria das Herdeiras de Safo, SP
122. Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Minas Gerais, MG
123. Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Goiania-GO, Goiania/GO
124. CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
125. CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI
126. Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Araquari - SC, Araquari/SC
127. Conselho Municipal de Geografia e Estatística , Santo André /SP
128. Conselho municipal de saúde, Umuarama/PR
129. Conselho Regional de Nutricionistas 1ª Região
130. Consulta Popular
131. Contag - Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares
132. Cooperativa de trabalho de reciclagem nova esperanca, Socorro/SP
133. Cooperativa dos Produtores de Areia da Bacia Hidrografica Lagos São João COOPASAOJOAO, Rio Bonito/RJ

134. Cooperativa Regional de Agricultores Familiares Ecologistas Ltda -ECOVALE , RS
135. CSA são paulo, SP
136. CTA-ZM, MG
137. Ecocaxias
138. editorial pachamama
139. Eficiência RH, Marília/SP
140. Empresa Viva o Grão Alimentos Integrais , Salvador /BA
141. ENAEP - Entre Nós Assessoria, Educação e Pesquisa, Santo André/SP
142. Espaço Certo Coworking , PE
143. Espaço Coletivo Permacultural Agroecológico Revolucionário, São Cristóvão/SE
144. ESPAÇO DE FORMAÇÃO ASSESSORIA E DOCUMENTAÇÃO, SÃO PAULO /SP
145. ETEC CEPAM, São Paulo/SP
146. Famili Cook, Sao paulo, SP
147. Fargs, RS
148. Fazenda Palomas Carnes, Santana do Livramento/RS
149. FCCIAT, SC
150. FECEAGRO, RN
151. Federação de Estudantes de Agronomia do Brasil
152. Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional -FASE, Rio de Janeiro/RJ
153. federação dos Trabalhadores na Agricultura Agricultores e Agricultoras Familiares do estado da Bahia, BA
154. Fepam, RS
155. FIAN Brasil
156. Fiocruz Mato Grosso do Sul
157. Fórum Brasileiro de Economia Solidária
158. Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar - FBSSAN
159. Fórum de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos da Região Sul de Mato Grosso
160. Fórum de Mulheres do Pajeú, Afogados da Ingazeira, PE
161. Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos
162. Fórum Paulista de combate aos impactos dos agrotóxicos e transgênicos , SP

163. forum promotoras legais populares de diadema, diadema/SP
164. Fórum Social Permanente da Baixada Santista, Santos/SP
165. FUCAI/ACAAM
166. Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz
167. Fundação Vida Para Todos ABAI
168. GAstronomia Periferica
169. Grão de Arroz, Salvador/BA
170. Greenpeace Brasil
171. Grupo de Estudos de Agroecologia, SP
172. Grupo de Estudos em Agricultura Urbana – AUÊI/UFMG, Belo Horizonte, MG
173. Grupo de Estudos em Agricultura Urbana do Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo (GEAU/IEA/USP) , SP
174. Grupo de estudos em apicultura, Pelotas, RS
175. Grupo de Mulheres , São Paulo /SP
176. GRUPO DE PESQUISA EM SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – GPSSAN, Teresina /PI
177. Grupo de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional –GPSSAN, Teresina/PI
178. Grupo Tinguá Organivo, Miguel Pereira/RJ
179. Horta Comunitaria da Saude, São Paulo/SP
180. Horta di Gueto, Taboão da Serra/SP
181. Hortao PANCS Urbanas, SBCampo/SP
182. Hospital de Câncer de Pernambuco, PE
183. IAPERMA, Atibaia/SP
184. Imbaú Futebol Clube, Silva Jardim/RJ
185. Indigenistas Associados – INA
186. INESC – Instituto de Estudos Socioeconômicos
187. INGÁ – Instituto Gaúcho de Estudos Ambientais , RS
188. Instituto Alana , São Paulo, SP
189. Instituto Alpha de Educação , Panambi/RS
190. Instituto Brasileiro de Advocacia Pública

191. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec)
192. INSTITUTO COMVIDA , Camaçari /BA
193. Instituto Consciência & Ação , /MG
194. Instituto de Permacultura da Bahia, BA
195. Instituto de Pesquisas Avançadas em Economia e Meio Ambiente – Instituto Ipanema
196. Instituto do Bem Estar
197. Instituto Gaia Guria, RS
198. Instituto Humanaterra , São Lourenço da Serra /SP
199. Instituto Ibá de Agroecologia, SP
200. Instituto Internacional de Educação do Brasil (IEB)
201. Instituto kairos
202. Instituto Lixo Zero Brasil
203. Instituto Natureza Brasil, SP
204. Instituto Pólis
205. Instituto Rios Verdes
206. Instituto Romã de Vivências com a Natureza
207. Instituto Socioambiental – ISA
208. Instituto Sorriso Sustentável ISS
209. Instituto Tijupe, Itacaré, BA
210. International Rivers– Brasil
211. IVERT , MG
212. JP arquitetura sustentável , SANANDUVA/RS
213. Lagoa Orgânicos, Rio de Janeiro/RJ
214. LASAT-LABORATÓRIO SAÚDE, AMBIENTE E TRABALHO
215. libertas clinica escola, PE
216. M&D Centro Educacional Ltda, Santa Bárbara do Sul /RS
217. Magnífica Abelha Treinamentos, Florestal/MG
218. Make it, Rio de Janeiro, RJ
219. Marcha Mundial das Mulheres , SC

- 220. MARCHA MUNDIAL DO CLIMA/ SOS CLIMA TERRA
- 221. Mater Natura - Instituto de Estudos Ambientais
- 222. MMC Brasil
- 223. MoCAN - Movimento Contra as Agressões à Natureza, Peruíbe/SP
- 224. Modutor Arquitetura e Urbanismo
- 225. Mops-PE
- 226. Movimento Camponês Popular - MCP
- 227. MOVIMENTO CAVA É COVA - CONTRA AS CAVAS SUBAQUÁTICAS, SP
- 228. Movimento Cine Belas Artes , São Paulo , SP
- 229. Movimento das Mulheres Trabalhadoras Rurais de Pernambuco , PE
- 230. Movimento Gaúcho em Defesa do Meio Ambiente - MoGDeMA, RS
- 231. Movimento Ibiapabano de Mulheres - MIM, Viçosa do Ceará, CE
- 232. Movimento Nacional de Direitos Humanos em SC MNDH-SC
- 233. Movimento negro unificado
- 234. Movimento pela Saúde dos Povos/ Brasil
- 235. MST
- 236. Muda de Ideia
- 237. Nación Pachamama
- 238. NARA - núcleo de ação pela reforma agrária, São José do Rio Preto/SP
- 239. NÚCLEO DE AGROECOLOGIA APÊTÊ-CAAPUÃ, SP
- 240. Núcleo de Pesquisa de Nutrição em Produção de Refeições (NUPPRE) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
- 241. Nucleo de Pesquisa e Extensao em Ambiente,Socioeconomia e Agroecologia/Nupeas, AM
- 242. Nucleo Interdisciplinar de Prevenção de Doenças Crônicas na Infância - UFRGS
- 243. Nutringa, Maringá/PR
- 244. O2 Consultoria Ambiental Jr, DF
- 245. Objectiva Comunicação Ltda
- 246. Observatório de Políticas de Segurança Alimentar e Nutrição (OPSAN/UnB)
- 247. Observatório de Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional

- 248. Ong Abecê da Educação Ambiental, CE
- 249. ONG PPROTEFFER DO BRASIL
- 250. ORGÂNICA, RJ
- 251. Organís
- 252. Organização Coletivo Ambiental - OCA
- 253. Os Verdes - Movimento de Ecologia Social
- 254. Pastoral Diocesana de Fé e Política-Diocese de Jundiaí/SP, SP
- 255. Pastoral do menor da arquidiocese de campinas, SP
- 256. Pastoral Fé e Política da Arquidiocese de SP, São Paulo/SP
- 257. Permacultores Urbanos , São Paulo , SP
- 258. Planeta Verde Indústria de adubos Orgânicos Ltda-Me, BA
- 259. Plataforma de Direitos Humanos Dhesca Brasil, Brasília/DF
- 260. Preserva Belém Novo, Porto Alegre/RS
- 261. PSOL - Partido Socialismo e Liberdade
- 262. PT Brusque, Brusque/SC
- 263. QuinTao, Niterói /RJ
- 264. raízes, Santa Cruz do sul/RS
- 265. Rede agroecolôgia caiçara, Ubatuba, SP
- 266. Rede Bragantina de Economia Solidária Artes & Sabores, PA
- 267. Rede de Intercâmbio de Tecnologias Alternativas, MG
- 268. Rede de Mulheres Negras para Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, Porto Alegre/RS
- 269. Rede de Prossumidores Raízes da Mata , MG
- 270. Rede ODS Brasil
- 271. Rede Social de Justiça e Direitos Humanos
- 272. Rede Terra Viva (BH), MG
- 273. RELIPLAM - Rede Latino America Integrativa de Plantas MEDicinais, Aromáticas e Nutracêuticas
- 274. Rema, AM
- 275. Rota dos Butiazais
- 276. SARAU DAS ÁGUAS, SÃO PAULO /SP

277. Secretaria Estadual de Movimentos Populares do PT/SP, SP
278. SEEL-SP Sind dos Trab em Editoras de Livros do Estado de SP, SP
279. Sethac-NM, MG
280. Setorial - SAN , Santo André /SP
281. Setorial Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento, RS
282. Sindael, Apucarana /PR
283. Sindicato dos bancários de Santa Cruz do Sul e região , RS
284. Sindicato dos Metroviários de São Paulo, SP
285. Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo , SP
286. Sindicato dos Trabalhadores Agricultores Familiares de Nova Petrópolis e Picada Café RS
287. Sindicato dos trabalhadores da Fiocruz- Asfoc-SN
288. SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DE TRÊS LAGOAS/MS, TRES LAGOAS/MS
289. SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE PE DE SERRA
290. Sindicato dos trabalhadores em água, esgotos e saneamento ambiental de Londrina e região - Sindael, PR
291. Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Água, Esgoto e Saneamento de Maringá e Região Noroeste do Paraná-SINDAEN, PR
292. Sindicato Dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Jaguaré-ES
293. Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Novo Santo Antônio piauí
294. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES TRÊS LAGOAS/MS, TRES LAGOAS/MS
295. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES/AS FAMILIARES DE PARAIPABA-CE
296. Sindicato dos Trabalhadores Rurais Assalariados e Agricultores Familiares de Bom Jesus do Galho, Bom Jesus do galho/MG
297. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA VELHA S
298. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIEDADE DOS GERAIS
299. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASSUNUNGA E SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO, Pirassununga e Santa Cruz da Conceição/SP
300. Sindicato dos Trabalhadores rurais de Pontes e Lacerda, MT
301. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RELVADO, RELVADO/RS

- 302. Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Virgem da Lapa-MG MG, Virgem da Lapa/MG
- 303. SINDICATO DOS TRABALHADORES(AS) RURAIS DE NAVEGANTES, SC
- 304. Sinpaf Agrobiologia
- 305. Sinpaf Pará , PA
- 306. Sinpaf Solos
- 307. Sítio Cristo rei, Ibiá /MG
- 308. Sítio Palmeiras, Recife/PE
- 309. Sítios Ritmosnda Terra, Angelina/SC
- 310. Slow Food Brasil
- 311. Sociedade Amigos do Arraial d'Ajuda , Porto seguro /BA
- 312. Sociedade Sinhá Laurinha, Vila Velha , ES
- 313. SOS Abelhas sem Ferrão
- 314. SPG Juturnaiba Organico, RJ
- 315. Starnutri, Passos, MG
- 316. Terra de Direitos, Curitiba/PR
- 317. Todos Juntos Contra o Câncer
- 318. TOXISPHERA Associação de Saúde Ambiental
- 319. UJS Recife, Recife/PE
- 320. União de Hortas Comunitárias de São Paulo, São Paulo/SP
- 321. União Pedritense de Proteção ao Ambiente Natural-UPPAN, Dom Pedrito/RS
- 322. UNISOL Brasil - Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil
- 323. Vale radical , SP
- 324. Vemkaã - saúde que alimenta, São Paulo/SP
- 325. Via Campesina Brasil
- 326. VilaVerde Turmalina
- 327. Virgínia Barbosa, Salvador/BA
- 328. Viva o Parque Pituacu, BA
- 329. WWF-Brasil

Manifestação da SBPC sobre o Projeto de Lei Nº 6.299/2002

Está neste momento sendo discutida, em uma Comissão Especial da Câmara dos Deputados, a aprovação do **Projeto de Lei Nº 6.299/2002**, relacionado aos agrotóxicos. O projeto "altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

O projeto de lei traz uma proposta de alteração da Lei nº 7.802/89, restringindo a atuação dos órgãos de saúde e ambiente em todo o processo de liberação e controle dos agrotóxicos, concentrando as competências no setor da agricultura, com destaque para os seguintes pontos: a eliminação dos atuais critérios de proibição de registro de agrotóxicos descritos no § 6º do Artigo 3º da referida Lei, principalmente carcinogenicidade, mutagenicidade, teratogenicidade, distúrbios hormonais e danos ao sistema reprodutivo; a possibilidade de comercialização de produtos que ainda não tenham sido autorizados pelos órgãos de governo, mediante a criação do registro temporário e da autorização temporária. O termo agrotóxico ou pesticida é reconhecido mundialmente, porém a nova legislação proposta sugere a troca do termo agrotóxico para defensivo fitossanitário e produtos de controle ambiental, sem uma justificativa científica plausível para tal.

O uso excessivo de agrotóxicos ameaça seriamente os ecossistemas além de representar um problema grave para a saúde. A presença desses compostos nos ecossistemas terrestres e aquáticos representa um risco para os organismos, com vários efeitos negativos já reportados e resultantes desta exposição. A saúde humana é a mais afetada pelos efeitos adversos do uso de agrotóxicos. Muitas dessas substâncias têm o potencial de se acumular na corrente sanguínea, no leite materno e, principalmente, nos alimentos consumidos pela população. Um relatório do Ministério da Saúde, de 2018, registrou 84.206 notificações de intoxicação por agrotóxico entre 2007 e 2015. A Anvisa apontou, em 2013, que 64% dos alimentos no Brasil estavam contaminados por agrotóxicos. Registre-se que, em apenas doze anos, entre 2000 e 2012, houve um aumento de 288% no uso de agrotóxicos no Brasil.

A literatura científica nacional e internacional aponta que, dentre os efeitos sobre a saúde humana associados à exposição aos agrotóxicos, os mais preocupantes são as intoxicações crônicas, caracterizadas por infertilidade, impotência, abortos, malformações, neurotoxicidade, manifestada através de distúrbios cognitivos e comportamentais, e quadros de neuropatia e desregulação hormonal. Além disso, há estudos que evidenciaram os efeitos imunotóxicos, caracterizados por imunoestimulação ou imunossupressão, sendo este último fator favorável à diminuição na resistência a patógenos ou mesmo diminuição da imunovigilância, com comprometimento do combate às células neoplásicas levando a uma maior incidência de câncer.

A questão dos agrotóxicos, apesar de polêmica por envolver interesses de setores da economia como a indústria química e do agronegócio, é um exemplo importante da necessidade de serem utilizadas evidências científicas para dar suporte à elaboração de legislações e políticas públicas. Um caso clássico mundial, e emblemático, foi o livro “A Primavera Silenciosa” da pesquisadora e escritora norte americana Rachel Carson, publicado em 1962. Carson denunciou vários efeitos negativos resultantes do uso do DDT em plantações. As suas análises foram a base para a criação de um Comitê de Consultoria Científica do Presidente dos Estados Unidos sobre a temática dos agrotóxicos, que acabou por reforçar suas conclusões, fornecendo elementos para a criação futura de órgãos como a Agência de Proteção Ambiental Americana.

Em 2015, a Associação Brasileira de Saúde Coletiva - Abrasco, uma das associações científicas afiliadas à SBPC, elaborou um dossiê de alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde (disponível no site : www.abrasco.org.br/dossieagrotoxicos/) no qual foram reunidas evidências científicas sobre o risco que toda a população brasileira está correndo frente a medidas que intensificam o uso e a exposição a agrotóxicos no país. Além das consequências para o ambiente e para a saúde da população, o uso exagerado de agrotóxicos afeta a economia brasileira com um custo muito alto (mais de 12 bilhões de dólares por ano) uma vez que a produção de insumos agrícolas, incluindo agrotóxicos, é controlada por grandes multinacionais.

Diante do cenário do uso de agrotóxicos no Brasil e preocupada com a desregulamentação do aparato regulatório de proteção à saúde e ao meio ambiente relacionado aos agrotóxicos no Brasil, a SBPC se manifesta contra a aprovação do Projeto de Lei Nº 6.299/2002 e demais projetos apensados. Alertamos a sociedade brasileira para os efeitos potencialmente catastróficos da aprovação deste PL para a saúde pública. A nossa entidade, que está à disposição para trazer as evidências científicas que justificam sua posição, se soma às análises técnico-científicas de órgãos que já se manifestaram pela rejeição do PL como a Fiocruz, o INCA, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, a Defensoria Pública da União, o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Ministério da Saúde, o Ministério do Meio Ambiente, a ANVISA e a ABA, que produziram notas técnicas alertando para os riscos contidos nesse Projeto de Lei. A SBPC conclama as instituições de pesquisa, os órgãos governamentais, o Congresso Nacional, as entidades representativas dos diversos setores sociais e a sociedade brasileira como um todo para que seja realizado um debate mais amplo e aprofundado sobre as possíveis consequências deste PL, e com o tempo adequado, para que não se aprove às pressas uma legislação sobre os agrotóxicos que pode trazer consequências ainda mais graves para a saúde da população e para o meio ambiente brasileiro.

Ildeu de Castro Moreira

Presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGROECOLOGIA - ABA

NOTA PÚBLICA SOBRE SUBSTITUTIVO PL DO VENENO (Projeto de Lei 6299/2002)

A Associação Brasileira de Agroecologia (ABA), composta por mais de 1.500 sócios e sócias, entre os quais cientistas de diferentes áreas do conhecimento, tem construído mediante bases científicas e populares, ações determinantes para o processo de transição agroecológica em todo território brasileiro. Desde à sua criação em 2004, a ABA vem apoiando o desenvolvimento de pesquisas aplicadas (e problematizadoras no campo da agroecologia) para a superação do modelo produtivo hegemônico guiado por interesses de grandes corporações internacionais do agronegócio, que têm no controle sobre as sementes e no mercado de agrotóxicos sua principal estrutura de poder.

A “cultura do agrotóxico”, imposta desde a implantação do pacote tecnológico da Revolução Verde nos anos 1960 e consolidada na perspectiva do Agronegócio a partir da década de 1990, tem se mantido com base no poder econômico das corporações e nas relações sólidas desta com a Bancada Ruralista no Congresso brasileiro, que tem garantido os contornos políticos na legislação que regula os agrotóxicos no país. A Lei de Agrotóxicos vigente (Lei 7.802, de 11 de julho de 1989), embora apresente significativas fragilidades – que merecem ser debatidas e redefinidas –, tem permitido o controle mínimo sobre o uso de agrotóxicos no Brasil. Este fato, fez com que as empresas (ou os seus representantes) que controlam o mercado de agrotóxicos e, por conseguinte, a Bancada Ruralista propusessem a alteração e/ou revogação desta Lei.

A alteração/revogação da Lei 7.802/1989 pelo substitutivo do PL do Veneno (Projeto de Lei 6299, apresentado em 13 de março de 2002), que objetiva essencialmente garantir maior ganho econômico para as corporações do agronegócio, atenta contra a natureza, viola os direitos dos povos originários e das populações e comunidades tradicionais, bem como de toda a população (rural e urbana), potencializa os processos de contaminação dos rios, lagos e mares, bem como intensifica a pulverização aérea, comprometendo assim a produção e consumo de alimentos saudáveis, impondo riscos inaceitáveis para a saúde e o bem viver da sociedade brasileira.

O PL do Veneno, se aprovado, **impactará de forma desastrosa e irresponsável à natureza (e por conseguinte os seres humanos)**. A dizimação de insetos benéficos, aves e outros organismos ecologicamente importantes, consequência direta do uso indiscriminado de agrotóxico, já

tem causado inúmeros impactos irreversíveis. A flexibilização da legislação ampliará este fato, ao expandir a utilização de agrotóxicos. Um exemplo desta assertiva, são as populações de abelhas (e outros polinizadores), que vem sendo a cada ano aniquiladas – com algumas espécies já extintas, dados comprovados cientificamente, comprometendo assim todo o sistema agroalimentar.

O PL do Veneno, se aprovado, **elevará a contaminação dos alimentos com agrotóxicos**. O Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos (PARA), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, analisou de 2013 a 2015, no Brasil, 12.051 amostras de 25 alimentos. Destas, 6.989 (57,8%) apresentaram resíduo de agrotóxicos. (ANVISA, 2016). Com aprovação do PL do Veneno, o Ministério da Agricultura, que tem revelado despreocupações com o tema, será o único responsável pela divulgação dos resultados do PARA, cerceando assim à sociedade o acesso à informação sobre os alimentos contaminados.

O PL do Veneno, se aprovado, **aumentará os casos de intoxicações agudas e crônicas, e a morte de trabalhadores e trabalhadoras por agrotóxicos no campo e na cidade**. Entre 2007 e 2014 ocorreram no Brasil 25 mil casos de intoxicação com agrotóxicos de uso agrícola, causando no mesmo período 1.186 mortes (BOMBARDI, 2017). O PL do Veneno, permitirá a mistura de diferentes tipos de agrotóxico antes da aplicação, o que elevará o potencial de intoxicação, visto que os agrotóxicos são avaliados individualmente e não misturados. Além disso o PL do Veneno permitirá a produção e comercialização de agrotóxicos com “risco aceitável”. Somente seriam proibidos agrotóxicos com “riscos inaceitáveis” para revelar características carcinogênicas, distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, entre outros. Mas, a questão é como será definido o que é risco aceitável? Quais os parâmetros? Quem definará?

O PL do Veneno, se aprovado, **dificultará e, em alguns casos, impossibilitará a produção orgânica e agroecológica**, desde que os venenos utilizados e suas formas de aplicação contaminam os territórios de agricultores e agricultoras que optaram por produzir sem veneno. A aprovação do substitutivo do PL do Veneno elevará a contaminação de agroecossistemas agroecológicos, desde que o controle por receituário será fragilizado, e o poder de legislar sobre os agrotóxicos nos estados e municípios será eliminado.

Defendemos e apoiamos o fortalecimento da Agroecologia como base produtiva livre de veneno. Não precisamos de agrotóxicos para produzir alimentos saudáveis. Isso já está comprovado cientificamente e popularmente em milhares de experiências no Brasil e no Mundo.

A Associação Brasileira de Agroecologia - ABA tem **POSIÇÃO CONTRÁRIA** ao substitutivo do PL 6.299/2002.

DEFENDEMOS a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA e o fortalecimento da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PNAPO.

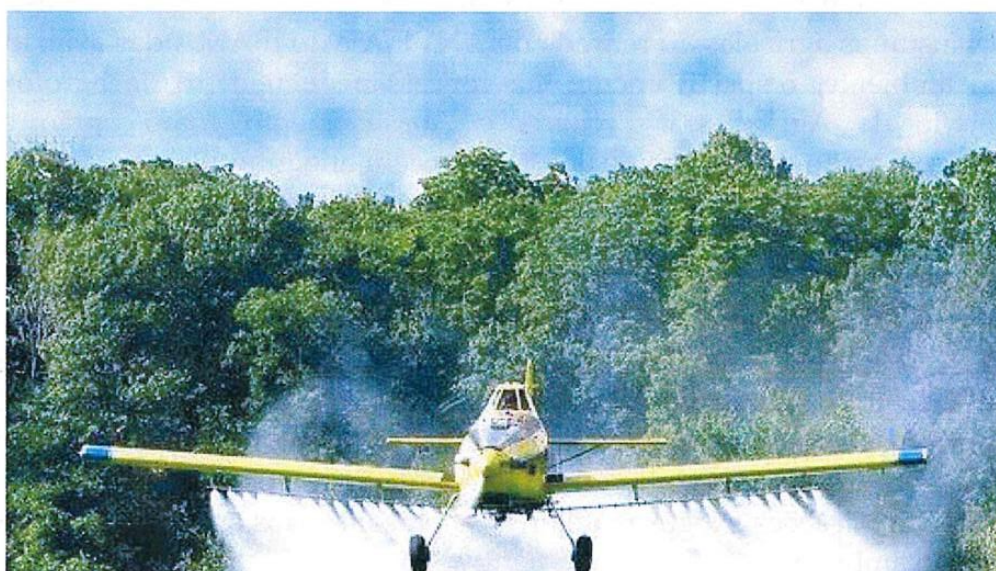
O PL do Veneno atenta contra o direito humano à agroecologia e à produção ou acesso a alimentos livres de agrotóxicos.

O PL DO VENENO ATENTA CONTRA A VIDA!

Associação Brasileira de Agroecologia

14 de maio de 2018

Agrotóxicos e impacto na saúde: Moção de Repúdio PL 6299/2002



Por: Ana Marina Martins de Lima/ Ambientedomeio



Foto: Divulgação

Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e integrantes do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) repudiam a PL 6299/2002 que coloca em maior risco a saúde da população:

“Nós servidores públicos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e integrantes do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), nos âmbitos federal, estadual e municipal, reunidos na cidade de São Paulo-SP, em 25 de abril de 2018, vimos a público nos manifestar contrários ao Projeto de Lei (PL) nº 6.299/2002 de autoria do Senador Blairo Maggi (PP/MT) que tem como objetivo alterar em profundidade a Lei nº 7.802/1989, considerada como uma das normas mais avançadas na proteção da saúde e do meio ambiente. Tal desregulamentação irá fragilizar todo o arcabouço legal protetivo em relação aos agrotóxicos, construído ao longo de quase 30 anos na esteira do processo de redemocratização do país, cujo eixo norteador é a Carta Magna de 1988.

Numa análise resumida das ameaças contidas no PL nº 6.299/2002 estão: i) mudança da denominação de agrotóxicos para defensivo fitossanitário, gerando para a sociedade a falsa percepção de inocuidade destes insumos agrícolas; ii) retirada da ANVISA e do IBAMA das avaliações dos riscos à saúde e ao meio ambiente, respectivamente, na concessão de registro de agrotóxicos, deixando apenas o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como órgão concedente; iii) admissibilidade de concessão de registro de agrotóxicos com alto grau de toxicidade à saúde humana que revelem características carcinogênicas, teratogênicas e mutagênicas, impedidos pela legislação atual; iv) desregulamentação das regras que impõem limites à veiculação de propaganda de produtos agrotóxicos; v) não obrigatoriedade de receituário agrônomo para algumas classes de agrotóxicos; vi) impedimento de estados e municípios editarem leis mais restritivas em relação aos agrotóxicos. Assim, reiteramos o caráter inapropriado do PL nº 6.299/2002, considerando que o Brasil, desde o ano de 2008, figura como um dos maiores consumidores mundiais de agrotóxicos, num cenário de baixa efetividade da assistência técnica e extensão rural e das ações de fiscalização da utilização de agrotóxicos, bem como das iniciativas de educação sanitária e ambiental, o que vem contribuindo para o aumento das intoxicações exógenas relativas à exposição aos agrotóxicos (ABRASCO, 2015) e dos impactos ao meio ambiente.

Cabe destacar, ainda, que o PL nº 6.299/2002 é claramente inconstitucional, na medida em que a Carta Magna dispõe, em seu artigo 200, inciso VII, que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) “participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos”. Neste contexto, cumpre aos parlamentares a edição de normas jurídicas capazes de garantir a proteção e a promoção da saúde e do meio

ambiente, além do apoio a iniciativas como o Programa Nacional de Redução de Uso de Agrotóxicos (PRONARA), o Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PLANAPO), a Vigilância da Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos (VSPEA), bem como, o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA).

O Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA), órgão do Ministério da Saúde, ao analisar o cenário de exposição aos agrotóxicos no país e os estudos científicos desenvolvidos até o momento, propõe, evocando o princípio da precaução, a superação do atual modelo agrícola – que toma como base a utilização de agrotóxicos – para um modelo que conserve os recursos naturais e a biodiversidade, elementos essenciais à vida e à saúde da população.

Por fim, os servidores do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária reiteram sua posição contrária ao PL 6299-2002, recomendando a sua retirada de pauta no Congresso Nacional.

SERVIDORES DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA –SNVS, QUE ASSINAM A MOÇÃO DE REPÚDIO AO PL 6299/2002.

- 01 Maria do Carmo dos Santos Barbosa – Assistente social – DIVISA/AC
- 02 Marcio Jander Ribeiro Damasceno – Nutricionista – DIVISA/AC
- 03 Pedro Pablo Rodrigues Campuzano – Eng. de pesca – DIVISA/AC
- 04 Ana Maria Farias de Mello – Advogada – VISA/AM
- 05 Augusto Kluczkowski Jr – Med. veterinário FVS/AM
- 06 Denise Rocha Ferreira Machado da Silva – Farmacêutica – GVS/SJC/SP
- 07 Maria Helena Castro Reis Passos – Eng. de alimentos GVS/SP
- 08 Maria Cristina Junqueira de Castro – Nutricionista – COVISA/SP
- 09 Alessandra Bezerra de Brito – DENTISTA – VISA/SP
- 10 Radomir Tomich – Eng. Agrônomo – COVISA/SP
- 11 Elena Hitomi Ueno Ando – GVS/SJC/SP
- 12 Ana Cláudia Dalmora Bull – Téc. vigilância em saúde -VISA/SP
- 13 Elisângela Mara da Silva Rodrigues – Téc. vigilância em saúde – VISA/SP
- 14 Haroldo de Barros Ferreira Pinto – Med. veterinário – SMS/SP
- 15 Renata Santos Brega – Eng. de alimentos – VISA/ES
- 16 Flavia Maria de Lima Barbosa – Nutricionista – VISA/ES
- 17 Ângela Ferreira Vieira – Farmacêutica – SES/VISA/MG
- 18 Evaristo Rabelo da Matta – Farmacêutico – VISA/BH/MG
- 19 Cirlene Rodrigues Ribas – Méd. veterinária – VISA/BH/MG
- 20 Sebastião Arruda Jr – Med. veterinário – APEVISA/PE
- 21 Eneida Lacerda – Nutricionista – APEVISA/PE
- 22 Ruy Muricy de Abreu – Eng. Agrônomo – DIVISA/BA
- 23 Maria do Carmo Oliveira – Dentista – DIVISA/BA
- 24 Raoni Rodrigues – Advogado – DIVISA/BA
- 25 Ademar carneiro Vilela – Dentista – DIVISA/BA
- 26 Maria Célia Barbosa de Farias – Nutricionista – SUVISA/RN
- 27 Polyana de Oliveira Cacho – Nutricionista – SUVISA/RN
- 28 Kacia Régia Rodrigues Vieira – Bióloga VISA/RN
- 29 Kadidja Kelly Ferreira da Silva – Nutricionista – VISA/RN

- 30 Maria José Azevedo da Silva – Pedagoga – VISA/RN
- 31 Maria José Silva de Souza – Téc. segurança do trabalho – VISA/RN
- 32 Iolanda Soares da Cunha – Méd. Veterinária – DIVISA/PI
- 33 Idiacira Pinheiro Sampaio da Cruz -Téc. em saneamento – DIVISA/PI
- 34 Suzana Andreatta Nietiedt – Bióloga – SES/CEVS/RS
- 35 Francine B. Cardoso – Méd. veterinária – SES/CEVS/RS
- 36 Anelise Hahn Bueno de oliveira – Nutricionista – SES/CEVS/RS
- 37 Cristiane Oliveira dos Santos – Nutricionista SES/CEVS/RS
- 38 Ayres Chaves Lopes Neto – Méd. veterinário – SES/CEVS/RS
- 39 Fernanda Araújo Britto Velho – Méd. veterinária – SES/CEVS/RS
- 40 Jussara Elaine Sábado Figueiredo – Nutricionista – SES/CEVS/RS
- 41 Denis Fonseca Cordeiro – Biólogo – SUVISA/MA
- 42 Stefanne Rodrigues Jorge – Nutricionista – VISA/MA
- 43 Crislane Maria da Silva Bastos – Eng. de Alimentos – SES/DIVISA/TO
- 44 Joselita Monteiro de Moura Macedo – Biologa – VISA/TO
- 45 Luciana Mascarenhas Barros – VISA/TO
- 46 André Godoy Ramos – Nutricionista – DIVISA/DF
- 47 Dillian Adelaine Cesar da Silva – Nutricionista – SES/DIVISA/DF
- 48 Maria da Conceição Sales – Méd. Veterinária – VISA/RR
- 49 José Gilvani Cavalcante – Méd. veterinário – VISA/RR
- 50 Emanuelle Gemin Pouzato – Méd. veterinária – DIVISA/PR
- 51 Eliana Scucato – Eng. Agrônoma – DIVISA/PR
- 52 Alexandra Castelo Branco B. de Menezes – Nutricionista – NUVIS/CE
- 53 Marcio Fernando Ducat Moura – Eng. de alimentos – AGEVISA/PB
- 54 Tereza Coelho dos Santos – Eng. Agrônoma – DVS/PA
- 55 Rosana Paula Dantas Melo Barreto – Méd. veterinária – VISA/SE
- 56 Janine Márcia Santos- Nutricionista – VISA/AL
- 57 Márcia Maria Dutra Leão Garcia – Nutricionista – VISA/MT
- 58 Maria Helena Garcia das Chagas – AGEVISA/RO

59 Lucia Maria Marciano Freiras – Nutricionista – AGEVISA/RO

60 Luciene Tomazine do Prado Paladino- SUVISA/RJ

61 Letícia C. Teixeira – Méd. Veterinária – VISA/SC

62 Michele Vieira Ebone – Analista téc. gestão Ambiental – VISA/SC

63 Bruna Matsuda – Méd. veterinária – COVISA/SP

64 Cláudia Wiesel de Campos Bicudo – Nutricionista – COVISA/SP

65 Marcus Venicius Pires – Especialista em regulação e VISA – ANVISA

66 Peter Rembischevski – Especialista em Regulação e VISA – ANVISA

67 Alana Flemming – Vigilância Ambiental/PR

68 José Luiz Nishihara Pinto – Vigilância Ambiental/PR

69 Joana Dalva de Miranda – DIRETORIA DE VIG. EM ALIMENTOS MG.

70 Francisco Matos Melo – Técnico em Segurança do Trabalho – VISA-SE

71 Camila Passos Barboza Moura – Eng. Alimentos – VISA-SE

72 Rui Alberto Coelho Lins – Médico Veterinário APEVISA

73 Ina Maria Vieira de Aquino – APEVISA

Assine o documento em: Contra a liberação dos agrotóxicos pelo Congresso Nacional
(<https://www.change.org/p/congresso-nacional-contra-a-libera%C3%A7%C3%A3o-dos-agrot%C3%B3xicos-pelo-congresso-nacional>).

Saiba mais sobre a questão:

Impacto da necessidade de aumento da produção agrícola na saúde humana
(<https://ambientedomeio.com/2016/05/12/impacto-da-necessidade-de-aumento-da-producao-agricola-na-saude-humana/>).

Documento de autoria do Ministério da saúde alertou a presidência sobre os riscos da pulverização aérea e foi ignorado (<https://ambientedomeio.com/2016/09/25/documento-de-autoria-do-ministerio-da-saude-alertou-a-presidencia-sobre-os-riscos-da-pulverizacao-aerea-e-foi-ignorado/>).

Veja:

Índice

- [Início](#)
- [Programação](#)
- [Inscrições - Congresso 2017](#)
- [REGULAMENTO PARA ENVIO DE TESES E PARA O PRÊMIO VLADIMIR GARCIA MAGALHÃES](#)
- [Sugestões para hospedagem em São Paulo](#)
- [Nova diretoria da APRODAB - Eleita em 27-11-2015](#)

Arquivo do blog

- ▼ [2018 \(4\)](#)
 - ▼ [mai 2018 \(3\)](#)
 - [Justiça Ambiental e Combate ao Racismo na área da ...](#)
 - [NOTA DE REPÚDIO AO PLS 447/2012](#)
 - [EM DEFESA DA VIDA: REPÚDIO AO PARECER DO DEPUTADO ...](#)
 - [abr 2018 \(1\)](#)
- [2017 \(6\)](#)
- [2016 \(14\)](#)
- [2015 \(8\)](#)
- [2014 \(1\)](#)
- [2013 \(13\)](#)
- [2012 \(3\)](#)
- [2011 \(16\)](#)
- [2010 \(2\)](#)
- [2009 \(1\)](#)

Marcadores

- [Água \(1\)](#)
- [Campanha da Fraternidade \(1\)](#)
- [Carlos Frederico Marés de Souza Filho \(1\)](#)
- [Código Florestal \(2\)](#)
- [comunidades do entorno \(1\)](#)
- [Convenção da Diversidade Biológica \(1\)](#)
- [COP-10 \(1\)](#)
- [Direito de propriedade \(1\)](#)
- [Estudo de Impacto Ambiental \(1\)](#)
- [Fernando Walcacer \(1\)](#)
- [Francelise Pantoja Diehl \(1\)](#)
- [Glaucia Brenny \(1\)](#)
- [Guilherme José Purvin de Figueiredo \(1\)](#)
- [hidrelétricas \(1\)](#)
- [Ingo Wolfgang Sarlet \(1\)](#)
- [Le Monde \(1\)](#)
- [Licenciamento Ambiental \(1\)](#)
- [Luciana Cordeiro de Souza \(2\)](#)

quarta-feira, 9 de maio de 2018

EM DEFESA DA VIDA: REPÚDIO AO PARECER DO DEPUTADO LUIZ NISHIMORI (PR-PR)

A Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil é uma das entidades da sociedade civil que subscrevam manifesto de repúdio ao parecer do deputado Luiz Nishimori (PR/PR) sobre o Projeto de Lei 6299/02, de autoria do Ministro da Agricultura Blairo Maggi, que tramita em comissão especial na Câmara dos Deputados desde julho de 2015.

A decisão foi tomada após consulta a todos os associados. Manifestaram-se favoravelmente à subscrição setenta e oito professores de Direito Ambiental de todo o país, todos associados regulares da APRODAB. Não houve nenhuma manifestação contrária à adesão.

O manifesto com a relação de todas as entidades da sociedade civil subscritoras encontra-se na home-page COMBATE RACISMO AMBIENTAL.

Segue relação nominal dos associados que votaram pela assinatura:

01. Elida Lúcia Sá Séguin;
02. Guilherme José Purvin de Figueiredo;
03. Virginia Totti Guimarães;
04. Fernando Cavalcanti Walcacer;
05. Sandra Verônica Cureau;
06. Ana Maria Jara Botton Faria;
07. João Alfredo Teles Melo;
08. João Paulo Rocha de Miranda;
09. Pery Saraiva Neto;
10. Fernando Revendo Vidal Akaoui;
11. Valmir Cesar Pozzetti;
12. Ana Maria de Oliveira Nusdeo;
13. Francelise Pantoja Diehl;
14. José Nuzzi Diehl;
15. Alexandre Magrineli dos Reis;
16. Petruska Canal Freitas;
17. Flávia Marchezini;
18. Pedro Avzaradel;
19. Ricardo Antônio Lucas Camargo;
20. Patrícia Nunes Lima Bianchi;
21. Marcelo Abelha Rodrigues;
22. Fernanda Menna Pinto Peres;
23. Cristiane Jaccoud;
24. Erika Bechara;
25. Álvaro Luiz Valery Mirra;
26. Nina Nicksue Mouro Carneiro;
27. Geovana Cartaxo;
28. Jorge Alberto Masseran;
29. Rafael Tocantins Maltez;
30. Paulo Velten;
31. Marialice Antônio de Oliveira Dias;
32. Norma Sueli Padilha;
33. Sheila Cavalcante Pitombeira;
34. Antonio Augusto Souza;
35. Lucia Reisewitz;
36. Julio Cesar Sá da Rocha;
37. Luciola de Aquino Cabral;
38. Isabella Franco Guerra;
39. Alessandra Galli Aprá;
40. Márcia Brandão Carneiro Leão;
41. Luciane Martins;
42. Solange Teles da Silva;
43. Rogério Emílio de Andrade;
44. Édis Milaré;
45. Ibraim Rocha;
46. Suyene Rocha;

- Lyssandro Norton Siqueira (1)
- Marialice Dias (1)
- Marise Costa de Souza Duarte (1)
- Participação Pública (1)
- Política Nacional de Resíduos Sólidos (1)
- Proibição de Retrocesso (1)
- Revista de Direitos Difusos (1)
- Ricardo César Ferreira Duarte Júnior (1)
- Suyene Monteiro da Rocha (1)
- Tiago Fensterseifer (1)
- Zona Costeira (1)

Seguidores

Seguidores (73) Próxima



Seguir

Total de visualizações de página

58,271

47. Sidney Guerra;
48. Giovanna Paula Primor Ribas;
49. Fernando Alves de Azevedo Brito;
50. Themis Aline Calcavecchia;
51. Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros;
52. Dan Rodrigues Levy;
53. Luciane Moessa de Souza;
54. Rogério Rocco;
55. Danielle de Andrade Moreira;
56. Marcelo Gomes Sodré;
57. Luciana Uchoa Ribeiro;
58. José Rubens Morato Leite;
59. Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas;
60. Paulo Afonso Leme Machado;
61. Gilberto Passos de Freitas;
62. Alexandre Parigot;
63. Marise Costa de Souza Duarte;
64. José Renato Nalini;
65. Eldis Camargo;
66. Edson Ricardo Saleme;
67. Magno Neves;
68. Andréia Mello;
69. Oscar Alexandre Moreira;
70. Silvia Cappelli;
71. Rodrigo Jorge Moraes;
72. Francisco Ubiracy Craveiro Araujo;
73. Marisa Medeiros Santos;
74. Carina Montenegro;
75. Ana Luiza Garcia Campos;
76. Carlos Frederico Marés de Souza Filho;
77. Vanessa B. Prestes;
78. Ricardo Stanzola Vieira;
79. Elisabeth de Almeida Meirelles.

De acordo com o manifesto subscrito pela APRODAB, são diversos os retrocessos propostos em referido Projeto de Lei:

** Muda o nome "agrotóxico" para "defensivo fitossanitário", escondendo o verdadeiro risco destes produtos;*

** Autoriza o registro de agrotóxicos sabidamente cancerígenos e que causam danos no material genético, problemas reprodutivos e relacionados a hormônios e má-formações fetais;*

** Cria o RET (Registro Especial Temporário) e a AT (Autorização Temporária) para qualquer produto que tenha sido aprovado em algum país da OCDE. Dessa forma, despreza tanto a autonomia e soberania do Brasil, como desqualifica a pesquisa e a ciência brasileiras, desconsiderando nossa biodiversidade única no mundo, bem como as características alimentares da população brasileira;*

** Retira a competência dos estados e municípios em elaborar leis mais específicas e restritivas, ferindo o pacto federativo estabelecido;*

** Define que o Ministério da Agricultura será o ÚNICO agente do Estado responsável pelo registro, uma vez que a ANVISA (Ministério da Saúde) e o IBAMA (Ministério do Meio Ambiente) perderiam o poder de veto sobre registro e assumiriam responsabilidades auxiliares;*

** Os órgãos de saúde não teriam mais autonomia para publicar os dados de análises de agrotóxicos em alimentos, como vem fazendo nos últimos anos, destacando os resultados preocupantes que vem sendo encontrados.*

Diz ainda o Manifesto subscrito pela APRODAB:

"Nossa legislação atual tem limites para garantir a reavaliação de agrotóxicos cancerígenos. O glifosato, por exemplo, está em processo de reavaliação há 10 anos, mesmo após agências internacionais de saúde como a IARC terem reconhecido seu caráter carcinogênico.

Dos 50 venenos que mais utilizamos, 22 já são banidos na União Europeia, que também restringe práticas nocivas de aplicação como a pulverização aérea de agrotóxicos, ainda permitida no Brasil.

Com as leis atuais, somos o maior consumidor de agrotóxicos do mundo, os venenos não pagam diversos impostos no país e são responsáveis por graves índices de adoecimento humano. Caso este PL seja aprovado, a situação do Brasil será perversamente agravada.

Os deputados que querem a aprovação do PL integram a Frente Parlamentar da Agropecuária (Bancada Ruralista) e atuam para defender os interesses da indústria agroquímica em detrimento do meio ambiente, da saúde pública e do apoio aos pequenos agricultores e à agroecologia.

Não podemos tolerar esse retrocesso".

A votação do projeto de lei está prevista para o dia 08 de maio: mobilize-se nas redes sociais, escreva para o seu parlamentar e defenda nosso direito de ter uma alimentação saudável.

VOTO EM SEPARADO
(Da Sr.^a **JANDIRA FEGHALI**)

I - RELATÓRIO

Esta Comissão Especial foi instituída por ato da Mesa em 24 de fevereiro de 2016 para apreciar o PL 6.299/2002 que “altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 que dispõe sobre a regulação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos” e os apensados.

Um tema, como sabemos, de grande complexidade por envolver o direito fundamental à saúde e ao meio ambiente e poderosos interesses econômicos. Lamentavelmente, a Comissão Especial não ouviu órgãos públicos como o Inca (Instituto Nacional do Câncer), o Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) e, tampouco, a Fiocruz (Fundação Oswaldo Cruz), entidades fundamentais para a compreensão do tema em debate. Tais órgãos contribuiriam largamente com o relato da área científica e estudos que demonstram a necessidade de o Brasil ampliar o cuidado com o uso dos agrotóxicos, evitando-se o retrocesso na legislação, que é reconhecidamente das mais avançadas do mundo.

Na leitura dos projetos de lei apensados o que se observa é o esforço parlamentar para aperfeiçoar a legislação e a principal característica de parte deles é a sintonia com o direito à saúde, a sensibilidade dos representantes do povo para assegurar o mandamento constitucional de que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Infelizmente, os projetos que buscavam aperfeiçoar de fato a legislação, sem desmerecer princípios constitucionais, foram rejeitados pelo Senhor Relator.

II - VOTO

O PL 6.299/2002 e o substitutivo do relator buscam alterar a forma de avaliar e reavaliar os registros de agrotóxicos em nosso país. De fato, flexibiliza o controle das substâncias reconhecidamente nocivas, de maneira irresponsável e inadequada.

Trata-se de um projeto que ao tempo em que avança perigosamente contra o rigor da atual legislação regulatória e defensiva, omite-se irresponsavelmente acerca da necessidade da tutela do meio ambiente e da proteção à saúde humana.

Começa por adotar a expressão “defensivos fitossanitários” em substituição ao termo legal, “agrotóxicos”, com o claro intuito de mascarar o uso perigoso de substâncias químicas que podem produzir efeitos devastadores sobre a saúde dos brasileiros e sobre o nosso meio ambiente. A título de exemplo, cabe lembrar o alerta mundial do impacto desses produtos sobre as abelhas, o que mobiliza a ciência para reverter as ameaças ampliando-se as proibições sobre o seu uso em todo o mundo.

Os agrotóxicos são produtos químicos sintéticos usados para matar insetos ou plantas no ambiente rural e urbano. Nota técnica do INCA (Instituto Nacional do Câncer), órgão do Ministério da Saúde, denuncia que modelos de cultivos com uso intensivo de agrotóxico geram graves malefícios, como poluição ambiental e intoxicação de trabalhadores e da população. Entre as mais conhecidas a irritação da pele e dos olhos, coceira, cólicas, vômitos, diarreias, espasmos, dificuldades respiratórias, convulsões e morte. Outros efeitos podem ocorrer muito tempo após a exposição e são também reveladores da toxicidade dos produtos, são eles, a infertilidade, impotência, abortos, malformações, neurotoxicidade, desregulação hormonal, efeitos sobre o sistema imunológico, câncer e morte. Diversos estudos científicos apontam uma relação direta entre a expansão do câncer em diferentes áreas do Brasil e o uso sobrevalorizado do agrotóxico em nossa produção.

Nas últimas décadas, o consumo do Brasil saltou de US\$ 2 bilhões para mais de US\$ 7 bilhões entre 2001 e 2008. Em 2014, US\$ 9,5 bilhões. Tal crescimento não corresponde à expansão da área cultivável.

Estima-se que o nosso País esteja em vias de se transformar no maior consumidor de agrotóxicos do mundo. Ao lado do que é registrado pelos sistemas de fiscalização e controle, ainda ocorre a entrada ilegal dos produtos, o que agrava ainda mais o quadro.

Independente da crise econômica, que produziu pequena retração nas vendas, pode-se ter como certo a retomada do crescimento em razão de o uso intensivo de agrotóxicos estar diretamente relacionado à política agrícola. Tal política

fortalece um modelo de produção centrado na concentração da terra, no uso indiscriminado de alta quantidade de produtos químicos para assegurar a produção em escala industrial, com forte repercussão sobre o meio ambiente e a saúde da população.

O incremento do uso do agrotóxico é também associado ao uso massivo de sementes transgênicas nas culturas da soja e do milho. Diferente do que se apregoava, os transgênicos exigem mais e mais agrotóxicos.

Outro fator importante para a avaliação sistemática do problema é que esse modelo potencializou a internacionalização da agricultura brasileira. O mercado brasileiro de agrotóxicos é dominado por 6 (seis) grandes empresas transnacionais como a Syngenta, Bayer, Dupont, DowAgroscience, Monsanto e Basf. Em alguns estados da Federação, contam com isenção fiscal total, o que representa uma grave distorção.

A ofensiva ora realizada pela bancada de parlamentares ruralistas, em aliança com o capital dessas grandes indústrias e a omissão cúmplice do Governo Temer, procura desmoralizar a ação regulatória do estado, notadamente da Anvisa e do Ibama. Combina a ação estratégica de propaganda enganosa junto à opinião pública com as iniciativas legislativas à base de desinformação e mistificação do que é a agricultura brasileira, do que representa em termos econômicos com privilégios de toda ordem, à custa de benefícios fiscais e tributários inaceitáveis.

O objetivo central dessa ação é flexibilizar ao máximo a liberação de variedades de agrotóxicos e centralizar as deliberações sobre o assunto no Ministério da Agricultura, a quem cabe cuidar da comercialização, em detrimento dos órgãos de defesa da saúde pública e do meio ambiente. Chega-se ao absurdo de retirar da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) a responsabilidade de realizar a reavaliação toxicológica e ambiental desses produtos.

Para os empresários rurais e as multinacionais produtoras de agrotóxicos, a demora na análise dos produtos no Brasil é inaceitável. Alegam que países como o Canadá, a Austrália, Uruguai e Argentina são mais ágeis no processo regulatório. Junto a outros especialistas, consideram necessário que o Brasil se alinhe ao conceito de “análise de risco”, conceito preconizado pelo Acordo de Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo SPS) que segundo se narra, baseia as

decisões nas melhores evidências e em informações científicas abertas ao contraditório. Diferentes setores admitem que o processo brasileiro pode ser mais ágil, mas apontam a falta de investimentos em equipamentos, pesquisa e pessoal, não se justificando o desmonte da legislação brasileira, reconhecidamente uma das mais eficientes do mundo. Buscar o contraditório não pode ser transformar a Anvisa e o Ibama em órgãos meramente homologatórios, na contramão da experiência internacional.

Cobra-se também uma definição para as chamadas “minors crops”, culturas de menor potencial econômico (exemplificam o pimentão) para as quais não se costuma fazer registros de produto por conta do custo regulatório envolvido. Sobre esse aspecto, os debates na comissão poderiam avançar numa definição mais ágil se esse fosse mesmo o objetivo almejado.

Concordamos com a opinião do Ibama que denuncia que o substitutivo do relator peca pela excessiva simplificação do modelo de registro dos agrotóxicos. Trata-se de um texto primário e desqualificado pela falta evidente de fundamentação técnica, com desrespeito até mesmo a normas constitucionais. A sua adoção representará a redução do controle desses produtos pelo poder público, especialmente por parte dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde e do meio ambiente.

O substitutivo do relator submete o Direito à Saúde, ao Meio Ambiente e à defesa do consumidor à Ordem Econômica, notadamente à Política Agrícola. Com isso, viola abertamente o Art. 196 da Constituição Federal que consagra a saúde direito de todos e dever do Estado, a ser assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos.

Muda o nome “agrotóxicos” pelas expressões “defensivo fitossanitário” e “produtos de controle ambiental”. Trata-se de expediente que visa ocultar as situações de risco e perigo que o uso de agrotóxicos pode acarretar.

Proíbe que os Estados e o DF imponham restrição à distribuição, comercialização e uso de produtos devidamente registrados ou autorizados, salvo quando as condições locais determinarem. Trata-se de previsão inconstitucional em razão de eliminar a possibilidade de exercício da competência concorrentes dos Estados e do DF para legislar sobre a matéria, bem como limitar o exercício da

competência comum de proteção da saúde, nos termos do artigo 23, II e VI da Constituição Federal.

Apenas seriam registrados os princípios ativos, reconhecendo-se a similaridade de produtos equivalentes em termos físicos, químicos e toxicológicos. Tal decisão permitirá que culturas distintas, sem avaliação científica adequada, passem a usar agrotóxicos similares.

O substitutivo flexibiliza o controle e o tratamento diferenciado por possibilitar registros e autorizações temporárias, desde que registrados para culturas similares em, pelo menos 3 (três) dos 35 países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). O substitutivo não estabelece parâmetros quanto ao risco de os países selecionados possuírem características diversas do clima, da demografia e da epidemiologia do Brasil.

Possibilita o registro de substâncias cancerígenas com considerações acerca de níveis “aceitáveis”, quando especialistas apontam que não existem níveis aceitáveis para tais substâncias. Para isso, elimina critérios de proibição de agrotóxicos baseados no perigo. O substitutivo adota a definição de “risco aceitável”, situação em que o uso permanece inseguro mesmo com a implementação de medidas de gestão de risco.

Reduz o papel da Anvisa e do Ibama com a criação de um Conselho Nacional (CTNFito) que vai centralizar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a análise toxicológica e ecotoxicológica para a aprovação de registro de produtos. Também caberá a esta Comissão o estabelecimento de diretrizes para reduzir os impactos dos agrotóxicos sobre o ambiente e a saúde humana, dentre outras funções. Caso aprovadas, tais mudanças limitarão esses órgãos a funções consultivas e homologatórias, numa inflexão legal que suprimirá a atuação reguladora do Estado ao permitir que decisões técnicas sejam guiadas pelos interesses do mercado.

A homologação é contrária a princípios importantes da Administração Pública como a indisponibilidade do interesse público e a indelegabilidade do poder de polícia. Concordamos com o Ministério Público que denuncia não poder o Estado renunciar a seus mecanismos de avaliação e controle prévio de substâncias nocivas ao meio ambiente e à saúde, mediante sua substituição por mero ato homologatório

de uma avaliação conduzida por particular, distante do interesse público. (Inciso IV do Art. 6º e inciso VII do art. 7º).

O substitutivo extingue, ainda, a legislação atual sobre o controle de propaganda de agrotóxicos e permite a venda de alguns agrotóxicos sem receituário agrônomo e de forma preventiva, o que significará o aumento do uso indiscriminado. Também impõe prazos obrigatórios para o registro de produtos sem oferecer as condições para o fortalecimento da Anvisa e do Ibama. Com prazos obrigatórios exíguos, sem a devida avaliação, torna-se mais fácil a liberação de produtos de alto risco e o seu não cumprimento ameaçará o Poder Público com ações de indenização de particulares, sob a alegação de prejuízos.

Até mesmo a competência exclusiva da União para legislar acerca da destruição de embalagens dos referidos insumos agrícolas é extinta, o que demonstra o desmonte da legislação em plano avançado e ameaçador.

Por todo o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO do PL 6.299/2002 e do Substitutivo apresentado pelo relator**, Deputado Luiz Nishimori.

16 de maio de 2018

JANDIRA FEGHALI

Deputada Federal PCdoB/RJ

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO

(Da Senhora Deputada **JANDIRA FEGHALI**)

Em notícia veiculada pela grande mídia a partir de declarações do relator, Deputado Luiz Nishimori e da Deputada Teresa Cristina, presidenta dessa Comissão Especial, soubemos que seria oferecido novo relatório com correções ao texto original. O fato poderia ser considerado positivo, caso fosse verdadeira a intenção de abrir espaço ao diálogo, ao aperfeiçoamento do projeto, para atender ao que dispõem a Constituição Federal no que se refere à obrigação do Estado na proteção à saúde do povo brasileiro.

Infelizmente, não foi o que ocorreu. E ao não permitir que tais modificações pudessem ser debatidas e promovidas pelo parlamento brasileiro, o relator, a presidenta e a maioria que aqui vai se conformando, produziram um gritante manifesto de desprezo pelos cientistas e pela sociedade civil.

Considero lamentável que o tenha se omitido diante das sérias e oportunas

questões levantadas por instituições como a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), reconhecidamente um centro de excelência da inteligência brasileira na área da saúde, da pesquisa e da tecnologia, o INCA, Instituto Nacional do Câncer, da Agência Nacional de Saúde (ANVISA), reconhecida como uma instituição de renome internacional pela seriedade e competência técnica que demonstra no trato da regulação de agrotóxicos, do Departamento de Saúde do Trabalhador do Ministério da Saúde, do Ministério Público do Trabalho, da própria Embrapa e de centenas de outras organizações científicas e da sociedade civil que denunciam o parecer do relator como um enorme retrocesso na legislação brasileira. Ao desprezar a autoridade dessas instituições, a credibilidade de que gozam junto à comunidade científica internacional, e, sobretudo, às exigências da Constituição brasileira em defesa da saúde pública, o texto apresentado representa uma mácula e um enorme risco à saúde dos brasileiros e das brasileiras.

Abaixo, listo os principais pontos do parecer do relator que julgo bastante nocivos e indesejados, repudiados por toda a comunidade científica brasileira e pela sociedade:

1. A substituição do termo “agrotóxico” por defensivos fitossanitários traduzia simbolicamente o jogo narrativo que os setores ruralistas gostariam de impor à consciência nacional, mitigando o peso negativo que a expressão carregava na visão deles. Agora optaram pelo termo “pesticida”, o que jamais impedirá o uso consagrado de “agrotóxico”, justamente por ser mais adequado e realista, por se tratar mesmo de produtos tóxicos prejudiciais à saúde.
2. O novo substitutivo não observou as recomendações das entidades científicas e manteve os prazos sumários para o registro de venenos. No Art. 3º, somente para o chamado “produto novo” se exigirá 24 meses para a análise, enquanto para os demais, produto formulado, produto genérico, permanecem os 12 meses.
3. No art. 3º ficou mantido o nefasto Registro Temporário, RT. Isso significa que produtos não registrados no prazo estabelecido, desde que presentes e autorizados em número reduzidíssimo de países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) obteriam liberação para uso em nosso País.
4. No § 14, do art. 3º, desconsideraram um mecanismo de proteção da saúde

pública que é a exigência de reanálise de riscos quando ocorrer recomendação de órgão internacional de saúde sobre a nocividade de uma substância. Repete na redação do artigo a prevalência dos aspectos econômicos em detrimento da exigência constitucional da responsabilidade do Estado para a proteção da saúde da população.

5. O novo substitutivo mantém o Ministério da Agricultura, como registrante dos agrotóxicos (pesticidas) e o Ibama como órgão registrante de produtos de controle ambiental. Caberá ao Ministério da Agricultura, conceder os registros e autorizações desses produtos;
6. O Art. 5º, inciso VIII produz uma pequena e insuficiente inflexão. Já não limitado a um papel homologatório, o texto admite a necessidade de o MAPA também analisar, quando couber, os pareceres para registro. A expressão, quando couber, retira da lei a atribuição de proteger o consumidor e remete para uma legislação infralegal a atribuição exata.
7. Também no que diz respeito à atribuição do órgão de saúde, no caso, a Anvisa, órgão constituinte da estrutura do Sistema Único de Saúde (SUS), caberia a competência de *“homologar a avaliação de risco toxológico apresentada pelo requerente dos produtos fitossanitários e produtos de controle ambiental, produtos técnicos e afins, podendo solicitar complementação de informações”*. O relator acrescentou a expressão *“quando couber”*, para a análise e avaliação. Retirar da lei a exigência ameaça a competência do órgão de saúde, que passaria a condicionar a sua ação à regulamentação do Governo de ocasião, fragilizando-se o seu poder, conforme exige a Constituição Federal.
8. O Senhor Relator também não acatou as recomendações do Instituto Nacional do Câncer, o INCA, que, em estudos, aponta uma relação direta entre o aumento da incidência de câncer e a disseminação de agrotóxicos em algumas regiões do Brasil. Manteve inalterado o conceito de *“risco inaceitável”*, como se substâncias teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas e que se revelem mais perigosas para o homem do que os testes de laboratório com animais tenham podido demonstrar sejam de fácil aceitação e efetividade. O relator atacaria apenas os produtos que representem o chamado “risco inaceitável para os seres humanos ou para o meio ambiente”. Não se conhece na literatura científica um conceito de tal

fragilidade quando se trata de evitar a proteção rigorosa à saúde da coletividade.

9. Outra inflexão para a qual não restava alternativa senão a urgente correção do erro, já que o substitutivo original incorria em grave inconstitucionalidade, foi a de respeitar o mandamento constitucional e garantir aos estados, municípios e ao distrito federal a prerrogativa de legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento de agrotóxicos. Infelizmente, mais uma vez, limitando o alcance da sua atitude, o relator condicionou tal atribuição a um embasamento cientificamente fundamentado, abrindo possibilidades para grandes batalhas jurídicas contra os que lançarem mão de sua prerrogativa constitucional.
10. Permanece no substitutivo o mesmo descompromisso com a saúde pública, com o SUS e com o amadurecimento que a cidadania brasileira adquiriu acerca da proteção à saúde, da responsabilidade do Estado para impedir a supremacia do poder econômico sobre os interesses da coletividade. O relatório opta por desconsiderar o pensamento científico, a opinião da comunidade acadêmica que possui estudos que apontam os graves problemas que os agrotóxicos produzem sobre a saúde e sobre o meio ambiente.

Urge que esta Comissão Especial evite a destruição da avançada legislação brasileira. É preciso fazer a opção responsável em voto contra o substitutivo e contra o projeto de lei 6299/02, pois ambos representam uma grave ameaça ao povo brasileiro.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2018.

JANDIRA FEGHALI
Deputada Federal – PCdoB/RJ

VOTO EM SEPARADO

(Dos Senhores Bohn Gass, João Daniel, Padre João, Nilton Tatto, Patrus Ananias e Paulo Teixeira)

Após as repercussões negativas do Parecer do Relator que desagradou até a indústria de venenos, o Deputado Nishimori apresentou à Comissão Especial em referência, outro texto Substitutivo tentando mitigar algumas das variadas e graves permissividades do texto

original.

Na sequência, pontuamos as principais mudanças:

1. Para amenizar o impacto da proposta de substituição da nomenclatura ‘agrotóxicos’ por ‘produtos fitossanitários’, o Relator passa a propor o termo ‘pesticida’ para os agrotóxicos. Puramente cosmética, de todo o modo a mudança demonstra um recuo na tentativa de abrandar a presunção de inocuidade para os agrotóxicos tentada no texto original;
2. No Art. 3º do Substitutivo, onde se destacam alguns dispositivos que impõem os retrocessos da proposição, o Relator atendeu em parte as ponderações até do MAPA apontando a inviabilidade dos prazos sumários fixados para o registro dos venenos. Porém, alterou os prazos apenas para o PRODUTO NOVO (formulado e técnico), que passou de 12 meses para 24 meses. Além da óbvia insuficiência da alteração, o novo Substitutivo manteve os prazos sumaríssimos para os demais produtos (Produto formulado: 12 meses; Produto genérico: 12 meses; Produto formulado idêntico: 60 dias, etc).

Portanto, a segunda proposta do Relator manteve, por exemplo, a criação do Registro Temporário – RT, pelo qual, produtos com os prazos de registros não atendidos pelo órgão registrante automaticamente passariam a estar habilitados, no Brasil, caso estejam registrados para culturas similares ou para usos ambientais similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

Outra alteração no Art. 3º, ocorreu no §14. No texto anterior, consta que quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de pesticida, produto de controle ambiental, produto técnico e afins, deverá a autoridade competente tomar providências de reanálise dos riscos. O 2º Substitutivo acrescentou ao texto a expressão “considerando aspectos econômicos - fitossanitários e a possibilidade de uso de produtos substitutos”. Ou seja, claramente impôs a análise econômica como variável a ser considerada para uma tomada de decisão que deveria estar focada apenas para os interesses da saúde e do meio ambiente. Pela legislação atual, nos casos em consideração, os produtos são retirados do mercado.

No Art. 4º, do novo Substitutivo, o Relator reafirma o órgão federal responsável pelo setor da agricultura como órgão registrante dos pesticidas, seus produtos técnicos e afins, assim

como o órgão federal que atua na área de meio ambiente como o órgão registrante de produtos de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins.

1. **severo retrocesso para a saúde pública** – de acordo com o §6º, do Art. 3º, da Lei atual é proibido o registro de agrotóxicos para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes; que não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil; que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, e que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar. O Art. 4º, §3º, do Substitutivo, altera esse texto, que constitui importante salvaguarda para a saúde e o meio ambiente, para fixar a proibição do registro de produtos fitossanitários que apresentem **risco inaceitável para os seres humanos ou para o meio ambiente**. Em outros termos, haveria caso de um produto sem antídoto ou comprovadamente cancerígeno, mas que não seria proibido, exceto se apresentasse o abstrato **risco inaceitável!** O mais inacreditável são os discursos conectando a proposição com o alimento seguro, com a saúde e o meio ambiente;
2. **O Substitutivo não recepcionou o § 5º do Art. 3º da atual Lei dos agrotóxicos** pelo qual, o registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados. Ou seja, abriu para produtos com ações tóxicas ainda maiores;
3. **agricultura orgânica** – a referência a produtos para agricultura orgânica ocorre somente no Art.3º do substitutivo, quando da definição de prazos para registros, sem que se diga em nenhum outro ponto o que são esses produtos.

A forma de registrar os agrotóxicos com uso aprovado para agricultura orgânica trouxe uma série de vantagens que permitiram que houvesse um grande crescimento, da entrada no mercado, de produtos de baixo risco toxicológico e ecotoxicológico registrados por essa via;

4. **Fragilização dos estados e do DF** – ainda que assegurada a possibilidade constitucional de legislar de forma suplementar sobre o tema, os Estados e o Distrito Federal não poderão, de acordo com o parágrafo único do Art. 9º, do Substitutivo, estabelecer restrição à distribuição, comercialização e uso de produtos devidamente registrados ou autorizados, salvo quando as condições locais determinarem, desde que comprovadas cientificamente. Trata-se de mais um exemplo do descasamento

da proposição com as legislações internacionais. Tomando-se o caso dos EUA, constatamos situação totalmente distinta. Naquele país, desde 1975, os Estados estão autorizados a aprovar suas próprias regulamentações sobre pesticidas, desde que sejam pelo menos tão rigorosas quanto as regulamentações federais. [Seção 24 (c) do FIFRA - Federal Insecticide, Fungicide, and, Rodenticide Act];

De acordo com o Ministério Público Federal, essa previsão é inconstitucional, pois contraria o dispositivo estabelecido no § 2º do art. 24 da CF. Aponte-se que o Substitutivo extinguiu a competência dos Municípios de legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento local dos agrotóxicos, seus componentes e afins, prevista na Lei nº 7.802/1989, com fundamentação no art. 30 da CF.

5. **restrições para o pedido de cancelamento de agrotóxicos** - o Substitutivo também ignorou o disposto na atual legislação (Art. 5º, da Lei nº 7.802, de 1989) que determina disporem de legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais, as entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor; partidos políticos, com representação no Congresso Nacional; e entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais;
6. **superempoderamento do MAPA, e participações acessórias dos órgãos da saúde e do meio ambiente no processo de registro e autorização dos agrotóxicos.** Não tendo como escapar das analogias com os EUA, já que adotado como suposta referência para a legislação proposta pelo Deputado Nishimori, naquele país, a 1ª Lei de Controle de Inseticidas foi de 1910. Em 1947, essa Lei foi ampliada, passando a ser denominada como FIFRA (antes identificada) que passou a regular o registro, a autorização, a rotulagem, etc, dos agrotóxicos, a cargo do USDA - o Ministério da Agricultura dos EUA.

Nos anos seguintes, essa legislação foi alterada várias vezes, sempre para impor maiores restrições aos pesticidas. Com as alterações de 1972 pelo Federal Environmental Pesticide Control Act (FEPCA) a EPA (Agência de Proteção Ambiental) passou a assumir as responsabilidades pela regulação e pelo registro e autorização dos pesticidas nos EUA. A

substituição do USDA pela EPA ocorreu com base na avaliação de que o Departamento de Agricultura tendia a favorecer os interesses dos agricultores e das empresas de venenos em detrimento da saúde pública e do meio ambiente. Exatamente como ocorre no Brasil. Porém, já beirando a segunda década do século XXI, o ilustre Relator, obviamente com o apoio dos empresários do setor, pretende sacramentar o caminho inverso. O Art. 4º do Substitutivo delega exclusivamente ao MAPA a responsabilidade pela concessão do registro e autorização dos 'produtos fitossanitários' (Art. 5º, IV). Contudo, sempre em desacordo com o texto, os discursos afirmam que o Substitutivo está propondo a integração das avaliações do MAPA, ANVISA e IBAMA.

Na realidade, o Substitutivo exclui os órgãos de saúde da realização das análises de risco à saúde dos produtos agrotóxicos (Art. 5º, inciso VIII), cabendo ao órgão da saúde, nos termos do Art. 6º, IV, apenas homologar a avaliação de risco toxicológico apresentada pelo requerente dos produtos fitossanitários e produtos de controle ambiental, produtos técnicos e afins.

Retira a autonomia dos órgãos de saúde de divulgar os resultados do monitoramento de resíduos de agrotóxicos em produtos de origem vegetal realizados pelos próprios órgãos de saúde (Art. 5º, inciso IX).

Quanto às responsabilidades do órgão ambiental, na atualidade, nos termos do Decreto 4.074/2002, compete a esses órgãos: a) avaliar os agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, quanto à eficiência do produto; b) conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde; e e) realizar a avaliação ambiental, dos agrotóxicos, seus componentes e afins, estabelecendo suas classificações quanto ao potencial de periculosidade ambiental.

Com o Substitutivo, além da concessão do registro e autorização de produtos de controle ambiental, especificamente para os produtos fitossanitários, o Relator propõe atribuições exclusivamente auxiliares, como: a) apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificadas nas atividades com produto fitossanitário e afins; e b) **homologar** a análise de risco ambiental apresentada pelo requerente dos produtos fitossanitários, dos produtos de controle ambiental e afins;

7. **Produção para uso próprio** – Outro grande problema no texto proposto pelo substitutivo está relacionado à produção de ‘produtos fitossanitários’ para uso próprio. Conforme descrito no Art.2º inciso XXIX, toda a produção própria de caldas e outros produtos de uso tradicional como extratos e soluções de plantas, óleos, leite e várias outras substâncias de baixo risco passarão a ser passíveis de pena, inclusive de prisão, conforme estabelece o Art. 56. O uso milenar de receitas como a calda bordalesa, extrato de nem, de pimenta e outros passam a ser proibidos, obrigando os produtores a só utilizá-los se alguma empresa resolver produzi-los comercialmente. Fere frontalmente um dos princípios básicos da produção orgânica, estabelecidos pela Lei nº 10.831 de 23 de dezembro de 2003, que é a de que os sistemas orgânicos de produção devem trabalhar para reduzir a dependência de insumos externos.
8. **ausência de previsão de reavaliação dos agrotóxicos** – enquanto no mundo todo existe previsão de reavaliação dos agrotóxicos, pelo perigo, e não apenas pelos riscos que representam, o Substitutivo, além de ter rejeitado as proposições sobre o assunto, **é totalmente omissa** sobre esse procedimento absolutamente essencial para os interesses da defesa da saúde humana e do meio ambiente. A legislação atual prevê a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos.

Ante o exposto, e considerando os maiores interesses da sociedade brasileira, notadamente nos aspectos da defesa da saúde pública e do meio ambiente, seria um retrocesso inaceitável a aprovação do Substitutivo em consideração. Enquanto os países civilizados impõem regras e controles cada vez mais restritivos para a produção, o uso, e o comércio dos produtos agrotóxicos, o Substitutivo, propalado por discursos recheados de sofismas modernizantes e de proteção da segurança dos alimentos e do meio ambiente, na verdade pretende nivelar o marco regulatório do Brasil sobre a matéria, às que vigoravam nos EUA e Europa em meados do século passado.

Ficou famosa no Brasil reportagem feita pelo jornal francês “Le Monde” sobre o uso indiscriminado dos venenos agrícolas no Brasil. Em tom irônico a matéria concluiu que o

veneno é o tempero preferido dos brasileiros. Com a aprovação do Substitutivo, os agrotóxicos deixariam de ser o tempero e assumiriam a própria condição de prato principal da nossa população.

Conclamamos as senhoras e os senhores parlamentares que integram esta Comissão que votem em defesa da saúde dos seus filhos e das suas famílias, votando contrariamente ao Substitutivo proposto pelo deputado Luiz Nishimori.

CONTINUAÇÃO DO VOTO EM SEPARADO

Após as repercussões negativas do Parecer do Relator, cujo Substitutivo, pelos excessos, desagradou até a indústria de venenos, o Deputado Nishimori apresentou à Comissão Especial em referência, um segundo Substitutivo. Horas após, apresentou uma terceira versão na qual, entre outras alterações, suprimiu o inciso II, do Art. 7º do texto anterior, que determinava ao órgão do meio ambiente, “elaborar, manter e dar publicidade às monografias referentes aos ingredientes ativos”.

Com o novo texto, o Relator tenta enfrentar as resistências ao seu Parecer oferecendo uma versão que supostamente mitigaria algumas das variadas e graves permissividades na regulação dos produtos agrotóxicos no Brasil, consagradas no texto original.

Contudo, com pouca exceções, as mudanças incluídas neste novo texto, são essencialmente cosméticas e, portanto, mantendo inalterado o perfil do conteúdo do primeiro Substitutivo.

Para a comprovação dessa avaliação, apresentamos, na sequência, uma abordagem pontual sobre as principais mudanças propostas pelo Relator:

3. Para amenizar o impacto da proposta pela substituição da nomenclatura ‘agrotóxicos’ por ‘produtos fitossanitários’, no novo texto o Relator passa a propor o termo ‘pesticidas’ para os agrotóxicos. Puramente cosmética, de todo o modo a mudança demonstra um recuo na tentativa de abrandar a presunção de inocuidade para os agrotóxicos;
4. No Art. 3º, o Relator atendeu, em parte, as ponderações até do MAPA quanto à inviabilidade dos prazos sumários fixados para o registro dos venenos. Porém, alterou os prazos apenas para o PRODUTO NOVO (formulado e técnico), que passou de 12 meses para 24 meses. Além da óbvia insuficiência da alteração, o novo Substitutivo manteve os prazos sumaríssimos para os demais produtos (Produto

- formulado: 12 meses; Produto genérico: 12 meses; Produto formulado idêntico: 60 dias, etc). Vale enfatizar a informação constante no 1º Voto em Separado segundo a qual o registro de produtos agrotóxicos nos EUA leva de 6 a 9 anos;
5. Esse Art. 3º, manteve, por exemplo, a criação do Registro Temporário – RT, pelo qual, produtos com os prazos de registros não atendidos pelo órgão registrante automaticamente passariam a estar habilitados, no Brasil, caso estejam registrados para culturas similares ou para usos ambientais similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.
 6. Outra alteração no Art. 3º, ocorreu no §14. No texto anterior, consta que quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de pesticida, produto de controle ambiental, produto técnico e afins, deverá a autoridade competente tomar providências de reanálise dos riscos. O 2º Substitutivo acrescentou ao final do texto: “considerando aspectos econômicos - fitossanitários e a possibilidade de uso de produtos substitutos”. Ou seja, claramente impôs a análise econômica como variável a ser considerada para uma tomada de decisão que deveria estar focada apenas para os interesses da saúde e do meio ambiente. Pela legislação atual, nos casos em consideração, os produtos são retirados do mercado.
 7. No Art. 4º, do novo Substitutivo, o Relator reafirma o órgão federal responsável pelo setor da agricultura como órgão registrante dos pesticidas, assim como o órgão federal que atua na área de meio ambiente como o órgão registrante de produtos de controle ambiental;
 8. No Art. 5º, IV, o Relator insiste que compete ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura, conceder os registros e autorizações desses produtos;
 9. O 2º Substitutivo altera a redação do Art. 5º, inciso VIII. No texto original, constava que o MAPA apenas homologaria os pareceres técnicos apresentados nos pleitos de registro de produtos agrotóxicos. A nova redação numa aparente demonstração de maior rigor, fixa que compete ao MAPA, analisar e, quando couber, homologar esses Pareceres. Ou seja, a condicionalidade ‘quando couber’ dependerá do próprio MAPA, não sendo compartilhada pelos órgãos da saúde e do meio ambiente;
 10. Uma alteração positiva incluída pelo Relator, ocorreu no Art. 6º, inciso IV. No 1º

Substitutivo constava que ao órgão da saúde competiria “homologar a avaliação de risco toxicológico apresentada pelo requerente dos produtos fitossanitários e produtos de controle ambiental, produtos técnicos e afins, podendo solicitar complementação de informações”. O 2º Substitutivo impõe a análise e, **quando couber**, a homologação dessa avaliação de risco toxicológico. Vale informar que mesmo o sindicato das indústrias do setor fizeram essa exigência, pois, para a indústria, é importante contar com o aval do órgão da saúde na avaliação toxicológica dos venenos. Contudo, a efetividade desse “avanço” irá depender da Regulamentação da Lei, que poderá flexibilizar a interpretação do “quando couber”. Sobre essa possibilidade, vale mencionar que o § 22 do Art. 3º, determina que “Na regulamentação desta Lei, o poder público deverá buscar a simplificação e desburocratização de procedimentos, redução de custos e do tempo necessário para a conclusão das análises dos processos de registro”;

11. Da mesma forma, no Art. 7, III, o Relator recuou na exclusão do Meio Ambiente na análise de risco ambiental dos pesticidas, o que também constituiu demanda da indústria;
12. Entre os vários retrocessos, o Relator manteve a flexibilização da proibição atualmente vigente no Brasil, para o registro de agrotóxicos para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes; que não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil; que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, e que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar. Nos termos do texto do Relator, esta proibição apenas se daria para produtos que apresentem risco inaceitável para os seres humanos ou para o meio ambiente (Art. 4º, §3º, do Substitutivo). Com esta formulação, haveria caso de um produto sem antídoto ou comprovadamente cancerígeno, mas que não seria proibido, exceto se apresentasse o abstrato **risco inaceitável**;
13. O Art. 9º, do novo Substitutivo fundiu os textos do caput e do parágrafo único do Substitutivo anterior. Dessa fusão resultou o acréscimo da competência dos estados e do DF para a fiscalização do consumo e do comércio dos pesticidas. No texto original previa-se a fiscalização apenas do uso, do armazenamento e do transporte interno. Contudo, para o exercício das prerrogativas dos estados e do DF na

legislação suplementar sobre a matéria, bem assim, nas próprias atividades de fiscalização permaneceu a condicionalidade “desde que cientificamente fundamentado”. Por conta dessa condicionalidade, tanto os estados como os municípios, não poderão, por exemplo, implementar decisão políticas e técnicas para o impedimento do uso de agrotóxicos em determinada parte dos respectivos territórios em razão da definição de uma área de captação de água. Somente poderiam impor tal restrição, desde que lastreados em estudos científicos;

14. Com essa ressalva, o 2º Substitutivo, incluiu dispositivo garantindo aos municípios, a prerrogativa de, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos pesticidas e de controle ambiental; Mas, **desde que cientificamente fundamentados**.

Ante o exposto, e com base nos severos retrocessos da legislação proposta, conforme apontado no texto original deste Voto em Separado, reafirmamos nosso posicionamento contrário ao Substitutivo do Deputado Nishimori ao Projeto de Lei nº 6299, de 2002, do Senado Federal. Ao mesmo tempo, conclamamos as senhoras e os senhores parlamentares que integram esta Comissão que votem em defesa da saúde dos seus filhos e das suas famílias, votando contrariamente à citada propositura.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2018.
Deputados

[Bohn Gass](#)

[João Daniel](#)

[Padre João](#)

[Nilto Tatto](#)

[Patrus Ananias](#)

[Paulo Teixeira](#)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhora Presidente,

Nos termos do Art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, reitero, na condição de suplente, meu voto **contrário** ao Parecer do Relator ao PL nº 6.299 de 2002, que “regula defensivos fitossanitários”, pelas razões expostas na minha manifestação oral quando da orientação do voto NÃO do PSOL.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2018.

Deputado **CHICO ALENCAR**

Líder do PSOL

PROJETO DE LEI N.º 1.644, DE 2015

(Do Sr. Padre João)

Altera a Lei nº 9.782, de 16 de janeiro de 1999, para instituir fator de correção dos valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e atualizar os valores das taxas cobradas para avaliação e reavaliação toxicológica para registro de produtos.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6299/02

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.782, de 16 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“§ 11 Os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária constantes do anexo II desta Lei serão atualizadas a cada aniversário da publicação desta lei conforme a variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M nos doze meses anteriores.”

Art. 2º O item 8 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 16 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

8			
8.1	Avaliação toxicológica para fim de registro de produto		
8.1.1	Produto técnico de ingrediente ativo não registrado no País	180.000	---
8.1.2	Produto técnico de ingrediente ativo já registrado no País	180.000	---
8.1.3	Produto formulado	180.000	---
8.2	Avaliação toxicológica para registro de componente	180.000	---
8.3	Avaliação toxicológica para fim de Registro Especial Temporário	180.000	---
8.4	Reclassificação toxicológica	18.000	---
8.5	Reavaliação de registro de produto, conforme Decreto nº 991/93	18.000	---
8.6	Avaliação toxicológica para fim de inclusão de cultura	18.000	---
8.7	Alteração de dose		
8.7.1	Alteração de dose, para maior, na aplicação	18.000	---
8.8	Alteração de dose, para menor, na aplicação	ISENTO	---
8.9	Avaliação toxicológica para alteração de registro	18.000	---

Art. 3º Os valores de taxas apresentados no artigo anterior não se aplicam aos produtos fitossanitários para atividades agroecológicas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Subcomissão Especial sobre o Uso de Agrotóxicos e suas Consequências à Saúde, da Comissão de Seguridade Social e Família, que funcionou nesta Câmara dos Deputados no ano de 2011, constatou diversas situações consideradas inadequadas e apresentou propostas correspondentes com o fim de corrigi-las.

Detectaram-se, por exemplo, várias falhas no procedimento de registro de produtos. Dentre elas, o valor irrisório das taxas cobradas. Enquanto nos Estados Unidos da América do Norte o valor cobrado para efetuar o registro de um novo produto custa US\$ 630 mil, no Brasil esse ônus varia de US\$ 53 a US\$ 1 mil.

Tais valores baixos são em última análise um subsídio para indústrias de grande porte e de vultoso poder econômico que, obviamente, não precisam de subsídio. A Comissão apresentou, portanto, com o fim de corrigir essa distorção, o Projeto de Lei nº 3.062, de 2011, que propunha valores mais condizentes com a média mundial, e que infelizmente foi arquivado ao fim da legislatura passada.

Inicialmente nossa intenção era simplesmente reapresentar a proposição, mas saltou a nossa atenção a falta de um fator de correção dos valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, o que ocasiona perda progressiva da sua significação econômica e concomitante redução das receitas do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Destarte, havemos por bem propor a modificação da lei para prever a atualização anual daqueles valores.

Plenamente convicto do mérito deste projeto, submeto-o aos nobres pares, certo de seu apoio e votos.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2015.

Deputado Federal PADRE JOÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.791, de 1998, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTONIO CARLOS

MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DO PATRIMÔNIO E RECEITAS

Seção I
Das Receitas da Autarquia

.....
Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

§ 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II.

§ 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o *caput* deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei.

§ 3º A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II desta Lei.

§ 4º A taxa deverá ser recolhida nos termos dispostos em ato próprio da ANVISA. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

§ 5º A arrecadação e a cobrança da taxa a que se refere este artigo poderá ser delegada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a critério da Agência, nos casos em que por eles estejam sendo realizadas ações de vigilância, respeitado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei.

§ 6º Os laboratórios instituídos ou controlados pelo Poder Público, produtores de medicamentos e insumos sujeitos à Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, à vista do interesse da saúde pública, estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

§ 7º Às renovações de registros, autorizações e certificados aplicam-se as periodicidades e os valores estipulados para os atos iniciais na forma prevista no Anexo. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

§ 8º O disposto no § 7º aplica-se ao contido nos §§ 1º a 8º do art. 12 e parágrafo único do art. 50 da Lei nº 6.360, de 1976, no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e § 3º do art. 41 desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

§ 9º O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP, Física ou Jurídica, bem como o Microempreendedor Individual, previsto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o empreendedor da economia solidária estão isentos do pagamento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)*](#)

§ 10. As autorizações de funcionamento de empresas previstas nos subitens dos itens 3.1, 3.2, 5.1 e 7.1 do Anexo II, ficam isentas de renovação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)*](#)

Art. 24. A Taxa não recolhida nos prazos fixados em regulamento, na forma do artigo anterior, será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de 20%, reduzida a 10% se o pagamento for efetuado até o

último dia útil do mês subsequente ao do seu vencimento;

III - encargos de 20%, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como dívida ativa, que será reduzido para 10%, se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 1º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 2º Os débitos relativos à Taxa poderão ser parcelados, a juízo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

ANEXO II

(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001,
alterada pelo Anexo à Lei nº 13.043, de 13/11/2014)
(Vide Lei nº 11.972, de 6/7/2009)

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

8			
8.1	Avaliação toxicológica para fim de registro de produto		
8.1.1	Produto técnico de ingrediente ativo não registrado no País	1.800	---
8.1.2	Produto técnico de ingrediente ativo já registrado no País	1.800	---
8.1.3	Produto formulado	1.800	---
8.2	Avaliação toxicológica para registro de componente	1.800	---
8.3	Avaliação toxicológica para fim de Registro Especial Temporário	1.800	---
8.4	Reclassificação toxicológica	1.800	---
8.5	Reavaliação de registro de produto, conforme Decreto nº 991/93	1.800	---
8.6	Avaliação toxicológica para fim de inclusão de cultura	1.800	---
8.7	Alteração de dose		
8.7.1	Alteração de dose, para maior, na aplicação	1.800	---
8.8	Alteração de dose, para menor, na aplicação	ISENTO	---
9			

PROJETO DE LEI N.º 4.316, DE 2016
(Do Sr. Julio Lopes)

Altera os valores de referência para cálculo de reduções da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e prevê critérios para atualização monetária desses valores

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1644/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os valores de referência para cálculo de reduções da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e prevê critérios para atualização monetária desses valores.

Art. 2º A Nota 1 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

1. Os valores da Tabela ficam reduzidos em:

a) quinze por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 88.250.000,00 (oitenta e oito milhões, duzentos e cinquenta mil reais) e superior a R\$ 35.300.000,00 (trinta e cinco milhões, trezentos mil reais);

b) trinta por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 35.300.000,00 (trinta e cinco milhões, trezentos mil reais) e superior a R\$ 10.590.000,00 (dez milhões, quinhentos e noventa mil reais);

c) sessenta por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 10.590.000,00 (dez milhões, quinhentos e noventa mil reais);

d) noventa por cento, no caso das pequenas empresas;

e) noventa e cinco por cento, no caso das microempresas, exceto para os itens 3.1, cujos valores, no caso de microempresa, ficam reduzidos em noventa por cento.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 8º

.....

§ 3º Sempre que o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores da taxa de que trata o inciso V do **caput** deste artigo, serão atualizados os valores dos limites para enquadramento dos sujeitos passivos nas reduções

previstas na Nota 1 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização dos valores da referida taxa.”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, foi promulgada a Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, que, entre outras coisas, autoriza o Poder Executivo a atualizar monetariamente o valor da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, prevista na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma que dispuser o respectivo regulamento.

A Lei nº 13.202, de 2015, contudo, é omissa em relação a dois pontos cruciais. Primeiro, ela não previu a atualização dos valores de referência para cálculo de reduções da sobredita taxa, as quais desoneram parcial e gradativamente as empresas com faturamento menor. Valores esses que estão congelados há quase 15 anos.

Segundo, ela não previu a atualização automática desses valores, quando forem atualizados pelo Executivo os valores das taxas, mas um mecanismo dessa natureza é indispensável para se manter equilibrada a distribuição do ônus da taxa entre os vários tipos de contribuintes.

Nesse contexto, resolvemos apresentar o presente projeto, que pretende eliminar essas lacunas. Para tanto, sugerimos atualizar, segundo os critérios previstos no § 1º do art. 8º da Lei nº 13.202, de 2015, os citados valores de referência, o que equivale a um reajuste de 76,5%.

Além disso, propomos que, mediante a aplicação dos mesmos índices a serem utilizados para a atualização dos valores Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, sejam automaticamente atualizados os valores dos limites para enquadramento dos sujeitos passivos nas reduções previstas em anexo da Lei nº 9.782, de 1999, pois isso é necessário para manter justas as regras de cobrança do sobredito tributo.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2016.

Deputado JULIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.791, de 1998, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 1º O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária.

ANEXO I

[\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

ANEXO II

[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001,](#)
[alterada pelo Anexo à Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)
[\(Vide Lei nº 11.972, de 6/7/2009\)](#)

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Itens	FATOS GERADORES	Valores em R\$	Prazo para Renovação
1			
1.1	Registro de alimentos, aditivos alimentares, bebidas, águas envasadas e embalagens recicladas	6.000	Cinco anos
1.2	Alteração, inclusão ou isenção de registro de alimentos	1.800	---
1.3	Revalidação ou renovação de registro de alimentos	6.000	Cinco anos
1.4	Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril, por linha de produção de alimentos		<i>(Vide Lei nº 11.972, de 6/7/2009)</i>
1.4.1	No País e MERCOSUL		
1.4.1.1	Certificação de Boas Práticas de Fabricação e Controle para cada estabelecimento ou unidade	15.000	Anual

	fábrica, por tipo de atividade e linha de produção ou comercialização para indústrias de alimentos		
1.4.2	Outros países	37.000	Anual
2			
2.1	Registro de cosméticos	2.500	Cinco anos
2.2	Alteração, inclusão ou isenção de registro de cosméticos	1.800	---
2.3	Revalidação ou renovação de registro de cosméticos	2.500	Cinco anos
2.4	Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fábrica, por linha de produção de cosméticos		(Vide Lei nº 11.972, de 6/7/2009)
2.4.1	No País e MERCOSUL		
2.4.1.1	Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fábrica por linha de produção de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	15.000	Anual
2.4.2	Outros países	37.000	Anual
3			
3.1	Autorização e autorização especial de funcionamento de empresa (Item com redação dada pelo Anexo da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)	---	---
3.1.1	Indústria de medicamentos (Subitem com redação dada pelo Anexo da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)	20.000	---
3.1.2	Indústria de insumos farmacêuticos (Subitem com redação dada pelo Anexo da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)	20.000	---
3.1.3	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora e reembaladora e demais previstas em legislação específica de medicamentos e insumos farmacêuticos (Subitem com redação dada pelo Anexo da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)	15.000	---
3.1.4	Fracionamento de insumos farmacêuticos (Subitem com redação dada pelo Anexo da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)	15.000	---
3.1.5	Drogarias e farmácias (Subitem com redação dada pelo Anexo da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)	500	---
3.1.6	Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes (Subitem com redação dada pelo Anexo da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)	6.000	---
3.1.7	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora e reembaladora e demais previstas em legislação específica de cosméticos, produtos de higiene e perfumes (Subitem com redação dada pelo Anexo da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)	6.000	---

3.1.8	Indústria de saneantes <i>(Subitem com redação dada pelo Anexo da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)</i>	6.000	---
3.1.9	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora e reembaladora e demais previstas em legislação específica de saneantes <i>(Subitem com redação dada pelo Anexo da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)</i>	6.000	---
3.2	Autorização e autorização especial de funcionamento de farmácia de manipulação <i>(Item com redação dada pelo Anexo da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)</i>	5.000	---
4			
4.1	Registro, revalidação e renovação de registro de medicamentos		
4.1.1	Produto novo	80.000	Cinco anos
4.1.2	Produto similar	21.000	Cinco anos
4.1.3	Produto genérico	6.000	Cinco anos
4.1.4	Nova associação no País	21.000	---
4.1.5	Monodroga aprovada em associação	21.000	---
4.1.6	Nova via de administração do medicamento no País	21.000	---
4.1.7	Nova concentração no País	21.000	---
4.1.8	Nova forma farmacêutica no País	21.000	---
4.1.9	Medicamentos fitoterápicos		
4.1.9.1	Produto novo	6.000	Cinco anos
4.1.9.2	Produto similar	6.000	Cinco anos
4.1.9.3	Produto tradicional	6.000	Cinco anos
4.1.10	Medicamentos homeopáticos		
4.1.10.1	Produto novo	6.000	Cinco anos
4.1.10.2	Produto similar	6.000	Cinco anos
4.1.11	Novo acondicionamento no País	1.800	---
4.2	Alteração, inclusão ou isenção de registro de medicamentos	1.800	---
4.3	Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril, por linha de produção de medicamentos		<i>(Vide Lei nº 11.972, de 6/7/2009)</i>
4.3.1	No País e MERCOSUL		
4.3.2	Certificação de Boas Práticas de Fabricação de medicamentos e insumos farmacêuticos	15.000	Anual
4.3.3	Outros países	37.000	Anual
4.3.4	Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de medicamentos e insumos farmacêuticos por estabelecimento	15.000	Anual
5			
5.1	Autorização de funcionamento <i>(Item com redação dada pelo Anexo da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)</i>	---	---
5.1.1	Autorização de funcionamento de empresas que	15.000	---

	prestam serviços de armazenagem e distribuição de medicamentos, matérias-primas e insumos farmacêuticos em terminais alfandegados de uso público <i>(Subitem com redação dada pelo Anexo da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)</i>		
5.1.2	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de substâncias e medicamentos sob controle especial em terminais alfandegados de uso público <i>(Subitem com redação dada pelo Anexo da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)</i>	15.000	---
5.1.3	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de cosméticos, produtos de higiene ou perfumes e matérias-primas em terminais alfandegados de uso público <i>(Subitem com redação dada pelo Anexo da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)</i>	6.000	---
5.1.4	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de produtos saneantes domissanitários e matérias-primas em terminais alfandegados de uso público <i>(Subitem com redação dada pelo Anexo da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)</i>	6.000	---
5.1.5	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de materiais e equipamentos médico-hospitalares e produtos de diagnóstico de uso <i>in vitro</i> (correlatos) em terminais alfandegados de uso público <i>(Subitem com redação dada pelo Anexo da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)</i>	6.000	---
5.1.6	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de alimentos em terminais alfandegados de uso público <i>(Subitem com redação dada pelo Anexo da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)</i>	6.000	---
5.1.7	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços alternativos de abastecimento de água potável para consumo humano a bordo de aeronaves, embarcações e veículos terrestres que operam transporte coletivo internacional de passageiros <i>(Subitem com redação dada pelo Anexo da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)</i>	6.000	---
5.1.8	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de desinsetização ou desratização em embarcações, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, aeronaves, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira	6.000	---

<i>(Subitem com redação dada pelo Anexo da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)</i>			
5.1.9	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras	6.000	---
<i>(Subitem com redação dada pelo Anexo da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)</i>			
5.1.10	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos em terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira	6.000	---
<i>(Subitem com redação dada pelo Anexo da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)</i>			
5.1.11	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de esgotamento e tratamento de efluentes sanitários de aeronaves, embarcações e veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira em terminais aeroportuários, portuário e estações e passagens de fronteira	6.000	---
<i>(Subitem com redação dada pelo Anexo da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)</i>			
5.1.12	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais alfandegados de uso público e estações e passagens de fronteira	6.000	---
<i>(Subitem com redação dada pelo Anexo da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)</i>			
5.1.13	Autorização de funcionamento de empresas que operam a prestação de serviços, nas áreas portuárias, aeroportuárias e estações e passagens de fronteira, de lavanderia, atendimento médico, hotelaria, drogarias, farmácias e ervanários, comércio de materiais e equipamentos hospitalares, salões de barbeiros e cabeleireiros, pedicuros e institutos de beleza e congêneres	500	---
<i>(Subitem com redação dada pelo Anexo da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)</i>			
5.1.14	Autorização de funcionamento de empresas	6.000	---

	prepostas para gerir, representar ou administrar negócios, em nome de empresa de navegação, tomando as providências necessárias ao despacho de embarcação em porto (agência de navegação)		
	<i>(Subitem com redação dada pelo Anexo da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)</i>		
5.2	Anuência em processo de importação de produtos sujeito à vigilância sanitária		
5.2.1	Anuência de importação, por pessoa jurídica, de bens, produtos, matérias-primas e insumos sujeitos à vigilância sanitária, para fins de comercialização ou industrialização		
5.2.1.1	Importação de até dez itens de bens, produtos, matérias-primas ou insumos	100	---
5.2.1.2	Importação de onze a vinte itens de bens, produtos, matérias-primas ou insumos	200	---
5.2.1.3	Importação de vinte e um a trinta itens de bens, produtos, matérias-primas ou insumos	300	---
5.2.1.4	Importação de trinta e um a cinquenta itens de bens, produtos, matérias-primas ou insumos	1.000	---
5.2.1.5	Importação de cinquenta e um a cem itens de bens, produtos, matérias-primas ou insumos	2.000	---
5.3	Anuência de importação, por pessoa física, de materiais e equipamentos médico-hospitalares e de produtos para diagnóstico de uso "in vitro", sujeitos à vigilância sanitária, para fins de oferta e comércio de prestação de serviços a terceiros	100	---
5.4	Anuência de importação, por hospitais e estabelecimentos de saúde privados, de materiais e equipamentos médico-hospitalares e de produtos para diagnóstico de uso "in vitro", sujeitos à vigilância sanitária, para fins de oferta e comércio de prestação de serviços a terceiros	100	---
5.5	Anuência de importação e exportação, por pessoa física, de produtos ou matérias-primas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de uso individual ou próprio	ISENTO	---
5.6	Anuência de importação, por pessoa jurídica, de amostras de produto ou matérias-primas sujeitas à vigilância sanitária, para análises e experiências, com vistas ao registro de produto	100	---
5.7	Anuência de importação, por pessoa jurídica, de amostras de produto ou matérias-primas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de demonstração em feiras ou eventos públicos	100	---
5.8	Anuência de importação, por pessoa jurídica, de amostras de produto sujeitas à vigilância sanitária, para fins de demonstração a profissionais	100	---

	especializados		
5.9	Anuência em processo de exportação de produtos sujeitos à vigilância sanitária	---	---
5.9.1	Anuência de exportação, por pessoa jurídica, de bens, produtos, matérias-primas e insumos sujeitos à vigilância sanitária, para fins de comercialização ou industrialização	ISENTO	---
5.9.2	Anuência de exportação, por pessoa jurídica, de amostras de bens, produtos, matérias-primas ou insumos sujeitos à vigilância sanitária, para análises e experiências, com vistas ao registro de produto	ISENTO	---
5.9.3	Anuência de exportação, por pessoa jurídica, de amostras de produto ou matérias-primas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de demonstração em feiras ou eventos públicos	ISENTO	---
5.9.4	Anuência de exportação, por pessoa jurídica, de amostras de produto sujeitas à vigilância sanitária, para fins de demonstração a profissionais especializados	ISENTO	---
5.9.5	Anuência de exportação e importação, por pessoa jurídica, de amostras biológicas humanas, para fins de realização de ensaios e experiências laboratoriais		
5.9.5.1	Exportação e importação de no máximo vinte amostras	100	---
5.9.5.2	Exportação e importação de vinte e uma até cinquenta amostras	200	---
5.9.6	Anuência de exportação, por instituições públicas de pesquisa, de amostras biológicas humanas, para fins de realização de ensaios e experiências laboratoriais	ISENTO	---
5.9.7	Anuência em licença de importação substitutiva relacionada a processos de importação de produtos e matérias-primas sujeitas à vigilância sanitária	50	---
5.10	Colheita e transporte de amostras para análise laboratorial de produtos importados sujeitos a análise de controle		
5.10.1	dentro do Município	150	---
5.10.2	outro Município no mesmo Estado	300	---
5.10.3	outro Estado	600	---
5.11	Vistoria para verificação do cumprimento de exigências sanitárias relativas à desinterdição de produtos importados, armazenados em área externa ao terminal alfandegado de uso público		
5.11.1	dentro do Município	150	---

5.11.2	outro Município no mesmo Estado	300	---
5.11.3	outro Estado	600	---
5.12	Vistoria semestral para verificação do cumprimento de exigências sanitárias relativas às condições higiênico-sanitárias de plataformas constituídas de instalação ou estrutura, fixas ou móveis, localizadas em águas sob jurisdição nacional, destinadas a atividade direta ou indireta de pesquisa e de lavra de recursos minerais oriundos do leito das águas interiores ou de seu subsolo, ou do mar, da plataforma continental ou de seu subsolo	6.000	---
5.13	Anuência para isenção de imposto em processo de importação ou exportação de produtos sujeitos à vigilância sanitária	ISENTO	---
5.14	Atividades de controle sanitário de portos		
5.14.1	Emissão de certificado internacional de desratização e isenção de desratização de embarcações que realizem navegação de		
5.14.1.1	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre, e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	1000	---
5.14.1.2	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamentos marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre, e que desenvolvem atividades de pesca	1000	---
5.14.1.3	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre, e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais	ISENTO	---
5.14.1.4	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	1000	---
5.14.1.5	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades de pesca	1000	---
5.14.1.6	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais	ISENTO	---
5.14.2	Emissão dos certificados nacional de desratização e isenção de desratização de embarcações que realizem navegação de		

5.14.2.1	Mar aberto de cabotagem, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre, e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	500	---
5.14.2.2	Mar aberto de apoio marítimo, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre	500	---
5.14.2.3	Mar aberto que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo lacustre	500	---
5.14.2.4	Interior, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	500	---
5.14.2.5	Interior, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	500	---
5.14.2.6	Interior, de apoio portuário, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre.	500	---
5.14.2.7	Interior, de apoio portuário, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre	500	---
5.14.2.8	Interior que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre	500	---
5.14.2.9	Interior que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre.	500	---
5.14.2.10	Mar aberto ou interior, que desenvolvem atividade de pesca, com saída e entrada entre portos distintos do território nacional	500	---
5.14.2.11	Mar aberto ou interior, que desenvolvem atividade de pesca, com saída e retorno ao mesmo porto do território nacional e sem escalas intermediárias	ISENTO	---
5.14.2.12	Interior que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais, em trânsito municipal, intermunicipal ou interestadual, com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre	ISENTO	---
5.14.2.13	Interior que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais, em trânsito municipal, intermunicipal ou interestadual, com	ISENTO	---

	deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre		
5.14.3	Emissão de guia de desembarque de passageiros e tripulantes de embarcações, aeronaves ou veículos terrestres de trânsito internacional	500	---
5.14.4	Emissão do certificado de livre prática de embarcações que realizam navegação de		
5.14.4.1	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou passageiros.	600	---
5.14.4.2	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades de pesca	600	---
5.14.4.3	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais.	ISENTO	---
5.14.4.4	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins comerciais	600	---
5.14.4.5	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais	ISENTO	---
5.14.4.6	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins comerciais	600	---
5.14.4.7	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades de pesca	600	---
5.14.4.8	Mar aberto de cabotagem, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	600	---
5.14.4.9	Mar aberto de apoio marítimo, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre	600	---
5.14.4.10	Mar aberto que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou	600	---

	marítimo lacustre		
5.14.4.11	Interior, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	600	---
5.14.4.12	Interior, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	600	---
5.14.4.13	Interior de apoio portuário, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre	600	---
5.14.4.14	Interior de apoio portuário, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre	600	---
5.14.4.15	Interior que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre	600	---
5.14.4.16	Interior que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre	600	---
5.14.4.17	Mar aberto ou interior, que desenvolvem atividade de pesca, com saída e entrada entre portos distintos do território nacional	600	---
5.14.4.18	Mar aberto ou interior, que desenvolvem atividade de pesca, com saída e retorno ao mesmo porto do território nacional e sem escalas intermediárias	ISENTO	---
5.14.4.19	Interior que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais, em trânsito municipal, intermunicipal ou interestadual, com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre	ISENTO	---
5.14.4.20	Interior que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais em trânsito municipal, intermunicipal ou interestadual, com deslocamento marítimo-lacustre, marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre	ISENTO	---
5.14.4.21	Qualquer embarcação da Marinha do Brasil, ou sob seu convite, utilizadas para fins não comerciais	ISENTO	---
6			
6.1	Registro de saneantes		
6.1.1	Produto de Grau de Risco II	8.000	Cinco anos
6.2	Alteração, inclusão ou isenção de registro de saneantes	1.800	---
6.3	Revalidação ou renovação de registro de saneantes		

6.3.1	Produto de Grau de Risco II	8.000	Cinco anos
6.4	Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril por linha de produção de saneantes		(Vide Lei nº 11.972, de 6/7/2009)
6.4.1	No País e MERCOSUL		
6.4.1.1	Certificação de Boas Práticas de Fabricação por estabelecimento ou unidade fabril por linha de produção para indústrias de saneantes domissanitários	15.000	Anual
6.4.2	Outros países	37.000	Anual
7			
7.1	Autorização e renovação de funcionamento de empresas por estabelecimento ou unidade fabril para cada tipo de atividade (Item com redação dada pelo Anexo da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)	---	---
7.1.1	Por estabelecimento fabricante de uma ou mais linhas de produtos para saúde (equipamentos, materiais e produtos para diagnóstico de uso <i>in vitro</i>) (Subitem com redação dada pelo Anexo da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)	10.000	---
7.1.2	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, reembaladora e demais previstas em legislação específica de produtos para saúde (Subitem com redação dada pelo Anexo da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)	8.000	---
7.1.3	Por estabelecimento de comércio varejista de produtos para saúde (Subitem com redação dada pelo Anexo da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)	5.000	---
7.2	Certificação de Boas Práticas de Fabricação de produtos para saúde, para cada estabelecimento ou unidade fabril por linha de produção	---	(Vide Lei nº 11.972, de 6/7/2009)
7.2.1	No País e MERCOSUL	---	---
7.2.1.1	Certificação de Boas Práticas de Fabricação de produtos para saúde	15.000	Anual
7.2.2	Outros países	37.000	Anual
7.3	Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de produtos para saúde por estabelecimento	15.000	Anual (Vide Lei nº 11.972, de 6/7/2009)
7.4	Modificação ou acréscimo na certificação por inclusão de novo tipo de linha de produto (equipamento, materiais e produtos para diagnóstico de uso "in vitro")	5.000	---
7.5	Registro, revalidação ou renovação de registro de produtos para saúde		
7.5.1	Equipamentos de grande porte para diagnóstico ou terapia, tais como medicina nuclear, tomografia	20.000	Cinco anos

	computadorizada, ressonância magnética e cineangiocoro-nariografia.		
7.5.2	Outros equipamentos de médio e pequeno portes para diagnóstico ou terapia, artigos, materiais, produtos para diagnóstico de uso "in-vitro" e demais produtos para saúde	8.000	Cinco anos
7.5.3	Família de equipamentos de grande porte para diagnóstico ou terapia	28.000	Cinco anos
7.5.4	Família de equipamentos de médio e pequeno portes para diagnóstico ou terapia, artigos, materiais, reagentes de diagnóstico de uso "in-vitro" e demais produtos para saúde	12.000	Cinco anos
7.6	Alteração, inclusão ou isenção no registro de produtos para saúde	1.800	---
7.7	Emissão de certificado para exportação	ISENTO	---
8			
8.1	Avaliação toxicológica para fim de registro de produto		
8.1.1	Produto técnico de ingrediente ativo não registrado no País	1.800	---
8.1.2	Produto técnico de ingrediente ativo já registrado no País	1.800	---
8.1.3	Produto formulado	1.800	---
8.2	Avaliação toxicológica para registro de componente	1.800	---
8.3	Avaliação toxicológica para fim de Registro Especial Temporário	1.800	---
8.4	Reclassificação toxicológica	1.800	---
8.5	Reavaliação de registro de produto, conforme Decreto nº 991/93	1.800	---
8.6	Avaliação toxicológica para fim de inclusão de cultura	1.800	---
8.7	Alteração de dose		
8.7.1	Alteração de dose, para maior, na aplicação	1.800	---
8.8	Alteração de dose, para menor, na aplicação	ISENTO	---
9			
9.1	Registro, revalidação ou renovação de registro de fumígenos, com exceção dos produtos destinados exclusivamente à exportação (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011)	100.000	Anual
10	Anuência para veicular publicidade contendo alerta à população, no prazo e nas condições indicados pela autoridade sanitária	10.000	---
11	Anuência em processo de pesquisa clínica	10.000	---
12	Alteração ou acréscimo na autorização de funcionamento	4.000	---
13	Substituição de representante legal, responsável	ISENTO	---

	técnico ou cancelamento de autorização		
14	Certidão, atestado e demais atos declaratórios	1.800	---
15	Desarquivamento de processo e segunda via de documento	1.800	---

Notas:

1. Os valores da Tabela ficam reduzidos em:

a) quinze por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

b) trinta por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);

c) sessenta por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);

d) noventa por cento, no caso das pequenas empresas;

e) noventa e cinco por cento, no caso das microempresas, exceto para os itens 3.1, cujos valores, no caso de microempresa, ficam reduzidos em noventa por cento.

2. Nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.6, 3.1.8 e 7.1.1, o processo de fabricação contempla as atividades necessárias para a obtenção dos produtos mencionados nesses itens.

3. Nos itens 3.1.3, 3.1.7, 3.1.9 e 7.1.2, a distribuição de medicamentos, cosméticos, produtos de higiene, perfume e saneantes domissanitários contempla as atividades de armazenamento e expedição.

4. Para as pequenas e microempresas, a taxa para concessão de Certificação de Boas Práticas de Fabricação e Controle será cobrada para cada estabelecimento ou unidade fabril.

5. Até 31 de dezembro de 2001, as microempresas estarão isentas da taxa para concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, Registro ou Renovação de Registro de Produtos ou Grupo de Produtos, bem como das taxas relativas às hipóteses previstas nos itens 5.2.1 e 5.10.1, podendo essa isenção ser prorrogada, até 31 de dezembro de 2003, por decisão da Diretoria Colegiada da ANVISA.

6. Será considerado novo, para efeito de Registro ou Renovação de Registro, o medicamento que contenha molécula nova e tenha proteção patentária.

7. A taxa para Registro ou Renovação de Registro de medicamentos ou grupo de medicamentos fitoterápicos, homeopáticos, Soluções Parenterais de Grande Volume e Soluções Parenterais de Pequeno Volume será a do item 4.1.3. Genéricos.

8. Os valores da Tabela para Renovação de Registro de Produto ou Grupo de Produtos serão reduzidos em dez por cento na renovação.

9. O enquadramento como pequena empresa e microempresa, para os efeitos previstos no item 1, dar-se-á em conformidade com o que estabelece a Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999.

10. Fica isento o recolhimento de taxa para emissão de certidões, atestados e demais atos declaratórios, desarquivamento de processo e segunda via de documento, quanto se tratar de atividade voltada para exportação.

11. Fica isento o recolhimento de taxa para acréscimo ou alteração de registro, referente a texto de bula, formulário de uso e rotulagem, mudança de número de telefone, número de CGC/CNPJ, ou outras informações legais, conforme dispuser ato da Diretoria Colegiada da ANVISA.

12. Os valores de redução previstos no item 1 não se aplicam aos itens 3.1.5 e 5.1.13 da Tabela, e às empresas localizadas em países que não os membros do MERCOSUL.

13. Às empresas que exercem atividades de remessa expressa (courrier) e que estão enquadradas nas letras "a", "b" e "c" do item 1 das Notas, aplica-se, independentemente do faturamento, a taxa única de anuência de importação das mercadorias de que tratam os itens 5.3, 5.4, 5.6, 5.7 e 5.8 deste Anexo, no valor de R\$ 40,00.

14. Às empresas que exercem atividades de remessa expressa (courrier) e que estão enquadradas nas letras "a", "b" e "c" do item 1 das Notas, aplica-se, independentemente do faturamento, a taxa de anuência de exportação das mercadorias de que tratam os itens 5.9.5.1 e 5.9.5.2 deste Anexo, nos seguintes valores:

a) R\$ 40,00, quando se tratar de no máximo 20 amostras por remessa a destinatário, comprovada por item, mediante conferência do conhecimento de embarque de carga pela autoridade sanitária;

b) R\$ 80,00, quando se tratar de 21 a 50 amostras por remessa a destinatário, comprovada por item, mediante conferência do conhecimento de embarque de carga pela autoridade sanitária.

15. A Diretoria Colegiada da ANVISA adequará o disposto no item 5.14 e seus descontos ao porte das embarcações por arqueação líquida e classe, tipos de navegação, vias navegáveis e deslocamentos efetuados.

16. Para os efeitos do disposto no item anterior, considera-se:

16.1. Arqueação líquida - AL: expressão da capacidade útil de uma embarcação, determinada de acordo com as prescrições dessas regras, sendo função do volume dos espaços fechados destinados ao transporte de carga, do número de passageiros transportados, do local onde serão transportados os passageiros, da relação calado/pontal e da arqueação bruta, entendida arqueação líquida ainda como um tamanho adimensional.

16.2. Classe de embarcações: esporte recreio, pesca, passageiros, cargas, mistas e outras.

16.3. Tipo de navegação:

16.3.1. Navegação de Mar Aberto: realizada em águas marítimas consideradas desabrigadas, podendo ser de:

16.3.1.1. Longo Curso: aquela realizada entre portos brasileiros e estrangeiros;

16.3.1.2. Cabotagem: aquela realizada entre portos ou pontos do território brasileiro utilizado a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores; e

16.3.1.3. Apoio Marítimo: aquela realizada para apoio logístico a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na zona econômica exclusiva, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos;

16.3.2. Navegação de Interior: realizada em hidrovias interiores assim considerados rios, lagos, canais, lagoas, baías, angras, enseadas e áreas marítimas consideradas abrigadas;

16.3.3. Navegação de Apoio Portuário: realizada exclusivamente nos portos e terminais aquaviários para atendimento de embarcações e instalações portuárias.

16.4. Vias navegáveis: marítimas, fluviais, lacustres.

16.5. Deslocamentos: municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

LEI Nº 13.202, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT; autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica; altera as Leis nºs 12.873, de 24 de outubro de 2013, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas:

- I - no art. 17 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995;
- II - no art. 16 da Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001;
- III - no art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- IV - no art. 1º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989;
- V - no art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;
- VI - no art. 18 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000;
- VII - no art. 12 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
- VIII - no art. 29 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;
- IX - no inciso III do caput do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;
- X - nos arts. 3º-A e 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999; e
- XI - no art. 48 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º A primeira atualização monetária relativa às taxas previstas no caput fica limitada ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa.

§ 2º Caso o Poder Executivo tenha determinado a atualização monetária em montante superior ao previsto no § 1º do caput, poderá o contribuinte requerer a restituição do valor pago em excesso.

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. As entidades de saúde privadas filantrópicas e as entidades de saúde sem fins lucrativos que tenham obtido o deferimento do pedido de adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área de Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS poderão incluir no programa, até o décimo quinto dia após a publicação desta Lei, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, débitos que tenham sido objeto:

- I - de parcelamento concedido anteriormente à data de que trata o § 2º do art. 37 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e
- II - dos parcelamentos a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.

Parágrafo único. A inclusão dos débitos a que se refere o caput restabelece a adesão ao Prosus e a moratória concedida pelo programa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.552, DE 2018

(Do Sr. Felipe Carreras)

Incentiva a agricultura orgânica, obriga a merenda escolar a ser constituída por produtos orgânicos no que couber, proíbe o uso de agrotóxicos ou pesticidas que contenham os princípios ativos que

especifica e dá outras providencias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5131/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo orientado e autorizado a adotar e adquirir produtos orgânicos, obrigatoriamente, para a Merenda Escolar de todas as escolas públicas do Brasil, em todos os certames e modalidades de aquisição, e para todos os fins associados a ela (merenda escolar).

Parágrafo único – Excetuam-se da aplicação do Caput desta Lei as escolas que, comprovadamente, não possuam fornecedores de alimentos orgânicos num raio de mais de 50(cinquenta) quilômetros.

Art. 2º. Fica proibido o uso de agrotóxicos que apresentem, em sua composição, os seguintes princípios ativos: abamectina, acefato, carbofurano, cihexatina, endossulfam, forato, fosmete, glifosato, lactofem, metamidofós, paraquate, parationa metílica, tiram e triclorfom.

Art. 3º. Obriga o Poder Executivo a adotar as medidas necessárias para receber e recolher em local adequado os produtos referidos no artigo 2º, já adquiridos, dando a adequada destinação final dos produtos e embalagens.

Art. 4º. Nenhum órgão público, seja da administração direta ou indireta, autárquica ou fundacional, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, a partir da publicação desta lei, estará autorizado a adquirir produtos ou insumos que contenham agrotóxico, especialmente os que tenham como componente algum dos listados no artigo 2º.

Art. 5º. Caberá, obrigatoriamente, ainda que não exclusivamente, ao Poder Executivo adotar medidas com vistas a promover e estimular a produção de alimentos orgânicos e proceder à divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do uso dos agrotóxicos, da proibição do uso dos que tenham por princípio ativo os constantes do art 2º desta lei, de tabelas com seus nomes comerciais, a existência de tecnologias, materiais e produtos substitutos que não agredem a saúde, de orientações sobre como proceder com o uso de estoques já existentes.

Art. 6º. Fica instituída pelo Poder Público, a Semana de Proteção Contra os Agrotóxicos, que ocorrerá anualmente em uma semana que compreende os 90(noventa) dias que antecedem ao dia 3 de dezembro (Dia mundial da luta contra os Agrotóxicos), devendo as escolas das redes pública e privada elaborarem atividades referentes ao tema, de acordo com a conveniência do calendário escolar.

Parágrafo Único- Durante esta semana, o Poder Executivo deverá promover ações educativas a pais e alunos sobre os riscos dos agrotóxicos, formas de utilização com menor risco para a saúde e o meio ambiente, produtos menos tóxicos, e destinação de embalagens.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

Com este projeto quero contribuir para que ao menos nossas crianças, presente e futuro de nosso país, possam ser alimentadas corretamente, ao menos nas merendas escolares, e disseminem a experiência e o resultado de uma alimentação mais saudável para seus ascendentes e descendentes. Na mesma linha, lanço a campo a semente para instituir, a Semana de Proteção Contra os Agrotóxicos, momento que sugiro seja repleto de formações e educação para uma alimentação saudável, consciente e repleta de valores nutricionais, e com muito conteúdo aos pais e alunos.

Também quero com ele, associar-me aos meus pares na luta para erradicar do nosso país e proibir o uso de agrotóxicos que apresentem, em sua composição, os princípios ativos abamectina, acefato, carbofurano, cihexatina, endossulfam, forato, fosmete, glifosato, lactofem, metamidofós, paraquate, parationa metílica, tiram e triclofom. Ainda pretendo contribuir para que o poder público se prepare para recolher estas substâncias nocivas aos seres humanos, as quais não desejo e tampouco a maioria dos meus pares, que estejam em circulação.

De acordo com a Lei Federal n.º 7.802/1989, "agrotóxicos são os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento dos produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros [ecossistemas](#) e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa dos seres vivos considerados nocivos."

Na natureza e por infelicidade da criação dos seres humanos reconhece-se que existem diversos compostos químicos tóxicos, irritantes ou que não são normalmente utilizados como ingrediente.

De um modo geral eles se apresentam como agrotóxicos, rodenticidas, hormônios (sintéticos), antibióticos, detergentes, metais pesados, óleos lubrificantes, entre outros.

O que se tornou um fato preocupante para este legislador é que se observa que desde o momento da produção até o consumo, os alimentos estão sujeitos à contaminação química. Esta contaminação pode ocorrer no próprio campo através da aplicação de inseticidas, herbicidas, hormônios, dentre outros agentes para controles de pragas na agricultura. A contaminação pode ser ocasionada também pela contaminação do solo com metais pesados, que passa de organismo em organismo da cadeia alimentar até chegar ao homem, ou outros extremamente tóxicos como as dioxinas e alguns poluentes orgânicos persistentes, que são capazes de serem levados pelo ar.

A Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), em recente pesquisa publicada, informa que existem mais de 15.000(quinze) formulações para mais de 400(quatrocentos) agrotóxicos diferentes, sendo que cerca de 8.000(oito mil) encontram-se licenciados no Brasil, que é o maior consumidor de agrotóxicos no mundo, segundo a [Agência Nacional de Vigilância Sanitária](#) (Anvisa).

Apenas para exemplificar, o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos de Alimentos apontou problemas de [contaminação](#) em vários produtos agrícolas, como o [pimentão](#), o [morango](#) e o [pepino](#), que lideraram o [ranking](#) dos alimentos com o maior número de [amostras](#) contaminadas, em 2017. Nessas amostras, a Anvisa detectou a presença

de resíduos de agrotóxicos acima do permitido e o uso de agrotóxicos não autorizados para essas culturas.

Infortuitamente razões economicas querem transformar a vida das pessoas para pior. As ultimas crises de escassez de alimentos e a crise de diversos produtos da cadeia alimentar dos brasileiros levam as instituições privadas em 2018 a avaliar novamente as diferentes causas para essas turbulencias.

De um modo geral, em larga medida, a crise nos preços de alimentos reflete um desequilíbrio no princípio da oferta e da procura, verificando-se uma redução na oferta e encarecimento da produção com aumento da procura.

Também considero que eventos climáticos adversos, com prejuízos significativos das colheitas de cereais, nos últimos 20(vinte) anos, em vários países, como a Rússia, Ucrânia, Argentina, Austrália e Paquistão tenham contribuído.

Outra variável que não posso deixar de mencionar é o aumento do preço dos combustíveis fósseis. Ademais, verifica-se o constante desvio de cereais, em particular o milho, para a produção de Biodiesel subsidiada nos Estados Unidos da América e no Brasil.

Soma-se a isso o aumento do consumo nos países em desenvolvimento, em particular na China, no Sudeste Asiático e mesmo na América do Sul, onde temos a deterioração dos solos por exploração intensiva.

Assim, peço apoio a meus pares no sentido de aprovar esta Lei.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2018.

Deputado Federal **FELIPE CARRERAS**
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins,

serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 560, DE 2019 **(Do Sr. Paulo Pimenta)**

Altera o Art. 3º, da Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-713/1999.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o §6º, do Art. 3º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, com o objetivo de proibir em todo o território nacional a produção, importação, comércio e uso de herbicidas à base do ingrediente ativo 2,4-D, ou ácido diclorofenoxiacético.

Art. 2º O §6º do Art. 3º, da Lei nº 7.802, de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§6º.....

.....

g) à base do ingrediente ativo 2,4-D, ou ácido diclorofenoxiacético.”

JUSTIFICAÇÃO

O ingrediente ativo ácido diclorofenoxiacético, ou ácido ariloxialcanóico, possui registro no Brasil desde a década de 1970; anterior, portanto à Lei Agrotóxicos. (Lei nº 7.802, de 1989).

Trata-se de molécula da classe de uso dos herbicidas, originalmente sintetizada visando o arsenal de armas químicas no período da segunda guerra mundial. Contudo, ficou morbidamente celebrizada por integrar, junto com a tetraclorodibenzodioxina (2,4,5-T), o composto conhecido como ‘agente laranja’, despejado pelas tropas americanas para destruir as matas no Vietnã e, junto, matando militares e civis naquele país. No Brasil, os herbicidas à base do 2,4 D são classificados na classe I: extremamente tóxicos, na sua fórmula como concentrado solúvel. Nesta classe, uma pitada do produto é o suficiente para matar uma pessoa adulta.

O Relatório mais recente do Ibama sobre o uso dos venenos agrícolas no Brasil informa que em 2016, foram vendidos internamente 57.4 mil toneladas do ingrediente ativo 2,4 D, e assim posicionando essa molécula como a segunda mais vendida no país, atrás do glifosato, também um herbicida.

Ainda no Brasil, o 2,4 D está aprovado para uso nas culturas da soja (em pré-plantio), milho, cana-de-açúcar, café, trigo, aveia, centeio, arroz e pastagem formada, sendo que esse herbicida controla essencialmente as ervas daninhas de folhas largas, como por exemplo, corda-de-viola ou corriola, leiteira ou amendoim-bravo, guanxuma, poaia, serralha, erva-quente, entre outras incluindo a trapoeraba, erva daninha de difícil controle. Foi constatado que até nos hortigranjeiros estão aplicando o 2,4 D no Brasil, o que mostra que o veneno está indo direto para a mesa dos brasileiros.

As vias de exposição ao 2,4 D são plenas: oral, Inalatória, dérmica e mucosas. Pesquisa feita pela Fiocruz, em parceria com o extinto MDA, mostraram evidências científicas claras e robustas sobre os males potenciais do 2,4 D à saúde das pessoas de alguma forma expostas ao produto. Segundo o estudo, os herbicidas à base de 2,4-D podem, entre outros efeitos nos seres humanos, causar desregulação endócrina, perturbações nas funções reprodutivas, alterações genéticas (efeito genotóxico), efeitos cancerígenos e o desenvolvimento da doença neurodegenerativa de Parkinson.

Em razão da constatação dos danos à saúde humana e ao meio ambiente, com graves consequências econômicas locais, sentenças judiciais ou Leis municipais, notadamente na região Sul do país, impuseram a proibição ou a restrição de uso ao 2,4 D.

Vale destacar os danos severos da deriva dessa molécula sobre várias culturas

comerciais, com destaque para a videira.

A ação biológica do 2,4 D nas plantas assemelha-se ao das auxinas, hormônios vegetais (em especial o **AIA – ácido indolilacético**) que regulam o crescimento das plantas. No entanto, ao contrário desses hormônios, o 2,4D, mata as plantas sensíveis que não conseguem metabolizar o herbicida como o fazem com o AIA.

Com essas características, por deriva, o 2,4 D pode ir do ponto de aplicação até plantas em que não foi aplicado, sendo que a deriva de aplicação vai a curta distância, mas a deriva de vapor (volatilização) pode atingir plantas a vários quilômetros de distância.

Todas as variedades de videiras são sensíveis ao 2,4D, sendo que os sintomas são observados na ponta de crescimento dos ramos e nas folhas novas. As inflorescências e os frutos novos também podem ser danificados, resultando em baixa frutificação e, conseqüentemente, redução da produção. A qualidade dos frutos também é afetada pela redução da concentração de açúcar.

Em 2018, a contaminação pela deriva do 2,4 D nas videiras no Rio Grande do Sul, por exemplo, resultou em prejuízos econômicos de grandes proporções. De acordo com a Secretaria de Agricultura daquele estado, das 53 amostras analisadas, em 18 municípios, 52 tiveram resultado positivo para a presença de resíduo do agrotóxico.

Matéria do Agrolink, de 3/08/2018, relata que vitivinicultores do Rio Grande do Sul estão reclamando perdas de até 70% da produção de uva devido à contaminação de suas parreiras pelo herbicida 2,4-D, usado nas plantações de soja. Na mesma matéria, o pesquisador da Embrapa Uva e Vinho, Lucas Garrido, confirma que os prejuízos se devem a esse herbicida. O pesquisador garantiu que os sintomas observados só ocorrem como consequência da exposição ao 2,4 D. Segundo o pesquisador, os outros produtos químicos não causam esses sintomas de internódios curtos, folhas deformadas, com as extremidades parecendo uma franja.

Conforme matéria da GAUCHAZH, de 14/12/2018, em decorrência da deriva do 2,4 D, fenômeno que se repete há anos, a mais promissora região produtora de uvas viníferas no Estado, a Campanha deve ter amargado perda em torno de 40% na safra respectiva, e assim contabilizando prejuízo de R\$ 216 milhões, de acordo com estimativa do Instituto Brasileiro do Vinho (Ibravin).

Em resumo, herbicidas à base do 2,4 D, classificados como extremamente tóxico, com os efeitos possíveis na saúde humana conforme os relatados antes, e com o potencial de gerar danos econômicos desestruturantes de outras culturas e atividades altamente geradoras de renda e emprego no país não podem continuar sendo permitidos no Brasil por conta da zona de conforto que gera exclusivamente para os sojicultores.

Por essas razões, contamos com o apoio dos membros do Congresso para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.546, DE 2019 (Do Sr. Paulo Ramos)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre o

cancelamento do registro de produtos agrotóxicos e afins banidos em países da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6299/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 4º O agrotóxico ou afim que tiver seu uso proibido em qualquer país membro da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE, para proteger a saúde humana ou o meio ambiente, terá seu registro automaticamente cancelado no Brasil no prazo máximo de 12 (doze meses), a partir da notificação do fato ao órgão de registro por qualquer das organizações ou entidades legitimadas no caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os países desenvolvidos, que possuem maior disponibilidade de recursos para pesquisas e reavaliação de registros concedidos a produtos agrotóxicos, vêm paulatinamente retirando do mercado produtos antigos, já obsoletos e superados por novas substâncias que possuam menor toxicidade e menor impacto ambiental ou que sejam mais eficazes no controle fitossanitário das lavouras.

No Brasil, a grande expansão do setor agrícola verificada nas últimas décadas, que tem alcançado safras e exportações recordes, ano a ano, tem sido acompanhada por um crescimento proporcionalmente muito maior no uso de agrotóxicos por hectare cultivado, com prejuízos à saúde humana e ao meio ambiente.

De acordo com a FAO, o uso de ingredientes ativos de agrotóxicos no Brasil cresceu vertiginosamente de 0,87 kg/hectare no início dos anos 90 para

4,31 kg/hectare em 2016. Com esse nível de utilização de agrotóxicos por hectare cultivado, superamos em mais de duas vezes e meia o uso médio dos países desenvolvidos. Assim, o Brasil já se tornou um dos maiores consumidores mundiais de agrotóxicos, tendo sido aplicadas mais de 500 mil toneladas desses produtos nas lavouras do País em 2017, segundo dados do Ibama.

Um dos motivos para a utilização de dosagens cada vez maiores de agrotóxicos para o controle fitossanitário das lavouras no Brasil é que os produtos que têm autorização para uso em nosso País já são em larga medida produtos antigos, obsoletos, que vêm perdendo rapidamente sua eficiência no controle das pragas e doenças das plantas cultivadas.

Desse modo, por entendermos que deva ser agilizado o processo de retirada do mercado brasileiro de produtos agrotóxicos obsoletos, de alta toxicidade e já pouco eficientes, e concomitantemente acelerada a avaliação de novos princípios ativos, mais modernos, eficientes e de menor toxicidade ou periculosidade, propomos o presente projeto de lei, que visa a estabelecer o prazo máximo de um ano para o cancelamento do registro de produtos agrotóxicos que tenham tido seu uso proibido em qualquer país membro da OCDE.

Por entendermos que a proposição seja importante e necessária para resguardar a competitividade da agricultura brasileira, e principalmente a saúde da população e o meio ambiente, pedimos o apoio dos nobres colegas para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2019.

Deputado PAULO RAMOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes

e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes. (Parágrafo único transformado em § 1º, com nova redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)

§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)

§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de triplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos

apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)](#)

§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplex lavagem ou tecnologia equivalente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.614, DE 2019

(Do Sr. João Daniel)

Dispõe sobre a responsabilidade civil do comerciante, fabricante, produtor, nacional ou estrangeiro, e importador de produtos agrotóxicos por danos causados a trabalhadores, agricultores, transportadores, consumidores ou pessoas que comprovadamente hajam entrado em contato com o produto por inalação, manipulação, ingestão ou qualquer outra forma.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6042/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade civil do comerciante, fabricante, produtor, nacional ou estrangeiro, e importador de produtos agrotóxicos por danos causados a trabalhadores, agricultores, consumidores ou pessoas que comprovadamente hajam entrado em contato com o produto por inalação, manipulação, ingestão ou qualquer outra forma.

Art. 2º. O fabricante, o produtor, nacional ou estrangeiro, e o importador de produtos agrotóxicos respondem pela reparação dos danos à saúde física ou mental e outros causados a trabalhadores, agricultores, transportadores, consumidores ou pessoas que comprovadamente hajam entrado em contato com o produto por inalação, manipulação, ingestão ou qualquer outra forma, mesmo que não haja comprovação de existência de defeitos decorrentes de fabricação, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento do produto ou de falta de prestação de informações suficientes ou adequadas sobre a sua utilização e riscos ou ainda de existência de culpa a qualquer outro título.

Art. 3º. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do art. 2º desta Lei, quando:

I - o fabricante, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante,

produtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Art. 4º. O agente causador do fato danoso civilmente responsável na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei também responde por danos acarretados ao Estado em forma de dispêndio de recursos públicos para socorro, atendimento e tratamento à saúde das vítimas daquele fato, bem como para o custeio de benefícios dos regimes de previdência próprios ou geral concedidos por motivo de morte, invalidez permanente ou doença decorrente do evento danoso.

Art. 5º. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis segundo sua participação como causador do evento danoso.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que a utilização massiva de agrotóxicos em nosso País vem ceifando muitas vidas, sobretudo de trabalhadores na agricultura, e ainda trazendo graves consequências para a saúde de inúmeras pessoas. A despeito de não existirem dados confiáveis, o Brasil registrou cerca de trinta mil casos de intoxicação por agrotóxicos entre 2007 e 2017. Trabalhadores rurais, de empresas da agricultura, de fábricas formuladoras, desinsetizadores e aplicadores de agrotóxicos em campanhas de saúde pública são excepcionalmente vulneráveis, segundo o Ministério da Saúde.

Agrotóxicos podem causar intoxicações agudas ou crônicas. As primeiras se manifestam com sintomas como náuseas, vômitos, cefaleia, convulsões, contrações musculares involuntárias, alergias, dermatites, irritações das conjuntivas, asma, espirros, excitação, convulsões. Pode ocorrer a morte. O contato crônico com agrotóxicos de diversas naturezas leva à desregulação hormonal, teratogênese, abortamento, doença de Parkinson, depressão, problemas renais, respiratórios ou hepáticos. Existem indícios de associação entre cânceres e exposição prolongada a esses químicos.

Além da exposição ocupacional, há o risco do consumo de água ou alimentos contaminados com resíduos de agrotóxicos. A pulverização aérea é também responsável por danos à saúde e contaminação ambiental.

E, ao lado das tragédias humanas causadas por agrotóxicos, ainda há os elevados gastos incorridos pelo Estado para socorro, atendimento e tratamento à saúde das vítimas, bem como para o custeio de benefícios dos regimes de previdência próprios ou geral concedidos por motivo de morte, invalidez permanente ou doença decorrente do fato danoso.

Diante desse cenário indesejável, justifica-se, pelo risco desproporcional ocasionado pelos agrotóxicos, estabelecer a responsabilidade civil objetiva do comerciante, fabricante, produtor, nacional ou estrangeiro, e importador de produtos agrotóxicos por danos causados a agricultores, transportadores, consumidores ou outras pessoas que comprovadamente hajam entrado em contato

com o produto por inalação, manipulação, ingestão ou qualquer outra forma e ainda propiciar o ressarcimento de prejuízos acarretados ao Estado em forma de dispêndio de recursos públicos para o socorro, atendimento e tratamento à saúde das vítimas de agrotóxicos, bem como para o custeio de benefícios dos regimes de previdência próprios ou geral concedidos por motivo de morte, invalidez permanente ou doença causados por agrotóxicos.

Com esse intuito, ora propomos o presente projeto de lei destinado a regular tais matérias atinentes à responsabilidade civil.

Certos de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar para o aprimoramento do ordenamento jurídico vigente serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2019.

Deputado **JOÃO DANIEL**
PT/SE

PROJETO DE LEI N.º 3.745, DE 2019

(Do Sr. Nilto Tatto)

Dispõe sobre a proibição do uso de agrotóxicos com os ingredientes ativos clotianidina, tiametoxam, imidacloprido, acetamiprido, tiacloprido.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5218/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam cancelados os registros concedidos de acordo com a Lei nº 7.889, de 11 de julho de 1989, para produtos agrotóxicos com os ingredientes ativos clotianidina, tiametoxam, imidacloprido, acetamiprido e tiacloprido.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os agrotóxicos chamados “neocotinóides” têm apresentado evidências científicas de apresentar alto risco de danos para abelhas selvagens e abelhas domésticas, por afetarem o sistema nervoso dos insetos.

Esses inseticidas, que estão entre os mais usados do mundo, não atingem apenas pulgões e outras pragas de videiras, frutíferas e outras plantações, mas também as abelhas, perturbando sua orientação e comprometendo sua fertilidade. Em doses muito altas, podem até matar as abelhas, que são essenciais para a polinização das plantas.

Desde o começo do século, mortes e desaparecimento de abelhas têm sido notificados nos Estados Unidos e Europa. Na França, os apicultores estimam perdas de 30% das populações de abelhas todos os anos, sendo que no último inverno as perdas foram ainda maiores.

No Brasil, estudos têm registrado episódios alarmantes a partir de 2005. No início de 2019, estima-se que cerca de meio bilhão de abelhas foram perdidas em casos de envenenamento com agrotóxicos no Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Mato Grosso do Sul, segundo informam associações de apicultura, secretarias de agricultura e universidades.

Entre os agrotóxicos neocotinóides, destacam-se os que contêm os princípios ativos clotianidina, tiametoxam, imidacloprido, acetamiprido e tiacloprido. Em 2018, a Comissão Europeia estabeleceu severas restrições ao uso dos três primeiros, que não poderão mais ser utilizados em cultivos ao ar livre, somente em protegidos (estufas).

A França, contudo, deu um passo além, estabelecendo regulamentação ainda mais severa do que a dos demais países da União Europeia, e proibiu o uso em espaços abertos de mais dois ingredientes ativos: acetamiprido e tiacloprido.

Entendemos que a posição corajosa da França é exemplar e demonstra a urgência da situação. Esses agrotóxicos precisam ser retirados urgentemente do mercado, pois crescem os prejuízos à apicultura e à agricultura em geral, que perde produtividade com o declínio do número de abelhas no imprescindível trabalho de polinização das plantas.

Desse modo, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste importante projeto que apresentamos.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2019.

Deputado NILTO TATTO

PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 94, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950).

§ 4º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor da União, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.341, de 1/12/2010\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 3.930, DE 2019

(Do Sr. Felipe Carreras)

Estabelece as normas para propaganda de agrotóxicos e informações sobre sua presença em produtos alimentícios.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6299/2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a publicações em meio impresso dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

§ 1º A propaganda de agrotóxicos só deve ser oferecida aos agricultores e

pecuaristas que a solicitarem.

§ 2º Fica proibida a propaganda de produtos agrotóxicos e afins no rádio, TV ou em qualquer que atinja diretamente à população geral.

Art. 2º Pessoas físicas ou jurídicas que comercializem produtos alimentícios sem embalagem, provenientes das indústrias agrícola e pecuária, ficam obrigados a informar a procedência do produto, bem como os agrotóxicos aos quais foram expostos na sua produção e seus malefícios para a saúde e o meio ambiente.

§ 1º A informação deve constar em um banner instalado junto aos produtos, à vista do consumidor, em linguagem simples, tamanho facilmente visível e com a data da publicação.

§ 2º Caso haja mudança da procedência dos produtos ou dos agrotóxicos utilizados, a atualização da informação deve ser feita imediatamente.

§ 3º Estão inclusos nesta obrigação os hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues, feiras abertas e quaisquer outros estabelecimentos que comercializem estes tipos de produtos.

Art. 3º No caso de produtos embalados, em que agrotóxicos tenham sido utilizados em seu cultivo, esses agrotóxicos e os possíveis danos à saúde devem ser informados no rótulo, junto à composição do produto, com fonte legível e em destaque.

Art. 4º Hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues e feiras que comercializem também produtos orgânicos, devem mantê-los em local separado dos produtos cultivados com agrotóxicos.

§ 1º A seção de produtos orgânicos deve ser destacada, de modo a ficar bem visível para os consumidores.

§ Os produtos, para serem considerados orgânicos, devem possuir o selo de certificação ou cadastro dos órgãos responsáveis. Cabendo ao comerciante verificar a informação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo. A utilização em massa de agrotóxicos na agricultura do Brasil se inicia na década de 1960, com a chamada 'Revolução Verde', que teria o intuito de modernizar a agricultura e aumentar sua produtividade. O reforço desta política veio com a implantação do Programa Nacional de Defensivos Agrícolas (PNDA), que vinculava a utilização dessas substâncias à concessão de créditos agrícolas pelo Estado.

Na última década, o Brasil expandiu em 190% o mercado de agrotóxicos. Dez empresas controlam mais de 70% desse mercado no País. Somente na safra de 2010 e 2011, foram consumidas 936 mil toneladas de agrotóxicos.

Entretanto, diversos estudos, realizados entre 2011 a 2017, comprovam os malefícios para a saúde humana e ambiental da exposição aos agrotóxicos. Há

importante interferência dos agrotóxicos no equilíbrio do ecossistema e, conseqüentemente, da vida animal e humana. Os impactos vão desde a alteração da composição do solo, passando pela contaminação da água e do ar, podendo interferir nos organismos vivos terrestres e aquáticos, alterando sua morfologia e função dentro do ecossistema.

Também há diversos casos de intoxicações e outros agravos à saúde humana. No período de 1999 a 2009, foram registrados quase 10 mil casos de intoxicação por agrotóxicos no Nordeste do Brasil, e o Estado de Pernambuco foi o mais acometido. Nesse Estado, entre os anos de 2007 a 2010, foram identificados 549 casos de intoxicações. São 2.052 óbitos por intoxicação por agrotóxicos no período de 2000 a 2009, e, somente no ano de 2005, foram mais de 1.200 casos de intoxicações no Nordeste brasileiro.

Os danos à saúde são inúmeros. Citaremos apenas alguns: transtornos mentais, gastrite, doenças respiratórias, lesões musculares, danos ao DNA, tremores, alterações celulares, câncer, óbitos fetais, alterações dos hormônios da tireóide, alterações nos sistemas reprodutores masculino e feminino, malformações congênitas, nascimentos prematuros, perda auditiva, diabetes, Alzheimer, boca seca, visão alterada, dor nas pernas, doenças neurológicas etc.

Diante do exposto é urgente que a população seja devida e cotidianamente informada sobre a presença de agrotóxicos nos alimentos e dos malefícios à saúde, bem como a informação de que há grande possibilidade de se encontrar resíduos destes produtos nos alimentos. E na outra ponta, deve-se a publicidade destes produtos a apenas produtores que assim o quiserem, de forma pontual e específica.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2019.

Deputado Felipe Carreras
PSB/PE

PROJETO DE LEI N.º 4.221, DE 2019

(Do Sr. Mário Negromonte Jr.)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para proibir o registro de agrotóxico com o ingrediente ativo sulfluramida.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4412/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para proibir o registro de agrotóxicos com o ingrediente ativo sulfluramida.

Art. 2º O § 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “g”:

“Art. 3º

.....

§ 6º

.....

g) com o ingrediente ativo sulfluramida.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sulfluramida é o ingrediente ativo de produtos agrotóxicos empregados no controle de formigas cortadeiras. De acordo com a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), quando se degrada no solo, a sulfluramida se transforma em sulfato de perfluorooctano (PFOS), uma substância tóxica bioacumulativa que pode persistir no meio ambiente por centenas de anos, contribuindo para a contaminação da água, do solo e dos alimentos.

O PFOS não é mais fabricado ou utilizado na maioria dos países. Entre seus efeitos colaterais estão o baixo peso de recém-nascidos, enfraquecimento da imunidade, efeitos hepáticos, elevação do colesterol, disfunção da tireoide, diversos tipos de câncer e outros problemas de saúde.

Apesar disso, em maio deste ano, os representantes governamentais presentes na 9ª Conferência das Partes da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes aprovaram a continuidade da utilização do agrotóxico sulfluramida na agricultura e não estabeleceram prazos limites para seu uso. A decisão tomada com base em informações parciais sobre os problemas e alternativas ao uso da sulfluramida para o controle de formigas cortadeiras atendeu os interesses de algumas indústrias químicas, em detrimento da proteção da saúde das pessoas e do meio ambiente.

Já há no mercado brasileiro produtos registrados de baixa toxicidade alternativos ao perigoso sulfluramida, como por exemplo o bioísca, indicado para uso tanto na agricultura convencional como na orgânica, que não produz resíduos tóxicos persistentes.

Conforme adverte a Abrasco, ainda há pouca conscientização sobre

os perigos deste químico já estritamente restringido em diversas partes do mundo e isso tem levado a uma explosão da contaminação por PFOS no Brasil, cujos resíduos persistentes aparecem cada vez mais no solo, plantas, águas costeiras e rios do País. De fato, entre 2004 e 2015, cerca de 487 toneladas de PFOS foram liberadas em nosso meio ambiente, quantidade que representa uma proporção considerável de toda a contaminação global com o produto.

Desse modo, a fim de proteger a saúde da população e o meio ambiente, e entendendo haver alternativas menos danosas para o controle de formigas cortadeiras, propomos o presente projeto de lei que visa a proibir o uso da sulfluramida no território nacional, e pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2019.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.228, DE 2019

(Do Sr. João Daniel)

Dispõe sobre o cancelamento do registro de produtos agrotóxicos com o ingrediente ativo glifosato

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2129/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam cancelados os registros de produtos agrotóxicos com o ingrediente ativo glifosato concedidos de acordo com a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e proibida a concessão de novos registros para produtos com esse ingrediente ativo até que seja comprovado de maneira inequívoca que não causam danos à saúde humana, animal e ao meio ambiente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o glifosato é um herbicida não seletivo, sistêmico, pós-emergente que apresenta eficiência na eliminação de ervas daninhas, sendo o agrotóxico mais utilizado no Brasil, com 173.150,75 toneladas do ingrediente ativo comercializadas no ano de 2017.

Além de agrotóxicos utilizados nas lavouras, o glifosato também compõe a fórmula de produtos domissanitários utilizados em jardinagem amadora, que, apesar da concentração do ingrediente ativo bastante inferior aos agrotóxicos, torna sua exposição altamente prevalente na população em geral.

Os usos agrícolas aprovados para produtos à base de glifosato são:

1. em pós-emergência das plantas infestantes nas culturas de algodão, ameixa, arroz, banana, cacau, café, cana-de-açúcar, citros, coco, feijão, fumo, maçã, mamão, milho, nectarina, pastagem, pêra, pêssego, seringueira, soja, trigo e uva;
2. como maturador de cana-de-açúcar;
3. para eliminação de soqueira no cultivo de arroz e cana-de-açúcar;
4. em pós-emergência das plantas infestantes em florestas de eucalipto e pinus;
5. para o controle da rebrota do eucalipto; e
6. como dessecante nas culturas de aveia preta, azevém e soja;

De acordo com notícia veiculada pelo site G1, das organizações Globo, em março deste ano um júri de San Francisco, nos Estados Unidos, decidiu que o glifosato foi um fator importante no desenvolvimento de câncer (linfoma não Hodgkin) no californiano Edwin Hardeman, de 70 anos, que usou o herbicida com regularidade entre os anos de 1980 e 2012.

Antes disso, em agosto de 2018, a Monsanto já havia sido condenada em primeira instância pela justiça americana a pagar cerca de 1,1 bilhão de reais a um outro homem com câncer, que se expôs a herbicidas a base de glifosato, produzidos pela empresa.

Mais recentemente, o glifosato também se envolveu em outro

julgamento na Califórnia, no qual um casal com linfoma não Hodgkin afirma ter sido prejudicado pelo herbicida.

Em 2015, a Agência Internacional para Pesquisa sobre o Câncer, da Organização Mundial da Saúde (OMS), concluiu que o glifosato era “provavelmente cancerígeno para humanos”. Entretanto, em 2018 a Agência Nacional de Vigilância Sanitária sugeriu manter liberadas as vendas de glifosato no Brasil, por não ter encontrado evidências científicas de que a substância cause câncer, mutações ou má formação de fetos.

Agora, em 9 de julho deste ano, a Anvisa divulgou os resultados de uma consulta pública sobre o uso do agrotóxico glifosato, em que a maioria das 4.602 pessoas ou instituições que participaram pediram a proibição do produto no País.

Levando em conta o Princípio da Precaução, entendemos que deva ser imediatamente proibida a importação, fabricação e utilização de produtos que tenham em sua composição o glifosato como princípio ativo, até que seja comprovado, de maneira inequívoca, que o produto realmente não causa danos à saúde humana, animal e ao meio ambiente.

Por isso, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para esta importante proposição que apresentamos.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2019.

Deputado **JOÃO DANIEL**
PT/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes

e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo

com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)*](#)

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º, com nova redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)*](#)

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até

um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)](#)

§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)](#)

§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplex lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)](#)

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)](#)

§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplex lavagem ou tecnologia equivalente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)](#)

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo território nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)](#)

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

- a) o nome do produto;
- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
- c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
- d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
- e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;
- f) o número do lote ou da partida;
- g) um resumo dos principais usos do produto;
- h) a classificação toxicológica do produto;

II - instruções para utilização, que compreendam:

- a) a data de fabricação e de vencimento;
- b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;
- c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplex lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação,

transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos.

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - não contenham;

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste deveriam constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 8º A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III - obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei.

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e

exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 12-A. Compete ao Poder Público a fiscalização:

I - da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II - do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I.. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)*](#)

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)*](#)

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)*](#)

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)*](#)

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)*](#)

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)*](#)

Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que

deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR..

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - condenação de produto;

IV - inutilização de produto;

V - suspensão de autorização, registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 18. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000](#))

Art. 20. As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Parágrafo único. Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Íris Rezende Machado
João Alves Filho

PROJETO DE LEI N.º 4.624, DE 2019

(Do Sr. Evandro Roman)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre os agentes biológicos de controle fitossanitário ou biodefensivos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2495/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º e o art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III – agentes biológicos de controle fitossanitário ou biodefensivos: os organismos vivos, de ocorrência natural ou obtidos por manipulação genética, introduzidos no ambiente para o controle de pragas ou doenças causadas por insetos, ácaros, nematoides, fungos e outros agentes nocivos para a agricultura.”(NR)

“Art. 3º

.....

§ 7º Os agentes biológicos de controle fitossanitário ou biodefensivos serão objeto de processo de registro diferenciado, com toda a análise necessária a ser realizada unicamente pelo órgão federal da agricultura, de forma ágil e simplificada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, os agentes biológicos de controle fitossanitário, ou biodefensivos, são regulados pela Lei de Agrotóxicos (Lei nº 7.802, de 1989).

Deste modo, de acordo com o estabelecido no art. 3º da referida

Lei, os produtos biodefensivos, tratados igualmente como os perigosos agrotóxicos químicos sintéticos, “só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura”.

Na prática, a regulamentação da Lei de Agrotóxicos, estabelecida pelo Decreto nº 4.074, de 2002, previu um processo extremamente burocrático, custoso e demorado para o registro de produtos agrotóxicos, incluindo para os agentes biológicos de controle ou biodefensivos.

De acordo com o Decreto, o processo de registro precisa tramitar por três órgãos federais distintos: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Somente após a conclusão da análise pelos três órgãos, e com a concordância de todos, o MAPA finalmente pode conceder o registro ao solicitante.

Entendemos que a complexidade e a burocracia envolvida no processo de registro de agentes biológicos de controle fitossanitário seja inadequada, exagerada e prejudicial ao desenvolvimento do setor, que é capaz de auxiliar no controle fitossanitário de doenças e pragas agrícolas de maneira bastante eficaz, e mais favorável à saúde humana, ao meio ambiente e à economia agrícola.

De acordo com informações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a produção de produtos biológicos para controle de pragas e doenças agrícolas cresceu mais de 70% no último ano no Brasil, movimentando R\$ 464,5 milhões, ante R\$ 262,4 milhões em 2017. O resultado brasileiro é considerado o mais expressivo da história do setor e supera o percentual apresentado pelo mercado internacional.

O crescimento do mercado brasileiro de biodefensivos segue tendência mundial de redução do uso de agroquímicos para combater pragas e doenças nas lavouras. Em um país com alto índice de insetos e doenças agrícolas devido ao clima tropical, o desafio dos agricultores é reduzir a aplicação dos pesticidas, principal método de manejo de pragas utilizado atualmente, para também reduzir o custo da produção e os riscos associados para a saúde humana e o meio

ambiente.

O controle biológico de pragas e doenças agrícolas pode ser utilizado em qualquer cultura, desde frutas e verduras, até grãos, cana de açúcar, entre outras, e faz parte do chamado Manejo Integrado de Pragas (MIP).

O método consiste basicamente no uso de organismos vivos ou obtidos por manipulação genética para combater pragas e doenças prejudiciais às lavouras, tais como lagartas comuns, mosca, nematoides (vermes microscópicos), cigarrinha das raízes, broca da cana, ácaros, fungos e outros agentes nocivos. Existem dois tipos de biodefensivos: os macrobiológicos, que consistem no uso de macroorganismos, como insetos, ácaros e outros inimigos naturais das pragas; ou microbiológicos, que se baseiam em bactérias, fungos e vírus.

O agrônomo José Roberto Parra, professor titular de Entomologia e Acarologia da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo (Esalq-USP), lista uma série de vantagens para o uso de biodefensivos, principalmente o aspecto ecológico e social dos produtos.

Entre os benefícios apontados, destaca-se a ausência de resíduos químicos nas culturas. Esse aspecto, além de beneficiar os nossos consumidores domésticos, é um importante diferencial para a agricultura brasileira, que exporta muitas commodities, e que está sujeita a crescentes restrições relacionadas à presença de resíduos de agroquímicos nos produtos agrícolas pelo mercado internacional.

De acordo com o professor Parra, “é indiscutível essa vantagem. Não tem problema de resíduos químicos e não há desequilíbrios biológicos. Quando você usa inseticidas, você mata esses agentes de controle biológico, que chamamos de inimigos naturais, então, o controle biológico não mata e não aumenta a resistência das pragas. E não tem problemas ambientais de contaminação do solo, da água, dos alimentos”.

Além disso, é importante considerar que nem todas as pragas e doenças que atingem as lavouras brasileiras podem ser controladas por produtos químicos. Em regiões com culturas, solos e clima menos propícios, tem crescido a busca por pesquisas que desenvolvam biodefensivos eficazes no controle de doenças locais específicas.

Nesse sentido, destaca-se o exemplo do trabalho da Embrapa da Amazônia Oriental, situada em Belém (PA), que analisa o uso de bactérias para controlar a fusariose da pimenta do reino e para promover o crescimento da planta.

A fusariose ataca a pimenta do reino no seu plantio e é um problema típico de clima tropical, que ocorre em todos os lugares de seu cultivo. Segundo a pesquisadora Alessandra Keiko, responsável pelo estudo, a fusariose é uma doença de solo, de difícil controle, causada por um fungo que ataca a raiz da planta. Não há agroquímico registrado para controle da fusariose, restando apenas a adoção de medidas preventivas, como evitar o plantio perto das áreas de alta incidência da doença.

No Norte do País, aliás, é grande a demanda por alternativas de controle biológico, pois a região tem muitas culturas e doenças de plantas para as quais não existem produtos agrotóxicos registrados para combatê-las, sendo que a maioria dessas culturas é realizada pela agricultura familiar. Todas as doenças que ocorrem no açaí, por exemplo, não têm agroquímico registrado para controle, da mesma forma que no cupuaçu, fruteiras nativas ou mandioca. Assim, na região Norte, o uso de extrato de plantas, óleos essenciais, e outras alternativas biológicas acaba sendo a única forma de controle fitossanitário disponível para os agricultores.

Na verdade, essa tendência de busca de alternativas aos agroquímicos é mundial. Segundo o MAPA, enquanto o mercado convencional de defensivos agroquímicos tem apresentado sinais de estagnação, com resultado recente de queda global de 6% na produção (US\$ 64 bilhões), o saldo mundial do controle biológico em 2018 foi 17% maior que o alcançado no período anterior, de US\$ 3,8 bilhões. No Brasil, o controle biológico já representa 5% do controle de pragas e a América Latina é a região que apontou crescimento mais acelerado nesta área.

De acordo com levantamento da Consultoria Internacional Dunham Trimmer – International Bio Intelligence, mencionado pelo MAPA, a expectativa é que o setor de biológicos fature no mundo US\$ 5 bilhões em 2020, chegando a US\$ 11 bilhões em 2025. O levantamento também mostra que o Brasil é o quarto país com melhor performance na produção biodefensivos, respondendo por 7% da comercialização mundial. O setor é liderado por Estados Unidos (37%), Espanha (14%) e Itália (10%).

Portanto, como visto, a alternativa de controle de pragas e doenças agrícolas por meio do uso de agentes biológicos de controle (biodefensivos) é real e possível de ser adotada de forma segura e econômica pelos agricultores. Nesse sentido, o crescimento da oferta de novos produtos biodefensivos no mercado, capazes de atender as diferentes necessidades de controle de pragas e doenças das plantas cultivadas, é desejável do ponto de vista ambiental, da saúde pública e da economia agrícola.

Assim, para incentivar as pesquisas, a produção, a comercialização e o uso de alternativas mais sustentáveis e seguras para o controle das pragas e doenças agrícolas, propomos o presente projeto de lei que visa a facilitar e desburocratizar o processo de registro de agentes biológicos de controle fitossanitário (biodefensivos), e pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

Deputado EVANDRO ROMAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja

alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

DECRETO Nº 4.074, DE 4 DE JANEIRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus

componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - aditivo - substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

II - adjuvante - produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;

III - agente biológico de controle - o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.583, DE 2019 (Do Sr. Zé Silva)

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Controle de Pesticidas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1687/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Sistema Nacional de Controle de Pesticidas, com o objetivo de controlar a produção, comercialização, dispensação e a prescrição de uso agrícola e agroindustrial de pesticidas, em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, pesticidas são os produtos de que trata a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 2º Todo pesticida produzido, comercializado, dispensado ou prescrito para uso agrícola ou agroindustrial será controlado por meio do Sistema Nacional de Controle de Pesticidas.

Parágrafo único. É obrigatória a informação e registro no sistema de

qualquer contaminação ambiental ou intoxicação humana por pesticidas.

Art. 3º O controle de pesticidas será realizado por meio de sistema de identificação exclusivo dos componentes do sistema e dos produtos pesticidas, com o emprego de tecnologias de captura, armazenamento, transmissão eletrônica de dados, que possam garantir a segurança e a autenticidade dos produtos.

§ 1º São componentes do Sistema Nacional de Controle de Pesticidas:

I – fabricante: empresas devidamente identificadas por meio da autorização de funcionamento, licença estadual e alvará sanitário municipal dos estabelecimentos fabricantes;

II – fornecedor: atacadistas, varejistas, exportadores e importadores de pesticidas;

III – comprador: consumidor, produtor rural e ou industrial, inclusive estabelecimentos requisitantes de produtos não prescritos em receitas com múltiplos produtos;

IV – produto: produto prescrito ou dispensado e sua quantidade;

V – unidades de transporte e logísticas;

VI – prescrição de uso e identificação do profissional legalmente habilitado de que trata o art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

§ 2º Além dos componentes do sistema listados no § 1º deste artigo, poderão ser incluídos pelo órgão de vigilância e fiscalização federal outros componentes ligados à produção, distribuição, importação, exportação, comercialização, prescrição e uso de pesticidas.

Art. 4º O órgão de vigilância e fiscalização federal competente implantará e coordenará o Sistema Nacional de Controle de Pesticidas.

Parágrafo único. O órgão de que trata o caput definirá o conteúdo, a periodicidade e a responsabilidade pelo recebimento e auditoria dos balanços das transações comerciais necessários para o controle de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 5º O órgão de vigilância e fiscalização federal competente concluirá a implantação do sistema em até três anos da publicação desta Lei, sendo a inclusão dos componentes de que trata o §1º do art. 3º a ser realizada gradualmente, da seguinte forma:

I - no primeiro ano, os componentes indicados nos incisos I, II e III;

II - no segundo ano, os componentes indicados nos incisos IV e V; e

III - no terceiro ano, todos os demais componentes do sistema.

Art. 6º O órgão de vigilância e fiscalização federal competente estabelecerá as listas de pesticidas de venda livre; de venda sob controle, com retenção do receituário com a prescrição de uso; e de venda sob estrita responsabilidade de profissional legalmente habilitado, sem a retenção do receituário com a prescrição de uso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fabulosa expansão do setor agrícola brasileiro nas últimas décadas, que tornou o nosso País um dos principais fornecedores mundiais de alimentos, fibras vegetais e produtos florestais, foi acompanhada por correspondente crescimento do emprego dos insumos agrícolas necessários a esta expansão, notadamente pesticidas e fertilizantes.

O informe anual sobre a produção de commodities da FAO, divulgado em setembro do ano passado, mostrou que o Brasil já é o terceiro maior exportador agrícola do mundo. Segundo o levantamento, no ano de 2016, o país era responsável por 5,7% da produção agrícola do planeta, abaixo apenas dos Estados Unidos, com 11%, e da União Europeia, com 41%.

A pesquisa mostra também que naquele ano o Brasil foi o país que mais gastou com pesticidas no mundo: US\$ 10 bilhões. Estados Unidos, China, Japão e França ficaram, respectivamente, nas posições seguintes. Os dados brutos do levantamento podem ser conferidos no site da Consultoria Phillips Mcdougall.

Entretanto, constata-se um descompasso na taxa de crescimento do uso de pesticidas e na taxa de crescimento da produção agrícola, uma vez que a taxa de crescimento do uso de pesticidas supera a da produção (Associação Nacional de Defesa Vegetal, 2012).

No período de dez anos, entre 2000 e 2010, o Brasil aumentou em 200% o consumo de pesticidas, sendo a soja a cultura de maior consumo no período.

No ano de 2017, foram usados no Brasil cerca de 540 mil toneladas de agroquímicos, aproximadamente 50% a mais que em 2010, segundo informações divulgadas pelo Ibama.

Contudo, é válido ressaltar que mesmo com grande volume de pesticidas comercializados no País, a comparação com outros países indica que não estamos entre os países que mais utilizam pesticidas quando se considera a quantidade aplicada por unidade de área cultivada e a quantidade usada para produzir cada tonelada de alimentos.

Quando se computa os gastos com pesticidas pela área cultivada, o Brasil fica em sétimo lugar, com US\$ 137 por hectare, atrás de Japão, Coreia do Sul, Alemanha, França Itália e Reino Unido. Já para o ranking de gastos de cada país com pesticidas, tendo em conta o tamanho da produção agrícola (gastos absolutos pelas toneladas de alimento produzidos), o quadro mostra o Brasil em 13º na lista (US\$ 9 por tonelada), que mais uma vez é liderada por Japão e Coreia do Sul.

Segundo o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal (Sindiveg), em 2017, as produções agrícolas campeãs no uso de pesticidas foram pela ordem: a soja; a cana-de-açúcar; o milho; o algodão.

Paralelamente ao aumento no consumo, a presença de resíduos de pesticidas em alimentos acima dos limites máximos recomendados e a presença de resíduos não permitidos para determinados alimentos, têm sido seguidamente constatadas pelo Programa de Avaliação de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (Para), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Afora isso, nas fiscalizações junto às empresas produtoras foram observadas, de forma recorrente, irregularidades quanto ao modo de uso e quantidades aplicadas. Esse conjunto de dados é um indicativo do uso indiscriminado destes agroquímicos, em desacordo com as recomendações indicadas nas bulas.

O desvirtuamento na utilização destes produtos no Brasil já causou prejuízos ao agronegócio brasileiro. Em 2012, por exemplo, a FDA (Agência de Administração de Alimentos e Medicamentos dos Estados Unidos) vetou a entrada naquele País de suco de laranja concentrado e congelado, em razão da presença de resíduos do fungicida carbendazim acima dos limites tolerados. Além disso, são notórios os prejuízos causados ao meio ambiente, solo, água e ar pela utilização inadequada de pesticidas.

Os impactos da utilização intensiva ou indiscriminada dos pesticidas chamaram a atenção da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, que criou a Subcomissão Especial para tratar do Uso de Agrotóxicos e Suas Consequências à Saúde. Essa Subcomissão detectou os principais problemas que envolvem a cadeia produtiva, desde a fabricação ao consumidor final de pesticidas no Brasil.

Um grave problema constatado nos trabalhos desenvolvidos pela Subcomissão Especial está relacionado à falta de conhecimento do Poder Público sobre a utilização dos pesticidas. As informações sobre a quantidade produzida, importada, exportada, comercializada e utilizada são produzidas pelo próprio mercado. As autoridades brasileiras não dispõem de instrumentos que permitam monitorar os produtos pesticidas, desde a fase de produção até o consumo final pelo produtor rural, visto que o receituário agrônomo, idealizado para ser uma importante forma de controle e de promoção da segurança do uso dos pesticidas, tem hoje o uso desvirtuado, servindo, geralmente, apenas para viabilizar a venda, não sendo utilizado como fonte primordial de orientação ao produtor.

No Brasil, as questões ligadas aos agrotóxicos são consolidadas pela Lei nº 7.802, de 1989, que trata de pesquisa, rotulagem, armazenamento, importação, exportação, e registro – quase todos os processos relacionados ao uso, liberação e fiscalização dos pesticidas no país.

Atualmente, é necessário o aval de diferentes órgãos para que um novo produto seja aprovado, entre eles a Anvisa, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa). Segundo especialistas, um novo produto leva de 6 a 8 anos para aprovação.

No início de 2019, o Ministério da Agricultura aprovou o registro de pesticidas de elevada toxicidade. Foram registrados no Brasil cerca de 450 pesticidas. Destes, apenas 52 apresentam baixa toxicidade. A Anvisa manifestou que agrotóxicos banidos em países como China, Estados Unidos e países da União Europeia têm atualmente como principal mercado de uso o Brasil. Aqui são usados pelo menos dez produtos banidos nesses países.

É possível afirmar que o perfil de uso de pesticidas no Brasil está relacionado principalmente a fatores climáticos, visto que o País possui clima tropical em maior parte do seu território. Sendo assim, não há períodos de inverno (baixas temperaturas) em algumas regiões, favorecendo o ciclo de pragas e doenças. O uso é influenciado pela ocorrência de duas ou três safras ano, como, por exemplo, soja, milho e trigo. Por essa condição produtiva, que o Brasil vem utilizando muito bem para a obtenção de sucessivas safras de alimentos, se faz necessário usar pesticidas mesmo em períodos de inverno.

Havendo garantias da prescrição, dosagem e aplicação corretas, respeito ao

período de carência, os pesticidas podem ser utilizados de forma segura para a produção, gerando renda, contribuindo para o abastecimento de alimentos e desenvolvendo a economia nacional. Todavia os pesticidas continuam sendo pesticidas, que interferem nos ecossistemas onde são utilizados. O Brasil não pode se conformar com um “mero aumento do uso”. O mesmo esforço e ciência utilizados para fazer do país um grande “player” do agronegócio mundial deve também ser colocados a serviço do País para que seja buscada a redução do uso de pesticidas na agropecuária brasileira, pelas razões ambientais, econômicas, sociais e tributárias.

Uma proposta imediata para que o País conheça e controle o uso de pesticidas no campo é a implementação de plataforma de receituário agrônomo, que funcione online e off-line, possibilitando o monitoramento de uso com quantidades, local e produto.

A implementação de um sistema de cadastro público, também disponível em plataforma, permitirá o país conhecer todos os produtos disponíveis, suas respectivas quantidades utilizadas, recomendação, estoques dentre outras informações necessárias para informação dos profissionais da área, consumidores e produtores rurais.

Esta proposta foi embasada em proposição anterior, de autoria do ilustre Deputado Amauri Teixeira, ocasião em que apresentamos voto em separado, pela aprovação. Entendemos que vem ao encontro das necessidades do Poder Público quanto ao rastreamento de toda a cadeia comercial deste produto, identificando, inclusive, a localidade onde foi utilizado, o produtor, o emissor do receituário agrônomo, entre outras informações úteis.

Cabe ressaltar ainda que a proposta foi edificada com base no Sistema Nacional de Controle de Medicamentos, que está em implementação pelo Ministério da Saúde e cuja expertise, adquirida no processo de construção do sistema, poderia ser transferida para o Sistema de Controle de Pesticidas, diminuindo, com isso, o tempo de implementação desse novo sistema.

Evidentemente, esse novo Sistema poderá impor custos adicionais de produção, adequação tecnológica e de mão de obra. Entretanto, ao serem diluídos entre toda a cadeia de abastecimento, poderão trazer em curto prazo benefícios que levarão à futura redução dos custos e de riscos, diante do aumento de eficiência no segmento. Ademais, a diminuição dos desperdícios e do mau uso dos pesticidas deverá beneficiar serviços públicos e privados de saúde, com redução de custos. Outra vantagem mais visível é o auxílio para a redução dos contrabandos e da falsificação desses produtos, que colocam em risco a saúde humana, a produção agrícola, o meio ambiente e prejudicam a arrecadação de tributos.

Diante do exposto, buscamos o apoio dos ilustres parlamentares para aprovação desta proposição que apresentamos.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2019.

Deputado ZÉ SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)*

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
 b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)*

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)*

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)*

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.765, DE 2019

(Do Sr. Afonso Motta)

Institui o Programa de Transparência nos Registros de Pesticidas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3200/2015.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Transparência nos Registros de Pesticidas, com os objetivos primordiais de possibilitar o acesso amplo à informação e fomentar a divulgação dos registros de pesticidas concedidos.

Art. 2º Para garantir a transparência sobre os registros de pesticidas concedidos, um portal na Internet disponibilizará as informações detalhadas dos produtos que possuem o uso autorizado, bem como dos ingredientes ativos banidos do Brasil.

Parágrafo único. As informações de cada produto estarão separadas em nível básico, acessível à população de forma geral, e nível científico, de forma a possibilitar um claro entendimento conforme o conhecimento prévio do público que buscar a informação.

Art. 3º A regulamentação necessária à execução do disposto será publicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em um prazo máximo de 90 dias após a publicação da presente lei.

Parágrafo único. Os recursos para operacionalização do contido nesta Lei correrão à conta da dotação orçamentária consignada ao referido Ministério.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento comum que a agricultura orgânica torna o cultivo de alimentos mais sustentável e proporciona menores impactos ao meio ambiente. Entretanto, essa agricultura, enquanto não desenvolve técnicas e insumos para uma produção em maior escala e de maior produtividade, não poderá substituir a agricultura tradicional em diversas situações.

Dessa forma, a agricultura tradicional, que se utiliza de pesticidas sintéticos, permanecerá por um período de tempo considerável como a alternativa viável para grande parte das lavouras. Ademais, à medida que a indústria tradicional do setor desenvolve produtos menos tóxicos ao ser humano e ao meio ambiente, é importante que esses aperfeiçoamentos sejam incorporados ao mercado nacional. Para isso, evidentemente, é necessária a clara e isenta deliberação dos órgãos intervenientes para a aprovação de tais registros: Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Assim, em relação às novas liberações, do total de 325 pesticidas que obtiveram o registro no ano de 2019 (até a data de 17/09/2019), conforme informações do MAPA, quinze desses produtos contêm novos ingredientes ativos. Entretanto, nesses quinze novos produtos, conforme o mesmo Ministério, estão contidos quatro novos ingredientes ativos, ou seja, de todas as liberações de novos pesticidas, até o referido momento, em 2019, foram liberados quatro novos ingredientes ativos.

Os demais produtos com o registro concedido estão classificados como equivalentes, isto é: são genéricos de princípios ativos já autorizados no país. Dessa forma, esses produtos são muitas vezes resultado da quebra de patente do produto registrado, pois a legislação permite que seja feita a abertura de mercado quando a patente expira. Essa abertura tem o objetivo de aumentar a concorrência e colabora para a redução de preços nos custos agrícolas.

Desse modo, consideramos importante o Programa de Transparência nos Registros de Pesticidas como forma de se reduzir a assimetria de informações, tanto do público em geral, quanto da comunidade científica. Ademais, é relevante que se aumente a transparência na concessão de tais registros, de forma que a sociedade possa ter acesso às informações e os interessados possam construir um conhecimento tecnicamente fundamentado, tanto sobre os princípios ativos que estão sendo liberados no mercado, quanto sobre os anteriormente

liberados.

Dessa forma e ante ao exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019

AFONSO MOTTA
Deputado Federal – PDT / RS

PROJETO DE LEI N.º 5.850, DE 2019 **(Do Sr. Felipe Carreras)**

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre análise de resíduo de agrotóxico em alimentos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8026/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclui-se o inciso V ao art. 9º da 7.802, de 11 de julho de 1989 com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

V – Analisar e publicar relatórios semestrais sobre resíduos de agrotóxicos em alimentos.

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 30 de outubro de 2019 na Comissão de Defesa do Consumidor foi realizada uma audiência pública com a presença dos ministros da saúde e da agricultura sobre a liberação recorde de agrotóxicos no Brasil no corrente ano.

Notamos que apesar dos esforços dos ministros eles não conseguem garantir que o alimento que chega a mesa dos consumidores brasileiros esta livre de incidência de agrotóxicos devido a competência de análise estar vinculada à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a qual tem

um programa de análise de resíduo e que desde 2015 não divulga os resultados.

Entendemos como salutar a independência da agência reguladora, porém não podemos colocar em risco a população brasileira para aguardar a divulgação deste relatório sem um tempo determinado e com uma frequência que garanta ao brasileiro saber o que ele está colocando em sua mesa.

Ante o exposto, apresentamos o presente projeto para incluir na lei que regulamenta os agrotóxicos a necessidade realização de pesquisa e publicação da mesma a cada seis meses sobre a necessidade de se fazer análise de sobre resíduos de agrotóxicos em alimentos.

Considerando, pois, a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2019.

Deputado FELIPE CARRERAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o

armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.239, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Cria a taxa de manutenção de registro de agrotóxicos e afins, e altera a tabela de preços dos serviços e produtos cobrados pelo Ibama, anexa à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a tabela de taxa de fiscalização sanitária, anexa à Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3200/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a taxa de manutenção de registro de agrotóxicos e afins, e altera a tabela de preços dos serviços e produtos cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, anexa à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a tabela da taxa de fiscalização sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, anexa à Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com o objetivo de disciplinar o registro de que trata o art. 3º da Lei nº 7.802, e 11 de julho de 1989.

Art. 2º Fica criada a taxa de manutenção de registro de agrotóxicos e afins, a ser paga anualmente ao órgão federal responsável pelo registro, no valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais.

§ 1º O não pagamento da taxa de que trata o caput implica o automático cancelamento do registro.

§ 2º Para produtos destinados a uso na agricultura orgânica, produtos não tóxicos ou de reduzida toxicidade, **o poder público poderá reduzir em até 90% (noventa por cento) o valor da taxa de que trata o caput**, conforme regulamento.

§ 3º Independentemente do pagamento da taxa de que trata o caput, todos os registros de agrotóxicos e afins deverão ser submetidos à reavaliação, no máximo, a cada quinze anos.

Art. 3º A tabela de preços dos serviços e produtos cobrados pelo Ibama para a avaliação e classificação do potencial de periculosidade ambiental – PPA de agrotóxicos e afins, constante do Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS
PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
.....	
III –	
.....	
2.	
.....	
2.2. Avaliação e classificação do Potencial de Periculosidade Ambiental - PPA:	
2.2.1. Produto técnico de ingrediente ativo ainda não registrado no País	500.000,00
2.2.2. Produto técnico de ingrediente ativo já registrado no País	100.000,00
2.2.3. Produto Técnico por equivalência	50.000,00
2.2.4. Produto Formulado	30.000,00
2.2.5. Produto Atípico	25.000,00
2.2.6. PPA complementar	20.000,00
2.2.7. Pequenas alterações	4.000,00
2.3. Conferência de documentação técnica para avaliação e registro de agrotóxicos e afins	4.000,00
2.4. Avaliação de eficiência de agrotóxicos e afins para registro	20.000,00
2.5. Reavaliação técnica de agrotóxicos (inclusão de novos usos)	10.000,00
2.6. Avaliação Ambiental Preliminar de Agrotóxicos, seus componentes e afins, com ou sem emissão de Certificado de Registro Especial Temporário:	
2.6.1. Fase 2	5.000,00
2.6.2. Fase 3	10.000,00
2.6.3. Fase 4	20.000,00
2.7. Avaliação/Classificação Ambiental de Produtos Biotecnológicos para fins de registro	1.000,00
.....	
2.10. Reavaliação de registro	50.000,00
.....	

.....” (NR)

Art. 4º A tabela da taxa de fiscalização sanitária de produtos agrotóxicos e afins, constante do Anexo II, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com

as seguintes alterações:

“TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Itens	FATOS GERADORES	Valores em R\$	Prazo para Renovação
.....			
8	X	X	X
8.1	Avaliação toxicológica para fim de registro de produto	X	X
8.1.1	Produto técnico de ingrediente ativo não registrado no País	500.000	---
8.1.2	Produto técnico de ingrediente ativo já registrado no País	100.000	---
8.1.2	Produto técnico por equivalência	50.000	---
8.1.3	Produto formulado	25.000	---
8.2	Avaliação toxicológica para registro de componente	25.000	---
8.3	Avaliação toxicológica para fim de Registro Especial Temporário	25.000	---
8.4	Reclassificação toxicológica	25.000	---
8.5	Reavaliação de registro de produto	50.000	---
8.6	Avaliação toxicológica para fim de inclusão de cultura	10.000	---
8.7	Alteração de dose	X	X
8.7.1	Alteração de dose, para maior, na aplicação	25.000	---
8.8	Alteração de dose, para menor, na aplicação	ISENTO	---
8.9	Avaliação/Classificação Toxicológica de Produtos Biotecnológicos para fins de registro	1.000	...
.....			

..... (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos países em que mais se utiliza agrotóxicos para a produção agrícola, com acelerado crescimento na aplicação desses produtos nas lavouras nas últimas

décadas.

De acordo com dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), enquanto o uso de agrotóxicos manteve-se praticamente estável nos países desenvolvidos entre os anos de 1990 e 2017, passando-se de um uso anual de 490,5 mil toneladas de ingredientes ativos de agrotóxicos para 476,2 mil toneladas na Europa e de 400,9 mil toneladas para 407,8 mil toneladas nos Estados Unidos da América, no Brasil o uso cresceu nada menos do que 650%, passando de 49,7 mil toneladas de ingredientes ativos em 1990 para 377,2 mil toneladas em 2017.

Em valor de vendas, o Brasil já é considerado o maior mercado consumidor de agrotóxicos, com um volume comercializado de 10,5 bilhões de dólares no ano de 2018, que representa cerca de 20% do mercado mundial desses produtos.

A situação preocupa, pois a exposição excessiva aos agrotóxicos de trabalhadores rurais, consumidores de alimentos e demais seres vivos não alvos desencadeia notórios prejuízos para a saúde e para o meio ambiente.

A legislação brasileira de agrotóxicos corretamente estabelece que para a comercialização e uso no País esses produtos devem ser previamente registrados em órgão federal, com a avaliação de sua segurança à saúde humana e ao meio ambiente, além da avaliação de eficácia agronômica.

Entretanto, o crescimento do bilionário mercado brasileiro de agrotóxicos desperta o interesse das empresas interessadas na sua produção e comercialização, refletindo-se no grande número de pedidos de registro de agrotóxicos novos e genéricos, todos os anos. A situação gera sobrecarga de trabalho para o poder público responsável, que precisa realizar as avaliações de registro em um contexto de severa crise fiscal, com dificuldade de contratação de novos servidores e de investimentos em infraestrutura para as análises.

A sobrecarga não tem impedido, contudo, que sucessivos recordes na concessão de registros de agrotóxicos sejam apresentados ano a ano pelo poder público. Os 450 registros de agrotóxicos concedidos no ano de 2018 representaram mais do que o triplo dos registros concedidos no ano de 2015, e o número de 325 registros concedidos de 1º janeiro até o dia 17 de setembro de 2019 já configura um novo recorde de registros para o período.

Diante da grande preocupação da sociedade de que o ritmo aparentemente desenfreado de registros de agrotóxicos possa não estar seguindo adequadamente os protocolos de cautela e segurança esperados para a garantia da segurança à saúde e ao meio ambiente, o Governo Federal argumenta que o crescimento do número de registros dos últimos anos deve-se a medidas desburocratizantes e de gestão.

Além disso, o Mapa afirma que todos os produtos que obtiveram registro neste ano tiverem processos iniciados ainda em governos anteriores, e que já estavam há anos à espera da conclusão pelos órgãos responsáveis, sendo que o Decreto nº 4.074, de 2002, que regulamenta a Lei de Agrotóxicos, estipula o prazo de 120 dias para a concessão dos registros solicitados.

Estranhamente, também de acordo com informação disponível no sítio eletrônico do Mapa, cerca da metade dos registros de agrotóxicos concedidos nos últimos anos não resultaram em produtos efetivamente comercializados, por decisão das próprias empresas. Este fato configura, no mínimo, um desperdício de preciosos recursos públicos empenhados na avaliação dos pleitos de registro, muito provavelmente por ser um serviço prestado a custo irrisório para as empresas, muitas delas multinacionais, que exploram, como dissemos anteriormente, um vultoso e lucrativo mercado de 10,5 bilhões de dólares, o maior mercado de agrotóxicos do mundo.

No desenvolvido país de alta renda per capita Estados Unidos da América a taxa cobrada das empresas para o registro de um agrotóxico com novo ingrediente ativo (nunca registrado anteriormente) pode chegar a custar para as empresas cerca de 753 mil dólares. Outros produtos com ingredientes ativos que já tenham tido avaliações anteriores de registro nos EUA ou produtos menos tóxicos apresentam taxas menores, mas, ainda assim, substancialmente mais elevadas do que as cobradas no Brasil: na Anvisa, a mais alta taxa é de 1.800 reais e no Ibama de, no máximo, 22.363 reais (não encontramos informação de cobrança de qualquer taxa pelo Mapa).

Além das taxas para concessão de novos registros, a Agência de Proteção Ambiental (EPA), que registra os produtos agrotóxicos nos Estados Unidos da América, também cobra uma taxa anual de manutenção de registro (“Annual Pesticide Registration Maintenance Fee”), cujo valor em 2019 é de 3.392 dólares.

Saliente-se que nos três órgãos brasileiros responsáveis pela avaliação e concessão de registros de agrotóxicos, Mapa, Anvisa e Ibama, são alocados para a realização da tarefa servidores de alta qualificação profissional e servidores auxiliares, cujas remunerações são bancadas pelo contribuinte, além dos custos de infraestrutura.

Menos grave seria se o setor de agrotóxicos do Brasil não fosse agraciado com benefícios tributários, como a redução de alíquotas do imposto de importação; a redução a zero das alíquotas de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno; e a alíquota zero do IPI. Além disso, há incentivos para a aquisição de agrotóxicos (os quais respondem por cerca de 25% dos custos dos cultivos agrícolas convencionais, em média), quando da concessão de financiamentos aos agricultores com recursos controlados do crédito rural oficial.

Importante destacar também que, para a boa gestão da política de segurança de agrotóxicos do País, é desejável que os ingredientes ativos dos produtos registrados sejam sistematicamente reavaliados com o passar do tempo de uso, conforme surjam novos dados e evidências de seu impacto à saúde e ao meio ambiente. A recomendação de uso de um determinado ingrediente ativo pode mudar substancialmente com o passar do tempo, sendo comum a retirada do mercado de produtos mais antigos, cuja condição de segurança for reavaliada como inadequada ou mais perigosa do que a de produtos novos substitutos.

Em muitos países os registros de agrotóxicos têm prazo de validade pré-estabelecidos – por exemplo, de 10 a 15 anos na Europa e de 15 anos nos Estados Unidos da América. Para continuarem no mercado após vencido o prazo pré-fixado de validade, os

produtos precisam ser reavaliados, para a revalidação do registro. No Brasil, não há prazo de validade para o registro, e a reavaliação é realizada a critério do poder público, caso surjam evidências que coloquem em dúvida a segurança de determinado produto.

Contudo, essas reavaliações demandam a atenção e os esforços das mesmas equipes especializadas dos órgãos públicos que já estão sobrecarregadas com as solicitações de registro, que não param de ser protocoladas. Talvez por isso, diversos ingredientes ativos de agrotóxicos já banidos em países desenvolvidos continuem a ser registrados e comercializados no Brasil.

A sobrecarga dos pleitos de registro de agrotóxicos no Ibama, Anvisa e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é um problema notório, que rotineiramente desencadeia acaloradas discussões parlamentares, e frequentes proposições que visam a “simplificar” e reduzir exigências do processo de registro, ao mesmo tempo em que se levantam vozes preocupadas, com razão, com a eventual piora de um quadro que já parece muito ruim para os consumidores e o meio ambiente.

Com base nisso, apresentamos a presente proposição que visa a aprimorar o sistema de registro de agrotóxicos do País, que está sendo, flagrantemente, mal utilizado por empresas que se aproveitam do custo inexpressivo de um serviço altamente especializado e de interesse público, prestado pelos órgãos de registro.

Entendemos que as valores inicialmente propostos, ainda que talvez não remunerem inteiramente os custos do serviço público prestado, são importantes para disciplinar a entrada de novos pedidos de registro, evitando a enxurrada de solicitações especulativas, sem real interesse de produção ou comercialização de produtos, que somente fazem onerar o contribuinte e a carga de trabalho dos servidores envolvidos, os quais ficam impossibilitados de se dedicar de maneira mais adequada às reavaliações de ingredientes ativos antigos. Inclusive, propomos um prazo máximo de 15 anos para a reavaliação obrigatória de todos os registros concedidos.

Ao seu turno, a taxa anual de manutenção de registros proposta deverá proporcionar o natural cancelamento de registros obsoletos e que já não tenham interesse comercial por parte das empresas detentoras, gerando maior clareza para a sociedade e para o poder público sobre o “arsenal” e a qualidade dos registros realmente disponível para controle fitossanitário das lavouras brasileiras.

Acreditamos que os valores de registro propostos são ínfimos na estrutura de custos dos produtos agrotóxicos que realmente tenham finalidade comercial, e que não impactarão negativamente os custos de produção do agronegócio brasileiro. Na verdade, com a racionalização do sistema, o setor agrícola deverá ser beneficiado por produtos de melhor qualidade e colocados à sua disposição dentro de prazos normais, sem o artificial represamento das filas atuais, provocado pelo excessivo número de pedidos de registro de produtos sem real interesse de comercialização.

Assim, pedimos o apoio dos nobres colegas para o aprimoramento e a aprovação dessa proposição que apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

ANEXO VII

(Anexo à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981)
[*\(Anexo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/01/2000\)*](#)

**TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO
 BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
I - FAUNA	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1 Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados para criadouros científicos ligados a instituições públicas de pesquisa, pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos	ISENTO
1.2 Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados da fauna exótica constante do Anexo I da Convenção sobre Comercio Internacional de Espécies da Fauna e Flora em perigo de extinção - CITES (por formulário)	21,00
1.3 Licença ou renovação para exposição ou concurso de animais silvestres (por	32,00

formulário)	
-------------	--

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.791, de 1998, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 1º O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária.

Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:
I - definir a política nacional de vigilância sanitária;

ANEXO I

(Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

ANEXO II

(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001,
alterada pelo Anexo à Lei nº 13.043, de 13/11/2014)
(Vide Lei nº 11.972, de 6/7/2009)

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Itens	FATOS GERADORES	Valores em R\$	Prazo para Renovação
1			
1.1	Registro de alimentos, aditivos alimentares, bebidas, águas envasadas e embalagens recicladas	6.000	Cinco anos
1.2	Alteração, inclusão ou isenção de registro de alimentos	1.800	---
1.3	Revalidação ou renovação de registro de alimentos	6.000	Cinco anos

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino

final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

DECRETO Nº 4.074, DE 4 DE JANEIRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.

84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - aditivo - substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

II - adjuvante - produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;

III - agente biológico de controle - o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.453, DE 2020

(Do Sr. Denis Bezerra)

Obriga o Poder Executivo a divulgar as informações sobre venda de todos os agrotóxicos comercializados no País.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5583/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, o seguinte art. 19-A:

Art. 19-A O Poder Executivo fica obrigado a divulgar as informações sobre venda de todos os agrotóxicos comercializados no País.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi motivada por matéria veiculada pela Agência Pública e Repórter Brasil, que foi elaborada com base em informações obtidas por meio da Lei de Acesso à Informação. Segundo as referidas organizações

os órgãos competentes do governo federal não divulgam o volume vendido da maior parte dos agrotóxicos autorizados no país, mesmo considerando que estes agrotóxicos estão presentes em 3 de cada 10 alimentos testados pela Anvisa.

O Ibama recebe as informações de vendas em detalhes, mas prioriza o sigilo comercial das fabricantes, deixando de publicar dados sobre os produtos que pertencem a apenas uma ou duas empresas.

Os agrotóxicos cujas informações são mantidas em sigilo somam 232, ou 72% do total autorizado no país em 2018. Um total de 56 agrotóxicos deste grupo foram detectados em 28% dos alimentos consumidos no Brasil e correspondem a 46% de todos os agrotóxicos detectados nesses alimentos. Esses agrotóxicos estão concentrados nas mãos de três multinacionais: a Bayer, a Syngenta e a Basf. As três empresas são donas de 52% dos registros do grupo de 56 agrotóxicos cujas informações não são publicadas e que estão nos alimentos.

Em que pese o legítimo interesse das empresas fabricantes em preservar seus interesses comerciais, o sigilo comercial não pode prevalecer sobre o interesse público. O que está em questão nesse caso é a saúde do cidadão brasileiro. A saúde é um direito, assegurado pela Constituição Federal, e é dever do Estado brasileiro proteger a sua população.

O acesso à quantidade de agrotóxicos comercializados é fundamental para o devido monitoramento dos impactos negativos desses produtos na saúde e no meio ambiente.

Essas são as razões que justificam a presente proposição. Em razão da relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2020.

Deputado DENIS BEZERRA
PSB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e

esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)](#)

Art. 20. As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Parágrafo único. Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

PROJETO DE LEI N.º 4.075, DE 2021

(Do Sr. Célio Moura e outros)

Altera o art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (Lei dos Agrotóxicos), para dispor sobre a emissão eletrônica do receituário agrônomo

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-958/2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Célio Moura - PT/TO

Apresentação: 17/11/2021 19:06 - Mesa

PL n.4075/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. CÉLIO MOURA)

Altera o art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (Lei dos Agrotóxicos), para dispor sobre a emissão eletrônica do receituário agrônomo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 13.

§ 1º O receituário de que trata o caput deste artigo poderá ser emitido de forma eletrônica desde que utilizadas transações eletrônicas seguras.

§ 2º São consideradas transações eletrônicas seguras aquelas que se utilizam de certificados digitais integrantes da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, assim como outras mantidas pelo Poder Público em que seja possível comprovar a autoria e a integridade dos documentos eletrônicos." (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Moura e outros
Para verificar as assinaturas, acesse: <https://www.leg.br/autenticidade/assinaturas/camara-deputados/68245924920588>
Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832 | dcp.celiomoura@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Célio Moura - PT/TO

com normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-
Brasil ou por sistema destinado à finalidade mantido pelo Poder Público.

Certo de contribuir para a modernização do arcabouço legal
que rege a prescrição, o uso, a comercialização e o monitoramento de
agrotóxicos no Brasil, convido os nobres Colegas a apoiar o presente
projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2021.


Deputado CÉLIO MOURA



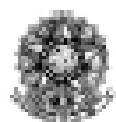
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Moura e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://portalleg.com.br/validacao/validacao.asp?cd=6299-A/2002>

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL 6299-A/2002





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei (Do Sr. Célio Moura)

Altera o art. 13 da Lei nº 7.802,
de 11 de julho de 1989 (Lei dos
Agrotóxicos), para dispor sobre a emissão
eletrônica do **receituário agrônomo**

Apresentação: 17/11/2021 19:06 - Nova

PL n.4075/2021

Assinaram eletronicamente o documento CD215924920500, nesta ordem:

- 1 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 2 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 3 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 4 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 5 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
- 6 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 7 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 8 Dep. Rogério Corrêa (PT/MG)
- 9 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 10 Dep. Nilton Tatto (PT/SP)
- 11 Dep. Enio Verrí (PT/PR)
- 12 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 13 Dep. Marcon (PT/RS)
- 14 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 15 Dep. Frel Anastácio Ribeiro (PT/PB)
- 16 Dep. Paulão (PT/AL)
- 17 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 18 Dep. Professora Rosa Nelde (PT/MT)
- 19 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 20 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 21 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 22 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 23 Dep. Ailton Faleiro (PT/PA)
- 24 Dep. Erika Kokay (PT/DF)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Moura e outros.

Para verificar a autenticidade acesse o site <http://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD215924920500>

25 Dep. Helder Salomão (PT/ES)

* Chamada eletrônica do(s) deputado(s), nos termos de delegação regulamentada no Alameda mesa n. 20 de 2015.

Apresentação: 17/11/2021 19:06 - Mesa

PL n.4075/2021

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)

- a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
- b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)
- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)
- d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;
- e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)
- f) ao empregador, quando não fornecer e não fazer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

PROJETO DE LEI N.º 4.436, DE 2021

(Do Sr. Helder Salomão e outros)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre o registro de agrotóxicos e afins.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2546/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 14/12/2021 19:02 – Mesa

PL n.4436/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Dos Sres. Helder Salomão, Paulo Teixeira, Patrus Ananias e das Sras. Talíria Petrone e Vivi Reis)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre o registro de agrotóxicos e afins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 6º

.....

g) cuja produção, comercialização ou utilização seja proibida em dois ou mais países que tenham acordo comercial vigente com o Brasil.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação de agrotóxicos precisa de aperfeiçoamentos para ser mais efetiva no seu objetivo de proteger a saúde humana e o meio ambiente, especialmente no que tange à insuficiência de critérios para a retirada do mercado brasileiro de produtos considerados obsoletos ou nocivos.

Nesse sentido, destaca-se que a Lei nº 7.802, de 1989, a “Lei de Agrotóxicos”, estabelece em seu art. 3º que somente os agrotóxicos registrados em órgão federal poderão ser produzidos, comercializados e utilizados no Brasil. Por sua vez, o § 6º desse artigo proíbe expressamente o registro dos seguintes agrotóxicos:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;



Assinatura eletrônica do Deputado Helder Salomão
Câmara dos Deputados Anexo III Gabinete 573 Praça dos Três Poderes - Brasília - DF CEP 70160-900
Para verificar a autenticidade, acesse: <https://www.camara.gov.br/legis/assessoria/assessoria-deputado/assessoria-deputado.aspx?id=573>
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 14/12/2021 19:02 - Mesa

PL n.4436/2021

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Não há, contudo, dispositivos legais que estabeleçam um prazo de validade para os registros concedidos, permitindo que agrotóxicos obsoletos ou que já tenham sido proibidos em outros países por apresentarem riscos inaceitáveis à saúde da população ou ao meio ambiente permaneçam indefinidamente disponíveis no mercado brasileiro, até que sejam eventualmente reavaliados por iniciativa da administração pública ou então que sejam retirados do mercado por iniciativa das próprias empresas.

Assim, propomos acrescentar dispositivo na Lei de Agrotóxicos visando a estabelecer objetivamente a vedação do registro de agrotóxicos cujo uso, comércio ou fabricação seja proibida em dois ou mais países com os quais o Brasil tenha acordo comercial vigente.

Acreditamos que esse dispositivo é de interesse público porque abreviará o prazo de retirada do mercado de produtos agrotóxicos obsoletos ou que tenham sua nocividade já comprovada em outros países, estimulando as empresas a agilizarem o registro de produtos mais modernos, os quais, conforme prevê § 5º do art. 3º da Lei de Agrotóxicos, tenderão a ser menos danosos à saúde da população e ao meio ambiente do que os anteriormente registrados.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Coordenação de Comunicação Social - Câmara dos Deputados - Anexo III Gabinete 573 - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF CEP 70160-900
 Para verificar a autenticidade do documento, acesse o site: www.camara.gov.br
 Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomo@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Deputado HELDER SALOMÃO PT/ES Deputada TALÍRIA PETRONE PSOL/RJ
Deputada VIVI REIS PSOL/PA
Deputado PAULO TEIXEIRA PT/SP Deputado PATRUS ANANIAS PT/MG

2020-3247

Apresentação: 14/12/2021 19:02 - Mesa

PL n.4436/2021



Câmara dos Deputados - Anexo III Gabinete 573 - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF CEP 70160-900
Para verificar se a cópia é verdadeira, consulte o site: camara.leg.br
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomaio@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei (Do Sr. Helder Salomão)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de
julho de 1989, para dispor sobre o registro
de agrotóxicos e afins.

Apresentação: 14/12/2021 19:02 - Mesa

PL n.4436/2021

Assinaram eletronicamente o documento CD213025015400, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 2 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 3 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 4 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 5 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213025015400>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

- e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

.....

FIM DO DOCUMENTO
